

CODIGO ADMINISTRATIVO

PORTUGUEZ

DE 18 DE MARÇO DE 1842

ANNOEADO

POR ****



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1854.

ABREVIATURAS.

A. e AA.	Alvará, e Alvarás.
Abr.	Abril.
Ac. R. L.	Acordam da Relação de Lisboa.
Ac. R. P.	Acordam da Relação do Porto.
Ac. S. T. J.	Acordam do Supremo Tribunal de Justiça.
Adm. C.	Administrador do Concelho.
Ag.	Agosto.
An.	Annuncio.
Av.	Aviso.
C., C. C.	Carta, — Carta Constitucional.
Cap.	Capitulo.
C. D.	Conselho de Districto.
C. E.	Conselho d'Estado.
Chron. C. L.	Chronica Constitucional de Lisboa.
Circ.	Circular, ou Circulares.
C. L.	Carta de Lei.
C. M.	Camara municipal.
Cod. Adm.	Codigo Administrativo.
Cod. P.	Codigo Penal de 1853.
Col. L.	Collecção das Leis da Imprensa Nacional.
Col. L. E.	Collecção das Leis Extravagantes, edicção da Universidade de Coimbra.
C. R.	Carta Regia.
C. S. d'I. P.	Conselho Superior d'Instrucção Publica.
D., e DD.	Decreto, e Decretos.
D. C. E.	Decreto sobre consulta do Conselho d'Estado.
Del. P. R.	Delegado do Procurador Regio.
Del. Th.	Delegado do Thesouro Publico.
D. G.	Diario do Governo.
Dez.	Dezembro.
Dist.	Districto.
Ed.	Edital.
Fev.	Fevereiro.
F. P.	Fazenda Publica.
G. C.	Governador Civil.
G. G.	Gazeta do Governo de 1834.
G. T.	Gazeta dos Tribunaes.
Inst.	Instrucções.

CODIGO ADMINISTRATIVO. (1)

Jan.	Janeiro.
J. G. D.	Junta Geral do Districto.
J. P.	Junta de Parochia.
Jul.	Julho.
Jun.	Junho.
L., e LL.	Lei, e Leis.
M. F.	Ministerio da Fazenda.
M. P.	Ministerio Publico.
N., e NN.	Nota, e Notas.
Nov.	Novembro.
N. R. J.	Novissima Reforma Judicial.
Of.	Officio.
Ord. L.	Ordenação Livro.
O. E.	Ordem do Exercito.
Out.	Outubro.
P., e PP.	Portaria, e Portarias.
P. C.	Portaria circular.
Post.	Postura da Camara Municipal.
p.	paginas.
R. J. N.	Reforma Judicial Novissima.
Reg.	Regimento, ou Regulamento.
R. R.	Resolução Regia.
Set.	Setembro.
Tab.	Tabella.
Th. P.	Thesouro Publico.
Tit.	Titulo.
V.	Veja-se.
*	Signal de que foi previamente ouvido no assumpto o Conselheiro Procurador Geral da Corôa.

Hei por bem, em virtude do artigo quarenta e cinco da Lei de vinte e nove de Outubro de mil oitocentos e quarenta (*D. G. n.º 258*), e em conformidade com a mesma Lei, com a de vinte e sete de Outubro de mil oitocentos e quarenta e um (*D. G. n.º 256*), e com as duas Leis de dezeseis de Novembro do referido anno (*D. G. n.º 278*) (2), Decretar o seguinte:

TITULO PRIMEIRO.

DA ORGANISAÇÃO ADMINISTRATIVA.

CAPITULO I.

DA DIVISÃO DO TERRITORIO.

Artigo 1.

O Reino de Portugal e Algarves, e as Ilhas adjacentes, dividem-se em Districtos Administrativos (3), e os Districtos em Concelhos (4).

(1) As autoridades e corpos administrativos, comprehendidas as Juntas de Parochia, devem comprar oCodigo Administrativo pelo producto dos rendimentos municipaes, ou parochiaes, ou pelos respectivos emolumentos (*P. C. 2 Abr. 1842 — inedita*).

(2) Além destas Leis são fontes doCodigo Administrativo os DD. de 16 de Maio de 1832, — 18 de Julho de 1835, — 31 de Dezembro de 1836, — e a C. L. de 19 de Julho de 1839.

(3) O numero dos Districtos no continente do Reino é de 17; mas o Governo foi authorisado para os rednzir a 12 (*C. L. 29 Maio 1843, art. 1.º*) *D. G. N.º 128*.

Tornou o Governo a ser authorisado para reformar a divisão territorial *Administrativa, Ecclesiastica, e Judicial* do Reino, com a obrigação de usar desta authorisação antes da abertura da Sessão Legislativa de 1854, — e com a condição de cessarem todas as anteriores faculdades, que lhe tinham sido conferidas neste assumpto (*C. L. 3 Ag. 1853*) *D. G. 209*.

A divisão territorial foi effectivamente modificada pelo D. 31 Dez. 1853 (*D. G. 2, 3, 4, e 7 do anno de 1854*), regulando-se a entrega dos cartorios das comarcas supprimidas (*P. 9 Jan. 1854*) *D. G. 23*.

(4) A respeito dos limites contestados da fronteira deram-se instrucções ás autoridades administrativas (*P. Circ. 27 Março 1846*) *D. G. 75* — Vid. o art. 133, XIV N.

§ unico. Os concelhos de Lisboa e Porto são divididos em Bairros.

Artigo 2.

Os Districtos Administrativos, os Concelhos, de que se compõe cada um delles, e os Bairros, em que se dividem os concelhos de Lisboa (1) e Porto, vão designados no mappa annexo (2).

CAPITULO II.

DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO.

SECÇÃO I.

MAGISTRADOS E CORPOS ADMINISTRATIVOS.

Artigo 3.

O Districto é administrado por um magistrado com a denominação de Governador Civil; e o Concelho por um magistrado com a denominação de Administrador de concelho.

§ 1.º O concelho, em que não houver pessoa habil (3) para o cargo de Administrador, poderá ser annexado (4) ao mais visinho para o effeito unico de serem regidos ambos por um só magistrado administrativo, salva a existencia de cada um como concelho separado. Um Decreto do Rei, sobre pro-

(1) O concelho de Lisboa foi reduzido aos limites da linha de circumvalação fiscal, criando-se os novos concelhos de *Belem*, e *Oliveiras*, e reduzindo-se os *Bairros* a 4 (D. 11 Set. 1852) D. G. 218.

Os limites de cada um dos bairros novos em Lisboa foram demarcados pelo Ed. do Governador Civil de 13 Out. 1852 (D. G. 245) — V. art. 7.

Os concelhos de Lisboa e Porto foram tambem subdivididos provisoriamente em *circulos sanitarios* para o serviço da policia medica (C. L. 10, D. 28 Jan. 1854) D. G. 10, e 30.

(2) V. as alterações nos mapps annexos, — e a N. (3) art. 1.º

(3) V. o art. 241, e N.

(4) As *annexações* não podem decretar-se sem preceder proposta do Cons. de D. (P. 30 Abril 1852 — ao G. C. de Bragança — *inedita*) — V. o art. 229, VII.

As *annexações* de parochias não presta fundamento sufficiente a falta de numero legal de *collectados elegiveis* para cargos parochiaes; salvo se o numero dos elegiveis existentes não fór sufficiente para os cargos parochiaes, attendidas as excusas por motivo de rejecção (*P. 30 Dez. 1840) D. G. (1841) n.º 1 — V. o art. 290.

A *annexação* de uma parochia a outra deve operar-se, quando em alguma dellas o numero dos elegiveis para cargos parochiaes não chegar ao dobro dos mesmos cargos (P. 26 Fev. 1841) D. G. 55.

As *annexações* operadas em virtude desta disposição constam dos mapps annexos — V. o art. 243.

posta do Governador Civil em Conselho de Districto, determinará esta annexação (1).

§ 2.º Cada um dos Bairros dos concelhos de Lisboa e Porto é administrado por um magistrado com a denominação de Administrador de Bairro.

Artigo 4.

Junto a cada um dos magistrados administrativos, e segundo a ordem de sua jerarchia, ha um corpo de cidadãos eleito pelos povos. Estes corpos são:

I. A Junta Geral junto ao Governador Civil do Districto;

II. A Camara municipal junto ao Administrador do concelho.

SECÇÃO II.

TRIBUNAES ADMINISTRATIVOS.

Artigo 5.

Além dos magistrados e corpos administrativos, de que se faz menção nos dois artigos antecedentes, ha na capital de cada Districto um Tribunal administrativo com o titulo de Conselho de Districto (2).

TITULO SEGUNDO.

DA FORMAÇÃO E ATTRIBUIÇÕES DOS CORPOS ADMINISTRATIVOS.

CAPITULO I.

DAS CAMARAS MUNICIPAES.

SECÇÃO I.

ORGANISAÇÃO

Artigo 6.

Em cada concelho ha uma Camara municipal.

(1) A *annexação* tambem póde effectuar-se por disposição do Thesouro Publico, pelo que respeita á cobrança dos impostos para o effeito de terem os concelhos annexados um receptor commum (D. 12 Dez. 1842, art. 4, § 2) D. G. 295 — V. o art. 229, VII do C.

(2) Além destes ha tambem a Junta d'arbitramento das Congruas Parochiaes — V. a N. art. 280, V.

Artigo 7.

As camaras municipaes são compostas de cinco vereadores nos concelhos, que tiverem até tres mil fogos, e de sete nos de superior povoação.

§ unico. A camara de Lisboa é composta de treze (1) vereadores, e a do Porto de onze (2).

Artigo 8.

As camaras são eleitas pela assembléa dos eleitores municipaes.

Artigo 9.

É Presidente da camara o vereador, que na eleição tiver obtido maior numero de votos (3). Havendo dois, ou mais vereadores egualmente votados, prefere o mais velho. O Procurador-Fiscal é escolhido pela camara de entre os vereadores, e amovivel á vontade della (4).

Artigo 10.

A camara tem um Escrivão e um Thesoureiro.

(1) Este numero foi elevado a 18, sendo eleitos 3 por cada bairro, — e de vendo 2 destes ter residencia no bairro (D. 1 Dez. 1851) D. G. 286; — mas depois da redução de limites do concelho de Lisboa (V. art. 2 N. 1) ficou o numero tambem reduzido ao de 12 vereadores (P. 23 Set. 1853 — *inedita*).

(2) Ambas tem o tratamento de Ex.^a (L. 29 Jan. 1739, — D. 11 Agosto 1843) D. G. N.º 190.

(3) E não pôde ser dispensado da presidencia, senão sendo-o simultaneamente do cargo de vereador nos termos legais (PP. 11 e 19 Maio 1843 *aos G. C. de Ponta-Delgada e Beja — ineditas*).

O Presidente nomeado legalmente pelo Cons. de D. tem a mesma authoridade, e prerogativas do presidente eleito (P. 5 Out. 1842 *ao G. C. do Funchal — inedita*).

A presidencia não pôde ser exercida por um vereador substituto, ainda que este na ultima eleição tenha obtido maior numero de votos, do que o Presidente, quando foi eleito (P. 3 Jan. 1843 *ao G. C. do Faro — inedita*) — V. o art. 93 do Cod.

(4) Nas faculdades de escolher, e mudar não se comprehende todavia a de distribuir por turno entre todos, ou alguns dos vereadores as funcções de Procurador-Fiscal: — escolhido este no principio do biennio, a sua gerencia dura tanto como a da camara, a que pertence; — salvo o caso de dar no exercicio das suas funcções motivo para ser substituido (P. 2 Março 1853, *art. 2 — ao G. C. da Horta — inedita*).

O Procurador Fiscal da C. M. deve regular-se no desempenho das duas funcções pelo antigo Regimento dos Procuradores do Concelho, na parte que não fór contraria á Legislação actual (P. 6 Ag. 1839) D. G. 186.

O Regimento citado está na Ord. L. 1 Tit. 69

Artigo 11.

O Escrivão da camara e o Thesoureiro do concelho são nomeados pela camara (1).

Artigo 12.

Junto a cada camara ha um Conselho municipal, composto de tantos vogaes, quantos forem os vereadores da camara (2).

SECÇÃO II.**ELEITORES E FLEGIVEIS.****Artigo 13.**

Tem direito de votar nas eleições das camaras municipaes:

I. Os que pagarem annualmente de decima de juros, foros e pensões, ou de quaesquer proventos de empregos de Camaras municipaes, Mizericordias, e Hospitales, a quantia de dez mil réis;

II. Os que pagarem annualmente de decima de predios rusticos e urbanos arrendados a quantia de cinco mil réis;

III. Os que pagarem annualmente de decima de predios rusticos e urbanos não arrendados, e de qualquer rendimento proveniente de industria, a quantia de mil réis (3);

IV. Os egressos, que tiverem de prestação annual cem mil réis;

V. Os empregados do Estado, quer estejam em effectivo serviço, quer jubilados, aposentados ou reformados, quer pertençam ás Repartições extinctas, que tiverem de ordenado, soldo, ou congrua cem mil réis annuaes; não se comprehendendo as soldadas das classes de marinhagem, os salarios dos artifices e mais empregados braças das diversas Repartições, nem os vencimentos das praças de pret; exceptuando os as-

(1) Além destas nomeações competem á Camara municipal todas as mais, que se mencionam nos artigos 127, 173, 177, e 179 e suas Notas.

(2) As funcções de vereador e de vogal do Conselho municipal não podem accumular-se (P. 14 Abril — 1842) D. G. 89.

(3) No calculo do cénso estabelecido neste paragrapho, e no antecedente, não entra o imposto de quatro por cento lançado aos inquilinos dos predios urbanos pela C. L. de 31 de Outubro de 1837, nem o imposto de criados, e cavaladuras estabelecido pela C. L. de 27 de Outubro de 1840 (P. 13 Set. 1842 *ao G. C. de Portalegre — inedita*).

Esta Portaria acha-se revogada pelo art. 6 § 1, IV do D. de 30 de Set. de 1852, que mandou entrar no calculo o imposto dos 4 por cento — V. os art. 14 N. (5) § final, e 15 do Cod.

pirantes a officiaes, que tiverem o vencimento de doze mil réis mensaes, os sargentos ajudantes, os sargentos quarteiros mestres do exercito, e os das guardas municipaes;

VI. Os pensionistas do Estado, que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, cem mil réis.

Artigo 14.

São excluidos de votar:

I. Os que não estiverem no gozo de seus direitos civis e politicos (1);

II. Os estrangeiros (2) não naturalizados (3);

III. Os menores de vinte e cinco annos;

Exceptuam-se (4):

1.º Os casados;

2.º Os officiaes do exercito e da armada;

3.º Os bachareis formados;

4.º Os clérigos de ordens sacras;

(1) Este § acha-se substituído pelo preceito do art. 9 § II do D. de 30 de Setembro de 1852 (D. G. 232) nos termos seguintes: — *Os que estiverem interditos da administração de seus bens, e os indiciados em pronuncia ratificada pelo jury, ou passada em julgado.*

(2) Como estrangeiros serão considerados, até que as Côrtes regulem a correspondente disposição da C. C., os filhos d'estrangeiros, nascidos em Portugal depois da promulgação da C. C., ainda que os paes não residam em serviço da sua nação (D. 5 Abril 1848 — inédito).

Relativamente aos filhos d'estrangeiros, nascidos em Portugal anteriormente á promulgação da C. C., v. a Ord. L. 2 Tit. 55.

O D. de 30 de Setembro de 1852, art. 2, reproduz simplesmente a este respeito a doutrina da C. C. no art. 7.

V. o art. 227, II deste Código.

(3) *Naturalizados* são todos os estrangeiros, que apresentarem Carta de naturalisação passada pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino; — mas os Portuguezes, que se tornaram *Brazileiros*, podem de novo naturalisar-se Portuguezes pela simples declaração escripta, — feita perante qualquer camara municipal, — de que desejam raspeperar a qualidade de Portuguezes (D. 22 Out. 1836, art. 2) D. G. 252.

A mesma faculdade é concedida aos Portuguezes, que tendo-se naturalisado em *qualquer* paiz estrangeiro, regressarem ao Reino para nellé fixarem o seu domicilio (D. cit., art. 2 § 2).

(4) As excepções deste § accrescem as seguintes: — Os que tiverem completado o curso de qualquer das Escolas Polytechnicas, ou Medico-Cirurgicas de Lisboa ou Porto, Naval, ou do Exercito; — os Doutores, e bachareis formados em qualquer Universidade, ou Academia Estrangeira, competentemente habilitados para usarem de seus grãos neste Reino; — os membros da Academia Real das Sciencias de Lisboa; — os Professores d'instrução Publica secundaria, e superior; — e os que houverem completado o curso em algum Lyceu do Reino (D. 30 Set. 52, art. 7) D. G. 232.

As habilitações litterarias dispensam toda a prova de censo (D. cit., art. 8).

Todos os quaes poderão votar, se tiverem vinte e um annos completos, e se acharem comprehendidos em alguma das disposições do artigo antecedente;

IV. Os filhos-familias, que estiverem em companhia de seus paes, salvo se servirem os officios publicos, de que tracta o numero quinto do artigo treze;

V. Os criados de servir.

Não são reputados criados de servir:

1.º Os guarda-livros,

2.º Os primeiros (1) caixeiros das casas de commercio,

3.º Os criados da Casa Real, que não forem dos chamados de galão branco,

4.º Os administradores de fazendas ruraes, e de fabricas;

Todos os quaes poderão votar, se estiverem comprehendidos em alguma das disposições do artigo treze;

VI. Os libertos;

VII. Os pronunciados (2);

VIII. Os fallidos (3), em quanto não forem julgados de boa fé.

Artigo 15.

Só podem ser eleitos (4) para vereadores:

I. Nos concelhos, que não excederem a dois mil fogos, os cidadãos comprehendidos nas diferentes disposições do artigo treze;

II. Nos concelhos, que excederem a dois mil fogos, e não passarem de seis mil:

1.º Os que pagarem annualmente (5) de decima de juros, foros, pensões, ou de quaesquer proventos de empregos de Camaras municipaes, Mizericordias, e Hospitales, a quantia de trinta mil réis,

2.º Os que pagarem annualmente de decima de predios rusticos e urbanos arrendados a quantia de quinze mil réis.

3.º Os que pagarem annualmente de decima de predios,

(1) A qualificação de *primeiros* foi eliminada pelo art. 9, I do Decreto eleitoral citado, consequentemente *todos* os caixeiros deixam de ser reputados criados de servir.

(2) V. a N. ao § 1 deste artigo.

(3) Substituição: — Os fallidos não rehabilitados (D. cit., art. 9 III).

(4) Os vereadores eleitos, que forem parentes dentro do 2.º grão do escripto da camara, não poderiam ser admitidos a servir nos termos do Alvará de 6 de Dezembro de 1651, se o preceito deste se não achasse revogado pela expressa disposição do art. 353 deste Código, como foi declarado pela P. citada na sua Nota. V.

(5) V. o art. 13, III e N.

rusticos e urbanos não arrendados, e de qualquer rendimento proveniente de industria a quantia de tres mil réis,

4.º Os empregados do Estado, quer estejam em effectivo serviço, quer jubilados, aposentados, ou reformados, quer pertençam ás Repartições extintas, que tiverem de ordenado annual trezentos mil réis,

5.º Os pensionistas do Estado, que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, trezentos mil réis;

III. Nos concelhos, que excederem a seis mil fogos:

1.º Os que pagarem annualmente de decima de juros, foros e pensões, ou de quaesquer proventos de empregos de Camaras municipaes, Mizericordias, e Hospitales, a quantia de quarenta mil réis,

2.º Os que pagarem annualmente de decima de predios, rusticos e urbanos arrendados, a quantia de vinte mil réis,

3.º Os que pagarem annualmente de decima de predios, rusticos e urbanos não arrendados, e de qualquer rendimento proveniente de industria, a quantia de quatro mil réis,

4.º Os empregados do Estado, quer estejam em effectivo serviço, quer jubilados, aposentados, ou reformados, quer pertençam ás Repartições extintas, que tiverem de ordenado annual quatrocentos mil réis,

5.º Os pensionistas do Estado, que tiverem de pensão annual, qualquer que seja a sua origem, quatrocentos mil réis.

Artigo 16.

São inelegiveis (1) para vereadores:

I. Os que pelo artigo quatorze são excluidos de votar nas eleições municipaes;

II. Os que não sabem ler, escrever, e contar;

III. Os clérigos de ordens sacras;

IV. Todos os que receberem ordenados pagos pela Camara;

V. Os contractadores das rendas do concelho, e os que estiverem sujeitos á acção fiscal da Camara (2).

(1) Em Macão os estrangeiros naturalisados (D. 29 Dezembro 1848) D. G. (1849) n.º 10.

(2) O Conselho do Districto do Porto julga, que esta excepção não é applicavel ao fador dos contractadores das rendas do concelho, visto que as excepções legais são d'interpretação restricta (G. Tr. 1183, 1184) — V. o art. 118, I, N.

Artigo 17.

São igualmente inelegiveis, em quanto estiverem em effectivo serviço:

I. Os Ministros Secretarios de Estado;

II. Os militares não reformados do exercito, e da armada (1);

III. Os Juizes, e mais empregados de justiça (2);

IV. Os empregados na administração geral do Estado, e os da Fazenda nacional (3).

SECÇÃO III.

RECENSEAMENTO.

Artigo 18.

O recenseamento dos eleitores, e elegiveis é feito pelas Camaras municipaes (4).

(1) Mas são eligiveis os militares do Exercito e da Armada com exercicio no Professorado, ou em qualquer emprego civil, legalmente compativel com as funcções municipaes (D. 2 Dez. 1851, art. 6 § 1, I) D. G. 286.

(2) Mas os Juizes, que pertencendo ao quadro da Magistratura não estiverem em exercicio, podem ser eleitos vereadores (D. 2 Dez. 1851, art. 6 § 1, II) D. G. 286.

A eleição de vereador preferê á de Juiz ordinario (* P. 27 Ag. 1849, ao G. C. de Bragança — ined.).

Os Juizes ordinarios, que na época das eleições ordinarias terminarem o seu biennio, podem ser eleitos vereadores, ainda que estejam a servir como juizes, quando se procede á eleição de vereadores (D. C. E. 6 Jul. 1863) D. G. 176 — V. o art. 351 N. deste Cod.

Nos termos deste § são inelegiveis os *Escrivães dos Juizes de paz*, que são considerados empregados de Justiça (P. 23 Março 1852) Col. I. p. 40.

(3) E nestes comprehendem-se os empregados do Contracto do Tabaco, se não quizerem ser vereadores (C. de *Privilegios* 2 Julho 1846) D. G. 189.

A inelegibilidade decretada neste § do Codigo não se pôde applicar aos *substitutos* do Cons. de D., e do Adm. do C., — nem aos *arrematantes* das rendas do Estado, — porque não ha Lei, que os declare inelegiveis: — os arrematantes referidos não são empregados de F. — porque se o fossem, não poderiam ser arrematantes: — os funcionarios mencionados em todo o artigo são inelegiveis unicamente quando se acham em effectivo serviço (* P. 17 Abril 1852 — ao G. C. de Beja — ined.) — V. o art. 112, 243, 267 e NN.

(4) Este artigo e os subsequentes do Codigo alé ao 46 foram revogados pelo Decreto eleitoral de 30 de Setembro de 1852 (D. G. 232), e substituidos pelos artigos 20 e seguintes do mesmo Decreto (P. 17 Jun. 1853) D. G. 144.

Todavia o Supremo Tribunal de Justiça por Accordam de 4 de Novembro de 1853 (D. G. 271) decidiu: — que nem os *Juizes de Direito*, nem as *Relações* tem jurisdicção para conhecerem de recursos das eleições municipaes;

— e que o D. citado, em quanto aos recursos eleitoraes, contém uma excepção á Lei do Código Administrativo, restricta ás eleições para Deputados, e não pôde por isso o mesmo D. applicar-se a outras eleições.

Artigos citados

do Decreto eleitoral de 30 de Setembro de 1852 (D. G. 232),
confirmado por C. L. de 1 de Junho de 1853 (D. G. 128)
que substituem os do Código desde 18 a 46.

Art. 20. A capacidade eleitoral, e a elegibilidade dos cidadãos, conformes as disposições deste Decreto, serão verificadas em cada um dos concelhos ou bairros do Reino pelo *recenseamento*, a cuja feitura procederão *commissões especiais* formadas pela maneira, e nos prazos abaixo declarados.

Art. 21. No domingo designado para este fim pelo Governo, pelas dez horas da manhã, comparecerão na casa da Camara municipal o *presidente* da mesma, os *vereadores*, o *administrador do concelho*, e o *escrivão de Fazenda*, o qual levará uma *relação*, por elle assignada, dos *quarenta contribuintes mais collectados* em todo o concelho no lançamento da decima e impostos annexos do anno immediatamente anterior ao recenseamento, e bem assim todos os livros e mais documentos, em vista dos quaes tiver confeccionado esta relação.

§ 1.º No Porto e em Lisboa comparecerão na casa da Camara todos os Administradores dos bairros e respectivos *escrivães de Fazenda*.

§ 2.º A relação dos *quarenta maiores contribuintes* será feita pelo *escrivão de Fazenda*, por ordem alfabética de nomes e de freguezias, com designação explicita do estado, profissão e morada de cada um, e collecta dos bens, que possuir dentro do respectivo concelho ou bairro, a qual só será contemplada para este fim.

§ 3.º No caso de *igual collecta* será incluído na relação o contribuinte, que fór anterior na ordem alfabética das freguezias, e se ainda assim houver empate, regulará a *ordem alfabética* dos nomes.

§ 4.º A Camara municipal em sessão publica examinará, se a relação apresentada pelo *Escrivão de Fazenda* está conforme com os documentos, de que deve ter sido extrahida, e ouvidas as reclamações da autoridade administrativa, e de quaesquer outros cidadãos presentes, formará, sem recurso, a *relação definitiva dos quarenta maiores contribuintes* do concelho.

Art. 22. Formada a relação dos *quarenta maiores contribuintes* pelo modo indicado, extrahir-se-ha della uma *cópia*, que se mandará *affixar* na porta da casa da Camara, cujo *Presidente officiará* logo a todos os apurados para comparecerem no mesmo local na quinta feira proxima imediatamente á operação referida.

Art. 23. Nesse dia *reunir-se-hão* na casa da Camara, pelas nove horas da manhã, os *quarenta maiores contribuintes*. Ás dez horas o *escrivão* da Camara fará uma chamada geral pela relação, e irá notando á margem os que responderem. Se estes *forem pelo menos vinte*, o *Presidente*, escolhendo dois delles para Secretarios, *constituir-se-ha em assembléa com todos aquelles* dos quarenta maiores contribuintes, que estiverem presentes, aos quaes presidirá.

§ 1.º Se não responderem á chamada pelo menos *vinte*, esperar-se-ha, que se complete *aquelle numero* até ao meio dia; e completo elle continuar-se-ha a assembléa, conforme se dispoz.

§ 2.º Se, porém, se não completar até áquella hora, dada ella, o *Presidente fará nova convocação para o dia seguinte*, sexta feira, e então *constituir-se-ha em assembléa* com os que comparecerem, uma vez que sejam pelo menos dez.

§ 3.º Quando nem este numero comparecer, as *Camaras municipais*, que serão tambem convocadas para este dia, com os que apparecerem, ou ainda que nenhuns appareçam, *substituirão* para todos os effeitos deste Decreto a *assembléa dos quarenta maiores contribuintes*.

Art. 24. Constituída a assembléa na forma do artigo antecedente, o *Presidente* da Camara lhe proporá sete cidadãos, *recenseados* para os cargos *municipaes*, para formarem a *Commissão do Recenseamento*. Se esta proposta fór approvada por mais de tres quartas partes dos membros presentes, ficará eleita a *Commissão de Recenseamento*, servindo de *Presidente* o primeiro na ordem da proposta.

§ 1.º Se a proposta fór approvada pela maioria dos membros presentes, mas por menos das tres quartas partes, ficarão eleitos tão sómente os primeiros quatro na ordem da proposta, sendo tambem *Presidente* o primeiro delles. Os outros tres serão *eleitos pela minoria*, por aclamação, sob proposta de um membro della, no caso em que usso combinem tres quartas partes. Se houver divergencia será feita a *eleição* pela minoria *por escrutínio secreto*, sendo sufficiente a maioria relativa. O *Presidente* da Camara nomeará *Escrutinadores* e *Secretarios*, e regulará o processo desta eleição.

§ 2.º Se a proposta do *Presidente* da Camara fór rejeitada pela maioria dos membros presentes, manda-las-ha elle dividir em *direita* e *esquerda*, a fim de que os da direita, combinando-se entre si, escolham, pelo methodo indicado no § antecedente, tres cidadãos, que estejam recenseados para os cargos *municipaes*, e os da esquerda, combinando-se tambem, escolheirão outros tres, que estejam no mesmo caso.

§ 3.º Feita por cada um dos lados a indicação de tres nomes, aquelle lado que estiver em *maioria*, *escolherá* mais um, igualmente habilitado para os cargos *municipaes*, que junto aos seis completa a *Commissão de Recenseamento*, da qual é *Presidente*.

§ 4.º Pelo mesmo modo indicado neste artigo e seus §§ para a eleição de *Presidente* e mais vozes da *Commissão do Recenseamento*, se procederá á *eleição de um vice-Presidente* e seis *substitutos*, que substituirão nas suas faltas o *Presidente* e mais membros da *Commissão*: devendo, no caso em que a assembléa se tiver dividido, ser chamados para substituir os *proprietarios* de um lado os *substitutos*, que houverem sido eleitos por esse mesmo lado.

Art. 25. Feita assim a nomeação da *Commissão do Recenseamento*, haverá-se de tudo uma *acta circunstanciada*, que será assignada pelo *Presidente* da assembléa, pelo *Secretario*, *Administrador do concelho*, ou *Administradores de bairros*, que devem assistir a todo o acto, e pelos *contribuintes* presentes.

§ 1.º Publicar-se-ha por *editaes* o resultado da eleição, e communicar-lha o *Presidente* da assembléa a todos os eleitos verbalmente, se estiverem presentes, e por officio, se o não estiverem, para os fins convenientes.

§ 2.º Nos concelhos de Lisboa e Porto a assembléa nomeará, pelo modo acima indicado, tantas *Commissões de Recenseamento* quantos forem os *Bairros*, escolhendo-as para cada um, de entre os cidadãos ali domiciliados, e lavrando de tudo uma só *acta*.

Das operações do recenseamento.

Art. 26. A *Commissão de Recenseamento*, na segunda feira proximoamente immediata ao dia, em que fór eleita, reunir-se-ha na casa da Camara, e *installar-se-ha* nomeando, d'entre os seus membros, um *Secretario* e um *vicesecretario*.

§ 1.º O Secretario será auxiliado pelos empregados da Camara, ou da Administração do concelho ou bairro, que forem requisitados pela Commissão; os quaes receberão por este trabalho uma gratificação arbitrada por ella, e paga pelas respectivas Camaras.

§ 2.º Nas cidades do Porto e Lisboa, ou em qualquer outro concelho do Reino; em que as Comissões não possam reunir-se commodamente na casa da Camara, deverá a autoridade administrativa pôr á disposição dellas, precedendo requisição do Presidente da Camara, edificio conveniente para nelle se poderem reunir.

§ 3.º Os Administradores de concelho (a) ou bairro assistem ao recenseamento, devendo prestar com escrupulosos exactidão todas as informações necessarias, reclamar, e interpor, ex-officio, os recursos competentes para a fiel execução deste Decreto.

§ 4.º Assistem igualmente os Parochos, os Escrivães de Fazenda, os Recebedores de parochia, e os Recebedores de freguezia, que fornecerão ás Comissões Recenseadoras as informações e documentos, que por ellas lhes forem pedidos para a verificação da capacidade eleitoral, ou da elegibilidade dos recenseados.

§ 5.º As informações, e os esclarecimentos prestados pelos diversos funcionarios publicos, de que tractam os §§ antecedente, não eximem, em caso algum, a Commissão de Recenseamento da sua responsabilidade.

§ 6.º As despesas, que se fizerem com os livros ou cadernos, papeis, urnas, cofres, e com quaesquer outros objectos relativos ao expediente eleitoral, serão satisfeitas pelas Camaras municipales dos concelhos, onde essas despesas se fizerem.

§ 7.º Todo o processo eleitoral, comprehendendo o recenseamento, as reclamações, os recursos, os documentos, com que forem instruidos, as pelições, ou requerimentos, que a tal respeito se fizerem, e o que nos Tribunaes Judiciaes se ordenar, conforme as disposições deste Decreto, será escripto em papel não sellado.

Art. 27. Installada a Commissão pela fórma determinada no artigo antecedente, procederá á formação do recenseamento dos eleitores e elegiveis, tomando por base (b) o ultimo recenseamento para a eleição de Deputados, no qual fará, sobre reclamação da autoridade administrativa, de qualquer cidadão, ou ex-officio, todas as alterações, que a mudança de circumstancias dos individuos alli recenseados, ou as novas provisões deste Decreto, tornarem necessarias, conformando-se com as regras seguintes:

(a) Nos concelhos annexados, regidos por um só Administrador, e no caso de não haver substituto applica-se o preceito do artigo 245 doCodigo, chamando o Presidente da Camara para o substituir (P. 23 Outubro 1852, ao G. C. d'Aveiro — ined.).

(b) Esta disposição é de auxilio, e não de obrigação para as comissões de recenseamento. — nem d'essencia para a validade deste, — e consequentemente quando faltar o recenseamento anterior, é legal, e válido o que se fizer inteiramente de novo (P. 3 Nov. 1852, ao G. C. do Porto — ined.).

I Para a verificação do *censo* servir-se-ha do lançamento (a) da decima, impostos annexos, e mais contribuições directas do anno immediatamente anterior, na fórma prescripta por este Decreto.

II. Na deficiencia do lançamento servir-se-ha dos conhecimentos de decima e impostos annexos, ou dos de quaesquer contribuições directas.

III. A decima e impostos annexos dos juros, fóros, ou pensões, serão contados para o recenseamento daquelles, por conta de quem forem pagos.

IV. Ao marido se levarão em conta, para todos os effeitos do recenseamento, os impostos correspondentes aos bens da mulher, posto que entre elles não haja communicação de bens; e ao pae os impostos correspondentes aos bens do filho, quando por direito lhe pertencer o usufructo dellas.

V. A decima paga por uma sociedade, companhia, ou empresa, será attendida para o recenseamento dos socios ou accionistas, em proporção do interesse, que cada um provar, por documento authenticico, ter na mesma sociedade, companhia ou empresa. A mesma disposição se observará achando-se o casal indiviso, por viverem em commun os membros da mesma familia.

VI. Para complemento da quantia necessaria para qualquer cidadão ser considerado eleitor, ser-lhe-hão levadas em conta as contribuições directas, em que elle se achar collectado em qualquer concelho do Reino, uma vez que a respectiva collecta seja provada com documentos authenticicos.

VII. O rendimento proveniente de acções de bancos, ou companhias, e de inscrições e apólices de divida publica, que não forem sujeitas a decima, será contemplado para todos os effeitos deste Decreto, tendo-se em consideração o rendimento do anno antecedente áquelle, em que se fizer o recenseamento, e sem attenção a quaesquer deducções temporarias, a que por Lei esteja sujeito o mencionado rendimento.

§ 1.º O possuidor destes titulos deverá provar, que effectivamente tem nelles todo o rendimento, que por este Decreto se exige, ou a parte precisa para o perfazer nos termos delle. Para este fim apresentará os proprios titulos endossados e averbados em seu nome há mais de um anno, de maneira que evidentemente se conheça, que lhe pertencem sem interrupção desde esse tempo.

§ 2.º Se as inscrições ou apólices forem sujeitas a vinculo de morgado ou capella, dote, usufructo, ou qualquer outro onus, que obste á transmissão, por simples endosso, bastará, que prove aquelle averbamento sem restrição de tempo, por meio de certidões authenticas da Junta do Credito Publico.

§ 3.º Os titulos ao portador não serão por fórma alguma attendidos para os fins declarados neste Decreto.

VIII. Todo o cidadão portuguez residente no continente do Reino, que, além das mais condições exigidas por este Decreto, justificar, por documentos authenticicos, que nas ilhas adjacentes, ou no ultramar possue em bens de raiz, capitales, commercio, ou industria, o rendimento (b) necessario para ser recenseado eleitor ou elegivel, se-lo-ha, ainda que em Portugal não tenha sido collectado em nenhuma das verbas de contribuições directas exigidas por este Decreto. Do mesmo modo será recenseado nas ilhas adjacentes, ou no ultramar, o cidadão que, além das circumstancias supramencionadas, ahí

(a) Se o lançamento fór de um semestre deve dobrar-se a quota de cada contribuinte (P. 2 Set. 1851, art. 2. ao G. C. de Lisboa — ined.).

(b) E não se póde admitir outra prova do rendimento alem das que se acham authorisadas na Lei, — porque, exceptuadas as habilitações litterarias o censo, ou pagamento dos impostos designados na Lei eleitoral, são a unica prova legal do rendimento (P. 29 Agosto 1851, ao G. C. de Lisboa — ined.).

justificar haver sido collectado no continente do Reino nas quotas, que este mesmo Decreto exige.

IX. Servir-se-ha tambem a Commissão dos *diplomas ou titulos de serventias vitalicias*, dos titulos de renda vitalicia, ou de pensões, ou de quaesquer outros documentos legaes, que *próveem o censo*, nos termos deste Decreto.

X. Os *ordenados, soldos, congruos, pensões e vencimentos*, de que trata este Decreto, serão *contados sem attenção* a quaesquer *deducções* temporarias a que estejam sujeitos.

XI. São considerados *inamovíveis*, para os effeitos deste Decreto, todos os *empregados, que tiverem carta, patente, provimento*, ou qualquer outro titulo de *serventia vitalicia*; só a estes serão contados os seus vencimentos para os effeitos do mesmo Decreto (a).

XII. São contempladas cumulativamente as quotas de decima, ou de qualquer outra contribuição directa, provenientes de origens diversas, e bem assim os rendimentos isentos de contribuições designadas neste Decreto, como se demonstra no *exemplo* seguinte:

N. — Rendimento de acções de companhias, bancos, etc.....	50\$000
— De empregos	30\$000
— De decima e impostos annexos (b) de juros (500 réis) que correspondem ao rendimento de.....	5\$000
— De decima e impostos annexos de predios rusticos e urbanos arrendados (250 réis) que correspondem ao rendimento de.....	5\$000
— De decima e impostos annexos de predios rusticos e urbanos não arrendados, ou de qualquer rendimento de industria (50 réis) que correspondem ao rendimento de.....	5\$000
— De qualquer contribuição directa, como subsidio (c) litterario, barcos de pesca, congrua (d) parochial, etc. (50 réis) que tambem correspondem ao rendimento de.....	5\$000
	100\$000

(a) Os *empregados, que não são do Estado, como os das Misericordias, Camaras e Hospitaes, só podem ser recensados, tendo o rendimento legal, e carta de serventia vitalicia; mas os do Estado devem ser recensados se tiverem o rendimento legal, quer sejam vitalicios, quer temporarios; — e se as comissões recensadoras se não conformarem com esta doutrina, devem os Administradores de concelho reclamar, e recorrer das suas deliberações.* (* P. 11 Nov. 1852 — D. G. 268.

Os Tribunaes de Justiça não se conformaram com esta doutrina, como se vê dos *Accordams da Relação de Lisboa de 27 de Set.*, e da *Relação do Porto de 1 de Dez.* de 1852, publicados na *Revolução* de Setembro n.ºs 3220, e 3224.

(b) O imposto adicional de 5 por cento, que se cobra com a decima, deve entrar no calculo do censo (P. 2 Set. 1851, ao G. C. de Lisboa — ined.).

(c) Os que venderam o mosto antes do arrolamento, e detzaram por isto de ser collectados em subsidio litterario, não são recensaveis (* P. 11 Nov. 1852, ao G. C. de Santarem — ined.).

(d) A congrua parochial no caso d'avengas deve entrar no calculo do censo, de quem a paga, segundo as *declarações do parochia, authenticadas, se necessario fór, pela Junta de parochia* (P. 3 Nov. 1852, ao G. C. de Leiria — ined.).

XIII. Servir-se-ha em fim a Commissão de documentos, que demonstrem a capacidade eleitoral nos casos, em que são *dispensadas* aos interessados *todas as provas de censo*, por terem as *habilitações litterarias*, que as substituem.

XIV. Nenhum cidadão poderá ser *recensado* senão no seu *domicilio* (a) politico.

§ 1.º O *domicilio politico* dos cidadãos portuguezes é no concelho ou bairro onde residirem a maior parte do anno. O dos *empregados publicos naquello (b)*, em que na época do recenseamento exercerem as suas *funções*; e o dos *militares* naquelle onde na dita época estiver o seu *quartel* (c) de habitação.

§ 2.º E permitido a qualquer cidadão *transferir* o seu *domicilio politico* para outro concelho ou bairro, contanto que antes de começar o prazo, dentro do qual devem fazer-se as reclamações, assim o declare por *escrito* á Commissão do Recenseamento do concelho ou bairro, em que reside, e á daquelle para onde quer transferir o mesmo domicilio.

XV. A *Commissão de Recenseamento* accellará quaesquer *esclarecimentos*, que a autoridade administrativa, os directamente interessados, ou qualquer outra pessoa, lhe queira dar com relação ao trabalho, de que está encarregada, e fará delles o uso, que julgar conveniente.

Art. 28. *Todas as repartições e autoridades são obrigadas a satisfazer as requisições* da Commissão acerca de quaesquer documentos, que a possam esclarecer.

Art. 29. No segundo sabbado a contar desde o dia designado neste Decreto para a instalação da Commissão, terá esta organizado o livro do *recenseamento geral* escripto por freguezias, e em cada uma destas *por ordem alphabética*.

§ 1.º No dito livro adjante de cada nome se abrirão casas, nas quaes se designe: 1.º a quota de decima, ou contribuições, que paga o recensado, randa provada nos termos deste Decreto, ou titulo litterario, que o dispensa da prova do censo; 2.º o seu emprego ou profissão; 3.º o seu estado; 4.º a sua morada; 5.º a sua idade; 6.º finalmente, se é só elector, ou tambem elegivel.

§ 2.º Este livro terá *termo de abertura e encerramento*, assignado pela Commissão, e será por ella rubricado em todas as suas folhas: assignarão tambem os mesmos termos, e rubricarão os respectivos Administradores de concelho, ou bairro.

Art. 30. Até ao mesmo sabbado designado no artigo antecedente terá a Commissão feito extrair *cópias authenticas do mencionáo livro*, as quaes no domingo immediato serão *afixadas na porta da Igreja* de cada uma das

(a) V. a N. (3) ao art. 41 do Cod. Adm.

(b) V. as NN. ao art. 41 § 3 do Cod. Adm.

(c) O *quartel de habitação para os arrematados é o quartel do corpo a que pertencem, — e para os não arrematados a casa da sua habitação pessoal* (P. 13 Ag. 1851, ao G. C. de Portalegre — ined.); mas se depois de feito o recenseamento se effectuar a marcha de um corpo militar, tira-se na freguezia, donde o corpo partiu, certidão do respectivo recenseamento, a qual se remette, e manda adicionar ao da freguezia ou concelho, onde o corpo se ha de achar no dia da eleição, — para que ali votem os militares que tiverem direito a votar (PP. 10 Out. 1851, aos G. C. de Beja e Evora — e de 1 e 4 de Dez. 1852, aos de Lisboa e Santarem — ined.).

freguezias na parte, que lhe fôr respectiva, depois de lidas pelo parochio (a) á missa conventual.

§ unico. Este livro estará patente por quatro dias, desde a segunda feira immediata até á quinta inclusive, no local das reuniões das Comissões de Recenseamento, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, a todas as pessoas, que o quizerem examinar; as quaes poderão delle tirar cópias, e fazel-as authenticar por quaesquer Officiaes publicos, na fórma das Leis.

Das reclamações.

Art. 31. Dentro destes mesmos quatro dias serão apresentadas á Commissão todas as reclamações contra a inscripção, ou exclusão de qualquer cidadão, indevidamente feita no recenseamento.

§ 1.º Estas reclamações poderão ser feitas pelo proprio interessado, por qualquer cidadão recenseado com relação a terceiro, ou pela autoridade publica respectiva; e n'um só requerimento se poderá reclamar por muitos, ou por todos, os que se julgarem prejudicados.

§ 2.º As reclamações, que se apresentarem passados estes quatro dias, não serão attendidas.

§ 3.º Estas reclamações serão sempre feitas por escripto, e devidamente assignadas; e deverão ser logo instruidas com quaesquer documentos, que lhes sirvam de prova.

§ 4.º Todas as autoridades ou repartições publicas serão obrigadas a passar gratuitamente, dentro em vinte e quatro horas, com preferencia a qualquer outro serviço, as cópias ou certidões (b), que se lhes requererem para os effeitos das reclamações.

Art. 32. Dentro destes mesmos quatro dias, e dos dois, que se seguem até ao sabbado inclusive, as comissões decidirão (c) publicamente, com assistencia da autoridade administrativa, e dos interessados, que quizerem assistir, todas as reclamações que lhes tiverem sido feitas.

§ 1.º As decisões, tanto para inscrever, como para excluir, serão tomadas summariamente, e motivadas (d) com a disposição deste Decreto applicavel ao caso, e referencia ao documento, em que assenta a applicação della.

§ 2.º As decisões, que exclinam do recenseamento qualquer cidadão, serão dentro em tres dias precisos da sua data, notificadas ao excluido pelo escripto da Camara, ou por qualquer outro empregado municipal ou administrativo, a que a commissão o encarregar.

(a) Os parochos foram dispensados desta obrigação pelo D. de 2 de Nov. de 1852 (D. G. 265).

(b) Os escriptes de Fazenda podem passa-las sem necessidade de previo despacho do Delegado do Thesouro (P. 3 Nov. 1852, ao G. C. de Aveiro — ined).

(c) E se não quizerem decidir serão ajuizadas pelo Administrador do Concelho, e processadas; — e se por falta de decisão das reclamações parecer ao G. C., que a eleição subsequente não foi regular, deve desfizer o negocio ao Cms. de D. para se annullar a eleição (P. 7 Out. 1853, ao G. C. de Leiria — ined).

(d) Os despachos devem declarar a falta, ou motivo especial, em que se fundam, para que as partes sejam habilitadas a sustentar nas instancias superiores os seus direitos, e para que os tribunaes de recurso possam formar juizo seguro da questão (D. C. E. 20 Fev. 1851) D. G. 64.

Art. 33. Em resultado das decisões, de que trata o artigo antecedente, a Commissão addicionará ao recenseamento geral, até ao mesmo sabbado designado no principio doquelle artigo, o nome dos que forem novamente admitidos, e eliminará o daquelles, que forem excluidos.

§ 1.º As Comissões publicarão por editaes, por ellas assignados, que farão ler no domingo immediato á Missa conventual, e afixar nas portas das igrejas os alterações, que no recenseamento se houverem feito.

§ 2.º Até ao mesmo domingo, e á proporção que forem resolvendo os diversos casos, entregarão as Comissões aos reclamantes, que as procurarem, as suas respectivas petições de reclamação, e documentos, com as decisões motivadas e assignadas.

§ 3.º O livro do recenseamento, assim reformado, como se determina neste artigo, estará patente por quatro dias, desde a segunda-feira immediata até á quinta inclusive, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, a todas as pessoas, que o quizerem examinar, as quaes poderão delle tirar cópias, e fazel-as authenticar por quaesquer officiaes publicos, na fórma das Leis.

Dos recursos para os Juizes de Direito.

Art. 34. Das decisões das Comissões do recenseamento, sobre as reclamações, que perante ellas tiverem sido interpostas, ha recurso para o Juiz de Direito da respectiva comarca.

§ 1.º Nos diversos bairros e concelhos das comarcas de Lisboa e Porto são competentes, para este fim, os Juizes de Direito, que nos mesmos bairros e concelhos tiverem competencia para os negocios e processos ophanologicos.

§ 2.º O recurso interpõe-se por via de petição, em que se declarem (a) os seus principaes fundamentos, feita ao Juiz de Direito respectivo, até á quinta-feira proxivamente immediata ao domingo ultimamente mencionado, instruida com a petição de reclamação e mais documentos, que se tiverem apresentado á Commissão de recenseamento.

Art. 35. Dentro destes quatro dias, e nos dois que se seguem até ao sabbado, decidirão os Juizes de Direito estes recursos, e os entregarão aos reclamantes, que os procurarem.

§ 1.º As decisões dos Juizes de Direito serão motivadas (b) e notificadas até á quinta-feira da semana seguinte aos recurrentes e recorridos.

§ 2.º Até ao sabbado da mesma semana as Comissões farão, no recenseamento, todas as rectificações determinadas nos despachos dos Juizes de Direito, que lhes forem apresentados.

§ 3.º No domingo immediato publicarão as comissões por editaes, por ellas assignados, que farão ler á Missa conventual, e afixar nas portas das igrejas, as rectificações, que no recenseamento respectivo se houverem feito em virtude dos recursos, de que tractam os artigos antecedentes desteTitulo.

§ 4.º Com estas rectificações ficam os recenseamentos provisoriamente concluidos, e poderá proceder-se por elles á eleição.

(a) V. o art. 34 § 2.º do Código, e sua Nota.

(b) Os despachos devem declarar a falta, ou motivo especial, em que se fundam, para que as partes sejam habilitadas a sustentar nas instancias superiores os seus direitos, e para que os tribunaes de recurso possam formar juizo seguro da questão (D. C. E. 20 Fev. 1851) D. G. 64.

Dos recursos para as Relações, e para o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 36. Das decisões dos Juizes de Direito haverá *recurso para a respectiva Relação*, o qual será interposto perante aquelle magistrado, dentro em cinco dias a contar da publicação do despacho recorrido, e apresentado no Tribunal superior com todos os documentos respectivos dentro em quinze dias, a contar da interposição.

§ 1.º *A petição será distribuída na Relação com os feitos na 4.ª classe, e o relator a mandará com vista ao Ministério Publico, que responderá no prazo improrrogavel de vinte e quatro horas.*

§ 2.º Fimdo este prazo, o Escrivão cobrará o feito, fá-lo-ha concluso ao Relator, e este o proporá logo em sessão pública com cinco Juizes, sendo a *decisão tomada em conferencia por tres votos conformes.*

§ 3.º Se da Relação se recorrer em *revista*, será o recurso interposto dentro em cinco dias, contados da publicação do Accordam, apresentado no Supremo Tribunal de Justiça dentro em dez dias a contar da interposição, e decidido ahí em cinco dias a contar da apresentação, pela mesma fórma, e com preferencia a todos os mais processos. Nestes feitos *não tem lugar segunda revista.*

§ 4.º Nas Relações ficará sómente o traslado da petição, da confissão, ou contestação do Ministério Publico, e do Accordam.

§ 5.º Estes feitos serão *gratuitamente processados*, e sem assignatura, ou preparo. Para o processo e julgamento delles haverá *sessão todos os dias*, ainda em tempo de ferias.

Art. 37. As comissões de *Recenseamento* farão nelle as *alterações*, que pelos Tribunaes Judiciaes forem *juulgadas*, e constarem de sentenças passadas em julgado, que lhes sejam *apresentadas dentro do prazo de tres mezes* a contar da interposição dos recursos para as Relações; mas os *recursos* de que tracta o artigo antecedente *não suspendem o progresso das operações electoraes*, caso tenham começado.

§ 1.º As mesmas Comissões farão *extrahir do recenseamento*, no estado em que elle estiver, quando se ultimar o apuramento dos Deputados, para um quaderno (a) com termo de abertura e encerramento, assignado pelos seus membros, e por elles rubricado, uma *relação de todos os cidadãos do seu concelho, habéis para serem eleitos Deputados*. Estes quadernos serão logo remettidos pelas Comissões ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, por via dos respectivos Governadores Civís, a fim de, em tempo competente, serem presentes á Camara dos Deputados com os mais papeis da eleição.

§ 2.º As mesmas Comissões, concluído a final o recenseamento, e feitas nelle todas as *correções*, na fórma deste Decreto, *enviarão aos Presidentes das Camaras respectivas*, para ahí serem archivados, os *livros originaes do recenseamento*, as actas das suas sessões, e as listas, que setiverem affixado.

§ 3.º *Por este recenseamento se farão todas as eleições* para quaesquer cargos publicos, que tiverem logar até que esteja ultimada a revisão.

(a) *Descaminhando-se os documentos do recenseamento, pôde o quaderno organizar-se pelas listas dos recenseados, affixadas nas portas das Igrejas.* (P. 7 Abril 1852, art. 2.º ao G. C. de Santarem — *ined.*)

Artigo 19.

Em Lisboa, e no Porto o recenseamento é feito por comissões especiaes (1), que serão tantas, quantos os bairros, em que se dividem ambos os concelhos.

§ unico. Estas comissões serão compostas de cinco vo-gaes, um dos quaes, que servirá de Presidente, será o vereaa-

Da revisão do recenseamento e da repetição das eleições.

Art. 153. O recenseamento será revisto todos os annos pela fórma prescripta neste Decreto, tomando-se em cada um anno por base o recenseamento do anno anterior

§ unico. O primeiro recenseamento feito em conformidade com este Decreto continua, sem ser revisto, até ao anno de 1854, no qual se fará a primeira revisão.

Art. 154. As operações da revisão começarão (a) sempre no primeiro domingo do mez de Janeiro de cada um anno pela formação da assembleia dos quarenta maiores contribuintes, na fórma do artigo 21 e seguintes deste Decreto, e estarão necessariamente ultimadas no dia 31 de Maio desse mesmo anno, pela rectificação definitiva do recenseamento, em conformidade com o artigo 37 deste Decreto

§ unico. As Comissões de recenseamento, eleitas na fórma dos artigos 21 e seguintes deste Decreto, durarão até serem legalmente substituidas em Janeiro do anno de 1854. As ontras Comissões, que de futuro se elegerem na fórma do artigo 154, durarão até serem substituidas no anno seguinte ao da sua eleição.

Art. 155. Todas as eleições para quaesquer cargos publicos, que tenham de fazer-se, desde o dia 31 de Maio de cada anno até 31 de Maio do anno seguinte, far-se-hão sempre pelo recenseamento assim revisto na fórma do artigo 8 do Acto Addicional.

§ 1.º Quando houver de proceder-se á eleição da Camara dos Deputados, o Governo, por um Decreto especial, marcará um dia para a reunião das Comissões de recenseamento, com attenção aos prazos estabelecidos no Título 10 deste Decreto, a fim de que ellas procedam com tempo á determinação das assembleas, de que resam os artigos 41 e seguintes, á remessa dos quadernos de que resam os artigos 44 e 45, e cumpriam as mais obrigações, que lhes são impostas por este Decreto.

§ 2.º Todas as operações electoraes far-se-hão nos prazos e pela fórma estabelecida neste Decreto.

§ 3.º As contravenções e delictos, que se commetterem na revisão do recenseamento, ou repetição da eleição, serão processadas e punidas pela fórma estabelecida neste Decreto.

(1) V. nas NN. ao art. 18 do Cod. os arts. 24 e 25 do D. *electoral* de 30 de Set. de 1852

(a) *Sem dependencia de ordem do Governo imprevisivelmente no primeiro domingo de Janeiro, sem que obste que as novas camaras hajam de tomar posse no dia immediato, porque nada importa, que as camaras velhas enetem o trabalho da revisão, e que as novas o continuem* (P. 20 Dez. 1853, so G. C. de Lisboa — *ined.*)

dor da Camara municipal, que por esta fôr designado, e os outros quatro serão eleitos pela mesma Camara d'entre os moradores do respectivo bairro, que reunirem as condições marcadas no numero terceiro do artigo quinze. A commissão elegerá d'entre os seus vogaes um para Secretario.

Artigo 20.

Os Administradores de concelho assistem ao recenseamento com voto consultivo, devendo prestar aos recenseadores todos os esclarecimentos, que estiverem ao seu alcance, reclamar e interpôr *ex-officio* os recursos competentes para a fiel execução da Lei. (1)

Artigo 21.

Os Recebedores de concelho assistem igualmente ao recenseamento, munidos do ultimo lançamento da decima. (2)

Artigo 22.

Os Regedores de parochia assistem tambem ao recenseamento, como informadores, quando se tracta do recenseamento dos seus comparochianos. (2)

Artigo 23.

Em Lisboa, e no Porto os Administradores de bairro, os Recebedores e os Regedores de parochia, preenchem perante as respectivas commissões de recenseamento as funções attribuidas ás autoridades correspondentes nas outras terras do Reino (1).

Artigo 24.

O recenseamento dos eleitores e elegiveis é permanente: mas será revisto annualmente (3) para se inscreverem nelle os habilitados, que não estiverem inscriptos, e se riscarem os que tiverem fallecido, ou perdido as qualidades legaes.

Artigo 25.

As operações para a revisão (4) começarão no dia primeiro de Julho, e estarão concluidas no dia trinta e um do mesmo mez.

Artigo 26.

As Camaras e commissões de recenseamento publicarão por editaes, e com a necessaria antecipação, o local, dias, e horas de suas reuniões.

Artigo 27.

O recenseamento dos eleitores, e o recenseamento dos elegiveis serão feitos separadamente: e cada um delles conterá (1).

- I. O nome, e appellidos do individuo;
- II. O logar do seu nascimento;
- III. A data da sua naturalisação, se o caso se der;
- IV. A idade;
- V. O estado;
- VI. A profissão, e emprego, que exerce;
- VII. A qualificação litteraria;
- VIII. As quotas de decima, ou vencimentos, que em conformidade dos artigos treze e quinze dão o direito de eleitor, ou elegivel.

§ unico. Os recenseados serão classificados por parochias, em ordem alfabetica.

Artigo 28.

No dia primeiro de Agosto se publicará o recenseamento, affixando-se nas portas das egrejas parochiaes, e mais logares do estylo (2).

§ unico. O recenseamento original estará patente na casa da Camara ás pessoas, que quizerem examina-lo (2).

Artigo 29.

Todo o individuo, que não fôr devidamente recenseado, poderá, até ao dia dez de Agosto, apresentar a sua reclamação por escripto perante a Camara, ou Commissão de recenseamento (3).

§ unico. No mesmo praso, e do mesmo modo todo o eleitor recenseado poderá reclamar contra o recenseamento, ou exclusão de qualquer individuo, que elle julgar indevidamente recenseado, ou excluido.

(1) V. nas NN. ao art. 18 do Cod. o art. 26 § 3 do D. eleit.

(2) V. o art. 26 § 4.º do D. eleit.

(3) V. nas NN. ao art. 18 do Cod. os arts. 153 e 154 do D. eleit. citado.

(4) V. nas NN. ao art. 18 do Cod. o D. de 30 de Set. de 1852, art. 154.

(1) V. nas NN. ao art. 18 do Cod. o D. cit., art. 29.

(2) V. *ibidem* o art. 30.

(3) V. *ibidem* art. 31.

Artigo 30.

Até ao dia vinte de Agosto *inclusive* decidirá (1) a Camara, ou Commissão as reclamações, que perante ella forem feitas. Estas decisões serão motivadas.

§ 1.º As decisões, ou para riscar ou para admitir, serão tomadas summariamente, notificado previamente o interessado.

§ 2.º Em resultado das referidas decisões serão addicionados ás listas os nomes dos que novamente foram recenseados, e eliminar-se-hão os nomes dos que foram excluidos.

Artigo 31.

No dia trinta e um de Agosto a Camara, ou Commissão publicará, como fica disposto no artigo vinte e oito, a lista das alterações feitas no recenseamento em virtude das decisões, de que trata o artigo antecedente (2).

§ unico. Com esta publicação fica definitivamente concluido o recenseamento.

Artigo 32.

Até ao dia dez de Setembro o Presidente de cada uma das Camaras, ou Commissões de recenseamento remetterá ao Administrador de concelho ou bairro, para este enviar ao Governador Civil, um duplicado do recenseamento definitivo, e da entrega cobrará recibo (3).

Artigo 33.

Publicadas as listas, de que tracta o artigo trinta e um, nenhuma alteração pôde fazer-se no recenseamento, senão em virtude de decisão do Conselho de Districto, tomada em conformidade do artigo trinta e quatro (4).

Artigo 34.

Das decisões das Camaras, e Commissões de recenseamento ha recurso para o Conselho de Districto (5).

(1) V. nas NN. ao art. 18 do Cod. o art. 32 do D. eleit. de 30 de Set. de 1852, e suas Notas.

(2) V. *ibidem* o art. 53 do D. cit.

(3) V. *ibidem* o art. 37 § 2, do D. cit.

(4) V. *ibidem* os art. 35 § 2 e 37 § *initt.* do D. cit.

(5) V. *ibidem* o art. 34 do D. cit.

§ 1.º O recurso será interposto perante a Camara, ou commissão respectiva, desde o dia um até ao dia dez de Setembro

§ 2.º O recurso interpõe-se por declaração escripta (1), e appresentada pelo recorrente; a qual deverá ser acompanhada dos documentos e allegações, que lhe servem de fundamento.

§ 3.º Dar-se-ha ás partes, que o pedirem, recibo da entrega da petição de recurso, e documentos.

Artigo 35.

A Camara, ou Commissão, recorrida dará a sua informação sobre o recurso, e o Presidente o remetterá assim instruido ao Administrador do concelho ou bairro, até ao dia trinta de Setembro, para este o enviar ao Governador Civil, e da entrega cobrará recibo.

Artigo 36.

O Conselho de Districto decidirá (2) estes recursos até ao dia vinte de Outubro; e o Governador Civil os devolverá immediatamente á Camara, ou commissão recorrida. As decisões do Conselho serão motivadas.

§ 1.º Estas decisões serão mandadas notificar logo ás partes pela mesma Camara, ou commissão.

§ 2.º O recenseamento definitivo será rectificado segundo as mesmas decisões.

Artigo 37.

No mesmo dia vinte de Outubro o Conselho de Districto marcará (3) tambem o dia, em que as eleições devem começar.

§ unico. A designação deste dia será calculada de ma-

(1) V. nas NN. ao art. 18 do Cod. o art. 34 § 2 do D. eleit. de 30 de Set. 1852.

A declaração, que não fór escripta torna o recurso inadmissivel (D. C. E. — 12 Feb. 1851) D. G. 49.

(2) V. nas NN. ao art. 18 do Cod., o art. 35 do D. eleit.

(3) Não obstante a P. de 17 de Junho de 1853 (D. G. 141), que, referindo-se a operações de recenseamento, declara revogado pelo D. eleitoral este art. 37 do Código, — parece dever considerar-se em vigor a parte principal do seu preceito, visto que a P. C. de 23 de Agosto de 1853 (*imed.*) dispõe. — que a reunião das commissões de recenseamento terá logar em 11 do Set., e a eleição das Camaras em Novembro no dia, que o Cons. de D. designar.

neira, que até trinta de Novembro possam estar concluídas as eleições para todos os cargos municipaes.

Artigo 38.

O recenseamento definitivo das Camaras ou comissões, com as rectificações, que nelle se houverem feito por virtude das decisões do Conselho de Districto, será lançado no livro de registo dos recenseamentos, o qual será numerado, e rubricado pelo Governador Civil (1). Só serão válidas as certidões e as copias extrahidas deste livro.

Artigo 39.

O recenseamento, de que se faz menção no artigo vinte e oito, e as listas das alterações, de que tracta o artigo trinta e um, serão assignados por todos os vogaes da Camara ou das comissões de recenseamento, e pelos mais funcionarios, que, em virtude do disposto nos artigos vinte, vinte e um, vinte e dois e vinte e tres, devem concorrer para a revisão do recenseamento (2).

§ unico. O duplicado, de que falla o artigo trinta e dois, e a transcripção no livro de registo, de que tracta o artigo trinta e oito, serão egualmente assignados pelas respectivas Camaras, ou comissões de recenseamento, e pelos referidos funcionarios.

Artigo 40.

Se houver concelhos, em que o numero dos eleitores recenseados seja menor que sessenta, completar-se-ha este numero com os immediatamente mais collectados (3).

§ 1.º Similhantermente, se o numero dos elegiveis recenseados para todos os cargos municipaes fôr menor que trinta, completar-se-ha este numero com os mais collectados immediatos.

§ 2.º Havendo mais de um collectado na mesma e ultima quota chamado para perfazer os numeros acima indicados, serão todos adicionados á lista dos eleitores, ou á dos elegiveis.

(1) V. nas NN. ao art. 18 do Cod. o art. 37 § 2 do D. eleit.

(2) V. nas NN. ao art. 18 do Cod. o art. 29 § 2 do D. eleit.

(3) O que fica observado na nota ao art. 37 parece tambem applicavel a este; porque a Circ. de 23 de Agosto de 1853 (*incd.*) dispõe, — que dada a hypothese do art. 40 do Cod. se preencha o numero dos eleitores o elegiveis com os immediatamente collectados.

V. o art. 47 e N.

Artigo 41.

Nenhum cidadão pôde ser recenseado eleitor ou elegivel, senão no seu domicilio politico (1).

§ 1.º O domicilio politico de todo o Portuguez entende-se ser no concelho, onde tem a sua residencia a maior parte do anno (2).

§ 2.º É permittida a transferencia do domicilio politico de um para outro concelho (3). Esta transferencia deve ser registada perante a Camara de cada um dos concelhos, antes da epocha marcada para a revisão annual do recenseamento.

§ 3.º Os empregados (2) amoviveis podem usar do seu direito eleitoral nos concelhos, em que exercem as suas funções (4).

(1) V. nas NN. ao art. 18 do Cod. o art. 27, XIV do D. eleit.

O *domicilio* adquire qualquer pelo simples facto de se estabelecer em alguma terra com animo de nella permanecer, sem que seja necessaria a residencia de 4 annos (*Ac. do S. T. J. 15 Abril 1850. D. G. 102.*)

(2) V. *ibidem* art. cit. XIV § 1.

(3) V. *ibidem* art. cit. XIV § 2. A transferencia só é permittida a respeito do domicilio *voluntario*. (*P. 21 Abril 1842 ao G. C. de Santarem — ined.*) V. a N. seguinte.

(4) Porque só nestes podem residir, e ter domicilio; mas, quando os empregados se acham em commissão fóra do seu domicilio ordinario ao tempo da eleição, podem tambem exercer o seu direito eleitoral no logar da commissão, porque ahi residem, e têm domicilio accidentalmente. (*P. citada.*)

A transferencia para o domicilio politico para os empregados publicos não é interamente livre, porque o seu domicilio *não é voluntario*, mas obrigatorio, sendo elles obrigados de residir no logar, onde exercem as suas funções; talvo todavia o caso de mudança de residencia para concelho diverso por effeito de licença do Governo.

A transferencia do domicilio politico é todavia permittida em qualquer tempo aos empregados civis amoviveis, e aos fiscaes (em cujo numero se contam os dos contractos celebrados com o Governo), que estiverem em commissão do Governo, ou dos seus superiores, ou quando a natureza das suas funções os obrigar a uma continuada ambulancia; — porque nestes casos podem voltar ao concelho, ou parochia, onde se acharem ao tempo da eleição. (*P. C. 22 de Julho 1845 art. 1 e 5*) *D. G. 171.*

Os Prelados diocesanos, Vigarios geraes, Governadores Civis, Juizes de Direito, e funcionarios, cuja jurisdicção comprehender mais de um concelho, podem transferir o seu domicilio, *quando lhes convenha*, para algum dos concelhos da Diocese, Districto, Comarca, ou circulo, em que exercem jurisdicção. (*P. cit. art. 2*).

N. B. A doutrina deste artigo 2 parece estar em opposição com as disposições regulamentares e disciplinares, que inhihem os funcionarios publicos de se ausentarem do logar, onde exercem as suas funções, sem prévia licença do Governo.

§ 4.º O domicilio politico dos militares (1) é no quartel (2) em que residem.

Artigo 42.

Os cidadãos, que em qualquer lançamento se julgarem collectados em quantia inferior á que compete aos seus rendimentos, e por isso prejudicados nos seus direitos politicos, poderão desde logo fazer a sua reclamação perante a respectiva Junta de lançamento.

Artigo 43.

O rendimento proveniente de acções de banco e companhias, ou de inscrições e apolices de divida publica, que não forem sujeitas á decima, será contemplado para todos os effeitos do recenseamento; tendo-se em consideração o rendimento do anno anterior áquelle, em que se fizer o recenseamento (3).

Artigo 44.

Serão contempladas cumulativa, e proporcionalmente as quotas de decima provenientes das differentes origens sujeitas a esta contribuição, e bem assim os rendimentos da mesma isentos, e designados nesta lei, como se demonstra no seguinte exemplo (4):

Rendimento de acções de companhias, cincoenta mil réis	50\$000
De empregos, trinta mil réis	30\$000
De decima de juros, quinhentos réis	5\$000
De decima de predios rusticos ou urbanos arrendados, duzentos e cincoenta réis	5\$000
De decima de predios rusticos ou urbanos, não arrendados, ou de qualquer rendimento de industria, cem réis	10\$000

Total 100\$000

(1) V. nas NN. ao art. 18 do Cod. o art. 27 XIV, § 1. do D. eleit.

(2) Ou naquelle, em que se acharem destacados, em commissão, ou de passagem por causa de serviço no momento das eleições. (P. Circ. cit. art. 3). V. nas NN. ao art. 18 do Cod. o art. 27 XIV § 1 e N. do D. eleit.

Os militares da 3.ª Secção do exercito, e reformados têm domicilio politico no *concelho*, onde residem; — mas, achando-se em commissão por ordem superior, são considerados como empregados amovíveis. (P. Circ. cit. art. 4).

Militares são tambem os *Archeiros* da Guarda Real. (V. a N. ao art. 246 deste Codigo.)

(3) V. o art. 27 VII do D. eleit.

(4) V. o art. 27 XII do D. eleit.

§ 1.º Por semelhante modo serão calculados todos os casos occorrentes no recenseamento

§ 2.º O quinto exprime ametade do rendimento correspondente á decima para todos os casos especificados nesta lei.

Artigo 45.

Para todos os effeitos do recenseamento será levado em conta ao marido o rendimento dos bens da mulher, posto que entre elles não haja communicação de bens: e ao pae o usufructo dos bens do filho, quando lhe pertencer por direito (1).

Artigo 46.

As decimas de juros, foros e quaesquer pensões serão contadas para o recenseamento daquelles, por conta de quem são pagas (2).

SECÇÃO IV.

ELEIÇÃO.

Artigo 47.

A eleição das camaras municipaes é feita de dois em dois annos no mez de Novembro, e no dia designado pelo Conselho de Districto (3).

(1) V. o art. 27 IV do D. citado.

(2) V. o art. 27 III do cit. D.

(3) Para esta eleição serve o *recenseamento* politico, e commum feito, e reviso nos termos do D. eleit. de 30 de Setembro de 1852;

2.º Ninguém pôde ser admittido a votar se não estiver incluído no dito recenseamento;

3.º A lista dos *elegiveis* ha de extrahir-se do recenseamento na conformidade dos art. 15 a 17 do Codigo. — attendidas além da decima e impostos annexos quaesque contribuições directas, — e as habilitações litterarias, que dispensam, e suppreiu o censo;

4.º As Commissões do recenseamento incumbem a organização dos quadernos dos eleitores, e dos elegiveis para cargos municipaes, e parochias;

5.º Na hypothese do art. 40 do Cod. deve o numero legal dos elegiveis ser preenchido com os immediatamente collectados. Dando-se as hypotheses, previstas nos art. 40 e 296 do Cod. Adm., de faltar o numero legal de eleitores, e de elegiveis recenseados, deve observar-se o que allí mesmo se acha determinado para ser preenchido o numero com os immediatamente mais collectados, e adicionando-os ás respectivas listas, e quadernos, — mas os addicionados em virtude do art. 296 não ficam habilitados a votar nas eleições municipaes (P. 17, *Out. 1853 ao G. C. de Fianna — ined.*);

6.º No processo dos trabalhos eleitoraes devem as Commissões observar os art. 31 a 37 do D. eleit.;

7.º A reunião das Commissões effeita-se a 11 de Setembro, a eleição

§ unico. No mesmo acto e pelo mesmo modo se procederá ás mais eleições directas, que houverem de fazer-se no mesmo anno para os cargos municipaes (1).

Artigo 48.

As assembleas eleitoraes são convocadas por alvará do Governador Civil, communicado aos presidentes das camaras.

Artigo 49.

Nos concelhos, em que, pela sua muita extensão, ou população, não for conveniente fazer a eleição em uma só assemblea, haverá o numero de assembleas, que forem necessarias (2) para commodidade dos povos.

§ 1.º O numero (3) das assembleas para cada concelho, os seus limites, e o logar da sua reunião serão fixados pelas camaras municipaes.

§ 2.º Esta designação será calculada de modo, que em nenhuma assemblea possa haver menos de duzentos eleitores, toda a vez que as circumstancias locaes o permittam.

§ 3.º A designação, de que tracta o paragrafo primeiro

das Camaras municipaes em Novembro no dia, que for designado pelo Cons. do D. — e as outras eleições nas épocas e termos dos art. 47 § un. 48, 278 1, e 297 § 2 do Cod. Adm.;

8.º A respeito dos Juizes electivos devem observar-se os art. 121; 139, e 147 da N. R. J. (* P. C. 23, Ag. 1853).

V. o art. 13 deste Cod. e N.

(1) Quando a jurisdicção do Juiz de paz abrange duas ou mais parochias, e se torna impossivel proceder na mesmo acto á sua eleição, póde para esta designar-se dia diverso (P. 30 Dez. 1840) D. G. (1841) N. 1.

(2) A camara póde em vista do recenseamento eleitoral politico fixar o numero das assembleas, os seus limites, e o logar da sua reunião; — 2.º Se no archivo municipal não existir nem o recenseamento, nem a sua cópia, póde a camara haver das commissões de recenseamento os esclarecimentos necessarios; — 3.º na falta de eleitores completar-se-ha o numero legal delles com os mais collectados no lançamento addicionando-se os seus nomes aos quadernos do recenseamento (P. P. 20 Set. 53, ao G. C. do Porto, e 14 Out. 53, ao G. C. Ponta Delgada — ined.)

No exercicio porém destas facultades não é permittido á camara formar assembleas com parócs de diferentes parochias (P. 25 Junho 1838) D. G. 151.

As assembleas parochiaes devem ser compostas das parochias mutuamente mais proximas, fazendo-se as operações eleitoraes na parochia mais central do respectivo grupo. (P. 4 Dez. 1852, ao G. C. de Leiria — ined.)

V. o art. 40 e N.

(3) A alteração deste numero feita pelo Conselho do D. sem ser por via de recurso é uma irregularidade, que todavia não annulla a eleição (D. C. E. 14 Abril 1853) D. G. 109

deste artigo, é permanente, salvas as alterações, que as circumstancias reclamarem (1).

Artigo 50.

Os presidentes das camaras publicarão por editaes, affixados nas portas das egrejas parochiaes, e mais logares do estylo, o local, dia e hora da reunião das assembleas.

§ unico. As assembleas de cada concelho reunir-se-hão todas á mesma hora.

Artigo 51.

Havendo uma só assemblea no concelho, preside a ella o presidente da camara. Havendo mais de uma assemblea, o presidente da camara preside á que se reunir na freguezia principal do concelho; e as outras assembleas serão presididas pelos vereadores, e na sua falta pelas pessoas, que a camara designar d'entre os elegiveis para os cargos municipaes (2).

§ unico. Reputa-se freguezia principal do concelho a da cathedral, e onde a não houver, a da egreja matriz da cabeça do concelho.

Artigo 52.

A Camara invariá a cada um dos presidentes das assembleas um quaderno do recenseamento dos eleitores, que devem votar na sua assemblea, e um quaderno do recenseamento de todos os elegiveis do concelho para os cargos municipaes.

§ unico. A Camara invariá igualmente aos presidentes quadernos rubricados pelo Presidente da Camara, a fim de nelles se lavrarem as actas das diversas eleições.

Artigo 53.

O Presidente nomeado pela Camara, dois escrutinadores e dois secretarios escolhidos d'entre os eleitores constituem

(1) V. os art. 82 e 87.

(2) As pessoas designadas devem ser intimadas para comparecer no logar, dia, e hora determinada, ou (no caso de impedimento) para entregarem os quadernos do recenseamento ás que houverem de substitui-las, e havendo desobediencia serão autuadas, e os autos remetidos ao respectivo agente do Ministerio Publico (P. 2 Janeiro 1852, ao G. C. de Vienna — ined.)

Fallando o Presidente, o vereador, o parochico, os seus legitimos substitutos, e os quadernos do recenseamento é nulla a eleição (D. C. E. 23 Fev. 1852) D. G. 68.

V. os art. 55, 57 e 64.

a mesa provisoria. Se a assembléa for muito numerosa, poderá haver mais dois escrutinadores.

§ 1.º O Presidente propõe á assembléa dos eleitores os escrutinadores e os secretarios. A assembléa approva, ou desapprova os propostos por algum signal, como o de levantar a mão direita.

§ 2.º Se os propostos não forem approvados, o presidente renoverá a proposta até tres vezes; e se ainda assim forem rejeitados, nomeará elle os secretarios, e escrutinadores para a mesa provisoria.

Artigo 54.

A assembléa procede logo á eleição da mesa definitiva (1), que será composta de tantos vogaes, como a provisoria.

Estes vogaes serão eleitos d'entre os eleitores presentes por escrutínio secreto (2), e á pluralidade relativa de votos.

§ unico. Da eleição da mesa definitiva se lavrará acta, e nella se mencionará a composição da mesa provisoria. Os nomes dos eleitos para a mesa definitiva serão publicados por edital (3) affixado na porta da casa da assembléa.

Artigo 55.

Os parochos (4) das freguezias, que cõstituem a assembléa eleitoral, assistirão á eleição para informar sobre a identidade dos votantes.

§ 1.º As mesas eleitoraes não começarão o acto da eleição, sem que estejam presentes os parochos.

§ 2.º Faltando o parochos, a mesa nomeará um sacerdote, ou pessoa, que julgar mais idonea, para fazer as suas vezes (5).

§ 3.º O parochos, ou quem suas vezes fizer, tomará logar na mesa ao lado direito do presidente.

Artigo 56.

A mesa da eleição será collocada de maneira, que os elei-

(1) Nesta eleição não se comprehende o Presidente, que é permanente, e passa da mesa provisoria para a definitiva. (P. 30 Novembro 1842) D. G. 285.

(2) Mas se a mesa fór eleita por aclamação, sem que algum proteste, nem requiera votação, sendo em tal caso a mesa a expressão do voto geral dos eleitores não ha nullidade na eleição (D. C. E. 23 Novembro 1850, e 14 Abril 1853) D. G. 287, e 109.

(3) A falta do Edital não annulla a eleição (D. C. E. 14 Abril 1853) D. G. 109.

(4) V. o art. 372 desta Cod.

(5) V. os art. 365, e 372 do Cod.

tores possam ter livre accesso a ella, e presenciar todos os actos eleitoraes.

Artigo 57.

Sobre a mesa estarão tantas urnas, quantos forem os cargos, para que se tractar de eleger, e cada uma dellas terá um distico, que indique a eleição, para que é destinada.

§ unico. Os quadernos do recenseamento dos eleitores, e elegiveis estarão patentes.

Artigo 58.

Aos Presidentes das mesas incumbe manter a ordem, e regular a policia das assembléas.

§ unico. As autoridades locais darão inteiro cumprimento ás requisições, que para este effeito os presidentes das mesas lhes dirigirem.

Artigo 59.

Nenhum individuo póde appresentar-se armado na assembléa eleitoral; e o que o fizer, será della expulso.

Artigo 60.

Nas assembléas eleitoraes não se poderá discutir ou deliberar sobre objectos estranhos ás eleições. Tudo o que além disto se tractar, é nullo e de nenhum effeito.

Artigo 61.

Tres vogaes da mesa, pelo menos, estarão sempre presentes a todos os actos eleitoraes.

Artigo 62.

As mesas decidem provisoriamente, e dentro dos limites, que por este Codigo são marcados, as dúvidas, que se suscitarem a respeito das operações da assembléa.

§ 1.º Todas as reclamações, que se appresentarem, serão mencionadas nas actas. Os documentos, que lhes disserem respeito, serão appensos ás actas, e rubricados pelos vogaes da mesa, e pelo reclamante.

§ 2.º Todas as decisões das mesas sobre quaesquer dúvidas, ou reclamações serão motivadas, e inseridas nas actas.

§ 3.º As decisões são tomadas á pluralidade de votos. No caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

§ 4.º Ao Conselho de Districto pertence a decisão definitiva das dúvidas, e reclamações acima mencionadas.

Artigo 63.

Os vogaes da mesa votam primeiro que todos os eleitores.

Artigo 64.

Ninguém poderá ser admittido a votar, se o seu nome não estiver inscripto no recenseamento dos eleitores.

§ unico. Os Presidentes das mesas podem votar na assembléa, a que presidem, ainda que ahi se não achem recenseados (1).

Artigo 65.

Ninguém pôde votar em mais de uma assembléa eleitoral.

Artigo 66.

As listas terão escripto no reverso o nome do cargo, para cuja eleição são destinadas.

Artigo 67.

Á proporção que cada um dos eleitores chamados se approximar á mesa, um dos escrutinadores, ou secretarios escreverá o seu appellido ao lado do do votante. O eleitor só então entregará ao presidente, dobradas, e sem assignatura (2), as listas da votação para cada cargo. O presidente lançará as listas nas urnas respectivas.

Artigo 68.

Não se apresentando mais eleitores, o presidente ordenará uma chamada geral dos que não tiverem votado.

Artigo 69.

Duas horas depois desta chamada, o presidente mandará contar as listas, que se acharem em cada uma das urnas, e fará confrontar o seu numero com as notas de descarga postas no quaderno da recenseamento.

§ unico. O resultado desta contagem, e confrontação será mencionado na acta, e publicado por edital affixado na porta da casa da assembléa.

(1) Os vereadores, que presidem ás mesas eleitoraes provisórias, continuam a presidir ás definitivas, e podem deixar de estar recenseados na parochia, ou parochias, onde presidem (* P. 30 Nov. 1842) D. G. 235.

(2) Desta disposição infere-se, que não podem admittir-se listas carimbadas, nem com signaes externos, porque revelam o voto do eleitor, que deve ser secreto. (D. C. E. 23 Novembro 1850) D. G. 287.

Artigo 70.

Feita a contagem das listas, nenhuma outra poderá ser recebida.

Artigo 71.

Se o acto da eleição se não pudér concluir até ao sol posto, o presidente da mesa eleitoral mandará fechar as listas e mais papeis em um cofre de tres chaves, uma das quaes ficará na sua mão, e as outras nas dos dois vogaes mais velhos da mesa. O cofre será guardado com segurança, e no dia seguinte será aberto na presença da assembléa, para se continuar a eleição á mesma hora do dia antecedente.

Artigo 72.

Seguir-se-ha o apuramento dos votos, tomando o presidente successivamente cada uma das listas, desdobrando-as, e entregando-as alternadamente a um dos escrutinadores, o qual a lerá em voz alta, e restituirá ao presidente. Os nomes dos votados serão escriptos, por ambos os secretarios ao mesmo tempo, com os votos, que forem tendo, numerados por algarrismo.

Artigo 73.

São nullos os votos, que recaírem em pessoas, cujo nome se não ache inscripto no recenseamento dos elegiveis.

Artigo 74.

São válidas as listas dos votantes, posto que tenham nomes de menos (1), ou de mais: neste ultimo caso não serão contados os ultimos nomes excedentes.

Artigo 75.

As mesas eleitoraes não podem recusar, nem deixar de apurar os votos, que recaírem em pessoas, cujo nome se ache inscripto no recenseamento dos elegiveis (2).

(1) Mas nas eleições para Juiz ordinario, quando se votar em Juiz, que esteja em exercicio, deve a lista conter quatro nomes, como dispõe o artigo 121 § 1 da N. R. J., pena de nulidade da lista (D. C. E. 20 Dez. 1852) D. G. (1853) n.º 22.

(2) E se não se achar inscripto no recenseamento o nome do votado, não poderá este ser eleito, ainda que para isso tenha todas as qualidades legais (D. C. E. 27 Fev. 1851) D. G. 62.

Note-se porém, que o Decreto com sancção legislativa de 30 de Set. de 1852 (D. G. 232) dispoz no art. 105, que os individuos eleitos Deputados serão admittidos como taes na respectiva Camara, ainda que não estejam re-

Artigo 76.

Na acta se mencionarão os nomes dos votados, e o numero de votos, que cada um teve, por mais pequeno que seja, escripto por extenso. Uma relação dos votados será publicada por edital affixado na porta da casa da assemblea.

§ unico. Dos votos annullados, e do motivo por que o foram, se fará pelo mesmo modo expressa menção na acta.

Artigo 77.

Terminada a eleição, queimar-se-hão na presença da assemblea as listas da votação. A acta mencionará esta circumstancia.

Artigo 78.

O apuramento dos votos começará pelas listas para vereadores; e concluida a eleição delles, seguir-se-ha o apuramento da votação para os outros cargos, nos mesmos termos, e com as mesmas formalidades.

Artigo 79.

Se no concelho ha uma só assemblea, o presidente da mesa proclama eleitos, os que reuniram maior numero de votos.

§ unico. Havendo empate de votos, é preferido o mais velho.

Artigo 80.

Os pais, os filhos, os irmãos, os affins no mesmo gráo, os thios, e os sobrinhos não podem ser simultaneamente vereadores da mesma camara municipal (1).

§ unico. Sahindo votadas para a camara as pessoas, de que tracta este artigo, prefera aquella, que reuniu maior numero de votos.

Artigo 81.

Se qualquer cidadão sahir votado, ao mesmo tempo (2), para vereador, e para qualquer outro cargo do municipio, preferirá a votação para vereador; e ficarão eleitos para os ou-

censeados, se a falta da sua inscripção no recenseamento provier de omisão das Comissões recenseadoras, ou de haverem adquirido as qualidades legais depois de concluido o recenseamento.

(1) V. os art. 15 N. (4), e 353 deste Cod.

(2) O preceito deste artigo não tem applicação, quando a nomeação dos vereadores para vogaes do Conselho de Districto teve lugar depois de apurada a eleição da Camara; porque neste caso, não havendo simultaneidade de eleição, devem os vereadores ser substituidos nos termos do art. 112 deste Cod. (P. 7 Out. 1842 ao G. C. de Faro — *ined.*)

tros cargos os que na votação respectiva se seguirem com maior numero de votos.

Artigo 82.

Havendo mais de uma assemblea eleitoral no concelho, em cada uma dellas se procederá ao apuramento (1) dos votos.

§ 1.º As actas destas assembleas, com todos os papeis relativos á eleição, serão fechadas, e lacradas em presença da assemblea, e entregues ao mais velho dos escrutinadores.

§ 2.º No primeiro domingo depois de concluidas as eleições nas diversas assembleas, os escrutinadores de todas as mesas se appresentarão, pelas dez horas da manhã, na casa da camara com as actas das suas respectivas assembleas.

§ 3.º O presidente, escrutinadores, e secretarios desta assemblea geral de apuramento serão os mesmos, que exerceram estas funcções na mesa da assemblea da freguezia principal do concelho (2).

§ 4.º Se algum dos portadores das actas não pudér concorrer a esta assemblea, a ella pertence o conhecer da escusa.

§ 5.º As disposições contidas nos artigos antecedentes são extensivas ás assembleas de apuramento na parte, que é applicavel.

Artigo 83.

A mesa, que proclamar a eleição, remette a cada um dos eleitos um extracto da acta, assignado por todos os vogaes, que será o diploma da sua nomeação.

Artigo 84.

As actas das eleições são assignadas por todos os vogaes das mesas. Se algum delles deixar de assignar, mencio-

(1) O apuramento dos vereadores eleitos para a camara municipal de Lisboa nas assembleas parochiaes dos bairros faz-se na casa da camara.

2.º O dos vereadores livremente eleitos em todo o municipio faz-se em relação aos mais votados nos respectivos bairros.

3.º Presidente da camara será o vereador mais votado numerica, e abso- lutamente em qualquer bairro.

4.º Os vereadores livremente eleitos, que obtiverem maioria em mais de um bairro, preferem por aquelle, que escolherem, entrando em seu logar nos outros bairros os immediatos em votos (P. 29 Janeiro 1852, ao G. C. de Lisboa — *ined.*)

(2) A mesa da assemblea da freguezia principal procede ao apuramento dos votos; se os vogaes desta não comparecem commette-se o apuramento á mesa de outra assemblea previamente designada em Cons. do D.; todos os documentos, e protestos, se o houver, vão ao Cons. do D. para julgar da validade da eleição (P. 21 Dez. 1853, ao G. C. de Braga — *ined.*)

nar-se-ha na mesma acta esta circumstancia, e o motivo della.

Artigo 85.

As actas das eleições, e todos os mais documentos, que lhes forem relativos, são entregues aos presidentes das camaras municipaes.

Artigo 86.

Dentro de oito dias depois de concluida a eleição, o presidente da camara remetterá ao Administrador do concelho, para este enviar ao Governador Civil, as actas originaes de todas as eleições, e todos os mais documentos, que lhes forem relativos, e da entrega cobrará recibo.

§ unico. Uma copia authentica das actas ficará depositada no archivo da camara.

Artigo 87.

Se o Governador Civil julgar, que a eleição foi feita em contravenção da lei, deferirá o conhecimento do negocio ao Conselho de Districto (1). Se a eleição for annullada (2), mandará immediatamente proceder a nova eleição

Artigo 88.

Todo o eleitor tem direito de reclamar contra a illegalidade das operações eleitoraes.

§ 1.º Se a reclamação não foi inserida na acta, deverá entrega-la na Administração do concelho, dentro de oito dias depois de concluida a eleição (3).

§ 2.º A reclamação será feita por escripto. Dar-se-ha recibo ás partes, que o pedirem.

(1) Com recurso para o Conselho de Estado (*P. 22 Dez. 1851, ao G. C. de Vizeu—ined.*)

Se houver protestos sobre a irregularidade da eleição deve tomar-se delles conhecimento antes da posse dos eleitos, porque a apreciação da legalidade da eleição não pôde separar-se da do recenseamento respectivo, e se tiver havido nullidade reconhecida depois da posse só pôde remediar-se nos termos do art. 106 (*P. 17 Abril 1852, ao G. C. de Béja—ined.*)

(2) A annullação da eleição de uma assembléa parcial não invalida as eleições legaes das outras assembléas; mas se a totalidade dos votos da eleição annullada fór em numero bastante para influir no resultado da eleição geral de todas as outras assembléas do mesmo circulo, neste caso proceder-se-ha a nova eleição unicamente na assembléa, onde teve logar a annullação (*P. 13 Fev. 1843, ao G. C. de Angra—ined.*)

V. os art. 49 e 82 deste Cod. e as NN. ao D. eleit.

(3) V. o art. 231 e N.

§ 3.º O Administrador do concelho remetterá logo a reclamação ao Governador Civil, para ser presente ao Conselho de Districto (1).

Artigo 89.

As despesas, que se fizerem com livros, papel, urnas, cofres, e com quaesquer outros objectos relativos ao expediente do recenseamento, e ao das eleições, serão satisfeitas pelas camaras municipaes (2).

Artigo 90.

Se em alguma assembléa eleitoral se não apresentar, duas horas depois da marcada para a eleição, numero sufficiente de eleitores para compôr a mesa provisoria, o presidente fará auto, em que se declarem todas as circumstancias do facto. O auto será assignado pelo presidente, pelo parochico, ou quem suas vezes fizer, e por qualquer dos visinhos da parochia (3).

§ unico. Se o caso se der n'um concelho de uma só assembléa, o auto será enviado ao Governador Civil. Se acontecer n'um concelho de mais d'uma assembléa, será o auto remittido ao Presidente da camara, para o apresentar na assembléa geral do apuramento.

Artigo 91.

Não haverá eleição nos concelhos de uma só assembléa eleitoral, em que, pela contagem das listas da eleição da mesa definitiva, ou da eleição dos vereadores, se verificar não haverem concorrido eleitores em numero dobrado, pelo menos, daquelle, que é necessario para formar as mesas provisorias e definitivas (4).

(1) Para que o Cons. do D. tome conhecimento della e de quaesquer protestos sobre irregularidades antes da posse dos eleitos; porque a apreciação da legalidade da eleição não pôde separar-se da do recenseamento respectivo, etc. (*P. 17 Abril 1852 ao G. C. de Béja—ined.*) V. art. 230 IV.

(2) V. o art. 133 I.

(3) Esta disposição foi mandada applicar ás eleições politicas, como regulamento do art. 46 do D. eleitoral, remetendo-se o auto ao presidente da mesa do apuramento para o enviar á Camara dos Deputados (*P. 2 Dez. 1852, ao G. C. de Lisboa—ined.*)

(4) Tomadas conjuntamente: — assim se cada uma das mesas se compuser de 5 vogaes, só pôde haver eleição reunindo-se 20 eleitores (*P. 12 Março 1852, ao G. C. de Coimbra—ined.*)

A doutrina do texto não é applicavel á eleição dos P. á J. G. D. em vista do art. 196; porque só compreende as eleições populares, como foi declarado na P. de 27 de Abril de 1841, nas quaes a cada eleitor é licito renunciar o seu direito; mas não assim na eleição da J. G. de D., na qual nem

§ 1.º O presidente fará lavrar auto, que será assignado por todos os vogaes da mesa, do qual conste o numero dos eleitores, o numero dos votantes, e o numero de listas, que se extrahiram de cada urna, e o haverem-se cumprido as formalidades marcadas na presente Secção até á contagem das listas.

§ 2.º Este auto será enviado pelo presidente da camara ao Governador Civil.

Artigo 92.

Quando no concelho houver mais de uma assembléa eleitoral, procederá a eleição em cada uma dellas, ainda que não hajam concorrido eleitores em numero dobrado daquella, que é necessario para se formarem as mesas provisoria e definitiva.

§ 1.º As actas destas assembléas serão remetidas á assembléa geral do apuramento.

§ 2.º Se na assembléa geral do apuramento se verificar que o numero dos votantes nas diversas assembléas não foi igual ao dobro, pelo menos, do numero total dos vogaes, que compozeram as mesas provisórias, e definitivas em todas as assembléas, a mesa do apuramento formará auto destas circumstancias, e o entregará ao presidente da camara, para ser remetido ao Governador Civil.

Artigo 93.

Nos casos previstos nos artigos noventa, noventa e um, e noventa e dois, as autoridades, cuja eleição se não poudo verificar, serão nomeadas pelo Conselho de Districto (1).

ha mesas provisórias, nem os eleitores podem abster-se de votar, porque não exercem um direito, desempenham uma obrigação (P. 17 Março 1848, ao G. C. de Vizeu — *ined.*) — V. o artigo 183 deste Cod.

(1) Ao preceito generico deste artigo faz uma restricção o artigo 299 do Codigo, pelo que respeita ás autoridades parochiaes, cuja nomeação nos ditos casos é da competencia da C. M.: assim o Juiz de Paz, cuja eleição se não poudo effectuar, é nomeado pela C. M., se o districto da sua jurisdicção não excede os limites de uma parochia; mas abrangendo mais de uma parochia, ou o concelho inteiro, a nomeação pertence ao Conselho de Districto (P. 20 Abril 1843, ao G. C. de Lisboa — *ined.*)

Juiz de Paz pódese ser qualquer vereador, visto não haver disposição, que o prohiba (P. 27 Maio 1845, ao G. C. de Faro — *ined.*).

V. os artigos 9, 278 III, 299, e 300 deste Codigo.

O preceito deste artigo é applicavel, quando a eleição se não verifica por não comparecerem os eleitores; mas quando a eleição deixa de verificar-se por outras causas, deve designar-se novo dia para a eleição, e renovar-se o processo eleitoral (P. P. 2 e 23 Janeiro 1852, ao G. C. de Vianna — *ined.*)

SECÇÃO V.

REUNIÕES E DELIBERAÇÕES.

Artigo 94.

A Camara eleita entra em exercicio no dia dois de Janeiro (1).

Artigo 95.

Antes de entrar em exercicio, os vereadores eleitos prestam nas mãos do presidente da ultima camara o juramento seguinte: «*Juro fidelidade ao Rei, obediencia á Carta Constitucional, e Leis do Reino.*»

Artigo 96.

A Camara municipal terá uma sessão por semana.

§ unico. O presidente da camara ordenará sessões extraordinarias, todas as vezes que o serviço municipal o exigir, ou quando as autoridades superiores o determinarem.

Artigo 97.

O Administrador do concelho tem entrada, e voto consultivo em todas as sessões da camara, ou esta delibere só, ou com o conselho municipal, e toma assento ao lado esquerdo junto do presidente.

§ unico. Nos concelhos de Lisboa e Porto exerce esta attribuição o Administrador do bairro, onde estiver situada a casa da vereação, ou aquella, que pelo Governador Civil fôr designado.

Artigo 98.

De todas as sessões da camara se lavrará acta em um livro especial, o qual será numerado, e rubricado pelo Governador Civil.

§ unico. A acta de cada sessão será assignada por todos os vereadores, que a ella foram presentes. Se algum deixar de assignar, mencionar-se-ha na mesma acta esta circumstancia, e o motivo della.

Artigo 99.

As sessões da camara municipal serão publicas, excepto nos casos, em que o bem do municipio exigir, que sejam secretas.

(1) E este preceito subsiste, ainda que a eleição se tenha verificado no fim do biennio anterior durante a gerencia de commissão municipal (P. 19 Nov. 1851, ao G. C. de Vila Real — *med.*)

§ unico. Quando se tractar de orçamentos, ou contas, as sessões serão sempre publicas.

Artigo 100.

É nulla qualquer deliberação tomada pela Camara, sem que esteja presente metade e mais um dos vereadores (1).

§ 1.º Quando, depois de duas convocações successivas feitas com intervallo de oito dias, e devidamente comprovadas, se não reunir numero sufficiente, os vereadores presentes poderão deliberar (2).

§ 2.º As deliberações assim tomadas só terão effeito depois de confirmadas pelo Conselho de Districto.

Artigo 101.

Os negocios serão decididos á pluralidade absoluta de votos (3). Em caso de empate decidirá o voto do Presidente.

Artigo 102.

Occorrendo empate no caso de votação por escrutinio secreto, o negocio ficará addiado para a sessão immediata, á qual serão chamados tres substitutos na fórma do artigo cento e doze.

Artigo 103.

Na falta ou impedimento do Presidente, exercerá a presidencia o vereador, que estiver inscripto em primeiro logar

(1) No numero dos vereadores conta-se o presidente da camara, porque a qualidade de presidente não lhe tira a de vereador: assim nas camaras compostas de sete vereadores o numero legal necessario para deliberar é de cinco, e nas de cinco o numero legal para deliberar é de quatro (P. 27 Março 1843, no G. C. de Vizeu—*ined.*)

Esta doutrina, e a da P. de 20 de Agosto de 1844 (D. G. 198) foi substituida pela do art. 116 § un. do D. de 20 de Junho de 1851 (D. G. 145) declarando-se, que nos corpos collectivos da Administração a maioria absoluta de qualquer numero impar é a mesma, que a do numero par immediatamente inferior: assim na camara de sete vereadores haverá maioria logo, que se reúnem quatro,—e nas de cinco logo que se reúnem tres (P. 2 Março e 1 Agosto 1853, nos G. C. da Horta e Beja—*ined.*)

O preceito deste art. é applicavel aos *despachos* dados pela C. M., os quaes devem ser assignados pela maioria dos vereadores, aliás são nullos, salvo se se provar pela acta da sessão respectiva, que a decisão constante do despacho foi deliberada pela maioria da C. M. (D. C. E. 1 Maio 1854). D. G. 119.

(2) Qualquer que seja o seu numero (P. 2 Março 1853 *cit.*)

V. os art. 212, 278, e 370 deste Cod. e NN.

(3) E todos os vogaes presentes tem obrigação de assignar (Pron. 10 Dez. 1826), e Ord. liv 1 tit. 71 §§ 1 e 3;—qualquer vereador pôde todavia assignar vencido, mas não pôde recorrer da deliberação (P. 16 Agosto 1838) D. G. 195.

no quadro da camara, o qual será formado segundo o numero de votos, que cada vereador teve.

Artigo 104.

Nas sessões, em que o Presidente da camara dá perante ella contas da sua gerencia, a Camara designa um vereador para a presidir.

§ unico. O Presidente pôde assistir ás ditas sessões, para prestar esclarecimentos, mas não estará presente no acto da votação.

Artigo 105.

São nullass, e de nenhum effeito as deliberações, que a Camara municipal tomar sobre objectos estranhos ás suas attribuições (1).

§ unico. O Governador Civil, em Conselho de Districto, declara a nullidade (2), salvo o recurso para o Rei.

Artigo 106.

A Camara municipal pôde ser dissolvida por Decreto do Rei (3).

§ unico. Se entre os actos da Camara dissolvida houver alguns puniveis segundo as leis, os vereadores, que nelles tiverem parte, serão judicialmente processados.

Artigo 107.

A ordem de dissolução deverá ser acompanhada da ordem de proceder a nova eleição, sem o que é nulla, e de nenhum effeito.

§ unico. Entre a dissolução, e a eleição não poderão mediar mais de trinta dias.

Artigo 108.

No caso de dissolução, o Governador Civil designa, d'entre os que serviram nas vereações anteriores, os que hão de

(1) Porque as camaras só podem deliberar sobre os assumptos, que as Leis fazem da sua competencia, e não sobre os assumptos relativos á politica, e administração geral do Estado, não sendo applicavel ás camaras o art 145 § 23 da C. C., que diz respeito sómente aos *individuos*, e não ás corporações, que não tem mais direitos do que aquellos, que lhes concedem as Leis, que as criaram (Par. do P. G. da C. 22 Nov. 1843) D. G. 291, e na col. das L. pag. 295.

(2) V. os art 214 e 217, e N.

(3) E esta providencia é applicavel nos casos, em que a illegalidade da eleição se reconhece depois da posse dos eleitos (P. 17 Abril 1852, ao G. C. de Beja—*ined.*)

provisoriamente occupar os logares vagos até á nova eleição (1).

Artigo 109.

A Camara eleita fóra da época ordinaria da eleição dura sómente até chegar essa época.

Artigo 110.

Ainda que tenha expirado o tempo da sua duração, a Camara continúa no exercicio das suas funcções, até que seja effectivamente substituída (2).

Artigo 111.

Á Camara pertence conceder licença aos seus vereadores, e conhecer da legitimidade das faltas delles.

Artigo 112.

Os vereadores serão substituídos em seus impedimentos (3) pelos que tiverem servido (4) nos annos precedentes; preferindo sempre os do anno mais proximo aos do anno mais remoto; e d'entre os do mesmo anno os mais votados aos menos votados.

(1) Não pôde porém o G. C. usar desta faculdade nomeando commissão para substituir a camara, em quanto esta se não achar effectivamente dissolvida por D. Real (P. 23 Fev. 1852, ao G. C. de Aveiro—*ined.*)

(2) E se fór contestada a validade da eleição da nova camara, a camara, ou commissão municipal anterior continua em exercicio, até que se decida a contestação por via de recurso (P. 19 Nov. 1851, ao G. C. de Villa Real—*ined.*)

(3) A substituição tem logar no caso de falta (P. 3 Fev. 1844.) D. G. 32.

A substituição tem igualmente logar pela mesma fórma, ainda que o impedimento seja permanente (P. 14 Nov. 1845.) D. G. 271.)

E tambem no caso de que algum vereador seja pronunciado criminalmente, porque ficando pela pronuncia privado dos direitos politicos não pôde continuar a servir (P. 30 Janeiro 1851, ao G. C. de Villa Real—*ined.*)

Mas no caso de escusa legal de algum vereador eleito deve ser chamado para o substituir, não um vereador dos annos precedentes, mas o individuo, que na eleição da camara actual tiver obtido maior numero de votos (P. 18 Dec. 1849, ao G. C. de Leiria—*ined.*) V. os art. 17, 114, 243, e 267, e NN.

(4) E se estes tiverem pertencido a uma camara dissolvida pelo Governo, não perdem por isso a prerogativa de ser chamados, quando lhes tocar, a servir na nova Camara; mas se forem empregados do Contracto do Tabaco, ainda que tenham sido vereadores, não podem contra sua vontade ser obrigados a servir de substitutos (P. 21 Jan. 1844.) D. G. 28.

V. a N. art. 31 deste Cod.

Artigo 113.

As funcções de vereador são essencialmente gratuitas, e não dão direito a gratificação, ou emolumento algum.

Artigo 114.

O vereador nomeado Administrador do concelho, ou eleito para o Conselho de Districto, deixa vago o seu logar na camara (1).

Artigo 115.

A qualidade de Par, ou Deputado não estabelece incompatibilidade para o cargo de vereador. Durante o exercicio das funcções legislativas, será chamado o substituto respectivo na fórma do artigo cento e doze.

SECÇÃO VI.

ATTRIBUIÇÕES.

Artigo 116.

A Camara faz Posturas (2), e regulamentos municipaes, nos termos das leis, e regulamentos do Governo, sobre os di-

(1) Os vereadores, os Administradores de concelho, e os seus substitutos podem ser simultaneamente procuradores á J. G. de D., sendo substituidos nos seus logares nos termos ordinarios durante a sessão da Junta (P. 12 Dec. 1842, ao G. C. de Faro—*ined.*, e P. 20 Jan. 1845.) D. G. 22. V. o art. 195 do Cod.

O vereador nomeado substituto do Juiz de Direito não deixa vago o logar de vereador, que deve continuar a servir; mas quando entrar no exercicio de Juiz, será substituido na camara, como nos casos de impedimento (P. 9 Março 1844, e 24 Abril 1852, ao G. C. de Santarem—*ined.*) V. o art. 115 *in fine*.

O serviço sanitario pertence ao municipal, assim os Fiscaes de saúde, que foram ao mesmo tempo vereadores, devem ser substituidos neste cargo, quando o serviço sanitario os impedir de concorrer ás sessões da camara (P. 17 Out. 1853, ao Cons. de S. P.—*ined.*)

(2) As posturas municipaes anteriores á publicação dos Códigos não carecem de confirmação pelo Cons. do D. (*Ac. do S. T. J. 20 Março 1843*).

As Camaras municipaes de Lisboa e Porto devem reter cópias, ou exemplares das suas Posturas (depois de approvadas) aos Juizes de policia correccional, aos quaes compete o julgamento das transgressões, com recurso para a Relação do Districto, quando a pena exceder a sua alçada (D. 3 Nov. 1852, e C. L. 1 Junho 1853) D. G. 268, e 128.

Esta disposição é applicavel ás Posturas das demais Camaras do Reino, que requererem, e obtiverem do Governo nos termos do D. citado, que as transgressões das suas posturas sejam semihabilmente julgadas pelos Juizes de Direito, e neste caso estão as Camaras de Angra, Canavieses, Leiria, e Portalegre em virtude do D. de 14 de Junho de 1853 (D. G. 144), — as de

versos objectos, que, na conformidade deste Codigo, são das suas attribuições.

Artigo 117.

A Camara pôde consultar as autoridades superiores sobre todos os objectos de interesse local (1) do concelho, e dará a sua opinião em todos os casos, em que pelas mesmas autoridades for consultada.

Artigo 118.

Á Camara municipal pertence:

1. regular (2) o modo da administração dos proprios,

Covilhã, e Idanha Nova em virtude do D. de 9 de Julho de 1853 (D. G. 156); — e as de *Beja, Braga, Coimbra, Estremoz, Gouveia, Guarda, Louzã, Oliveiras, Oliveira de Azemeis, Saurê, Torres Vedras, e Vianna do Alentejo* em virtude do D. de 15 de Maio de 1854 (D. G. 120).

N.B. Para ter lugar condemnação por transgressão do Postura é necessário prova-a por *achada, confissão do réo, ou duas testemunhas* (L. 19 Janeiro 1756).

Posturas novas não podem as Camaras fazer sobre assumpto de processo, em que sejam partes, e se ache pendente de decisão do Conselho de Estado (D. C. E. 18 Julho 1853) D. G. 240.

As *Posturas* não podem estabelecer penas mais graves do que um *mez* de prisão, e 20\$000 réis de multa (Cod. Pen. — art. 489).

As *Posturas* também não podem conter preceitos, ou disposições, que prejudiquem as rendas publicas (Art. de 27 de Set. 1476, Cap. 48 — Fernz. Th. verbo-Camaras n.º 75).

As *Posturas*, ou deliberações municipaes também não podem ter por objecto as *procissões, e ceremonias religiosas*, que não são da competencia da C. M., sendo portanto nullas as suas deliberações sobre este assumpto (* P. 23 Maio 1854, ao G. C. de Evora — *ined.*)

Veja-se a Ord. L. 1.º T. 66 e 68, e os art. 121 § 1; 122, 249 XIV, 278 V e VI, e 344 do Cod. Adm.

(1) Mas não pôde dirigir requerimentos, consultas, ou representações aos Embaixadores, ou Ministros estrangeiros (P. 11 Fev. 1851, ao G. C. de Aveiro — *ined.*)

V. a N. art. 224 IV deste Cod.

(2) No exercicio desta faculdade deve applicar-se a fazer *plantar*: — *amoreiras* nos terrenos do concelho, e nas orlas das estradas (P. C. 8 Janeiro 1842, D. G. 296) na intelligencia, de que a Legislação de 30 de Março de 1623, 29 de Maio de 1633, 11 de Março de 1796 § 9, e de 2 de Julho de 1807 sobre a conservação das *matas, e arvoredos*, é applicavel a esta plantação (P. C. 16 Julho 1842) D. G. 296; e

— *pinhaes* nos terrenos baldios do concelho, para o que se lhe fornecerá pela Repartição das *Matas* a semente necessaria (P. C. 17 Julho 1843 — *ined.*) V. art. 133, § fin N, e 249 XIV N.

Não pôde a Camara ingerir-se na administração dos *terrenos marginaes dos rios*, que são propriedade do Estado; o que todavia não obsta ao exercicio da autoridade policial, que lhe compete, sobre os cães existentes (D. 21 Dez. 1840, Col. L. (1844) p. 427); e por isso lhe cumpre obstar, sob a direcção do Governador Civil, á construcção de quaesquer assudes e pes-

e rendas municipaes (3);

queiras, que se pertendam levantar sem licença do Governo (P. 19 Dez. 1844) D. G. 303. V. a N. 123 II.

Os *terrenos marginaes* do Tejo no concelho de Lisboa não podem, em vista do Aliv. de 29 de Dez. de 1753, da Resol. Regia de 18 de Out. de 1801, e da C. L. de 7 de Maio de 1838 ser aforados pela C. M. sem previa annuência do capitão do porto; porque as doações regias feitas á Camara foram, e sempre se entenderam, limitadas pelo interesse commum dos povos (* P. 6 Março 1850, ao G. C. de Lisboa — *ined.* D. C. E. 26 Dez. 1852) D. G. (1853) n.º 19.

Os *terrenos marginaes* do Tejo em todo o seu curso foram considerados como um Districto Administrativo especial, transferindo-se para o Inspector Geral das Obras Publicas as attribuições administrativas e policiaes, que antes competiam a todas as autoridades administrativas e municipaes (D. 2 Agosto 1849, art. 1).

Por este § I do art. 118 está também a Camara municipal authorizada a arrematar por arrematação, se assim couvier aos interesses do municipio, o producto das *coimas*, visto que essa arrematação não está prohibida, e lhe não obsta o art. 241 § 1 da N. R. J.; podendo a Camara municipal nomear para seus *Zeladores* os rendeiros, ou arrematantes das *coimas* (* P. 7 Set. 1843.) D. G. 213.

Não pôde todavia a C. M. usar simultaneamente dos dois meios, isto é, nomear *Zeladores*, depois de dar de arrematação o rendimento das *coimas*, salvo se no contrato de arrematação houver clausula expressa, que assim o estabeleça, para o caso do rendeiro não fiscalisar exactamente a imposição das *coimas* (D. C. E. 17 Maio 1854) D. G. 138.

V. o art. 127 V.

Disposições citadas.

« Art. 241. As causas sobre *coimas*, e as de policia municipal, ou sobre transgressões das *Posturas* das Camaras, de que estes Juizes (*os eleitos*) também conhecem em conformidade do art. 145 n.º 3, serão processadas e julgadas pela mesma maneira, com as seguintes especialidades:

« § 1. Quando a *coima*, ou transgressão da *Postura* fôr accusada pelo Administrador do concelho, ou julgado, pelo escrivão do Juiz eleito, ou por quaesquer *Zeladores* para este fim nomeados pelas municipalidades, será o auto determinado no art. 263 assignado pela parte accusadora, e por uma *testemunha*. » (N. R. J. 21 Maio 1841.)

V. os art. 135 III, 251 § 2, e 263 do Cod. Adm.; e a C. L. de 29 de Outubro de 1840 art. 19.

Nete-se porém, que os vereadores não podem ser arrematantes, nem tomar por qualquer outra especie de contracto as rendas municipaes (A. A. 6 Dez. 1609, e 23 Julho 1766).

(3) Nestes bens, e rendas comprehendem-se as barcas de passagem sobre os rios, que atravessarem o concelho (C. L. 29 Maio 1843) D. G. 129. V. o art. 201 do Cod. Adm.

As Camaras podem estabelecer barcas novas nos rios do concelho, com tanto, que naveguem, e dem passagem dentro dos limites do concelho.

2.º Navegação entre concelhos diversos, applica-se o preceito do § I art. 1 da L. citada.

3.º A administração das barcas communs a dois concelhos attribue-se á

II. regular o modo da administração de todos os estabelecimentos municipaes (1), que são mantidos com os fundos do concelho, e destinados para uso dos visinhos d'elle;

III. regular o modo da fruição dos bens (2), pastos (3), e quaesquer fructos do logradouro commum (4) dos visinhos do concelho.

Camara, que fôr designada pelo G. C tendo attenção á mais antiga em posse.

4.^o As Camaras interessadas acordarão mutuamente sobre o modo de arrematar annualmente o rendimento das barcas, e este será dividido pelas duas Camaras na conformidade do convenio com approvação do G. C. (* PP. 3 Jan. 1850, aos G. C. de Villa Real e Vizeu — *ined.*)

(1) E nestes se comprehendem os hospitaes, fundados, e mantidos com as rendas do concelho, pertencendo a inspecção ao Pres. da Cam. (* P. 29 Julho 1853, ao G. C. de Aveiro — *ined.*) V. art. 133, XV N.

(2) Os bens proprios, fóros, censos e pensões de concelho supprimido, ou de parte de concelho transferida para outro passam para o concelho, a que ficarem pertencendo os logares, em que se acham situados os proprios, e os predios foreiros ou censuarios.

Ao preceito geral da L. citada se fez excepção a favor da C. M. de Lisboa, determinando-se, que os bens, situados nos novos concelhos de Belem e dos Olivaeas, continuassem a pertencer ao concelho de Lisboa, donde o territorio dos novos concelhos foi destacado (D. 11 Set. 1852, art. 6) D. G. 218.

Os baldios e mattas, que pertenciam aos habitantes dos concelhos supprimidos, ou da parte cercada de algum concelho, continuam a pertencer exclusivamente aos mesmos habitantes (C. L. 19 Julho 1839) D. G. 178. (D. C. E. 30 Agosto 1851) D. G. 215

(3) Os pastos, em que tiverem posse, e uso exclusivo de 30 annos os habitantes do concelho são *municipaes*; mas se a mesma posse e fruição exclusiva por igual prazo fôr unicamente dos habitantes de alguma parochia são *parochiaes*.

No caso de contestação entre a municipalidade e a parochia decidem—quanto á posse o Cons. do D., — e quanto á propriedade os Tribunaes de Justiça por meio de arbitros sem recurso.

O direito de compascuo, ou uso das ervagens communs, é mantido conforme aos antigos usos, pertencendo a sua administração á camara, quando forem *municipaes*, e á parochia quando forem *parochiaes* (C. L. 26 Julho 1850) D. G. 181.

A faculdade conferida pelo § III do lexto á Camara municipal não abrange o caso de contestação entre os moradores de alguma parochia sobre a posse, e fruição de baldios, porque neste caso a questão é, nos termos da citada Lei, da competencia dos Tribunaes de Justiça (D. C. E. 1 Abril 1851) D. G. 89.

O goso dos pastos, e logradouros communs *parochiaes* depende essencialmente da *residencia na parochia* respectiva, não bastando a residencia no concelho, nem ainda a posse de propriedades na parochia (D. C. E. 17 Fev. 1852) D. G. 61.

(4) No exercicio desta attribuição deve a Camara municipal ter em vista:

1.^o as disposições do Alv. de 27 de Novembro de 1804 (que manda dividir os baldios e maninhos pelos visinhos, quando a maioria d'elles o requer, arbitrando-se o fóro por louvados sem dependencia de praça),

Artigo 119.

É da obrigação da Camara ter um livro de tombo de todos os seus bens, e uma descripção exacta de todos os terrenos, baldios, arvoredos, ou mattas, que forem do logradouro commum dos visinhos do concelho (1).

§ unico. Um regulamento (2) do Governo determina o modo de cumprir esta obrigação.

2.^o que se não devem aforar os baldios, quando o seu aforamento redundar em prejuizo evidente dos moradores do mesmo concelho, privando-os dos pastos *necessarios* para a criação dos seus gados (P. 11 Março 1844, ao G. C. de Castello-Branco — *ined.* D. C. E. 30 Abril 1850.) D. G. 108. V. o art. 278 IV.

Note-se:

1.^o que o Alv. de 11 Abril de 1815 no § 4 encarregava os corregedores das comarcas de *promover* o aforamento dos baldios *desnecessarios* para o logradouro commum dos visinhos, e que havendo as attribuições administrativas daquelles magistrados passado para os administradores de concelho, deve hoje incumbir a estes aquella diligencia por meio de requerimento á Camara.

O simples arroteamento dos baldios, e maninhos não póde fazer-se, ainda que seja temporariamente, sem licença da Camara (Ac. da Rel. de Lisboa 13 Abril 1844.) G. T. 316, 346, e 397.

2.^o que os aforamentos dos bens do concelho só podem ser feitos em *hasta publica* (Alv. 23 Julho 1766, § 2 e * P. 13 Jan. 1841. (D. G. 16), *salva a excepção mencionada na nota antecedente*;

3.^o que nas medições dos baldios, que se aforam, os louvados são nomeados pela Cam. M., a medição é feita pelo Presidente com assistencia do Fiscal, e os autos lavrados pelo escrivão della. (P. 6 Agosto 1839) D. G. 186;

4.^o que depois de ultimado o contracto do aforamento, não póde reduzir-se o fóro senão no caso de lesão nos termos da Ord. L. 4 Tit. 13 § 6. (P. 18 Maio 1841) D. G. 191.

(1) Na regra geral deste artigo entram as demarcações de terrenos para exploração de *minas*, que antigamente eram da competencia dos provedores de comarca pela Ord. L. 2.^o T. 34 §§ 2 e 9; — depois foram da competencia das autoridades administrativas pelo D. de 25 de Novembro de 1836; — e hoje são da competencia do Conselho de Obras Publicas e Minas, cumprido ás Camaras informar sobre a concessão de pesquisas nos terrenos do concelho, tomar o registro do descobrimento, que se fizer de qualquer mina no seu concelho, e dar licença para o aproveitamento de productos geologicos do concelho, que não dependa de operações mineralogicas (D. 31 Dez. 1852, art. 4, 12 e 16, C. L. 1 Julho 1853) D. G. 2, e 126.

V. a L. 25 Julho 1850 (D. G. 180) e o D. regulamentar de 9 de Dez. de 1853 (D. G. 294); e note-se, que ambas as Leis citadas concedem aos empreiteiros exploradores, e mineiros o direito de aproveitar-se dos pastos e logradouros communs, como os visinhos do concelho, onde jaz a mina. V. o art. 280 VII, N.

(2) Em quanto este regulamento não fôr publicado deve observar-se a regra geral da lei commum, que é o art. 339 da N. R. I., competindo por

Artigo 120.

A Camara municipal faz Posturas, e regulamentos (1):

I. para regular a boa ordem, e policia do embarque, e desembarque de pessoas e generos nos caes (2).

A Camara não póde intrrometer-se, por maneira alguma, na policia, e navegação dos portos e dos rios (3);

elle aos Juizes de Direito fazer os tombo dos bens municipaes. (P. 8 Junho 1844.) D. G. 137.

Disposição citada.

« Art. 339. Nos tombo, e demarcações seguirão os Juizes de Direito a fórma de processo, que antigamente se usava, quando para elle se concedia « Provisão pelo extincto Tribunal do Desembargo do Paço.

§ unica. « Havendo contestação entre as partes, se remetterão aos meios ordinarios (N. R. J. 21 Maio 1841.) V. a N. art. 116 do Cod.

Nos termos do A. de 23 de Julho de 1766 § 6 os tombo dos bens dos concelhos eram feitos pelos Juizes de Fóra nas villas, onde os havia, e na sua falta pelo Provedor da Comarca.

Em quanto ás despesas dos tombo, veja-se tambem a N. art. 133 XIV.

(1) Esta faculdade não se estende até invadir, proscriver, ou coarctar os direitos individuaes, e de propriedade dos cidadãos só pelo receio de lesões eventuaes, que por outros meios podem ser prevenidas, ou cohibidas (D. C. E. 30 Dez. 1851) D. G. (1852) n.º 27.

(2) Veja-se a N. art. 118 I., e 123 II. deste Cod.

No exercicio desta faculdade delibero a C. M. de Lisboa:

— marcar nos termos da Post. de 15 de Janeiro de 1846 o numero de passageiros, que devem transportar os botes das barcas de banhos (Post. 21 Maio 1849) D. G. 143;

— regular a policia no caes do Sodré (Post. 1 Abril 1850) D. G. 96;

— prohibir que na praia de Santos estacionassem barcos carregados de palha (Post. 6 Set. 1840) D. G. 212;

— prescrever que os barcos não pudessem ser amarrados senão aos argolões do caes (Post. 25 Out. 1850) D. G. 254;

— prohibir no caes da Pampulha o desembarque de estrome, palha, pedra, e outros objectos volumosos (Post. 23 Set. 1851) D. G. 230;

Na faculdade porém commettida á C. M. por este § não se comprehendem: — nem a de authorisar, e fazer obras e melhoramentos nos caes sem previa licença do Governo, porque as margens dos rios são propriedade nacional (P. P. 23 Abril 1840, 5 Julho 1848 (D. G. 164.) D. C. E. 22 Agosto 1850 (D. G. 205) D. 13 Nov. 1850 — ined);

— nem a de authorisar, e fazer obras nos portos de mar (D. C. E. 24 Março 1852) D. G. 95. — V. a Ord. L. 2 Tit. 26, § 8.

(3) A doutrina desta excepção vem da P. de 28 de Abril (D. G. 105), do D. de 21 de Dez. de 1840 (Col. L. (1844) p. 427), e da P. de 18 de Dez. 1844 (D. G. 303), onde se declara, que os assudes, ou quaesquer outras obras nos rios, que são do dominio publico, e por tanto inalienaveis, não podem fazer-se sem previa licença do Governo, e devem demolir-se sem indemnisação, ainda tendo precedido licença Regia, quando a utilidade publica o requerer. — V. os art. 118 I, e 120 IX, e NN.

II. para regular a policia dos vendilhões, e adelos (1), ou sejam ambulantes, ou tenham logares fixos;

III. para regular o deposito e guarda de combustiveis, e a limpeza das chaminés e fornos;

IV. para impedir a divagação pelas ruas de animaes, que possam ser nocivos á saude publica, ou á conservação e acao das calçadas (2);

V. para prohibir dentro das povoações quaesquer estabelecimentos insalubres (3), ou perigosos (4);

VI. para impedir que nas janellas, telhados, varandas, e semelhantes, se colloquem objectos, que ameacem a segurança (5),

(1) A Camara municipal de Lisboa prohibiu aos adelos e ferros-velhos o andarem tendendo pelas ruas, com a pena de 4\$000 a 10\$000 réis (Post. 22 Julho 1847) D. G. 172. — V. art. 135 II.

(2) Em desempenho desta attribuição prohibio a Camara municipal de Lisboa, que andassem aves domesticas pelas ruas sob pena do perdimento das que fossem encontradas, e mais 1\$000 réis de multa, metade para o apprehensor, e outra metade para o coife do municipio (Post. 20 Março, approv. pelo Cons. de D. em 6 de Abril, e publicada por Ed. 19 Abril 1843) D. G. 94. — V. a N. 120 IX.

(3) Para execução regular deste paragrapho a authoridade sanitaria (o Conselho de saude publica, ou o seu Delegado) indica á Camara o estabelecimento insalubre, e requer a sua prohibição, ou remoção, ou indica as condições, com que póde ser consentido dentro da povoação, e a Camara municipal por uma Postura prescreve, e manda executar as providencias reclamadas pela authoridade sanitaria (D. 3 Janeiro 1837, art. 16 § 10, e 17 § 1, — e P. 25 Abril 1848) D. G. 99.

O Administrador do concelho póde requerer em Camara, ouvido previamente o voto de facultativos, qualquer providencia hygienica, ou policial sanitaria, que dependa de deliberação da C. M., e recorrer della, se necessario fór (P. 17 Set. 1850) Col. L. p. 795. — V. o art. 249 IX N.

A Camara municipal do Porto prohibiu as fabricas de velas de sebo dentro da cidade por Edital de 26 de Novembro de 1845; mas esta Postura foi suspensa, até decisão do Conselho de Estado, por D. de 23 Março de 1846 D. G. 93.

A C. M. de Lisboa prohibiu dentro da cidade as fabricas de fusão, e velas de sebo, depositos de trapo, e laques de lavagem, ou lavadiros (Post. Ed. 12 Janeiro 1849) D. G. 12

(4) Como estabelecimentos perigosos qualificou a Camara municipal de Lisboa os alambiques, e fabricas de refinação de assucar, permitindo-os todavia dentro da cidade, de baixo de certas condições (Post. Ed. 16 Maio 1845) D. G. 117.

Pelo que respeita ás machinas de apôr podem as C. M. apphear, nos termos da Lei de 13 de Agosto de 1763, os regulamentos policiaes francezes (P. 16 Agosto 1853.) D. G. 202.

Pela Post. Ed. de 10 de Nov. de 1852 (D. G. 268) quem lançar fogo de arteificio, que produza incendio em Lisboa, tem 40\$000 réis de multa.

(5) A C. M. de Lisboa regulou este assumpto pela Post. 13 Set. 1850 (D. G. 218.)

VII. para regular o prospecto dos edificios dentro das povoações (1).

VIII. para ordenar a demolição dos edificios arruinados, que ameacem a segurança dos individuos, ou das propriedades, precedendo vistoria, e as mais formalidades legais;

IX. para provêr á conservação (2), e limpeza (3), das ruas, praças, caes, boqueiros, canos, e despejos publicos;

Em geral a Camara regula todos os objectos de policia municipal, tanto urbana, como rural (4).

(1) Em Lisboa este assumpto é tambem da competencia da Intendencia das O. P., que tem a seu cargo de accordo com a C. M. o exame, approvação e fiscalisação dos projectos das obras particulares, etc. (D. 23 Dez. 1852, art. 3) D. G. (1853) n.º 2.

(2) Em desempenho desta obrigação incumbem-lhe fazer Posturas, para que a chapa de rasto das rodas dos carros tenha, pelo menos, duas pollegadas e dois terços do pollegada de largura (D. 14 Maio 1845.) D. G. 120; e a esta obrigação satisfaz a Camara municipal de Lisboa pela Post. 16 Fev. 1846 (D. G. 44.), e Post. Ed. 11 Março 1850 (D. G. 64.) V. art. 123, III.

(3) A Camara municipal de Lisboa adoptou providencias para limpeza das ruas, sapões, açougues, etc., e prohibiu os despejos para as ruas, obrigando os proprietarios das casas a abrir-lhes canos parciais, que conduzam os despejos ao encanamento geral; os depositos de estrumes dentro da cidade, e prescreven as regras de limpeza diaria dos açougues, etc. (Post. e Ed. 30 Março 1848 (D. G. 82.), e Post. Ed. 30 Maio 1853) D. G. 127.

(4) A C. M. de Lisboa no desempenho destas attribuições.
— prohibiu o transito de quaesquer vehiculos pelo centro das praças (Post. Ed. 15 Dez. 1845) D. G. 296;

— prohibiu o transito de pessoas carregadas pelos passeios das ruas (Post. Ed. 19 Nov. 1850) D. G. 274;

— prohibiu a venda de peixe e fructa fóra dos logares proprios (Post. Ed. 22 Julho 1847) D. G. 172;

— regulou a venda de pão a peso (*) (Post. Ed. 8 Nov. 1851) D. G. 268.

— regulou a venda do carvão (Post. Ed. 10 Nov. 1851) D. G. 268;

— prohibiu a divagação de cães pela cidade obrigando seus donos a fraze-las prezos, e ordenando, que sejam mortos, os que forem encontrados soltos (Post. Ed. 7 Janeiro 1844 (D. G. 9) — e 14 Abril 1850) D. G. 93.

— prohibiu aos criados particulares o serviço de aquadeiros em relação a quaesquer pessoas, que não sejam seus amos (Post. Ed. 25 Out. 1851) D. G. 253;

— regulou o serviço das seges de aluguer prescrevendo a matricula dos boieiros, o signal de locação, etc. (Post. Ed. 24 Dez. 1852) D. G. (1853) n.º 2;

— designou os logares da estação das seges de aluguer (Post. Ed. 29 Dez. 1852) D. G. (1853) n.º 2;

— ordenou a matricula dos carros dentro da linha de circumvalação fiscal da cidade (Post. Ed. 30 Dez. 1852) D. G. (1853) n.º 2

(*) O Alv. de 20 de Fev. de 1765 aboliu a taxa dos generos para Lisboa e terras, permitindo unicamente a estiva do pão, azeite, e palha; e a Lei de 11 de Julho de 1821, e A. de 11 de Março de 1823 aboliram a excepção do cit. A., prohibindo geralmente a taxa dos generos em todo o Reino, e a P. de 15 de Janeiro de 1841 (D. G. 15) mandou requerer em Juizo a

annullação de uma Postura municipal, que havia estabelecido taxas ao vinho e pão, como contraria ás citadas Leis; todavia a P. de 7 de Junho de 1843 (ao G. C. de Angra—ined.) declarou, que a C. M. podia fazer Posturas acerca da estiva do pão, porque esta não é taxa, mas simplesmente a designação da relação entre o preço do genero e a sua manufactura, tendo por fim regular o exercicio de uma industria, e sobretudo evitar um monopolio fraudulento.

A distincção feita por esta P. entre estiva e taxa parece não passar de uma subtiliza, e ainda que o seu fim fosse de incontestavel utilidade publica, o meio empregado não foi talvez o mais legal, nem o mais effcaz.

A illuminação a gaz da cidade de Lisboa foi separada da attribuição exclusiva da C. M. por D. e A. de 13 de Maio de 1846, que a commetteram a uma empresa particular, regulando-se as attribuições, e fiscalisação das authoridades administrativas e municipal pelos DD. 10 Março 1847 (D. G. 74) e de 10 Out. de 1848 (D. G. 243.) — V. o art. 135 e N.

Pela desmembração do concelho de Lisboa, e criação dos concelhos de Belem e Olivares foi a consignação de 120.000\$000 réis applicada para a illuminação repartida entre as Camaras dos 3 concelhos (D. 21 Dez. 1852) D. G. 305.

A illuminação a gaz na cidade do Porto continuou a ser da competencia da Camara municipal, que foi authorizada a contratar sobre o assumpto regulando-se pelos DD. citados (C. L. 23 Agosto 1853) D. G. 205.

No desempenho das facultades geraes, que lhe confere este §, deve a C. M. nos termos da Ord. L. 1.º Tit. 66 § 28 fazer posturas sobre todos os assumptos de policia municipal, que carecerem de regulamento; e assim pôde por este meio obrigar os moleiros, e padeiros, e outros officiaes mechanicos a prestar o serviço dos seus officios, e cohibir os abusos; e quando a C. M. não satisfizer a esta obrigação, deve o Adm. do C., para quem passou a jurisdicção dos antigos Almotaçes, requerer-lhe as providencias necessarias, e havendo logar recorrer para o Cons. de D. (PP. 16 Janeiro, e 24 Agosto 1850) Col. L. p. 36.

Policia rural.

Pelo que respeita á policia rural, devem as Camaras fazer Posturas, que regulem a criação, e pastagem das cabras, de modo, que se evitem os damnos, que ellas causam á agricultura (P. C. 27 Julho 1843 — ined.); mas as Posturas, que fizerem neste assumpto, não podem conter prohibição absoluta da criação das cabras, nem da sua pastagem em terrenos proprios dos donos dellas, mas somente relativa aos baldios e terrenos do logradouro commum; não podendo impedir-se a pastagem, quando são pastoreadas em terrenos particulares (DD. C. E. 30 Dez. 1851, 3 Janeiro 1853) D. G. 27 (1852), e 43 (1853).

As cabras foram prohibidas no concelho de Lisboa, com a pena de confisco (note-se) das que se encontrassem (Post. Ed. 23 Março 1850) D. G. 71.

As tabernas estabelecidas fóra da linha da circumvalação fiscal de Lisboa foram reguladas policiaalmente pela Post. Ed. de 21 de Fev. 1850 (D. G. 45), e a P. de 31 de Agosto de 1850 (Col. L. p. 765) authorizou (note-se) a C. M. a modificar esta Post., o que foi effectuado por Post. Ed. de 22 de Nov. de 1850 (D. G. 277.) — V. o art. 122 N.

A Camara municipal de Lisboa obrigou todos os donos, e moradores de casas e terras do termo a terem as respectivas testadas sempre limpas, e desembaraçadas, sob pena de 4\$000 réis de multa pela 1.ª vez, e o dobro por cada reincidencia (Post. 11 Janeiro 1844) D. G. 12.

Artigo 121.-

As decisões da Camara, que estabelecerem, alterarem, ou revogarem Posturas, ou regulamentos municipaes, serão in- viadas pelo Presidente ao Governador Civil, e haverá recibo (1) da entrega.

§ 1.º As decisões municipaes ácerca destes objectos não podem ser levadas á execução, nem produzir effeito algum legal, senão depois de approvadas (2) pelo Conselho de Districto.

§ 2.º As referidas decisões tornam-se executorias, se pas- sados trinta dias depois da sua recepção no Governo Civil, não forem revogadas, ou alteradas (3).

§ 3.º O governador Civil, em Conselho de Districto, pôde prolongar por mais outros trinta dias o prazo marcado no pa- ragrapho antecedente.

Artigo 122.

Os que se julgarem aggravados por alguma Postura, re- gulamento, ou decisão da Camara, poderão interpôr recur- so (4) para o Conselho de Districto.

(1) E só da data do recibo se contam as prazos marcados no Codigo (D. C. B. 27 Dez. 1852) D. G. (1853) 24.

(2) V. as N. aos art 122, 123 IX, e 124 deste Cod.

(3) Se a revogação, ou alteração fór deliberada pelo Cons. do D. de- pois de findo o prazo legal (contado da data do recibo. V. a N. antecedente), a deliberação do Conselho não será executada (P. 13 Nov. 1843, ao G. C. de Coimbra. — *ined.*)

Mas o Conselho de Districto pôde *por meio de recurso* conhecer daquellas deliberações municipaes, que nos termos deste § se tornaram legalmente executorias sem approvação do mesmo Conselho (Port. 20 Set. 1842, ao G. C. de Aveiro — *ined.*)

(4) Sendo necessario *revogar officialmente* alguma Post. municipal, que já esteja approvada pelo Cons. do D., deve o G. C. ordenar ao Adm. do concelho respectivo, que requiera em camara a revogação da Post., e no caso de indeferimento interponha *recurso* para o Cons. de D., e se este não der provimento, deve o G. C. remetter o processo ao Governo para se inter- por officialmente perante o Conselho de Estado o recurso final indispensavel (P. 16 Maio 1853, ao G. C. de Aveiro — *ined.*)

O *recurso* interposto nos termos deste artigo, e decidido favoravelmente pelos Tribunaes Administrativos é condição essencial para se poderem inten- tar acções de *damno* contra a C. M. perante os Tribunaes de Justiça, sendo alías incompetentes, e nullas (A.C. S. T. J. 31 Janeiro, 21 Junho 1842) G. T. 59 e 125.

Este *recurso* pôde interpor-se das deliberações da C. M. sobre *nomeação de empregados* municipaes, visto que a regra é geral, e sem excepção, e que nenhuma Lei exclue estes actos municipaes da superintendencia do Cons. do D. (* P. 12 Fev. 1844) D. G. 40; todavia o Conselho de Estado deci-

Artigo 123.

A Camara delibera (1) nos termos das Leis, e regula- mentos:

I. sobre contrahir empréstimos (2), e estabelecer-lhes hy- pothecas;

II. sobre contractar com quaesquer companhias para se effectuarem obras (3) do interesse do concelho;

III. sobre a construcção, e conservação dos caminhos vi-

dia, que a nomeação de empregados municipaes não sendo assumpto do con- tencioso administrativo, não admite recurso para o Conselho de D., mas simplesmente o recurso de queixa para a superior Autoridade Administra- tiva, ou para o Governo (D. C. E. 26 Nov. 1852) D. G. 304.

(1) Como entender sem consultar o Governo, porque fica livre aos que se julgarem aggravados pela deliberação usar do recurso legal (* P. 31 Janeiro 1850) Col. L. p. 85.

V. os art. 101, e 116, e NN.

(2) Todas as vezes que a C. M. quizer contrahir algum empréstimo para obras deve a petição dirigida ao Governo para obter a necessaria authorisa- ção ser acompanhada:

1.º da acta da sessão da C. M. e Cons. municipal mostrando a necessi- dade e conveniencia da obra;

2.º da planta, descripção, e orçamento feitos por pessoa competente;

3.º da indicação dos meios de fazer face á despeza, attentas a receita ordinaria e extraordinaria do municipio, a despeza obrigatoria e facultativa, e a importancia dos impostos directos, e indirectos;

4.º da consulta do G. C. em Cons. do D. apreciando todos os pontos mencionados, e dando os esclarecimentos necessarios para a resolução do ne- gocio (P. 30 Junho 1849) D. G. 154.

Foram authorizadas a contrahir empréstimos para diversos fins as seguintes C. Municipaes:

a de Almada	por C. L. 21 Agosto	1853 (D. G. 202)
a de Braga	por C. L. 22 Agosto	1853 (D. G. 205.)
a da Horta	por C. L. 24 Agosto	1853 (D. G. 206.)
a de Lisboa	por C. L. 2 Junho	1854 (D. G. 136.)
a da Mealhada	por C. L. 9 Julho	1850 (D. G. 153.)
a de Oeiras	por C. L. 26 Agosto	1848 (D. G. 205.)
a do Porto	por D. 24 Dezembro	1852 (D. G. 1853 n. 1.)
a do Serral	por C. L. 9 Junho	1849 (D. G. 141.)
a de Thomar	por C. L. 30 Abril	1845 (D. G. 102.)
a da Villa do Povoação	por C. L. 7 Junho	1849 (D. G. 151.)

V. o art. 125 do Cod.

(3) A C. M. do Portô foi authorizada a contratar a illuminação da ci- dade a gaz (C. L. 23 Agosto 1853) D. G. 205. — V. os art. 116 I, e 120 I deste Cod., a N. antecedente, e a do § VIII deste mesmo artigo.

Os contratos, feitos pela C. M. sem precedencia de concurso e havia pu- blica, são nullos (P. 23 Maio 1854. ao G. C. de Coimbra — *ined.*)

sinhaes, e concelhos (1), pontes, fontes, e aqueductos (2) do concelho;

IV. sobre os projectos de abertura, e alinhamento de ruas, e praças (3) do concelho;

(1) Caminhos *municipaes*, ou concelhos, são os que ligam as povoações mais importantes do concelho entre si, ou com os concelhos limitrophes, ou com as estradas de 1.^a e 2.^a classe; todos os outros são caminhos *vicinaes*.

A largura dos caminhos municipaes, e vicinaes, nunca póde exceder a 30 palmos, e será decretada pelo Governo, sobre proposta da C. M. respectiva, consulta da J. G. D., e informação do G. C. (C. L. 22 Julho 1850, art. 5, e 16) D. G. 177.

Em todas as obras municipaes deve a C. M. recorrer aos officiaes engenheiros, delegados do Ministerio de Obras P., que mais proximos se acharem, e pedir-lhes conselho, instrução e direcção (P. 8 Maio 1844) (D. G. 111), e P. 16 Dez. 1852 (D. G. 298); ficando obrigada a pagar as despesas, que os mesmos officiaes fizerem por este motivo (P. 14 Dez. 1853) D. G. 296.

A conservação dos caminhos concelhos é especialmente recommendada ás Camaras pela Ord. L. 1.^o Tit. 66 § 24, e pelo Alv. de 27 de Nov. de 1804 § 7; e em virtude da faculdade, que neste assumpto lhes confere o Cod. compete ás Camaras conceder a licença necessaria aos particulares para as obras, que intentarem junto aos caminhos *concelhos* (P. 5 Set. 1853) D. G. 211; mas quando as obras particulares forem junto de estradas publicas a cargo do Estado a licença compete ao ao Governo (P. 21 Agosto 1850) (D. G. 199), P. 3 Janeiro 1852) D. G. 8.

A C. M. incumbe fazer ao menos metade da parte das *estradas publicas* do Estado, que atravessam as povoações do concelho, podendo esta despesa ser verificada em serviços braçaes, e transportes (P. 18 Out. 1850.) Col. L. p. 839.

Se das deliberações da C. M. neste assumpto se recorrer, o *recurso* tem somente effeito *devolutivo*, a C. M. é obrigada a indemnizar os prejudicados, nos a *liquidação do danno* pertence aos Tribunaes de Justiça (P. 4 Fev. 1837, D. C. E. 10 Fev. 1852) D. G. 34, e 74.

Nota-se, que as obras municipaes devem ser dadas de empreitada por arrematação em hasta publica todas as vezes, que o seu valor exceda a \$5000 réis. (Ord. L. 1.^o T. 66 §§ 7 e 39, e A. 16 Set. 1814.)

Quando as obras da C. M. privarem algum de *servidão* estabelecida em rua publica, beco, ou asinhaga, deve preceder a competente indemnisação nos termos da C. C.; porque a privação da servidão importa privação de propriedade (D. C. E. 27 Junho 1853) D. G. 169; — V. porém o D. C. E. de 27 de Julho de 1850 (D. G. 185), que parece estabelecer doutrina contraria fundado no principio, de que nas ruas publicas não ha *posse*, nem *servidão* particular.

(2) O preceito deste § é applicavel, obtida previamente a indispensavel licença regia, ás obras de canalisação, que exigir nas ribeiras do concelho a boa policia, ou o aproveitamento das agoas, devendo a C. M. por meio de Pest. ordenar a destruição e prohibição de represas, e assudes, quando delhas resulte insalubridade (P. 5 Out. 1849) (D. G. 259), e 27 Julho 1850 Col. L. p. 496.) — V. o art. 143 III N.

(3) V. os art. 120 VII, e 249 § init. e NN.

As Camaras podem estabelecer Posturas prohibindo a edificação nas cida-

V. sobre quaesquer outros projectos de construcções (1) novas, reconstrucções, e demolições por conta do concelho;

VI. sobre a aquisição (2), alienação (3), e troca das

des, ou villas sem previa approvação da respectiva planta pela C. M., cominando a pena de demolição do que se construir sem licença, ou em desvio da planta approvada (P. 6 Junho 1830) D. G. 136.

(1) V. art. 116, 120 IX, e 123 III.

Os presos existentes nas cadeas do concelho e condemnados a trabalhos publicos, podem ser empregados pelas Authoridades administrativas nas obras do mesmo concelho, em cumprimento da sentença (D. 6, e P. C. 20 Junho 1842, — D. 16 Janeiro 1843, art. 42 §) D. G. 51.

Em Lisboa foi authorizada a construcção de maladoiros, por empresa (P. 7 Nov. 1846) D. G. 285; mas declarou-se, que ficavam dependentes de Lei de authorisação o contrato, e condições de arrematação (P. 11 Dez. 1848) D. G. 297. — V. a N (2) a p. 52.

A reconstrucção dos cães, feitos por particulares, ainda que nelles haja serventia publica, não é da obrigação da C. M. (D. C. E. 27 Abril 1854) D. G. 119.

Por conta do concelho e deliberação da C. M. deve ser feita a *demolição* das propriedades particulares em ruina, que ameacarem a segurança publica, e cujos donos a não executarem apesar de intimados (P. 5 Abril 1854, ao G. C. de Lisboa — *ined.*)

(2) Foram concedidas ás Camaras de:

Alenquer — o convento, cerca, e igreja de S. Francisco para hospital, escholas, cemiterio, etc. (C. L. 13 Agosto 1853) D. G. 207.

Anarante — o convento de S. Gonçalo para diversos estabelecimentos municipaes (C. L. 18 Agosto 1853) D. G. 206

Aveiro — uma casa para theatre (C. L. 19 Agosto 1853) D. G. 207.

Faro — parte da cerca do convento de Santo Antonio para cemiterio (C. L. 18 Agosto 1853) D. G. 207.

Portimão — parte do convento de S. Camillo para repartições municipaes, e escholas primarias (C. L. 18 Agosto 1853) D. G. 207.

Villa do Conde — a cerca do hospicio do Carmo para ruas e praças (C. L. 6 Abril 1854) D. G. 83.

(3) V. os art. 118 III, e 280 IX.

Nos contratos de alienação por *aforamento* deve observar-se o seguinte:
1.^o annunciar por editaes, e pelos periodicos o contrato, que se intenta;
2.^o proceder com intervenção de louvados á vistoria e medição do terreno, e á avaliação do fôro;

3.^o arrematar em hasta publica pelo maior lance, que se offerecer, e com prova legal destas solemnidades sobre o processo á approvação de Cons. do D. (Insir. do G. C. de Lisboa 20 Set. 1839.)

Além destas póde o Cons. do D. ordenar quaesquer outras solemnidades, que lhe pareçam necessarias, para que o contrato se faça com mais proveito do municipio, facultade que se contém na de approv. ou rejeitar o *aforamento* (D. C. E. 9 Junho 1852) (D. G. 157), e P. 11 Março 1851, ao G. C. de Evora — *ined.*)

E é *utilidade* insanavel nestes contratos a falta dos pregões por 20 dias segundo a Ord. L. 1.^o T. 66 § 17, e Alv. de 23 de Julho de 1766 (D. C. E. 8 Abril 1851) D. G. 106.

Tambem devem observar-se no *aforamento* dos baldios as solemnidades

propriedades do concelho, e estabelecimentos municipaes, e sobre o destino, e applicação destes bens, ou do seu producto;

VII. sobre a acceitação de donativos, doações, e legados feitos ao concelho, ou aos estabelecimentos municipaes;

VIII. sobre as clausulas, e condições (1) das arrematações feitas por conta do concelho;

prescriptas nos AA. de 23 de Julho de 1766, 27 de Novembro de 1804, e 11 de Abril de 1815, que só estão modificados em quanto á *competencia* das autoridades. Assim os aforamentos, que se não acharem consummados por Prov. do Dez. do Paço, não estão perfectos, e carecem de confirmação do Cons. do D.; mas só os Trib. de Just. são competentes para decretar a nulidade de taes aforamentos, e fazer restituir ás C. M. os baldios assim possuidos indevidamente (* P. P. 18, e 19 *Julho* 1838) D. G. 163, e 171.

Nos aforamentos a aprovação do Cons. do D. é uma verdadeira confirmação, e por tanto devem por elles pagar-se os direitos de mercê, e sellos estabelecidos nas Leis para a confirmação de contratos (* P. 3 *Abril* 1840) D. G. 85.

Não *Alem-Têjo* não pôde a C. M. alienar por meio de aforamento as herdades arrendadas; mas quando a renda fór diminuta deve a C. M. nos termos do A. de 27 de Nov. 1804 § 3 requerer arbitrariamente por louçados, e pedir depois licença regia para o justo augmento da renda; quando os colonos deixarem de fazer as benfeitorias devidas requerer judicialmente o despejo dos colonos; e obtido este pôde então a C. M. pedir licença para o aforamento, se fór mais vantajoso, que o arrendamento, tendo em vista, que este é susceptivel de augmento de 9 em 9 annos, e o aforamento não (* P. 24 *Dez.* 1852, ao G. C. de Evora—*ined.*)

Alienação é a cessão voluntaria de qualquer propriedade municipal, que se pertence reivindicar, antes da sentença condemnatoria contra a C. M., e por tanto earece como qualquer outra alienação da aprovação do Cons. do D. (P. 16 *Agosto* 1838) D. G. 195.

Nas faculdades conferidas á C. M. neste § do texto não entra a de conceder aos habitantes terrenos do concelho para casa, ou horta, ainda que a concessão possa abonar-se com uso antigo, visto não haver *Lei expressa*, que authorise tal liberalidade (P. 2 *Nov.* 1840) D. G. 262.

Tambem não cabe nas faculdades da C. M. a de dar de aforamento o leito da estrada publica, abandonado em virtude da adopção de nova directriz, porque é propriedade do Estado, e não municipal (P. 27 *Junho* 1854) D. G. 154.

(1) Nas clausulas, e condições destes, ou de quaesquer outros contratos não pôde a C. M. estipular, que as questões supervenientes serão decididas por *arbitros*, por que uma tal estipulação é contraria aos preceitos do art. 230 VIII deste Cod., e do art. 153 da N. R. J. (P. 16 *Março* 1853) Col. L. p. 40.

As arrematações de carnes verdes, cuja venda fór anteriormente declarada livre pelos DD. de 5 de Setembro de 1835, e 24 de Março de 1834, tornaram a ser permitidas ás C. M. pela C. L. de 17 de Maio de 1857 (D. G. 117) com recurso para o Cons. do D., e C. E. (* P. 26 *Out.* 1849, ao G. C. de Aveiro—*ined.*)

As arrematações pelo lance menor com a clausula de pagamento *adiantado* são permitidas (P. 29 *Fev.* 1844) D. G. 53.

Tambem é permittido á C. M. effectuar as arrematações por meio de propostas em carta fechada, e acceptar por preço *maior* o fornecimento de *mecher* qualidade, ou garantia (D. C. E. 19 *Julho* 1850) D. G. 174.

As arrematações são o meio recommendado pela Ord. L. 1.º Tit. 66

IX. sobre a conveniencia de intentar, ou defender algum pleito (1) para interesse do municipio;

X. sobre a criação, ou suppressão de quaesquer estabelecimentos municipaes;

§§ 12 e 39, e pelo A. de 27 de Nov. de 1804 § 9 para a arrecadação das rendas municipaes; mas nos contratos de arrematação de qualquer contribuição indirecta não é permittido estabelecer penas aos que subtraírem generos ao pagamento do imposto; porque as penas só podem impor-se por meio de Posturas (Ac. S. T. J. 22 *Abril* 1853) D. G. 137.

(1) Sendo a disposição deste § textualmente extrahida do § 29 do art. 82 do Cod. Adm. de 1836, que foi limitado pela C. L. de 30 de Julho de 1839, deve esta Lei servir á explicação do actual Cod.; pois que — as *Leis ulteriores devem ser entendidas, e explicadas pelas anteriores, quando não são expressamente revogadas*; — daqui resulta, que a Camara municipal não tem obrigação de haver a previa aprovação do Conselho de Districto para qualquer procedimento judicial, senão para os pleitos, que versarem sobre a *acquisição*, ou *alienação* de propriedades, ou direitos immoveis pertencentes ao municipio; ficando porém salvo o recurso estabelecido no art. 122 do Cod. (Parecer do P. G. da C.) — V. os art. 121, 123 VI, e 124 deste Cod. Quando para intentar algum pleito era necessario lançar firma, carecia a C. M. de pedir licença (Ord. L. 1.º T. 66 § 41.)

Antes de começar qualquer pleito deve a C. M. consultar *advogado* habil (P. 1 *Agosto* 1845) D. G. 181, mas não o Del. do P. R., porque este só pôde responder ás consultas, em que fór interessada a F. P. (P. 26 *Junho* 1839) D. G. 156.

V. o art. 160 N.

Quando a C. M. intentar algum pleito *sem licença* previa do Cons. do D., ficam os vereadores pessoalmente responsaveis ao municipio pelas despesas do pleito (P. 6 *Nov.* 1844) D. G. 265.

Do pleito intentado não pôde a C. M. *desistir*, nem renunciar aos direitos do municipio (D. C. E. 2 *Nov.* 1852) D. G. 275.

Nas acções de *reivindicación* de terrenos do logradouro commum tapados por facto particular sem previo Alvará de coitamento a fórma do processo é a seguinte: — se a usurpação dalar de menos de 10 annos, tem logar o juizo de *arbitros* nomeados pelas partes; e se dalar de mais de 10 annos acção ordinaria (C. L. 26 *Julho* 1850, art. 11) D. G. 161.

Nos casos de usurpação de alguma *servidão* do concelho podem as C. M. usar do *desfergo* nos termos da Ord. L. 1.º T. 66 § 11, mas devem previamente verificar por inquirição summaria o estado, em que se achava a servidão antes da usurpação, e secundariamente restitu-la ao mesmo estado sem innovação alguma, aliás ha nulidade (DD. C. E. 9 *Abril* 1851) (D. G. 104), e 2 *Nov.* 1852 (D. G. 275.)

Se o desforço tiver por objecto alguma obra feita em terreno do concelho com permisso da C. M., deve previamente ser a permisso revogada, e a revogação intimada ao interessado (D. C. E. 1 *Mai*o 1854) D. G. 119.

Notese porém, que a associação dos advogados de Lisboa foi de parecer, que a Ord. citada não pôde considerar-se em vigor, e que as C. M. só podem desforçar-se como qualquer particular nos termos da Ord. L. 3.º T. 4. e L. 4.º T. 58. (G. T. 905 e 1444.)

V. os art. 137 X, 133 XIV, 280 IX, e NN.

XI. sobre a criação (1), ou supressão (2) de partidos para medicos, cirurgiões, e boticarios (3), e estabelecer-lhes ordenados;

XII. sobre a criação, ou supressão de escolas municipais, e ordenados dos professores (4)

(1) A criação de um partido não está perfeita, em quanto não tiver sido approvada pelo Conselho de Districto (*P. 26 Janeiro 1846, ao G. C. de Bragança — ined.*), salvo se o Conselho de Districto não der o seu Accordam dentro de 60 dias; porque neste caso a criação do partido fica perfeita, independentemente da approvação do Conselho de Districto (*P. 13 Nov. 1843, ao G. C. de Coimbra — ined.*) — V. as NN. (1 e 3) a pag. 52.

Na falta absoluta de partido deve o Adm. do Conc. requerer *ex officio* á C. M. a sua criação; e se a C. M. lhe não deferir, deve recorrer para o Cons. do D. (*PP. 17 Out. 1853, ao G. C. da Horta — ined.*, e 26 Abril 1854 (*D. G. 99.*).

A criação de um partido não pôde ser recommendada para facultativo designado; por que essa recommendação tende a coarctar a escolha da C. M., a prejudicar os facultativos mais habilitados, e a promover a infracção das Leis, que regem a profissão medica (*P. 3 Set. 1853 D. G. 319.*

A C. M. não tem o direito de alterar por si só, e arbitrariamente as condições e termos, em que foram criados os partidos providos (*D. C. E. 6 Fev. 1854.*) *D. G. 77.*

V. o art. 249 II e N.

Os partidos tem por suas principaes ministrar soccorros clinicos aos indigentes, e prestar á autoridade publica o auxilio dos conhecimentos technicos assim no descobrimento dos crimes, como nos assumptos da policia medica, e da hygiene publica, e por isso deve haver ao menos um em cada concelho (*PP. 2 Abril 1849, e 17 Outubro 1853 — ined.*)

Da criação de um partido ao menos não pôde a C. M. eximir-se com o fundamento de falta de meios, se esta não for provada, e reconhecida pelo Cons. do D., que não deve admittila, quando no orçamento municipal se comprehenderem despesas facultativas (*P. C. 15 Janeiro 1846 — ined.*)

(2) A supressão não deve ser proposta no orçamento, mas antes delle, e com anticipação bastante, guardadas as disposições dos art. 124, 127 VI, e a Lei de 19 de Julho de 1839 (*D. C. E. 21 Maio 1851.*) *D. G. 146.*

A supressão de um partido provido, equivalendo a uma demissão indirecta do facultativo occupante, não pôde ser levada a effeito sem *prævia audiencia do facultativo*, e sem *prævia* approvação do Cons. do D. (*D. C. E. 17 Setembro 1852* (*D. G. 244*), e *P. 28 Julho 1852.*)

A supressão deve assentar em graves motivos, e operar-se mui difficil e cautelosamente, porque tende a privar os pobres dos soccorros clinicos, e a autoridade publica dos auxilios technicos, que a C. M. é obrigada a prestar-lhes (*PP. 28 Julho 1852, e 15 Setembro 1853 — ined.*)

V. o art. 127 VI NN.

(3) Para boticario deve a Camara municipal criar regularmente partido, quando a venda dos medicamentos não offerecer vantagens sufficientes para subministrar ao boticario os meios de ter a botica bem sortida, e de se conservar no concelho (*P. 15 Dez. 1848*) *D. G. 306.*

V. os art. 127 VI, 128 II, 133 XV, 146, 149, 150, e 155 deste Cod.

(4) Entrando neste numero as escolas de meninas, estabelecidas com a

XIII. sobre a criação, ou supressão de quaesquer empregos pagos pelo municipio, e estabelecer-lhes ordenados (1);

XIV. sobre o estabelecimento, supressão, ou mudança de feiras, e mercados (2).

Em geral a Camara municipal delibera sobre todos os objectos, que lhe incumbem as leis, e regulamentos (3)

Artigo 221.

As deliberações da Camara ácerca dos objectos, de que tractam os numeros tres, quatro, cinco, seis, sete, oito, nove, dez, onze, doze, e treze do artigo antecedente serão enviadas pelo Presidente ao Governador Civil, e haverá o recibo da entrega.

§ unico. Os paragraphos 1.º, 2.º e 3.º do artigo cento e vinte e um são applicaveis a estas deliberações.

concorrença, se necessaria fór, do Governo (*D. 20 Set. 1844, art. 45*) *D. G. 220.*

A C. M. não é obrigada a seguir no arbitramento dos ordenados dos professores o D. de 15 de Novembro de 1836, mas se os ordenados, que estabelecer forem excessivos, podem ser reduzidos pelo Cons. de D. (*P. 10 Março 1838*) *D. G. 119.*

(1) A Camara municipal pôde alterar na occasião do orçamento municipal os ordenados dos empregados municipales, não obstante haverem pago direitos de mercê correspondentes a ordenado maior, com tanto que a restituição, ou augmento sejam approvados pelo Conselho de Districto (*P. 2 Junho 1843*) *D. G. 130.*

V. NN. art. 127 VI, 128 II, 150, 261 §., 278 V, e VI deste Cod.

(2) V. os art. 125, 135 V, e 216 IX, e NN.

O estabelecimento da feira, ou mercado, depende do accordo entre a C. M. e a J. G. D.; aliás não pôde ter logar (*P. 12 Set. 1839*) *D. G. 219.*

O estabelecimento da feira ou mercado não pôde effectuar-se nos cães sem licença do Governo (*D. 25 Junho 1851*).

Estabeleceu-se uma feira de gado no 1.º domingo de cada mez no campo grande junto a Lisboa (*Ed. 10 Março 1851*) *D. G. 67.*

A mudança da feira, ou mercado intende-se tanto em relação ao local, como ao tempo; a mudança economica, ou methodica, exigida pela commodidade dos interessados, não carece de approvação da J. G. do D., a mudança porém, que se effectuar em relação á povoação mais proxima, e affectar os interesses geraes do Districto carece do assenso da J. G. D. (** P. 24 Fev. 1849.*)

A C. M. de Lisboa deliberou a mudança da feira, que se fazia junto ao cemiterio publico do alto dos Prazeres, para o campo de Ourique (*Ed. 22 Fev. 1851*) *D. G. 48.*

(3) E nestos termos cumpre-lhe prover á redacção, e guarda do livro — *Anuaes do Municipio* — conforme foi prescripto na Portaria regulamentar de 8 Nov. 1847 (*D. G. 267*).

Artigo 125.

As deliberações da Camara ácerca dos objectos, de que tracta o numero quatorze do artigo cento e vinte e tres, serão enviadas pelo Presidente ao Governador Civil, a fim de as apresentar na Junta Geral de Districto.

§ unico. As ditas deliberações não podem ser levadas á execução sem prévia approvação da mesma Junta.

Artigo 126.

As deliberações da Camara ácerca dos objectos, de que tractam os numeros um e dois do artigo cento e vinte e tres, não podem ser levadas á execução sem authorisação de lei especial.

§ unico. O requerimento da Camara pedindo esta authorisação, acompanhado de todos os documentos, será enviado ao Governador Civil, para em Conselho de Districto consultar ácerca delle, e subirá depois ao Governo, que fará a proposta ás Côrtes, se conveniente for.

Artigo 127.

Compete á Camara municipal:

- I. nomear (1) o seu Escrivão;
- II. nomear o Thesoureiro (2) do concelho;
- III. nomear os Zeladores (3) da camara;

(1) Os nomeados não podem servir sem Titulo, ou Diploma legitimo, e este não tem validade, sem estar pago o respectivo sêllo; regulamento a este respeito (P. 6 Jun. 1845) D. G. 134.

Ao Adm. do C. compete verificar, se os Diplomas, ou Titulos de encarte, ou nomeação expedidos pela C. M. se acham conformes á Lei (P. 11 Abril 1853) Col. L. p. 66.

De todo o emprego, ou officio, cujo proprietario se não tiver encartado dentro de quatro mezes, pôde dar-se denunciação como vago; e o emprego se dará ao denunciante (At. 23 Março 1754, cap. 16 § 4.)

V. o art. 173 § 2.

(2) A nomeação de Thesoureiro não pôde recahir em empregado do Contrato do Tabaco (C. de Pricil. 4 Jul. 1846) D. G. 159.

Salvo se o privilegio tiver sido obtido depois da nomeação de Thesoureiro, porque o privilegio superveniente não aproveita em tal caso (P. 13 Abril 1849, ao G. C. de Vienna — ined.)

(3) V. N. art. 118 I. deste Cod.

A nomeação pôde authorisar os Zeladores para capturar os infractores das Posturas municipaes encontrados em flagrante delicto, e conduzi-los á presença do Juiz competente sendo de dia, ou ao corpo da guarda para os reter sendo de noite; salvo se os infractores quizerem logo depositar o valor da

IV. nomear os Guardas ruraes;

V. nomear todos os outros empregados (1) da Camara, e dos diversos estabelecimentos municipaes;

VI. nomear os medicos, cirurgiões, e boticarios de partido (2); mas não poderá suspendel-os (3) nem demittil-os,

multa, ou affianç-a devidamente (P. 4 Nov 1853, ao G. C. de Lisboa sobre consulta de Sec. do Cont. Ad. no Cons. de E. — ined.)

Os Zeladores da C. M. de Lisboa foram tomados debaixo da protecção Real, e mandadas processar como se fossem feitas aos almocês as offensas, e resistencias contra elles praticadas (At. 16 Jan. 1615.)

(1) Mas esta faculdade não authorisa a Camara municipal para arrendar, ou vender o exercicio do emprego municipal de aferidor de pesos e medidas, o que é prohibido pela Ord. L. 2.º tit. 46, nem para converter os proventos desse emprego em beneficio do cofre do concelho, nem para nomear, e prover deste logar (ou de qualquer outro do municipio) pessoa, que não possa, ou não haja de exercel-o pessoalmente (P. 12 Set. 1842.) D. G. 217.

Declaron-se porém, que não tem a Camara municipal a faculdade de nomear aferidor de pesos e medidas, porque lhe obsta expressamente a disposição do art. 135 VI deste Cod. (P. 27 Maio 1843, aos G. C. de Castello Branco, e Portalegre — ined.)

V. art. 118 I, 135 VI.

Ao precepto geral deste § faz excepção a C. L. de 10, e D. de 23 de Janeiro de 1854 (D. G. 10 e 30) dispoendo, que os medicos de partido municipal, que houverem de exercer as funcções de Delegados, e Sub-Delegados technicos do Conselho de Saude Publica do Reino sejam nomeados pelo Governo com audiencia da C. M. respectiva.

(2) A Camara municipal não pôde nomear para partido, cuja criação não estiver perfeita (V. N. art. 123 XI), nem medicos estrangeiros, nem os facultativos (ainda que sejam Portuguezes), que se tiverem formado em paizes estrangeiros, em quanto estes facultativos não tiverem sido examinados, e approvados nas escholas portuguezas (P. 23 Julho 1847, ao G. C. de Portalegre — ined.) apresentando carta destas escholas segundo prescrever a C. L. 28 Agosto 1772, e os DD. de 3 de Janeiro 1837, e 23 de Abril de 1840 (P. 9 Ago. 1852, ao G. C. de Faro — ined.)

Os facultativos naturaes de paizes estrangeiros, em quanto não forem naturalizados, não podem ser providos em partidos da C. M. (At. 15 Julho 1671, P. 23 Julho 1847 — ined.); e achando-se algum partido provido em estrangeiro deve considerar-se vago, como provido em contravenção do A. 15 Julho de 1671, e por tanto illegalmente (PP. 9 Nov. 1852, 11 Abril 1853) Col. L. p. 66.

Não é permittido á C. M. prover todos os partidos do concelho exclusivamente em medicos, ou exclusivamente em cirurgiões (P. 6 Abril 1854, ao G. C. de Lisboa — ined.); assim o partido, que vagar, deve ser posto a concurso para todos os medicos legalmente habilitados, se no concelho houver necessidade de medico, ou para todos os cirurgiões, se a houver de cirurgia, nomeando a C. M. de entre os concurrentes o que rennir maiores qualificações scientificas, e moraes (P. 13 Set. 1852) D. G. 219.

Os partidos devem todos ser providos por concurso (PP. 23 Julho 1847, 15 Dez. 1848 (D. G. 306), 13 Set. 1852 (D. G. 219), e D. C. E. 8 Agosto 1853 (D. G. 204.)

sem preceder a aprovação do Conselho de Districto, ouvidos os interessados (1),

À C. M. de... foi permitido (por motivos de moralidade segundo consta do processo) nomear um facultativo scientificamente menos habilitado, que todavia tinha a habilitação sufficiente para o exercicio legitimo da profissão, com a preterição de outro concorrente mais habilitado (D. C. E. 7 Nov. 1849 D. G. 270), mas em regra não é permitido à C. M. preferir os facultativos menos habilitados aos mais habilitados, senão quando nestes se dêem circumstancias, que possam legitimar, e justificar a sua preterição (P. 6 Abril 1854, ao G. C. Lisboa—ined.)

Os partidos de cirurgia das Misericordias (e por identidade de razão os municipaes) não podem ser providos nos cirurgiões militares dos corpos do exercito, ainda que estes tenham quartel fixo na terra; porque o serviço do partido é incompativel com o militar, que pôde obrigar o cirurgião a marchas, e ausencias longas (P. 21 Junho 1851, ao G. C. de Lisboa—ined.)

Os facultativos de partido são todos obrigados a pagar direitos de mercê, seja qual for a data da sua nomeação, mas os nomeados antes da L. de 12 de Dez. de 1844 não devem pagar os 5 por cento addicionaes; o sello é o da Tabela, que rege na data da expedição do Diploma (P. 30 Out. 1852) Col. L. p. 609.

No provimento de um partido municipal levam-se todavia em conta os direitos de mercê, que tiverem sido pagos por outro partido (P. 8 Nov. 1843—ined.)

Para que a nomeação dos facultativos seja legal é preciso, que os nomeados tenham Carta passada em devida fórma, informações em litteratura, e costumes, e certidão jurada do Conselho de saúde, ou do seu Delegado no Districto, onde tiverem exercido (Alto. 21 Agosto 1823, D. 3 Jan. 1837 art. 32, D. 25 Nov. 1839, D. 9 Jan. 1850, art. 15 (D. G. 12), e P. 11 Dez. 1851 (D. G. 309.)

A C. M. pôde nomear substituto para o facultativo do partido, que estiver inhabilitado de exercer as suas funcções, e dar ao substituto uma parte do ordenado do substituido, nos termos da L. de 19 de Julho de 1839, que respecta à diminuição do partido (D. C. E. 22 Nov. 1851) D. G. 239.

A Confirmação Regia da nomeação municipal para os partidos é convencional, mas não é obrigatoria, bastando o A. de nomeação passado pela C. M. contanto, que o seja na conformidade das Leis (P. 17 Maio 1852, ao G. C. de Beja—ined.); o que o Adm. do C. deve fiscalisar (P. 11 Abril 1853) Col. L. p. 66.

V. o art. 123 XI NN.

(3) Da facultade de suspender com certas formalidades e condições os facultativos de partido não se deduz a de suspender sem ellas os outros empregados municipaes, porque em assumptos de competência não valem argumentos a contrario sensu, nem analogias, sendo indispensavel preceito expresso de Lei (* P. 31 Março 1853) D. G. 77.

V. o art. 224 VIII, e IX e NN.

(1) A demissão do medico, ou cirurgião do partido por ausencia sem licença, ou por outras faltas, só pôde verificar-se nos termos da Lei de 19 de Julho de 1839 com previa aprovação do Conselho de Districto, e audiência dos interessados, sendo a execução da Camara municipal (P. 8 Nov. 1843, 30 Abril 1846, 23 Julho 1847—ined.)

Em geral a Camara faz todas as mais nomeações (1), que lhe incumbem por disposição das Leis.

Lei citada, que foi mandada incorporar neste Codigo, e se acha incorrectamente resumida neste § VI do artigo 127.

Artigo 1 — As deliberações das Camaras municipaes para suspender, ou demittir os medicos, ou cirurgiões providos nos partidos, ou para diminuir os mesmos partidos depois de arbitrados, só poderão ser executadas precedendo a aprovação do Conselho de Districto respectivo, que ouvirá previamente os facultativos.

A demissão dos facultativos de partido deve ser requerida à C. M., e promovida ex officio pelo Adm. do C. quando para isso houver motivo justo (P. 25 Junho, 15 Julho 1845—ined.), e 26 Fev. 1849 (D. G. 30.)

O Codigo, e as Leis sujeitando a demissão, e outras deliberações da C. M. relativas aos facultativos, e seus partidos, ao conhecimento, e approvação previa do Cons. do D. não substituiram uma formalidade inutil; ao contrario ti, veram por fim pôr barreiras ao procedimento arbitrario das C. M. dar garantias á justiça, e fazer apreciar com a necessaria imparcialidade os motivos das deliberações municipaes, para que estas sejam conformes ás Leis, e aos verdadeiros interesses do municipio (P. 22 Março 1850) Col. L. p. 151.

A demissão não pôde ser effeito do proprio arbitrio do demittendo; porque ninguém pôde largar o posto, ou emprego, sem que a demissão seja legitima, e regularmente concedida, dando o procedimento contrario logar a processo (Alto. 12 Agosto 1793, e Cod. P. art. 308.)

Os facultativos são obrigados a desempenhar gratuitamente as commissões de serviço publico, de que forem encarregados dentro do concelho da sua residencia pela authority publica (P. 16 Março, e 7 Julho 1849—ined.), e os que se recusarem a este serviço, ou a prestar em caso urgente o auxilio da sua profissão a um enfermo tem a pena de 2 mezes a 2 annos de prisão (Cod. P. art. 250.)

Os facultativos, que se subtrahirem ao serviço da verificação pessoal dos obitos incorrem nas penas declaradas no Ed. 26 Dez. 1849 (D. G. 306), (Cod. Pen. art. 252.)

De todas as nomeações referidas nos diferentes §§ deste artigo se pôde recorrer para o Conselho de Districto nos termos do art. 122 deste Cod. (* P. 12 Fev. 1844) D. G. 40.

Os nomeados são todos obrigados a encantar-se regularmente dentro de certo prazo. — V. o art. 123 I, e N.

V. art. 122, 123 XI, 127 II, as suas NN., e a seguinte.

(1) Além das nomeações, que lhe são committidas por este, e outros artigos do Cod., a C. M. nomeia:

— os Carcereiros das cadeas a seu cargo (Ord. L. 1 T. 65, § 4, A. 28 Abril 1691, e L. de 20 Julho 1695),

— o Thesoureiro da area dos offiços (Ord. L. 1. Tit. 83 § 32, L. 23 Nov. 1840, art. 10, § 10 (D. G. 207), e N. R. I. art. 429);

— um vereador para Deputado da Junta do Deposito P. em Lisboa e Porto, e o Depositario geral nos outros concelhos, onde não vence premio (L. 21 Maio 1751, A. 25 Agosto 1774, §§ 28 e 33 DD. 24 Dez. 1836,

Artigo 128.

É da obrigação da Camara municipal:

I. arbitrar, e pagar (1) a gratificação ao Administrador

art. 2, 14 Jan. 1837, art. 2 (D. G. 4 e 14), * PP. 27 Out. 16 Nov. 1849 (D. G. 273), 26 Maio 1852 (Col. L. p. 83);

— dois vereadores *Deputados á Assembléa geral* do apuramento dos jurados (N. R. J. art. 167);

— os quatro *rogas* e dois supplentes do *Tribunal de Policia Correccional* no concelho cabeça de comarca, que não fór séde de Relação (N. R. J. art. 79);

— o *royal* municipal do *Conselho de Saude Publica do Reino* em Lisboa (D. 3 Jan. 1837, art. 2) D. G. 9;

— os *arbitros* das *avenças* das Alfandegas com os pescadores (C. L. 10 Julho 1843 art. 3 §§ 1 e 2) D. G. 162.

— os *estancieiros*, quando na terra não houver, quem queira ter estanco (C. Priv. do C. T. 4 Julho 1846, art. 23) D. G. 159;

— os *Guardas dos cemiterios* (D. 3 Jan. 1837, art. 20) D. G. 9.

— os dois proprietarios para a *Junta dos repartidores* da contribuição predial (D. 31 Dez. 1852, art. 11) D. G. (1853) 2.

As C. M. de Lamego, Pesqueira, Provesende, e Villa Real nomêam os Presidentes das quatro secções do *jury* qualificador de vinho do Douro de entre os proprietarios, que lavrarem pelo menos 50 pipas de vinho.

As C. M. de Alijó, Armamar, Lamego, Pesqueira, Mesão frio, Provesende, Pezo da Regoa, Taboão, e Villa Real nomêam cada uma um *procedor* para a qualificação dos vinhos, de entre os proprietarios, que lavrarem pelo menos 25 pipas.

Cada uma destas C. M. nomêa dois *Fiscaes* para assistir á extracção das amostras do vinho.

Todas estas nomeações, e as dos *substitutos* em numero igual devem ser feitas em 10 de Dezembro de cada anno, e attendidas quaesquer escusas até ao dia 20 do mesmo mez, sendo as nomeações consideradas como as de *encargos do concelho* (Reg. 23 Nov. 1852, art. 3, 4, 6, e 8) D. G. 280.

(1). Os empregados administrativos, que se não encartarem dentro de 4 mezes, serão suspensos desde logo pelo Governador Civil, dando parte ao Governo; o prazo do encarte nas ilhas adjacentes é arbitrado pelo Governador Civil; ás Camaras Municipaes é prohibido pagar os ordenados, ou vencimentos dos empregados de qualquer denominação, que recebem do cofre municipal, em quanto não tiverem Diploma, ouTitulo legal de nomeação, ou confirmação devidamente sellado; § sendo os *vereadores da Camara pessoalmente obrigados a repôr os vencimentos, que tiverem pago aos empregados não encartados* (P. C. 3 Julho 1844) D. G. 157; — facilitando-se o pagamento dos *Direitos de Mercê* em prestações aos empregados, que assim o pedirem em requerimento dirigido ao Governo, e remettido pelo Gov. C. com a sua sua informação (P. 6 Junho 1845) D. G. 134.

A C. M. segundo o preceito da Circ. citada não deve pagar ao Administrador do concelho, que não estiver encartado; na intelligencia de que, nos termos do D. de 31 de Dezembro de 1836 art. 8 § 4, e C. L. de 10 de Julho de 1843 (D. G. 163), o pagamento dos direitos só pôde comprovar-se legalmente por meio do respectivo Diploma (P. 8 Nov. 1852) Col. L. p. 628.

do concelho; e os ordenados ao *escrivão*, amanuenses, e officiaes de diligencias da Administração do concelho;

II. arbitrar (1), e pagar (2) os ordenados, e vencimentos de todos os empregados da Camara (3), e estabelecimentos municipaes;

III. supprir as despesas do custeamento, e expediente da Administração do concelho, quando os seus emolumentos não forem sufficientes (4);

IV. dar accomodação para a Secretaria da Administração do concelho nos pagos do mesmo, ou fornecer outro local conveniente, se allí o não houver (5).

A responsabilidade *pessoal* dos vereadores pelo pagamento de ordenados municipaes a empregados não encartados ha de fazer-se effectiva ao tomar das contas (P. 11 Abril 1853, art. 2) Col. L. p. 86.

V. o art. 224 VIII, e N.

(1) Nesta faculdade entra a de *alterar*, e *reduzir* na occasião do orçamento os ordenados de todos os empregados municipaes (*menos os dos medicos, e cirurgiões*), ficando a deliberação sujeita á aprovação do Cons. do D. (P. 21 Set. 1842, ao G. C. de Lisboa — *ined.*)

A *diminuição* porém dos partidos dos medicos, e cirurgiões é nula, se fór effectuada sem a *precia* audiencia do facultativo interessado, e sem a *precia* aprovação do Cons. de D. (P. 22 Março 1850 (Col. L. p. 151), DD. C. E. 3 Set. 1850 (D. G. 223), 31 Dez. 1853 (D. G. (1854) 14).

A *diminuição*, ou *redução* dos ordenados importa *restituição de Direitos de Mercê* proporcional ao cerceamento, quando o empregado não tiver recebido um anno completo do seu ordenado, mas não obsta á *diminuição* o pagamento dos direitos (* P. 2 Junho 1845) D. G. 130.

V. os art. 123 XIII, 127 VI, 224 VIII, IX e XI, e NN.

(2) E para este fim, quando se trata dos partidos dos facultativos do concelho, pôde a C. M. lançar contribuição *indirecta* com applicação *exclusiva* a este encargo (C. L. 10 Junho 1843 (D. G. 142), — e P. 24 Março 1854 (D. G. 73).

V. art. 139 NN.

Nesta obrigação de pagar, commum ás Misericordias, comprehendem-se as *gratificações* devidas aos facultativos pelo serviço extraordinario do tratamento de doentes em logares acommodados de molestia epidemica (P. P. 17 Julho 1846. — e 7 Julho 1849, ao G. C. de Lisboa, — *ined.*)

A gratificação do Administrador do concelho paga-se por *inteiro* ao seu substituto, quando o logar está vago, por ainda não haver sido nomeado o Administrador, ou *pelo nomeado não ter tomado posse* (P. 16 Julho 1846) D. G. 167.

V. o § 1 N. deste art.

(3) Entre estes contam-se os *carcereiros*, que por Lei, ou costume forem nomeados pela C. M. (D. 19 Abril 1832, — e P. 3 Agosto 1840) D. G. 186.

(4) Applicando-se as regras de fiscalisação estabelecidas no D. de 30 de Dezembro de 1836 a respeito das despesas de expediente do Governo Civil (P. 3 Feb. 1833) D. G. 32.

(5) Na intelligencia de que a povoação, que sendo cabeça de concelho não satisfizer ás condições materiaes indispensaveis para o serviço publico,

Artigo 129.

A Camara exerce na repartição das contribuições directas (1) do Estado, no recrutamento (2) para o Exercito, do alistamento da Guarda Nacional (3), na administração dos expostos (4), nos recenseamentos elleitoraes, e em quaesquer outros objectos, que lhe incumbirem as leis (5), e re-

perde a preeminencia de capital (P. 14 Dez. 1850, ao G. C. de Aveiro — *ined.*)

(1) Competindo-lhe distribuir pelas parochias do concelho a quota de contribuição predial, que ao mesmo concelho tiver sido repartida pela J. G. D.; e recorrer desta para o C. de E., quando a repartição fôr injusta (D. 31 Dez. 1852, art. 5, 6, e 16) D. G. (1853) n.º 2.

V. art. 127 § fin. N.

(2) As attribuições da Camara municipal sobre este assumpto passaram para os Administradores de concelho pela C. L. 5 Dez. 1840 (D. G. 293), e D. 9 Julho 1843 (D. G. 161). — V. art. 246.

(3) A Guarda Nacional foi dissolvida, e suspensa indefinidamente a sua organização (D. 7 Out. 1846) D. G. 237.

(4) No desempenho destas attribuições deve a C. M., logo que os expostos completarem 7 annos, fazel-os entregar aos Juizes, para estes lhes nomearem tutores, e os assoldarem em audiencia, deixando-os de preferencia ás amas, que os tiverem criado (A. 31 Jan. 1775, — P.P. 13 Fev. 1838 (D. G. 45), — 9 Out. 1839 (D. G. 243).

A C. M. não pôde admitir na roda como expostos os filhos legitimos de pessoas casadas, ainda que sejam indigentes, porque as Leis só authorizam a despeza com os expostos, e porque assim aliviariam os paes de uma obrigação, que lhes é pessoal para com ella onerarem os vizinhos do concelho (P. 7 Jan. 1840) D. G. 8.

Em Lisboa a administração dos expostos acha-se a cargo da Misericordia por effeito de antigo contracto entre esta e a C. M., contracto approved por A. 20 Março de 1635, e C. R. de 31 Janeiro de 1775.

V. os art. 153 VII, 216 VII, e NN.

(5) A N. R. J. art. 184 e seguintes incumbem á Camara municipal o recenseamento, e formação da pauta dos Jurados.

Quando a C. M. não tiver ultimado no 1.º domingo de Dezembro o apuramento da pauta dos Jurados, deve o G. C. designar novo prazo para esta operação, porque se as Leis a mandam executar em época determinada, nem por isso a declaram nulla, se fôr effectuada em occasião diversa (P. 13 Abril 1852) Col. L. p. 56.

Excluidos da pauta por incompatibilidade do serviço dos empregos com o cargo de Jurados devem ser os empregados seguintes:

— os do Saude nos portos de mar (P. 12 Junho 1841 — *ined.*);

— os do Correio (P.P. 1 Fev. 1844, e 9 Julho 1845 — D. 4 Maio 1853) D. G. 116;

— os do Contracto do Tabaco (P. C. 23 Abril 1842 — *ined.*, C. de Priv. 4 Julho 1846) D. G. 159;

— os da Inspeção Fiscal do Exercito, e da R. de Contabilidade no Ministerio da Guerra (D. 18 Set. 1844, art. 218, e P. C. 2 Junho 1845 — *ined.*);

— os das Pagadorias Militares (*ibidem*);

— os das Alfandegas, tanto internos, como externos (D. 23 Junho 1848, art. 53, P. C. 11 Agosto 1852) Col. L. p. 304;

— os medicos, e cirurgijos de partido, e todos os mais funcionarios mencionados no art. 163 da N. R. J.;

— os Intendentes, e Sub-Intendentes militares, e respectivos addidos (P. 18 Maio 1844 — *ined.*);

— os Regedores de Parochia (Cod. Adm. art. 340);

— os Officiaes Miores, e Chefes de Repartição das Secretarias de Estado (D. 15 Dez. 1852 (D. G. 300);

— os Directores Geraes, e Chefes de Repartição do Thesouro Publico (D. cit.);

— os Officiaes Militares em disponibilidade (P. 9 Janeiro 1851) D. G. 10.

— os Mineiros, e mais empregados na lavra das minas, e officinas metalurgicas, pelo Governo designados (D. 31 Dez. 1852, art. 44) D. G. (1853) n.º 2;

— os Recebedores dos concelhos, e quaesquer outros empregados na cobrança, arrecadação, e applicação dos rendimentos publicos (C. L. 26 Agosto 1848, art. 29) D. G. 203;

— os Lentos, e Professores de Instrucção Publica (D. 20 Set. 1844, art. 171) D. G. 220.

— os Consules estrangeiros, que forem cidadãos Portuguezes, por serem considerados estrangeiros, em quanto exercem as funções consulares (P. do P. G. C. 21 Março 1851); menos os das cidades Anseaticas, os quaes são sujeitos a todos os eucargos civis, e politicos (Off. do Ministerio dos N. Estr. de 20 de Maio de 1854) D. G. 121.

Excluir, ou riscar da pauta dos Jurados um, ou mais individuos, que nella se achem indevidamente inscriptos, é da attribuição da Camara municipal; dispensar, ou escusar um Jurado, inscripto na pauta, de comparecer na audiencia compete ao Juiz (P. 18 Agosto 1842 (D. G. 197); — e P. 29 Julho 1844 (D. G. 185).

As exclusões da pauta dos jurados por molestia só podem verificar-se a respeito daquelles individuos, que forem previa, e officialmente inspeccionados em Lisboa pelo Conselho de Saude Publica, nas capitães dos outros Districtos pelo Delegado do mesmo Conselho, e nas outras terras do Reino pelo medico do partido da Camara municipal, sendo o resultado da inspeção communicado confidencialmente á Camara (P. 11 Março 1844, D. G. 61); e este regulamento é applicavel á verificação do impedimento physico dos Jurados commerciaes (Port. 27 Julho 1846 — *ined.*)

As reclamações das pessoas indevidamente incluidas na pauta dos Jurados para della serem riscadas poderão ser apresentadas á Camara municipal, e attendidas em todo o tempo (P. 18 Dez. 1849, art. 1) D. G. 301.

Os estaqueiros effectivos, e do numero do Contracto do Tabaco poderão tambem requerer, e obter em qualquer tempo a sua exclusão da pauta (P. cit. art. 2).

Os Substitutos dos Juizes electivos não devem ser excluidos da pauta, mas, quando estiverem a servir de Juizes, serão dispensados pelo Juiz de Direito de comparecer na audiencia como jurados (P. cit. art. 3).

A Camara municipal da localidade dos reclamantes é a competente para tomar conhecimento das reclamações em todo o tempo, e dar conhecimento dellas á Camara municipal da cabeça do circulo para as attender no apuramento da pauta geral (P. cit. art. 4).

gulamentos do Governo, as funcções especiaes, que as mesmas leis, e regulamentos determinarem (1).

Artigo 130.

Á Camara pertence deliberar. A execução das deliberações compete ao seu Presidente (2).

Artigo 131.

O Presidente da camara é especialmente encarregado (3):

Os vereadores, que sem justa causa *deixarem de comparecer* na assembléa geral do circulo dos jurados, ficam sujeitos á pena do art. 355 do Cod. (P. *cit. art. 5.* — e P. 16 *Fev.* 1853, ao G. C. de Braga — *ined.*.)

O censo necessario para o cargo de jurado póde ser menor todas as vezes que, reduzido ao minimo o numero dos circulos de jurados, se não puderem apurar em cada circulo 80 jurados com o censo da Lei (6\$000 réis de decima em Lisboa e Porto, e 2\$400 réis nas outras terras (D. 5 *Abril* 1842) D. G. 82.

O sorteamento dos jurados por occasião de reforma da pauta será feito com assistencia do agente do Ministerio Publico (P. 10 *Abril* 1844) D. G. 87.

Nas causas, em que forem partes estrangeiros, haverá tambem jurados estrangeiros; mas aos Governadores Civis, e Administradores de concelho incumbem a formação da pauta dos jurados estrangeiros, e á Camara municipal o registo da lista dos apurados, e a remessa da sua cópia aos Juizes (C. L. 12 *Março* 1845) D. G. 64. — Estas disposições porém são unicamente applicaveis aos Ingleses nos termos do regulamento executorio para a formação da pauta (DD. 27 *Março* 1845) D. G. 73.

Jurados especiaes ha nos processos por abuso de *Liberdade de Imprensa*, e á C. M. incumbem a organização da respectiva pauta (C. L. 19 *Out.* 1840) D. G. 253.

(1) Na generalidade das funcções, que por este artigo são committidas á C. M., entram:

— a de fazer registrar nos livros da municipalidade as patentes dos *Consules estrangeiros* residentes no concelho, que para isso voluntariamente se apresentarem, e neste caso a de cobrar pelo registo o emolumento, que se achava para este acto estabelecido antes da publicação do Codigo; na intelligencia porém de que este registo não é obrigatorio, e que a sua falta não impede os Consules, que tiverem obtido do Governo o necessario *Exequatur*, de ser reconhecidos como taes (P. 14 *Nov.* 1853, ao G. C. do Porto — *ined.*);

— a de ministrar ao Adm. do Conc. os esclarecimentos, que elle pedir sobre o preço dos generos para serem transmittidos á competente autoridade militar (P. 17 *Janeiro* 1846) D. G. 18. — V. o art. 246 N. — *Administração Militar*;

— a de satisfazer ao que lhe fór reclamado pela *Alfandega municipal* (antigamente Terreiro Publico) de Lisboa ácerca da estatística dos cereaes (D. 16 *Nov.* 1844, art. 55) D. G. 283.

V. os art. 142, 246, e 340 e NN.

(2) E nunca aos Regedores de parochia (P. 6 *Out.* 1853, ao G. C. de Vianna — *ined.*)

(3) Os Presidentes das C. M. formam parte do Jury, que ha de distribuir os premios nas exposições agricolas (D. 16 *Dez.* 1852, art. 7) D. G. 300.

I. da execução de todas as deliberações legais da Camara;

II. da publicação das Posturas, e regulamentos municipaes;

III. da policia municipal na conformidade das Leis, Regulamentos, e Posturas;

IV. da proposta do orçamento municipal;

V. do ordenamento das despesas na conformidade do orçamento;

VI. da inspecção sobre a contabilidade municipal;

VII. da conservação, e administração das propriedades do concelho (1);

VIII. da direcção das obras municipaes (2);

IX. de effectuar todos os actos de aquisição, alienação, transacção, arrendamento, arrematação, e semelhantes, para os quaes se ache devidamente authorisado pela Camara, e de assignar as competentes escripturas, e obrigações;

X. de representar o concelho em Juizo, ou seja como author, ou como réo (3);

XI. da inspecção de todos os estabelecimentos municipaes (4);

Os Presidentes das C. M. da demarcação do Douro presidem á eleição dos membros, que por parte da lavoura se fizer para compôr a Commissão reguladora do commercio dos vinhos (P. 28 *Outubro* 1852, art. 2) D. G. 258.

Formam tambem parte da administração dos *celleiros communs* (D. 14 *Out.* 1852, art. 3) D. G. 271.

Os das C. M. de Lisboa e Porto são membros dos Conselhos geraes de beneficencia (DD. 18 *Mai*o 1838, art. 8, (D. G. 120). — e 26 *Nov.* 1851, art. 7 (D. G. 282).

(1) V. N. art. 123 III deste Cod.

(2) V. N. art. 123 V deste Cod.

(3) E como a C. M. tem obrigação de constituir procurador, porque o Ministerio Publico é apenas parte accessoria (P. 10 *Mai*o 1837 — *ined.*), tambem o Presidente, que a representa é obrigado a constituir-o. e póde a sua procuração ser escripta pelo escripto da C. M., visto, que é elle o Tabealhão privativo da C. M. nos termos do D. de 9 de Janeiro de 1832 que não está revogado (Par. de Assoc. dos Advog. de Lisboa G. T. n.ºs 392 e 964); todavia o contrario foi julgado em 1.ª Instancia com o fundamenta de que a procuração escripta pelo escripto da C. M. não era valiosa, não entrando o Presidente della no numero das pessoas, a quem a Ord. L. 3.ª T. 59 concedia a facultade de mandar fazer procuração por Secretario (G. T. 1654).

Na pessoa do Presidente, ou syndico se faz a citação da C. M. nos pleitos, em que a mesma C. M. é ré, e não se carece para isto de licença (N. R. J. art. 192, e 201 § 3).

(4) V. o art. 113 II e N.

XII. de dirigir a correspondencia da Camara, e os trabalhos da sua secretaria;

XIII. de vigiar no modo, por que os diversos empregados municipaes desempenham as suas obrigações.

Artigo 132.

O Presidente da camara é o encarregado nos termos do artigo cento e trinta de todas as funcções, de que tracta o artigo cento e trinta e um, sem prejuizo da responsabilidade solidaria da mesma Camara.

SECÇÃO VII.

DESPESA, RECEITA, E ORÇAMENTO MUNICIPAL.

Artigo 133.

As despesas da Camara municipal são obrigatorias (1), ou facultativas.

São obrigatorias as despesas seguintes.

I. as despesas, de que tracta o artigo oitenta e nove (2);
II. as despesas, de que tracta o artigo cento e vinte e oito (3);

III. as despesas da sua secretaria (4), e as que se fizerem com a impressão de papeis para o serviço do concelho;

IV. as despesas da conservação, reparo, e mobilia dos paços do concelho, e dos mais edificios a cargo da municipalidade (5);

(1) V. art. 135 N. deste Cod.

(2) São as despesas eleitoraes.

(3) São as gratificações, e ordenados do Administrador do concelho, e do seu escrivão, amanuenses, e officiaes de diligencias, da accommodation, e custeamento da Secretaria da Administração, e os vencimentos de todos os empregados da Camara municipal, e estabelecimentos municipaes, incluidos os partidos dos facultativos (D. C. E. 3 Set. 1850) D. G. 225.

E sendo os partidos *despesas obrigatorias*, o seu pagamento prefere ao das facultativas (P. 24 Março 1854) D. G. 73.

(4) Nestas despesas entram as da compra do Codigo Administrativo, porque as autoridades, e corpos administrativos, incluidas as Juntas de parochia, devem comprar-o pelo producto dos rendimentos municipaes, ou parochiaes, ou pelos respectivos emolumentos (P. C. 2 Abril 1842 — *ined.*)

Entram tambem nestas despesas a da publicação dos editaes, annuncios, e posturas nos periodicos (PP. 9 Dez. 1852, ao G. C. de Lisboa, — e 16 Agosto 1853, ao G. C. de Coimbra, — *ined.*)

(5) Os Paços do Concelho podiam ser estabelecidos em edificios de propriedade nacional doados para este fim á C. M. pelo Governo (C. L. 27

V. as despesas de construcção, conservação, e reparo dos caminhos visinhaes, e concehios, e das pontes do concelho, na conformidade das Leis (1);

VI. as despesas para a construcção, e conservação dos cemiterios (2);

Out. 1841, art. 16, D. G. 256); mas esta facilidade cessou em virtude das disposições dos art. 26 e 27 do D. de 18 de Nov. de 1846 (D. G. 275), confirmado pela C. L. 13 de Julho de 1848 (D. G. 166), que ordenaram sem excepção a venda de todos os *Bens Nacionaes* com applicação exclusiva ao *Fundo de Amortisação*.

Quando a casa da administração do concelho, que é um dos edificios a cargo da municipalidade, não tiver capacidade sufficiente para as sessões da Junta de arbitramento das congruas parochiaes, incumbê á C. M. apromptar casa apropriada para este serviço (P. 4 Maio 1838) D. G. 107.

(1) V. o art. 123 III e NN.

(2) Os *cemiterios publicos* foram mandados estabelecer, e generalisar pelos DD. de 21 de Setembro, e 8 de Outubro de 1835, e 3 de Janeiro, e C. L. 27 Abril 1837 (D. G. 103). — V. abaixo.

1.º Decreto.

Art. 1. Em todas as povoações serão estabelecidos cemiterios publicos para nelles se enterrarem os mortos.

Art. 2. Os terrenos destinados para este effeito deverão ter a extensão sufficiente, a fim de que a sepultura, em que fór depositado um cadaver, não venha outra vez a ser aberta senão depois de passados *cinco annos*.

Art. 3. Os cemiterios deverão ser situados fóra dos limites das povoações (V. p. 73, e 74), e com a exposição mais conveniente á salubridade dellas; nas *freguezias rurales* as distancias dos cemiterios podem variar segundo as circumstancias particulares.

Art. 4. Os cemiterios deverão ser resguardados por um muro de não menos de dez palmos de altura, construido com a precisa solidez.

Art. 5. Cada corpo deverá ser enterrado em cova separada, a qual terá pelo menos cinco palmos de profundidade, e será separada das outras covas por um espaço de palmo e meio por todos os lados (V. a p. 73).

Art. 6. As Camaras municipaes designarão os terrenos (V. p. 73) nas requeridas circumstancias para nelles se estabelecerem os cemiterios, — e indicarão igualmente o numero destes, que convirá estabelecer em cada concelho. Trinta dias depois da publicação do presente Decreto se achará feita a designação, e os terrenos cercados de uma sebe, quando se não possa ter feito o muro, — mas findos tres meses a começar do mesmo tempo os cemiterios estarão infallivelmente murados.

Art. 7. Os cemiterios ora existentes deverão ser removidos para sitio conveniente, se por exame da localidade, ou por experiencia se conhecer, que a sua conservação se torna causa de insalubridade. O ordinario, logo que seja designado o cemiterio, mandará proceder ás ceremonias religiosas do costume.

Art. 8. As familias, que possuirem por direito adquirido jazigos, ou carneiros privativos para deposito, ou enterro dos mortos, poderão, se quiserem, obter nos terrenos do cemiterio publico igual aquisição (V. o art. 135 *1.ª* deste Cod.), e transferir para elles os tumulos, e lapidas; bem como os deijos mortaes, que nesses jazigos tiverem.

Art. 9. Os cemiterios serão estabelecidos em terrenos dos concelhos, se nelles se derem as circumstancias referidas. No caso contrario, as Camaras municipales são authorizadas a tocar os ditos terrenos por outros, que reunam as condições necessarias.

Art. 10. Os concelhos, que não possuirem terrenos seus, e aquelles que os possuem, mas que são improprios para o estabelecimento de cemiterios, são igualmente authorizados para adquirir um terreno adequado a este fim, por qualquer dos meios, e titulos, por que o dominio se transfere *in perpetuum*.

Art. 11. A mesma faculdade, e nos mesmos termos, é concedida ás povoações, que não formando por si sós um concelho, carecerem contudo, por sua situação e circumstancias especiaes, de cemiterio particular; devendo então as ditas povoações representar ás Camaras municipales dos concelhos, a que pertencerem.

Art. 12. As despesas de primeiro estabelecimento dos cemiterios ficam a cargo dos concelhos, ou das povoações, que os fundarem para uso particular de seus habitantes; e bem assim as da sua manutenção, as quaes entrarão no orçamento ordinario.

Art. 13. O parochio, ou qualquer ecclesiastico beneficiado, que desde que o cemiterio estiver designado, e benzido consentir, que algum cadaver seja enterrado dentro dos templos, ou fóra do cemiterio, será pelo simples facto privado do beneficio, e ficará inhabil para obter outro.

Art. 14. São mantidas todas as disposições legislativas e regulamentares, e usos locais no que respeita a funeraes, enterros e sepulturas: á autoridade administrativa local compete a policia dos cemiterios, e vigiar, que se cumpram as leis, regulamentos, e usos relativos a esta materia.

O Ministro etc., em 21 de Setembro de 1835. = RAINHA = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

2.º Decreto.

art. 1. A conservação, reparos e serviço profano dos cemiterios ficam ao cuidado das Municipalidades, e Juntas de Parochia.

art. 2. As Municipalidades ou Juntas de Parochia terão tumbas, esquifes e todos os objectos necessarios para a condução e decente enterramento dos finados.

art. 3. A condução e enterramento dos mendigos, soldados e de todas as pessoas, que não tivessem cem mil réis de renda, e como taes não houvessem sido considerados no recenseamento eleitoral, terão enterramento gratuito.

art. 4. Os demais individuos serão sujeitos a uma retribuição arbitrada pelas Camaras, ou Juntas de parochia na proporção de seus haveres e rendimentos classificados no recenseamento eleitoral, com approvação do Governador Civil em Conselho de Districto.

art. 5. Quando os fallecidos, em razão de seu sexo, idade, ou outro qualquer motivo de excepção marcado na Lei das eleições, se não acharem nas listas eleitoraes, as Camaras, ou Juntas de parochia decidirão a cathedra, a que podem pertencer segundo os seus rendimentos.

art. 6. As familias, que furtarem jazigas dentro dos cemiterios, pagarão, além do covato, a retribuição, que a Camara ou Junta de Parochia lhes arbitrar.

art. 7. Estas disposições não prejudicarão os direitos dos parochos resalvados pela Carta de Lei de 20 de Dezembro de 1834.

art. 8. O Secretario da Municipalidade ou Junta de Parochia passará os

bilhetes com a quota, que os herdeiros do enterrado devem pagar pelo covato segundo a sua cathedra, e a lançarão em carga ao Thesoureiro.

art. 9. Estes proventos serão exclusivamente applicados pelas Municipalidades ou Juntas de Parochia:

1.º ao pagamento dos terrenos, que se houverem comprado para cemiterios;

2.º ás despesas de sebes, muros, tapumes, Capella do cemiterio, plantação de arvores, conservação de todos estes objectos;

3.º aos ordenados dos coveiros, guardas dos cemiterios, e demais empregados desta reparação fueneraria.

4.º á compra e concerto de instrumentos, e objectos necessarios para a condução, e enterramento dos finados.

art. 10. Os residuos destes rendimentos poderão ser applicados com authorisação do Governador Civil aos reparos das Igrejas, e soccorros de estabelecimentos de caridade.

art. 11. Incumbe aos Administradores de concelho por si, e por seus delegados vigiar em que a policia dos cemiterios se observe rigorosamente, os enterramentos se effectuem como é determinado no Decreto de 21 de Setembro do corrente anno, em que a segurança e guarda destes logares não fique sujeita ao desleixo dos encarregados della; e em que os fundos não tenham applicação diversa da que está marcada: darão conta de tudo ao Governador Civil respectivo. (D. 8 Out. 1835).

A inspecção dos cemiterios, e a prescripção das medidas, que nelles se devem guardar em relação á salubridade, e ao sy-tema de enterramento dos cadaveres compete ao Conselho de Saude Publica, e seus Delegados (D. 3 Jan. 1837, art. 16 § 5, e 17 § 1).

Os guardas de cemiterio nomeados, e pagos pela C. M. devem saber lêr, e escrever, e cumpre-lhes evitar, que o cemiterio seja devassado, ou profanado por animas, velar nos enterramentos, e em que as covas tenham a profundidade, e dimensões, que lhes forem marcadas pelos Delegados do Conselho de Saude, arrecadar os documentos, que devem acompanhar os cadaveres, e remetter no principio de cada mez ao Administrador do concelho os bilhetes de enterramento, e os guias dos cadaveres enterrados no mez antecedente (D. cit., art. 20, 21 e 22).

A distancia do cemiterio ás habitações mais exteriores da povoação deve ser pelo menos de 200 passos (Alv. 27 Março 1805. Sec. 3.ª Tit. 7 art. 25, — e P. 12 Set. 1853, ao G. C. de Faro — ined.)

A escolha do terreno deve ser feita com audiencia, e voto dos facultativos do concelho, e o levantamento das plantas, e direcção das obras necessarias deve a C. M. pedir-o aos officiaes engenheiros, que dirigirem as obras publicas mais proximas, a superficie total deve ser sufficiente para um numero de sepulturas pelo menos igual a cinco vezes o numero annual dos obitos (PP. 10 Maio 1853 (Col. L. p. 120), e 12 Set. 1853, ao G. C. de Faro — ined.)

A expropriação do terreno particular, quando fór necessaria, far-se-ha nos termos da C. J., de 23 de Julho de 1850 (D. G. 178), tendo-se em vista quanto á fórma do processo o D. de 30 de Agosto de 1852 (D. G. 211) relativo ao cemiterio de Coimbra (P. 10 Maio 1853) Col. L. p. 120; sendo a publicação dos editaes, e annuncios no *Diario do Governo* requerida pela C. M. ao Administrador, e não ao Redactor do periodico, e á despesa paga pela C. M. (PP. 16 Agosto 1853, ao G. C. de Coimbra. — e de 12 Set. 1853 cit.)

V. tambem o D. 8 Abril 1854 (D. G. 38) acerca do cemiterio de Condeixa.

Os terrenos de propriedade nacional, podiam ser concedidos pelo Governo

VII. a quota, que for arbitrada na conformidade das leis, para a sustentação dos expostos (1)!

As C. M. para cemiterios pelo art. 16 da C. L. de 27 de Outubro de 1841 (D. G. 256), mas esta faculdade foi retirada ao Governo pelos art. 26 e 27 do D. de 19 de Novembro de 1846 (D. G. 273), e Lei de 13 de Julho de 1848 (D. G. 166); tornou a ser-lhe conferida pelo D. de 9 de Agosto de 1851 art. 1 (D. G. 193), e finalmente parece ter-lhe sido de novo retirada pelos art. 1 e 2 do D. de 30 de Agosto de 1852 (D. G. 206).

Os terrenos de propriedade nacional doados ás C. M. para cemiterios não se podem regular bens da corda, nem lhes é applicavel a Legislação especial destes (Parecer do P. G. da C. 10 Dez. 1851).

Osterrenos de propriedade nacional doados á C. M. para cemiterio, quando para isto não forem idoneos, podem ser trocados por outros, ou vendidos precedendo licença regia, para com o seu producto se compremem outros, que tenham as condições exigidas (D. 9 Agosto 1851) D. G. 193.

O estabelecimento dos cemiterios é da obrigação das C. M. e não das Juntas de Parochia (PP. 13 e 24 Out. 1853, aos G. C. da Guarda, e Castello Branco — ined.).

O cemiterio geral da cabeça do concelho deve ser commum ao maior numero possível de parochias (PP. 13 e 24 Out. e 9 Dez 1853, aos G. C. da Guarda, Castello Branco, e Aveiro — ined.).

Cemiterio privativo podem ter:

— as Misericordias, que para este fim são authorisadas a adquirir terreno a 200 passos fóra das povoações (A. 18 Out. 1806, § 12);

— as Corporações Religiosas com licença Regia (P. da Regencia 9 Ag. 1814);

— os Ingleses por disposição dos Tralados de 19 de Fevereiro de 1810, e 3 de Julho de 1842, mas sujeitos aos regulamentos, e á fiscalização legitima das autoridades policiaes (* P. 8 Nov. 1853, ao G. C. da Horta — ined.);

— as Parochias ruraes, que por sua situação, e circumstancias especiaes não puderem fazer uso do cemiterio geral da cabeça do concelho (PP. 13 e 24 Out. 1853, aos G. C. da Guarda, e Castello Branco — ined.).

A administração do cemiterio do concelho pôde ser committida pela C. M. a qualquer Confraria (P. 13 Out. 1849., ao G. C. de Lisboa — ined.).

O enterramento dos indigentes, e finados nos hospitaes é feito á custa da Misericordia, e da C. M. da terra (P. 5 Fev. 1852 ao G. C. de Coimbra, — ined.).

(1) Esta obrigação da C. M. tem origem na Ord. L. 1.º Tit. 88 § 11, e foi regulada dispondo-se, que a despesa fosse feita por Districtos á custa de todas as municipalidades quotizadas pela J. G. D., á qual pertence determinar a localisação das rodas, ficando estas sob a particular administração das C. M. dos concelhos, onde se acham (D. 19 Set. 1836) D. G. 223.

Esta despesa prefere a qualquer outra da C. M. (P. 6 Julho 1838, art. 6) D. G. 160.

O excesso da quota arbitrada, ou o fundamento menos justificado, ou mal escolhido do arbitramento, não eximem a C. M. do exacto pagamento desta despesa; mas dão-lhe direito a reclamar e obter na quota do anno seguinte o desconto do excesso; a falta do pagamento determina o arresto de todos os bens, e rendimentos da C. M. a requerimento do M. P. (P. 17 Dez. 1840) D. G. 301.

Quando os paes dos expostos forem conhecidos deve exigir-se-lhes o pagamento das despesas da criação, segundo o preceito do A. de 18 de Outubro de 1806, podendo ser para esse fim demandados pelas respectivas C. M., com intervenção do M. P. (P. 22 Nov. 1841, ao G. C. de Vizeu — ined.)

VIII. as despesas feitas com a Guarda Nacional na conformidade da lei;

IX. as despesas do local destinado ao serviço dos Tribunaes de Justiça (1), como forem determinadas nas leis (2);

X. as despesas das cadeas, que estiverem a cargo da Camara na conformidade das leis (3);

XI. os subsidios aos professores publicos de instrução primaria (4), como são determinados nas leis;

A quota, e contribuições municipaes destinadas para sustentação dos expostos não podem ser penhoradas para pagamento de outras dividas, em vista do art. 1 da L. de 10 de Junho de 1843, e do art. 390 § 3 n.º 2 da N. R. J., e assim o devem as Camaras allegar e requerer em juizo (P. 29 Maio 1844) D. G. 127.

Se a quota fór de uns tantos por cento sobre a decima, os proprietarios de fóra do concelho só podem ser collectados em melode do que pagarem os do concelho nos termos do art. 140 deste Cod.; porque a quota para expostos é despesa municipal (D. C. E. 20 Julho 1849) D. G. 175.

Nesta quota comprehende-se o pagamento dos medicamentos, e remedios, de que necessitarem os expostos doentes, como entrando nas obrigações da sustentação (P. 11 Nov. 1850) Col. L. p. 852.

V. os art. 129, 216 VII, e 248 IV e NN.

(1) E nestas se incluem as da aposentadoria, e residencia do Juiz de Direito em occasião de audiencias geraes (P. 11 Julho 1842, ao G. C. de Lisboa — ined.);

— ou de qualquer outra diligencia do serviço publico (P. 6 Set. 1842) D. G. 213.

V. o art. 253.

A aposentadoria consiste exclusivamente na casa, cama, lenha, e loiça para a cusinha, e mesa, sendo tudo o mais á custa do Juiz, ao qual é expressamente prohibido com pena de restituição dobrada, e 10 annos de suspensão receber aposentadoria a dinheiro (A. 7 Jan. 1750, § 17, D. 25 Set. 1844, art. 1, § un. (D. G. 230).

(2) A falta de Lei regulamentar não dispensa a Camara municipal de fazer estas despesas, inserindo-as no seu orçamento (P. 7 Março 1844) D. G. 59.

(3) Nestas despesas entram as de obras de reparação, e concerto não obstante o preceito da Prov. de 14 de Março de 1812, que applicára a este serviço os sobejos das sizas, porque art. 6 do D. de 19 de Abril de 1832 foi revogada a providencia excepcional, e extraordinaria da referida Provisão (P. 17 Junho 1850, ao G. C. de Braga — ined.).

(4) Nestas despesas entram as gratificações de 205000 réis annuaes a todos os professores regios de instrução primaria de um e de outro sexo; e além desta a de 165000 réis annuaes aos que em Lisboa, Porto, Coimbra, Braga, e Evora tiverem mais de 60 discipulos, que nas outras cidades e villas tiverem mais de 40, e que nas aldeas tiverem mais de 30 (D. 20 Set. 1844, art. 26) D. G. 220.

O augmento da gratificação proporcional depende todavia da frequencia não interrompida, e do aproveitamento dos alumnos (D. 20 Dez. 1 50, art. 38) D. G. 307.

As gratificações não são devidas aos professores jubilados, se não estiverem em exercicio (D. C. E. 22 Junho 1853) D. G. 180.

XII. os impostos, a que estiverem sujeitas as propriedades, e rendimentos municipaes (1);

XIII. o pagamento (2) das dividas exigiveis;

Tambem entra nestas despezas a do *fornecimento de mobilia*, e utensilios necessarios para as escolas de instrucção primaria (D. 20 Dez. 1850, art. 2) D. G. 307.

V. o art. 278 § fin. N.

(1) Na execução deste §, pelo que respeita ao pagamento das *Terças Reaes*, deve a C. M. ter em vista:

— 1.º que a terça sómente se deduz do rendimento dos bens proprios do concelho, coimas, licenças, etc. e não dos impostos municipaes (* P. 3 Set. 1838, D. G. 209);

— 2.º que nos termos da Ord. L. 1.º Tit. 70 § 3 o Thesoureiro da C. M. é pessoalmente responsavel pela importancia da terça, que não póde applicar a qualquer despeza municipal, ainda que para isso reciba ordem da C. M., e que é obrigado a separar a dos rendimentos municipaes á proporção, que os fór arrecadando (P. P. Th. P. 29 Agosto, e 8 Set. 1849) D. G. 221 e 227;

— 3.º que na falta do Thesoureiro são responsaveis pela terça os vereadores do respectivo anno (Ord. L. 1.º Tit. 82 § 69, e Lei 22 Dez. 1761 §§ 20 e 21);

— 4.º que na falta destes é responsavel o Administrador do concelho, para quem passaram as obrigações administrativas e fiscaes dos antigos Proveedores de comarca (Ord. cit. § 70).

Mas as *Terças Reaes* devidas desde 1833 não podem ser pagas em prestações: os conhecimentos para a sua cobrança não devem ser extrahidos contra a Camara municipal, mas sim contra os vereadores, que serviram nos annos, em que esse tributo deixou de ser pago, e só quando elles não tiverem bens, é que o concelho está obrigado ao pagamento (P. 23 Fev. 1844, ao G. C. de Evora — ined.).

Com o fundamento de que os vereadores cessantes transmitiram á nova C. M. em *dividas activas* do municipio uma quantia superior á importancia das *Terças Reaes* em divida, foram os vereadores de Mertola relevados da *responsabilidade pessoal*, que se lhes exigia (D. C. E. 26 Agosto 1853) D. G. 244.

Note-se porém que esta resolução não parece conforme aos preceitos das Ordenações, e Leis citadas, e tende á impunidade da negligencia dos Thesoureiros municipaes, e dos vereadores em detrimento da P. P.

Do imposto da *Terça Real* foi exempta a C. M. de Lisboa por D. 24 Dez. 1642.

Nos impostos, a cujo pagamento a C. M. é obrigada, entra tambem a *contribuição para a Universidade* de Coimbra, regulada pelo A. de 20 de Agosto de 1774.

A *deducção da terça Real*, e da contribuição para a Universidade deve effectuar-se dos rendimentos antes da *collecção de decima*, que só deve affectar o rendimento fiquido (D. C. E. 28 Dez. 1853) D. G. (1854) 93.

Os paços do concelho, se forem propriedade municipal, ainda que se achem empregados em outro serviço publico, ou municipal (DD. 31 Dez. 1852, art. 9, — e 9 Nov. 1853, art. 1 § 1 (D. G. (1853) 2, e 268), e os baldios do logradouro commun do concelho, ou da parochia são exemptos de contribuição predial (D. 1.º cit.).

(2) Os termos, em que este pagamento se deve effectuar por execução de sentença judicial contra a Camara municipal, foram regulados pela C. L. 28

XIV, as despezas feitas com os litigios (1), em que a Camara devidamente figurar;

XV. as despezas feitas com os diversos estabelecimentos administrados pela Camara, e a cargo (2) della;

Abril 1845 (D. G. 101). — renovada pelas Leis de 19 de Abril de 1850 (D. G. 92) e de 12 de Agosto de 1853 (D. G. 196), exonerando-se a C. M. de Lisboa da obrigação do pagamento dos juros dos Padrões, pertencentes ao Governo, com a singular disposição de se mandarem levantar as penhoras, e annullar as hypothecas, e adjudicações, ainda as que se achassem feitas por sentença.

V. N. art. 160.

O caso das propriedades municipaes não póde ser penhorado para pagamento de *dividas* (N. R. J. art. 590, § 1 I).

A allegação de *falta de meior* não dispensa a C. M. de incluir no seu organo as verbas necessarias para o pagamento das *dividas* passivas (D. C. E. 30 Agosto 1851) D. G. 243.

As *moratorias* concedidas pelas Leis citadas ás C. M. são unicamente applicaveis ás *dividas anteriores*, e não ás subsequentes ás mesmas Leis (D. C. E. 26 Agosto 1853) D. G. 244.

(1) Nestas despezas entram as *multas judiciaes*; posto que, devendo as Camaras como representantes da cidade equiparar-se ás pessoas miseraveis nos termos do *Alv. de 8 de Maio de 1745*, e achando-se excluida toda a idéa de má fé nos pleitos, em que entram com authorisação previa do Cons. de D., parece que as não deveriam pagar; mas sendo a interpretação da Lei attribuição do Poder Legislativo, cumpre que se despreque aos agentes do Min. P., para que propngnem pela exempção da multa (* P. 6 Nov. 1844) D. G. 265.

O S. T. J. já tinha julgado, que as C. M. eram exemptas de *multa judicial* nos pleitos, em que decahissem, porque segundo a antiga Legislação não pagavam dizima (Ac. 23 Agosto 1840) D. G. 209.

Tambem entram nestas despezas as dos *tombos* dos bens do concelho, aos quaes não é applicavel a disposição do art. 160 do Codigo Administrativo, e as *custas* de quaesquer processos (P. 25 Abril 1846) D. G. 98.

V. os art. 119, e 160 deste Cod.

(2) E nestas despezas entram as de reparo, conservação, melhoramento, e administração dos estabelecimentos de *Agas thermaes* do concelho, e as de locação de casa para albergaria dos pobres, que dellas forem fazer uso; devendo a C. M. para occorrer a estas despezas: — Lançar as contribuições directas, ou indirectas, que forem indispensaveis; — estabelecer a taxa de locação, ou uso, que do estabelecimento municipal fizer cada pessoa, que nelle tomar banho, com tanto, que a taxa não exceda de 40 réis por cada banho de meia hora a tres quartos de hora, e que seja gratuito o banho dos soldados, e dos indigentes com certidão de pobreza passada pelo Párocho, e rubricada pelo Adm. do Conc.; — e haver das Misericordias do Districto a importancia do aluguer da albergaria (P. P. 23 Maio 1853 (Col. L. p. 135), e 18 Agosto 1853, ao G. C. de Braga — ined.).

Tambem entram nestas despezas para as Camaras:

— de Braga a da Bibliotheca publica e suas dependencias (C. L. 2 Dez. 1844) D. G. 289;

— de Ponta Delgada a da Bibliotheca publica, e a da compra annual de 50\$000 réis de livros (C. L. 12 Março 1845) D. G. 63;

Em geral todas as outras despesas, que estiverem a cargo da Camara por disposição (1), ou authorisação de Lei.

Artigo 134.

Todas as outras despesas, além das mencionadas no artigo precedente, são facultativas (2).

Artigo 135.

As receitas (3) da Camara municipal são:—ou ordinarias, — ou extraordinarias.

As receitas ordinarias compõem-se:

I. de todos os rendimentos dos bens proprios do concelho, que não são do logradouro commum dos vizinhos (4);

— do *Porto* a da Bibliotheca publica, e dos ordenados de parte dos respectivos empregados (D. 9 Julho 1833, art. 5). Col. L. p. 347.

(1) Nestas despesas comprehendem-se:

— as do tratamento dos *doentes pobres*, que vierem ao Hospital de S. José de Lisboa, nos termos do A. de 14 de Dezembro de 1825, quando as *Miseriordias* das respectivas localidades não tiverem meios (P. C. 7 Fev. 1851) D. G. 35; — e PP. 18 Março 1851, e 3 Abril 1852 (D. G. 33).

— as do transporte de *arvores* fornecidas das mattas nacionaes para plantação dos terrenos do concelho (P. 28 Out. 1850, ao G. C. de Aveiro — *ined.*);

— as da colocação dos *marcos devisorios* na linha da fronteira Hespanhola (P. 15 Fev. 1851, ao G. C. de Beja — *ined.*);

— as da compra dos *padrões* dos pesos e medidas legais art. 135, VI, N.

Nestas despesas não se comprehendem as *propinas* estabelecidas por Provisões antigas, que nem são municipaes, porque o Codigo as não mencionou como taes, nem podem deixar de se considerar abolidas pelos Decretos de 10, e 11 de Março de 1833, cujas disposições são de applicação geral, posto que nelles se fizesse sómente menção da C. M. do Porto (D. C. E. 1 Set. 1853) D. G. 242.

(2) As despesas *facultativas* não podem ser feitas, senão depois de pagas, ou asseguradas todas as *obligatorias* (P. 8 Nov. 1848, ao G. C. de Braga — *ined.*)

Entre as despesas *facultativas* póte a C. M. comprehender as da habilitação dos *castradores* de gado, que não tiverem meios (P. C. 27 Junho 1842, art. 7) D. G. 162.

V. o art. 246.

(3) As receitas municipaes de certa, e determinada origem não podem, nem devem ser applicadas a certas, e determinadas despesas; mas a totalidade das receitas deve ser applicada indistinctamente, e em primeiro logar ao pagamento das despesas *obligatorias*, e o resto da receita ao das *facultativas* (P. 8 Nov. 1848, ao G. C. de Braga — *ined.*)—V. a p. 65 a N. (2)

V. N. ao § VII deste art., e ao art. 139.

(4) Nesta especie de receita comprehendem-se a terça parte do rendimento das *hercagens*, e *pastos communs* pertencentes ás parochias do concelho (C. L. 26 Julho 1850, art. 5, § 1) D. G. 181.

II. do rendimento das taxas estabelecidas pelas licenças (1), que a Camara expedir;

III. do producto das multas (2) impostas aos infractores

(1) Na expedição das licenças deve a C. M. de Lisboa ter em vista o D. de 14 de Fevereiro de 1834, que extinguiu o exclusivo das *cinco classes* de mercadores, e os *arruamentos*, e permittiu o estabelecimento de qualquer especie de loja em qualquer rua, ou andar, obrigando unicamente á matricula na secretaria da C. M., e a dar-lhe parte de qualquer mudança.

As lojas das *cinco classes* de mercadores, referidas no D. de 14 de Fevereiro de 1834, não póde a C. M. de Lisboa impôr taxa, por não haver Lei, que a authorise: mas deve obrigal-as a tirar *licença de venda*, para que paguem os emolumentos dos officiaes, e o imposto do sello nos termos da Lei de 10 de Julho de 1843 (P. 12 Julho 1844) D. G. 165. — A disposição desta P. foi levada a effeito pela *Postura* da C. M. de Lisboa (Ed. 16 Dez. 1844 (D. G. 300).

Contra a 2.^a disposição da citada Portaria julgon todavia o S. T. de J. — que não ha Lei geral, nem especial, que obrigue alguém a tirar licença para ter loja de venda, ou usar de qualquer officio; — e que por tanto fazem applicação erronea da citada Lei os Juizes, que impõe as multas della aos que não têm a licença referida (Ac. 26 Fev. 1849, 15 Abril, e 16 Agosto 1850 (D. G. 204), e 17 Março 1851 (D. G. 84).

As licenças não podem ser *valilicias*, nem durar mais de um anno (P. 24 Dez. 1842) D. G. 307.

V. o art. 120. II deste Cod.

As *boticas* não são obrigadas a ter licença, que lhes foi dispensada pelo art. 29 do D. de 3 de Janeiro de 1837; excepto quando o boticario fór ao mesmo tempo *droguista* (P. 16 Fev. 1844) D. G. 42.

Nas licenças, que a C. M. póde expedir, não entram as das *casas de jogo*, *estalagens*, e *hospedarias*, as quaes são da competencia do Adm. do Conc. (P. 5 Março 1844) D. G. 56.

Os *almocreves*, que vendem de terra em terra carecem de licença de *vendilhões ambulantes*; — e, para tambem venderem em *feiras*, ou *mercados*, carecem d'outra licença *especial* (* P. Th. 19 Nov. 1844) D. G. 203.

As licenças passadas pela C. M. de um concelho não têm validade n'outro (P. *cit.*)

As licenças não podem ser expedidas sem *previo* pagamento do *Sello* respectivo C. L. 10 Julho 1843, *Tab. n.º 2, Classe 4.ª, Verba 9.ª*)

As C. M. vizinhas de Lisboa foi ordenado (?), que não concedessem licenças para o estabelecimento de *talhoas* a menos de meia legoa da linha fiscal da Alfandega das 7 Casas (hoje Alf. Municipal) (P. 12 Junho 1850) Col. L. p. 416.)

A taxa da licença não comprehende o *emolumento*, que pela sua expedição se pagar ao escrivão da C. M., — o qual é vencimento do funcionario, e não rendimento municipal (* P. 31 Março 1840) D. G. 80.

O texto do Codigo no § II do art. 135 não authorisa a C. M. a criar, ou a impôr *taxas novas*, — refere se unicamente aquellas, que em alguns concelhos já estavam estabelecidas para o cofre do municipio (P. 31 Março 1840) D. G. 80

As licenças de venda não se podem passar sem a condição de vender *tabaco*, *sabão*, e *polvora*, quando na terra não houver estrangeiro, nem pessoa que o queira ser (C. Priv. 4 Jul. 1846) D. G. 159.—V. os art. 127 § fin., 247, e NN.

(2) A faculdade de comminar *multas* pela infracção dos contractes de

das Posturas, e do de quaesquer outras multas applicadas por lei (1) para o cofre do concelho;

IV. do producto das taxas, e concessões de terrenos nos cemiterios (2);

V. do rendimento pelo aluguer de logares (3) dos terrenos da Camara para feiras, ou mercados;

VI. do rendimento das taxas estabelecidas pela aferição dos pesos e medidas (4);

rendas municipaes inclue-se na de lançar contribuições, — mas as multas carecem de ser estabelecidas por meio de Postura regularmente publicada, e não por clausulas dos contractos (P. 21 Set. 1840) D. G. 223.

V. os art. 123, VIII, N.

A cobrança, e arrecadação das multas, e coimas póde a C. M. effectual-a por meio de arrematação, porque constituem rendas do concelho, que a Ord. L. 1.º, Tit. 66, §§ 6. 12, e 25, e Tit. 68, § 13 não só authorisa, mas recommenda se arrecadem por esta fórma (* P. 7 Set. 1843) D. G. 213.

V. o art. 118, I, N.

As multas, ou coimas devem ser judicialmente peídas dentro do prazo marcado na Ord. L. 1.º, Tit. 68, § 13, que se não acha revogado, porque a N. R. J. sómente alterou a fórma do processo.

V. o art. 116 e N.

(1) Entre estas contam-se as que forem impostas:

1.º aos, que se não fizerem inscrever na matricula dos Jurados (N. R. J. art. 163);

2.º ao cabeça do casal, ou chefe da casa onde fallecer alguém, cujos herdeiros forem incapazes de reger seus bens, por não dar parte dentro de 8 dias ao Juiz dos orfãos (N. R. J. art. 392, e 393);

3.º aos membros do conselho de familia, que não comparecerem no conselho, ou não apresentarem escusa legitima (N. R. J. art. 397);

4.º aos vereadores, que applicarem os rendimentos do concelho de modo diverso do que estiver prescripto no orçamento (C. L. 10 Julho 1843, art. 4, §) D. G. 142;

Estas multas devem ser officialmente requeridas em Juizo pelo respectivo agente do M. P. (* P. 9 Set. 1840, art. 2) D. G. 217.

(2) Neste rendimento não entram os sobejos da cêra, que se accende nas encomendações feitas na capella do cemiterio, porque pertencem ao Parocho (Av. 29 Janeiro 1846) D. G. 27.

V. o art. 133, VI, e NN. a p. 71 a 73.

(3) O aluguer, que é licito, não se deve confundir com o tributo denominado do Terrado, que foi abolido pelo D. de 13 de Agosto de 1832, e para se effectuar não ha necessidade de Postura, porque o mesmo D. citado resalvou ás C. M. o direito de exigir dos individuos, que nos terrenos ou propriedades do municipio expozarem generos ou mercadorias á venda, a devida retribuição, ou aluguer; mas deve ser determinado previamente o preço do aluguer de um determinado espaço de terreno (P. 22 Set. 1835 (Col. L.) e * P. 11 Março 1844 (D. G. 62).

V. o art. 133, XV, e NN.

(4) A aferição importa para a C. M. a obrigação de adquirir á sua custa no Arsenal do Exercicio os padrões dos pesos e medidas antigas (P. 26

VII. do producto das contribuições municipaes (1).

E em geral do producto de toda a receita permanente, que a Camara esteja authorisada a receber em virtude de alguma disposição, ou authorisação de lei (2).

Artigo 126.

As receitas extraordinarias compõem-se:

I. do producto da alienação de bens devidamente authorisada (3);

II. do producto de donativos, doações, e legados;

III. do producto de emprestimos devidamente authorisados;

IV. do producto de qualquer outra receita accidental (4).

Artigo 127.

A Camara é authorisada a lançar dentro dos limites do

Março 1849, ao G. C. de Castello Branco — ined.), e os do novo systema metrico decimal, quando o Governo o ordenar (D. 13 Dez. 1852, art. 5) D. G. 302.

As attribuições da Camara municipal a este respeito comprehendem os pesos, e medidas do Terreiro Publico (hoje Alfandega municipal de Lisboa) D. 16 Nov. 1844 (D. G. 283); — mas a fiscalisação dos pesos, e medidas dos estancos do Contracto do Tabaco, e Sabão não é da competencia das Camaras municipaes, mas dos Administr. de C. (P. 7 Julho 1848, ao G. C. do Porto — ined.)

V. o art. 246, e NN.

A C. M. não póde sujeitar á medição publica em certo e determinado logar os generos, que se não destinam para a venda, e consumo no concelho, porque a medição publica sendo uma garantia dada pela authority municipal aos moradores do concelho não póde transpor os limites deste (D. C. E. 28 Out. 1853) D. G. 284.

V. o art. 127, V, e NN.

(1) Mas as contribuições indirectas, que fôrem expressamente votadas para alguma despesa obrigatoria não podem ser applicadas a qualquer outra (C. L. 10 Junho 1843) D. G. 142.

V. o art. 135, § init. N. (3).

Estas contribuições não podem pagar-se por meio de encontro, ou compensação, porque o não consente a Ord. L. 4.º, Tit. 78, § 3 (D. C. F. 22 Out. 1852) D. G. 272.

(2) V. o art. 118, I, e NN., e a seguinte.

(3) A C. M. de Lisboa foi authorisada para vender em hasta publica os fôros, de que é directa senhora, e applicar o seu producto á compra de inscrições da Junta do Credito Publico (D. 6 Nov. 1843) D. G. 264.

(4) Nesta especie de receita extraordinaria inclue-se a consignação de 10:000\$000 réis mensues concedida á C. M. de Lisboa para despesas de illuminação, e calçadas (P. 16 Abril 1839) D. G. 92.

V. o art. 120, § fin. e NN.

concelho, contribuições municipaes (1) directas, e indirectas (2) para occorrer ás suas despezas. Estas contribuições serão lançadas na conformidade das disposições seguintes.

Artigo 238.

As contribuições municipaes directas podem ser lançadas em dinheiro de contado, em serviço das pessoas, ou dos bens dos habitantes, e proprietários do municipio, ou em todas estas especies.

Artigo 239.

A contribuição municipal directa de repartição será lançada em uns tantos por cento addicionaes á quota de decima industrial, ou predial, que cada contribuinte pagar para o Estado (3).

(1) Estas contribuições devem ser todas lançadas em um mapa conforme ao modelo (annexo) e remettido pela C. M. ao Governador Civil, para que este possa dos mapas de todas as Camaras do seu districto fazer o *mapa geral das contribuições municipaes* do districto, e remettel-o ao Governo para este o apresentar ás Côrtes nos termos da Lei abaixo citada (P. C. 10 Julho 1843 — *ined*)

O mesmo se estabeleceu a respeito dos *rendimentos* municipaes adoptando-se igualmente um modelo geral para os respectivos *mapas* (P. C. 25 Janeiro 1845 — *ined*.)

Para obrigar as Camaras municipaes a satisfazerem aos deveres, que neste assumpto lhes impõe a C. L. de 10 Junho de 1843 (D. G. 142), e as circulares acima citadas, devem os Governadores Civis proceder nos termos do art. 355 deste Cod. (P. C. 6 Julho 1843 — *ined*.)

Estas contribuições devem lançar-se nos respectivos mapas pela *totalidade da derrama*, ou orçamento, ainda que não tenha chegado a cobrar-se alguma parte dellas, que deve figurar na receita do anno seguinte; declarando-se em notas, ou observações, assim o que deixou de se receber, como o que se arrecadou dos annos anteriores (P. 30 Out. 1843, ao G. C. de Fianua — *ined*.)

Estas contribuições não podem ser lançadas aos carros, que *transitam* pelo concelho, porque, sendo neste caso necessariamente *indirectas*, importaria a sua imposição uma contravenção manifesta do art. 143, III deste Cod. (P. 18 Março 1843, ao G. C. de Portalegre — *ined*.)

V. os art. 139, 143, 150, e 152, e NN.

(2) Na faculdade de lançar contribuições *indirectas* não se inclue todavia a de dar de arrematação a venda exclusiva de quaesquer generos de consumo, porque esse acto importaria a criação de um monopolio contrario ás disposições do art. 7.º do D. de 19 de Agosto de 1832, e do art. 3.º do D. de 14 de Fevereiro de 1834 (* P. 13 Maio 1837) D. G. 115.

Esta doutrina porém foi modificada relativamente á arrematação das *carnes verdes* pela Lei de 17 de Maio de 1837 (D. G. 117).—V. o art. 123 VIII N (1).

(3) A contribuição municipal *directa* não pôde exceder a um *decimo* da quota de decima industrial, e predial para os residentes no concelho, e metade desta quantia, ou *um vigesimo*, para os de fóra do concelho. quando

§ unico. A quota lançada sobre os rendimentos exemptos de decima será proporcionada á quota dos que estão sujeitos a esta contribuição.

Artigo 140.

Os proprietarios não residentes no concelho sómente pagarão, da contribuição de que tracta o artigo antecedente, ametade da quantia, que haveriam de pagar, se fossem residentes no concelho (1).

Artigo 141.

Os jornaleiros, que não pagam quota alguma de decima, só podem ser collectados para a contribuição directa de repartição até dois dias de trabalho, ou no dinheiro correspondente, calculado pelo termo medio dos jornaes no concelho.

Artigo 142.

As contribuições municipaes indirectas só podem ser lançadas sobre os objectos destinados para consumo do concelho (2).

estas contribuições forem destinadas para despezas *facultativas* (C. L. 10 Junho 1843, art. 2.º) D. G. 142.

V. art. 144.

A contribuição municipal *directa*, que for lançada com determinada applicação para despezas *obrigatorias*, pôde na sua importancia exceder ao decimo da quota de decima predial, ou industrial, tanto, quanto for necessario para cobrir as ditas despezas (P. 3 Abril 1844 ao G. C. da Guarda — *ined*.)

V. art. 128 H, 135 VII, 137, 140, 144, 162, 325, e 340, e NN.

As derramas, que forem destinadas para *despezas parochiaes*, só podem recahir sobre os parochianos, e nunca sobre os que residem fóra da parochia, ainda que nella tenham propriedades; — e a contribuição dos mesmos parochianos ha de regular-se pela decima, que pagarem ao Estado (P. 14 Junho 1843).

(1) E nos termos deste artigo sómente são obrigados a pagar metade da quota lançada para *expostos* aos residentes no concelho, — visto que a despesa dos *expostos* é municipal obrigatoria (D. C. E. 20 Julho 1849) D. G. 175.

V. art. 133 VII, 139, e 325, e NN. deste Cod.

(2) As contribuições indirectas, que não forem lançadas nos precisos termos deste art., ainda que tenham sido approvadas pelo Cons. do D. não podem ser exigidas; — o G. C. respectivo deve averiguar se existe Postura, que as imponha, e fazel-a promptamente revogar; — se não existir Postura deve intimar a C. M. para que se abstenha de exigir a contribuição; — e se a C. M. persistir, deve dar parte ao agente do M. P. para promover processo contra os vereadores (P. C. 6 Maio 1853) D. G. 109.—V. o art. 122 N (4).

Na ilha da Madeira não pôde o *trigo* Nacional ser onerado com impostos municipaes de consumo; — e os outros *cereaes* sendo de produção *estrangeira* são sujeitos ao augmento de um terço do imposto (C. L. 2 Agosto 1839) D. G. 185 — V. o art. 137 N (2).

§ 1.º A contribuição será lançada unicamente sobre o facto do consumo (1)

§ 2.º Só se entendem destinados para consumo os objectos expostos á venda em retalho (2).

§ 3.º A contribuição será igual, tanto para os generos produzidos no concelho, como para os de fóra d'elle.

(1) O signal caracteristico deste facto é a *exposição á venda em retalho*.—e dada esta circumstancia póde lançar-se o imposto em quaesquer objectos de consumo, sejam ou não fungiveis (* P. 20 Abril 1838 (D. G. 95), P. 4 Agosto 1842 ao G. C. de Castello Branco—*ined.*)

Os generos importados no concelho com destino para o consumo só podem ser tributados, se este se effectuar;—aliás,—ou se tornarem a ser exportados, não só não poderão ser tributados,—mas far-se-ha restituição dos direitos, ou contribuições de consumo, que já se tiverem pago (* P. 20 Abril 1838 (D. G. 95), e 21 Jan. 1841 (D. G. 22);—e consequentemente não póde a cobrança da contribuição de consumo effectuar-se na occasião da importação dos generos tributados (P. 3 Set. 1849 ao G. C. de Ponta Delgada—*ined.*)

A contribuição do *real d'agua*, lançada ao consumo da carne de porco, deve abranger a fresca, salgada, e fumada, ou *por qualquer forma* preparada;—e a Camara municipal só póde aliviar da contribuição aquelles, que provarem, que *não maturam* todas, ou algumas das rezas manifestadas (P. 11 Maio 1847, ao G. C. de Lisboa—*ined.*—C. L. 23 Junho 1854 (D. G. 150).

V. as NN. seguintes.

Os generos, que effectivamente forem entregues ao consumo, são tributaveis, ainda que sejam *importados pelas alfandegas* maritimas, porque não ha nas Leis disposição, que os exempte (P. 31 Março 1840 (D. G. 80), * P. 21 Jan. 1841 (D. G. 22).

(2) E como esta circumstancia essencial se não dá nos generos destinados ao fornecimento da tropa,—e por que além disto a contribuição imposta nestes generos viria indirectamente a recahir sobre a F. P., que a C. M. não póde prejudicar com os seus actos, regulamentos, ou Posturas, não podem esses generos ser sujeitos á contribuição municipal (P. 20 Dez. 1843) D. G. 302.

V. art. 116, 143 II, e NN.

A venda, se lhe faltar a circumstancia essencial de ser feita *a retalho*, não preenche a condição exigida pelo Codigo para a imposição da contribuição de consumo; por este motivo foi annullada a contribuição imposta pela C. M. da Povoa de Varzim sobre as *canastras* de sardinha vendidas na praia do concelho para *exportação*. (* P. 27 Agosto 1839) D. G. 204.

A *medição*, ainda que publica, de qualquer genero não equivale á venda *a retalho*, não é prova de consumo, e por tanto não authorisa a imposição do tributo municipal (D. C. E. 28 Out. 1853) D. G. 284.

Por falta da circumstancia essencial da *venda em retalho* foi cassada, e annullada, não obstante achar-se approvada pelo Conselho de Districto, a imposição lançada pela C. M. de Alvares sobre cada arroba de lã importada no concelho para consumo das fabricas de lanifícios (P. 12 Julho 1842, ao G. C. de Coimbra—*ined.*)

Artigo 143.

Nenhuma contribuição municipal póde ser lançada:

I. nos objectos, que se exportarem (1) do concelho;

II. nos objectos, que forem importados para o concelho, ainda que no acto da importação se mencione serem destinados para o consumo d'elle, em quanto se não verificar a circumstancia mencionada no paragrapho segundo do artigo antecedente (2);

III. nos generos, que só transitarem (3) pelo concelho;

(1) Ainda que se achem á venda em retalho, quando se verificar a exportação (P. 16 Fev. 1843) D. G. 43.

O preceito deste § é applicavel ás *Aguas thermaes*,—consequentemente a imposição de uma taxa, ou tributo *de sello* nas garrafas de agos mineraes, que se exportarem do concelho, vem a ser uma contribuição lançada sobre a exportação, e por tanto illegal, e prohibida (P. 18 Junho 1853) Col. L. p. 172.

A este privilegio da exportação foi feita *excepção*, lançando se um tributo sobre a exportação da laranja nas ilhas dos Açores, a fim de applicar o seu producto á conservação dos ponares, entrando o excedente no cofre do Districto (C. L. 13 Fev. 1845) D. G. 41.

(2) E consequentemente não podem ser tributados os generos importados para fornecimento das tropas (P. 20 Dez. 1843, e 6 Fev. 1844) D. G. 302, e 34.

V. N. art. 142.

O preceito deste § II tem as seguintes excepções:—a imposição de um tributo na *importação* a favor da Camara municipal do Funchal (C. L. 18 Out. 1841, e P. 3 Out. 1845) D. G. 235;—a imposição de um tributo sobre o sal *importado* pela barra do rio Minho para ser administrado pela C. M. de Camulla, e applicado a diversas obras do municipio, entre outras aos concertos e ampliação dos cães (C. L. 13 Dez. 1844, e 25 Abril 1848) D. G. 302, e 103.

(3) Como contrario ao preceito deste § foi annullado o imposto indirecto, que a C. M. da *Covilhã* havia lançado sobre o vinho, que se *transferisse* de uma parochia do concelho para outra; não só pela desigualdade do imposto, que não affectava todo o vinho produzido no concelho, mas por que o facto da *transferencia* (transito) era a base do imposto, que só podia recahir sobre o consumo (D. C. E. 18 Fev. 1851) D. G. 51.

Foi tambem annullado o imposto lançado pela C. M. de *Aldéa Galega* sobre a *medição* do azeite, que transitava pelo concelho, por importar indirectamente uma imposição sobre o transito contraria ao preceito do Codigo (D. C. E. 28 Out. 1853) D. G. 284.

Ao preceito deste artigo fez-se *excepção* em favor da C. M. de Oeiras, que foi authorizada a estabelecer *imposto de barreiras* na estrada principal do concelho (C. L. 26 Agosto 1848) D. G. 205.

Outra *excepção* se fez em favor da C. M. do *Barreiro*, que foi authorizada a estabelecer *imposto de barreiras* e de passagem em uma ponte de madeira para embarque e desembarque no cães da villa (C. L. 18 Abril 1854) D. G. 99.

V. os art. 137, 142, e 341, e NN.

IV. nas transmissões de propriedade immovel feitas por qualquer titulo (1).

Artigo 144.

Nenhum individuo, que seja proprietario, ou residente no concelho, é exempto das contribuições municipaes (2), na proporção dos seus haveres.

(1) O preceito deste § é textualmente transcripto da C. L. de 30 de Julho de 1839 (D. G. 184);

— e abrange na sua exclusão geral as *sizas*, que não podem ser oneradas com augmento de tributo municipal (- P. 1.ª Fec. 1840) D. G. 32.

(2) A estas contribuições estão sujeitas as congruas dos *Parochos* (P. 9 Set. 1842, e 15 Maio 1845, aos G. C. de *Villa Real*, e *Beja*—*ined.*); e da mesma sorte o estão as congruas, ou pensões dos *egressos*, porque as contribuições municipaes affectam a todos os rendimentos, ainda aos livres de decima, correspondendo ás commodidades, e vantagens, de que gozam os que habitam, ou tem propriedade no municipio (P. 29 Março 1843, 9 Nov. 1849, 25 Fev., e 1 Abril 1851, e * 18 Set. 1852, aos G. C. do *Porto*, *Bragança*, *Faro*, *Leiria*, e *Braga*—*ined.*)

Esta mesma doutrina foi seguida nos D. C. E. de 11 de Fevereiro, e 2 de Julho de 1852 (D. G. 63, e 178), e na Camara dos Deputados na sessão Legislativa de 1853.

Os *eclesiasticos*, e *empregados publicos* civis, administrativos, e fiscaes estão todos sujeitos ás contribuições municipaes directas na proporção dos seus vencimentos, da mesma fórma, que os proprietarios (P. 20 Nov. 1843, art. 1, * P. 17 Nov. 1849, aos G. C. de *Faro*, e *Beja*—*ined.*)

Os *Regedores de Parochia* só estão exemptos das contribuições municipaes directas lançadas no serviço das pessoas, ou das coisas, mas não estão exemptos da contribuição municipal directa lançada em dinheiro nos termos do art. 133 deste Cod. (P. *cit.*, art. 2).

As contribuições municipaes directas podem exceder o decimo, ou vigesimo da quota da decima predial, ou industrial, quando essas contribuições forem lançadas para acudir a *despesas obrigatorias* do municipio, que não puderem ser satisfeitas com o producto das contribuições indirectas (P. *cit.*, art. 3).

V. NN. art. 139.

Os *empregados administrativos*, tenham, ou não, propriedade no concelho, são sujeitos, como todos os outros habitantes delle, ás contribuições municipaes (P. 26 Maio 1845, ao G. C. de *Beja*—*ined.*)

Os *empregados publicos* são obrigados, como todos os outros moradores do concelho, a partilhar na proporção dos seus ordenados as contribuições municipaes; a imposição deve ser regulada nos termos do § unico do art. 139 do Codico; — as disposições da Lei de 10 de Julho de 1843 não alteraram as do Codico, sómente restringiram as attribuições da C. M., fixando os limites das contribuições municipaes (P. 23 Agosto 1848, ao G. C. da *Guarda*—*ined.*)

Os *Estabelecimentos de piedade*, e *beneficencia* são tambem sujeitos aos impostos municipaes directos na proporção dos seus rendimentos, sem embargo de quaesquer exempções antigas, que foram revogadas pelos art. 139, e 144 do Cod. Adm. (D. C. E. 19 Maio 1854) D. G. 157.

Os empregados do Contracto do *Tabaco* em relação aos interesses, que deste emprego lhes provem, são exemptos das contribuições municipaes em vista da C. de Privil. do Contracto (D. C. E. 6 Nov. 1850) D. G. 292.

V. a Ord. L. 1.ª, Tit. 66, §§ 40 a 43.

Artigo 145.

A contribuição municipal em trabalho, ou em qualquer especie, pôde ser paga no seu valor correspondente em dinheiro, se o contribuinte assim o preferir.

Artigo 146.

O orçamento da receita, e despesa do municipio para o futuro anno economico (1), proposto pelo presidente da camara, e adoptado em vereação, será depois discutido e approvedo pela camara, e conselho municipal reunidos.

Artigo 147.

O orçamento municipal estará assim approvedo até ao ultimo dia de Março, e será enviado ao Governador Civil até ao dia quinze de Abril (2).

Artigo 148.

O orçamento municipal é dividido em duas secções (3):

A primeira comprehende a despesa obrigatoria, e a receita necessaria para lhe fazer face (4):

A segunda comprehende a despesa facultativa, e a receita necessaria para lhe fazer face.

Artigo 149.

O orçamento municipal é submettido á approvação (5) do Conselho de Districto.

(1) O anno economico começa no 1.º de Julho de cada anno civil, e acaba em 30 Junho do anno civil seguinte: e é por annos economicos que devem ser escripturados os orçamentos, e dadas as contas das Camaras municipaes (* P. 1.ª Fec. 1844) D. G. 31.

V. os art. 128, II, 149, 162, § 1, e 170, e NN.

(2) Para que o faça approvar antes do 1.º de Julho (* P. 1.ª Fec. 1844) D. G. 31.

V. o art. 153 e N.

(3) Se fór irregularmente organizado, de modo que, por exemplo, se haja incluido na classe das despesas facultativas, o que pertence á das obrigatorias, pôde ser emendado ainda depois de approvedo (D. C. E. 30 Set. 1850) D. G. 225.

(4) Na organização do orçamento não pôde a C. M. operar o encontro de creditos, que tenha sobre o Thesouro, com o pagamento das *Terças Reaes*, que dever; mas a liquidação dos creditos, e debitos deve ser feita em separado do orçamento, e o seu encontro requerido pelo Ministerio da Fazenda com indicação da Lei, que o authorisa (P. 26 Abril 1849, ao G. C. de *Vianna*—*ined.*)

(5) O orçamento municipal *autographo*, ou original, e em *duplicação*, e não

§ unico. Os orçamentos, que comprehendem uma receita de mais de dez contos de réis, serão approvados por Decreto (1) do Rei, ouvido préviamente o Conselho de Districto.

Artigo 150.

Nem o Governo, nem o Conselho de Districto podem introduzir novas verbas de despesa no orçamento, ou augmentar as que nelle forem propostas, senão quando essas verbas de despesa forem obrigatorias (2).

Artigo 151.

Quando, em virtude do artigo antecedente, o orçamento municipal for alterado, e a sua receita não for sufficiente para satisfazer todas as despesas obrigatorias, o orçamento será devolvido á camara, para que esta com o conselho municipal vote a receita necessaria (3).

a cópia, é o que se deve remetter ao Cons. de D.:—deve ir acompanhado de todos os documentos, que lhe disserem respeito, e no mesmo original lavra o Cons. do D. o seu Accordam motivado de approvação, emenda, ou rejeição; e um dos autographos, assim preparados (e não a cópia) subirá no Governo, quando deva ter logar o Decreto Real (P. 2 Maio, e 1 Julho 1853, e 9 Maio 1854, aos G. C. de Coimbra, e Villa Real—ined.)

Depois de approvado nos termos referidos deve o G. C. em todo o caso enviar cópia ao Governo, acompanhada das observações, que o mesmo G. C. julgar convenientes (P. C. 18 Julho 1849—ined.)

No exame, e approvação do orçamento municipal pôde o Conselho de Districto glosar as verbas de receita, e despesa, que não estiverem legal, e regularmente votadas (P. 29 Fev. 1844, ao G. C. de Bragança—ined.)

V. art. 348.

Não pôde ser approvado o orçamento, em que houver deficit (P. 7 Julho 1843) D. G. 160.

O orçamento é sujeito a esta approvação, pelo que respeita assim ás despesas obrigatorias, como ás facultativas; e das deliberações legais do Conselho de Districto a este respeito não ha recurso para o Conselho de Estado (P. 12 Junho 1844) D. G. 144.

E não só não ha recurso da deliberação legal do Conselho de Districto, mas na faculdade de approvar o orçamento municipal comprehende-se virtualmente a de o rejeitar no todo, ou em parte, e por tanto a de o alterar, ou modificar, direito reconhecido ao Conselho a respeito das decisões da Camara municipal no art. 121, § 2 deste Cod. (P. 31 Out. 1848, ao G. C. de Castello Branco—ined.)

V. o art. 150.

Mas o orçamento municipal, a respeito do qual não houver deliberação do Conselho de Districto, dentro do prazo legal, torna-se executorio independentemente de approvação (P. P. 14 Nov. 1843, e 19 Out. 1844—ined.)

(1) V. o art. 348 deste Codigo, e a N. antecedente.

(2) V. os art. 123, e 133 deste Cod. e NN.

(3) V. os art. 123 XI, 127 VI, 128 II, 135 II, e 137 e NN.

Artigo 152.

Se a camara e conselho municipal, no prazo marcado pelo Conselho de Districto, recusarem votar a dita receita, o Conselho de Districto votará as contribuições necessarias (1), na conformidade das disposições deste Codigo.

§ unico. Esta deliberação do Conselho de Districto precisa de confirmação (2) por Decreto do Rei, quando for relativa aos orçamentos, de que tracta o paragrapho unico do artigo cento e quarenta e nove.

Artigo 153.

Quando for necessario fazer alguma despesa, que não tenha sido contemplada no orçamento annual, formar-se-ha della um orçamento supplementar, que seguirá os mesmos tramites do orçamento annual (3).

Artigo 154.

Quando por qualquer motivo o orçamento municipal não tiver sido approvado antes de começar o exercicio do anno, as receitas, e despesas continuarão, até á approvação do orçamento, a ser feitas na conformidade do orçamento anterior.

Artigo 155.

As decisões municipaes acerca de orçamentos, e contribuições (4) municipaes serão enviadas pelo presidente da camara ao Governador Civil, e haverá o recibo (5) da entrega.

§ unico. Os paragraphos primeiro, segundo, e terceiro do artigo cento e vinte e um são applicaveis a estas decisões.

(1) Se o Cons. de D. desapprovar alguma contribuição proposta pela C. M., não pôde substituir-lhe outra a seu arbitrio, mas devolverá o orçamento á C. M. para que esta proponha outra contribuição, que substitua a que foi desapprovida, ahiás commetteria invasão nas attribuições, que o art. 137 do Cod. confere á C. M. (D. C. E. 12 Fev. 1851) D. G. 51.

Pôde porém o Cons. de D. alterar as contribuições votadas pela C. M. tanto em relação á quantidade do tributo, como em relação á unidade tributavel (D. C. E. 27 Dez. 1852) D. G. (1853) 24.

(2) V. o art. 349 do Cod.

(3) V. o art. 170 do Cod. e N.

(4) V. o art. 137 do Cod.

(5) E em quanto este recibo se não passar, não corre o prazo marcado para a approvação do orçamento, e pôde esta effectuar-se em qualquer tempo (D. C. E. 27 Dez. 1852) D. G. (1853) 24.

SECÇÃO VIII.

CONTABILIDADE.

Artigo 156.

Nenhum pagamento de despesas municipaes pôde effectuar-se, senão em virtude de authorisação concedida no orçamento annual, ou no supplementar.

Artigo 157.

O presidente da camara ordena (1) todos os pagamentos. Os mandados serão subscriptos pelo escrivão da camara.

§ 1.º Recusando o presidente ordenar o pagamento de despesas regularmente authorisadas, e liquidadas, o Governador Civil, em Conselho de Districto, tem o direito de o ordenar.

§ 2.º O Alvará do Governador Civil terá os mesmos effectos, que teria o mandado do Presidente; e o Thesoureiro do concelho é obrigado a satisfazê-lo debaixo da sua pessoal responsabilidade.

Artigo 158.

O rol da contribuição municipal de repartição, depois de approvedo pela camara, será publicado por editaes, e estará patente por quinze dias na casa da camara a todos os contribuintes do concelho.

§ unico. Nos oito dias immediatos a camara julga as reclamações, que se apresentarem contra o rol, salvo o recurso para o Conselho de Districto.

Artigo 159.

Os orçamentos, e contas municipaes estarão patentes durante dez dias na casa da camara ás pessoas, que quizerem examinal-as.

§ unico. Os ditos orçamentos, e contas serão publicados pela imprensa (2) nos concelhos, que tiverem de receita mais de dez contos (10:000\$000) de réis, e nos outros concelhos, quando a camara votar no orçamento a despesa da impressão.

(1) *Precedendo deliberação da C. M.*, segundo o preceito do art. 85 do Código Adm. de 1836, que serve subsidiariamente á intelligencia do actual. V. a N. no art. 123 IX deste Cod.

(2) Este preceito foi renovado especificadamente para a C. M. de Lisboa pelo art. 4 do D. do 1.º de Dezembro de 1851 (D. G. 286).

Artigo 160.

Os rendimentos, e contribuições municipaes, á excepção daquelles para os quaes as Leis, e os regulamentos tiverem prescripto um modo especial de arrecadação, serão arrecadados da mesma fórma, e com as mesmas formalidades (1) prescriptas para a arrecadação dos rendimentos, e contribuições do Estado.

Artigo 161.

O Presidente e o Thesoureiro dão annualmente contas da sua gerencia perante a camara (2).

(1) Para ter applicação este preceito não bastam as simples declarações dos rendeiros municipaes, mas é preciso, que se apresentem *documentos de cobrança* processados nos termos dos art. 244, e 667 da N. R. J. (P. 21 *Set.* 1842) D. G. 227.

Na conformidade do preceito do texto são applicaveis á cobrança dos rendimentos municipaes as disposições dos DD. de 13 de Agosto de 1844 (D. G. 195), — e 30 de Dezembro de 1845 (D. G. (1846) 8).

Do privilegio concedido neste art. do Codizo á cobrança dos rendimentos municipaes não se pôde inferir, que a C. M. seja dispensada de pagar *custas*, porque lhe resiste a expressa disposição das Tabellas da R. J. N., e porque as Leis de excepção não soffrem interpretação extensiva (* P. 25 *Abril* 1845) D. G. 93.

A disposição do texto que equipára os rendimentos municipaes aos do Estado na fórma de *arrecadação*, não abrange a *especie de moeda*; por isso as disposições da C. L. de 25 de Maio de 1848 não são applicaveis ás dividas activas, ou passivas da C. M., as quaes se acham comprehendidas não no art. 1, mas nos art. 2, e 3 do D. de 14 de de Dezembro de 1847. Assim as obrigações contractadas devem ser solvidas nos termos, e na especie de moeda, em que foram contractadas no caso de haver a este respeito convenção expressa: — não havendo estipulação expressa, devem ser solvidas nos termos da Lei vigente na occasião do pagamento (P. P. 7 *Junho*, e 18 *Setembro* 1848, *aos G. C. de Coimbra, Faro, e Lisboa—ined.*)

V. em quanto ao passado os DD. de 10 de Março, 11 de *Set.*, e 14 de *Dez.* de 1847.

As execuções por *contribuições e rendimentos municipaes* deve o M. P. promover-as como as da Fazenda (Parecer do P. G. C. — G. T. 489).

V. o art. 123, IX e NN.

O Thesoureiro municipal não tem direito aos 3 por cento de premio de cobrança estabelecido nas Instruções de Fazenda para os Recebedores de concelho; porque a paridade concedida no artigo refere-se unicamente aos actos, e fórma da *cobrança* (* P. 8 *Maio* 1851, *ao G. C. de Beja—med.*)

V. os art. 119, e 133 deste Cod

(2) Se a C. M. se recusar a ajustar as suas contas com o Thesoureiro, ou qualquer outro dos seus responsaveis, e para isso fór demandada judicialmente, o saldo, que se liquidar contra ella, não pôde ser mandado pagar pelo Cons. de D., porque lhe não compete nem o exame da liquidação operada perante os Tribunaes de Justiça, nem a execução das suas sentenças (D. C. E. 17 *Junho* 1851) D. G. 149.

§ *único*. Estas contas acompanharão todo o processo das contas da camara.

Artigo 162.

A Camara dá annualmente contas (1) ao Conselho de Districto.

§ 1.º As contas da camara, acompanhadas de todos os esclarecimentos, e documentos, serão enviadas pelo seu presidente ao Governador Civil, acabado o anno economico, a fim de serem approvadas pelo Conselho de Districto.

§ 2.º Examinadas as contas pelo Conselho de Districto, serão devolvidas á camara pelo Governador Civil, ordenando este as acções (2), que resultarem do exame (3) das contas, e dando as providencias necessarias para o melhoramento da contabilidade municipal.

Artigo 163.

Todos os visinhos do concelho são partes legitimas para fazer reclamações á authoridade competente a respeito das contas municipaes.

(1) Nestas contas serão descriptas as dividas activas do municipio, e as acompanhará uma certidão do escrivão competente, atestando, que essas dividas foram relaxadas ao Poder Judicial 30 dias antes de findar a gerencia dos vereadores, *§* as quaes ficam obrigados á satisfacção de quaesquer quantias, que não tiverem sido relaxadas, revertendo para elles toda a acção contra os originarios devedores (C. L. 10 Junho 1843, art. 3) D. G. 142.

E posto que a gerencia dos vereadores seja biennial o relaxe, para a execução por dividas deve ser annual como as contas (* P. 24 Dez. 1844) D. G. 306.

V. os art. 137, 146, e 377, e a N. seguinte.

(2) Os vereadores, que distrahirem os rendimentos, ou contribuições municipaes da applicação, que lhes estiver marcada em Lei especial, ou no respectivo orçamento, pagarão pelos seus bens *§* uma multa equivalente ao triplo da importancia distrahida, e esta multa será applicada para as despesas do municipio, e com preferencia para aquellas, a que deveria ter sido applicado o rendimento, ou contribuição distrahida (C. L. 10 Junho 1843, art. 4) D. G. 142.

(3) Este exame deve abranger todas as contas atrazadas, que ainda não estiverem ultimadas, e approvadas, sem recibo de acção retroactiva, porque — os actos pendentes, e não ultimados regulam-se pela Lei vigente ao tempo da sua conclusão, — e o praso marcado para o exame das contas entende-se para dentro desse praso dar começo ao exame. e não para o concluir (P. 1 Out. 1842, ao G. C. de Ponta-Delgada — med.)

V. as NN. antecedentes.

Se as contas comprehendem mais de uma vereação, devem ser organisadas de modo, que se conheça claramente a responsabilidade de cada vereação, e tomadas com as formalidades prescriptas no Codigo, não sendo permitido ao Cons. de D. ordenar uma fórma de processo differente (D. C. E. 6 Agosto 1849) D. G. 186

Artigo 164.

Regulamentos do Governo determinarão o modo, methodo, e modelos (1) do orçamento, e contabilidade municipal, e a fórma do processo para a approvação das contas das camaras.

SECÇÃO IX.

CONSELHO MUNICIPAL.

Artigo 165.

Os vogaes do Conselho municipal (2) são os eleitores, que pagarem maior quota de decima no concelho.

§ *único*. Quando os maiores contribuintes estiverem ausentes, ou impedidos, serão substituidos (3) em numero igual pelos contribuintes immediatos.

Artigo 166.

Os vogaes do Conselho municipal devem saber ler, escrever, e contar.

Artigo 167.

Não podem ser vogaes do Conselho municipal:

I. as pessoas, de que traciaem os numeros quarto, e quinto do artigo dezeseis;

II. os que tiverem com qualquer vereador da Camara, ou vogal do Conselho municipal as relações de consanguinidade, ou afinidade mencionadas no artigo oitenta.

Artigo 168.

O quadro dos vogaes do Conselho municipal será formado pela Camara cessante n'uma das suas ultimas sessões, com assistencia do Administrador do concelho, á vista do recenseamento, e do ultimo lançamento da decima.

§ 1.º Quando aconteça, que dois, ou mais eleitores cha-

(1) V. os art. 137, e 153 NN., e os modelos annexos ao Cod.

(2) Ser vogal do conselho mun. não é somente um *encargo* é tambem um *direito* (P. 27 Fev. 1850, ao G. C. Aveiro — *ined.*)

Os vogaes do Cons. mun. devem, antes de entrar em exercicio, prestar *juramento* como os de qualquer outro corpo collectivo da administração (P. *cit.*)

Em Lisboa o quadro do conselho deve ser composto dos eleitores mais collectados em cada um dos bairros (P. 14 Fev. 1852 — *ined.*)

V. art. 12.

(3) V. os art. 167, e 169 e NN.

mados a compor o Conselho municipal paguem igual somma de decima, será preferido o mais velho.

§ 2.º Os maiores contribuintes serão inscriptos no quadro segundo a ordem descendente da quota de decima, que pagarem.

§ 3.º No mesmo acto, e da mesma forma se procederá ao apuramento de igual numero de substitutos para o Conselho municipal, segundo o paragrapho unico do artigo cento e sessenta e cinco.

§ 4.º O auto do apuramento dos vogaes do Conselho municipal e seus substitutos será logo enviado, por copia, ao Governador Civil.

Artigo 169.

A qualidade de vogal do Conselho municipal não estabelece incompatibilidade para qualquer outro serviço público (1).

Artigo 170.

As attribuições do Conselho municipal limitam-se a discutir, e resolver conjuntamente com a Camara:

I. os objectos, de que tracta o artigo cento e vinte e tres, numero primeiro (2);

II. os objectos, de que tracta o artigo cento e trinta e sete (3);

III. os objectos, de que tracta o artigo cento e quarenta e seis (4).

(1) Exceptuado o de vereador, com o qual se dá incompatibilidade em vista do art. 12 do Cod.; e por isso, quando os maiores contribuintes forem vereadores, devem considerar-se impedidos, e serão substituidos nos logares do Conselho municipal pelos contribuintes immediatos (P. 14 Abril 1842) D. G. 89.

Na regra geral do art. entram todos os empregados da administração civil, que tiverem os requisitos legaes necessarios para ser do Conselho municipal, que todos podem ser vogaes do Conselho, menos os vereadores, o Governador Civil, e os vogaes do Conselho de Districto, que não podem ser do Conselho municipal por incompatibilidade dos cargos (P. 24 Dez. 1842) D. G. 306.

(2) Contrahir empréstimos, e estabelecer hypothecas.

(3) Lançamento das contribuições municipais.

Quando porém alguma verba de despeza houver de figurar no orçamento municipal em virtude de disposição de Lei, ou deliberação de autoridade superior — não compete ao cons. mun. approvar, nem reprovar tal despeza; mas somente escolher os tributos necessarios para lhe fazer face (P. P. 6 Julho 1838, art. 4, e 2 Julho 1840) D. G. 160, e 157.

(4) Discussão do orçamento municipal.

Além das attribuições conferidas neste artigo ao Cons. municipal compete-lhe: — concorrer para a eleição dos vogaes do *Tribunal de Policia Correccional* (N. R. J. art. 79) — V. o art. 127 § fin. N. a p. 64;

Artigo 171.

Quando, depois de duas convocações successivas, feitas com o intervallo de oito dias, e devidamente comprovadas, os vogaes do Conselho municipal se não reunirem (1) á Camara em numero sufficiente, será válida qualquer deliberação, que se tomar sem a sua concorrência.

Artigo 172.

O Conselho municipal não pôde deliberar, senão conjuntamente com os vereadores da Camara, debaixo da direção do presidente della, e em sessão pública.

SECÇÃO X.

ESCRIVÃO DA CAMARA.

Artigo 173.

O officio de escrivão da Camara é de serventia vitalicia (2); § 1.º A nomeação de escrivão da Camara precisa de confirmação regia.

§ 2.º O escrivão da Camara só pôde ser demittido pelo Governo (3).

Artigo 174.

O officio de escrivão da Camara, e o de escrivão do Admi-

— eleger em Janeiro de cada anno cinco cidadãos, para d'entre elles escolher o Cons. de D. dois, que administrem os *celleros communs* (P. 14 Out. 1852, art. 3) D. G. 271.

(1) Quando faltarem sem motivo justificado, serão autuados, e relaxados ao Poder Judicial para lhes serem impostas nos termos dos art. 365, e 367 do Codigo as penas competentes (P. 27 Abril 1841) D. G. 101.

(2) O seu *Regimento* acha-se na Ord. L. 1.º Tit 71.

Presta juramento perante o G. C., ou seu delegado (P. 30 Janeiro 1833) D. G. 27. — V. o art. 224, XII do Cod.

Deve encartar-se dentro de 4 mezes.

V. os art. 11, 127, e 128 e NN.

(3) Para ter logar a demissão por faltas deve proceder-se previamente ao exame dos livros, e archivo municipal na presença do escrivão arguido, ouvir-se a sua defeza, e remetter-se todo o processo ao Governo com informação da C. M., e do G. C. (P. P. 6 Agosto 1850, e 16 Agosto 1852, aos G. C. de Beja, e Villa Real — med.)

O escrivão da C. M. não pôde ser por ella *suspensado*; não só porque nenhuma Lei lhe confere para isso faculdade, mas porque a competência neste assumpto é do G. C. nos termos do art. 224, XI do Cod. (* P. 31 Março 1853) D. G. 77.

nistrador do concelho pôde, quando a necessidade o exigir, ser exercido pelo mesmo individuo (1).

Artigo 175.

Incumbe ao escrivão da Camara:

I. assistir ás sessões da Camara, ou esta delibere só, ou com o Conselho municipal, lavrar as actas, e fazer todo o serviço de expediente, que lhe for ordenado;

II. subscrever todos os actos legais da Camara;

E em geral incumbe ao escrivão da Camara exercer as mais funcções, de que for encarregado pelas Posturas da Camara, ou ordens do presidente (2).

Artigo 176.

O escrivão da Camara é immediatamente responsavel pela guarda do archivo, e pela boa ordem, e regularidade dos trabalhos da secretaria (3).

SECÇÃO XI.

THEZOUREIRO DO CONCELHO.

Artigo 177.

O Thezoureiro é o unico encarregado de receber, e arrecadar todos os rendimentos municipaes do concelho, e de pagar todas as despesas devidamente ordenadas (4).

Artigo 178.

O Thezoureiro é obrigado a prestar á Camara uma fiança proporcionada á receita, que arrecadar (5).

(1) Mas o escrivão da Camara, para accumular o logar de escrivão do Adm. do Conc., deve ser proposto por este, e nomeado pelo G. C. (P. 18 Abril 1842, ao G. C. de Leiria—*med.*)

(2) Incumbe-lhe tambem servir de *Tabellião* nas escripturas, em que a C. M. fôr outhorgante, segundo o D. de 9 de Janeiro de 1832, que não está revogado (*Parer da Ass. dos Advog. de Lisboa, G. T. 332, e 964.*)

Incumbe-lhe mais *substituir* o escrivão da administração do concelho (hoje o escrivão de Fazenda) nos arbitramentos para a conversão, ou redução dos fôros da Fazenda (D. 11 Agosto 1847, art. 4, § 4) D. G. 192.

(3) Não pôde porém ler o archivo municipal nas casas da sua residencia, mas somente nos Paços do concelho (P. 26 Março 1841) D. G. 75.

V. o art. 238, e NN.

(4) O seu Regimento está na Ord. L. 1.º Tit. 70.

(5) O Thezoureiro, que ficar *alcançado*, perde o logar, e inhabilita-se para outro (Alv. 5 Abril 1691).

§ unico. A Camara, com a approvação do Conselho de Districto, regula o valor da fiança.

Artigo 179.

O recebedor da Fazenda Nacional pôde, se a Camara o nomear, servir de Thezoureiro do concelho, ficando sujeito ás mesmas obrigações, que para este são prescriptas,

Artigo 180.

Se o Thezoureiro não tiver prestado fiança, ou se esta não for idonea, tanto os vereadores, que formarem a Camara ao tempo da nomeação, como quaesquer outros, que depois o conservem, serão solidariamente responsaveis por qualquer extravio da fazenda municipal.

Artigo 181.

A Camara, com a approvação do Conselho de Districto, fixa ao Thezoureiro do concelho os vencimentos, a que tem direito.

§ 1.º Estes vencimentos não poderão nunca exceder dois por cento da receita total do concelho.

§ 2.º Os vencimentos serão iguaes, tanto no caso, em que o Recebedor seja o Thezoureiro do concelho, como no caso, em que este cargo seja exercido por qualquer outro individuo.

CAPITULO II.

DAS JUNTAS GERAES DE DISTRICTO.

SECÇÃO I.

ORGANISAÇÃO.

Artigo 182.

As Juntas Geraes de Districto são compostas de treze procuradores.

§ unico. A Junta Geral do Districto de Lisboa é composta de dezete procuradores, e a do Porto de quinze.

A C. M. responde subsidiariamente pelo seu Thezoureiro, no caso de falencia deste, e do seu fiador (Res. R. 16 Junho 1753, e C. L. 22 Dec. 1761, Tit. 2, §§ 16, 18, e 21).

Artigo 183.

Os Procuradores á Junta Geral são eleitos pelas Camaras com os Conselhos municipaes (1).

Artigo 184.

O Governador Civil, em Conselho de Districto, designa o numero de procuradores, que deve ser eleito por cada concelho na razão da sua respectiva população.

Artigo 185.

O concelho, ao qual, por sua diminuta população, não couber eleger um procurador, juntará os seus votos aos do concelho mais visinho, para assim reunidos (2) nomearem o procurador, ou procuradores, que lhes pertencerem.

§ unico. Esta reunião será determinada pelo Governador Civil, em Conselho de Districto, e se reputará permanente, salvas as alterações, que as circumstancias reclamarem.

(1) E devendo intervir na eleição dos Procuradores á J. G. D. tanto a C. M., como o respectivo Conselho, é necessario, que cada um destes corpos se ache no acto da eleição representado pela maioria absoluta dos seus vogaes, sem o que não será válida a eleição, que é de corporações, e não de individuos; mas as disposições dos art. 100, § 1.º, e 171 deste Cod. são applicaveis á eleição da J. G. D. — Assim, quando depois da devida convocação não concorrerem os eleitores necessarios para uma eleição regular, procede-se á eleição, com os que se acharem presentes (P. 17 Março 1848, ao G. C. de Vizeu — ined.)

V. NN. aos art. 91 a 93, 185, 187, 278, III deste Cod. e suas Notas. O Procurador do concelho, que fór transferido para diverso Dist., toma assento na J. G. do D. novo; assim o Procurador do concelho da Mefalhada, que do D. de Coimbra passou para o de Aveiro, tomou assento na J. G. deste ultimo (P. 16 Janeiro 1854, ao G. C. de Aveiro — ined.)

Se o Procurador, tiver sido eleito por concelho, cujo territorio augmentou pela nova divisão territorial, quando a C. M. respectiva não tinha ainda o numero de vereadores correspondente á totalidade do territorio do concelho novo, deyerá proceder-se á eleição de novo Procurador, logo que a C. M. se achar legalmente organizada; aliás é valida a eleição anterior (D. 19 Maio 1854, art. 4) D. G. 120.

(2) Mas para que sejam legais, e validas as eleições dos Procuradores á J. G. D., não basta, que estejam reunidos em maioria absoluta os individuos, que votam; é tambem precisa a presença de todas as corporações chamadas a tomar parte na eleição, devendo além disto cada uma dellas achar-se legalmente constituída (P. 19 Out. 1848, ao G. C. de Aveiro — ined.)

V. a N. antecedente.

SECÇÃO II.**ELEIÇÃO.****Artigo 186.**

Só podem ser eleitos procuradores á Junta Geral de Districto os que podem ser eleitos deputados, e que tiverem domicilio politico no Districto (1).

Artigo 187.

A eleição dos procuradores é feita de dois em dois annos, depois de installadas as Camaras municipaes, e no dia designado pelo Governador Civil, em Conselho de Districto (2).

Artigo 188.

A mesa eleitoral é composta de um presidente, que será o presidente da camara, de dois escrutinadores nomeados na forma prescripta no artigo cincoenta e tres, e do escrivão da camara, que servirá de secretario sem voto.

Artigo 189.

Nos concelhos reunidos a assemblea eleitoral será celebrada na cabeça do concelho mais populoso, servindo de presidente e de secretario o presidente e escrivão da respectiva Camara.

(1) São tambem elegiveis para Procuradores á J. G. D.: — os Administradores de concelhos, os seus substitutos, e os vereadores (* P. 20 Janeiro 1845) D. G. 22.

— os Juizes de paz, e ordinarios (P. 14 Out. 1840) (D. G. 252);

— e os Delegados do Procurador Regio fóra da sua comarca (D. 30 Set. 1852, art. 12, § 3) D. G. 232.

Quanto ao domicilio politico. — V. nas N. ao art. 18, pag. 16, o art. 27, XIV do D. eleit., seus §§ e NN., e o art. 41 do Cod. e N.

(2) A J. G. D. de um biennio, em cuja eleição tomaram parte C. M. do biennio anterior, está validamente feita, porque nos termos do art. 354 os actos regulares das C. M. cessantes, em quanto não tomam posse as de novo eleitas, sam tam legitimos como se fossem destas (P. 14 Janeiro 1854, ao G. C. de Aveiro — ined.)

Se a eleição deixa de fazer-se no dia aprasado, deve o G. C. designar novo dia para ella, e fazer sentir aos eleitores, que esta eleição não sendo sómente um direito, mas tambem uma obrigação, os que deixam de concorrer devem ser punidos pela falta aos termos do art. 365 do Cod.; e se assim mesmo não puder effectuar-se a eleição de alguns Procuradores, devem os do biennio anterior pelos respectivos concelhos continuar a servir (P. 21 Set. 1852) Col. L. p. 459.

V. a C. L. de 29 de Out. de 1840, art. 34, e a P. de 22 de Maio de 1841 (D. G. 121), e o art. 271 N.

Artigo 190.

O recenseamento dos elegíveis estará patente no acto da eleição.

Artigo 191.

Os procuradores são eleitos á pluralidade absoluta de votos.

§ 1.º Se do primeiro escrutínio não resultar a eleição do procurador, ou procuradores, far-se-ha segundo escrutínio livre.

§ 2.º Se o segundo escrutínio não produzir toda a eleição, formar-se-ha uma pauta dos mais votados nelle, comprehendendo o dobro do numero de procuradores, que estiver por eleger, e se procederá a escrutínio forçado.

Artigo 192.

No livro das actas da camara se lavrará auto da eleição, o qual será assignado por todos os votantes.

§ unico. O presidente da camara invariá copia autentica deste auto ao Governador Civil dentro de oito dias depois de concluida a eleição.

Artigo 193.

A cada um dos procuradores eleitos se remetterá officialmente a sua procuração assignada pelos vereadores da camara, e vogaes do Conselho municipal (1).

§ unico. O teor da procuração será o seguinte:

« Nós vereadores da camara, e vogaes do conselho municipal de (ou das Camaras e Conselhos municipais de, se a eleição for feita por mais de um concelho) reunidos em sessão pública nesta cidade, ou villa de, tendo procedido á eleição do procurador (ou procuradores) á Junta Geral de Districto, declaramos, que foi eleito com pluralidade de votos N, a quem pela presente procuração outorgamos poderes para que, reunido com os outros procuradores, possa fazer tudo o que for a bem deste concelho (ou destes concelhos), e ao geral dos povos do Districto, conforme a Carta Constitucional e Leis do Reino; e nos obrigamos a cumprir, e a ter por válido tudo o que nesta conformidade se accordar na referida Junta. Dada nesta cidade, (ou villa de) aos »

(1) V. N. ao art. 202 deste Cod.

Artigo 194.

O procurador eleito por mais de um concelho, ou reunião de concelhos é obrigado a declarar ao Governador Civil, nos quinze dias immediatos á sua eleição, qual é a procuração, que escolhe.

§ unico. Na falta de opção dentro daquelle prazo, o Governador Civil, em Conselho de Districto, e em sessão pública decidirá por meio da sorte a qual concelho, ou reunião de concelhos o procurador eleito deve pertencer.

Artigo 195.

No caso de vacatúra pelos modos, de que tracta o artigo antecedente, ou por fallecimento, demissão, perda de direitos civis, ou politicos, ou mudança de domicilio para fóra do Districto, o Governador Civil mandará, dentro de um mez, proceder á eleição para o lugar vago (1).

Artigo 196.

São applicaveis á eleição dos procuradores á Junta Geral de Districto as disposições contidas nos seguintes artigos deste Codigo:—quarenta e oito (48), cincoenta (50), cnoenta e oito (58), cincoenta e nove (59), sessenta (60), sessenta e um (61), sessenta e dois (62), sessenta e tres (63), sessenta e cinco (65), setenta (70), setenta e dois (72), setenta e tres (73), setenta e quatro (74), setenta e cinco (75), setenta e seis (76), setenta e sete (77), setenta e nove (79), oitenta e quatro (84), oitenta e cinco (85), oitenta e sete (87), e oitenta e oito (88) (2).

(1) A J. G. D. constitue-se, e abre as suas sessões com o numero de Procuradores eleitos, que forem sufficientes para funcionar legalmente, e manda proceder á eleição dos que faltarem para preencher os logares vagos:—se o numero dos eleitos não fór sufficiente, deve o G. C. designar novo dia para a eleição, fazer intimar as C. M., e concelhos mun. eleitores para nesse dia se reunirem e verificarem a eleição, e proceder nos termos do art. 365 do Cod. contra os individuos, que faltarem sem motivo justificado (P. 26 Abril 1852, ao G. C. de Santarem—*ined.*)

(2) Os Procuradores á J. G. D., que forem Deputados, ou Pares do Reino devem ser convocados, se na epocha da reunião da J. G. estiverem no Districto (P. 3 Fev. 1851) Col. L. p. 78.

V. o art. 114 deste Cod.

Em virtude deste artigo todos os que tem o direito de reclamação contra as eleições municipaes, podem igualmente reclamar contra a da J. G. D. (D. C. E. 11 Maio 1854) D. G. 128.

SECÇÃO III.

REUNIÕES, E DELIBERAÇÕES.

Artigo 197.

A Junta Geral de Districto tem em cada anno uma sessão ordinaria (1), que dura quinze dias uteis consecutivos (2).

§ 1.º A epocha da sessão annual será determinada por Decreto do Rei, segundo as circumstancias particulares de cada Districto, sobre proposta do Governador Civil, em Conselho de Districto.

§ 2.º Esta designação é permanente, salvas as alterações que as circumstancias reclamarem.

Artigo 198.

Um Decreto do Rei determina a convocação extraordinaria da Junta (3). O Decreto marca tambem o tempo da duração da sessão.

(1) A sessão *ordinaria* annual de cada J. G. D. começa no dia abaixo designado: — a saber, a do Districto de

<i>Angra</i>	a 15 de Julho	(D. 1 Junho 1842.)
<i>Aveiro</i>	a 20 de Julho	(D. 26 Junho 1851.)
<i>Beja</i>	a 15 de Maio	(D. 25 Fevereiro 1854.)
<i>Braga</i>	a 1 de Abril	(D. 29 Agosto 1843.)
<i>Bragança</i>	a 1 de Novembro	(D. 14 Outubro 1842.)
<i>Castello Branco</i>	a 15 de Fevereiro	(D. 11 Janeiro 1844.)
<i>C Coimbra</i>	a 1 de Maio	(D. 25 Outubro 1845.)
<i>Evora</i>	a 1 de Maio	(D. 18 Janeiro 1844.)
<i>Faro</i>	a 15 de Abril	(D. 25 Julho 1842.)
<i>Funchal</i>	a 1 de Junho	(D. 14 Maio 1842.)
<i>Guarda</i>	a 1 de Março	(D. 23 Janeiro 1850.)
<i>Horta</i>	a 15 de Novembro	(D. 17 Agosto 1849.)
<i>Léiria</i>	a 15 de Outubro	(D. 25 Maio 1842.)
<i>Lisboa</i>	a 10 de Dezembro	(D. 16 Outubro 1850.)
<i>Ponte Delgada</i>	a 1 de Dezembro	(D. 20 Julho 1842.)
<i>Portalegre</i>	a 1 de Março	(D. 20 Setembro 1852.)
<i>Porto</i>	a 1 de Março	(D. 16 Agosto 1844.)
<i>Santarem</i>	a 15 de Maio	(D. 27 Março 1843.)
<i>Vianna</i>	a 15 de Agosto	(D. 18 Maio 1842.)
<i>Villa Real</i>	a 1 de Agosto	(D. 1 Julho 1843.)
<i>Vizcu</i>	a 1 de Março	(D. 23 Janeiro 1845.)

(2) Os dias da sessão devem ser *continuos*, e não interpolados, exceptuando-se apenas os dias feriados (P. 14 Set. 1839). D. G. 221.

(3) Havendo negocio urgente, de que a J. G. D. deva occupar-se em sessão *extraordinaria*, dará o G. C. conta disso ao Governo, para que se possa expedir o Decreto necessario (P. C. 25 Nov. 1844 — *ined.*)

V. a N. art. 204 deste Cod.

§ 1.º O Governador Civil póde prorogar até quinze dias mais a sessão annual da Junta. A prorrogação considera-se sessão extraordinaria.

§ 2.º Tanto em um, como em outro caso a Junta só poderá tractar dos objectos, para que fór expressamente convocada, ou prorogada.

Artigo 199.

Os procuradores á Junta são individualmente chamados por carta convocatoria do Governador Civil.

Artigo 200.

As sessões da Junta são abertas, e encerradas pelo Governador Civil — em nome do Rei. =

Artigo 201.

Toda a reunião da Junta antes da abertura, ou depois do encerramento é illegal; e será nullo tudo, o que nella se deliberar.

§ *unico*. O Governador Civil, em Conselho de Districto, declara a reunião illegal, e toma todas as medidas necessarias, para que a assembléa se separe immediatamente.

Artigo 202.

A Junta, na primeira reunião depois da sua eleição, elega por escrutinio secreto, e á pluralidade (1) absoluta, o seu presidente, vice-presidente, secretario, e vice-secretario.

§ *unico*. Para este fim a Junta se constitue debaixo da presidencia do mais velho dos procuradores presentes, e este noméa d'entre elles um secretario, e dois escrutinadores.

Artigo 203.

O presidente eleito presta nas mãos do presidente interino, e defere depois aos outros procuradores o juramento prescripto no artigo noventa e cinco.

(1) Quando no 1.º escrutinio houver empate em alguma destas eleições, procede-se a 2.º livre, — e se neste não houver maioria absoluta, a 3.º forçado; — e se ainda neste houver empate, ficará eleito o mais velho. A mesa provisoria compete igualmente conhecer da identidade dos Procuradores, e da validade das procurações, e deliberar a reforma dellas (P. 25 Set. 1842 ao G. C. do Funchal — *ined.*)

V. o art. 100 e NN.

Artigo 204.

Na mesma epocha a Junta, depois de concluida a eleição da mesa, procede pelo mesmo modo á eleição, e proposta (1) de doze individuos, que tenham as qualidades requeridas para ser vogal do Conselho de Districto.

Artigo 205.

O auto da eleição da mesa, e o da eleição, de que se tracta no artigo antecedente, serão lançados no livro das actas da Junta.

§ 1.º O presidente da Junta enviará copia authentica destes autos ao Governador Civil.

§ 2.º O Governador Civil transmittirá logo ao Governo a copia do auto da eleição, e proposta para vogaes do Conselho de Districto.

Artigo 206.

As actas da Junta, os diplomas dos seus procuradores, e todos os mais papeis do serviço da Junta serão depositados em um archivo especial.

§ unico. O archivo da Junta é commettido á guarda do Governo Civil.

Artigo 207.

Toda a correspondencia da Junta será dirigida pelo intermedio do Governador Civil.

Artigo 208.

O Governador Civil assiste ás sessões da Junta; será ouvido, quando o pedir, e toma assento ao lado direito junto ao presidente.

§ unico. Nas sessões, em que o Governador Civil dá perante a Junta contas da sua gerencia, poderá assistir para dar esclarecimentos, mas não estará presente no acto da votação.

Artigo 209.

O Governador Civil apresentará á Junta, no primeiro dia da sua sessão annual, um relatório sobre o estado do Districto, acompanhado de todos os documentos, e informações necessarias para as deliberações da Junta.

(1) E para este fim reune-se *extraordinariamente* no dia 1 de Março depois da sua eleição (D. 13 Nov. 1844, art. 3) D. G. 282. V. NN. art. 190, e 271 deste Cod.

Artigo 210.

O Governador Civil faz em Junta as propostas, que julgar convenientes sobre os diversos objectos, que são das attribuições della.

Artigo 211.

Ocorrendo empate no caso de votação por escrutinio secreto, o negocio ficará addiado para a sessão immediata.

Artigo 212.

É nulla qualquer deliberação tomada pela Junta, sem que esteja presente metade, e mais um (1) dos procuradores, que a compõem.

§ 1.º Quando, depois de duas convocações successivas feitas com o intervalo de vinte dias, e devidamente comprovadas, os procuradores á Junta se não reunirem em numero sufficiente, ou quando se separarem, sem ter deliberado acerca dos diversos objectos, que a lei lhes incumbem, pertence ao Governador Civil, em Conselho de Districto, prover nos negocios urgentes (2).

(1) V. o art. 100, e snas Notas, cuja doutrina applicavel no caso deste artigo se acha repetida em relação á J. G. D. na P. 4 de Maio de 1853, ao G. C. de *Ponta Delgada* — *ined.*)

(2) Mas só naquelles negocios, que não forem da privativa attribuição da Junta, porque os outros competem ao Conselho de Districto como substituto da J. G. D.; e se os vogaes do Conselho de Districto se não reunirem em numero sufficiente para deliberar, o G. C. com os que houver nomearem os necessarios para o constituir regularmente; e todos os vogaes refractarios, assim da J. G. D., como do Conselho do Districto, serão autuados, e relacionados ao Poder Judicial para serem processados (P. 14 Set. 1842, ao G. C. da *Guarda* — *ined.*)

As faltas dos Procuradores, que não concorrerem depois de convocação official repetida, são suppridas como as dos vereadores, chamando-se os dos biennios antecedentes, que tiverem sido mais volados, sem distincção em quanto á sua residencia (* P. 22 Maio 1841 (D. G. 121) e P. 4 Maio 1853, ao G. C. de *Ponta Delgada* — *ined.*)

Quando a J. G. D. deixa de votar as contribuições indispensaveis para as despesas do serviço publico, deve a omissão reparar-se por deliberação do Cons. do D. sujeita á confirmação do Governo (P. 2 Junho 1853, ao G. C. de *Braga* — *ined.*)

V. o art. 229, XVIII.

Quando a J. G. D. se não reune, compete ao G. C., e não ao Conselho de Districto, tomar contas ao Thesoureiro Geral do Districto, porque no art. 216, X, e XI deste Cod. não se confere á J. G. D. essa attribuição, para que ella se devolva ao Conselho de Districto (P. 12 Março 1844) D. G. 63.

V. os art. 100, 266, 268, e 278 deste Cod.

Esta disposição é tambem applicavel á eleição dos candidatos a vogaes do

§ 2.º As deliberações do Governador Civil precisam de ser confirmadas por Decreto do Rei.

Artigo 213.

Os procuradores á Junta têm direito a um subsidio, que não exceda a mil e seiscentos réis por dia, comprehendidos os de vinda e volta, o qual lhes será pago pelo cofre do Districto (1).

§ unico. Sómente nas sessões extraordinarias ha direito a este subsidio.

Artigo 214.

São applicaveis ás reuniões, e deliberações da Junta Geral de Districto as disposições contidas nos seguintes artigos deste Codigo:—noventa e oito (98), noventa e nove (99), cento e um (101), cento e cinco (105), cento e seis (106), cento e sete (107), cento e nove (109), cento e dez (110), cento e onze (111) (2), cento e doze (112) (3), e cento e quinze (115).

SECÇÃO IV.

ATTRIBUIÇÕES.

Artigo 215.

As attribuições da Junta Geral de Districto são deliberativas (4), ou consultivas.

Conselho de Districto, quando a J. G. D., convocada para a reunião extraordinaria do 1.º de Março, se não reunir em numero sufficiente de Procuradores para delibear; sendo neste caso a eleição dos candidatos a vogaes do Conselho de Districto futuro eleitos pelo Conselho de Districto cessante (D. 13 Nov. 1844, art. 4) D. G. 232.

(1) Para o pagamento deste subsidio não pôde ser applicado o producto das *taxas matrimoniaes*, que tem pelo D. de 21 de Maio de 1834 applicação especial para expostos, e orfãos; mas deve a J. G. D. votar para a despesa do subsidio a derrama necessaria nos termos do art. 216, IV deste Codigo (* P. 30 Agosto 1838) D. G. 207.

(2) V. o art. 212, e 220 deste Cod. e suas N.

(3) Os Procuradores, que forem Deputados, ou Parcos do Reino, são substituidos na J. G. D. durante as suas funções em Côrtes pelos do biennio antecedente P. 1 Junho 1853, ao G. C. de Lisboa—*ined.*)

(4) As *deliberações*, tomadas em assumpto da sua competencia, são executorias sem dependencia de ordem do Governo (P. 3 Nov. 1837) D. G. 263.

Nestas attribuições entram o conhecimento das *faltas* dos Procuradores, e a legitimação dellas (P. 22 Junho 1839) D. G. 149.

Das *suspeições*, que podem ser postas aos Procuradores, tambem conhece a J. G. D. como corpo deliberante; e os suspeiços devem ser substitui-

Artigo 216.

São attribuições deliberativas da Junta:

I. fazer a repartição das contribuições directas do Estado entre os concelhos do seu districto (1);

II. decidir as reclamações das Camaras municipaes para redução das quotas, em que forem collectados os concelhos (2);

III. votar o orçamento annual da receita e despesa privativa do Districto (3), sobre proposta do Governador Civil;

IV. votar as derramas necessarias para as despesas do Districto (4);

dos como nos casos de impedimento legitimo (P. 14 Agosto 1840) D. G. 197.

Das *deliberações* da J. G. D. não ha recurso para o Cons. de E. (P. 2 Junho 1853, ao G. C. de Braga—*ined.*)

V. as excepções nas N. seguintes.

As *suspeições* devem ser julgadas antes da apreciação do recurso, em que foram dadas (D. C. E. 11 Maio 1854) D. G. 128.

(1) Com *recurso* para o Cons. de E., e neste assumpto é substituida pelo Cons. de D. no caso de se não reunir, ou no de não satisfazer a esta obrigação no praso determinado (D. 31 Dez. 1852, art. 4, 16, e 21) D. G. (1853) 2.

Na repartição das contribuições pelos concelhos pôde a J. G. D. adoptar a base, que lhe parecer mais justa, e proporcional ao rendimento dos concelhos, tendo em vista os esclarecimentos, que lhe ha de apresentar o G. C. A J. G. D. tem obrigação de mencionar na acta os fundamentos sobre que assentar a repartição; e esta deve ser feita no praso de 15 dias, dentro dos quaes se remetterá ao G. C. o mappa da distribuição com um relatório circunstanciado (D. 9 Nov. 1853, art. 62 a 64) D. G., S. 268.

V. o art. 225, § fin. e NN.

(2) Se a C. M. se julgar lesada por excesso de quota arbitrada, não deve por isso deixar de cumprir a deliberação da J. G. D.; mas reclamar perante a mesma Junta na sua sessão seguinte, que se lhe diminua a quota, e se lhe leve em conta, o que houver pago de mais (P. 17 Out. 1850, ao G. C. de Faro e Guarda—*ined.*)

(3) Neste orçamento devem ser votadas as quantias necessarias para a despesa das *exposições agricolas*, e premios aos expositores, sendo distribuidas como as quotas para os expostos—(DD. 16 Dez. 1852 (D. G. 300) e 2 Março 1854 (D. G. 62).

Deve tambem consignar-se *designadamente* no orçamento a quota, com que cada concelho deve contribuir para, os expostos (P. 2 Março 1854, ao G. C. de Leiria—*ined.*)

V. a N. seguinte.

(4) Não pôde todavia a Junta no exercicio desta facultade lançar contribuições algumas *indirectas*, nem directas sobre objectos de *exportação* (PP. 23 Set. 1842, ao G. C. de Ponta Delgada—*ined.*, e 18 Junho 1853) Col. L. p. 172.

Não pôde tambem a J. G. D. lançar contribuições quaesquer sobre a ex-

V. contrahir, com authorisação de lei especial, os emprestimos necessarios para objectos de utilidade do Districto;

VI. contractar, pelo mesmo modo, com quaesquer companhias para se effectuarem obras de interesse do Districto (1);

VII. votar as quotas, com que os concelhos devem contribuir para sustentação dos expostos (2); e applicar-lhe as contribuições e rendimentos, que tiverem este destino especial (3);

portação das *Agoas thermaes* cuja administração lhe não pertence por ser municipal, ou do Estado (P. 18 Agosto 1853, ao G. C. Braga — *ined.*)

V. o art. 4 da C. L. de 16 de Nov. 1841 (D. G. 247).
Por excepção aos preceitos geraes do Cod. foi decretado um imposto de *importação e exportação* sobre a tonelagem com applicação para obras do Districto de Ponta Delgada, com intervenção da J. G. D. (C. L. 27 Julho 1850) D. G. 182.

(1) V. a N. ao § antecedente.

(2) As fontes principaes deste § são a Ord., e o D. de 19 de Setembro de 1836, citados na N. ao art. 133, VII deste Cod. e a C. L. de 7 de Outubro de 1837 (D. G. 240), a qual dispõe: — «que todas as contribuições, impostos, e rendimentos applicados para os expostos deviam entrar nos cofres da J. G. D. com exclusão de qualquer outro.»

A J. G. D. não pôde em virtude desta faculdade collectar para a sustentação dos expostos as Misericórdias, que só podem ser obrigadas a fazer entrar no cofre dos expostos os rendimentos, que por disposição vigente, ou instituição, tiverem essa applicação (P. P. 12 Maio, e 7 Junho de 1838 (D. G. 114, e 138) e 1 Junho 1844) D. G. 131.

A J. G. D. não pôde ser inhibida de regular a distribuição da derrama para expostos pela riqueza relativa, e rendimentos dos concelhos; e destas deliberações da J. G. D. não ha recurso (P. 1 Agosto 1853 — *ined.*)

Não havendo Lei, que prescreva o principio, ou base da distribuição das quotas para expostos, pôde a J. G. D. fazel-a, — ou em relação ao *rendimento*, — ou em relação á importancia da *decima*, que paga cada concelho; todavia seria util, que se adoptasse geralmente para base da distribuição o mappa da *contribuição de repartição*, como indicador mais seguro das forças tributaveis de cada municipio (P. C. 17 Fev. 1854 — *ined.*)

As reclamações contra a distribuição das quotas devem ser dirigidas á J. G. D., e por ella decididas (P. 9 Set. 1842, ao G. C. da Guarda — *ined.*)
V. o art. 133, VII, e 216 II, deste Cod., e NN.

Se a C. M. se negar ao pagamento da quota, que lhe fór arbitrada, além do procedimento indicado nas NN. ao art. 133, VII, deve ser mandada intimar 1.^a e 2.^a vez pelo G. C. para satisfazer, no caso de desobediencia intinada para ser punida correccionalmente, e sendo necessario dissolvida (P. P. 28 Set., e 8 Nov. 1839, e 17 Dez. 1840) D. G. 232, 267, e 301.

(3) Entre as contribuições, e rendimentos *especieas* applicados para os expostos contam-se:

— o rendimento das *conhecenças*, que é de 10 réis cobrados de cada pessoa, que se desobriga em Lisboa (C. R. 31 Janeiro 1775);

— a terceira parte dos *legados pios* não cumpridos (A. A. 5 Set. 1786, 9 Março 1787. 26 Janeiro 1788, e 3 Nov. 1803):

VIII. designar os logares, em que as rodas devem estabelecer-se (1);

IX. approvar as deliberações municipaes para estabelecimento, suppressão, ou mudança de feiras, e mercados (2);

X. approvar as contas, que o Governador Civil deve dar annualmente de todos os rendimentos privativos do Districto (3);

XI. nomear o thesourciro geral do Districto d'entre os cidadãos residentes na capital delle (4).

Artigo 217.

A execução de todas as deliberações da Junta pertence ao Governador Civil (5).

Artigo 218.

São attribuições consultivas da Junta:

I. informar annualmente o Governo sobre os melhoramentos na divisão do territorio (6);

— a importancia da despeza, que fazia o Thes. P. com a festividade de S. Francisco (P. 3 Fev. 1834) *Chron. C. de Lisboa n.º 32.*

— o producto das *taxas* das dispensas *matrimoniaes* (D. 21 Maio 1834) *Chr. C. de Lisboa* 133.

— as *multas*, em que incorrerem as authorities administrativas por negligencia nas operações do recrutamento (C. L. 7 Abril 1838, art. 1 § 4) D. G. 87.

— os *legados pios* não cumpridos, que se pagavam ás extinctas *corporações religiosas* (P. 12 Janeiro 1836, e 2 Out. 1839) D. G. 235.

(1) Em caso urgente pôde o G. C. exercer provisoriamente esta attribuição, ficando sujeita á futura approvação da J. G. D. (P. 22 Março 1838) D. G. 72.

(2) V. o art. 123, XIV, e NN.

(3) O G. C. antes de prestar contas á J. G. D. deve tomal-as ao Thesourciro da mesma Junta, e nunca esta faculdade pôde ser exercida pelo Cons. do D. (§ P. 12 Março 1844) D. G. 63.

(4) Com tanto que a nomeação não recaia no Thesourciro do cofre central do Districto (P. 10 Set. 1852, ao G. C. de Coimbra — *ined.*)

O Thesourciro Geral do D. não vence ordenado, premio, nem gratificação alguma (P. 2 Out. 1839) D. G. 235.

Além da nomeação do Thesourciro nenhuma outra compete á J. G. D., assim como não tem faculdade para criar, empregos, nem ainda municipaes, nem para conferir ao G. C. a de os criar, ou prover (P. 13 Junho 1853) *Col. L. p. 172.*

V. as NN. ao art. 217.

(5) Sem dependencia de authorisação do Governo, quando forem tomadas sobre objectos da sua competencia (P. C. 3 Nov. 1837) D. G. 263.

Quando porém as deliberações da J. G. D. excederem os limites das suas faculdades legais, deve o G. C. declaral-as nullas em Cons. de D., e abster-se de lhes dar execução (P. 18 Junho 1853) *Col. L. p. 172.*

(6) V. o art. 1 e NN.

II. formar annualmente um relatório do que houver deliberado, e uma consulta geral sobre as necessidades do Districto, melhoramentos de que é susceptível, e meios de o conseguir.

Artigo 219.

A consulta original será remetida ao Governo pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, ficando copia no archivo da Junta.

§ unico. As consultas das Juntas Geraes colligidas na Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino serão publicadas annualmente em appenso ao Diario do Governo. Esta publicação será ordenada pelo Ministro, e paga pelo credito votado na lei annual das despesas para o serviço do seu Ministerio.

Artigo 220.

Em geral as Juntas deliberam, e consultam sobre todos os objectos, que as leis, e os regulamentos, e as autoridades superiores lhes incumbirem (1).

TITULO TERCEIRO.

DOS MAGISTRADOS ADMINISTRATIVOS.

CAPITULO I.

DO GOVERNADOR CIVIL, E DO SECRETARIO GERAL DO DISTRICTO.

SECÇÃO I.

GOVERNADOR CIVIL.

Artigo 221.

O Governador Civil é o chefe superior de toda a administração (2) no seu Districto.

(1) Nas attribuições geraes por este artigo conferidas á J. G. D. contraem:

— a de designar a localidade para as *exposições agricolas*, e prover ás despesas respectivas (D. 16 Dez. 1852 (D. G. 300) e Reg. 2 Março 1854 (D. G. 62);

— a de propor ao Governo os regulamentos para a administração dos *celiéreos communs* (D. 14 Out. 1852, art. 9) D. G. 271.

(2) E succedeu nestas funções com jurisdicção, e faculdades menos extensas aos Prefeitos provinciaes, que pelo Decreto n.º 23, de 16 de Maio de

Artigo 222.

O Governador Civil é nomeado por Decreto do Rei (1), e presta juramento nas mãos do Ministro dos Negocios do Reino por si, ou por seu procurador no caso de ausencia.

Artigo 223.

Na falta, ou impedimento do Governador Civil, e em quanto o Governo não designar quem o substitua, fará as suas vezes o Secretario Geral, e na falta deste o mais velho dos vogaes do Conselho de Districto (2).

Artigo 224.

Compete ao Governador Civil (3):

I. mandar proceder aos recenseamentos, e á eleição dos deputados da nação, e de todos os corpos, e autoridades

1832 tinham o tratamento de Ex.^a; donde vem, que por estilo se continuasse a dar este mesmo tratamento ao G. C.

Como chefe superior da administração é o G. C. Inspector geral dos transportes, competindo-lhe as attribuições assignadas a este cargo no Regulamento de 7 de Dezembro de 1811 (D. 30 Março 1847) D. G. 78.

V. N., art. 223, e 246 N. § — *Transportes*. —

(1) E ainda que o logar seja de comissão não se pôde inferir do D. de 21 de Dezembro de 1836, e da P. de 30 de Março de 1838 (D. G. 79), que o declararam exempto do pagamento de direitos de mercê, que por isto seja dispensado do *diploma de encarte*, sem o qual não pôde legalmente exercer as suas funções (P. 8 Nov. 1852) Col. L. p. 628.

(2) A precedencia das autoridades administrativas foi regulada nas Portarias de 17 de Junho de 1839, e 6 de Junho de 1843 na ordem seguinte: — G. C. do Districto, — J. G. D., — Conselho de Districto, — Admin. do Conc., — C. M., — Regedor de P., — Junta de Parochia — D. G. (1843) 133. V. os art. 266, e 278, e NN.

(3) Além das attribuições, que vão designadas neste artigo:

— formar as listas dos *estrangeiros*, que houverem de constituir o *jurado misto* nos processos crimes (C. L. 12 Março 1845, art. 7) D. G. 64;

— formar as listas dos *jurados commerciaes*, e livral-as ao P. do Trib. Commercial de 2.^a Inst. (D. 19 Abril 1847) D. G. 98;

— satisfazer as requisições, que lhe forem dirigidas pelo Hospital de S. José, e Misericordia de Lisboa em assumptos do interesse daquelles estabelecimentos (D. 5 Nov. 1851, art. 13) D. G. 280;

— presidir no D. da demarcação do Douro á Assembléa geral do apranamento dos celeitos por parte da lavoura para a comissão reguladora do commercio, e agricultura dos vinhos do Douro (Inst. 12 Out. 1852, art. 10) D. G. 242;

— presidir ao jury, distribuidor dos premios nas *exposições agricolas* (D. 16 Dez. 1852, art. 7) D. G. 300;

— presidir (o do Porto) á commissão inspectora, e fiscal do *salva vidas* (D. 23 Dez. 1852) D. G. (1853) 1.

electivas do Districto, nas epochas e nos termos (1), que as leis determinam:

II. convocar, abrir, fechar, addiar (2), e prorogar a Junta Geral do Districto;

III. propôr ao Governo, e, authorisado por elle, ordenar a dissolução de qualquer corpo administrativo eleito;

IV. transmittir as leis, regulamentos, e ordens superiores ás autoridades subalternas, dando-lhes as instrucções convenientes para a sua execução (3);

V. a inspecção geral, e superior sobre a execução de todas as leis, e regulamentos de administração, provendo por actos seus (4) ás necessidades do serviço publico, ou representando ao Governo, quando exijam providencia superior;

(1) V. a respeito dos assumptos deste artigo o D. *eleitoral* de 30 de Set. de 1852 (D. G. 232) em grande parte transcripto nas NN. ao art. 18 deste Cod., e que alterou a respeito da *notificação* dos despachos de recurso o preccito da P. de 27 de Set. de 1847, que a permitia por meio de Editaes.

O G. C., quando houver eleições para Deputados, deve dar conta ao Governo:

1.º do numero total de votantes recenseados; — 2.º do numero de votantes que votaram; — 3.º do numero de votos, que obtiveram os eleitos; — 4.º das occorrenças, que tiveram logar (P. C. 20 Out. 1847 — *ined.*)

(2) E nesta faculdade comprehende-se a de *transferir* a reunião ordinaria da J. G. D. para epocha diversa, quando assim o demandarem os interesses do serviço publico (P. 20 Junho 1845) D. G. 144.

(3) No exercicio destas faculdades deve o G. C. ter em vista: — que a *publicação* das Leis no Diario do Governo substitue actualmente o seu *transito* na antiga Chancellaria Mór do Reino (D. 19 Agosto 1833) *Chr. C. L.* 29.

— que as *Leis obrigam* em Lisboa e termo *tres dias* depois daquelle, em que forem publicadas no Diario do Governo; nas *Provincias* do Reino *quinze dias*; e nas *ilhas adjacentes* oito dias depois da chegada do 1.º navio, que conduzir a participação official, ou o Diario em que ella estiver publicada (C. L. 9 Out. 1841) D. G. 240;

— que a publicação referida supprime a participação official, quando esta falta (P. 14 Out. 1845) D. G. 243;

— que lhe cumpre, assim como a todas as outras autoridades receber do seu antecessor, e entregar ao successor sob sua responsabilidade os exemplares da *Legislação*, que lhe tiverem sido remetidos (P. C. 2 Maio 1837) D. G. 104;

(4) No exercicio das faculdades, que ao G. C. confere este §, cumpre-lhe:

— dar conhecimento ao Ministerio da Guerra dos nomes dos *desertores* capturados, e dos seus apprehensores, para que se pague a estes o subsidio daquelles (P. C. 31 Out. 1842 — *ined.*) — V. o art. 252, e NN.;

— ordenar que se não guardem os privilegios dos *estaqueiros*, que não exercerem *pessoalmente* o emprego (P. 2 Set. 1843) D. G. 208;

— fazer cassar as nomeações de todos os *estaqueiros*, que não exercerem

pessoalmente, ou que excederem o numero legal nos termos do A. de 25 de Agosto de 1836 (P. C. 17 Agosto 1848, e P. 27 Nov. 1850, ao G. C. de Beja — *ined.*);

— fazer apromptar casa para o magistrado, que fór *syndicar* dos *Juizes* de Direito do seu Districto (D. 25 Set. 1844, art. 1) D. G. 230;

— remetter ao Governo até 30 de Novembro de cada anno o *Relatorio* circumstanciado de todas as necessidades do Districto, inconvenientes, e difficuldades encontradas na execução das Leis, etc. (D. 25 Fev. 1841 (D. G. 58), e P. 10 Agosto 1849 (D. G. 194);

— preparar, e remetter ao Cons. S. de I. P., e ao Gov. até 30 de Set. de cada anno o *Relatorio* do estado material, litterario, e moral das escolas, etc. (P. 6 Agosto 1845) D. G. 187;

— enviar no caso de *epidemia* em algum pouto do D. *facultativos*, e *medicamentos* ao logar, se nelle os não houver, provendo a que as gratificações, e despezas sejam pagas pelas *Misericordias*, e confrarias locais, e circumvisinhas, e pela municipalidade respectiva, e fazendo para isso organisar os competentes orçamentos (P. 29 Fev. 1849, ao G. C. Santarem — *ined.*)

V. os art. 129, 133, IX. 212, § 1, 225. III. 234, 253, 265, e NN.

Arrozaes.

Em virtude deste § V deve o G. C. *prover* por meio de *Edital* regulamentar á policia da cultura do arroz, para que não prejudique a saude publica disposto:

1.º que os agricultores requeiram *licença* para a cultura do arroz designando o terreno, e o systema do cultura, que pretendem seguir;

2.º que se proceda a exame, e vestoria *local* do terreno, feita pelo Adm. do C. acompanhado de dois, ou tres *facultativos* como peritos;

3.º que os peritos sejam imparciaes, e não *cultivadores* de arroz;

4.º que no caso de serem, por qualquer causa, *suspeitos*, ou parciaes, ou de os não haver no concelho façam a vestoria outros *peritos de fóra* do concelho, e da confiança da autoridade administrativa;

5.º que, não sendo de confiança o *Adm. do C.* onde se houver de effectuar a cultura, seja a diligencia desempenhada pelo de outro concelho, onde se não cultive arroz, e que mereça confiança;

6.º que os *honorarios*, salarios, e mais *despezas* da vestoria sejam pagas pelos cultivadores;

7.º que, verificada por estes meios a salubridade, ou insalubridade da cultura, será *concedida*, ou *denegada* a licença requerida;

8.º que a licença, uma vez concedida, é *permanente*, e não carece de ser *renovada* annualmente;

9.º que se proceda contra os *agricultores*, que cultivarem arroz sem licença, ou que não observarem fielmente as condições, da que lhes fór concedida, e contra os *peritos*, e *authoridades*, que prevaricarem nos seus laudos, ou Informações;

10.º que se proceda severamente contra os que damnificarem, ou *destruam* os arrozaes alheios sem ordem da autoridade;

11.º que, precedendo sempre vestoria local a respeito de cada seara, ou grupo de searas contiguas, se effectue a *destruição* daquella, ou daquellas, que os peritos previamente, e por *laudo* *escripto* e assignado, declararem insalubres;

12.º que a destruição de qualquer seara insalubre seja precedida de *intima-*

VI. fazer uniformar, e aperfeiçoar os methodos, e modelos de todo o expediente, na conformidade das ordens do Governo (1);

VII. fazer organisar a estatística, e cadastro do Distrito (2);

ção motivada ao proprietario para a executar, e na sua falta executada á sua custa pela autoridade publica (* P. P. 16 Out. 1831 (Col. L. p. 377), 23 Junho 1852 (D. G. 153), 5 Julho 1852 (D. G. 157), 11 Março 1853 (Col. L. p. 30), 13 Maio 1853 (D. G. 115), 23 Março 1854 (D. G. 71), e 5 Abril 1854 (Col. L. p.)

(1) Na execução deste §. deve o G. C. executar e fazer executar os regulamentos relativos á sua correspondencia, e das demais autoridades administrativas com as Repartições superiores de Fazenda (P. P. 25 Agosto, e 1 de Set. 1847) D. G. 204, e 210.

As reclamações, requerimentos, queixas, e negocios, cujo assumpto pertença ao *Ministerio do Reino*, devem ser todos dirigidos ao G. C., para que este decida os que forem da sua competencia, e faça subir devidamente informados, e documentados, os que forem da competencia do Governo, exceptuando-se unicamente desta regra as queixas contra o G. C., e os negocios extraordinarios, de gravidade, e de urgencia (P. C. 10 Agosto 1852) D. G. 193;

— na intelligencia de que as *informações* todas são documentos de segredo, que é prohibido entregal-as ás partes, e dar-lhes dellas conhecimento (A. 9 Dez. 1649) Col. L. E. T. 1.º p. 546.

Nas informações acerca do *provimento de empregos* deve o G. C. declarar se o emprego está vago, e o modo porque vagou, ou expender muito clara, e positivamente as razões pelas quaes deve ser exonerada a pessoa, que estiver servindo (P. 4 Maio 1854, ao G. C. de Evora — ined.)

V. os art. 129, 137, e 258, e NN.

(2) As fontes proximas deste § são os DD. de 16 de Maio de 1832, e 18 de Julho de 1835.

Em quanto á *estatística da população* cumpre ao G. C. remetter annualmente ao Governo os *mapas geraes* conformes aos modelos annexos (P. C. 20 Out. 1835 (D. G. 248), e 10 Maio 1837 (D. G. 112).

Em quanto ao *Cadastro* a fonte remota deste § é o A. de 9 de Junho de 1801, o qual criou em cada comarca um *cosmographo*, bacharel formado em Mathematica, com a incumbencia de levantar a carta geral da comarca, a especial de cada *villa*, e concelho della, e a especial de todas as *quintas*, *fazendas*, e *propriedades territoriaes* com todas as suas dimensões, e configuração, etc., e as fontes proximas são os DD. citados.

A este respeito cumpre ao G. C. inviar ao Governo:

— os *mapas annuaes da estatística agricola* conformes aos modelos annexos (P. C. 26 Out. 1835) D. G. 253.

— o *mappa annual da colheita geral*, e de cereaes do seu D. e o do *consumo* provavel com o parecer do Cons. do D. (C. L. 14 Set. 1837, art. 2, § 14 (D. G. 225), e P. C. 19, e 31 Julho 1839 (D. G. 184), 25 Junho 1840 (D. G. 163), D. 16 Nov. 1844, art. 55 (D. G. 283), P. C. 26 Out. 1847 (ined.) e 7 Fer. 1848 (ined.);

— (em Janeiro, Julho) o *mapa semestral do preço medio dos cereaes* (P. 9 Set. 1852 — ined.);

— o *mapa annual da agoardente, uzeite, batatas, favas, feijões, inhames, sal, vinagre, e vinho* (P. C. 29 Agosto, 2, e 6 Set., e 9 Out. 1848 — ined.)

VIII. regular o processamento, que estiver a seu cargo, das folhas dos ordenados, e outros vencimentos (1);

O *recenseamento*, e classificação de todos os predios rusticos, e urbanos, que fôra committido ao G. C. pelo D. de 14 de Janeiro de 1845 (D. G. 16) como preliminar do lançamento da *decima*, pertence actualmte aos Delegados do Th. P. (D. 10 Nov. 1849) D. G. 267.

V. o art. 247, IV, e NN.

(1) No exercicio das attribuições, que por este § lhe são conferidas, deve o G. C. ter em vista as seguintes disposições:

Nenhum empregado pôde ser abonado em folha sem ter apresentado *Carta* do emprego em devida fórma: e quem abonar empregado não encartado incorre na pena de perdimento do emprego (D. 26 Janeiro 1649) Col. L. E. Tom. 5, p. 113, e P. C. 31 Janeiro, e 26 Fer. 1840) D. G. 32, 49.

A folha do *personal* é distincta, e separada da folha do *material* (P. 18 Dez. 1838 — ined.)

A folha é *mensal*, e *duplicada*; no seu processo deve evitar-se cuidadosamente toda a troca, ou alteração dos nomes e appellidos dos empregados; quando qualquer empregado não tiver vencido o mez por inteiro deve effectuar-se o abono devidamente a duodecima parte do vencimento annual pelo numero de dias, que tiver o mez a que respeita a folha, e abonar nella tantos dias quantos o empregado serviu; deve mencionar-se na folha o pagamento dos direitos de mercê e sello, ou o desconto, que para este fim se faz a cada empregado; a remessa da folha de um mez deve effectuar-se impreterivelmente dentro do mez seguinte (P. 18 Dez. 1838 — ined., P. C. 31 Janeiro 1840 (D. G. 32).

Na folha não podem abonar-se os *Professores* publicos, que não tiverem intido ao Cons. S. de I. P. até ao dia 15 de Setembro o mapa dos dis-cipulos (P. 26 Fer. 1840) D. G. 49.

O *modelo* da folha acha-se annexo á P. C. de 14 de Janeiro de 1850) (D. G. 17), e inserto na Col. L. p. 35.

Os empregados, que estiverem no gozo de *licença*, não podem ser *abonados* em folha; salvo se a licença fôr concedida por *molestia*, ou para desempenho de *commissão de serviço* (C. L. 25 Agosto 1849, art. 60) D. G. 203.

Os empregados *prezos* por crimes não se consideram *legitimamente impedidos*, e consequentemente não podem ser *abonados* em folha; mas deverão sel-o, quando se mostrarem innocentes por sentença, e neste caso o ordenado deve ser abonado por *inteiro*, se não tiver havido *substituto*, e no caso contrario por *metade* (* P. 3 Março 1850) Col. L. p. 186.

O *pagamento* faz-se em vista da folha, e dos talões das *cedulas*, que se tiverem expedido; pôde ser feito em *cedulas* de talão, negociaveis e pagaveis ao portador em moeda corrente, quando a folha estiver a pagamento; as *cedulas* serão conformes ao *modelo* (Col. L. p. 36) e carecem da *assignatura* do empregado abonado para serem pagaveis; a *cedula* sómente se expede em vista do registro da folha e de *recibo* nesta lapaço, e assignado pelo empregado abonado; não havendo *cedula* faz-se o pagamento em vista de *recibo* do abonado lançado na folha, e por elle assignado; não estando presente a folha na occasião do pagamento dará o empregado *recibo avulso*; de todos os pagamentos effectuados em cada mez subirá findo elle ao Governo a conta respectiva documentada com as folhas, recibos avulsos, *cedulas* pagas e trans-cadas, seus talões, e relação duplicada de todos estes documentos (P. C. 14 Janeiro 1850) D. G. 17.

116

COD. ADM. ART. 224 IX.

IX. dar, ou mandar dar posse (1) a todos os empregados, que estão debaixo da sua inspecção;

X. nomear para todos os empregos de administração (2), que não têm por lei modo especial de nomeação;

Não havendo cedula pôde tambem o pagamento effectuar-se em vista de *Procuração* legal do abonado, e se esta respeitar a mais de um vencimento, junta-se ao recibo do 1.º pagamento, e menciona-se nos seguintes recibos com referencia ao 1.º (P. C. 10 Out. 1842) D. G. 245.

No caso de pagamento a *herdeiros* até á quantia de 240\$000 réis supprime-se a habilitação judicial por meio de *anuncio official* no Diario do Governo (C. L. 24 Agosto 1843) D. G. 205; — excedendo a dita quantia só pôde effectuar-se em vista de *habilitação judicial* junta ao recibo (P. 10 Out. 1842) D. G. 245.

O pagamento dos vencimentos abonados nas folhas aos empregados deve o G. C. vigiar, que seja realzado no logar da residencia dos mesmos empregados, fazendo-se para esse effecto as transferencias de fundos necessarias (P. C. 31 Março 1844) D. G. 79

Pelo que respeita ao pagamento das gratificações dos Sub-Delegados do Procurador Regio na qualidade de membros da Junta do Lançamento, veja-se o art. 247, IV, e N. seguinte.

(1) A *posse* só pôde dar-se aos empregados, que apresentarem *Carta* em devida fórma (D. 26 Janeiro 1649, Col. L. E. Tom. 5, p. 113); porq; as *Postarias* não são *Titulo*, ou *Diploma* sufficiente para authorisar a posse e exercicio, mas somente *Carta*, ou *Alvará* segundo a Ord. L. 2.º Tit. 39, e 41 (P. do P. G. C. 9 Janeiro 1849).

Mas a posse, ainda que pessoal, não basta para authorisar o vencimento; é preciso tambem o *exercicio effectivo* do emprego (P. 17 Dez. 1845) D. G. 300.

(2) Não deve porém nomear empregados para empregos, que excedam ao quadro legal, e vagarem; nem para os que mesmo dentro do quadro puderem ser supprimidos (P. C. 1 Julho 1841) D. G. 156.

Quando prover algum emprego deve o G. C. nomear de *preferencia* os individuos, que por effecto de reforma de Repartições publicas tiverem perdido outros (P. *cit.*)

A nomeação não pôde recahir em individuos, que tenham sido *demittidos* do serviço publico pelo Governo (P. 31 Março 1843) D. G. 79.

Quando o G. C. tiver de exercer esta facultade a respeito de *empregos* tão *insignificantes*, que mal possam ser providos em pessoas idoneas, cumpre que previamente se effectue a suppressão dos que forem desnecessarios, e que sejam incorporados, e reunidos os outros, quanto baste para que possam ser exercidos por empregados idoneos e devidamente encartados (P. 16 Fev. 1853, ao G. C. de Braga — *ined.*)

Ao G. C. de Lisboa compete nomear um dos vogaes extraordinarios do *Conselho de Saude Publica do Reino* (D. 3 Janeiro 1837, art. 2).

A nomeação dos *solicitadores de Fazenda*, que pelo D. de 4 de Julho de 1836, e P. de 21 de Agosto de 1843 (D. G. 193) pertencia ao G. C., é hoje da competencia do Ministerio da Fazenda sobre proposta do Del. do Th. (D. 10 Nov. 1849 (D. G. 267), e D. 28 Janeiro 1850 (D. G. 26); e a sua substituição recabe nos *escrivas* de Fazenda (P. 8 Fev. 1850) Col. L. p. 95.

Ao G. C., e não ao Conselho de Saude, compete igualmente em virtude

XI. suspender do exercicio, e vencimento todos os empregados (1), que estão debaixo da sua inspecção, dando immediatamente conta ao Governo, quando a suspensão recahir em empregado de nomeação regia, ou de eleição popular, ou qualquer outro, que seja pago pelo *Thesouro*;

XII. tomar, ou mandar tomar por seus delegados, o juramento aos funcionarios publicos (2);

XIII. promover o estabelecimento de sociedades agricolas, industrias, e de quaesquer outras para objectos de utilidade publica (3);

XIV. vigiar no exercicio da authority ecclesiastica, dando conta dos abusos, que notar (+);

deste art. do Cod. a nomeação de *Facultativos* para quaesquer commissões de serviço administrativo, em que forem necessarios os conhecimentos scientificos (P. P. 26 Nov. 1846, 13 Agosto 1847, 7 Julho 1849, 11 e 14 Junho 1852 — *ined.*)

(1) Entre estes contam-se os medicos, e cirurgiões de partido da C. M., como empregados municipaes, que estão debaixo da inspecção do G. C. (P. P. 15 Julho 1845, e de 26 Abril 1848, ao G. C. de Coimbra, e Lisboa — *ined.*) V. os art. 127. § fin. 128, I e II, e 173 § 2. e NN.

(2) Menos aos *juizes*, e a quaesquer outros, que por Lei especial o devam prestar perante outra authority: e na intelligencia de que o juramento pôde ser prestado por *Procurador* authorisado com licença regia (P. 30 Janeiro 1838) D. G. 27.

Os membros porém da *antiga magistratura*, que forem aposentados, prestam o juramento, pessoalmente ou por procuração, perante o G. C. do D., em que residirem (D. 24 Agosto 1849, art. 7) D. G. 204.

(3) Em quanto á organização das *Sociedades Agricolas* suas funcções, e objecto, veja-se a P. de 6 de Nov. 1848 (D. G. 267), e o D. de 20 de Set. de 1844, art. 89 (D. G. 230), que obriga os *medicos*, e *cirurgiões* dos partidos municipaes a corresponder-se com essas sociedades.

As *sociedades agricolas* de Santarem, e Leiria foram authorisadas pelas P. P. de 22 de Nov., e 19 de Dez. 1848 (D. G. 286, e 302)

Em quanto ás *S. industrias de novos inventos* deve o G. C. receber a descripção respectiva por escripto, e em duplicado, no caso de petição de privilegio, passando no prazo de 5 dias *recibo* dos objectos depositados, e remetter o duplicado ao Min. das Obras Publicas (D. 31 Dez. 1852, art. 19 a 22) D. G. (1853) 2.

Em quanto ás *S. de mineração* incumbie ao G. C. organizar o processo de pesquisa das *minas*, das explorações, e prestar ao Min. das O. P. sobre a concessão de privilegios as informções necessarias, etc. (D. D. 31 Dez. 1852, e 9 Dez. 1853) D. G. 2, e 294.

V. os art. 118 I, 143 I, 240, 246, e NN.

(4) Tendo em vista:

— que foram tirados ás penas canonicas todos os effectos civis, e criminaes, e que por tanto não pôde haver procedimento criminal por falta de observancia dos preceitos religiosos (D. 29 Julho 1833) Chr. C. L. 5.

V. o Cod. Pen. art. 130 a 135;

— que a authority ecclesiastica é competente para proceder contra o

XV. superintender em todos os magistrados, functionarios, e corpos administrativos do Districto, e em todos os objectos da competencia d'elles (1).

Artigo 225.

Compete ao Governador Civil, no que respeita á Fazenda pública (2):

I. tomar, e fazer tomar posse, e conta de todos os bens e direitos, que pertençam, ou venham a pertencer á Fazenda pública, fazendo delles descripção e tomo (3),

ciergo, que, ou *suspensão*, ou *sem licença*, faz uso das ordens, ou que se incalque como tendo jurisdicção delegada; que nestes casos o processo deve começar, e progredir no juizo ecclesiastico até ao extremo limite da sua actual jurisdicção, passando depois para o juizo secular por via de officio ao Juiz, e Deleg. do P. R.; e que não deve intervir nos processos desta natureza, salvo o caso de flagrante delicto, em quanto lhe não fôr deprecado auxilio (P. 1 Agosto 1839) D. G. 181; e

— que na visita da diocese não pôde o bispo recomendar denuncias seculares, nem restabelecer as devassas geraes como contrarias ás Leis do Reino (P. 8 Janeiro 1844) D. G. 8.

(1) A superintendencia em relação ás *authoridades judicias* exerce-a o G. C. dando parte ao Governo das negligencias, ou abusos, que notar, e referindo os factos abonados com as provas convenientes, e abstando-se de toda a ingerencia nas funções dessas *authoridades* (P. C. 6 Julho 1836) Col. L. p. 179.

(2) As attribuições deste artigo passaram na maxima parte para os Delegados do Th. P. pelo art. 59 do D. de 28 do Janeiro de 1850 (D. G. 26).

(3) Para execução deste preceito devem affixar-se *Edictos* intimando quaesquer administradores, e donatarios de Bens Nacionaes para apresentarem o titulo porque os possuem com a declaração dos seus rendimentos, e remetter-se ao Th. P. os documentos originaes, autos de posse, e avaliação dos bens, que estiverem vagos (P. Th. 25 Janeiro 1845) D. G. 29.

Quando os bens forem incorporados na F. P. em virtude de sentença judicial, a posse é um acto *judicial*, que não pôde ser desempenhado pela autoridade administrativa; mas pelo Delegado do P. R. (P. 30 Junho 1841) D. G. 154.

Dos bens possuidos sem licença Regia por *corpos de mão morta* deve tambem tomar-se posse como pertencentes á F. P., exceptuados os das *Montes Pios*, que podem adquirir sem licença todas as especies de bens menos predios urbanos, ou rusticos (Ord. L. 2.º, Tit. 18, AA. 4 Julho 1769, 12 Maio, e 9 Set. 1769, 31 Jan. 1775, D. 17 Julho 1776, AA. 20 Julho 1793, 20 Maio 1796, D. 15 Março 1800, A. 18 Out. 1806, e C. L. 13 Maio 1853) D. G. 120.

O preceito deste § é tambem applicavel ás coisas sem dono *achadas* pela autoridade publica nos termos da Ord. L. 3.º Tit. 94, § e D de 13 de Agosto de 1832 (* P. 20 Maio 1845) D. G. 120.

É tambem applicavel aos bens dos cabidos cujo registro e tomo incumbe ao G. C., assim como o conhecimento das respectivas transacções, devendo

§ 1.º no caso de vagarem bens, em que o Estado deva succeder, as denuncias (1) só serão procedentes depois de

exigir dos cabidos os esclarecimentos precisos, e a apresentação das licenças Regias, que authorisarem os *aforamentos* (PP. 6 Abril 1839, e 9 Julho 1844) D. G. 161.

Mas estas disposições não são applicaveis aos bens das *Collegiadas*, e *Igrejas* não episcopaes (P. C. 9 Julho 1844 — *ined.*)

Os bens vagos, de que se tomar posse para a F. P., não podem dar-se de aforamento, porque o prohibe o § 19 do A. de 27 de Maio de 1775 (* P. 29 Janeiro 1850, ao G. C. de Vianna — *ined.*)

V. os art. 119, §, e 249 XV, e NN.

(1) As *denuncias* desta especie regem-se pelos DD. de 17 de Jul. de 1679, e 5 de Nov. de 1706, pelos AA. de 4 de Jul. de 1768, 12 de Maio de 1769, — 23 de Maio de 1775, — 1.º de Junho de 1787, — 14 de Jan. de 1807, — Assentos de 18 d'Agosto de 1819, e 14 de Jul. de 1820, — Resol. R. de 4 de Set. de 1835, e N. R. J. art. 356

As *denuncias* devem ser dadas perante o Del. do Th. P., o qual remette o processo pôr via do G. C. ao Cons. de D., — e este admite, ou não, a denuncia; — sendo o Alvará subseqüente passado pelo Del. do Th. P. (P. 23 Março 1853) D. G. 73.

A *denuncia segunda* dá-se directamente pelo Ministerio da Faz., — que depois de ouvido o P. G. da C., e com sua annuencia manda lavrar termo della, e expedir Alvará pelo respectivo Del. do Th. P., sem audiencia do C. do D. (P. *cit.*)

Não se admittem denuncias de *capellas* vagas, se não estiverem nos precisos termos do A. de 23 de Maio de 1775; — e tambem se não admittem as de *capellas*, ou *morgados*, que tiverem vagado por outra causa, que não seja a falta de successor legitimo (D. C. E. 27 Agosto 1851) D. G. 248.

Tambem se não admite denuncia dos bens, que o *Hospital de S. José, Misericordia de Lisboa*, e mais *estabelecimentos de caridade* possuam, ou venham a possuir por lhes serem legados; ficando todavia em vigor o A. de 31 de Jan. de 1775 (P. 5 Nov. 1851, art. 15) D. G. 280.

Concede-se aos denunciados dos bens vagos a quinta parte de todos os valores, que fizerem entrar no Th. P., procedendo-se pela fórma seguinte:—

— 1.º os denunciantes apresentarão as declarações em triplicado ao Adm. do C. com os necessarios esclarecimentos, sendo uma dellas assignada pelo Adm. do C. entregue ao declarante; a outra remittida ao G. C., e ficando a terceira na Administração do concelho,

— 2.º estas declarações serão registadas por ordem de datas na Administração do concelho;

— 3.º o Adm. do C. examina logo o estado dos bens denunciados, e toma delles posse em nome da Fazenda Publica nos termos do Alv. de 23 de Maio de 1775;

— 4.º havendo contestação, remetem-se os autos de posse, e todos os mais documentos ao D. P. R., e dá-se conta circumstanciada ao G. C., o qual deve solicitar do Th. P. todos os documentos, que provarem os direitos da Fazenda, e remettel-os igualmente ao agente do Ministerio Publico;

— 5.º quando não possa ter logar a posse administrativa, far-se-ha participação ao Th. P.;

— 6.º da posse lavra-se auto, cujo original se remette ao G. C., e este ao Th. Publico;

decorrido um anno, sem que o Governador Civil, ou seus subalternos tenham tomado posse d'elles;

§ 2.º Em todos os casos, em que o Governador Civil tomar posse de quaesquer bens para a Fazenda pública, se esta for contestada, remetterá ao Ministerio Público o auto de posse com todos os documentos, deixando as notas convenientes, e cobrando recibo da entrega;

II. superintender a administração de todos estes bens, e direitos (1);

III. promover, e fiscalisar a arrecadação das contribuições, e rendimentos do Estado (2);

— 7.º o G. C. remette mensalmente as declarações, que recebe dos Adm. de concelho;

— 8.º o G. C. deve ordenar ao Adm. do concelho, que suspenda as diligencias, quando para isso houver motivo;

— 9.º o Adm. do C., feita a liquidação dos rendimentos em divida, apromptará logo os documentos de receita, e cobrança;

— 10.º das quantias arrecadadas por deposito particular se fará escripturação em livro de conta corrente com cada denunciante, e se lhe pagará logo com ordem do Th. P. o quinto, que lhe pertence. O G. C. dará mensalmente conta ao Th. P. da receita, e despesa;

— 11.º as duvidas sobre pagamentos serão resolvidas pelo Th. Publico;

— 12.º fórmulas do processo (P. Th. 10 Nov. 1845) D. G. 274.

N. B. — As attribuições, que nesta P. se conferiam ao G. C. são hoje desempenhadas pelo Del. do Th. P., em virtude do D. de 10 de Nov. de 1849.

Note-se tambem que os *Alvarás de Mercê*, — e as *Cartas de administração* dos bens denunciados são diplomas diversos; pertencendo ao Del. do Th. P. a expedição dos *Alvarás*, que habilitam o denunciante a proseguir a denuncia em Juizo; — e ao *Governo* a das *Cartas*, que sómente se expdem depois de effectuada por sentença a incorporação dos bens denunciados nos proprios da F. (P. 25 Jan. 1840) D. G. 24.

A acção de reivindicção deve ser intentada dentro de um anno a contar da data do A. da Mercê, pena do perdimto do direito, — em que tambem incorre o denunciante se depois de intentada a acção a deixar estar parada por mais de um anno (D. 5 Nov. 1706).

O rendimento dos bens reivindicados por denuncia pertence ao denunciante desde a data do Alv. de Mercê (Ave. 7 Março 1791) G. T. 233.

(1) Dando conta ao Th. P. todos os semestres das alterações, que tiverem nelles occorrido, e dos motivos dellas, e propondo as providencias necessarias (P. Th. 20 Jan. 1846) D. G. 21.

Esta attribuição pertence hoje ao Del. do Th. P.

V. os art. 118 I, e 233, e NN.

(2) Estas attribuições foram ampliadas pelo D. de 12 de Dez. de 1842 (D. G. 235), que fez o G. C. *claviculario* do cofre central do D., lhe assignou uma *quota* da receita arrecadada, — e lhe commetteu outras attribuições, que hoje se acham a cargo do Del. do Th. P.; — entre estas a proposta dos *Recebedores de Concelho*.

A *quota* do G. C. foi *reduzida* pelos DD. de 28 de Janeiro de 1850 (D.

IV. conceder licenças para hypothecas, reconhecimentos, e renovações de prazos foreiros á Fazenda pública (1);

G. 26), e 11 de Dez. de 1851 (D. G. 296), — e totalmente *abolida* a do G. C. de Lisboa pelo art. 45 do D. de 10 de Noy. de 1849 (D. G. 267).

Na proposta dos *Recebedores* deve attender-se, a que os empregados do *Contracto do Tabaco* não são obrigados a servir este cargo (C. de Priv. — 4 Julho 1846 — D. G. 159); — nem podem para elle ser nomeados os *professores* de instrução primaria (P. 11 Abril 1850) D. G. 86.

Os *Recebedores* são nomeados pelo Ministerio de F., precedendo concurso perante o Del. do Th. P. (DD. 10 Nov. 1849, art. 33, — e 28 Jan. 1850, art. 14, e 62) D. G. 267, e 26.

Actualmente as attribuições do G. C. no assumpto do § III do texto acham-se reduzidas ás seguintes:

— promover a segurança dos valores arrecadados no cofre central;

— presidir ás arrematações dos Bens Nacionaes;

— determinar o ordenamento secundario das despesas dos Ministerios em virtude das ordens de delegação, que receber;

— fazer cumprir as ordens de pagamento dos diversos Ministerios, e as de transferencia de fundos;

— inspecioniar a Rep. de Fazenda nos termos do art. 230 do Código Administrativo (D. 28 Jan. 1850, art. 57);

— suspender o Thesoureiro Pagador do Districto, — e nomear-lhe interinamente substituto no caso de alcance (D. cit., art. 68 §);

— exigir um balaceze diario do estado do cofre (D. cit. art. 93.

Nenhuma destas attribuições pertence ao G. C. de Lisboa (D. 10 Nov. 1849, art. 43, e 44, — e D. 28 Jan. 1850, art. 57 §).

O G. C. é responsavel *subsidiariamente* pelos seus bens de todos os extravios do cofre, que occorrerem por sua incuria, desleixo, ou imprevidencia (P. 19 Feb. 1844 (D. G. 44), e D. 28 Jan. 1850, art. 90 §).

E na sua ausencia, ou impedimento, e de quem suas vezes deve fazer, tomará o Del. do Th. P. conhecimento das ordens do Ministerio da Fazenda, para logo lhes dar execução (P. 26 Nov. 1844) D. G. 282.

Cumpre ainda ao G. C. como fiscal da Fazenda:

— fazer processar os individuos, que affixarem annuncios impressos sem *sello* (P. 9 Junho 1847) D. G. 136;

— fazer constar por Editaes, que são *contrabando* todas as cargas de *sabão*, que se encontrarem sem *Guia*, — e que pela sua apprehensão terão os apprehensores, qualquer que seja a sua qualidade, uma gratificação, e alem desta por cada aratel de sabão *molle* apprehendido 40 rs., — *rijo* 60 rs. (P. C. 26 Julho 1843 — *ined.*)

V. os art. 246, e 247, e suas NN.

(1) A generalidade destas funções compete hoje ao Del. do Th. P. nos termos do D. de 28 de Jan. de 1850, e P. de 26 de Março de 1853 (D. G. 74), — e ao G. C. só incumbe (D. cit. art. 57) a inspecção, e fiscalisação superior, tendo em vista:

— que a Legislação geral sobre o aforamento dos Bens da Coróa (Nacionaes) se achá nos AA. de 23 de Julho de 1766, de 23 de Maio de 1775, de 4 de Julho de 1776, de 27 de Nov. de 1804, e de 11 de Abril de 1815;

— que os *reconhecimentos*, e *renovações* dos prazos da F. P. se regulam pelas instrucções consignadas no D. de 26 de Nov. de 1826 (D. G. 291.);

— que pelas *licenças* de aforamento, renovação, hypotheca, e sub-emphy-

E em geral exercer a respeito dos bens, e rendimentos da Fazenda pública as diversas funcções, que lhe incumbem as leis e regulamentos fiscaes (1).

tenets dos Bens Nacionaes se não pagam *Direitos de Mercê* (C. L. 26 Março 1845, art. 1) D. G. 74;

— que não pôde exigir-se como condição da licença, o pagamento integral da todos os *fóros em dívida*, não obstante a disposição do art. 3 do D. de 26 de Nov. de 1836 (P. 6 Maio 1852 (D. G. 107), — e 30 Junho 1852 (D. G. 154);

— que o aforamento dos *Passaes* das igrejas do antigo Padroado Regio não pôde effectuar-se legalmente sem *Licença Regia*, sem a qual é nullo (A. 11 Agosto 1800, — e Ac. do S. T. J. 23 Agosto 1846) D. G. 205.

V. o art. 247 II, e NN;

— que os bens das *mitras* não são da F. P., mas sim da Igreja com applicação á manutenção dos bispos, aos quaes compete a sua plena administração, e usufruto (D. 16 Abril 1844) D. G. 92.

— que as licenças para venda, aforamento, permutação, ou hypotheca dos bens dos cabrudos, — os quaes se não devem confundir com os episcopaes, — são da competencia do Governo (DD. 5 Nov. 1845) D. G. 270.

— que a licença para hypotheca de *Bens Dotaes* compete nos termos do D. de 3 d'Abril de 1833 ao Governo (* P. 9 Abril 1842) D. G. 39.

(1) Nos termos deste § final incumbe ao G. C.:

— proceder d'accôrdo com os Directores das *Afandegas* do seu D. á demarcação do districto de cada uma dellas nos termos do D. de 23 de Junho de 1842 (D. G. 155) P. C. 5 Jan. 1843 — *ined.*);

— informar do procedimento politico dos individuos, que, tendo direito a *subsídios* do Th. P., se não houverem habilitado em devido tempo (P. 27 Março 1845) D. G. 76;

— obstar a que os arrematantes das *rendas publicas* tomem dellas conta em quanto não apresentarem Alv. de correr (P. Th. 1 Out. 1847) D. G. 234;

— presidir á venda dos *fóros*, e *Bens Nacionaes*, cujo valor não exceder a 500\$000 rs., com assistencia dos Del. do Th. P., e do P. R. (C. L. 22 Junho 1846 (D. G. 162), — e D. Regul. 11 Agosto 1847, art. 31 (D. G. 192), — C. L. 13 Julho 1848, art. 14 (D. G. 166), — D. Regul. 13 Agosto 1848, art. 24 (D. G. 196), — D. 23 Jan. 1850, art. 77 (D. G. 26), — DD. 30 Agosto 1852 (D. G. 206), — e 21 Out. 1852 (D. G. 234);

— chamar por *Edtaes* os donatarios vitalicios de *fóros*, *censos*, ou *pensões* pertencentes á F. P. para apresentarem os titulos de posse, — fazer avaliar esses bens, — e remetter os titulos ao Th. P., etc. (P. 2 Agosto 1847) D. G. 182;

— proceder á *remissão* dos *fóros*, *censos*, e *pensões*, impostos em Bens da Corôa (Nacionaes) pertencentes a *donatarios*, quando não excederem a 500\$000 rs. fóra de Lisboa (D. Regul. 11 Agosto 1847, art. 44 e seg.) D. G. 192;

— ouvir os *donatarios* da Corôa sobre a remissão dos *fóros* impostos nos prazos, que possuirem, antes da concessão della (D. C. E. 21 Nov. 1849) D. G. 282;

— proceder á remissão dos *fóros* impostos nos bens dos *donatarios* *perpetuos* da Corôa, que não pôde ser effectuada pelo Del. do Th. P., por se não achar comprehendida no art. 59 do D. de 23 de Jan. de 1850 (P. 27 Junho 1850, ao G. C. de Lisboa — *ined.*);

Artigo 226 (1).

Compete ao Governador Civil, a respeito dos estabelecimentos de piedade, beneficencia, e ensino público:

I. superintender os estabelecimentos de instrucção primaria, e secundaria, dando annualmente conta ao Governo (2);

— suspender o processo destas remissões, quando os *donatarios da Corôa* nega'em esta qualidade, — e affirmarem que lhes provieram de outra origem os bens foreiros, até que em Juizo se decida. se é applicavel ao caso a Lei de 22 de Junho de 1846 (D. C. E. 29 Março 1852) D. G. 104;

— ter em vista, que a remissão denegada pelo G. C. pôde effectuar-se por meio de acção judicial (Ac. do S. T. J. 11 Junho 1852) D. G. (1853) 95.

— attender a que a remissão dos *fóros da F. P.* é da competencia exclusiva do Del. do Th. P., que deve decutir com promptidão apenas reciba as liquidações respectivas os requerimentos para remissão independentemente de remessa ao Minist. de F. (D. 23 Jan. 1850, art. 59, e P. 15 Junho 1853 (D. G. 140) — na intelligencia de que ao foreiro, que quizer alienar o praso, ou reírir o foro, se não deve exigir o pagamento integral immediato de todos os *fóros em divida*, — mas conceder-se a licença, ou remissão com a declaração, de que o novo foreiro fica obrigado á divida antiga, — ou o praso remido sendo hypotheca dos *fóros em divida* (P. P. 6 Maio, — e 30 Junho 1852, — e 15 Junho 1853) D. G. 154, e 140.

V. os art. 247 II, e IV. e 362, e NN

Contribuição de Repartição.

— nomear um vogal, e substituto, da *Junta dos Repartidores*, advertindo que não podem ser nomeados, os que são excluidos de votar nas eleições municipaes. — os que não souberem ler nem escrever, — e os que dentro do concelho ou bairro não estiverem sujeitos á contribuição predial (DD. 31 Dez. 1852, art. 11, — e 9 Nov. 1853, art. 23, e 26) D. G. 2, e 268 S.

— remetter ás Camaras municipaes um exemplar do mapa das contribuições extinctas (D. 9 Nov. 1853, art. 59) (D. G. 268 S.);

— convocar a J. G. D. para proceder á repartição da contribuição predial pelos concelhos, e apresentar-lhe copia authentica da Lei, e mapa da repartição da contribuição predial por Districtos, — um exemplar do mapa das contribuições extinctas, e todos os dados estatisticos, que possam esclarecer a J. G. (D. cit. art. 60, e 61);

— examinar, se as sommas distribuidas pela J. G. D. aos concelhos perfazem o contingente distribuido ao D., — no caso affirmativo lançar no mapa o despacho — *execute-se* —, — e no caso contrario fazel-o reformar. — remetter copia do mapa dentro de 15 dias á Direcção Geral das Contribuições directas, — e ás C. M. do D. (D. cit. art. 65).

— informar o Cons. d'Est. sobre as reclamações das C. M. do Districto (D. cit. art. 69).

(1) V. o art. 248 deste Cod., e suas Notas.

(2) No desempenho destas funcções, e pelo que respeita á instrucção superior, é o G. C. Delegado do Conselho Superior de Instrucção Publica (D. 20 Set. 1844, art. 160, § 2) D. G. 226), e deve:

— corresponder-se directamente com o mesmo Conselho sobre este assumpto (D. 10 Nov. 1845, art. 46, § 3) D. G. 274;

II. superintender todos os estabelecimentos de piedade, e beneficencia, promovendo o seu melhoramento, regulando a sua administração, fiscalizando as suas despesas, e exercendo o direito de demittir os seus empregados (I), e dis-

— inspecção as *escolas* publicas, e *particulares* (D. 20 Set. 1844, art. 86, e 160);

— presidir (fora de Lisboa) na falta do commissario dos estudos aos exames dos pensionistas da escola normal (D. 24 Dez. 1845 art. 30) D. G. 306;

— promover por meio de subscrições, e donativos a construcção de *casas* para as *escolas* de instrucção primaria, e vigiar a *administração policial* dellas (D. 20 Dez. 1850) D. G. 307.

— participar as Cons. S. de Instr. P. qualquer *vagatura* nas cadeiras de instrucção primaria (D. 30 Dez. 1850, art. 1) D. G. (1851) 10;

— presidir, na falta do commissario dos estudos, aos *exames* dos oppositores ás cadeiras de instrucção primaria, e regular a ordem, economia, e policia do exame (D. cit., art. 6, § 1);

— designar o local, dia, e hora para os *exames*, contocar confidencialmente os examinadores, e deferir-lhes juramento, informar sobre o resultado dos exames, e remetter o processo ao Cons. S. de Instr. P. (D. cit. art. 7, e 14);

— prestar ao Cons. S. de I. P. as *informações*, que elle exigir para poder formular as propostas para o provimento dos logares do Professorado (D. 25 Junho 1851, art. 21) D. G. 151;

— intervir nos processos de *jubilação* dos professores de instrucção primaria, e secundaria presidindo ao *Jury* respectivo, e informal confidencialmente, o Cons. S. de I. P. sobre o serviço prestado pelo jublando nos ultimos 3 annos (P. 19 Maio 1853) D. G. 119.

(I) No exercicio destas facultades deve o G. C. considerar .

— A) que são illegalmente erectas as Irmandades, ou confrarias que não tiverem compromisso approved pelo Governo, — ou pelos Prelados Diocesanos sendo *antigas*. — e que os bens de taes associações irregulares devem ser administrados nos termos do art. 307, III do Cod. pela respectiva J. de Parochia (C. L. 20 Junho 1823, e P. 17 Nov. 1845 (D. G. 275), e PP. 10 Abril 1842, e 12 Fev. 1851, aos G. C. de Ponta Delgada e Guarda — *ined.*, e Cod. Pen. art. 282);

— B) que as Irmandades são *associações voluntarias*, em que ninguem póde ser obrigado a entrar (P. cit. 12 Fev 1851, e 15 Jan. 1841 (D. G. 16), e * 4 Julho 1844 (D. G. 160);

— C) que os *compromissos* não podem ser deliberados, organizados, ou modificados pelas Comissões administrativas, mas sómente pelas Mezas e pela maioria ao menos dos irmãos, nem conter disposições contrarias ás Leis, como a de excluir do hospital da confraria doentes de outro districto, nem ter execução em quanto lhes faltar a *confirmação*, e approvação Regia (C. L. cit. PP. * 17 Nov. 1845 (D. G. 273) cit. 12 Fev., e 19 Março 1851, ao G. C. Evora — *ined.*, 3 Abril 1852 (D. G. 83), e 23 Junho 1852, ao G. C. de Beja — *ined.*);

— D) que procedendo-se á organisação de algum *compromisso novo*, ou modificação ou reforma de compromisso antigo, deve nelle dispôr-se; — que para irmãos sómente se admittam individuos maiores, ou emancipados, que a Meza não seja composta de mezarios em numero par, que para a eleição da mesa se convoque toda a Irmandade, que se especifiquem as attribuições da Meza,

e officias da Irmandade, que as muitas estabelecidas se não applicom em caso de impedimento justo, e que as transações sobre propriedades immoveis fiquem sujeitas á approvação Regia (P. 23 Junho 1852, ao G. C. de Beja — *ined.*);

— E) que os *compromissos* de novo organizados, ou reformados regularmente carecem actualmente de *Confirmação Regia*, e não podem ser approved pelo G. C., nem pela autoridade ecclesiastica; mas são todavia legais os *antigos*, que por esta foram approved segundo a Legislação vigente ao tempo da constituição da Irmandade nos termos da Ord. I. 1.º Tit. 62, §§ 39, e 40, e estes devem continuar a reger (C. L. cit. e * PP. 12 Março 1840, e 17 Nov. 1845 (D. G. 64, e 273);

— F) que se á *eleição da Meza* não comparecerem irmãos sufficientes para a effeitar legalmente, se presume que prorogaram os poderes da Meza antiga; mas se o facto se repetir, a corporação deve ser dissolvida, tomando-se conta de seus bens, e rendimentos (* P. 19 Set. 1848, ao G. C. de Castello Branco — *ined.*);

— G) que o provimento dos *empregados*, e as suas condições podem ser regulados pelo G. C., do modo que lhe parecer conveniente para o melhor governo da Irmandade, e mais exacta observancia das Leis, podendo neste assumpto ouvir o Cons. de D (P. 19 Fev. 1851, ao G. C. de Ponta Delgada — *ined.*);

V. o art. 127, VI e N

— H) que nos partidos dos hospitaes não podem ser providos os *facultativos* militares, ainda que o respectivo corpo tenha quartel fixo na terra, porque o exercicio do partido é incompativel com o serviço militar, que póde obrigar o facultativo a marchas, e ausencia longas (P. 21 Junho 1851, ao G. C. de Lisboa — *ined.*);

— I) que as Irmandades não podem ter *Capellão* privativo, independente do Parocho da freguezia, porque a este compete presidir nella ao culto sob a inspecção do ordinario, sendo nulla a disposição que em contrario se achar no compromisso (PP. 2 Out. 1847 (D. G. 234), e 17 Março 1851 (D. G. 67);

— J) que, sem prejuizo das facultades legais conferidas ao G. C., e ao Adm. do C. pelos art. 226, II, e 248, III do Cod., tem as Mezas das Irmandades o direito de *demittir*, e *nomear* livremente os seus empregados, como consequencia da sua responsabilidade (DD. C. E. 24 Julho 1851 (D. G. 189), e 21 Junho 1854 (D. G.));

(*Note-se* porém, que na consulta, que precedeu o 1.º destes DD. o Conselho de Est. não poz em duvida nem a *competencia* do Cons. de D., nem a sua; e que pelo contrario na que precedeu o 2.º julgou, que a nomeação dos empregados das Irmandades não podia ser assumpto do contencioso administrativo, reconheceu a sua *incompetencia*, e a do Cons. de D., rejeitou o recurso interposto por incompetente, e mandou todavia *cumprir* o Acordam recorrido do Cons. de D. exercendo assim um verdadeiro acto de *competencia*).

— K) que todas as *transações* das Irmandades, Misericordias, e corporações de mão morta sobre *alienação de bens* são illegaes, e nullas se lhes faltar a previa *licença Regia*, e hasta publica (A. 6 Dez. 1603, * PP. 4 Set. 1843 (D. G. 209), 18 Fev., e 2 Março 1850, 27 Março 1851, 2º Nov. 1852, 2, e 31 Jan., e 16 Fev. 1854, aos G. C. de Santarem, Evora, Faro, Leiria, Lisboa, e Ponta Delgada — *ined.*);

— L) que os *bens adquiridos* pelas Irmandades sem licença Regia, são perdi-

dos, e ficam pertencendo á F. P., devendo o G. C. remetter ao Ministerio Publico, os documentos necessarios para que por via de denuncia se faça efectiva a pena de *commissa* (* P. 4 *Set.* 1843, art. 3) D. G. 209;

— **m**) que ainda sendo *adquiridos* por via de *execução* judicial não pôde a aquisição realisar-se sem *Licença Regia* requerida com certidão do valor dos bens, e do pagamento do respectivo sêllo (* P. 27 *Março* 1851, ao G. C. de Faro—*ined.*);

— **n**) que a consolidação dos dominios útil, e directo, com obrigação de aforar dentro de anno e dia, depende de *Licença Regia*, a qual é indispensavel mesmo para as alienações que são prescriptas em Lei (* P. 2 *Março* 1850, ao G. C. de Evora—*ined.*);

— **o**) que não podem as Misericordias effeinlar a *remissão dos fóros*, que antigamente pagavam nos Conventos extinctos, e hoje á F. P., sem embargo da Lei de 22 de Junho de 1846; porque as Leis de amortisação, que não foram revogadas, prohibem especial, e expressamente ás corporações de mão morta a consolidação dos dois dominios (* P. 30 *Agosto* 1852, ao G. C. de Ponta Delgada—*ined.*);

— **p**) que as Misericordias são obrigadas a *encartar-se* nos bens, que lhes foram doados pelo A. de 15 de Março de 1800 com pena de perdimento deses bens (C. L. 22 *Junho* 1846, art. 20, D. 20 *Out.* 1852) D. G. 251;

— **q**) que as *alienações* dos bens das Irmandades, que se regem por Legislação differente das C. M., e J. de P., carecem tambem de previa *licença Regia*, ainda mesmo, quando as alienações são effeinadas em observancia do preceito das Leis de amortisação, supprindo o D. de 16 de Maio de 1832, art. 43, § 1, e de 18 de Junho de 1835, art. 44, e o Cod. adm. de 1836, art. 97, a omissão do Codigo actual neste assumpto (* P. 18 *Fev.* 1850, ao G. C. de Santarem—*ined.*);

— **r**) que as *alienações* de propriedade deixada em legado não podem ser effeinadas, sem que previamente tenha sido accete com *licença Regia* o legado, e requerida esta em petição documentada com a cópia do testamento, auto de avaliação da propriedade, e informação do G. C. sobre a necessidade, que a Irmandade tem da propriedade para satisfazer aos seus encargos (P. 2 *Nov.* 1852, ao G. C. de Leiria—*ined.*);

— **s**) que nas alienações por *aforamento* em consequencia da consolidação dos dois dominios devem o novo fóro, e laudêmio ser iguaes aos dos anteriores empraçamentos, e é sómente para obter estes fóros, e laudêmio, que deve fazer-se em praça (* P. 2 *Março* 1850, art. 5, ao G. C. de Evora—*ined.*);

— **t**) que a *licença Regia* para *aforamento* deve a Meza pedir-a juntado ao seu requerimento termo do consentimento de toda a Irmandade, e sendo Misericórdia, que se regule pelo compromisso da de Lisboa, o da Junta dos Definidores, auto de avaliação dos bens feita perante a autoridade administrativa com declaração do seu estado e rendimento provavel, e título autentico, que prove o dominio da réquerente (PP. 2, e 31 *Janeiro*, e 16 *Fev.* 1854, aos G. C. de Faro, Lisboa, e Ponta Delgada—*ined.*);

— **u**) que por toda a *licença Regia* para quaesquer contractos de *alienação* de bens, ou emprestimos são as corporações de beneficencia, e piedade impreterantes obrigadas ao pagamento de *Direitos de Mercê*; — porque tas licenças são rigorosamente confirmações anticipadas dos contractos ajustados (* P. 11 *Fev.* 1853, á Misericórdia de Lisboa—*ined.*);

— **v**) que ás obrigações, contrahidas pelas Irmandades são applicaveis as disposições consignadas na Nota ao art. 160 deste Cod. periodo 4.º

— **w**) que os *mezarios* das Irm. são pessoalmente *responsáveis* por tudo o

solver as suas mesas nomeando commissões, que as substituam até nova eleição (1).

§ unico. As disposições do presente artigo são extensivas a todos os estabelecimentos de piedade, e beneficencia, seja qual for a sua denominação (2).

damno, que por negligencia, culpa, ou dolo causarem á corporação, de que são administradores (* P. 4 *Set.* 1843) D. G. 209.

— **x**) que as *Misericordias* são obrigadas a aceitar, e tratar nos seus *hospitales* os doentes pobres tanto do seu districto como de fóra d'elle (A. 18 *Out.* 1806, art. 3, PP. 18 *Março* 1851, e 3 *Abril* 1852) D. G. 83;

— **y**) que aos *doentes*, que não puderem ser tratados senão no Hospital de S. José de Lisboa, ou a elle se dirigirem, e aos *alienados*, mas não a enfermos *incuraveis*, devem as Misericordias do domicilio, e transitio passar *Guias*, que sirvam ulteriormente de titulo, com que se haja das Misericordias, e C. M. da naturalidade, e domicilio dos enfermos a importancia da despeza, que o seu tratamento causar ao Hospital de S. José (A. 14 *Dec.* 1825, PP. 7 *Fev.* 1851 (D. G. 35) 18 *Março* 1851, e 3 *Abril* 1852 (D. G. 83);

V. o art. 240, XIII, e N.;

— **z**) que para se operar a *reunião de duas Irmandades* não basta, que assim o deliberem as respectivas Mezas, mas é preciso, que nella constintam todos os irmãos, e que do accordo se lavre termo (P. 5 *Nov.* 1851, ao G. C. de Leiria—*ined.*);

V. os art. 128, II, 229, V, e VI, 307, III, 308, I, e NN.—V. tambem a N. seguinte.

(1) A *dissolução* das mezas pôde ser repetida tantas vezes quantas o G. C. julgar necessario para melhorar a administração (* P. 4 *Set.* 1843) D. G. 209.

Os *mezarios* das Mezas *dissolvidas* não podem exercer funções algumas, quando se proceder á eleição da nova meza (P. 17 *Agosto* 1849, art. 4, ao G. C. de Lisboa—*ined.*);

As *Commissões administrativas* nomeadas pelo G. C. podem subsistir por todo o tempo, que fór necessario para regular a administração, até á epocha da eleição ordinaria da Meza (PP. 3 *Abril* 1852, art. 6 (D. G. 83), e 25 *Set.* 1852, ao G. C. de Aveiro—*ined.*);

As *Commissões administrativas* não tem facultade para propor modificações no compromisso, nem para admitir na Irmandade novos irmãos (P. 3 *Abril* 1852) D. G. 83, Col. I, p. 48.

(2) Mas não comprehendem as capellas, e ermidas administradas por particulares, a respeito das quaes só compete á autoridade administrativa vigiar pela conservação da decencia, nem as que o forem pelos moradores de algum logar, ou povoação, os quaes não podem ser obrigados a constituir-se em irmandade, ou confraria regular, nem a erajida, ou capella assim administrada pôde reputar-se confraria extincta, sendo-lhe unicamente applicavel a disposição do art. 248, II deste Cod. (* P. 4 *Julho* 1844) D. G. 160.

O *Conselho Geral de Beneficencia* criado por D. de 6 de Abril de 1835, e reformado pelo de 26 *Nov.* de 1851 (D. G. 292) tambem não está debaixo da superintendencia do G. C., que é simplesmente um vogal d'elle.

A Misericórdia de Lisboa, o Hospital de S. José e annexos, a Casa Pia, o Asylo de Mendicidade, as Merciaras, e os diversos Recolhimentos de Lisboa são estabelecimentos de piedade, e beneficencia, que deixaram de estar sujeitos á superintendencia do G. C., porque foram collocados sob a im-

Artigo 227 (1)

Compete ao Governador Civil, no que respeita á policia do Districto:

I. dar, executar, e fazer executar todas as providencias necessarias para manter a ordem, e segurança publica (2);

mediata inspecção, e fiscalisação do sobredito Cons. (DD. 26 Nov. 1851. 25 Nov. 1852) D. G. 282, e (1853) 9.

O Conselho filial de Beneficencia do Porto, criado por D. de 18 de Maio de 1838 (D. G. 120), tem por vogal e Presidente o G. C., e é subordinado ao Cons. Genal (D. cit.)

(1) Sobre os objectos deste art. — V. os art. 249, e 250 deste Cod., e as respectivas Notas

(2) Em desempenho destas facultades ordenou o G. C. de Lisboa, que a divisão dos bilhetes da loteria da Misericordia em *cautelos*, e a venda destas, só a podessem fazer os originarios compradores dos bilhetes, habilitados por meio de *fiança* com licença do Governo Civil (Ed. 29 Julho 1844) D. G. 178.

A *fiança* foi declarada facultativa, ficando porém os vendedores obrigados a declarar nas cautelas, se eram ou não affiançados (Ed. 12 Junho 1852) D. G. 171.

As *loterias estrangeiras, e Nacionaes*, exceptuadas sómente a da Misericordia de Lisboa, e as que o Governo authorisa para protecção das artes, ou actos de beneficencia, foram de novo prohibidas, prescrevendo-se a apprehensão dos bilhetes, e impondo-se multa da renda de 1 a 6 mezes aos autores, ou empzarios de loterias, e da renda de 15 dias a 3 mezes aos que negociarem, ou distribuirem os bilhetes, ou por qualquer modo fizerem cohecer a existencia da loteria, repartindo-se o premio dos bilhetes apprehendidos, no caso de o haver, metade pelo apprehensor, e outra metade pelos estabelecimentos pios (D. 5 Nov. 1851, art. 16 a 19 (D. G. 280), Cod. Pen. art. 270 a 272).

Os premios da loteria da Misericordia de Lisboa devem pagar-se a quem apresentar os *Bilhetes premios*, ainda que estes se não ajustem exactamente ao respectivo *talão*, se do portador não houver *suspeita*, e elle der *fiança* para o caso de apparecerem outros Bilhetes, que se ajustem aos talões (P. 23 Julho 1853, á Misericordia — ined.)

Ordenou tambem o G. C. de Lisboa, que fossem presos, atoados, e entregues ao Poder Judicial com todos os objectos apprehendidos os inquilinos das casas, onde se desse *jogo prohibido*, e todos os *jogadores*, e que os nomes de todos fossem publicados nos periodicos (Ed. 2 Agosto 1844) D. G. 182.

Foi prohibido aos *mendigos* mendigarem em Lisboa, não tendo ahi naturalidade, ou domicilio de mais de dois annos, e os de Lisboa, ou ahi domiciliados, que não pudessem ser recolhidos no Asylo de mendicidade foram obrigados a impetrar licença do G. Civil para esmolar na cidade (Ed. 2 Agosto 1851) D. G. 186.

Foram tambem prohibidas as fogueiras nas ruas, e os fogos de arteificio lançados das jauellas, ainda mesmo em dias de festividades laes, como as de S. João, Santo Antonio, etc. (Ed. 11 Junho 1852) D. G. 146.

No desempenho destas funcções deve o G. C. fazer cobir as *queimadas* dos restos, e matos, e applicar aos transgressores as penas da Ord. L. 5.º

II. a fiscalisação immediata sobre os estrangeiros (1) residentes no seu districto;

III. conceder passaportes para fóra do Reino pelos portos de mar a nacionaes, e estrangeiros (2);

Tit. 36, AA. de 29 de Agosto de 1783, e 24 de Junho de 1824, e P. de 2 de Junho de 1316 (P. C. 12 Set. 1851 — ined.)

Tambem lhe pertence nos termos deste §.º, — e fazer executar, as Leis policiaes, relativas aos jogos de *Entrudo*, que são os AA. de 20 de Fev. de 1604, — de 25 de Dez. de 1608 § 43, — os Av. de 6 de Fev. de 1734, e de 4 de Fev. de 1735, — e o Ed. da I. G. de P. de 25 de Fev. de 1808.

V. o art. 249, XVI, e XVII, 252, e NN

(1) O prazo para o recenseamento dos *estrangeiros*, ordenado pelo D. 13 Agosto 1841, foi prorrogado por quarenta dias (D. 27 Agosto 1842) D. G. 205.

Para exacta observancia dos §§ 2, 4, 7, e 9 do Tit. 2 do Regul. de 6 de Março de 1810, ordenou-se:

1.º que a entrada de *estrangeiros* no Reino pela raiz secca seja exclusiva, e unicamente permitida pelos pontos, designados no dito Regul., negando-se entrada, e passaporte aos que se apresentarem por qualquer outro ponto;

2.º que se não admita pelos ditos pontos estrangeiro, cujo passaporte não estiver *visado* por algum agente diplomatico, ou consular portuguez;

3.º que no caso de *suspeita*, ou circumstancia grave se não dê entrada, nem passaporte para o interior ao estrangeiro, que os pretendir;

4.º que sejam em todo o caso admittidos sem passaporte os *emigrados politicos*; e ainda os habitantes da fronteira, que forem conhecidos; os que se empregarem em gyro commercial, ou vierem ao Reino para se empregarem em trabalhos agricolas;

5.º que se remetta *logo* ao G. C. do Districto, para onde o estrangeiro fór residir, o passaporte original, com que tiver entrado;

6.º que o G. C. verifique *logo*, se esse passaporte é regular, e legal, aliás faça immediatamente saber do Reino o estrangeiro portador;

7.º que o passaporte original seja remetido ao G. C. respectivo, quando o estrangeiro mudar de residencia;

8.º que proceda rigorosamente nos termos do citado Regulamento, e do § 15 do Al.º de 15 de Junho de 1760 contra todo o viandante, que transitar sem passaporte portuguez (P. C. 20 Nov. 1848 — ined.)

Os *espanhoes*, que vierem ao reino emigrados por qualquer causa politica, devem ser afastados da fronteira para o interior ao menos 15 legoas (P. C. 4 Out. 1847 — ined.)

V. os art. 14, II, 246, e 249, I, e NN.

Os *estrangeiros* emigrados, que forem encontrados em algum ponto do Reino, devem ahi ser detidos pela autoridade administrativa, que dará logo conta ao Governo para este resolver o destino, que hão de ter esses estrangeiros (P. C. 8 Agosto 1849 — ined.)

De todos os estrangeiros, que fallecerem no Districto, deve o G. C. remetter certidão de obito com todos os mais esclarecimentos, que lhes respeitarem, ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, logo depois de occorrer o fallecimento (P. C. 28 Dez. 1847 — ined.)

(2) No exercicio desta facultade cumpre ao G. C. ter em vista:

— que os *passaportes* para fóra do Reino devem ser *impressos, uniformes, e sellados*; que só pôde conceder-se a pessoas natraes, ou domiciliadas no seu D., mediante *fiança*; — que os de *transito* devem ser passados para sitio designado, e pelo tempo necessario para o transito; que aos proprietarios,

mercantes, e feirantes podem todavia passar-se por tempo de 3, 6, ou 12 mezes, se assim o pedirem, e precedendo informação, e abonação idonea; que é obrigada a tirar passaporte toda a pessoa, que sair da sua residencia para mais de 5 legoas de distancia; que quem transitar sem passaporte tem a multa de 2\$400 réis, metade para o apprehensor, e metade para o cofre da policia (D. Regul. 25 Maio 1825);

— que nenhum passageiro pôde sair dos portos do Reino sem passaporte legal, e sendo encontrado algum sem elle fica impedida a embarcação, que o transportar, paga o mestre ou capitão 400\$000 réis de multa, e o passageiro capturado 100\$000 réis da cadeia, applicando-se metade destas multas para os apprehensores, e denunciantes, e outra metade para a Casa Pia; e que estas disposições são applicaveis aos barcos costeiros (Reg. 30 Maio 1825);

— que os agentes diplomaticos, e consulares, as pessoas a elles addidas, e os correios de gabinete não carecem de passaporte da autoridade administrativa, porque o tem conferido pela S. de E. dos N. Estrangeiros (DD. 2 Set. 1835, art. 5, — e de 13 Agosto 1841, art. 3) D. G. 221;

— que se não podem conceder passaportes para fóra do Reino a empregados publicos, que além dos documentos ordinarios não apresentarem licença do Governo (P. C. 10 Março 1853 — ined.);

— que o passaporte para fóra do Reino concedido por G. C., que não seja o do domicilio do impetrante, ou do lugar em que este haja residido por mais de 5 annos, tem de ser apresentado ao magistrado administrativo do porto maritimo da sahida, e esta não será consentida sem que o portador do passaporte preste fiança idonea, ficando o fiador responsavel por qualquer frime do affiançado, e a dar por elle um homem, se estiver sujeito ao recrutamento, etc. (P. C. 10 Abril 1852 — ined.);

— que os individuos presos por falta de passaporte não devem ser soltos, logo que pagarem a multa, mas (no caso de haver contra elles suspeita) devem ser conservados na prisão a requerimento do Min. P., até que nos termos do A. de 25 de Junho de 1760 tenham legitimado as suas pessoas (P. 25 Out. 1841) D. G. 257.

— que deve dar semanalmente conta ao Governo da execução dos Regulamentos a respeito dos passaportes em geral, e da diligencia, ou negligencia das autoridades a este respeito (P. C. 24 Janeiro 1848 — ined.);

V. os art. 230, e 249, I, e NN.

Emigração.

O G. C. deve fazer uso das faculdades, que nesie § lhe são concedidas para evitar, ou moderar a emigração de subditos portuguezes para paizes estrangeiros; com este fim deve:

— ler em vista e fazer executar as PP. do Ministerio de Marinha de 19 de Agosto, e de 9 de Dez. de 1842 (D. G. 196, e 294), e de 11 de Maio de 1843 (D. G. 116);

— ordenar aos Adm. de C. do littoral, que de accordo com o Capitão do porto e Director da Alfandega não permitam a sahida de navio para porto estrangeiro situado ao Sul do 30.º de lat. Norte levando mais de 30 passageiros portuguezes com passaporte, sem que tenham a bordo: provisões de boa qualidade para consumo dos passageiros; aguada na razão de 12 candelas por semana segundo o calculo provavel da viagem; rações para os passageiros como se fossem soldados embarcados; facultativo legalmente habilitado, e caixa de botica com medicamentos, e instrumentos de cirurgia; que exijam do capitão do navio relação por elle assignada dos nomes, idade, pro-

IV. conceder licenças para uso, e porte de armas (1);

V. promover a sustentação dos presos, e o melhoramento das cadeas (2);

fissão, sexo, naturalidade dos passageiros, que leva, nome do porto para onde ajstou o desembarque de cada um; que façam remetter pelo proprio navio ao Consul portuguez no porto do seu destino a dita relação, deixando registro bella; que, salvo o caso de força maior, não sahindo o navio no dia aprasado obriguem o capitão, dono, ou fretador a sustentar os passageiros durante a demora; que obstem á sahida de qualquer navio mercante para porto estrangeiro situado ao Sul do 30.º de lat. N. com mais de 2 individuos portuguezes por cada 5 toneladas, entrando neste numero a tripulação do navio;

— evitar, na occasião da sahida de qualquer navio para o Brazil, Oceania, ou Indias Occidentaes, a sahida clandestina de colonos, vigiar se tem sido observados os preceitos, e preencheidas as condições referidas, e ajuizar, e relaxar ao Poder Judicial os capitães transgressores, ou que transportarem algum sem passaporte, assim como os individuos, que embarcarem sem elle, á fim de se lhes applicarem as penas do Reg. de 30 de Maio de 1825;

— dissuadir de emigrar, os que para esse fim solicitarem passaporte;

— prover nos casos omissos, e urgentes, e propôr ao Governo as providencias convenientes; e

— remetter regularmente ao Governo um mapa semestral de todos os navios, que dos portos do seu D. sabirem com colonos, designando o porto da sahida, o nome do navio e sua nacionalidade, o do capitão, o numero dos passageiros, seu sexo, e idade, e o porto do destino (P. C. 11 Maio 1854 — ined.)

(1) Esta faculdade refere-se ás armas de fogo; a saber espingardas, clavinhas, bacarmates, e pistolas, sendo prohibidas as armas curtas, espingardas, e pistolas fulminantes.

As licenças só devem conceder-se a pessoa conhecida, que por motivo da sua occupação careça de andar armada, e que preste fiança, e sómente por espaço de 6 mezes a um anno.

O Alcorá de licença deve mencionar o nome, occupação, idade, estado, naturalidade, residencia, e signaes caracteristicos do portador.

O G. C. deve remetter ao Governo mapa mensal das licenças concedidas e dos processos intentados por falta della (D. 25 Out. 1836) D. G. 258.

Pelo Cod. Pen. art. 253 tem a pena de prisão de 1 mez a um anno, e multa correspondente, quem andar armado, ou usar de armas sem licença.

Cumpra tambem ao G. C. remetter mensalmente ao Governo um mapa da organisação, e estado do armamento dos cabos de policia, e da execução da Circ. de 19 de Janeiro de 1843 a este respeito (P. C. 1 Março 1848 — ined.)

V. o art. 249, VI, e NN.

(2) A sustentação dos presos pobres é um encargo legal das Misericordias, nos termos da Ord. L. 5.º Tit. 132, § 3, e 140, § 6, e do A. de 18 de Out. de 1806; por isso deve o G. C. exigir-lhes a satisfação deste dever, e na sua falta applicar para este fim as sobras dos rendimentos das Irmandades (P. 30 Junho 1838) D. G. 155.

Mas a inspecção das cadeas foi principalmente attribuida ás autoridades judicias; ordenando-se todavia, que a inspecção da autoridade administrativa tivesse logar a respeito das prisões em flagrante, e nos casos em que se não exige prévia formação de culpa (art. 4); que o sustento dos presos fosse

VI. prover, segundo os regulamentos do Governo, e na falta delles, por disposições suas, a policia das mulheres prostitutas (1);

E em geral executar, e fazer executar todas as leis, e regulamentos de policia (2).

fornecido por arrematação; que a guarda dos generos tivesse fador; e que as rações diarias se distribuíssem nos termos da Tabella, e que não podessem ser commutadas em dinheiro (art. 25); e que o livro de entradas, e sahidas das enfermarias seja rubricado pelo Ad. do C. (art. 30) (D. 16 Janeiro 1843) D. G. 51.

V. os art. 127 § fin., 123 II, 153 X, e 249, II, e NN.

A administração das cadeas, e sustento dos presos pobres passou inteiramente para as Procuradorias Regias das Relações (D. 23 Agosto 1845) D. G. 207.

(1) E em desempenho desta faculdade ordenou o G. C. de Lisboa, que se fizesse matricula de todas as prostitutas da capital, que lhes fosse prohibido habitar em certas ruas, que fossem sujeitas a uma visita sanitaria periodica, etc. (Ed. 14 Agosto 1844) D. G. 192.

A visita sanitaria foi de novo regulada na conformidade do D. de 18 de Setembro de 1844, Lei organica das Repartições de Saude (Ed. de 20 de Dezembro de 1844); mas com a derogação da Lei citada tornaram-se inexecutableis as providencias do Edital por falta de facultativos inspectores, e dos meios coercivos da authority policial sanitaria; vigorando actualmente sobre este assumpto as disposições incompletas, e talvez inapplicaveis e menos efficazes do A. de 25 de Dezembro de 1608, § 22, e das PP. de 27 de Abril de 1781, e 22 de Maio de 1807, § 5, as quaes sujeitam as prostitutas a inspecção, e ordenam, que se proceda contra as que resistirem á acção policial até a expulsão da terra, se necessario for.

Em quanto ás ruas de Lisboa, em que lhes foi prohibido habitar, — V. os Editaes de 6 Maio de 1848 (D. G. 112), de 6 de Agosto, e 8 de Set. de 1851 (D. G. 196), de 28 de Outubro, e 13 de Novembro de 1852 (D. G. 261, e 274) e de 22 de Maio de 1854 (D. G. 124).

V. o art. 249 VII, e N.

(2) Nos termos deste §, póde o G. C. exigir dos escriptorios de registro de criados de servir os esclarecimentos, que forem necessarios para bem do serviço publico (P. 15 Janeiro 1838) D. G. 53.

Cumpre tambem ao G. C. impedir, que no seu D. faça uso das Insignias das Ordens militares, ou de quaesquer Titulos, e Condecorações honorificas, qtem não tenha, ou não apresentar Diploma em devida fórma, fazer intinar os contraveutores para se absterem, e fazel-os relaxar ao Poder Judicial para serem processados, e se lhes poderem applicar as penas de prisão até 6 mezes, e multa até um mez (D. 31 Agosto 1836, e Cod. Pen. art. 235, e 237).

Ao G. C. compete igualmente tomar o termo de responsabilidade dos Editores de periodicos, e acceptar a fiança, hypotheca, ou deposito, a que são obrigados (C. L. 22 Dez. 1834, 10 Nov. 1837, e 19 Out. 1840) G. do G. 153, e D. G. 270, e 253.

Incumbe tambem ao G. C. relativamente á illumination a gaz authorisar com previa informação da C. M., e do respectivo magistrado policial, o estabelecimento de gazometros não contiguos aos appparelhos productores, cuja capacidade não exceda a 10 metros cubicos (D. 10 Out. 1840, art. 3) D. G. 243

V. os art. 120. IX. 249, 250, e 252, e NN.

Artigo 228.

Incumbe ao Governador Civil, em sessão da Junta Geral do Districto, formar uma pauta de todos os habitantes dos concelhos da sua jurisdicção, que estiverem nas circumstancias de servir o emprego de Administrador de concelho, ou dos bairros.

§ 1.º A pauta será feita pelo ultimo recenseamento, e compreenderá todos os elegiveis para os cargos municipaes, que não tiverem incompatibilidade (1) legal para servir o cargo de Administrador do concelho.

§ 2.º Ao lado de cada nome se transcreverão fielmente as qualificações, com que estiver inscripto no recenseamento.

§ 3.º A pauta assim preparada será apresentada na Junta em duplicado pelo Governador Civil, e se procederá a verificar a exactidão della á vista dos recenseamentos, de que foi extrahida.

§ 4.º Concluida a verificação, serão os duplicados assignados pelo Governador Civil, e pelos procuradores da Junta, que a ella assistirem.

§ 5.º Todos os annos, depois de concluida a revisão do recenseamento, se addicionarão na pauta, pelo mesmo modo, os nomes, dos que novamente tiverem adquirido as qualidades legais, e se eliminarão os daquelles, que as tiverem perdido, ou fallecerem.

§ 6.º Um dos duplicados da pauta será enviado ao Governo pelo Governador Civil com a sua informação (2) confidencial.

(1) Nesta pauta não podem ser incluidos os vogaes effectivos do Conselho do D. (P. 24 Maio 1839) D. G. 126.

Além das funcções, que por este artigo incumbem ao G. C. em sessão da J. G. D., compete-lhe tambem em iguaes termos dar aos bens das confrarias extinctas o destino legal para estabelecimentos de piedade, beneficencia, ou instrucção publica na conformidade dos art. 2, 6, e 10 do D. de 21 de Out. de 1836, e art. 242 do Cod. Adm. de 1836 (que fez desaparecer a antinomia entre os art. 6, e 10 do citado D.), e que são a Legislação vigente sobre este assumpto, em que o actual Cod. e omisso (PP. 29 Maio 1837 (D. G. 127), 7 Junho 1838 (D. G. 137), e * PP. 8 Abril 1840 (D. G. 87), e 31 Janeiro 1844 (D. G. 28).

As deliberações da J. G. D. sobre este assumpto devem logo dar-se á execução sem dependencia de ordem do Governo, ao qual todavia o G. C. dará conta do que se tiver deliberado (P. 3 Nov. 1837) D. G. 263.

V. o art. 241 do Cod.

(2) A informação do G. C. a respeito dos individuos, que pertenderem ser Ouvidores perante o Conselho de Estado, é requisito essencial, e indispensavel para poderem ser nomeados (D. 9 Jan. 1850, art. 15, § 2) D. G. 12.

§ 7.º O outro duplicado ficará no archivo da Junta.

Artigo 229.

Ao Governador Civil, em Conselho de Districto, pertence (1):

I. approvar, modificar, ou annullar as deliberações das Juntas de parochia sobre a conveniencia de fazer contribuir as irmandades, ou confrarias para as despesas parochiaes (2);

II. authorisar a applicação das sobras das ermidas a beneficio da parochia;

III. regular o modo de fruição dos bens do logradouro commum das parochias pertencentes a diferentes concelhos, nos termos do artigo trezentos e nove (3);

IV. approvar as Posturas municipaes, que authorisarem as Juntas de parochia a lançar derramas (4);

V. approvar os orçamentos, e regularisar definitivamente as contas das irmandades, confrarias, e mais estabelecimentos pios, e de beneficencia (5);

(1) Além das attribuições conferidas ao G. C. neste artigo pertence-lhe também conjunctamente com o Cons. do D.:

— informar o Gov. sobre a concessão de authorisação para lavra de minas, ouvindo previamente o proprietario do solo (D. 31 Dez. 1852, art. 17) D. G. (1853) 2;

— fazer registar a noticia, ou participação, que receber, de que o concessionario da mina fallou a alguns das condições com que lhe foi concedida;

— fazer intimar o mesmo concessionario para que no prazo de 20 dias responda sobre o seu procedimento;

— declarar seguidamente se a authorisação caducou, ou subsiste, communicando aos interessados a decisão;

— aceitar, e informar os requerimentos, que forem dirigidos ao Gov., sobre a lavra de minas por meio de pozos, ou galerias (D. 9 Dez. 1853, art. 51, e 52) D. G. 294. — V. N. (Z) a p. 144.

(2) V. o art. 324, e N.

(3) No desempenho destas funções deve regular-se pela C. L. de 26 de Julho de 1850. — V. o art. 118, III deste Cod. e suas NN.

(4) V. o art. 324, e N.

(5) Nenhuma Irmandade, ou Confraria pôde fazer despesa sem previa authorisação do G. C. em Cons. do D. nos termos do art. 44 do D. de 16 de Julho de 1835.

A authorisação será concedida, ou denegada total, ou parcialmente em vista do orçamento annual documentado com o balanço da receita e despesa dos 2 annos antecedentes, e nunca se permitirá, nem authorisará despesa superflua, inutil, ou que não seja exigida pelo compromisso.

A authorisação concedida ha de ser presente no acto das contas (D. 21 Out. 1836, art. 3, e 4) D. G. 252.

No exercicio desta faculdade a intervenção do Cons. de D. é puramente consultiva, sendo sómente do G. C. a deliberação; e esta pôde restringir, e

VI. auxiliar, com as sobras das rendas das irmandades, ou confrarias, os estabelecimentos pios mais necessitados, ou mais uteis, ouvindo as Juntas de parochia, e as Camaras respektivas (1);

modificar as despesas da Irmandade como julgar conveniente não obstante qualquer ampla faculdade, que o compromisso deixe ao arbitrio da Mesa para regular a despesa da Confraria; pois que essa faculdade, e arbitrio não pôde prevalecer sobre as Leis geraes, com as quaes não de necessariamente concordar os compromissos (P. 19 Fev. 1851, ao G. C. de Ponta Delgada — *ined.*)

Na approvação dos orçamentos deve o G. C. ter em vista, que nos termos do art. 3 do A. de 18 de Outubro de 1806 as Mizericordias ~~de~~ são obrigadas a aceitar, e tratar nos seus hospitaes os doentes pobres tanto do seu districto como de fóra delles; e a pagar ao Hospital de S. José de Lisboa as despesas, que fizer com o tratamento dos doentes pobres, que forem naturaes, ou domiciliados em terra, onde haja Mizericordia, e que por tanto estas despesas obligatorias devem ser contempladas impreterivelmente nos orçamentos respectivos (P. 18 Março 1851) Col. L. p. 99, e D. G. (1852) 83.

Os orçamentos não devem ser approvados, quando mencionarem despesa superior á recetta, ou quando contiverem despesa facultativa não estando attendidas e seguras as obligatorias, devendo notar-se, que a primeira destas em relação ás Mizericordias é o tratamento dos *infermos pobres* (P. 30 Junho 1852, ao G. C. de Santarem — *ined.*)

Os Orçamentos da Mizericordia, Hospital de S. José, Casa Pia, Asylo de Mendicidade, e Recolhimentos de Lisboa devem ser approvados pelo Conselho Geral de Beneficencia (DD. 26 Nov. 1851, e 25 Nov. 1852, art. 17, V) D. G. 282, e (1853) 9.

(1) Sobras só ha depois de concertados, ou comprados os paramentos, e guisamentos indispensaveis para a decencia do culto a cargo das Irmandades (P. 3 Junho 1839) D. G. 130.

Na applicação assim dos bens das confrarias extinctas, como das sobras dos rendimentos das existentes não podem a J. G. D. nem o Cons. do D. estabelecer regras permanentes, que coarctem a acção futura dos mesmos corpos administrativos, porque taes deliberações teriam por effeito privar-los das facultades, que a Lei lhes concede (* P. 23 Set. 1849) D. G. 226.

A disposição deste § é applicavel aos bens das confrarias extinctas, devendo porém o estabelecimento de piedade, ou de instrucção, que os adquirir, obter prévia licença regia (P. 31 Jan. 1844 — D. G. 28); e a applicação destas sobras, ou bens a estabelecimentos de piedade, ou instrucção deve effectuar-se, quanto seja possivel, nas mesmas localidades, onde existiam as confrarias extinctas (P. 1 Fev. 1844) D. G. 31.

As irmandades todavia não carecem de licença do Governo para empregarem qualquer saldo na compra de inscrições da Junta do Credito Publico (P. 12 Março 1844, ao G. C. de Lisboa — *ined.*)

V. art. 308, I, deste Cod.

Nos casos de epidemia os soccorros aos doentes pobres, e as mais despesas, que demandar o seu tratamento, devem ser feitas pelas sobras, e fallando estas pelos Hospitaes, Mizericordias, Confrarias, e C. M. (P. 28 Agosto 1850) Col. L. p. 765.

V. os art. 224, V, 234, e 365.

VII. propôr a annexação dos concelhos no caso, de que trata o artigo terceiro paragrapho primeiro (1);

VIII. fixar o numero de officiaes de diligencias, e de amanuenses para os Administradores de concelho, nos termos dos artigos duzentos e sessenta, e duzentos e sessenta e um;

IX. prorogar por mais trinta dias o praso, de que trata o paragrapho segundo do artigo cento e vinte e um;

X. consultar acerca dos requerimentos das Camaras municipaes nos casos, de que trata o paragrapho unico do artigo cento e vinte e seis,

XI. ordenar, nos termos do artigo cento e cincoenta e sete paragrapho primeiro, o pagamento das despesas municipaes regularmente authorisadas, e liquidadas;

XII. designar a reunião dos concelhos no caso previsto no artigo cento e oitenta e cinco;

XIII. designar o dia para a eleição dos Procuradores á Junta Geral;

XIV. designar o numero de Procuradores á Junta Geral, que deve eleger cada concelho;

XV. fazer decidir, a qual concelho, ou reunião de concelhos deva pertencer o Procurador eleito, quando se verifique o caso previsto no artigo cento e noventa e quatro paragrapho unico;

XVI. propôr ao Governo a epocha da sessão annual da Junta Geral do Districto;

XVII. declarar a illegalidade da reuniões da Junta Geral do Districto, como é disposto no artigo duzentos e um paragrapho unico;

XVIII. regular os objectos da competencia da Junta Geral do Districto nos casos (2), de que trata o artigo duzentos e doze paragrapho primeiro;

XIX. declarar a nullidade das deliberações dos Corpos administrativos, nos termos do artigo cento e cinco (3).

(1) E sem esta proposta feita com previa audiência do Cons. de D. não podem decretar-se as annexações (P. 30 Abril 1852, ao G. C. de Bragança — *ined*)

As annexações, que se fizerem em virtude de modificações geraes na divisão do territorio, regulam-se quanto á organização dos corpos collectivos da Administração pelo D. de 19 de Maio de 1854 (D. G. 120).

(2) V. o art. 215, e N.

(3) Esta attribuição deve ser exercida nos termos dos art. 105, 214, e 217 do Cod. a respeito das deliberações, em que a J. G. D. exceder as suas attribuições legais (P. 18 Junho 1853) Col. I. p. 172.

V. os art. 105, e 216, IV, e XI, e NN.

Artigo 230.

Quanto ás Repartições publicas, que tẽem chefes especiaes immediatamente subordinados ao Governo, só compete ao Governador Civil vigiar, se desempenham seus deveres, e dar parte ao Governo dos abusos, que notar (1).

Artigo 231.

Em todos os casos especificados nos artigos duzentos e vinte e oito, e duzentos e vinte e nove, os votos da Junta, ou do Conselho de Districto, são meramente consultivos (2).

Artigo 232.

Em todos os mais casos, em que a lei exige a concorrencia do Conselho de Districto, o Governador Civil tem voto como Presidente delle (3).

Artigo 233.

O Governador Civil é obrigado a visitar annualmente o Districto, provendo (4) ás necessidades publicas, quanto couber em suas attribuições, e dando conta ao Governo do estado delle, e dos melhoramentos, de que é susceptivel.

Artigo 234.

Nos casos ommissos, e urgentes o Governador Civil é au-

(1) V. os art. 225, III, e IX, e 249, IX, e NN.

Adverta-se, que os magistrados do Min. P. são obrigados a remetter ás autoridades administrativas mapas dos criminosos pronuciados, e dos condemnados a dezredo, que o não tiverem cumprido, para que se lhes negue *passaporte*, mas não são obrigados, nem as autoridades administrativas podem exigir-lhes, que dem conta do estado, e andamento dos processos crimines (P. 12 Maio de 1845) D. G. 113.

(2) Nos casos deste artigo, e em todos aquelles, em que o G. C. consultar o Cons. de D. a decisão é do G., e não pôde acerca della, ainda que preterida de consulta, interpor-se *recurso* para o Cons. de E. (D. C. E. 22 Junho 1852) D. G. 168.

(3) Mas não de qualidade (D. 3 Out. 1836, art. 3) D. G. 238.

(4) Nestes termos deve inquirir sobre a maneira, por que os rendeiros dos bens da Fazenda Publica satisfazem aos seus contractos, fazendo proceder judicialmente não só á devida remoção, e substituição dos que faltarem ás suas obrigações, mas á indemnisação da Fazenda Publica pelos prejuizos, que se verificarem (Instruc. 2 Maio 1843, art. 7) D. G. 137.

Os termos, em que deve effectuar-se a visita, foram regulados pela P. C. 24 Fev. 1848 (D. G. 49).

thorisado a dar as providencias, que as circumstancias exigirem, dando immediatamente conta ao Governo (1).

SECÇÃO II.

SECRETARIO GERAL.

Artigo 235.

Junto á cada Governador Civil ha um Secretario Geral do Districto nomeado por Decreto do Rei (2).

Artigo 236.

Todos os outros empregados da Secretaria são nomeados (3) pelo Governador Civil, mas não podem ser demittidos sem authorisação do Governo.

Artigo 237.

Na ausencia, ou impedimento do Secretario, faz as suas vezes um dos empregados mais graduados da Secretaria, que o Governador Civil designar.

Artigo 238.

O Secretario e immediatamente responsavel pela boa ordem, e regularidade (4) dos trabalhos da Secretaria;

Artigo 239.

A organização das Secretarias dos Governos Civis, numeró;

(1) V. o art. 224, V, e NN.

Nos casos graves, em que pela obscuridade da Legislação fôr difficil a sua intelligencia, e a sua errada applicação possa ter consequencias ponderosas, póde o G. C. consultar por officio *precatorio* o Procurador Regio d'ante a Relação, a que pertencer o Districto (P. 31 Março 1841) D. G. 81.

(2) V. os art. 222, 247, V, e 249, I, e NN.

(3) A faculdade por este artigo confenda ao G. C. não o authorisa a preferir os empregados, que tiverem direito a promoção, e accesso, salvo e caso de falta de capacidade (P. 12 Set. 1853, ao G. C. da Guarda — *ined.*) V. os art. 127, 128, I, 224, X, e 247, V, e NN.

(4) E por isso lhe compete a *inspecção* dos trabalhos da repartição de contabilidade, e a *direcção* especial della: assim como a adopção dos methodos de escripturação ao Delegado do Thesouro Publico, ambos com recurso para o G. C. (P. 24 Março 1845, ao G. C. da Guarda — *ined.*)

Nas obrigações, que lhe impõe este artigo, se inclue a de vigiar, que nenhum officio, ou informacho dirigido ao Governo trate de dois assumptos diversos (D. 2 Agosto 1843, art. 53) D. G. 181.

A *direcção* porém da *Repartição de Fazenda*, e a fiscalisação do trabalho,

gradação, e vencimentos dos seus empregados, e as despesas do material, são regulados por lei especial (1).

CAPITULO II.

DO ADMINISTRADOR DE CONCELHO. E SEUS OFFICIAES.

SECÇÃO I.

ADMINISTRADOR DE CONCELHO.

Artigo 240.

O Administrador de concelho é nomeado (2) por Decreto do Rei, e presta juramento nas mãos do Governador Civil do Districto por si, ou por seu procurador no caso de ausencia (3).

Artigo 241.

Só podem ser nomeados Administradores de concelho os que se acharem inscriptos na pauta, de que trata o artigo duzentos e vinte e oito, e que tiverem domicilio (4) no concelho, anterior á sua nomeação.

e objectos do serviço dos seus empregados competem ao Delegado do Th. P., sob a inspecção superior do G. C. (P. do Th. 27 Março 1845) D. G. 72. V. os art. 224, VI, e 225, e NN.

(1) A despesa do material é paga pelo producto dos *emolumentos*, que se arrecadam na Secretaria; sendo o remanescente delles dividido em 13 partes, pertencendo ao Secretario Geral e a cada um dos Chefes de Repartição 6; aos primeiros officiaes quatro; aos segundos duas; e aos aspirantes uma (D. 12 Out. 1836) D. G. 244

Estas disposições foram applicadas a todos os Districtos, determinando-se, que a quota de emol. de cada empregado nunca exceda á terça parte do seu ordenado (D. 30 Dez. 1836) D. G. (1837) n.º 1.

A *accumulação* do emprego do Estado com outro, que não é do Est., não é prohibida, uma vez que della não resulte prejuizo ao serviço publico (P. 24 Março 1852, ao G. C. de Acora — *ined.*)

(2) V. os art. 127, 128, I, 222, 223, e 247, V, e NN.

Ainda que este logar seja de commissão, nem póde ser exercido sem Diploma de encarte regular, nem a dispensa de direitos concedida ao G. C. pelo D. de 31 de Dez. de 1836 lhe póde ser applicada; porque sendo uma *excepção* ao preceito da Lei geral é como tal de interpretação, e applicação restrictas (P. 8 Nov. 1852) Col. L. p. 628.

(3) E sendo bacharel formado em Direito, e tendo informações da Universidade, é candidato legal á Magistratura Judicial, do mesmo modo que os Delegados do Procurador Regio (C. L. 29 Maio 1843, art. 3) D. G. 128.

V. os art. 241, e 242, e NN.

(4) O domicilio no concelho deixou de ser condição legal, e essencial

Artigo 242.

O Administrador de concelho pôde ser suspenso pelo Governador Civil (1), mas não pôde ser demittido senão por Decreto do Rei.

Artigo 243.

O Administrador de concelho terá um substituto (2).
 § unico. São applicaveis aos substitutos as disposições dos artigos antecedentes.

Artigo 244.

No caso de ausencia, ou impedimento do Administrador do concelho, faz as suas vezes o substituto (3).

Artigo 245.

No caso de ausencia, ou impedimento do Administrador do concelho, e do seu substituto, e em quanto o Governador Civil não nomear quem interinamente o substitua, faz as suas vezes o presidente da camara (4).

Artigo 246.

O Administrador do concelho é encarregado, sob a autoridade e inspecção do Governador Civil, da execução immediata das leis, e regulamentos da administração (5).

para o serviço deste cargo; podendo ser nomeado para Administrador individuo, que não tenha naturalidade, nem residencia no concelho (C. L. 29 Maio 1843, art. 2) D. G. 128.

(1) Que deve informar confidencialmente de seis em seis mezes pelo Ministério do Reino, sobre a intelligencia, actividade, character, e costumes dos Administradores de concelho do seu Districto, que forem barchanes formados em Direito, para que estas informações, irviadas officialmente ao Ministério de Justiça, possam aproveitar aos que pertenderem seguir a carreira da Magistratura Judicial (P. C. 29 Nov. 1843 — ined.)

V. os art. 224, VI, e 230, e NN.

(2) Nos concelhos *annexados* administrativamente ha um só Adm., e um só substituto, e este não pôde exercer funcções algumas senão na ausencia, ou impedimento do Adm. effectivo (P. 1 Dez. 1852, ao G. C. de Aveiro — ined.)

V. o art. 244.

Todavia nos negocios de *Fazenda* pôde o Substituto funcionar simultaneamente com o Adm. do C. presidindo este á *Junta dos Repartidores*, e aquelle á J. do lançamento da *Dccima*. se o Adm. do C. reconhecer a impossibilidade de presidir a ambas as Juntas (P. 9. Dez. 1853, aos Del. do Th. P.) D. G. 99.

(3) *Impedimento* é o parentesco com as partes, em cujas pertenções haja de intervir (D. 29 Set. 1852, art. 4, § 1) D. G. 246.

V. os art. 123, I, e 243, e NN.

(4) V. os art. 114, 131, e 267, e NN.

(5) Em virtude desta disposição competem-lhe as attribuições seguintes:

Aboletamento.

As attribuições relativas ao *aboletamento* eram antigamente da competencia dos Juizes de Fôra, passaram pelo D. de 16 de Maio de 1832, art. 71. XII para os Provedores do concelho, e destes para os Administradores de concelho (D. 4 Jan. 1836) Col. L. p. 1.

O *aboletamento* é um onus geral dos moradores, que só tem lugar, onde não houver *quarteis militares*, nem edificio publico, em que possam os militares alojar-se, que não deve durar mais de *tres dias*, e que não concede ao aboletado senão agua, cama, lenha, luz, e sal (AA. 1 Junho 1678, § 52 (Col. L. E. T. 2), e de 21 Out. 1763, e * P. 28 Nov. 1842 (D. G. 232).

Os Officiaes em commissão devem todavia ser *aboletados por tanto tempo* quanto durar a commissão (P. 22 Out. 1350) Col. L. p. 841.

O aboletamento pôde fazer-se nas *estalagens*, ou hospedarias por conta daquelles (*patrões*), a quem tocar. e ali devem os militares acceitar-o (P. 14 Jan. 1833).

Os militares empregados em diligencias do *Contracto do Tabaco* tem tambem direito a ser aboletados, porque estas diligencias devem ser consideradas como de serviço publico (P. 6 Agosto 1853 — ined.)

Aos aboletados não é permitido servir-se fóra de casa dos patrões dos *moveis*, e *utensilios*, que elles lhes fornecerem (P. C. 18 Fev. 1843 — ined.)

Nas terras onde houver *quartel*, ou edificio publico destinado para alojamento de corpos, ou destacamentos militares não podem os commandantes dirigir á C. M. respectiva, ou a qualquer outra authorityde administrativa requisições de moveis, utensilios, ou reparações, e concertos quaesquer, porque essas authoritydes nenhuma obrigação tem de as satisfazer, principalmente achando-se prescripto no Regulamento da Fazenda militar, D. de 18 de Set. de 1844 (D. G. 233), o modo de satisfazer semelhantes requisições, e a Repartição a quem devem ser dirigidas (P. 19 Set. 1851, ao G. C. de Aveiro — ined.)

(Exempções) — São exemptos do aboletamento:

— os *Regedores de Parochia* em tempo de paz (Cod. Adm. art. 340);

— os *Jurados eleitos, ordinarios*, e de paz durante o exercicio do cargo (N. R. J. art. 124, 139, e 147, e P. C. 12 Julho 1842 — ined.)

— os *empregados do Contracto do Tabaco* (C. P. 4 Julho 1846 (D. G. 159);

— os *estrangeiros* em virtude da Lei de 20 Março de 1453 relativa expressamente aos *Inglezes*, mas applicavel por effeito dos *Tratados* ás Nações mais favorecidas, e por este motivo aos *Franceses*, *Hespanhoes*, e *Brazileiros* (* P. 24 Março 1847, ao G. C. de Lisboa — ined.);

— os *empregados* na cobrança, arrecadação, e applicação dos rendimentos publicos (C. L. 26 Agosto 1848, art. 29) D. G. 203.

Os *empregados das Alfandegas* não são exemptos do *aboletamento*, porque este não é encargo pessoal, mas tributo sobre a propriedade (P. 9 Nov. 1843) D. G. 270.

Administração militar.

Em relação a este assumpto incumbe ao Adm. do Conc.:

— passar a *verbalção* do preço corrente dos generos, que se comprarem para fornecimento do Exercito, quando não fôr passada pela C. M. (D. 18 Set. 1844, art. 44, § 5 (D. G. 233) e P. C. 7 Abril 1845 — ined.) — A certidão será sempre *gratuita* (P. C. 7 Junho 1845 — ined.);

— ministrar ás autoridades militares a respeito do preço dos generos todos os esclarecimentos, que lhe forem pedidos (PP. CC. 3 Out. 1845 — *ined.*, e 17 Jan. 1846 (D. G. 18); — V. os art. 120 § fin., 123 VIII, e 129, e NN., a p. 68;

— abonar ração diaria de pão aos desertores capturados até que tenham sido reconhecidos pelos seus corpos, havendo dos respectivos conselhos administrativos a importância do abono, que tiver adiantado (P. C. 7 Junho 1845 — *ined.*);

— reuiciter os desertores, logo que forem capturados, até á residência do General Com. da Dev. militar (P. C. 3 Set. 1848 — *ined.*);

— effectuar o fornecimento dos soldados em marcha especificando nas guias do respectivo itinerario a qualidade, quantidade, e preço de cada ração, a data do fornecimento, e o nome e cargo de quem o fez, e assignando estas declarações (P. C. 13 Nov. 1848 — *ined.*)

V. Transportes nas NN. a este mesmo art. do Cod.

Contrabando, — Contracto do Tabaco.

Neste assumpto incumbem ao Adm. do Conc.

— obstar á venda de toda a *palvora*, que não fór das fabricas do Estado, ou do Contracto, fazel-a apprehender, e proceder nos termos dos DD. de 25 de Fevereiro de 1810, e 22 de Julho de 1842 contra os infractores (P. 15 Dez. 1843) D. G. 297;

— obstar cuidadosamente á plantação, e cultura da *erva santa* (PP. CC. 19 Janeiro, e 2 Julho 1844) D. G. 23, e 156;

— advertir porém, que os boticarios são autorisados a ter *erva santa*, e *sabão Hespaul* para medicamentos (D. 20 Agosto, e Cf. 14 Nov. 1850) D. G. 247, e 282;

— prestar aos agentes do Contracto todo o auxilio, de que carecerem na fiscalisação, e repressão do contrabando (P. C. 2 Julho 1844 (D. G. 156), e C. Priv. 4 Julho 1846, art. 8, 9, e 24 (D. G. 159); — V. o art. 253, e NN.);

— cassar todas as nomeações de *estangueiros*, que não exercerem *pessoalmente*, ou excederem o numero legal de 3 em cada freguezia de mais de 100 visinhos, e de um nas de menor povoação (C. Priv. cit., art. 10, P. C. 17 Jan. 1848 (D. G. 17);

— ministrar, mediante o prompto pagamento do aluguer, aos agentes do Contracto os transportes, de que carecerem (C. Priv. cit., art. 6);

— effectuar os *varejas*, e *buscas*, que lhe forem requeridos para repressão do contrabando; na intelligencia de que estes actos em quintas ou campos podem ser effectuados pelos mesmos agentes do Contracto sem auxilio da autoridade administrativa, que todavia é conveniente, que assista; mas que dentro de *casas* só podem ser effectuados pelos ditos agentes com assistencia da autoridade Judicial, e não deve a autoridade admin. coadjuvar o acto, quando a autoridade Judicial não assistir, e neste caso deve autuar os empregados do Contracto (C. Priv. cit., art. 22, P. 9 Agosto 1850, e Ord. do E. n.º 39 (D. G. 226), — e P. C. 10 Agosto 1850 — *ined.*);

V. o art. 252, e NN.

— passar gratuitamente aos agentes do contracto a authorisação escripta necessaria para usarem de armas, como lhes é permitido pela C. de Priv. (P. C. 8 Set. 1849 — *ined.*);

— vigiar se o *sabão* e *tabaco* são de boa qualidade; se os *pesos* e *medidas* dos estancos são legalmente *aferridos*, autuando em caso contrario os estangueiros, sem todavia suspender a venda; e se os officiaes da fiscalisação tem

Proviniento do Thes. P., e se acham legalmente authorisados para fazerem tomadas, na intelligencia de que são considerados empregados publicos (C. Priv. cit., art. 14, P. C. 10 Julho 1848 — *ined.*)

V. os art. 225 III, 249, VI, e IX, e 253, e NN.

Diversas.

As diversas attribuições mais essenciaes, que competem ao Adm. do G. pelo preceito generico do art. 246 do Cod. são as seguintes:

— (A) exercer as funções, que pelo Decreto de 16 de Maio de 1832 competiam aos *Procedores de conselho*, que pelos Adm. de C. foram substituidos (DD. 9 Julho 1834, — e 4 Jan. 1836) Col. L;

— (B) exercer as funções de Delegado do Conselho S. d'I. P. (D. 20 Set. 1844, art. 160 § 2.º);

— (G) observar em relação ás *Certidões*, que lhe forem requeridas, a P. da Regencia de 17 de Maio de 1821 (G. T. 325), que prohibe passal-as de quaisquer documentos, que contemham segredo de Justiça, ou de Estado; — 4.º P. de 4 de Fev. de 1840 (D. G. 52), a de 9 de Set. de 1846, e a de 12 de Nov. de 1849 (D. G. 269), — que prohibem passal-as de Portarias, e Diplomas Regios, porque devem ser requeridas ás Repartições, que expidiram os autographos;

— (D) authenticar as *certidões de molestia* passadas a estudantes da *Universidade* com o fim de abonar *folias* (D. cit. art. 156);

— (E) passar *attestados gratuitos* aos veteranos, e reformados, que os pedirem, para com elles provarem a sua existencia, e supprirem a sua apresentação pessoal (P. C. 20 Out. 1851 — *ined.*);

— (F) intervir na expedição do Alv. de *emancipação*, ou supprimento de idade feita nos termos dos art. 455, e 457 da N. R. J., fiscalisando o pagamento dos respectivos direitos — V. o art. 247 VI., e N.;

— (G) reprimir, e fazer processar os que exercem o officio de *castradores* de gado sem habilitação (P. 27 Junho 1842) D. G. 162 — (V. art. 134 N.);

— (H) exercer as funções, que competiam á extincta *Procuradoria dos Lezirias* (P. 13 Maio 1844) (D. G. 118 — V. o art. 118 I N. p. 45;

— (I) corresponder-se com a *Sociedade agricola* do Districto (D. 20 Set. 1844, art. 89) D. G. 230;

— (J) intervir no recenseamento dos *jurados estrangeiros* art. 129 do Coq. N. p. 68;

— (K) observar em relação ás *informações officiaes*, que lhe forem pedidas, o Alv. de 9 de Dez. de 1649 (V. a N. art. 224 VI *deste Cod.*);

— (L) obrigar todos os vendedores de carne verde, secca, ou preparada, — e os vendedores sujeitos ao imposto do *real d'agua* a fazer o *manifesto* desses generos, todas as vezes, que delles se fornecerem, avisando os arrematantes dos impostos (P. C. do Th. P. 20 Nov. 1848) D. G. 277;

— (M) satisfazer quaesquer *depreçadas*, que lhe forem dirigidas por motivo de serviço publico nos termos do A. de 20 de Maio de 1774 (P. 12 Junho 1849) D. G. 167;

— (N) presidir aos *exames de sanidade*, que forem requeridos pelos magistrados judiciaes aposentados por molestia, que pretendem voltar ao serviço activo (D. 24 Agosto 1849, art. 11) D. G. 204;

— (O) tomar juramento aos Magistrados antigos, que pretendem ser aposentados nos termos da L. de 9 de Julho de 1849 (P. 28 Julho 1849 — *ined.*);

— (P) fazer o pagamento das *ferias* aos operarios das *Obras Publicas*, e es-

bradas, quando tiverem de effectuar-se a mais de 3 legoas do quartel da Direcção Geral das O. P. do Districto, pelo que tem vencimento (P. 30 Julho 1849, art. 6, e 13) D. G. 181;

—(Q) arrecadar os fundos destinados ás obras das estradas em partidos pequenos, pelo que tem 6\$400 réis mensaes (P. 13 Agosto 1849) D. G. 192;

—(R) receber do G. C. os planos, ou plantas das obras, que dependerem de *expropriações*, com designação das propriedades expropriandas, e seus donos (art. 3.º); mandar affixar dentro de 3 dias nos logares do estilo, e onde se acharem situadas as ditas propriedades, editaes chamando todos os interessados para no prazo de 8 dias (ao menos) virem examinar na casa da administração os documentos referidos, e fazerem as suas reclamações (art. 4); mandar logo fazer no *Diário da Governança*, e em qualquer outro Jornal da Província o competente annuncio (art. 4, § 1); fazer intimar o dono da propriedade pessoalmente, se residir no Conc., ou allás na pessoa de algum seu feitor, rendeiro, ou preposto (art. 4 § 2); mandar lavrar no processo da expropriação o competente auto de consentimento dos interessados, ou de seus tutores sendo menores, e em 3 dias remetter o processo ao G. C. com informação circumstanciada, e motivada acerca do prejuizo, ou vantagem da expropriação (art. 7); mandar autuar com os papeis, qua lhe tiverem sido remettidos, qualquer opposição, ou representações por escripto dos interessados, mandar ouvir o Deleg., ou Subdel. do P. R., proceder a quaesquer vestorias que forem requeridas, ou lhe pareçam necessarias, e seguidamente em 3 dias remetter o processo ao G. C. com informação na forma dita sobre a expropriação (art. 8) (C. L. 23 Julho 1850) D. G. 178;

—(S) participar ao G. C. se os Portuguezes, nomeados *Consules estrangeiros*, residem, ou não, nos logares, e terras dos respectivos Consulados, a fim de que no caso negativo lhes seja cassado o respectivo *Excequatui* (P. C. 25 Junho 1849 — *ined.*)

—(T) satisfazer as requisições da *Misericórdia*, e *Hospital de S. José de Lisboa* (D. 5 Nov. 1851, art. 13) D. G. 280;

—(U) fazer o recenseamento dos proprietarios de *vinhas do Douro*, que podem votar, e ser votados para membros da Comissão Reguladora (P. 12, e 28 Out. 1852) D. G. 242, e 253;

—(X) assistir, e fiscalisar a eleição, que as C. M. do Douro fazem dos *Presidentes*, e *procuradores* para a qualificação dos *vinhos* (D. 23 Nov. 1852, art. 9) D. G. 280.

—(Z) autorisar a requerimento de parte os trabalhos preparatorios da *pesquisa*, e *lavoração das minas*, fazendo intimar os proprietarios dos terrenos explorandos para empregarem os meios de evitar quaesquer prejuizos, lavrar o termo do consentimento para a pesquisa, e allás preparar o processo, e remette-lo ao G. C. (art. 11, a 13); informar os requerimentos das companhias, que pertencem privilegio para exploração de minas (art. 26); participar ao G. C. se os donos dos terrenos, onde houver pedras de *construção*, terras argilosas, etc., pertencem explora-los por sua conta, e neste caso fazer-lhes assignar termo de começarem os trabalhos dentro de prazo certo (art. 49); auxiliar os engeaheiros nas medidas de policia, salubridade, e segurança das minas (art. 81) (D. 9 Dez. 1853) D. G. 294; — V. o art. 229 N. (1).

Legitimações.

No processo de *legitimação*, ou *perfilhação* de bastardos, que antigamente era da competencia do Desembargo do Paço, — e por effeito do D. de 3 de

Agosto de 1833 (Cár. C. de L. n.º 12) passou para a Secretaria d'Est. dos N. do R., por onde actualmente se expede o A. de perfilhação, compete a Adm. do Conc. exercer as funcções, que antigamente eram desempenhadas pelos *Provedores* de comarca, todas tendentes a averiguar o *facto da filiação*, e se acham especificadas no seguinte

Regulamento.

Art. 1. É permittida a concessão de legitimações, por Diploma Regio, em favor de quaesquer filhos bastardos (Orden. Liv. 1.º Tit. 3.º § 1.º)

§ unico. Nestas legitimações comprehendem-se os filhos naturaes, havidos de pessoas, entre as quaes não ha impedimento dirimente para o matrimonio, e os filhos espurios, cujos paes lêem entre si aquelle impedimento (Art. 118, R. do Dez. do Paço, — Orden. Liv. 2.º Tit. 35 § 12.º. — Lei 7 Jan. 1759, § 1.º).

Art. 2. A legitimação pôde ser requerida ao Soberano pelo pae ou mãe perfilhante, ou pelos proprios filhos legitimandos depois da morte dos paes, ou ainda em vida delles, mediante o seu consentimento.

Art. 3. Os requerimentos para o perfilhamento e legitimação hão de ser instruidos com uma escriptura publica, ou com testamento, ou qualquer outro *documento authenticico* (a) por onde o perfilhante reconheça a filiação do legitimando, e manifeste a expressa vontade de o legitimar por autoridade publica.

§ 1.º Além disso por parte do requerente deve declarar-se:

1.º os nomes, cognomes, ou appellidos dos filhos legitimandos, e a natureza do coito, de que forem havidos;

2.º o nome de todos os parentes mais proximos do legitimante, a quem a successão de seus bens se devolveria, se ao tempo da requerida legitimação elle fallecesse abintestado;

3.º a qualidade pessoal destes herdeiros presumptivos; isto é, se alguns são desasitados, surdos, mudos, prodigos, ou menores puberes, ou impuberes,

4.º os logares da residencia de uns e outros, sendo conhecida.

§ 2. As declarações, alludidas no § antecedente, podem fazer-se não só na escriptura ou requerimento de legitimação assignado pelo requerente, ou por seu procurador, authorisado com procuração bastante, sendo a assignatura reconhecida por tabellião, mas ainda por termo perante a competente autoridade.

Art. 4. Os interessados devem entregar os seus requerimentos aos Governadores Civis dos respectivos Districtos, e estes magistrados mandaráo desde logo proceder ás diligencias da Lei e estylo pelas autoridades competentes (Circ. 10 Agosto 1852, D. G. 193).

§ 1. Para a formação do processo de legitimação são competentes os Administradores dos concelhos, ou Bairros, onde os requerentes se disserem moradores Para as diligencias auxiliares do mesmo processo têm competencia os Administradores da residencia dos outros interessados.

§ 2. Quando os magistrados estiverem impedidos por parentesco, ou outro legitimo embatago, serão substituidos no exercicio destas funcções pelas pessoas designadas nos art. 244, e 245 do Codice Administrativo.

Art. 5. O magistrado administrativo, que pelo Governador Civil for encarregado de processar uma legitimação, mandará pelo escriptão do seu cargo

(a) *Como por ex. o termo de perfilhação feito, e assignado pelo perfilhante perante o Adm. do Conc., tendo precedido reconhecimento do perfilhando feito no acto do baptismo, e constante do respectivo assento.*

autuar o requerimento com a cópia do officio de remessa, e fará proceder ás citações, e mais diligencias necessarias.

§ unico. No caso de *impedimento do escrivão*, fará as suas vezes um amanuense de reconhecida aptidão e boa consciencia. que de entre os empregados da respectiva Administração fôr para esse fim nomeado pelo Administrador, e por elle devidamente ajuramentado (*Orden. Liv. 1.º, Tit. 97* §§ 3, e 5).

Art. 6. As citações nos processos de legitimação comprehendem as pessoas seguintes:

1.º os impetrantes do perfilhamento, a fim de fazerem as declarações exigidas pelo art. 3, se por ventura ainda faltar alguma dellas, ou para ratificarem as que offerecerem duvidas, ou se acharem irregularmente formuladas;

2.º tres testemunhas para deporem sobre o facto da filiação dos legitimandos;

3.º os herdeiros abintestado do perfilhante, antecipadamente designados, para dizerem, o que se lhes offerecer sobre a mesma filiação (*Resolução 17 Janeiro 1770*)

§ unico. Quando estes herdeiros forem pessoas do sexo feminino casadas, serão citados tambem os seus maridos.

Art. 7. É revogada a Portaria do Ministerio do Reino de 18 de Nov. de 1850 (*D. G. 275*), para o fim de se prescindir da audiencia dos filhos legitimandos sobre o beneficio da legitimação, o qual a Mercê Real não obriga a acceptar, e que os legitimados podem recusar, ou renunciar.

§ unico. Não é tambem ouvida a mulher do perfilhante, excepto na falta de herdeiros legitimos até ao decimo grão contado por Direito Civil, unica hypothese em que lhe compete a successão hereditaria, não tendo dado causa ao divorcio, e separação perpetua, julgada por sentença no Juizo Ecclesiastico (*Orden. Liv. 4.º, Tit. 94*).

Art. 8. As citações e intimações administrativas não de ser feitas pelos escrivães dos Administradores dos concelhos, ou bairros, e no seu impedimento pelos respectivos Officiaes de diligencias, mediante os requisitos e formalidades, que, na parte applicavel, se acham prescriptas pela Nova-uma Reforma Judicial para as citações e intimações judiciaes (*D 15 Set. 1852, D. G. 234*)

Para ter logar qualquer citação deve preceder uma ordem concebida em forma de mandado, e assignada pelo magistrado do processo.

Art. 9. O acto da citação verifica-se na propria pessoa dos citandos, e na presença de duas testemunhas, quando os citados não assignarem a respectiva certidão, ou quando o Official de diligencias não reconhecer a sua identidade.

§ 1. Se os citandos, sendo procurados na casa da propria residencia, não forem encontrados, e constar que se escondem para evitar a citação, o Official da diligencia, passando certidão desse facto, a qual se juntará ao processo, ratimará hora certa para a citação na pessoa da mulher do citando, ou na de algum familiar, ou visinho, ou procurador munido de sufficientes poderes.

No dia seguinte, não apparecendo o citando, a intimação será feita na pessoa, a quem para isso tiver sido apasada a hora certa, entregando-se-lhe a contra-fé.

§ 2. Os menores impuberes, e os outros individuos mencionados no art. 3, § 1, n.º 4, são citados na pessoa de seus tutores, ou curadores. Os meno-

res puberes, sem as qualidades que legalmente os tornem *sui juris*, são citados em suas proprias pessoas conjunctamente com os respectivos tutores.

Se não houver tutor ou curador nomeado, o impetrante da legitimação requererá essa nomeação perante o Juizo competente, e em todo o caso será ouvido o Curador Geral dos orphãos.

Art. 10. Verificadas as citações, o Official da diligencia passará a competente certidão.

§ 1. A certidão das citações, feitas na presença de testemunhas, mencionará os seus nomes, moradas, e occupações, e será assignada pelo Official conjunctamente com ellas.

§ 2. Quando as citações se effectuarem sem testemunhas, a certidão será assignada pelos citados e pelo Official, que deve reconhecer a sua identidade.

§ 3. Se os citados não comparecerem dentro do prazo designado, o Official passará nova certidão dessa falta para se proseguir á sua revelia nas diligencias ulteriores, com audiencia do Curador Geral dos orphãos, por parte dos menores, ou pessoas simlhantes.

Art. 11. Requidindo os citandos fóra do concelho ou bairro onde se processa a legitimação, mas dentro de territorio portuguez, as citações são feitas por cartas precatórias dirigidas aos Administradores da residencia dos citandos, e entregues á parte para promover o devido cumprimento.

§ 1. O Administrador do concelho, ou bairro, a quem fôr dirigida uma carta precatória, deverá, em satisfação della, mandar proceder ás citações e termos de declaração, que lhe forem spondados na deprecada, fazendo juntar-lhe o resultado dessas diligencias, e bem assim a certidão das citações e de revelia, havendo-a.

Em tudo deverá a autoridade deprecada proceder pela maneira, e com as mesmas formalidades, que se acham prescriptas a respeito do processo primitivo.

§ 2. As cartas precatórias, depois de cumpridas, serão apresentadas ao magistrado deprecante para ordenar o seguimento das outras diligencias (*P. 12 Julho 1849, D. G. 167*).

Art. 12. Se os citandos estiverem ausentes em paiz estrangeiro, podem responder sobre o facto da filiação por meio de procuração, ou qualquer outro documento authenticico, sendo visado pelo respectivo Agente Consular portuguez, ou reconhecida a assignatura dos Notarios estrangeiros por alguma autoridade publica, ou tabellião neste Reino.

§ unico. Na falta destes documentos expedem-se cartas rogatorias aos magistrados competentes das terras da residencia dos ausentes, para os effectos mencionados no artigo antecedente.

Art. 13. Quando fôr incerto o logar da residencia dos citandos, e não tiverem chegado á idade, em que conforme a direito devam presumir-se mortos, a citação será feita por editos com previa justificação da incerteza de sua residencia.

§ 1. Os editos não de marcar um prazo razoavel, nunca menor de trinta dias, para o comparecimento, e serão affixados, na praça publica, na porta da Secretaria da Administração, e na da ultima residencia do ausente, se fôr conhecida; ficando uma cópia nos autos.

Se houver periodicos na terra, deve fazer-se annuncio em algum dellés, com preferencia na Folha Official do Governo. Um exemplar será junto ao processo.

§ 2. Mostrando-se por certidão do escrivão, que não compareceram os

ausentes, citados por editos, será notificado o curador de seus bens para responder sobre a filiação dos legitimandos.

Na falta deste curador, os requerentes promoverão no Juízo dos Orphãos a nomeação de um curador especial para aquelle acto. Em ambos os casos será também ouvido o Curador Geral dos orphãos.

Art. 14. No inquerito das testemunhas, conforme o art. 6 n.º 2, sobre a filiação dos legitimandos, cada uma dellas é separadamente interrogada. As paginas da inquirição são rubricadas pelo magistrado, escrivão, e testemunha respectiva. O depoimento ha de ser assignado pela mesma testemunha e pelo escrivão, e rubricado pelo magistrado. Quando ella não escrever, o magistrado assignará o depoimento com o seu nome inteiro.

Art. 15. As declarações exigidas dos perflhantes, e de seus herdeiros abintestado, são feitas por termo sem dependencia de juramento, perante o magistrado do processo, na presença de duas testemunhas.

Art. 16. Os termos de declaração, lavrados pelo respectivo escrivão, e por elle lidos perante todos os concorrentes, derem ser assignados pelo magistrado, pelos declarantes, pelas testemunhas presenciaes e pelo escrivão (*D. 16 Maio 1832, art. 281*).

§ 1. Nestes actos não se admite a assignatura dos declarantes com o signal de cruz. Se não souberem, ou não pudérem escrever, assignará por elles a seu rogo uma terceira pessoa.

A identidade dos declarantes ha de ser certificada pelo escrivão, ou por duas testemunhas dignas de fé, e como taes por elle reconhecidas. Essas testemunhas assignam igualmente os termos, e podem servir de testemunhas presenciaes, mencionando-se alli todas estas circumstancias (*Orden. Liv. 1.º Tit. 78, §§ 4 e 6*).

§ 2.º Havendo menores, ou alguma das pessoas incapazes de administrar seus bens, devem os termos ser assignados pelos respectivos tutores e curadores, e ser ouvido o Curador Geral dos orphãos para zelar e defender os interesses e direitos de todas ellas (art. 389 da Novissima Reforma Judicial).

Art. 17. Os processos de legitimação serão escriptos em papel sellado, com a taxa de vinte réis por cada meia folha (*L. 10 Julho 1843, Tabella n.º 2, Classe 5.ª*).

Art. 18. Os magistrados e os seus respectivos escrivães empregarão o maior cuidado, para que todos os actos do processo sejam devidamente formulados, e se obtenha inteira e completa concordancia entre os nomes e appellidos de quaesquer individuos nelle designados.

§ unico. Os erros e defeitos, que a tal respeito se mostrarem, serão emendados á custa, de quem os tiver commettido.

Art. 19. Depois de verificadas todas as diligencias sobre as legitimações, os Administradores de concelho, ou bairro, em satisfação das ordens dos Governadores Civis, lhes farão remessa dos respectivos processos, acompanhados da sua informação.

Art. 20. Os Governadores Civis, mandando reformar os processos na parte, que estiverem irregulares, invarião ao Governo, pelo Ministerio do Reino, com a sua opinião, os que se acharem em devida fórma.

Art. 21. Fiscalizada no Ministerio do Reino a execução da Lei e Regulamentos sobre os processos de legitimação, expedem-se por aquella Repartição os competentes Diplomas Regios, com previo pagamento dos direitos de Mercê e Sello (*Orden. Liv. 1.º Tit. 3.º § I, D. — 3 Agosto 1833, — L. 29 Out. 1840*).

§ 1.º Os direitos de Mercê e additionaes pelo Diploma de Legitimação de cada um dos filhos legitimados importam na quantia de quatrocentos e quarenta réis. Se a legitimação é requerida por ambos os paes, duplica a importancia do imposto (*P. 15 Julho 1840 (D. 173), — L. 12 Dez. 1844, — e L. 20 Abril 1850*).

§ 2.º Os direitos de Sello e additionaes importam na quantia de dois mil seiscentos vinte e cinco réis (*L. 10 Julho 1843, e 20 Abril 1850*).

Art. 22. A concessão dos diplomas de legitimação é simplesmente onthogada para os effeitos e fins que as Leis e estylos do Reino concedem aos filhos legitimados sem prejuizo dos direitos adquiridos por qualquer terceiro. a quem para a sustentação dos mesmos direitos ficam sempre salvas as acções ordinarias perante os Tribunes de Justiça, com audiencia e discussão contraditoria (*Provis. 18 Jan. 1799, Resol. Regia 16 Dez. 1798, 1 Junho 1838 (D. G. 131), D. 29 Set. 1852) D. G. 246*).

Recrutamento.

Nos termos da Legislação moderna (*DD. 25, e 30 Nov. 1836, — C. L. 12 Junho, e D. 11 Out. 1837, — C. L. 7 Abril, e D. 13 Julho 1833, — e C. L. 5 Dez. 1840, e D. 9 Julho 1842*) sobre recrutamento incumbem ao Adm. do Conc. as funcções seguintes:

— (1.º) (**Recenseamento**) fazer o recenseamento dos mancebos habeis para o serviço militar, podendo delegar estas funcções nos Regedores de parochia (*D. 9 Julho 1842, art. 7 (D. G. 161)*);

— (2.º) exigir para este fim por meio de editaes as declarações dos chefes de familia (*D. cit., art. 8*);

— (3.º) haver dos parochos as informações necessarias ácerca do estado dos seus parochianos em vista do registro civil (*D. cit., art. 10, — P. 4 Out. 1842 (D. G. 236)*);

— (4.º) remetter ao Del. do P. R. relação dos chefes de familia, que não satisfizerem (*D. cit., art. 12, § 1*);

— (5.º) incluir entre os recenseados os *cabos de policia*, que tiverem as condições requeridas para o serviço (*PP. C. 11 Agosto 1849, 8 Fer. 1851, e 18 Agosto 1852 — ined.*);

— (6.º) incluir no recenseamento reformado todos os mancebos iadevidamente omittidos no primeiro, mas não aquelles que não tinham a idade legal na data, em que se decretou o recrutamento, posto que a tenham na data da reforma do recenseamento (*P. 19 Jan. 1852, ao G. C. de Castello Branco — ined.*);

— (7.º) (**Apuramento**) proceder ao apuramento das listas em relação alphabética, em que se incluirão os que se tiverem ausentado depois do recrutamento decretado (*D. cit., art. 13 a 16*);

— (8.º) conhecer das reclamações contra o apuramento, e decidil-as (*D. cit., art. 19, e 20*);

— (9.º) nomear os *facultativos*, que devem assistir á decisão das reclamações, além dos *cirurgiões militares* dos corpos (*D. cit., art. 20, P. C. 9 Agosto 1843 — ined.*);

— (10.º) apurar os empregados do *Contracto do Tabaco e Sabão*, que não desempenharem pessoalmente o emprego (*P. 21 Nov. 1849 — ined.*);

— (11.º) apurar não obstante a mutilação os mancebos, que cortarem o *dado index* da mão direita com o fim de subtrahir-se ao recrutamento (*P. C. 8 Out. 1852 — ined.*).

— (12.º) negar, ou conceder, como fôr devido, aos mancebos, que estiverem, ou não, sujeitos ao recrutamento, a *certidão* respectiva, sem a qual não podem os parochos administrarem-lhes o Sacramento do matrimonio (P. C. 19 Set. 1844 — *ined.*);

— (13.º) ter em vista, que as *despezas* com os recrutas indevidamente apuradas serão pagas pela autoridade, que os apurar (PP. C. 10 Agosto 1848, 21 Abril, 12 Maio, e 28 Junho 1849 — *ined.*);

— (14.º) excluir do apuramento os *cadões*, que se acharem incursos em crime, que não seja o de vadição, fazendo-os entregar ao Poder Judicial para serem processados (PP. C. 11 Maio, e 1 Agosto 1848 — *ined.*);

(**Exempções**) Além das que se acham consignadas no D. de 9 de Julho de 1842 foram também exemptos.

— (15.º) os *Archeiros* effectivos da Guarda Real por fazerem parte da força publica militar paga pelo Estado, e os *honorarios*, que nella tiverem assentamento de praça (PP. 7 Jan. 1845, e 7 Out. 1848, ao G. C. de Lisboa — *ined.*);

— (16.º) os *alumnos* das Academias, aula do Commercio, Conservatorio R. de L., Escolas Cirurgicas, e Universidade, que mostrarem boa frequencia, e aproveitamento (D. cit., art. 17, — e P. 11 Jan. 1845, ao G. C. de Lisboa — *ined.*);

— (17.º) os *alumnos* das escholas normaes, regionaes de agricultura, e de ensino industrial, em quanto frequentarem (DD. 20 Set. 1844, art. 16 (D. G. 220), 16 Dez. 1852, art. 43 (D. G. 300), 30 Dez. 1852, art. 31 (D. G. 1853) n.º 1);

— (18.º) os *Consules*, e *Vice-consules* estrangeiros (P. 9 Out. 1848, ao G. C. de Lisboa — *ined.*) — exceptuados os de Hespanha (Conn. 26 Junho 1845, art. 10 (D. G. 193), — os da Russia (Trat. 28 Fev. 1851, art. 13 (D. G. 185) — os do Brasil por direito de reciprocidade (D. 8 Nov. 1851 (D. G. 300) — os das Cidades Anseaticas (Of. 20 Maio 1854 (D. G. 121);

— (19.º) os *boticarios* com botica aberta, mas não os seus officiaes, ou praticantes (P. C. 17 Out. 1843 — *ined.*);

— (20.º) os *doctes* de qualquer das molestias, ou lesões designadas nas Tabeas annexas ao D. de 2 de Dezembro de 1852 (D. G. 1853, n.º 97), que substituiu o de 15 Setembro de 1826 (P. C. 22 Nov. 1845 — *ined.*);

— (21.º) os *empregados* da Alfandega (P. 23 Set. 1848, ao G. C. de Lisboa — *ined.*) — do Contracto do Tabaco se tiverem obtido provimento antes de Decretado o recrutamento (C. de Privil. 4 Julho 46 (D. G. 159), e * PP. 1, e 3 Julho 1839 (D. G. 255, e 160) — do Correio (D. 4 Maio 1853, art. 116 (D. G. 116) — da Companhia Luzo-Brasileira (D. 31 Dez. 1852 (D. G. 1853, n.º 4) — e da Companhia dos Vapores do Tejo (D. 4 Set. 1852 (D. G. 227);

— (22.º) os *estrangeiros*, e seus *filhos* em quanto não fôr por Lei regulado o art. 7 da C. C. (P. C. 24 Abril 1848 — *ined.*);

V. o art. 14, II, e N.;

— (23.º) os *fabricantes*, mestres, officiaes, e aprendizes da fabrica de lanifícios de *Larcher*, que estiverem nas circumstancias do A. de 21 de Fev. de 1822, e do contracto de compra feita ao Governo (P. 20 Julho 1848, ao G. C. de Portalegre — *ined.*);

— (24.º) os *filhos*, que ampararem pae, ou mãe, ainda que tenham irmãos (Of. 23 Out. 1850, ao Min. da Guerra — *ined.*);

— (25.º) os *filhos* de lavrador, que trabalharem effectivamente com arado, ainda que tenham irmãos (P. 20 Agosto 1853, ao G. C. de Aveiro — *ined.*);

— (26.º) os *gravadores* aprendizes de cunhos matriculados na casa da Moeda (P. 23 Set. 1852, ao G. C. de Lisboa — *ined.*);

— (27.º) os *medicos* e *cirurgies* (P. 4 Out. 1848, ao G. C. de Lisboa — *ined.*);

— (28.º) os *pescadores*, e maritimos, que se acharem inscriptos na matricula do recrutamento naval (D. 22 Out. 1851, art. 8) D. G. 260;

— (29.º) os *recebedores* dos concelhos, e um cobrador por freguezia por elles nomeado (C. L. 26 Agosto 1848, art. 29 (D. G. 203), e D. 10 Nov. 1849 (D. G. 268);

— (30.º) os *remadores* dos escaleres da Alfandega (P. 23 Set. 1848, ao G. C. de Lisboa — *ined.*);

(31.º) As *exempções* intendem-se sempre referidas ao anno, em que se mandar proceder ao recrutamento (* P. 9 Julho 1842, ao G. C. de Aveiro — *ined.*);

(32.º) As *exempções* reclamadas pelos mancebos, que já tiverem assentado praça, não podem ser attendidas pelo Ministerio da Guerra, mas sómente pelo do Reino, ao qual compete como acto administrativo o recrutamento, etc. (Of. 12 Abril 1850, ao Min. da Guerra — *ined.*);

(33.º) (**Sorteamento**) Nesta operação do recrutamento incumbem ao Adm. do Conc.:

— (34.º) designar por *Editaes o dia*, e *hora* do sorteamento, e proceder a elle com os dois vogaes adjuntos nomeados pelo G. C., e facultativos (D. 9 Julho 1842, art. 23, 25, e 26);

— (35.º) publicar a lista dos sorteados, intimando-os na mesma lista para comparem na casa da Administração no dia, e hora, que forem indicados (D. cit. art. 36);

— (36.º) (**Substituições**) rejeitar todo o substituto de recruta, que não se apresentar authorisado com despacho do G. C.; e exigir a todos os substitutos attestado de residencia de um anno, pelo menos, na parochia do seu domicilio, e de bons costumes passado pelo parcho, e rubricado pelo Regedor de par., e Adm. do Conc. com declaração de ter, ou não, servido militarmente; exigir aos que já tiverem sido militares a baixa com extracto das notas do livro mestre; rejeitar todo o que tiver mais de 33 annos, ou molestia, que o inhabilite de servir (P. C. 7 Dez. 1848 — *ined.*);

— (37.º) rejeitar os *substitutos* maiores de 27 annos, que não tiverem sido militares, e os militares, que tiverem respondido a conselho de guerra, recebido castigo de varadas, ou desertado (Ord. do Ex. n.º 30, de 17 Agosto 1849) D. G. 199;

— (38.º) exigir aos substitutos *fiança* idonea, que responda pelo exacto cumprimento da substituição, deixando archivado na Adm. do Conc. o documento da fiança (P. C. 16 Abril 1853 — *ined.*);

— (39.º) obrigar ao serviço os mancebos sorteados, cujos substitutos desertarem, ou a dar novos substitutos affiançados no prazo de 30 dias (PP. 16 Abril, e 13 Set. 1853, ao G. C. de Vianna — *ined.*);

— (40.º) (**Operações complementares, e diversas**) inviar os recrutas apurados á capital do Districto (D. 9 Julho 1842, art. 37);

— (41.º) fazer capturar os *refractorios*, e remettel-os aos Corposc om *guia*, em que se mencione esta circumstancia para ser attendida, quando requererem baixa (D. cit., art. 40, — e P. C. 16 Dez. 1845, — P. 17 Dez. 1849, ao G. C. de Coimbra — *ined.*);

— (42.º) remetter ás autoridades militares para lhes assentarem praça os *refractorios* capturados, ainda que na occasião da captura tenham mais de 25 annos (P. 17 Dez. 1849, cit.);

— (43.º) remetter ás authoridades militares os *refractarios* capturados para lhes assentarem praça em *substituição* dos mancebos, que na sua falta foram recrutados e entraram no Exercito (P. 10 Set. 1849, ao G. C. de Vizeu — *ined.*);

— (44.º) formar relações com todos os signaes caracteristicos dos refractarios, e remetti-las a todos os Adm. do C. do Districto, requerendo a captura delles no proprio concelho, ou em qualquer outro por meio de deprecada (P. 31 Out. 1853, ao G. C. de Leiria — *ined.*);

— (45.º) passar *resalvas* de exempção nos termos da Lei (D. 9 Julho 1842, art. 41);

— (46.º) fazer capturar todos os mancebos, que forem encontrados sem *resalva* depois do sorteamento (D. cit., art. 41) para serem levados em conta no contingente do concelho onde forem capturados (P. C. 25 Agosto 1849, § 3 (D. G. 201), menos os que trabalharem nas estradas, que só podem ser capturados, quando tiverem sido sorteados (P. C. 3 Maio 1850 — *ined.*);

— (47.º) fazer capturar todos os mancebos *adventicios* encontrados sem passaporte, nem *resalva*, e remetti-los aos Tribunaes se tiverem *mais de 25* annos, aos Corpos do Exercito se tiverem *menos*, ainda que aleguem escusa legal, que em pena da sua negligencia se não attenderá (P. 26 Out. 1849, ao G. C. de Coimbra — *ined.*);

— (48.º) fazer capturar, e remetter ao Juiz Correccional toda a pessoa, que der *auxilio*, ou *asilo* a desertores (D. cit., art. 42) — V. art. 252 N. (F), e (E).

— (49.º) fazer capturar, e remetter ao Commandante da Divisão militar os *radios* que não mostrarem em Juizo, modo de vida licito (D. cit., art. 48);

— (50.º) evitar que a captura assim dos *refractarios* como dos *radios* se effeite, quando o povo estiver reunido, ou nos Templos, ou em feiras (P. 11 Março 1850) Col. L. p. 140;

— (51.º) ministrar ao G. C. os esclarecimentos precisos para que possa dar *conta semanal* ao Governo do estado do recrutamento (P. C. 4 Out. 1842 (D. G. 236), e remetter-lhe *relação mensal* dos *radios*, e desertores capturados (P. C. 30 Agosto 1843 — *ined.*) — V. os art. 224, V, 249, I, e 252 e NN.;

— (52.º) ter em vista: que na commissão de apuramento de recrutas da capital do Districto tem assento a *authoridade militar superior* alli residente, que aos recrutas apurados se conta o *subsídio* desde o dia, em que partirem do concelho onde foram sorteados, ou capturados: que esta despesa será paga pela pagadoria militar respectiva (P. C. 30 Julho 1842 — *ined.*); que aos *radios* ainda que assentem praça voluntariamente se conta o tempo de serviço como a recrutas apurados nos termos da Lei (P. C. 3 Nov. 1842 — *ined.*); que os *voluntarios* podem escolher corpo, os recrutados não (P. 20 Dez. 1848, ao G. C. de Vianna — *ined.*); que os *substitutos* só podem ser remittidos aos corpos com *guia* do G. C. declarando o nome, e mais circumstancias do substituido, e do substituto (P. C. 7 Dez. 1849 — *ined.*); e que a admissõ dos recrutas nos corpos deve ser precedida de *inspecção sanitaria* effectuada pelo cirurgião do corpo, que no caso de rejeição do recruta é obrigado a declarar os motivos por escripto (D. 2 Dez. 1852) D. G. (1853) 97: que ás authoridades negligentes nas operações do recrutamento impõe a Lei de 7 de Abril de 1838 (D. G. 87) a *multa* de 10\$000 réis a 100\$000 réis;

— (53.º) auxiliar os Intendentes de Marinha no recenseamento da *gente de mar*: e no recrutamento *naval* (D. 22 Out. 1851, art. 24) D. G. 260.

(54.º) **Batalhões Nacionaes**. Estes corpos foram *criados* por D. de 30 de Outubro de 1846 (D. G. 257), que lhes servio de Regulamento, e chamou ao serviço nelles todos os individuos de 18 a 45 annos *exceptuando* apenas

os militares de 1.ª linha, os ecclesiasticos, os magistrados, os medicos, cirurgicos, e boticarios, e *excluido* os condemnados por crimes.

(55.º) A C. L. de 23 de Março de 1848 (D. G. 73) *confirmou* a criação, authorizou a sua organização nas *Provincias*, estabeleceram o *censo*, que deviam pagar os individuos chamados ao serviço nestes corpos, e accrescentou algumas *exempções*.

(56.º) A C. L. de 8 de Junho de 1849 (D. G. 141) decretou a *permanencia* destes corpos, authorizou a sua criação nas ilhas adjacentes, e determinou o seu *licenciamento* como estado ordinario, para cessar em caso de guerra estrangeira, ou rebellião

(57.º) O *alistamento* é feito por uma Commissão composta do Presidente da C. M., Adm. do C., e Commandante do corpo (C. L. 23 Março 1848, art. 3)

(58.º) Na Commissão é presidente o Adm. do Conc., e Secretario o escrivão da Adm. do Conc., das suas decisões só ha *recurso* para o Gov. (P. C. 3 Agosto 1850 — *ined.*); mas estes recursos devem subir *informados* pelo G. C. (P. 25 Set. 1850, ao G. C. de Faro — *ined.*)

(59.º) Além das *exempções* mencionadas foram tambem exemptos os Regedores, os Cabos de policia, os empregados do Contracto do Tabaco (PP. 27 Março, e 20 Nov. 1849, ao G. C. de Aveiro — *ined.*), e os filhos familias, que não pagarem o censo da Lei (P. 20 Nov. 1849, ao G. C. de Aveiro — *ined.*); exempção que todavia se não applica aos já alistados (P. 18 Janeiro 1850, ao G. C. de Aveiro — *ined.*), e os que tiverem servido em 1.ª linha (P. 8 Set. 1848 (no jornal *A Naveg.* n.º 591); não são porém exemptos os *empregados publicos*, posto, que só devam fazer serviço em circumstancias extraordinarias (P. C. 31 Agosto 1849 — *ined.*)

Transportes.

O serviço dos *transportes* foi organizado pelo Regulamento de 7 de Dez. de 1811, actualmente modificado pela C. L. de 26 de Nov. de 1834 (G. G. 133), que o fez unicamente applicavel em tempo de guerra estrangeira, ou de rebellião no Reino, — e prohibiu expressamente o *embargo* de transportes em tempo de paz, salvos os casos de eminente perigo de mar, ou terra, com pena de demissão para os funcionarios contraventores.

Na execução desta Legislação incumbem ao Adm. do C. em virtude do preceito geral do art. 246 do Cod. Adm.:

— (em tempo de guerra) exercer as attribuições, que pelo Reg. de transportes competiam antigamente aos Juizes de Fôra, ordinarios, e seus delegados (D. 30 Março 1847) D. G. 78;

— fazer o *recenseamento*, e numeracao de todos os carros, carruagens, bois, cavalios, muares, barcos, e quaesquer outros transportes do seu concelho com as respectivas avaluações (art. 2 do Reg. cit.);

— excluir do recenseamento os cavalios, e transportes de propriedade estrangeira, — porque os *estrangeiros* só estão sujeitos ás contribuições geraes, e a de transportes não é desta especie (P. C. 27 Out. 1846, — e * P. 24 Março 1847, art. 5 — ao G. C. de Lisboa — *ined.*);

— negar satisfacção a toda a requisição de transportes, que não declarar expressamente a natureza do serviço, para que são destinados, — a fim de se verificar ulteriormente pelo exame das respectivas *guias*, a que Ministerio pertence o pagamento da despesa (P. C. 17 Dez. 1850 — *ined.*);

— remetter mensalmente ao G. C. mapas dos transportes, — das requisições feitas, — dos fornecimentos realizados, — e a quem (Reg. cit. art. 2);

Artigo 243.

O Administrador do concelho é, do mesmo modo, encarregado de exercer a respeito dos bens, e rendimentos (1) da

— satisfazer as requisições, que lhe forem dirigidas em devida forma, e fazer o *detalhe*, ou distribuição deste encargo com tal egualdade, que um qualquer transporte não repita o serviço, sem que todos os da mesma classe o tenham feito (*Reg. cit. art. 4*);

— dar aos donos dos transportes *guias*, que lhes designem o destino, e serviço, e que lhes sirvam de título para haverem o seu pagamento (*Reg. cit. art. 4*);

— impedir que outras quaesquer pessoas, ou autoridades apprehendam transportes, — maltractem os conductores, — ou os obriguem a maior serviço do que aquelle, que lhes cabe (*Reg. cit. art. 8*);

— (*em tempo de paz*) promptificar o transporte, que lhe for devidamente requerido para a condução de viveres, — munições de guerra, dinheiro, ou quaesquer effeitos da F. P., *ajustando* com o proprietario o preço do transporte, — dar ao conductor *guia*, conforme ao modelo annexo, — communicar ao Recebedor do Conc. nos termos do modelo annexo o fornecimento feito, e o seu preço (*D. 27 Julho 1835 — D. G. 191*);

— rejeitar toda a requisição de transportes, que marcar itinerario menor de 5 legoas para os que marcharem sem tropa, — e de 4 para os que forem escollados; — na intelligencia de que nos termos da Ord. do Ex. de 22 de Julho de 1817, e da P. de 2 d'Abri! de 1836 não se abona vencimento aos transportes nos dias de descanso (*Of. 12, e 16 Julho 1839 — D. G. 166, e 168*);

— entregar ao conductor do transporte, — e não ao official, que fez a requisição, — a *guia* respectiva (*Of. 26 Out. 1839 — D. G. 257*);

— declarar por extenso na *guia* do transporte o itinerario, que ha de seguir; — na intelligencia de que desta declaração depende o respectivo pagamento (*Of. 14, e P. 18 Nov. 1839 — D. G. 272, e 276*);

— negar transporte, que lhe for requerido para *bagagem* de officiaes, destacamentos, ou corpos militares, na intelligencia de que estes transportes são pagos a dinheiro pelas Pagadorias militares a 200 réis por legoa, achando-se revogadas a este respeito as disposições do D. de 27 de Julho de 1835 (*DD. 6 Dez. 1842 (D. G. 292)*, — e 18 Set. 1844, *art. 139 (D. G. 233)*);

— fornecer transporte ás praças *doentes* em marcha, exigindo previamente a apresentação da *guia* de marcha, — verificando se no verso está lançado pelo cirurgião do corpo o attestado de molestia, — e na falta deste fazendo inspecionar os doentes por um cirurgião militar, se o houver, — ou aliás por um facultativo civil, que atteste a molestia; — mencionar na *guia* o numero de transportes fornecidos, sua qualidade, e destino; — e remetter ao G. C., assignadas pelo escriptão da Administração, e commandante que fez a requisição, as copias das *guias*, para serem enviadas ao Commandante da Divisão militar (*P. C. 10 Dez. 1845 — ined.*);

— exigir, que as *guias* de marcha dos *pagadores* declarem a quantidade, e especie de dinheiro, para em vista da declaração calcular o numero, e qualidade dos transportes necessarios (*P. C. cit.*)

(1) Nestes rendimentos comprehendem-se as *Terças Reaes*, que nos termos da Ord. L. 1.º Tit. 62 §§ 67, 68, e 70, e dos Aliv. de 18 de Jan. de 1613,

Fazenda Publica, as diversas funcções, que lhe conferem as leis, e regulamentos fiscaes; e assim pertencem-lhe (1):

I. fazer a inscripção, e relação de todos os bens, e rendimentos pertencentes á Fazenda Publica;

II. fiscalisar a venda, troca, hypotheca, doação, e sub-

e 15 de Julho de 1744 são devidas de todos os rendimentos do Conc., e por tanto do rendimento das *barcas de passagem*, pertencentes ás Camaras (*P. 15 Junho 1844) D. G. 44*).

Mas as *Terças Reaes*, ou Terças dos Concelhos, são unicamente devidas dos rendimentos municipaes propriamente ditos, e não dos *imposios municipaes*, que não são mais do que meios de supprir a falta dos rendimentos (*P. 3 Set. 1838) D. G. 209*).

V. os art. 118 I, 133 XII, e 225 III, e NN.

Este tributo, e varios outros, a que se referem as NN. deste artigo, foram accrescentados em 5 por cento pela C. de L. de 12 de Dez. de 1844 (*D. G. 295*).

(1) Presidir ao *arrendamento* dos bens nacionaes (art. 1.º), — exigindo dos rendeiros, que se obriguem a entregar no fim do contracto todos os moveis, e utensilios, que tiverem recebido, — a prover opportunamente ao adubo, e cultura das terras, a sujeitar-se á vistoria, e exame da autoridade administrativa, — a responder pelos prejuizos, que de sua ommissão, ou negligencia vierem á F. P., e a prestar *fiyança idonea* (art. 2.º), — fixar segundo os usos locais o prazo do arrendamento (art. 4.º), — haver authorisação do G. C. para arrentar por *preço menor* do que o de dois annos antecedentes (art. 5.º), remetter ao G. C. (*Del. do Th. P.*) nota semestral das propriedades arrendadas, ou não (art. 6.º); — etc. (*P. e Inst. do Th. 23 Maio 1843 — D. G. 137*);

— vigiar que o arrendamento dos bens da Corôa (F. P.) se faça por *anno civil* segundo o preceito do Aliv. do 1.º de Julho de 1774, contra o qual não valem usos, nem contractos particulares (*P. 3 Out. 1843, ao G. C. de Portalegre — ined.*);

— exercer pelo que respeita á denuncia, e fiscalisação dos *sonegados* as attribuições reguladas na P. de 10 de Nov. de 1845 (*D. G. 274*) — V. a N. art. 225 I;

— exercer as funcções estabelecidas nas leis, e regulamentos fiscaes acerca da *posse, administração, e alienação* dos bens, e foros Nacionaes; — tomar o *manifesto* dos dinheiros a juro; — intervir no *lançamento* das contribuições do Estado, e na expedição dos *recursos* respectivos; — fiscalisar fóra de Lisboa, e Porto a *receita eventual* do Th. P.; — promover a guarda, conservação, e *venda* dos generos, que entrarem na cobrança dos rendimentos publicos; — vigiar sobre o modo por que os *empregados fiscaes* do concelho exercem as suas funcções (art. 1.º); — assistir sempre que lhe for possivel á verificação mensal das contas do Recebedor (art. 2.º); — e corresponder-se directamente com o Del. do Th. nos negocios de F. (art. 3.º) (*D. 28 Jan. 1850 — D. G. 26*);

— receber os requerimentos dos devedores aos extinctos conventos, e verificar a sua responsabilidade, a importancia da divida, a qualidade da moeda, em que foi contrahida, e a existencia de hypotheca, ou fiança, que assure o pagamento das prestações, — processar a liquidação pelo capital, e juros, — e informar, e remetter o processo ao Del. do Th. (C. L. 12, e P. 31 Agosto 1853 — D. G. 196, e 215);

emphyteuticação dos bens foreiros á Fazenda Publica (I), e

(1) A *venda dos generos* pertencentes á F. P. deve ser annunciada por editaes para dia ajustado de commum accôrdo entre o Adm. do C., e o Recebedor, e feita em hasta publica perante o Administrador, sendo o auto assignado tambem pelo Recebedor (art. 1.º): das despesas da venda, e mais diligencias far-se-ha um auto adicional igualmente assignado por ambos (art. 2.º) (P. C. 7 Jan. 1836 — D. G. 10). — *Inst.* 8 Fev. 1843, art. 25 (D. G. 34). — D. 23 Jan. 1850, art. 1 (D. G. 26).

No que respeita á *venda*, e remissão dos *fóros* pertencentes á F. P., ordenadas pela C. L. de 23 de Junho de 1843 (D. G. 150), é o Adm. do C. encarregado de receber os requerimentos para *remissões*, e de os enviar informados ao G. C. (hoje ao Del. do Th.) (art. 9.º); — e no processo de redução a dinheiro dos *fóros*, que se pagavam em *generos*, cumpre-lhe receber das C. M. a *certidão do preço medio* desses generos, e remetter-lhes listas daquelles, que devem ser avaliados por arbitramento das mesmas Camaras, por não ser de estilo fixar-se o seu preço medio (art. 14) (P. C. 20 Julho 1843) D. G. 170.

Quando se annunciar a *venda* de bens Nacionaes, que possa affectar os futuros melhoramentos dos *rios*, ou das *estradas*, deve o Adm. do C. representar immediatamente ao Th. P. pela Direcção Geral dos Proprios Nacionaes (P. 21 Dez. 1850 — *ined.*)

Na *conversão* das pensões dominicaes prescripta na C. L. de 22 de Junho de 1846 (D. G. 162) preside o Adm. do C., fazendo-as avallar por arbitramento de louvados com audiencia dos interessados, regulando-se o *preço medio dos generos* pelas tarifas da C. M., ou pelo preço corrente, no mercado (art. 9.º), com recurso para a authoridade superior administrativa (*ibidem* § 2.º). Em quanto aos prazos, e preço da remissão, especie de moeda, em que se deve realizar, etc., v. o D. 20 Dez. 1846 (D. G. 308).

A *conversão* de quaesquer pensões emphyteuticas effectua-se perante o Adm. do C., onde jazem as propriedades oneradas (art. 4.º); — o Adm. do C. deve executar a decisão, que o C. D. tomar sobre recurso do Del. do P. R. contra os arbitramentos illegaes e prejudiciaes á F. P. (art. 5.º, § 1.º); — receber dos R. de P. as declarações, que perante estes houverem feito os emphyteutas, e remettel-as ao G. C. (art. 7.º); — tirar á sorte o louvado, que por parte dos donatarios ha de intervir nas avallações, que se fizerem judicialmente para a conversão amigavel dos *fóros* (art. 8.º § 2.º); — ordenar, dirigir, e regular as avallações, vistorias, arbitramentos, e mais diligencias relativas aos direitos dominicaes extinctos pela citada Lei (art. 17), e nas diligencias feitas á revelia dos indennisandos fazer as nomeações, que lhes competiriam (art. 17 § 2.º); — ouvir os immediatos successores nos direitos vinculados (art. 18), fazendo-os intimar para responderem (art. 19); — receber os requerimentos para *remissões*, expedindo recibo aos requerentes, e ultimas as diligencias correspondentes remettel-os ao G. C. (art. 32); — fazer assignar os termos de remissão, e verificar a entrada do seu preço nos cofres do conceelho, quando isto lhe for ordenado, devolvendo ao G. C. o termo assignado (art. 36); — e enfim executar as ordens, que a este respeito lhe forem transmittidas pelo G. C., ou pelo Del. do Th. P. (D. 11 Agosto 1847) D. G. 192.

Aos emphyteutas dos prazos foreiros á F. P. devem aceitar-se em todo o tempo as *declarações*, de que tratam a Lei de 22 de Junho de 1846, e D. de 11 d'Agosto de 1847, passando-se-lhes as *quitações* competentes (P. Th. 19 Julho 1848) D. G. 173.

proceder ás diligencias necessarias para a concessão das licenças de reconhecimento, e renovação de prazos foreiros á mesma Fazenda;

III. tomar o manifesto dos dinheiros dados a juro (1);

Para execucao da L. de 25 d'Agosto serão *visadas* pelo Adm. do C. as *certidões* de vida dos donatarios (D. 4 Out. 1848, art. 6 § 3.º) D. G. 239.

A *remissão* dos *fóros* da F. P. pôde fazer-se em quanto a sua *venda* não for annunciada (PP. 15 Maio 1849 (D. G. (1850) 63), — e de 12 Nov. 1852, art. 2 (D. G. 270).

A *venda* dos *fóros*, que pertenciam ao *Fundo de Amortisação*, e reverteram para a F. P., effectua-se, — ou metade em moeda corrente, e metade em Inscriptões de divida fundada interna, ou externa, — ou em prestações, sendo a terça parte do preço paga desde logo, e os 2 terços em letras a 1, 2, e 3 annos, com juro de 5 por cento, — e não podendo cada letra ser de quantia inferior a 20\$000 rs. (DD. 30 Agosto, art. 6, — e de 21 Out. 1852) D. G. 206, e 254.

Na execucao destas disposições cumpre ao Adm. do C.:

— fazer desde logo declarar no termo da remissão, ou arrematação a fórma de pagamento escolhida, podendo admitir-se a totalidade em metal;

— admitir pelo preço de 16 pensões a *remissão* dos *fóros*, que for pedida antes de annunciada a sua venda nos termos do art. 28 § do D. de 11 de Agosto de 1847, e art. 1 do D. de 21 de Out. acima citado;

— remetter promptamente ao Del. do Th. P. todos os requerimentos, que se apresentarem a pedir *remissão*, observando a Legislação citada, — etc. (P. C. 12 Nov. 1852) D. G. 270.

Nota-se:

— que os Titulos, ou *Inscriptões* de 3 por cento, dados em pagamento em contractos de venda, ou remissão, devem ser recebidos pelo *valor nominal* (P. 29 Dez. 1852) D. G. (1853) 3;

— que os *fóros* das *Collegiadas* podem ser *remidos* com licença do Governo, e parecer do Ordinario, por 20 pensões, e 1 laudemio (C. L. 16 Junho 1848) D. G. 145;

— que tambem podem ser *remidos* pelo preço de 16 pensões, depois de competentemente reduzidas, os *fóros* da *Eschola Polytechnica*, sendo o preço pago metade em moeda corrente, e metade em Inscriptões (D. 21 Out. 1852) D. G. 253.

V. ao N. ao § *init.* deste art., e aos §§ IV, e fin. do art. 225 deste Cod. (1) Estas attribuições eram da Superintendencia da Decima, — passaram pela sua extincção para as C. M., — e seguidamente pelo § 2.º do art. 18 da C. L. de 29 d'Out. de 1840, pela P. de 10 de Jan. de 1842 (D. G. 10), e pelo D. de 28 de Jan. de 1850, art. 1, para o Adm. do C., — ao qual cumpre:

— ler em vista: — que todas as *quantias mutuadas* superiores a 10\$000 rs., com juro, ou sem elle, devem ser manifestadas, — pena de não ser admitida acção em juizo, e da multa de uma quantia igual, metade para o denunciante, metade para os hospites militares (A. 26 Set. 1762, e Resol. R. 12 Junho 1770); — que são tambem sujeitas a manifesto as *tornas das paróquias* (Resol. R. 12 Junho 1770); — que nenhum *credor denunciado* por falta de manifesto pôde ser esenno do pagamento da multa (A. 11 Maio 1770); — que o manifesto se pôde tomar a todo o tempo, uma vez que não tenha havido dolo na demora, nem denuncia (A. 14 Dez. 1775); — que o

IV. exercer no lançamento, e repartição, cobrança, e fiscalisação dos impostos as attribuições, que lhe designarem as leis, e os regulamentos fiscaes (1):

das dividas letigiosas se deve tomar por *lembrança*, obrigandó-se o manifestante a dar conta do estado do pleito de 6 em 6 mezes, pena de pagar a decima relativa ao tempo da ommissão (*Resol. R. 12 Junho 1770*), — e *P. 6 Set. 1816*); — que a pena da ommissão não pôde affectar senão aquelles, que a commettem, nem ser transmitida aos herdeiros, e consequentemente ficam estes obrigados sómente ao pagamento da decima relativa ao tempo da sua propria negligencia (*Resol. R. 30 Out. 1818*); — que os *distractes* devem ser requeridos dentro de 20 dias contados da data do pagamento, pelo credor se a divida vencer juros, — ou pelo devedor se for gratuita, — pena de pagar a decima o que for ommissio (*A. 14 Dez. 1775*, — e *D. 9 Jan. 1837, art. 16 (D. G. 12)*). — V. o Reg. da Decima de 1654, o A. 18 Out. 1762, — e os *modelos* dos manifestos, e *distractes* na Col. L. (1842) p. 31 a 34;

— exigir dos tabelliães uma nota dos empréstimos a juros, e confrontando-a com os livros dos manifestos dar conhecimento ao M. P. das dividas não manifestadas, a fim de que se proceda nos termos do art. 20 da Resol. R. de 12 de Junho de 1770, não havendo denunciação, que nunca pôde ser o devedor (*Resol. R. 6 Dez. 1780*, — e *P. 18 Out. 1843 (D. G. 246)*;

— annunciar por editaes, que o manifesto se deve fazer no prazo de 60 dias, — e pela mesma fórma intimar os credôres para que o façam (*F. 18 Out. 1843*, — *D. G. 248*);

— annullar os manifestos *litigiosos*, ainda *antigos*, em que se não haja declarado aos manifestantes a obrigação de participarem de 6 em 6 mezes o estado do litigio; — e intimar-os para os reformarem na conformidade das Inst. de 10 de Jan. de 1842 (*Of. 3 Março 1854, ao Del. do Th. P. em Lisboa — in ed.*);

— examinar as quantias mutuadas pelas *Irmantades*, e *Confrarias* a um mesmo individuo em parcelas inferiores a 10\$000 rs., fazel-as reduzir a um titulo unico, e tomar-lhe o manifesto, — procedendo em caso de contravenção contra os mezarios (*P. C. 12 Junho 1843 (D. G. 142)*;

— fazer declarar no manifesto das *Irmantades* os encargos pios, a que estão sujeitos os capitães manifestados, para serem lerados em conta no lançamento da decima (*DD. C. E. 1 Junho 1853*, — e *21, e 30 Jan. 1854 (D. G. 157, 76, e 97)*;

(1) No desempenho das funções, que lhe commette este § IV do art. 247 cumpre ao Adm. do concelho:

Congruas Parochiaes.

— presidir á *Junta do arbitramento* das congruas, que é composta em Lisboa e Porto de um ecclesiastico nomeado pelo Prelado Diocesano, e de 3 vereadores da C. M., e nos outros concelhos do Reino de um ecclesiastico, do Presidente, e Fiscal da C. M., e do Juiz de paz da respectiva parochia (*C. I. 20 Julho 1839, art. 8 (D. G. 178)*, e * *P. 26 Janeiro 1841 (D. G. 30)*;

— fazer proceder no mez de Julho de cada anno ao lançamento, ou derrama das congruas, e afixar na porta da Igreja parochial dentro de 15 dias o rol da derrama (*C. L. 8 Nov. 1841, art. 5, e 6*, — *D. G. 266*);

— decidir em Junta as reclamações contra a derrama, e responder aos re-

curso, que forem interpostos pelos moradores da parochia dentro de 8 dias, e pelos de fóra dentro de 30 dias (*C. L. cit.*, 20 Julho, art. 10);

— nomear em Junta cobrador, arbitrar-lhe gratificação, e entregar-lhe o rol da derrama para por elle proceder á cobrança (*L. cit.*, art. 11), na intelligencia de que a congrua não pôde ser inferior a 100\$000 réis nem superior a 600\$000 réis, a derrama pôde ser feita em dinheiro, em fructos, ou em ambas as especies, os fructos, taxados pela tarifa da C. M., os parochianos são todos obrigados a contribuir para a congrua, assim como os que tiverem propriedade na parochia ainda que nella não residam, não devendo a quota destes exceder a um oitavo da decima (*L. 20 Julho, art. 3, 6, e 7*), o arbitramento feito em virtude da Lei citada é permanente, e não pôde alterar-se (*C. L. 1841, cit. art. 4*, — e * *P. 24 Agosto 1848 (D. G. 202)*);

Os militares não arregimentados são obrigados a contribuir para a congrua do parochio como quaesquer outros parochianos, e os arregimentados só no caso de possuírem propriedades na parochia, porque o capellão do corpo é o seu parochio (*P. 22 Dez. 1840 (D. G. 304)*;

A congrua não pôde ser *augmentada* a titulo de annexação de outra parochia, quando a annexação não tiver sido feita regularmente com intervenção do ordinário, porque a parochia, que se diz annexada continua a ser effectivamente uma parochia diversa com obrigação de sustentar o seu parochio (*D. C. E. 16 Julho 1851 (D. G. 179)*;

Quando porém se altera o territorio da parochia, ou se cria alguma coadjutoria, deve proceder-se a novo arbitramento de congruas (*P. P. 9 Janeiro 1843, 2 Abril 1844, e 6 Abril 1845, ao G. C. do Porto — in ed.*);

Congrua não deve arbitrar-se a *coadjutor*, que não existe de facto, para ser fruita pelo parochio, ainda que este desempenhe simultaneamente as funções daquelle (*D. C. E. 29 Março 1852 (D. G. 102)*;

O parochio *collado* no caso de ser *pronunciado* por crime, e *suspenso*, vence um terço da respectiva congrua, pertencendo os outros dois terços della, e a residencia parochial ao respectivo encomendado (*D. C. E. 14 Janeiro 1852 (D. G. 31)*;

Á *cobrança* contentiosa das congruas parochiaes são applicáveis as Instr. de 13 de Agosto de 1844, e 30 de Dezembro de 1845, que regulam a execução das dividas activas de contribuições de lançamento (*P. 17 Dez. 1845 (D. G. 298)*; mas nestes processos escreve o escrivão do Adm. do C., e não o de F. (*P. 3 Julho 1850 (D. G. 156)*;

V. o art. 144, e o § VI deste art. e NN.

Contribuição de Repartição

— presidir á *Junta dos repartidores* do concelho, que é composta do Adm. do C., de 3 proprietarios nomeados um pelo G. C., e dois pela C. M., e do escrivão de F. (*D. 31 Dez. 1852, art. 11 (D. G. 1853) 2)*;

— presidir á Commissão, que ha de substituir a C. M., se esta nos prazos designados não satisfizer ás obrigações, que lhe cabem neste assumpto (*D. cit.*, art. 22);

— instalar no dia 2 de Janeiro a Junta dos repartidores, e tomar-lhes juramento (*D. 9 Nov. 1853, art. 29 (D. G. 268)*);

— propôr ao Del. do Th. P. os louvados informadores de predios rusticos, e urbanos necessarios, e tomar-lhes juramento;

— formar em Junta as *matrices* prediaes, e fixar o rendimento collectavel dos predios nellas comprehendidos, conferir o mapa da repartição com as

matrizes, verificar o calculo da percentagem, e examinar o processo da repartição, tomar conhecimento das reclamações apresentadas dentro de 20 dias contados da publicação das matrizes, e decidil-as dentro dos 10 dias seguintes, fixar as verbas supplementares, e as annullações da contribuição predial (*D. cit., art. 31, 36, 38, 93, 95, e 99*);

— motivar o despacho de deferimento, ou indeferimento das reclamações, receber as petições de *recurso* para o C. do D. no prazo de 5 dias seguintes ao da decisão das reclamações, e remetel-os ao G. C.; prestar dentro em 15 dias ao C. do D. as informações exigidas, receber de 15 até 20 de Dez. de cada anno as declarações dos contribuintes relativas ao augmento, ou diminuição da respectiva contribuição, etc. (*D. cit., art. 99, 101, 102, e 118*);

— fazer proceder a nova avaliação das rendas sujeitas á contribuição predial, no caso de reclamação do interessado, ou de exigencia do C. do D., observando o art. 71 das Inst. de 22 de Abril de 1851 (*D. G. (1852) 10*) ácerca da nomeação, e gratificação dos louvados (*P. 27 Junho 1854, ao G. C. de Lisboa—ined.*)

Note-se, que não é permitida terceira avaliação, salvo provando-se nullidade das antecedentes (*D. C. E. 15 Março 1852*) *D. G. 139.*

Os louvados informadores para a contribuição de repartição devem ser: uns para os predios rusticos, e outros para os urbanos (*Circ. do Del. do Th. P. de Lisboa 28 Nov. 1853—ined.*)

Os louvados não são chamados a votar, mas somente a informar, e por tanto não pôde dar-se entre elles empate (?) (*Of. do Del. do Th. P. em Lisboa 7 Dez. 1853—ined.*)

Os predios pertencentes ás freiras, Misericordias, Seminarios, Hospitales, e outras Corporações, que antigamente eram exemptos de decima, são hoje sujeitos á contribuição de repartição singular; devendo somente impôr-se o *dobro* da quota aos predios ou fôros, que eram sujeitos ao extracto imposto do quinto (*P. 16 Janeiro 1854, ao Del. do Th. P.—ined.*)

Se os fôros, ou censos, a que esteja sujeito algum predio excederem o rendimento deste, deve a sua importancia descrever-se na columna do rendimento collectavel da respectiva matriz, e sobre ella recabir a contribuição (*Of. 16 Janeiro 1854, ao Del. do Th. P. em Lisboa—ined.*)

A contribuição predial lançada sobre fôros estipulados na *fôrma da Lei* (antiga) deve somente, onerar o valor liquido depois de reduzida a moeda papel ao valor da praça; pois que os fôros assim estipulados continuam a ser pagos, segundo a Lei de 31 de Dez. de 1837, na mesma moeda, em que se contractaram (*D. C. E. 31 Jan. 1854*) *D. G. 99.*

Se a Junta dos repartidores rebaixar sem justo fundamento o rendimento collectavel, nem este pôde servir de base para a futura repartição do contingente da contribuição predial, nem as matrizes durar pelo tempo marcado, e dará causa á sua reforma com nova despeza para o respectivo Concelho (*P. 27 Abril 1854*) *D. G. 106.*

Não se paga contribuição predial das casas devolutas, e não mobiladas, ainda que tenham servido para deposito de generos, ou instrumentos agricolas (*Ac. do C. D. de Lisboa 3 Março 1854—ined.*)

A contribuição predial lançada nos termos do art. 17 do Reg. de 9 de Nov. de 1853, só pôde dividir-se proporcionalmente entre o proprietario, e o rendeiro, quando se tratar de predios rusticos, e não de urbanos (*Ac. do C. D. de Lisboa 22 Junho 1854—ined.*)

A contribuição predial lançada aos estrangeiros deve adicionar-se o im-

posto de 15 por cento para *estradas*; porque a Lei respectiva os não exceptua (*Ac. do C. D. de Lisboa 26 Junho 1854—ined.*)

Na contribuição predial não se desconta a importancia dos juros pagos por tornas de partilhas, a que o predio collectado esteja sujeito (*Ac. do C. D. de Lisboa 28 Junho 1854—ined.*); — o contrario porém em relação á *decima predial* tinha sido resolvido pelo C. de E. nos DD. de 15 de Março de 1852 (*D. G. 94*), e de 19 de Jan. de 1854 (*D. G. 68*).

V. o art 133 XII, N. a p. 76;

Decima.

Neste assumpto incumbem ao Adm. do Concelho:

— (A) instalar no dia 15 de Dez. de cada anno a *Junta de lançamento*, que é composta do Adm. do C., presidente, do Del., ou Sub-Del. do P. R., e do escrivão de F. (*D. e Inst. 22 Abril 1851, art. 1, e 2*) *D. G. (1852) 10*;

— (B) annunciar por *editaes* o logar, onde funciona, exigindo dos contribuintes as declarações necessarias para o lançamento, e apontando as penas, em que incorrem os que faltarem (*D. cit. art. 3*); — tendo em vista, que as ditas declarações devem ser acreditadas, e attendidas, em quanto provas positivas as não invalidarem (*DD. C. E. 29 Agosto, e de 2 Dez. 1851*) *D. G. 247, e (1852) 108*); — que as ditas declarações não carecem de ser comprovadas com documentos, porque nem a Legislação os exige, nem a Junta tem direito a exigil-os (*D. C. E. 20 Julho 1852—D. G. 215*);

— (C) exigir dos Tribunaes, Repartições Publicas, Estabelecimentos Pios, Bancos, e Companhias, etc., os esclarecimentos necessarios para o lançamento (*D. 22 Abril 1851, art. 13*);

— (D) proceder, findos os 15 dias marcados para a entrega das declarações, ao lançamento por cada uma das freguezias, de que se compõe o concelho, observando as disposições dos art 26 a 61 das *Inst. cit.*;

— (E) regular o lançamento da decima industrial pelo *minimo* das rendas, todas as vezes que não houver conhecimento exacto, ou pelo meos aproximado, dos lucros dos collectandos (*DD. C. E. 24 Nov. 1851*) *(D. G. 305, e (1852) 7)*, — de 9, 12, e 15 Março, 21, 23, e 29 Julho, — 2, 4, e 9 Agosto, e 27 Set. 1852 (*D. G. 96, 97, 123, 124, 129, 215, 219, 223, 230, 268, e 270*) — e de 12 Abril 1853 (*D. G. 165*).

(Note-se: — que não havendo meio de conhecer com exactidão, nem mesmo com aproximação, o lucro dos collectandos nas diferentes profissões industriais, resulta destes preceitos, que a collecta nunca poderá exceder o *minimo* da renda; — mas como este minimo é uma base de lançamento sumamente desigual foi o C. d'E. obrigado a desviar-se dos seus proprios principios, — e a confirmar collectas, superiores ao minimo das rendas, — posto que não fossem conhecidos *em exacta, nem aproximadamente* os lucros dos collectados (*DD. C. E. 24 Dez. 1850, — do 1.º, e 4 Dez. 1851*) *(D. G. 9, 306, e (1852) 2)*, — de 16 Março, e de 29 Julho 1852 (*D. G. 120, e 225*), — de 23 Agosto, e 17 Dez. 1853 (*D. G. 254, e (1854) 36*), — de 16, 20, e 21 Jan. 1854 (*D. G. 43, 73, 75*), — e outros).

— (F) observar precisamente no lançamento da decima as respectivas instrucções, que são garantia tanto da F. P., como dos contribuintes, — não sendo admissiveis *informações extra officiales*, visto que as Leis mandam atten-

der as dos *louçados ajuramentados* (D. C. E. 29 Agosto 1851 (D. G. 242).

— (G) Atender a que as informações dos *louçados ajuramentados* são a base legal do lançamento, — e deve esta manter-se em quanto em contrario se não apresentar prova legal (DD. C. E. 4 Dec. 1851 (D. G. (1852) 72), — de 29 Julho 1852 (D. G. 226) — de 29 Março 1854 (D. G. 107);

— (H) Lançar decima ao individuo de quem os informadores affirmarem, que exerce profissão tributavel, sem embargo da denegação do interessado, a qual não é por si só attendivel (D. C. E. 22 Março 1853 (D. G. 144);

— (I) fazer tantos lançamentos addicionaes para as collectas, que tiverem sido omittidas, quantos forem os annos em que tiver occorrido a ommissão, — e não lançar todas juntas no lançamento actual as collectas omittidas (Inst. 4 Dec. 1850, art. 64 — DD. C. E. 21 Julho 1852 (D. G. 212), e de 23 Agosto 1853 (D. G. 251);

— (J) ter em vista, que depois de concluido o lançamento não é admittivel por parte da F. P. recurso para reforma de collectas, em que houve erro prejudicial a mesma F. P.; porque as reclamações tem prazos fataes, contra as quaes não cabe á F. P. o privilegio da *restituição* (D. C. E. 9 Fev. 1864 — D. G. 104).

Note-se: — que a doutrina desta deliberação nem parece conforme á Ord. Liv. 3 Tit. 41, e Assento de 30 de Agosto de 1779, — nem á Jurisprudencia do S. T. J., que tem julgado competir á F. P. o direito de *restituição* pelo prejuizo, que lhe resulte da negligencia, ou ommissão dos empregados (Acc. do S. T. J. 26 Fev. 1844 (G. T. 379) — e 13 Nov. 1846 (D. G. 277).

(K) A decima industrial são sujeitos sem distincção, nem deducção alguma os ordenados dos *caixeiros, guarda livros, e directores* das companhias commerciaes, — e quando se conheça, que alguma collecta não corresponde exactamente aos ditos ordenados, deve annullar-se por Acc. do Cons. de D. e proceder-se a novo lançamento, em que se evite o prejuizo da F. P., *independentemente do recurso desta* (D. C. E. 9 Dec. 1851) D. G. (1852) 74.

(L) Os *Directores de Companhias*, que não tiverem ordenado certo, nas *percentagem* sobre os lucros, devem ser collectados unicamente no caso de haver *dividendo*, — porque em quanto este não existir não se póde presumir o facto dos lucros (DD. 1.º Dec. 1851, 6 Março, e 24 Julho 1852) D. G. 26, 73, e 228.

(M) Na decima industrial lançada aos Dir. de Comp^{as} devem descontar-se as despesas, que na *conformidade dos respectivos estatutos* forem obrigados a fazer no exercicio do seu cargo, mas não se mostrando, que os ordenados são sujeitos a *estas* despesas, a decima será exactamente de 10 por cento do ordenado (DD. C. E. 24 Dec. 1850, 31 Jan., e 5 Março 1851) D. G. 9, 50, e 132.

(N) As *Companhias anonymas* serão collectadas pelo *dividendo distribuido*, e não o havendo, não póde haver collecta (D. C. E. 10 Jan. 1854) D. G. 37.

Os *Bancos, e Companhias* serão collectados na *decima exacta* do ultimo dividendo distribuido aos accionistas, o lançamento será feito pela totalidade da collecta em nome dos directores, caixas ou gerentes, e a sua importancia arrecadada por uma só vez (Inst. 22 Abril 1851, art. 41), e

por ella responsaveis os directores (D. 16 Jan. 1837, art. 3.º) e Resol. R. 4 Maio 1847) D. G. 267.

(O) Na collecta *destas* companhias deve abater-se a quantia proporcional ao rendimento *não* tributavel, que fizer parte do dividendo (D. C. E. 31 Jan. 1851) D. G. 47.

(P) No lançamento da decima industrial a *quaesquer* companhias (ou individuos) devem attender-se unicamente os lucros do anno, a que respeita o lançamento, que para este fim é *annual*; e não os prejuizos passados, nem a possibilidade dos futuros (D. C. E. 31 Jan. 1851) D. G. 47.

(Q) Na decima industrial lançada ás *sociedades commerciaes* com firma, adoptada como base de collecta a somma das diferentes rendas das casas dos socios, não póde essa somma servir de fundamento para a collecta de cada um dos estabelecimentos commerciaes da sociedade, — a qual nesta hypothese é sujeita a *uma só* collecta regulada pela dita somma; — se porém fór collectado *singularmente* um dos estabelecimentos commerciaes da sociedade, deve a mesma regra adoptar-se a respeito dos outros (D. C. E. 22 Julho 1852) D. G. 219.

(R) Nos *moinhos, e predios rusticos* arrendados não póde a renda paga ao senhorio servir de base para a collecta da decima industrial do *rendeiro*, por não serem applicaveis a esta hypothese os art. 32, e 39 das Instr. de 4 de Dezembro de 1850 (DD. C. E. 1.º Dec. 1851 (D. G. (1852) 54), e 22 Abril 1853 (D. G. 137); devendo a decima do *rendeiro* ser proporcional ao *lucro*, que elle tirar do arrendamento (P. 18 Out. 1843 (D. G. 248) Inst. 22 Abril 1851, art. 32 VII).

(S) Pelos *armazens* de retém, ou deposito não deve lançar-se decima industrial separada, ou especial, mas levar-se em conta as rendas *destes* armazens nas collectas dos estabelecimentos principaes (DD. C. E. 24 Nov., e 4 Dec. 1851 (D. G. 303, e 306), de 21 Julho 1852 (D. G. 219), e de 19, e 20 Jan. 1854 (D. G. 65 e 72).

(T) A decima dos *emolumentos* dos empregados deve ser regulada por um prudente arbitrio, nos termos do artigo 36 das Instr. de 22 de Maio de 1850 (D. G. 123), e não pela lotação dos officios, ainda que esta se refira exclusivamente aos emolumentos (DD. C. E. 5 Agosto, e 15 Nov. 1852 (D. G. 267, e (1853) 13).

(U) O imposto industrial das *Fabricas* é de *cinco por cento* nos termos da Lei de 29 de Julho de 1839, e art. 32 § das Inst. cit., ou os fabricantes sejam *proprietarios* das fabricas, ou simples *rendeiros* dellas, porque o fim da Lei foi favorecer os que se empregam na laboração das fabricas, e são produtores de objectos industriaes (D. C. E. 21 Abril 1853) D. G. 159.

(V) Os *juros* serão collectados em relação aos respectivos manifestos, devendo ser *dobrada a decima* dos juro dos capitães mutuados por *Irmandades, Confrarias, ou quaesquer outras corporações de mão morta* (P. 18 Out. 1843, (D. G. 248), e Inst. 22 Abril 1850 art. 63 §); e lançada, e paga em *moeda-papel*, ou nas especies mutuadas conforme o contracto até ao fim de 1837, e d'ahi por diante em moeda corrente (P. 26 Jan. 1843 (D. G. 24).

(X) A collecta relativa aos manifestos directos affecta *siemente* o devedor, e no primeiro lançamento, que se lhes seguir, deve impôr-se a decima desde a origem da divida, ainda que esta seja gratuita (Alc. 14 Dec. 1773); mas se o credor recebeu a divida e juro sem desconto da decima, *deve a collecta* impôr-se ao exarér (Ed. 10 Jan. 1813 § 4.º)

(X) Nas *letras* não commerciaes a decima lança-se desde a data do saque, ao *devidor* desde esta epocha até ao vencimento, e ao *portador* desde o vencimento até ao pagamento (P. Th. 14 Agosto 1849 — *ined.*)

(Z) A base legal da decima de *juros* são os respectivos manifestos, sem embargo das modificações, que por contracto se tenham feito ao manifesto, uma vez que não estejam averbadas (D. C. E. 31 Agosto 1852 D. G. 266); mas ainda que a decima de *juros* deva ser lançada pelos manifestos, e estes sejam da exclusiva competência do Adm. do C. póde (?) todavia a Junta lançar a em sentido opposto aos manifestos julgando da regularidade deste (?), e o Cons. do D. póde tambem conhecer em *recurso* da regularidade do manifesto (?), como consequencia (?) da regularidade da collecta (D. C. E. 6 Abril 1852 (D. G. (1853) 142).

(AB) A decima de *juros* deve lançar-se em relação aos contractos, em que alguma das partes guarda em seu poder alguma quantia de dinheiro, posto que tal contracto não possa rigorosamente dizer-se mutuo; porque o fim da Lei é collectar o beneficio, que o *devidor* tira do uso de valores alheios (D. C. E. 29 Julho 1852 (D. G. 214).

(AD) A decima *Abrada*, ou quinto, não deve lançar-se ás *Irmãndades*, e corporações de piedade e beneficencia senão em relação ao rendimento *líquido* dos encargos de piedade, e beneficencia, a que estiverem sujeitos os *capitães* manifestados, e que devem constar dos manifestos (DD. C. E. 1.º Junho 1853 (D. G. 157), de 21, e 30 Jan. 1854 (D. G. 76, e 97).

V. as NN. no § III, deste art. 247.

(AE) Os empregados da *Casa Pia de Lisboa*, qualquer que seja o titulo da sua nomeação, devem ser collectados em decima, com a unica excepção dos *jornaleiros* (P. 23 Agosto 1843 (D. G. 198), e *Inst.* 22 Abril 1851, art. 33, e 34).

(AF) A decima industrial dos *estrangeiros* deve ser lançada com intervenção de informadores estrangeiros e Portuguezes, se os interessados assim o reclamaram em devido tempo, e em nenhum caso a collecta excederá a 20 por cento das rendas das casas, lojas ou armazens, que occuparem (D. de 5, e *Inst.* 26 Junho 1844 (D. G. 133) e *Inst.* 22 Abril 1851, art. 3.º, e 38 § 4.º) Nos 20 por cento compreende-se o imposto adicional de 5 por cento criado pela C. L. de 12 de Dezembro de 1844, mas não o *sólo* do conhecimento, nem o imposto adicional para amortisação das *Notas do Banco* (P. 23 Maio 1853 — *ined.*)

(AG) O imposto de *cavallos* só comprehende os particulares, e os de aluguer, e não aquelles, de que por obrigação de posto, ou emprego se usa em serviço publico (P. 9 Set. 1842, D. G. 281); esta excepção abrange os *cavallos* dos *Corpos Nacionaes* (D. C. E. 20 Julho 1852, D. G. 222); mas não os da *Guarda Nacional* (P. 12 Maio 1838, D. G. 113).

(AP) As *eguas* de criação, servindo para cavallaria, são tambem sujeitas ao imposto (D. C. E. 21 Nov. 1851, D. G. 298);

(AB) A Legislação especial relativa a este imposto de *cavallos* é o A. de 7 de Março de 1801, as C. L. de 31 de Outubro de 1837 (D. G. 262), e de 7 de Abril de 1838 (D. G. 90), e as *Inst.* de 23 de Abril de 1851, art. 45, e 46.

(Exempções) São exemptos de decima:

I. Os *capellães* das *Mixericordias*, e *Hospitales* em quanto aos ordenados, ou congruas, que desses Estabelecimentos receberem, e que se devem considerar *escolas* (P. Th. 3 Março 1849 ao G. C. de Lisboa — *ined.*);

II. o *Banco de Portugal* (D. 26 Dez. 1846, art. 18, e C. L. 16 Abril 1850, art. 6.º (D. G. 92);

III. os concessionarios de *minas*, que obtiveram privilegio depois da Lei de 25 de Julho de 1850, por dois annos a contar da concessão (L. cit. art. 29 — D. G. 180), salva a modificação do imposto prescripta no art. 40 do D. 31 Dez. 1852 (D. G. (1853) n.º 2);

IV. os arrematantes das praças de *toiros*, porque deduzidas as despesas do producto destas empresas nos termos da Lei de 21 de Agosto de 1837, é rendimento de estabelecimentos pios, que não pagam decima (D. C. E. 21 Nov. 1851 — D. G. 297);

V. os autores de *obras litterarias*, uma vez que se não junte prova (?) de que o author tirou da venda lucro superior ás despesas da impressão (D. C. E. 1.º Dez. 1851 — D. G. (1852) 15);

VI. os *cirurgioes militares* pelos proventos da clinica civil (?) (D. C. E. 22 Julho 1852 — D. G. 219);

VII. a *Companhia Luso-Brasileira* por espaço de 10 annos (D. 31 Dez. 1852, art. 5.º — D. G. (1853) 4);

VIII. as *companhias estrangeiras* pelas transacções, que fizerem no Paiz; e ainda que aqui tenham *agencias* (*note-se*); porque nem ha competencia (?) nas *Juntas*, nem base para a collecta por se não conhecerem os *dividendos* (Acc. do C. D. de Lisboa 15 Fev. 1853 — *ined.*);

IX. os *depositos* de mercadorias, em quanto estas se não venderem, porque em quanto não ha venda, ou transacção mercantil, não ha *lucro*, sobre que recaia o imposto (D. C. E. 23 Agosto 1853 — D. G. 225);

X. os que já estiverem *collectados* por uma industria, se não se mostrar que exercem outra em logar diverso (DD. C. E. 17 Dez. 1853, e 18 Jan. 1854 — D. G. 35, e 47);

XI. os individuos, cuja profissão industrial não puder ser precisamente designada pelos informadores, não sendo admissiveis meras presumpções (Acc. do C. D. de Lisboa 23 Dez. 1853 — *ined.*);

XII. aquelles, que tiverem manifestado só 2, ou 3 *Letras*, porque este facto não é prova sufficiente da profissão habitual do commercio (Acc. do C. D. de Lisboa 3 Jan. 1854 — *ined.*);

(Reclamações) Neste assumpto cumpre ao Adm. do Concelho:

— fazer publicar por 15 dias a contar do 1.º de Maio os lançamentos, chamar por editaes os collectados, e fazer-lhes saber, que as collectas, contra as quaes não houver reclamação tem de ser infallivelmente pagas sem embargo de erro de calculo, ou injustica, que só podem ser attendidos no lançamento futuro (Reg. da Decima 9 Maio 1654, Tit. 3, § 28, e *Inst.* 22 Abril 1851, art. 69);

— receber as reclamações, que lhe forem apresentadas dentro do referido prazo, e remetel-as com informação da Junta ao C. do D. (*Inst. cit.* art. 70—76);

— admitir a reclamação do proprietario de qualquer estabelecimento, que por virtude de *contracto* seja responsavel pela decima do seu *rendeiro*, porque neste caso é o proprietario o competente para reclamar (D. C. E. 13 Dez. 1852 — D. G. (1853) 11);

— não admitir reclamação alguma fóra do prazo legal, salvos os casos de reclamação extraordinaria, que só compete á F. P., aos collectados, que o não deviam ser, e aquelles a quem compete o beneficio da restituição (D. 29 Dez. 1849, art. 1, e 2 (D. G. 308), e *Inst. cit.* art. 85);

— (Cobrança) fazer proceder á abertura do cofre nas epochas marcadas no artigo 93 das Inst. cit.;

— fazer avisar por via dos Regedores, e cabos de policia os collectados, que não houverem accedido ao chamamento por Edificas a satisfazer as suas collectas; prevenido a que os avisos se effectuem por meio de bilhetes impressos entregues no domicilio do collectado, quando fôr conhecido, ou avião por meio de relações affixadas nas portas da Recebedoria, Administração do Concelho, e Igreja parochial (Inst. cit. art. 94 a 104);

— fazer admitir como ditheiro metal no pagamento dos impostos as Notas do Banco de Portugal (C. L. 7 Junho 1824, D. 25 Dez. 1846 art. 9.º (D. G. 304), P. 1.º Set. 1847 (D. G. 209), e C. L. 16 Abril 1850, art. 6.º (D. G. 92);

— fazer admitir na quarta parte do pagamento dos tributos as Notas do Banco de Lisboa tomadas pelo seu valor nominal (C. Lei 13 Julho, e D. 15 Set. 1848 — D. G. 165. 227);

— fazer adicionar a todas as contribuições, e rendas publicas no continente do Reino 10 por cento para amortisação das Notas do Banco de Lisboa pagas exclusivamente nas mesmas Notas (C. L. 13 Julho 1848, art. 3.º — D. G. 165);

— fazer verificar o pagamento integralmente em metal, reduzido neste caso o imposto adicional a 5 por cento, se no logar não houver Notas do Banco de Lisboa, ou se na 4.ª parte do pagamento não couber Nota alguma, advertido que se não deve imposto adicional das quantias inferiores a 100 réis, nem das fracções desta quantia (D. 14 Dez. 1847 art. 5.º (D. G. 298), C. L. 20, e Inst. 25 Abril 1850 — D. G. 94, e 97); v. nesta mesma Nota o art. Diversos impostos;

— usar, querendo, de *chancella* na assignatura dos *talões* dos conhecimentos de decima (D. 21 Dez. 1846 — D. G. 302);

— metter em folha com a *gratificação*, que lhe compete, o *Sub-Del. P. R.*, que servir de vogal da Junta do lançamento (DD. 7, e 12 Julho 1848 (D. G. 88, e 166), e Inst. 22 Abril 1851, art. 127); na intelligencia de que a este serviço no concelho, que fizer parte de Julgados diversos, deve ser chamado o sub-del. no Julgado, a que pertencer a maior parte do conc. (P. 10 Fev. 1848 ao G. C. de Evora — *ined.*);

— receber pelo exercicio das funções fiscaes, que lhe são commettidas uma *quota proporcional* da receita publica arrecadada no concelho (C. L. 23 Julho 1850, art. 15 (D. G. 177), e D. 11 Dez. 1851 (D. G. 296);

— fazer adicionar ás contribuições publicas (exceptuados o *subsídio litterario*, os *dizimos* nas ilhas, o *real d'agua*, o *sello*, *congruas* parochias, imposto de *estradas*, e porte de *cartas*) 5 por cento da sua importancia (C. L. 12 Dez. 1844 — D. G. 295), e levar este augmento em conta, quando se exigir o tributo para amortisação das Notas (P. C. 12 Set. 1848 — D. G. 220);

— ter em vista relativamente ás funções, que pelo § IV do art. 247 do Cod. Adm. lhe são conferidas a Legislação seguinte: — em quanto á *decima* — *Reg. da D.* de 9 de Maio de 1654, — os *AA.* de 25 de Set. e 18 de Out. de 1762, A, e Resol. de 11 de Maio, J, e 12 de Junho de 1770, A, de 14 de Dez. de 1775, C. L. 24 de Abril, e Inst. de 20 de Julho de 1835 (D. G. 171); — C. L. de 4, e Inst. de 23 de Março de 1836 (D. G. 76) — DD. 9, e 16 Jan. 1837 (D. G. 12, e 15), — C. L. de 7 de Abril, D. de 16, e Inst. de 18 de Maio de 1838 (D. G. 88, 118, e 119), C. L. de 18 de Maio, e 28 de Julho, e Inst. de 22 de Maio, e 23 de Julho de 1839 (D. G. 119, 184, 122, e 176), — C. L. de 17, e Inst. de 24 de Out. de

1840 (D. G. 251, e 254), — C. L. de 23, D. e P. de 27 de Julho, e Inst. de 3 de Agosto, e 18 de Set. de 1841 (D. G. 174, 176, 184, e 224), — C. L. de 14, e Inst. de 28 de Set. de 1842 (D. G. 231), — C. L. de 28 de Junho, e Inst. de 15 de Julho de 1843 (D. G. 151, e 165), — D. de 11, e Inst. de 23 de Abril de 1844 (D. G. 86, e 97), — Inst. de 3 de Fev., e 6 de Maio de 1845 (D. G. 42, 117), — D. de 21 de Dez. de 1846 (D. G. 302), — D. de 17 de Maio de 1847 (D. G. 116), — C. L. de 24 de Fev., Inst. de 7 de Abril, D. de 9 de Set., e Inst. de 18 de Out. de 1848 (D. G. 48, 89, 222, e 243), — D. de 2, e Inst. de 4 de Agosto de 1849 (D. G. 181, e 185), — C. L. de 3, e Inst. de 22 de Maio, e C. L. de 23 de Julho, e Inst. de 4 de Dez. de 1850 (D. G. 105, 123, 178, e 293), — e Inst. de 22 de Abril de 1851 (D. G. (1852) 10); — em quanto á fiscalisação, e arrecadação geral dos impostos, e rendimentos publicos o D. de 12 de Dez. de 1842 (D. G. 235), as Inst. de 8 de Fev., e P. de 7 de Abril de 1843 (D. G. 34, e 83), D. de 10 de Nov. de 1849 (D. G. 267), e D. de 28 de Jan. de 1850 (D. G. 26), — e relativamente á *Decima* em Angola, e Benguela o D. de 29 de Dez. de 1852 (D. G. (1853) 3).

Diversos impostos, e disposições.

No exercicio das fiscalidades conferidas ao Adm. do C. pelo art. 247, IV do Cod. cumpre-lhe:

— tomar o manifesto de produção dos *cerceas* na cabeça do concelho, que estiver a 5 legoas, ou menos da fronteira de Hespanha, verificar a exactidão do manifesto, e mandar passar pelo seu escrivão as *guias*, que sollicitarem os agricultores em relação aos generos, de que houver tomado manifesto (C. L. 14 Set. 1837, art. 5 (D. G. 225), e Of. 16 Abril 1850 (D. G. 90); — V. sobre a competencia na expedição de *guias* a P. de 4 de Março de 1850 (D. G. 56), e o art. 341 deste Cod. e N;

— fiscalisar o pagamento dos *direitos de Mercê*, advertindo que *todos* os empregados publicos incluídos os das Camaras, Mizericordias, etc., e exceptuados *unicamente* os G. C., são obrigados ao pagamento deste imposto, qualquer que seja a qualidade de diploma, com que sirvam (* P. 4 Nov. 1840 D. G. 266), e que estes direitos são devidos na conformidade das Leis, que vigoravam ao tempo da concessão da Mercê; a saber, o Al. de 11 de Abril de 1661, e o D. de 31 de Dezembro de 1836 (P. 30 Out. 1852, Col. L. p. 609); — V. o art. 128, I, N;

— proceder á matricula dos *pescadores*, e fiscalisar os direitos do pescadão (D. 28 Nov. 1842, D. G. 297);

— coadjuvar a Alfandega do Porto na fiscalisação dos direitos de consumo, e exportação dos *vinhos*, *aguardente*, etc., rubricando o *atestado de fabricação*, que deve acompanhar a aguardente, que entrar na cidade pelas barreiras de terra (P. Th. 17 Março 1843 (D. G. 66), e DD. 11 Out. 1852 (D. G. 242);

— annunciare no seu concelho a arrematação do *subsídio litterario*, fazer processar os devidos arrolamentos, e proceder nos termos dos AA. de 10 de Nov. de 1772, 15 Fev., 4 de Set., e 16 de Dez. de 1773, de 7 de Julho de 1787, das Inst. de 15 de Março de 1838 (D. G. 65), e das condições de 31 de Out. de 1841 (P. C. 10 Dez. 1844 (D. G. 298), e 24 Dez. 1852 (D. G. 307), na intelligencia de que o arrolamento deve actualmentemente ser feito pelo escrivão de F., e que lhe cumpre auxiliar-o (P. Th. 12 Junho 1854 — D. G. 170); — V. a N. ao § V, deste mesmo art.;

— fazer a *visita* de todos os predios rusticos, e urbanos, e o seu *recenseamento* com declaração dos rendimentos, a fim de ser cotejado com o cadastro do Districto, etc. (D. 14 Jan. 1845 (D. G. 16), e P. Th. 26 Jan. 1849, D. G. 26);

— vigiar na execução da Lei de 12 de Dezembro de 1844, que inhibe os *Tabellães*, sob pena de demissão, de lavrar escrituras de venda de bens, sem que se lhes apresente recibo do pagamento da *siza* e direitos additionaes (P. C. 12 Fev. 1847 — *ined.*); advertindo: que os bens de raiz das collegiadas vendidos com licença do Governo não são sujeitos a *siza* (C. L. 16 Junho 1848, art. 2 (D. G. 145); que as *sizas* foram reduzidas a 5 por cento (D. 23 Junho 1851 (D. G. 146); e que se paga *siza* da venda de bens de raiz feita a *Inscripções* da J. C. P., *Ações* das companhias, bens moveis, semoventes, direitos e acções (C. L. 28 Junho 1854 (D. G. 150); e que se não paga *siza* das *subrogações* de bens vinculados (L. cit.); nem dos expropriados por utilidade publica (C. L. 23 Julho 1850, art. 29) D. G. 178;

— tomar o manifesto dos generos *snjeitos* ao imposto do *Real de agos* estabelecido pelo Reg. de 23 de Janeiro de 1843 (art. 1); examinar se a quantidade dos manifestados está em relação com o consumo (3); fazer extrahir os documentos de cobrança, e remettel-os ao Del. do Th. (6); e evitar a venda de generos não manifestados, procedendo contra os vendedores (7) (Inst. 9 Maio 1843, D. G. 110); promover, e auxiliar a arrematação do imposto na fórma das condições de 10 de Maio de 1843 (D. G. 111), advertindo, que o imposto é devido de toda a carne verde, secca, fumada, ou por qualquer fórma preparada, que em qualquer lugar se vender para consumo (C. L. 28 Junho 1854, D. G. 150); — V. o art. 142, § 1. N.;

(*Note-se*, que a tomada do manifesto é principalmente da attribuição do escrivão de F. o qual deve lançal-o em livro especial por elle mesmo rubricado, dando ao manifestante um *certificado* impresso, que declare o genero manifestado, e a importancia do imposto, e extrahir deste mesmo livro o documento de cobrança do imposto vencido no mez antecedente (Inst. 12 Junho 1854, D. G. 170);

— propôr ao G. C. o *recebeidor* dos *dizimos* nas ilhas adjacentes (4 e 10); proceder ao orçamento das despesas de cobrança, e dar dellas conta ao G. C. (10 e 11); mandar entregar nos respectivos *celleiros* as *congruas* em genero, a quem competir (24); prover, segundo as ordens do G. C. á venda dos generos restantes em hasta publica (31); receber as *denuncias* de *sosegados*, e proceder com duas testemunhas aos *varejos* necessarios (D. 8 Nov. 1843, D. G. 279);

— permittir dentro das povoações a venda da *polvora* pelos commissarios do Arsenal do Exercito, e *estaqueiros*, por ter cessado a prohibição do A. de 9 Julho de 1754 (P. C. 7 Fev. 1853 — *ined.*)

— advertir, que o imposto adicional para amortisação das *Notas do Banco* não deve exigir-se nas arrematações, e fóros da F. P., mas só no pagamento das rendas, fóros, censos, laudemios, das remissões em moeda corrente (P. 19 Abril 1851 — *ined.*), e dos juros dos capitales mutuados aos extinctos conventos (P. 1.º Junho 1853 — *ined.*), — no das *multas*, que as Leis do orçamento qualificam de *rendimentos publicos*, e a que por este motivo são applicaveis as disposições das Leis de 12 de Dez. 1844, de 13 de Julho de 1848, e de 20 de Abril de 1850 (P. 10 Dez. 1850, D. G. 293), — e no do *sello* das execuções fiscaes, que deve ser considerado *sello* de verba, e adicionado com o dito imposto todas as vezes, que exceda a 100 réis, ainda

que o *sello* de cada meia folha seja inferior a esta quantia (Circ. 8 Junho 1854 — *ined.*)

V. nesta mesma Nota o artigo — *Decima* —, e o § — *Cobrança*.

sêllo.

Em relação a este imposto, que foi estabelecido de um modo permanente pela C. L. de 24 d'Abril de 1827, D. de 31 de Dez. de 1836, e CC. L. de 7 d'Abril de 1838 (D. G. 89), — de 10 de Julho de 1843 (D. G. 163), — e de 23 d'Abril de 1845 (D. G. 96), — cumpre ao Adm. do C.:

— attestar a impossibilidade, que tiverem os *presos* pobres de pagar o *sêllo* dos processos (C. L. 10 Julho 1843, art. 5);

— desattender todos os *documentos* não sellados, que devam pagar *sêllo*, sob pena de 20\$000 rs. a 100\$000 rs. de multa (art. 11, e 12);

— *visitar* pessoalmente, ou por meio de seus delegados, as *hospedarias*, *armazens*, *lojas*, *casas* de venda, etc., a fim de verificar se as *respectivas licenças* têm pago o devido *sêllo*, e fazer impôr *multa*, quando estejam por sellar; — e praticar para estes fins quaesquer outras diligencias, e averiguações (art. 20, Inst. 28 Março 1844 — D. G. 90); — V. o art. 135 II, e N.; — *visitar* os cartorios, ou por qualquer outro modo verificar, se nos processos forenses se pagaram *custas* antes de pago o *sêllo*; — e em tal caso fazer impôr aos *escrivães*, e *contadores* a pena do *decuplo* do *sêllo* (A. 17 Junho 1809, §§ 5.º e 7.º, — L. cit. art. 20);

— prestar aos *visitadores* nomeados pelo M. F. o auxilio necessario, — *autenticando* com o seu — *Visto* — os respectivos *Diplomas* (L. cit. art. 23 § 1.º);

— exigir, que se lhe apresentem no começo de cada trimestre as *licenças* municipaes, a fim de verificar se foi pago o *sêllo* respectivo (P. 29 Julho 1844 — D. G. 179).

Não só os *Diplomas Regios*; — mas o *Diploma legal*, que for expedido pela autoridade competente, é sujeito ao pagamento do *sêllo*, que lhe compete (* PP. 17 Março 1837 (D. G. 68), — e de 18 Julho 1839, § 2.º (D. G. 170).

O *sêllo* dos *testamentos* abertos antes do D. de 31 de Dez. de 1836 é de 40 rs., e o dos abertos depois do D. de 400 rs. por cada meia folha (* P. 10 Jan. 1842) D. G. 12.

O *sêllo* dos AA. de *emancipação*, e de *supprimento* de idade é o mesmo (* PP. 30 Agosto, e 2 Set. 1842 (D. G. 206, e 209); — mas o *sêllo* pago pelo A. de *emancipação*, passado pelo Juiz de Direito, não dispensa o de novo *sêllo* pelo A. de *Confirmação Regia*, (não obstante o parecer em contrario do P. G. da C. de 24 de Set. de 1842 (D. G. 230) (P. 24 Maio 1843) D. G. 127.

O *sêllo* paga-se na conformidade da Lei vigente na data do *Diploma*, e não segundo a Lei, que regia antes da sua expedição, ainda que o *Diploma* seja de *Mercê* anterior (P. 20 Abril 1844 (D. G. 95), — *Par. do P. G. C. 9 Jan. 1849, — e P. 30 Out. 1852 — Col. L. p. 609).*

O *sêllo* das *cartas* de *nemação* dos *estaqueiros* é de 20 réis por cada folha (P. C. 28 Fev. 1845 — *ined.*)

O *sêllo* dos AA. de *caitamento* é de 5\$000 réis, sem nenhum outro *emolumento* (C. L. 26 Julho 1850, art. 14) D. G. 181.

O *sêllo* dos *Diplomas* dos *Professores* de *instrução primaria* é de 1\$500 réis (* P. 28 Nov. 1850) Col. L. p. 863.

O sello das cartas de habilitação dos *sangradores*, e outros officiaes menores de saude é de 1\$000 réis (*P. 24 Dez. 1851 Col. L. p. 543*).

Os *bolicarios* não pagam sello de licença de venda, porque não carecem de tal licença (** P. 16 Fev. 1844 D. G. 42*).

V. o art. 135, II, N. (1).

As *Partieiras* tambem não pagam sello pelas suas cartas de habilitação (** P. 23 Agosto 1849 D. G. 200*).

Os *contractos* com quaesquer corporações, — e as *subrogações* de bens de vinculo para a formação de coitos, e tapadas em terrenos de pastos communs; — não são sujeitos a sello (*C. L. 26 Julho 1850, art. 15 D. G. 181*).

V. os art. 26, § 7, 123 VI, 127, 128 I, e II, e 248 III, e NN. deste Cod.

Transmissão.

Em relação a este imposto, que foi criado pela C. L. de 21 de Fevereiro de 1838 (*D. G. 48*), alterada, e ampliada pela de 12 de Dezembro de 1844 (*D. G. 295*), cumpre ao Adm. do C.:

— receber até ao dia 8 de cada mez dos tabelliães, e escrivães dos juizes de Direito, e de paz *nota* de todos os contractos de transmissão, e em que intervierem, e passar-lhes *recibo* (*C. L. 12 Dez. 1844, art. 10, e Inst. 22 Abril 1845, art. 1.º D. G. 104*);

— receber igual nota, no prazo de 30 dias, dos escrivães d'inventarios (*Inst. cit. art. 2.º*);

— receber até ao dia 8 de cada mez dos regedores de P. nota das pessoas fallecidas no mez antecedente, e das respectivas heranças e passar-lhes *recibo* (*art. 3.º*);

— receber no prazo de 60 dias dos interessados participação circumstanciada da propriedade, que lhes tiver sido transmitida (*L. cit. art. 13, e 15*);

— receber igual participação do dono da casa, em que fallecer alguém, que deixe herança sujeita a este imposto (*L. cit. art. 14*);

— autuar, e relaxar ao Poder Judicial *loços* os que faltarem a estas obrigações (*Inst. art. 6.º*);

— fazer registrar as declarações recebidas (*Inst. 7.º e 8.º*);

— exigir de quaesquer funcionarios publicos os esclarecimentos, que possam prestar, dando conta das faltas ao G. C. (*Inst. art. 9.º*);

— proceder (sendo necessario) á nomeação de *louvados* com intervenção do M. P., e á immediata *avaliação* da propriedade transmitida com declaração do seu valor, e rendimento, regulando-se pelos processos d'*insinuação* de doações, e pelos *inventarios* judiciaes em relação ao valor dos bens. (*P. Th. 18 de Maio de 1844 D. G. 121*, e *L. cit. art. 3.º*);

— proceder á liquidação do imposto, e fazer extrahir o conhecimento de *obrança*, tendo em vista que o imposto deve ser calculado sobre o valor dos bens transmitidos, *liquido* de dividas e encargos, e o *quantitativo* regulado pela Lei vigente na data, em que a transmissão se verificou (*L. cit. art. 3.º, Inst. art. 11, e P.P. 30 Março 1847, e 26 Junho 1848 ined.*);

— considerar as *épolias* pessoas, que os *bispos* transmittem aos seus successores, como verdadeiras heranças *ab intestato* sujeitas aos impostos como quaesquer outras (*Proc. 6 Abril 1815 G. F. 317*);

— advertir, que os bens legados ás *nutras* são sujeitos ao imposto de transmissão, porque nenhuma Lei os exceptua (*P. 10 Outubro 1845, ao G. C. de Lisboa ined.*);

— exigir das *Misericordias*, e outros estabelecimentos pios o imposto de transmissão relativo ás heranças, e legados, que houverem recebido desde 21 de Fevereiro de 1838 até á promulgação da Lei de 12 de Dezembro de 1844 (*P. 22 Abril 1845 ined.*);

— applicar a regra precedente aos *vinculos*, ou *capellas*, transmittidos na linha directra, ou no 1.º, e 2.º grão da collateral (*P. 4 Dez. 1850. ined.*);

— fazer avaliar por *arbitros* qualquer pensão, que onerar a herança transmitida, a fim de ser levada em conta na liquidação do imposto (*P. 31 Maio 1848 D. G. 131*);

— liquidar o imposto devido pelas heranças, que se verificarem em *Notas do Banco de Lisboa* segundo o valor effectivo, que ellas tiverem no mercado, para que o imposto seja pago em moeda corrente (*P. cit.*);

— advertir, que nas heranças oneradas de dividas, e outros encargos, devém estes pagar-se primeiramente pelo valor dos moveis (se os houver), e o resto pelo valor dos bens sujeitos ao imposto de transmissão (*P. 8 Junho 1849 ao G. C. de Lisboa ined.*);

— advertir que é sujeito a imposto o legado, que haja de entregar-se em moveis, ou joias não designadas pelo testador; porque neste caso o legado não é de moveis, ou joias, mas de um valor tributavel (*P. 28 Set. 1850 ined.*);

— regular os encargos de *massas* pela taxa do respectivo bispado (*P. 22 Maio 1851 ined.*);

— (**Excepções**) attender a que não é sujeita a imposto a herança, por grande que seja, que se devidir *toda* em legados de 100\$000 réis, ou de menor quantia (*P. Th. 25 Julho 1848 D. G. 189.*);

— nem os *contractos* de doação entre esposos, porque só vem a produzir effecto depois de effectuado o matrimonio, e a realisar-se entre conjuges transmissão, que não é sujeita a imposto (*P. 23 Fev. 1849 ined.*);

— nem a de joias, e moveis de prata, que forem de uso pessoal, e não destinadas para commercio (*P. 1.º Jun. 1849 ined.*);

— nem a propriedade, que tendo de ser expropriada por utilidade publica, fôr cedida gratuitamente (*C. L. 23 Julho 1850 art. 14, § 2.º D. G. 178*);

— nem os legados de capitães ou propriedades existentes em paiz estrangeiro, ainda que os legatarios e testadores residam no Reino (*PP. 14 Jan. 1847, e 6 Jul. 1853 ined.*);

— nem a propriedade, legada a Irmandade, e onerada com encargos do culto iguaes á renda, se os encargos forem *diversos* dos que são prescriptos no compromisso da legataria, aliás sim (*PP. 22 Maio 1851, e 27 Jan. 1852 ined.*);

— nem as *vintenas* dos testamenteiros, e tutores, porque são a paga de trabalho, e não verdadeiras doações; mas se fõrem substituidas por legados, que excedam as quantias taxadas na Lei para as vintenas, pagar-se-ha o imposto de transmissão pelo excesso, na intelligencia de que a vintena dos *tutores* é a vigesima parte do rendimento dos tutelados, comtanto que não exceda a 150\$000 réis (*Ord. L. 1.º T. 83 § 53, e A. 16 Set. 1814*), e a dos *testamenteiros* é a vigesima parte não do valor liquido da herança, mas somente da parte, que elles por suas diligencias liquidarem, e arrecadarem (*D. 23 Jan. 1793, P.P. 9 Agosto 1849 ined., e 1.º Março 1854 D. G. 58*); V. o Ac. da Rel. de Lisboa, G. T. 1395;

— remetter ao M. P. certidão das quantias liquidadas, que se não houverem cobrado administrativamente (*Inst. cit. art. 14*);

V. cobrar as dividas procedentes de contribuições de lançamento, e repartição, em quanto a dita cobrança se puder fazer administrativamente, — e segundo as fórmãs de processo, que forem estabelecidas na lei fiscal (1);

— remetter cada mez ao G. C. (hoje ao Del. do Th. P.) relação da importância do imposto liquidado no mez antecedente (art. 16.);

— processar a folha mensal dos salarios devidos pela arrecadação do imposto, e remettê-la ao G. C. (ao Del. do Th.) (art. 18); attendendo a que aos empregados na arrecadação compete quota pela cobrança realizada em Letrus, porque estas importam pagamento (P. 10 Jan. 1854. D. G. 43);

— fazer addicionar ao imposto liquidado os 5 por % additionaes da Lei de 12 de Dezembro de 1844, quando a transmissão se tiver verificado dessa data em diante. (Inst. cit. art. 25, Of. da D. G. das C. D. 22 Abril 1854 ined.);

— notar que ao processo da cobrança, e liquidação deste imposto são sempre applicaveis as disposições da 2.ª Lei de 12 de Dezembro de 1844; mas que o quantitativo delle se regula pela Lei vigente ao tempo, em que succedeu a transmissão (C. L. 23 Abril 1845 (D. G. 97) e P. Th. 31 Maio 1845. (D. G. 136), e 30 Março 1847, e 26 Junho 1840 ined.);

— notar que para todo o processo da liquidação, e cobrança deste imposto é competente o Ad. do C., onde occorrer o fallecimento, inventario, ou contracto, que motivar a transmissão, qualquer que seja a situação da propriedade transmittida (Inst. cit. art. 10, e P. P. 15 Dez. 1845, e 2 Out. 1852 ined.); e finalmente

— notar que os empregados administrativos são pessoalmente responsaveis á F. P. pelos prejuizos, que lhe provierem da sua ommissão, ou negligencia na liquidação, e arrecadação deste imposto (P. Th. 4 Set. 1847 (D. G. 213).)

(1) O processo de cobrança administrativa foi estabelecido, e regulado pelos DD. de 13 de Agosto de 1844 (D. G. 195), e de 30 de Dezembro de 1845 (D. G. (1846) 8); — e nos termos delles cumpre ao Adm. do Concelho:

— fazer extrahir, passado o praso do pagamento voluntario, certidão da divida, mandar pelo escrivão de F., ou por um official de diligencias (D. 15 Set. 1852, D. G. 234), — intimar o devedor para que pague no praso de 5 dias, — findo este ordenar a apprehensão das rendas, moveis, ou sementes do devedor, que bastarem para pagamento da divida, e a sua venda em hasta publica até effectivo emboiso da F. P., sem necessidade de previa avaliação, se o executado a não requerer;

— admittir os proprios devedores a lançar, e arrematar nos termos da Ord. L. 3.ª T. 86, § 30 com a pena de prisão não pagando;

— proceder a nova apprehensão em outros bens se os primeiros apprehendidos não tiverem arrematante;

— adjudicar á F. P. os bens, que não puderem ser arrematados, fazendo-se neste caso avaliar previamente por um perito de sua nomeação nos termos do A. de 11 de Abril de 1793, — advertindo que á F. P. não se adjudicam bens senão depois de andarem em praça com o successivo abatimento de uma, duas, e tres quintas partes do seu valor, quando sem o abatimento successivo não encontram lançador (D. 20 Out. 1852, D. G. 281);

— convocar o Del. P. R. para assistir á arrematação;

— deprecar aos Adm. de C., onde estiverem os bens dos devedores, que os não tenham no concelho, onde foram collectados, para procederem á apprehensão, e mais actos referidos;

— interromper o processo da execução, quando o devedor interpuzer o recurso dos art. 244, § 2, e 667, § 5 da N. R. J., — quando os bens apprehendidos se mostrarem implicados em litigios, — quando houver embargos de terceiro, — e quando sobrevierem preferencias;

— receber os embargos, admitindo no praso de 3 dias a prova respectiva de testemunhas, ou documentos, — e remetter os dentro de outros 3 dias ao Del. P. R., — e proceder semelhantemente no caso de preferencia;

— receber, e remetter ao competente Juiz de Direito, ou Ordinario quaesquer embargos, ou opposições dos executados, ainda que não sejam dos expressamente mencionados no art. 6 do D. de 30 de Dez. de 1845, que não modificou a generalidade do art. 12 do D. de 13 de Agosto 1844 (D. C. E. 1.º Dez. 1851 — D. G. (1852) 14);

— admittir, e dar seguimento ao recurso, que dos seus despachos nas execuções fiscaes, se interpuser para o C. do D., — que é competente para conhecer delles nos termos do art. 49 do D. de 10 de Nov. de 1849 (D. C. E. 1.º Dez. 1851 — D. G. 14);

(Notese porém que no D. C. E. de 18 de Julho de 1849 (D. G. 174) fôra pelo contrario reconhecido, que ao C. do D. nenhuma Lei conferia jurisdicção no contencioso fiscal, que era da competencia do Tribunal do Th., e que o subsequente D. de 10 de Nov. de 1849 se limitou a transferir para o C. de E. as attribuições contenciosas do Th. P., e nenhuma conferiu ao C. do D.);

— remetter o processo da execução ao Del. P. R. no caso de não ter o executado senão bens immoveis;

— julgar faltas as collectas insoluveis salvando á F. P. o direito ao seu pagamento, se no espaço de 40 annos o devedor melhorar de fortuna, — e remetter de 3 em 3 mezes ao Del. Th. as certidões respectivas (P. Th. 24 Jan. 1848 — D. G. 21);

— receber, e contar os salarios dos empregados, que intervierem nas execuções administrativas segundo a Tabella da N. R. J., tendo em vista que o Adm. C. é o contador nestes processos, mas que não deve levar emolumento pela conta daquelles, que conberem na alçada do Juiz eleito (P. 22 Out. 1853 — D. G. 251); — que os salarios, e os emolumentos se contam pela Tabella de 26 de Dez. de 1848, e não pela de 1845 (P. cit.), — e que as custas nos processos dos quatro por cento de rendas não podem exigir-se dos senhorios dos predios, se antes da execução não tiverem sido avisados para pagar o imposto (P. 31 Out. 1853 — D. G. 264);

— dar conta ao G. C. (ao Del. do Th.) do numero de certidões, que tem em seu poder, da sua importancia, e progresso da execução (P. 1.º Out. 1847 — D. G. 234);

— suspender a execução administrativa, quando para isso receber ordem do Ministerio de F., na intelligencia, de que as P. P., que não marcarem praso só tem effecto suspensivo por 3 mezes, findos os quaes deve continuar a execução (P. P. 9 Nov. 1847 (D. G. 267), — e 17 Junho 1848 (D. G. 145);

— prestar dentro de 30 dias as informações, que lhe forem exigidas pelo Min. de F., para nesse praso se decidirem os requerimentos dos interessados (P. 22 Set. 1849 — D. G. 225);

— advertir, que as disposições das Leis especiaes sobre este assumpto não

VI. a vigilância sobre o exercício da authoridade fiscal (I).

invalidam, nem suspendem as execuções começadas, nem obstam, a que se instauem ontras novas (P. 27 Junho 1848 — D. G. 152);

— relaxar ao Poder Judicial as dividas, não provenientes de lançamento, cuja cobrança não puder effectuar-se administrativamente (D. 12 Dez. 1842, art. 7 — (D. G. 295); e Instr. 8 Fev. 1843, art. 42 a 45 (D. G. 34);

— applicar o processo da execução, e cobrança administrativa á cobrança das derramas municipaes (P. 3 Julho 1850, — D. G. 159 — V. o art. 160 do Cod.), — á dos legados pios não cumpridos, — com recurso para os C. C. do D. e de E. (DD. 5 Nov. 1851, — e 24 Dez. 1852 — D. G. 280, (1853) 14), e ás dividas de subsidio litterario dos contribuintes para com os arremalantes (Cond. 19.ª das de 24 Dez. 1852 — D. G. 307);

(1) Em desempenho desta attribuição cumpre-lhe:

— observar na expedição, e fiscaliação dos Titulos de renda vitalicia ás classes inactivas as disposições do D. de 30 de Maio, e Inst. de 25 de Junho de 1844 (D. G. 150), do D. de 9 de Julho de 1845 (D. G. 165), do D. de 19 de Julho de 1849 (D. G. 173), das PP. de 30 Julho e 12 de Dezembro de 1849 (D. G. 183, e 300), e da C. L. de 12 de Agosto de 1853 (D. G. 195) na parte que ainda vigorar, e lhe competir, na intelligencia de que o — visto — do Adm. do C. no recibo mensal dos pensioistas foi dispensado (P. 22 Abril 1852 D. G. 98);

— verificar se os avisos aos collectados se fazem nos termos das Inst. de 22 de Abril de 1851 (D. G. (1852) 10);

— assistir, sempre que possa, á tomada das contas dos Recebedores, dando conta ao G. C., e ao Del. do Th. P. de qualquer irregularidade, que encontrar (D. 28 Jan. 1850, art. 2.º D. G. 26),

— fazer relaxar ao contencioso administrativo, ou Judicial os documentos de cobrança não pagos (P. Th. 25 Set. 1847 D. G. 223);

— participar directamente ao Tribunal de Contas a posse, que der a qualquer Recebedor de F., e exigir deste, que remeta a certidão de posse dentro de 3 dias ao mesmo Tribunal (D. 27 Fev. 1850, art. 76 D. G. 53);

— fazer pagar ao Recebedor, que avisou o collectado omissivo, a quota de 3 por %, que lhe pertence, ou fazel-a entrar nos cofres da F. P. no caso de alance do Recebedor demittido, na intelligencia de que a quota referida pertence ao Recebedor, que fez o aviso, e não ao seu successor (PP. 19 Nov. 1842 ao G. C. de Santarem, ined., e 20 Dez. 1851. D. G. 301);

— intervir no processo das fianças dos Recebedores, advertindo: — que a fiança pode consistir em Titulos de Divida Publica fundada (inscripções) averbados ao Recebedor, juntando-se ao processo certidão do averbamento com declaração dos numeros, importancia nominal, e juro dos Titulos; — que sendo coupons serão depositados no Min. de F.; — que todos os referidos Titulos serão tomados pelo valor da praça na data da escriptura de fiança; — que o Recebedor, e seu fiador devem provar a identidade perante o Tabelião; — que sendo a fiança prestada em bens immoveis devem estes ser previamente avaliados por louvados nomeados pelo M. P., e pelo fiador; — que á avaliação devem assistir o Del. do P. R., o Adm. do C., e o escriptão de F.; — que no auto se deve declarar a renda liquida dos bens deduzidos os encargos, e as despesas para concertos; — que sendo os bens avaliados em quantia superior áquella porque foram adquiridos deve justificar-se com autencia do M. P. a razão da differença, ficando as testemunhas responsaveis;

Artigo 248.

O Administrador do concelho é do mesmo modo encarregado, na conformidade das leis, e regulamentos, da vigilância, e inspecção dos diversos estabelecimentos de piedade, beneficencia (1), e ensino publico; e assim pertence-lhe:

I. inspecionar as escholhas (2) de ensino primario;

— que á fiança devem juntar-se os titulos originaes do dominio, e posse, e publicas fórmãs authenticas dos mesmos titulos para depois de confrontação se entregarem os originaes; — que o fiador deve apresentar certidão, de que é solteiro, ou sendo casado o consentimento da mulher na fiança; — que se não admite fiança em bens dotaes, ou de vinculo, litigiosos, já hypothecados, ou de que só haja uso fructo; — que se deve juntar á fiança certidão do Registo das hypothecas (Inst. da R. de F. de Lisboa 30 Nov. 1842 ined); — que a fiança deve ser prestada dentro de 30 dias, e concluir-se dentro de 4 mezes a contar do dia da posse do recebedor (D. 23 Jan. 1850, art. 13 — D. G. 26); — que a fiança tambem póde ser prestada por deposito de dinheiro no Min. da F., sem encimento de juro, sendo a fiança equivalente á quarta parte da receita provavel (DD. 10 Nov. 1849 (D. G. 267), de 23 Agosto, e 4 Nov. 1852 (D. G. 226, e 263);

— negar fé, e effeito, rejeitar, e fazer rejeitar pelas authoridades competentes todos os autos de tomadas, feitas por agentes do C. do Tabaco, que se não acharem munidos de Diploma legal (P. 4 Dez. 1848 ao G. C. de Vianna — ined.) V. o art. 246 N. art. Contrabando.

(1) Entre os estabelecimentos de beneficencia contam-se os celloiros communs, em relação aos quaes cumpre ao Adm. do C. vigiar, e os regulamentos se executam fielmente, procedendo a exame de seis em seis mezes, com pena de suspensão no caso de falta (D. 14 Out. 1852, art. 6) D. G. 271.

(2) Ordenando a expulsão dos alumnos incorrigiveis, se no concelho não houver Commissario de estudos, nem Lyceu (D. 20 Set. 1844, art. 30 §, e 81 §, — D. G. 220), e compellido os paes, ou superiores de todos os menores de 7 a 15 annos a mandal-os á eschola (D. cit., art. 32 §);

— promovendo a edificação de casas para as escholhas por meio de subscripções, — nomeando quem substitua o professor impedido por molestia, ou licenca, se a eschola estiver fechada por mais de 3 dias, — e nem o professor nem o commissario dos estudos tiverem dado providencia, — conhecendo na falta do mesmo commissario, ou reitor do Lyceu da expulsão de discipulos ordenada pelos professores, — presidindo aos exames (D. 20 Dez. 1850, art. 3, 12, e 15) D. G. 307;

— procedendo semelhantemente em relação aos collegios, e escholhas particulares, que ninguem póde estabelecer sem se habilitar perante o commissario dos estudos, ou reitor do Lyceu do respectivo Distr. com certidão de idade de 21 annos completos, folha corrida, atestado de bom comportamento pelo Adm. do C., parochio, e C. M. (DD. 20 Set. 1844, art. 84 a 88, de 20 Dez. 1850, art. 42 e 43, e de 10 Jan. 1851, art. 30 a 32 (D. G. 16);

— verificando, se os professores particulares estão legalmente habilitados com titulo do Cons. S. de I. P. (DD. 20 Dez. 1850, art. 43, § 2, de 19 Jan. 1851, art. 24 a 29).

II. tomar contas do cumprimento dos legados pios aos testamenteiros, e aos administradores de vinculos, morgados, e capellas (1);

(1) A — As contas do cumprimento dos testamentos devem ser tomadas nos termos da Ord. L. 1.º, Tit. 62, §§ 1 a 27, que obriga os *testamenteiros* a dal-as no prazo de um anno, se o testador não houver marcado outro prazo, e salvo o impedimento legitimo.

B — Os testamenteiros serão chamados por *edital* a dar as suas contas, penna de perderem o premio, que lhes tiver sido deixado no testamento, e pagarem a multa de 20 cruzados (Ord. cit., § 9).

C — Verificado, que algum testamenteiro se tem subtraído a dar contas, deve o Adm. do C. actual-o, e remetter o auto, e documentos ao Del. P. R., para ser compellido a dar contas, e multado nos termos da Lei (Inst. do G. C. de Lisboa, 21 Maio 1838 (D. G. 124) — V. o modelo annexo a este Cod. (P. 17 Out. 1839 (D. G. 243) e P. 22 Maio 1840 (D. G. 125).

D — Pela tomada das contas aos testamenteiros não compete ao Adm. do C. senão o emolumento da *certidão* marcado na verba 10.ª, Cap. 3.º da Tabella annexa ao Cod. (* P. P. 4 Junho 1839 (D. G. 132), e 12 Dez. 1844) D. G. 296.

E — Pela disposição deste § II do art. 248 não é o Adm. do C. authorizado a tomar conhecimento dos suffragios, e funeral dos que fallecerem *sem testamento*, o que fica ao arbitrio dos herdeiros segundo os costumes da parochia respectiva (* P. 28 Out. 1837 — D. G. 256).

F — A tomada das contas exige o comparecimento do *testamenteiro*, e quando este *fôr revel*, ou contestar as contas, deve o processo remetter-se ao contencioso Judicial, — ou para obrigar o testamenteiro a dar contas, — ou para decidir a contestação (G. T. 1359), — e P. 22 Maio 1840 (D. G. 123).

G — Da tomada de contas aos testamenteiros não cabe recurso para o Cons. de D. (* P. 16 Abril 1846 — D. G. 91.)

H — Do *alcance*, que se encontrar, deve lavrar-se auto, e remetter-se ao M. P. para proceder competemente (* P. 22 Março 1836, e 2 Abril 1838 (D. G. 81).

I — Quando os legados pios se acharem estabelecidos em vinculos, ou capellas, só compete ao Adm. do C. exigir aos respectivos administradores *contas* de cumprimento dos mesmos legados (* P. 16 Abril 1846 — cit.)

J — Quando o encargo pio *fôr perpetuo*, tomar-se-ão as contas de 3 em 3 annos, salvo se no testamento, ou instituição se marcar prazo mais curto (D. 24 Dez. 1852, art. 3 (D. G. (1853) 1).

K — Para a tomada das contas são competentes: — em Lisboa o Adm. do bairro da Mouraria; — no Porto o Adm. do B. onde se acha a Misericordia; — e no resto do Reino o Adm. do C. cabeça de comarca (D. 5 Nov. 1851, art. 1.º (D. G. 200).

L — O *escrivão* do processo destas contas em Lisboa é um empregado da contadoria do Hospital Real de S. José, nomeado pelo Governo sobre proposta do enfermeiro-mor; — e nas demais terras do Reino o *escrivão* do Adm. do C. (D. cit., art. 2, e 3).

M — A *citação* para contas é feita em Lisboa, e Porto pelos officiaes de diligencias do magistrado, que toma as contas, — e nas outras terras do Reino pelos da cabeça de comarca, precedendo o — *visto* — do Adm. do C. local (D. 24 Dez. 1852, art. 2).

III. tomar contas ás Irmandades, Confrarias, Hospitales,

N — Se as contas são prestadas voluntariamente o processo reduz-se a um termo, e A. de quitação, se a parte o quizer (D. cit., art. 3 §).

O — Se o citado contesta a obrigação de prestar contas, negando a posse do vinculo onerado, — ou affirmando, que se acha abolido, compete a decisão da contestação ao contencioso judicial, para onde o Adm. do C. deve remetter o processo, — se a contestação fôr de qualquer outra especie, decide-a o mesmo Adm. do C. com audiencia das partes, e recurso para o Cons. de D. (D. cit., art. 4).

P — Se o citado não comparecer, tomam-se as contas á revelia, e a sentença, que as julga, é intimada ao interessado, ou ao seu feitor, ou rendeiro (D. cit., art. 5).

Q — A execução destas sentenças são applicaveis as disposições dos DD. de 13 de Agosto de 1844, e 30 de Dezembro de 1845, que regularam a cobrança contenciosa administrativa (DD. 5 Nov. 1851, art. 9, — e 24 Dez. 1852, art. 6).

R — A execução correrá nos rendimentos dos bens onerados com os encargos pios, que são hypotheca legal das dividas independente de registro, ainda em tempo de ferias (D. 24 Dez. 1852, art. 6, 7, e 9).

S — O Adm. do C., *escrivão*, e officiaes de diligencias perceberão os emolumentos, e salarios estabelecidos na Tabella da N. R. J. para os Juizes de Dir., *escrivães*, e officiaes de diligencias pelos actos analogos (DD. 5 Nov. 1851, art. 4, — e 24 Dez. 1852, art. 3 §).

T — A importancia dos legados pios não cumpridos deve ser arrecadada no deposito publico do concelho, avisadas as corporações interessadas para requererem o levantamento (P. 20 Set. 1838 — D. G. 225).

U — Só podem pedir-se contas dos legados pios não cumpridos de 1840 em diante, — admitindo-se em prestações o pagamento da importancia em divida (P. 7 Agosto 1853 — G. T. 1769).

V — Ao tomar das contas dos encargos pios instituidos em capellas deve o Adm. do C. examinar, se estas carecem de reparos, ou paramentos necessarios, — e obrigar os respectivos administradores a provêr devidamente (D. C. E. 24 Julho 1851) D. G. 192.

W — Os legados pios podem ser commutados por acto dos Prelados Diocesanos em virtude da faculdade, que lhes confere o Breve Apostolico — *Nuper pro parte* — de 6 de Março de 1779, authorisado por Beneficilio Regio de 29 de Outubro de 1783 (P. C. 12 Jan. 1836 (D. G. 13), Col. L. p. 4), — D. 14 Abril 1836, art. 34 § 3 (D. G. 119), D. 21 Out. 1836, art. 7 (D. G. 252) — e * P. 23 Março 1854, ao G. C. de Braga — *ined.*)

X — A *commutação* authorisada pelos bispos tem o Governo o direito de obstar, quando não fôr justa, em virtude da suprema inspecção, que lhe compete sobre todas as materias temporaes, em que exercem jurisdicção as autoridades ecclesiasticas (Par. do P. G. C. 28 Out. 1851), — e tambem tem o direito de a conceder, sendo-lhe requerida, como é pratica, por versar sobre materia não espiritual da competencia do Soberano temporal (* P. cit., 23 Março 1854), — e neste caso cumpre ao Adm. do C. informar, quaes são os legados, em que especie de bens são impostos, qual é o rendimento desses bens, e se basta, ou não, para satisfação dos mesmos legados (P. 1.º Agosto 1853 ao G. C. de Coimbra — *ined.*); não póde portanto a commutação ser requerida ao Nuncio Apostolico (Legisl. cit. e N. ao art. 117 deste Cod.)

Mizericordias, e a quaesquer outros estabelecimentos de piedade, e beneficencia (1);

§ 1. As contas são tomadas gratuitamente na primeira quinzena do mez de Julho de cada anno.

§ 2. O Administrador do concelho invariá as contas, com os respectivos documentos, e informação sua, ao Conselho de Districto, para ahí serem approvadas definitivamente:

Y — A *redução* dos encargos pios nos bens vinculados, por excederem a taxa das Leis de 9 de Set. de 1769, § 19, de 3 de Agosto de 1770 §§ 27, e 28, e do A. de 20 de Maio de 1796, é da competencia dos *Tribunaes de Justiça* (N. R. J. art. 311). V. o parecer da Ass. dos adv. de Lisboa G. T. 1358.

Z — A Bulla de 14 de Junho de 1844, que aboliu alguns *dias santos*, não dispensou, nem commutou os encargos pios, que nesses dias deviam ser cumpridos, e consequentemente nada innovou nas obrigações, que a este respeito se achavam estabelecidas (* P. 28 Maio 1845 — D. G. 125).

O producto dos legados pios não cumpridos é dividido em 3 partes; — uma para o Hospital de S. José de Lisboa, outra para os expostos, e a outra para os hospitaes das Mizericordias das Provincias (A. 5 Set 1786, 26 Jan. 1788, 9 Março 1797, D. 30 Abril 1834, e P. 18 Março 1851 (D. G. (1852) 83). V. o art. 226 II, e 254 III e NN.

(1) No desempenho destas attribuições deve o Adm. do C. observar as disposições dos art. 3.º, 4.º, e 5.º do D. de 21 de Outubro de 1836 (D. G. 252), e as Inst. subsequentes de 12 de Dez. de 1843, annexas a este Cod.

As *despezas feitas* por qualquer Confraria, ou Irmandade, que se não acharem authorizadas em orçamento competentemente approved, são *illegaes*, e por ellas *personalmente* responsaveis os mezaros (Ord. L. 1.º Tit. 62, § 63, e P. 1.º Julho 1843 — *med.*)

Os *alcances encontrados* devem ser pedidos em Juizo pelo M. P. em vista do auto de contas, que lhe deve remetter o Adm. do C. (P. 10 Abril 1840 — D. G. 91).

As *contas das Irmandades*, que tiverem de renda 2:000\$000 réis ou mais, hão de ser tomadas pelo Tribunal de Contas, que tambem pôde conhecer por via de *recurso* daquellas, que forem de inferior quantia (D. 10 Nov. 1849, art. 19, §§ 2.º, e 3.º — D. G. 267).

As *contas dos Estabelecimentos de piedade, e beneficencia*, mencionados na N. ao art. 226 II deste Cod., são tomadas pelo Cons. G. de Beneficencia (D. 25 Nov. 1852, art. 14 VI — D. G. (1853) 9).

Os livros da *escripturação das contas* devem ter selladas as folhas escriptas, e sem isso não são as contas approvadas; mas as folhas brancas não carecem de ser selladas (P. C. 11 Maio 1842 — *ined.*)

As *Mizericordias* porém, e os *Hospitaes* são dispensados do pagamento do *alho* nos livros da receita e despeza, deliberações, e eleições (C. L. 23 Abril 1845, — T., 1.ª Cl. 9.ª — D. G. 96).

As *Mizericordias*, que tiverem no seu compromisso o preceito de ser fiscalgo o seu Provedor, devem executar-o nesta disposição, como em quaesquer outras, que não estejam expressamente revogadas (P. 30 Set. 1844, ao G. C. de Santarem — *ined.*)

As *Mizericordias* tem obrigação de tratarem nos seus *hospitaes os doentes*

IV. velar pela boa administração dos expostos (1);

V. promover a distribuição de soccorros no caso de calamidade publica (2).

Artigo 249.

O Administrador do concelho é, do mesmo modo, encarregado da execução das leis, e regulamentos de policia geral (3); e assim pertence-lhe:

pobres dos seus districtos, e dos alheios (A. de 18 Out. 1806, § 3.º, 14 Dez. 1825, e P. P. 18 Março 1851, e 3 Abril 1852 — D. G. 83). — V. o art. 193, § flo. N.º (1) a p. 78, e 226 II, e N.

As *Mizericordias* não podem ser obrigadas pelo Adm. do C. a tomar conta de *expostos*, nem a criar-os, nem de crianças desvalidas, ainda que não sejam expostas, — porque nenhuma Lei lhes impõe taes encargos, e porque os seus bens, e rendimentos só podem ter aquella applicação, que lhes foi prescripta na respectiva instituição, ou compromisso: — em ambos os casos a obrigação é da C. M. (D. C. E. 18 Set. 1852 — D. G. 245).

V. a Ord. L. 1. T. 62, §§ 39 a 66.

Entre estes estabelecimentos conta-se o Instituto das *Irmãs da Caridade* fundado no Porto (D. 9 Julho 1845) D. G. 162.

As associações philanthropicas de *Monte Pio* são igualmente obrigadas a prestar contas, — e os membros da meza, ou direcção, que recusarem prestal-as, depois de para isso intimada, serão processados como desobedientes, nos termos do art. 364 do Cod. (P. 22 Abril 1848, ao G. C. de Lisboa — *ined.*)

V. os art. 226 II, 229 II, V, e VI, 278 IX, e XI, 280 XIII, e 308 I.

(1) No desempenho deste dever cumpre-lhe:

— promover a derrama das contribuições municipaes destinadas á sustentação dos expostos (P. 17 Dez. 1840 — D. G. 301); — obrigar as mulheres, que não viverem recatadas, a dar conta do feto quando se acharem gravidas (Ord. L. 1.º T. 73, § 4 — Res. 12 Março 1603, § 5, — e * P. 7 Out. 1835 — Col. L. p. 346); — mas guardada a descripção e segredo recomendados no § 8 do A. de 18 Out. de 1806 (P. 4 Julho 1838 — D. G. 157).

V. os art. 129, 133 VII, 216, 226 II, e 312 IV, e NN., — e o D. de 21 de Maio de 1834, que mandou applicar ás despezas da criação dos expostos o producto das taxas das *dispensas matrimoniaes*.

(2) V. os art. 234, 249 XV, e 258.

(3) E nestes termos cumpre ao de Coimbra:

— participar ao Reitor da Universidade todos os acontecimentos criminosos, em que fôr involvida qualquer pessoa Accademica;

— dar-lhe as informações, e esclarecimentos, que o mesmo Prelado exigir;

— prestar os auxilios, que elle reclamar, coadjuvando as rondas de policia Accademica (D. 25 Nov. 1839, art. 8.º § 6.º, e 21. D. G. 299).

Incumbe tambem ao Adm. do C. a numerção dos predios, a qual só é necessaria nas cidades, villas, e logares, e não nos campos; e como prerogativa de policia geral é da competencia da authority administrativa, e

I. a concessão de passaportes (1), e bilhetes de residência;

não da da C. M.; — compete pois ao Adm. do C. fazer intimar os proprietários, para que numerem os seus predios, com a comminação de ser a numeração feita á sua custa por ordem do mesmo Administrador, etc. (*Ed. 27 Out. 1807, e 2 Abril 1811. e P. 2 Set. 1843, art. 1.º D. G. 223*) e 23 Dez. 1853, *ined.*)

No mesmo caso da numeração dos predios estão os *leiteiros das ruas*, a cuja conservação, e renovação deve provêr a autoridade administrativa nos termos dos editaes da Intendencia Geral da Policia de 27 de Out. de 1807 e 2 de Abril de 1811. (*P. C. 27 Set. 1843. D. G. 228*).

As diligencias deve sempre assistir o Adm. do C., e no seu impedimento o Regedor da parochia, em quem deve delegar a jurisdicção (*P. C. 24 Jan 1849, ined.*)

(1) Para que possa haver a necessaria fiscalização neste serviço, deve o Adm. do C. receber do G. C., e do Secretario Geral do Districto, logo que tomam posse dos seus cargos, um exemplar das respectivas assignaturas, ou signaes, para por meio delles poder o Adm. do C. verificar a authenticidade dos passaportes, que concederem (*D. 17 Março 1838 art. 12*).

Os *passaportes* de transito, e *bilhetes de residencia*, que se passaram aos mendigos, e pobres nacionaes, ou estrangeiros, e aos naufragados, serão *intencionalmente gratuitos* (*art. 1.º*); mas o *naufrago*, ou *pobreza* serão previamente verificados por atestado da respectiva Legação, ou Consulado a respeito dos estrangeiros (*art. 2.º*); as despesas de papel, e sello destes passaportes serão abonadas competentemente ás autoridades administrativas, que ficam todavia responsaveis pelas fraudes. (*P. C. 10 Março 1842. D. G. 64.*)

— Nos passaportes conferidos a *estrangeiros* para transitarem no Reino deve declarar-se o nome da autoridade *estrangeira*, que concedeu o passaporte, com que o portador entrou no Paiz, o n.º do passaporte, do livro do Registo, e data, e a da referenda do agente diplomatico, ou consular Portuguez, e o seu nome (*P. C. 15 Fev. 1850, ined.*)

V. o art. 227 II, e suas NN., e o § XV deste art.

Os *passaportes* não podem conceder-se *por tempo indeterminado*, nem comter authorisação para mendigar pelo Reino. (*Offic. 18 Out. 1843 — ined.*)

Para fóra do Reino não se pôde passar passaporte a quem estiver sujeito ao recrutamento. (*P. C. 7 Nov. 1843 — ined.*)

Tambem não pôde conceder-se a qualquer adventicio, que esteja por sua idade sujeito ao recrutamento, salvo se apresentarem passaporte do Concelho da sua naturalidade, ou residencia, ou escusa legal do serviço. (*P. C. 8 Nov. 1843 — ined.*)

Aquelles porem, que o solicitarem no concelho da sua residencia, ou domicilio, deve expedir-se passaporte, ainda que estejam sujeitos ao recrutamento, uma vez que isto mesmo se declare no passaporte (*P. 25 Agosto 1849, D. G. 201.*)

Os *passaportes manuscriptos* são prohibidos; — cumprindo ao G. C. impedir a contravenção do art. 18.º cap. 4.º do D. de 22 de Nov. de 1830 a este respeito (*P. C. 22 Maio 1844 — ined.*)

Os trabalhadores, que se dirigem ao Alem-Tejo para se empregarem na agricultura, são dispensados de passaporte; mas devem ser munidos de *guias gratuitas*, passadas pelos Adm. de C. com os nomes, e signaes dos portadores. (*P. C. 9 Junho 1853 — ined.*)

II. a policia das cadêas (1), e a sustentação dos presos;

Para que os passaportes se não concedam aos individuos sorteados no recrutamento, devem as deprecações para captura de recrutas mencionar os *nomes, appellidos, alcunhas, idade, naturalidade, e signaes* particulares dos transfugas (*P. C. 20 Set. 1844 — ined.*)

Passaportes de tempo sómente se concedem a proprietarios, marchantes, feirantes, e pessoas, que andam em continuo gyro em razão do seu officio, ou profissão (*P. C. 10 Jan. 1849 — ined.*), — e não deve marcar-se lhes veterario, mas só o lugar do destino, nem obrigal-os a visar nas terras do transito o passaporte, que lhes deve servir para ida, e volta, se não tiver expirado o prazo. (*C. da Intend. G. P. 24 Junho 1826. G. T. 716.*)

Nos passaportes deve declarar-se o *custo*; e são legaes para legitimar o regresso, em quanto não findar o prazo, por que forem concedidos. (*P. C. 13 Jan. 1839 — ined.*)

Passaportes collectivos devem mencionar o numero, nomes, e signaes de todas as pessoas, que vão em companhia da principal (*P. C. 10 Jan. 1848 — ined.*)

Os passaportes devem-se exigir cuidadosamente aos bandos de *ciganos*, que transitarem pelo Reino, a fim d'exercer contra os que o não trouxerem, a correção, e repressão ordenadas na Lei de 20 de Set. de 1760 (*P. C. 18 Abril 1849 — ined.*)

Os *passageiros*, que chegam a Lisboa, devem logo apresentar o seu passaporte no Governo Civil, onde se lhes dará um *bilhete de residencia*, com o qual se apresentarão ao Administrador do Bairro, onde forem habitar (*art. 1.º*); — os donos das hospedarias remetterão todos os dias até ás 10 horas da manhã ao G. C. relação dos hospedes, que recolheram no dia antecedente, pena de multa correccional (*art. 2.º*); — toda a pessoa, que receber gratuitamente algum hospede, dará parte immediatamente ao Administrador do Bairro (*art. 3.º*); — os proprietarios de predios urbanos, que os alugarem a vadios, jogadores, ou pessoas, que não tenham modo de vida conhecido, perderão o aluguer de um anno, e pela reincidencia o tresdobro pago de cadêa (*art. 4.º*); — os inquilinos, que mudarem de casa, sem darem parte ao respectivo Administrador do Bairro, incorrem em uma multa igual á metade da renda da casa (*art. 5.º*); — todo o individuo, que pela primeira vez estabelecer a sua residencia em um bairro, é obrigado a apresentar-se dentro de tres dias ao respectivo Administrador, com bilhete daquelle, que tiver deixado (*art. 6.º*). Estas providencias são o resumo dos preceitos dos Alvarás de 25 de Junho de 1760, do Regul. de 6 de Março de 1810, e do D. de 12 de Dez. de 1835. (*Ed. 10 Junho 1834, D. 13 Agosto 1841, Ed. 23 Março 1844, e Ed. do G. C. de Lisboa 20 Maio 1848.*) *D. G. 121. V. NN. aos §§. II, e VIII deste art., e os art. 227 III, 230, 250, 251, e 252.*

Os *Passaportes*, e *bilhetes de residencia* dos novos concelhos de Belem, e Oliveiras continuam a ser passados pelo G. C. de Lisboa (*D. 20 Out. 1852 D. G. 252.*)

(1) Os carcereiros são nomeados pelas Camaras municipaes, e por ellas pagos, *quando por alguma Lei, ou pratica antiga* lhes pertença esse onus, de que ainda não foram relevadas (*PP. 11 Julho, e 5 Nov. 1842 aos G. C. de Faro, e Portalegre — ined.*)

Dos presos, que fallecerem nas cadêas, ou hospites do concelho, fará o Juiz eleito da freguezia, onde estiver a cadêa, ou hospital, um auto com assistencia de um, ou dois peritos, e tres terecunhas, declarando o nome do preso, e dia do fallecimento, e será remettido ao G. C., e este dará conhe-

III. a inspecção das casas de venda de comidas, bebidas, drogas, e medicamentos (1);

cimento delle á authoridade judicial, que houvesse sentenciado o fallecido (P. C. 7 Nov. 1842).

Ao Administrador do concelho compete rubricar os livros d'entradas, e sahidas das enfermarias, e das dietas das cadeás, e prover a sua segurança por meio de guardas, quando necessario fór (D. 16 Janeiro 1843, art. 30. 31, e 40. D. G. 51).

A administração das cadeás, e a sustentação dos presos foi commettida aos Procuradores Regios, e seus Delegados (D. 28 Agosto 1845 D. G. 207).

A policia sanitaria é feita por meio de visitas, e inspecções executadas duas vezes por semana pelo facultativo do partido municipal; havendo mais de um facultativo faz-se este serviço por turno, ao facultativo inspector incumbem designar os presos, que devem ser tratados no hospital, ou que o podem ser na cadeá, tratar destes, e requerer ao Del. P. R. as providencias hygienicas, de que necessitar a cadeá (P. C. 17 Maio 1850, D. G. 117).

A administração das cadeás deve ministrar alimento aos presos pobres, assim nacionaes, como estrangeiros, que por sentença judicial, ou providencias policiaes forem condemnados de concelho em concelho expulsos da capital ou do Reino, devendo o alimento ser-lhes ministrado, ainda quando entrem, ou saiam das cadeás fóra da hora ordinaria da distribuição (P. C. 11 Março 1854 — *ined.*)

No desempenho das funcções, que este §. confere ao Adm. do C. cumpre-lhe vigiar, se os carcereiros exigem emolumentos maiores do que aquelles, que lhes competem, e foram designados na P. de 10 de Dezembro de 1849 (D. G. 298).

V. os art. 127 §. fin., 133 X, 227 V, e 252 e NN.

(1) Entre os logares de venda de alimentos contam-se os açougues; porque as attribuições dos antigos *almotacés* sobre este assumpto passaram pelo D. de 16 de Maio de 1832 para os Provedores de Concelho, que hoje se acham substituidos pelos Adm. de C. (P. 22 Set. 1845) D. G. 225.

E nestes termos compete-lhe designar a localidade do açougue, porque esta attribuição era pela Ord. L. 1, T. 60 da competencia dos *almotacés*, e não dos Tribunes de Justiça (D. C. E. 22 Out. 1853) D. G. 260.—V. o art. 120 V.

Nos concelhos, onde fór livre a venda da carne, podem os açougues estabelecer-se em qualquer localidade, ainda mesmo nos limites do concelho, sem que o Adm. do C., — ou o Cons. de D. possam obstar-lhes; — e ainda que o facto possa prejudicar as vendas dos concelhos vizinhos, a cujas C. M. toca provér como lhes convier (D. C. E. 20 Junho 1854) D. G. 186.

As licenças para abertura de *hospedarias*, e de outros estabelecimentos analogos concedem-se nos mesmos termos aos Nacionaes, e aos estrangeiros, sendo uns, e outros igualmente sujeitos aos mesmos encargos (P. 24 Março 1846 ao G. C. de Lisboa — *ined.*) — V. o § IV deste art., e o art. 250, e N.

Para o melhor desempenho das attribuições, que lhe são conferidas neste § III do art. 249 deve o Adm. do C. observar as seguintes

Instrucções

Dadas pelo G. C. de Santarem aos Adm. de C. do seu D., e applicadas a todo o Reino pela P. C. de 25 de Outubro de 1853 (D. G. 255).

1.º Quanto aos alimentos, e bebidas, para que V. S.ª possa com proveito desempenhar as funcções policiaes, que lhe são commettidas pelos art. 18, 24, e 25 (V. *adiante p.* 189, e 190) do Decreto de 3 de Janeiro de 1837, e pelos §§ 3.º, e 2.º do art. 249 do Cod. Adm., logo que V. S.ª tiver recebido esta Circular, e em outra qualquer occasião, em que assim lhe seja exi-

gido pelo Cons. de S. P. do R., ou pelo seu Delegado neste Districto, ou em que V. S.ª mesmo o julgue necessario, ou conveniente, começará por convocar o medico, ou na sua falta o cirurgião (a), e o boticario mais acreditado, e sizado do concelho, e acompanhado delles, e do seu escrivão visitará V. S.ª seguidamente todas as tendas, mercearias; lojas de alimentos, açougues, e tabernas.

2.º Em cada loja, taberna, ou açougue visitado fará V. S.ª com os referidos peritos o exame cuidadoso de todos os generos alimentares, e bebidas, que se acharem á venda, verificando, se são, ou não, de boa qualidade; e verificará tambem se os *pésos*, e *medidas* da mesma loja, taberna, ou açougue se acham competentemente afferidos.

3.º Se for encontrado algum genero alimentar corrupto, ou avariado, mandará V. S.ª lavar immediatamente pelo seu escrivão auto da visita, declarando-se nesse auto, qual era o genero corrupto, ou avariado, a especie de corrupção, e a sua causa (sendo possivel), a qualidade, quantidade, e estado do genero corrupto, quem era o vendedor, seu nome, residencia, profissão, e todas as circunstancias, que occorrerem durante a visita, e esse auto assignado por V. S.ª, pelos peritos, pelo vendedor, e por duas testemunhas, será com officio seu remettido ao Del do P. R. nessa comarca, a fim de que elle faça instaurar o competente processo, e applicar as penas respectivas.

4.º Os generos alimentares, ou bebidas, que se acharem corruptos, avariados, ou incapazes de servirem de alimento, ou bebida, serão por V. S.ª entregues a depositario de sua nomeação, que assignará o termo de deposito, e ficará responsável pela fiel entrega dos mesmos generos á ordem do respectivo Juz de Direito, a quem V. S.ª officiará logo dando-lhe conhecimento do acontecido, do deposito, e do depositario.

5.º Se porém os generos se acharem em tal estado de corrupção, que não possam conservar-se, ou por lançarem máo cheiro, ou por já estarem em estado de poderem ser foco de infecção, ou causar algum damno immediato á saude geral dos habitantes, o que deverá ser attestado pelos referidos facultativos, e claramente mencionado no auto, neste caso V. S.ª os fará promptamente destruir (*Codigo Penal*, art. 251 § 1.º) do modo, que parecer mais prompto, e mais efficaz, para que não possam ser aproveitados.

6.º Se unicamente forem encontradas medidas, e pésos não afferidos, disto mesmo se lavará o competente auto, que terá o destino já indicado; mas desta transgressão dar-se-ha tambem conhecimento á C. M. desse concelho.

7.º Se nas ditas lojas forem encontradas algumas *substancias venenosas*, ou medicinaes, ainda que não sejam venenosas, serão immediatamente apprehendidas, e postas em deposito, precedendo-se como fica indicado nos art. 3.º, e 4.º desta Circular.

8.º No officio, com que V. S.ª remetter cada um dos autos de visita ao Del. do P. R., dar-lhe-ha V. S.ª conta circunstanciada de tudo quanto se tiver passado, e encontrado na visita respectiva, acrescentando todos os esclarecimentos, que forem necesarios, ou convenientes para inteiro conhecimento, e apreciação da maior, ou menor gravidade do delicto, e para mais facil, justa, e prompta applicação da pena correspondente, e rogando-lhe que lhe communique o andamento, que tiver o processo, e que no caso de absolvição do transgressor se sirva interpor o recurso competente.

9.º Na visita das *boticas* examinará V. S.ª, e verificará ajudado dos pe-

(a) No caso de não haver no concelho facultativos, ou boticarios, que sirvam de peritos devem ser convencidos as dos concelhos circunvizinhos (P. 27 Junho 1854) D. G. 1852. — V. a N. ao § IX deste art. do Cod. e p. 188.

ritos visitantes: — se a botica se acha desamparada, ou entregue a algum servente, ou ainda praticante sem Carta de pharmaceutico, ou se nella não está effectivamente trabalhando o proprio boticario; — se este não tem a sua Carta de approvação em Pharmacia; — se não tem o seu exemplar do Regimento dos preços; — se as balanças da botica não são exactas, ou se não tem os pesos, e medidas afferidos; — se estes não são *medicinaes* (na intelligencia de que a libra medicinal de uso legal nas boticas consta somente de 12 onças); — se os vasos, caixas, garetas, e utensilios da botica se não acham limpos e acedados, e com os letreiros bem legiveis, e claros, e se estes não correspondem ás substancias, ou medicamentos guardados na respectiva caixa, ou vaso; — se os preços das receitas guardadas na botica não são os que marca o Regimento; — se os medicamentos simples, ou compostos não são de boa qualidade, ou se não estão preparados, ou compostos segundo as regras da Pharmacopéa; — se na botica não ha todos os medicamentos da obrigação, que se acham marcados no Regimento dos preços com este signal (o); — se as receitas existentes na botica não são de facultativo legitimamente habilitado para receitar, ou se não estão assignadas, ou se não são escriptas em Portuguez, ou se tem breves, e algarismos; — se havendo na botica praticantes não ha todavia o livro da sua *matricula* e registro escripturado regularmente com as notas de informação da capacidade, serviço, tempo de pratica, e moralidade dos mesmos praticantes; — e se o boticario não tem remettido á Universidade, e ás Escolas Medico-Cirurgicas a copia das ditas notas.

10.º Examinará tambem V. S.ª, e deverá indagar por meio de interrogatorio feito a vizinhos da botica, ou a outras pessoas, que o possam saber, se o boticario costuma ausentar-se da botica por muito tempo, se é negligente, ou demorado em aviar as receitas, se vende os remedios por preço maior, ou menor do que está marcado no Regimento, se vende purgantes, vomitorios, ou remedios venenosos, abortivos, ou perigosos sem receita de facultativo, se elle boticario receita e cura doentes, se tem parceria com algum medico, ou cirurgião, ou se commette, ou tem commettido alguma das transgressões apontadas nas advertencias, que se acham a paginas 9 e seguintes do Regimento dos preços.

11.º No caso de se verificar alguma, ou muitas das faltas referidas nos dois artigos antecedentes, fará V. S.ª lavar logo auto, no qual cada uma das faltas, ou transgressões descobertas será especificada, e comprovada, juntando-se ao auto todas as receitas illegaes, que se acharem na botica, e o rol das testanhas de facto, e seguidamente se fará remessa ao Del. do P. R. nos termos dos art. 3.º, e 8.º desta Circular.

12.º A respeito das substancias medicinaes, e medicamentos deteriorados proceder-se-ha nos termos do artigo 4.º desta Circular.

13.º No caso de se encontrarem receitas, assignadas por pessoa, que não esteja legalmente authorisada para receitar, ou escriptas em Latim, ou em lingua estrangeira, ou com abreviaturas e algarismos, de tudo isto se fará circunstanciada menção no auto, assim como do nome e morada da pessoa, que as tiver escripto e assignado, e V. S.ª no officio, que dirigir ao Del. do P. R.: rogar-lhe-ha, que instaure processo não só contra o boticario, que as tiver aviado, mas contra a pessoa, que as tiver assignado.

14.º Se alguma botica se achar administrada por pessoa, que não seja Pharmaceutico approvado, V. S.ª, além do procedimento já prescripto contra o falso boticario, mandará logo fechar a botica nos termos do art. 28 do Decreto de 3 de Janeiro de 1837 (*V. adiante* p. 191).

15.º A visita policial será igualmente feita ás *drogarias* pelo que respeita

ás *drogas medicinaes*, e proceder-se-ha nella como a respeito das outras lojas e boticas; na intelligencia porém de que os droguitas são obrigados a usar de medidas, e pesos civis de 16 onças cada libra.

16.º Fica V. S.ª prevenido de que a respeito de boticas, drogarias, lojas, tabernas, e açougues, onde se não verificar transgressão alguma, não ha necessidade de lavar auto de visita.

17.º Lembro tambem a V. S.ª, que nos termos do art. 24 do Decreto de 3 de Janeiro de 1837 é prohibido levar qualquer emolumento pela visita, que ha de ser inteiramente gratuita para o visitado.

18.º Nos termos dos art. 26, e 27 do referido Decreto as *multas*, que pelo Juiz forem impostas aos transgressores, hão de ser arrecadadas por V. S.ª na qualidade de Sub-Delegado do Cons. de Saúde P. do R.; e do producto dessas multas se hão de opportunamente pagar por ordem do Conselho aos peritos visitantes, e ao seu escriptão as gratificações, e salarios, que lhes competirem nos termos da Portaria de 4 de Março de 1852 (*D. G. 57*); e V. S.ª terá o cuidado de lembrar com toda a urbanidade ao Delegado do Procurador Regio, que as multas desta especie são receita privativa do cofre do Conselho de Saúde, e que portanto não devem entrar no da Recebedoria de Fazenda.

19.º Se algum dos facultativos, ou boticarios, por V. S.ª intimados para servirem de peritos, se recusar a este serviço, ou não concorrer á visita, V. S.ª fará logo autuar o refractario, e remetterá o auto ao Del. do P. R., para se instaurar o competente processo de desobediencia.

20.º Finda a visita fará V. S.ª uma relação exacta de todas as boticas, drogarias, lojas, tabernas, e açougues visitados, em que se tiver verificado transgressão, declarando nessa relação o nome do transgressor, a especie da transgressão, a data da remessa do respectivo auto ao Del. do P. R., etc.; e me informará tambem do numero total das visitas, em que não houve transgressão, e tudo com a sufficiente individuação, e clareza para que eu possa dar conta ao Ministerio do Reino.

21.º Finalmente em caso de duvida poderá V. S.ª consultar sobre os assumptos desta Circular a Legislação seguinte:

o Regimento de 25 de Fevereiro de 1521, cujas principaes disposições se acham resumidas nas advertencias do Regimento dos preços dos medicamentos; a Lei de 3 de Setembro de 1627;

a Lei de 13 de Março de 1656;

o Regimento do Provedor Mór de Saude de 15 de Dezembro de 1707;

o Alvará de 7 de Janeiro de 1794, que approvou a Pharmacopéa Geral, e regulou o serviço das boticas;

o Alvará de 5 de Novembro de 1808 transcripto textualmente no principio do Regimento dos Preços dos medicamentos;

o Alvará de 22 de Janeiro de 1810, ou Regimento novo do Physico Mór do Reino, principal documento sobre este assumpto;

o Decreto de 3 de Janeiro de 1837, cujos principaes artigos se acham textualmente transcriptos nas notas ao art. 249 do Cod. Adm.;

o Decreto de 10 de Agosto de 1839 (*D. G. 195*) sobre as substancias venenosas, empregadas na eploração das substancias alimentares nas confeitarias;

a Portaria de 24 de Janeiro de 1840 (*D. G. 23*) declarando, que o Codigo Pharmaceutico Lusitano é a Pharmacopéa legal do Reino;

a Portaria de 22 de Setembro de 1845 (*D. G. 225*) declarando que a inspecção policial dos açougues pertence ao Adm. do C.;

a Portaria de 15 de Dezembro de 1848 (*D. G. 306*), que declara obrigatorio o exercicio pessoal, e a presença dos boticarios nas suas boticas;

IV. a fiscalização sobre os pesos, e medidas (1);

V. a policia relativa ás casas publicas, de jogo, hospedarias, estalagens (2), e semelhantes;

a Portaria de 19 de Julho de 1849 (D. G. 177) prescrevendo, que o Adm. de C. antes de adoptar qualquer providencia de policia sanitaria ouça o voto dos facultativos da sua confiança;

a Portaria de 26 de Julho de 1849 (D. G. 178) indicando o procedimento das autoridades no caso de descobrirem alguma transgressão, ou delicto sanitario;

o Edital do Conselho de Saude de 26 de Dezembro de 1849 (D. G. 306) declarando as penas, em que incorrem os peritos, que faltarem ao seu dever.

a Portaria de 2 de Agosto de 1850 (D. G. 186) sobre o modo de proceder á destruição dos cereaes arruinados,

o Decreto de 20 de Agosto de 1850, que authorison o Regimento dos pregos dos medicamentos;

a Portaria de 6, e Edital de 14 de Dezembro de 1850 (D. G. 297) ácerca dos praticantes das boticas, e obrigações dos boticarios;

o Decreto de 4 de Fevereiro de 1851 (D. G. 45) designando os medicamentos, que os boticarios podem vender sem receita;

a Portaria de 4 de Março de 1852 (D. G. 57) regulando as gratificações, e salarios dos peritos, e dos escrivães da Administracão do concelho pelas diligencias de policia medica,

a P. de 15 de Setembro de 1853 (D. G. 253), que regula a escolha, e convocação dos peritos para a visita das boticas.

III.^m Sr. Adm. do Concelho de... = O G. C. F...

(1) O systema novo *metrico-decimal* de pesos e medidas foi estabelecido, para ter execução dez annos depois, pelo D. de 13 de Dez. de 1852.

V. o art. 135 VI e N.

Os pesos e medidas *não aferidos* são reputados *falsos*, devem ser apprehendidos, e inutilisados, e os que delles usarem punidos com as penas de prisão, e multa de um mez a um anno, e a simples achada de pesos falsos em lojas, armazens, ou casas de venda é motivo para a multa de 1\$000 réis a 5\$000 réis (Cod. Pen., art. 456.)

V. os art. 246, 251, suas NN., e as antecedentes.

(2) As licenças para *hospedarias, estalagens, e casas de jogo*, concede-as o Adm. do C.; todas as mais licenças de venda são concedidas pela C. M., sem que isso obsté á inspecção policial, que o Adm. do C. exerce (P. 5 Março 1844.) D. G. 56. — (V. a p. 182 a N. (1) periodo 4.º)

Á policia relativa ás *casas de jogo* foi regulada nos termos seguintes:

— logo que pelas averiguações policiaes se conhece, que em alguma casa, ainda que simuladamente denominada particular, e mantida sob o nome de familia honesta, ha jogo prohibido, procede-se a visita domiciliar;

— apprehendem-se os donos da casa, e todas as pessoas, que nellas forem encontradas;

— faz-se apprehensão, e deposito legal do dinheiro, e moveis, que se encontrarem, inventariando-se, e remetendo-se os autos ao M. P.; — o

— publicam-se no *Diario do Governo* os nomes dos donos da casa, e jogadores (Ed. do G. C. de Lisboa 2 Agosto 1844, D. G. 182),

Dar *taboagem*, ou ter casa de *jogo prohibido* é crime punido com as penas de prisão, e multa de dois mezes a um anno, e a perda do dinheiro, e mo-

VI. a policia relativa ao uso, e porte d'armas (1);

VII. a policia relativa ás mulheres prostitutas (2);

VIII. a policia sobre mendigos, vadios, e vagabundos (3);

veis da casa metade para a F. P., e metade para os apprehensores (Co. Pen. art. 267).

V. os art. 120 II, 227 I, 250, 378, e 381 §, e NN.

(1) O porte, e uso d'armas, assim offensivas, como defensivas, é permitido sem necessidade de licença:

1.º — aos Ministros, e Officiaes de Justiça (Av. 6 Nov. 1613 — e Ord. L. 1.º Tit. 73 § 13);

2.º — aos guardadores dos campos, e matas das Lezirias do Têjo e Sado (* P. 6 Set. 1838, D. G. 214);

3.º — aos Recebedores de Concelho (* P. 7 Dez. 1839);

4.º — e aos Regedores, e Cabos de policia. (P. 19 Jan. 1348, art. 3 D. G. 17);

5.º — os empregados das *Alfandegas*, e todos os de F. incumbidos de fiscalisar o contrabando, e descaminhos (A. 10 Set. 1668, e * P. 4 Março 1837 — D. G. 56);

6.º — os empregados do C do Tabaco (C. Priv. 4 Jul. 1846 — D. G. 159) mas estes carecem de authorisação escripta do Adm. do C. passada gratuitamente (P. C. 8 Set. 1849 — *inéd*)

Em desempenho das attribuições, que este §. confere ao Adm. do C. foilhe ordenado, que procedesse ao desarmamento dos povos, regulando-se novamente o uso, e porte d'armas, e a concessão das respectivas licenças (P. 21 Dez. 1847 — D. G. 302. Ed. 24 Dez. 1847 — D. G. 307).

As providencias, estabelecidas na P. citada de 21 de Dez. de 1847, não authorizam visitas domiciliarias, pelo que respeita ás *armas de caça*, cujos possuidores sómente serão intimados para se munirem de licença, ou para as entregarem com comminação de procedimento judicial (P. C. 15 Maio 1848 — D. G. 142.) V. o art. 227 IV.

(2) Este ramo de policia foi regulado por Editaes do G. C. de Lisboa, que prohibiram ás prostitutas o domicilio junto dos templos, dos logares de espectaculos publicos, e em certas ruas.

Os principaes destes Editaes são: — o de 14 de Agosto de 1844 (D. G. 192), que prescreveu a *inspecção sanitaria* mensal, e o de 20 de Dez. de 1844, que a ordenou *semanal*, executada pelo Vice-Provedor de Saude do respectivo bairro; mas havendo sido abolidos pelo Decreto de 21 de Maio de 1846, os DD. de 18 de Set. de 1844, e de 26 de Nov. de 1845, que tinham restabelecido os cargos de Provedores de Saude instituidos pelo Regimento de 15 de Dez. 1707, e não havendo desde então facultativos, que officalmente executem a *inspecção sanitaria*, cessou esta inteiramente.

Póde todavia o G. C. prover neste assumpto pelos meios indicados nos art. 224 V, e X, 234, e 365 deste Cod., e respectivas notas a p. 113, e 117.

V. os art. 227 VI; 249 IX, 250, e NN.

(3) Acerca dos *mendigos* em Lisboa, e concelhos circunvizinhos deve o Adm. do C. ter em vista: — que foi estabelecido um *Asylo de mendicidade* para nelle serem admittidos os pobres invalidos, os velhos, e as crianças até seis annos desvalidas e desamparadas: que foram mandados sahir de Lisboa para as terras da naturalidade com passaportes gratuitos os mendigos de fóra, e prohibidos de esmolar sem licença os da capital, que não pudessem entrar no asylo (D. 14 Abril 1836 — D. G. 119).

A administracão do Asylo foi reformada por D. de 26 de Nov. de 1851. (D. G. 282).

IX. a policia sanitaria (1):

Os mendigos validos são considerados *validos*, punidos com prisão até seis mezes, e postos á disposição do Governo para lhes fornecer trabalho (Cod. Pen. art. 256, e 260).

Vadios são aquelles, que vivem na ociosidade por não terem occupação, ou pela terem deixado, nem domicilio certo (D. 4 Nov. 1755, A. 15 Dez. 1809 §. 9., e Cod. Pen. art. 256), e devem ser punidos como fica dito.

Os mancebos, que não tiverem domicilio, e no Juizo Correccional não *procarem*, que tem modo de vida *licito*, são considerados *vadios*, e tendo as condições physicas necessarias para o serviço militar devem ser condemnados a assentar praça (C. L. 5 Dez. 1840 art. 6—D. G. 293).

A execução dos preceitos do texto exige o recenseamento exacto de todos os individuos do concelho em duplicado, devendo cada Regedor ter o da sua parochia para servir á verificação dos adventícios e facilitar a fiscalisação, e a expedição dos passaportes. (P. C. 19 Jan. 1848—D. G. 17).

V. os art. 227 I, 246 N. §. *Recrutamento*, §§. I, e II deste art., e art. 252, e NN.

(1) Estas funções policiaes do Adm. do C. neste assumpto são-lhe commettidas não só por este §, mas pelos preceitos (v. abaixo) do D. de 3 de Janeiro de 1837 na qualidade de *Sub-Delegado* do Conselho de Saude Publica do Reino.

No desempenho destas funções deve o Adm. do C. antes de adoptar qualquer providencia ouvir o voto dos facultativos do concelho, que forem de sua confiança, convocando-os nos termos do art. 365 do Cod. (P. C. 19 Julho 1849) D. G. 177.

Na conformidade desta regra, e dado o caso de apparecer no seu concelho *centeo* affectado de cravagem, ou esporão, (ou qualquer outro cereal semelhantemente deteriorado) fará proceder a exame por facultativos nas luthas, e colleiros dos proprietarios, ou em lugar certo, e determinado por meio de amostras; verificado pelo exame, que o cereal é susceptivel de beneficiação por meio de lavagem, ou qualquer outra operação, que o torne proprio para alimento, deve intimar pessoalmente, ou por editaes, aos proprietarios para que em prazo breve procedam á beneficiação prescripta pelos peritos, — pena de lhe ser destruido, — e se não fór susceptivel de beneficiação devem ser intimados para o destruirem pelo modo mais prompto, — e os padeiros para se absterem de o empregar no fabrico do pão, lavrando-se auto de qualquer contravenção, que será remettido ao D. do P. R. para se instaurar processo criminal (P. C. 2 Agosto 1850) D. G. 186.

Na policia sanitaria dos alimentos deve em geral observar as *Instrucções*, que ficam transcriptas na nota ao § III deste mesmo art. 249; — na intelligencia de que são applicaveis á policia do *tabaco pádre*, e á de quaesquer outros *generos de consumo* (P. 26 Junho 1854) D. G. 150.

V. o art. 224 V, N. § — *arrazas*.

Quando houver de intervir como *Sub-Delegado* do C. de S. P. nos recrusos interpostos perante o Conselho de E. informando sobre assumpto technico procederá com o auxilio de um *perito* de sua escolha, — e esta deverá receber sobre algum daquelles, que lhe tiverem sido designados pelo Cons. de Saude, na intelligencia de que o perito convocado ha de ser gratificado á custa das partes (P. 5 Out. 1853, ao G. C. de Lisboa — *ined.*)

As disposições do texto refere-se tambem a *verificação* technica dos *obitos*, que só pôde executar-se nas terras, onde houver facultativo, — e na intelligencia de que este é obrigado a ir pessoalmente a casa do fallecido, — e

a passar ahi *gratuitamente* a certidão do obito (P. C. 20 Fev. 1850) Col. L. p. 106, e 107.

As diversas funções, que neste assumpto incumbem ao Adm. do C. como *Sub-Delegado* do Conselho de saude constam mais especialmente do seguinte

Decreto.

Art. 14. Em cada concelho haverá um sub-Delegado. O Adm. do C., ou quem suas vezes fizer, é o sub-Delegado nato do Conselho de saude: as suas funções são fiscaes administrativas, e lhe competem pelas Leis vigentes administrativas.

Art. 15. Em cada parochia haverá um cabeça de saude. O regedor de parochia será o cabeça de saude nato da mesma.

Art. 18. Pertence aos sub-Delegados:

1.º cumprir as instrucções, que pelo Conselho lhes forem transmittidas sobre a hygiene publica, e policia medica;

2.º satisfazer ás requisições e exigencias, que pelos Delegados do Conselho lhes forem feitas sobre assumptos relativos á saude publica;

3.º fazer as visitas de saude nos portos de mar de seus respectivos concelhos aos navios, e passageiros que nelles entrarem, *quando assim s'ir determinado pelo Governo* (V. a p. 191, e 192 as notas A, B, C, e F.);

4.º conhecer da validade e legitimidade dos titulos, com que os facultativos de medicina, ou cirurgias se inculcarem habilitados para curar; bem como dos titulos de boticarios, pharmaceuticos, dentistas, parteiros, e parteiras, etc.; e vigiar que não exerçam estes misteres, sem estarem para elles habilitados;

5.º inhibir a venda de remedios de composição secreta, sem estarem previamente approvados pelo Conselho;

6.º vigiar a venda publica de comestiveis, liquidos, drogas, remedios, etc.; e proceder á revista delles pela fórma, que lhes incumbe este regulamento como empregados de saude, o segundo as Leis de administração como empregados administrativos, procedendo, e dando conta como ao diante vai determinado;

7.º formalisar e remetter ao Conselho as contas relativas ao rendimento, e despeza das suas sub-Delegações nas epochas, que por elle lhes forem determinadas;

8.º superintender em seus concelhos sobre tudo o que respeitar á manutenção da saude publica.

Art. 19. Compete aos cabeças de saude (*Regedores de Parochia*):

1.º não consentir que se entere nas igrejas cadaver algum, ou em qualquer outro local, que não seja nos cemiterios publicos para isso destinados;

2.º não conferir bilhetes para enterramento de cadaveres nos cemiterios, sem attestaçáo dos facultativos, que tractaram dos finados, ou ordem da auctoridade judicial, ou administrativa competente;

3.º remetter ao Sub-Delegado (o Adm. do C.) no principio de cada mez, a relação dos bilhetes que conferiu durante o mez precedente, documentada com os attestados dos facultativos, em virtude dos quaes os concedeu, para ser pelo mesmo enviada ao Delegado do districto; bem como o producto das quotas, que pertencerem ao Conselho de saude pela concessáo dos ditos bilhetes.

Em Lisboa estas remessas serão feitas directamente ao presidente do Conselho de saude.

Art. 22. Pertence aos guardas dos cemiterios:

3.º receber, para se enterrarem, sómente os cadáveres, que forem acompanhados de *bilhetes* do cabeça de saúde competente, ou os que aos cemitérios forem enviados com *guias* dos hospitaes, e mizericordias assignadas pelos respectivos directores dos mesmos hospitaes, ou provedores das ditas mizericordias; bem como os que forem mandados enterrar *por ordem* das autoridades judiciaes, ou administrativas em casos extraordinarios.

4.º remetter no principio de cada mez ao sub-Delegado (o Adm. do C.) os *bilhetes* ou *guias* dos cadáveres enterrados durante o precedente mez, a fim de serem por elle conferidos com a relação, que inviarem os cabeças de saúde, e remettidos com ella ao Delegado do districto.

Em Lisboa serão directamente remettidos ao presidente do Conselho de saúde.

Art. 24. A visita ou revista das lojas e vendas publicas determinada no § 4. do artigo 16, deste regulamento, será na capital feita pelos administradores dos julgados (sub-Delegados do Conselho de saúde), não só quando *estes o julgarem a proposito*, mas tambem nas occasiões, que pelo Conselho lhes forem indicadas: estas visitas serão feitas em companhia do medico e boticario vogaes do conselho, que o presidente nomear. Da mesma sorte fóra da capital: a visita será feita pelos sub-Delegados (Adm. de C.) nas occasiões, que *intenderem ser convenientes*, e naquellas que o Delegado do districto mencionár; nestas visitas serão acompanhados do seu escrivão, e de um facultativo, e um boticario, que convocarão (*V. as Inst. executorias na N. ao § III. deste artigo 249*). Pelas visitas não se haverão emolumentos alguns.

Art. 25. Nas lojas e casas de venda, ou armazéns, em que se encontrarem generos avariados, corruptos, e nocivos á saúde publica se formará o auto de achada, no qual se descreverá circunstanciadamente a qualidade, quantidade, e estado dos artigos considerados como incapazes; estes artigos serão removidos e depositados em outro local seguro á disposição do juiz competente do districto. No auto, que será lavrado pelo escrivão e por elle assignado, e pelos visitadores e mais testemunhas, se descreverão todas as circumstancias da achada, e em vista delle o sub-Delegado, como magistrado administrativo, procederá ás demais diligencias necessarias, findas as quaes remetterá o mesmo auto com o resultado dellas, e informação sua ao poder judicial, para proceder e julgar conforme a Lei.

Art. 26. Os vendedores, ou proprietarios dos generos, que assim previerem, além das penas, que lhes couberem por Lei pelo maleficio commetido, pagarão correccionalmente uma multa, que será julgada pelo juiz, e *arrecadada pelo sub-Delegado* por mandado d'aquelle, a qual multa não será menor de 50000 réis, nem maior de 400000 réis (a), e terá applicação para as despezas da visita, se as houver, e para gratificar os peritos, que a fizerem fóra da capital, e o escrivão da diligencia, segundo a tarifa que se estabelecer por uma pauta, ou tabella, que se fará publicar e distribuir convenientemente, ficando o resto em deposito para serem gratificados os peritos em outras quaesquer visitas, que fizerem em que não hajam multas.

Art. 27. O producto das multas será *arrecadado* em Lisboa no cofre do Conselho de saúde, e nas *provincias nos das sub-Delegaões*, e devidamente escripturado. No fim de cada mez, o Conselho na capital, e os *sub-Delegados* nas provincias farão *realisar a applicação* do dito producto pelo modo

(a) *Estas multas foram substituidas pela pena de prisão de 2 mezes e 2 annos, e multas correspondentes* (Cod. Pen. art. 251).

que mais conveniente e legal fôr. O Conselho exigirá *dos sub-Delegados*, todos os mezes, *as suas contas* relativas a este assumpto.

Art. 28. Os visitadores poderão inhibir os boticarios de continuarem na manipulação dos remedios quando não tenham a necessaria aptidão para ella, ou quando hajam commetido erro, ou fraudes em prejuizo do publico; provendo porém, a que a botica se não feche por falta de pharmaceutico approved que manipule os remedios, especialmente nas terras pequenas aonde houver falta de boticas.

Art. 29. Os *pharmaceuticos* habilitados não carecem de licença para estabelecerem botica; mas darão, em Lisboa, *parte* ao Conselho de saúde; e nas demais terras, ao *sub-Delegado do Conselho* quando as abrirem, para este o communicar ao Delegado do districto, assim como do local em que estão estabelecidas.

Art. 30. *As autoridades administrativas fiscalisarão os empregados de saúde no cumprimento de seus deveres, e participarão pelas estações competentes qualquer occorrença digna de consideração* (V. a p. 192 a Nota B.)

Art. 43. Nenhum funcionario publico de saúde poderá receber para si emolumento algum, excepto a quota, que ao adiante vai designada para os cabeças de saúde.

Art. 44. Nos concelhos administrativos do Reino serão thesoureiros os Sub-Delegados: estes receberão o producto das multas provenientes das visitas ás lojas, que estiverem no caso de as pagar; e a importancia liquida do rendimento dos bilhetes de enterramento, que concederem os cabeças de saúde das parochias do concelho. Estes rendimentos serão escripturados em forma de conta corrente, contendo de um lado a receita, e do outro a despeza, de sorte que a cada instante se possam extrahir delle as contas nas epochas em que o Conselho de saúde os exigir.

Art. 45. Os cabeças de saúde das parochias, haverão pelos bilhetes de enterramento que expedirem, os emolumentos designados na seguinte tabella: do producto destes emolumentos deduzirão uma terça parte para si, e as duas outras ficarão a beneficio do Conselho de saúde; sendo a importancia mensualmente entregue ao sub-Delegado respectivo, como acima se dispõe, ou ao thesoureiro do Conselho, pelo que respecta ás parochias da capital e sen termo (D. 3 Jan. 1837) (D. G. 9).

A — As funcões de Guarda-Mór, ou Fiscal de Saúde, conferidas conditionalmente ao Adm. do C. pelo § 3 do art. 18 do D., que fica transcripto, *devolvem-se-lhe interinamente, e sem dependencia de ordem do Governo no caso de vagatura do logar, ou de falta de Fiscal com habilitações technicas, e até que o Gov. proveja* (PP. 24 Nov. 1843 — *ined.*, — e 13 Nov. 1850 — Col. L. p. 354.)

B — O exercicio, porém, destas attribuições não pôde ser commetido pelo Adm. do C. a empregados de sua nomeação, nem ser delegado (PP. 12 Fev. 1848 (Col. L. S. p. 194), — e 9 Jul. 1850 (Col. L. p. 432); — mas no porto, onde não residir o Adm. do C., reache o exercicio destas funcões no Regedor de Parochia como Delegado legal do Adm. do C. nos casos referidos (P. 27 Jul. 1853 — *ined.*)

C — A visita sanitaria das embarcações costeiras descobertas deve fazer-se em terra no ponto mais proximo do mar, de sorte, que a incomunicação seja fiscalisada, e mantida em quanto não são admittidos á livre pratica, saltando o mestre e companhia em terra á vista do fiscal, e apresentando-lhe a carta de saúde e mais documentos; — a visita dos navios deve fazer-se no escaler da Alameda (P. 9 Jul. 1850 — Col. L. p. 432.)

X. manter a boa ordem nos Templos, e em todas as solemnidades religiosas;

XI. a policia das festas, e divertimentos publicos (1);

XII. a policia dos theatros (2), e mais espectaculos publicos;

D.—Em relação aos preceitos do art. 35 do D. citado cumpre ao Adm. do C. vigiar se os Fiscaes de Saude servem *pessoalmente*, dando conta ao G. C. de qualquer falta e occorrença extraordinaria — e *coadjuval-os* no desempenho das suas funcções. (P. 29 Agosto 1848 — Col. L. S. p. 192.)

E.—As attribuições de policia sanitaria, que exerce o Adm. do C. em virtude deste art. do Cod. abrangem o *Terreiro Publico* (Alfandega municipal de Lisboa) com previa participação ao chefe da Casa-fiscal (D. 16 Nov. 1844, art. 30) D. G. 203.

F.—O Adm. do C., — ou como sub-Delegado do C., ou como Fiscal interino de Saude, ou como magistrado admipistrativo, — deve deferir ao conhecimento de Poder Judicial todos os crimes, ou transgressões, que no exercicio das suas funcções descobrir contra a *saude publica*, fazendo logo lavrar pelo seu escripto auto do facto com todas as circumstancias, e remetel-o ao Del. P. R. com o rol das testemunhas, e quaesquer objectos materiaes, ou documentos, que possam concorrer para a prova do crime (P. C. 26 Jul. 1849 — D. G. 178.)

V. os art. 227 VI, 249 III, 384, e 253 deste Cod., e NN.

(1) Na intelligencia de que nenhum espectaculo, ou divertimento publico pôde ter lugar sem previa authorisação das authoridades competentes (D. 22 Set. 1853, art. 27 — D. G. 226).

V. a N. seguinte.

(2) Nos termos dos DD. de 4 de Fev. de 1846 (D. G. 34), e 22 de Set. de 1853 (D. G. 226) pertence-lhe sob a inspecção do G. C.:

— inspecionar a casa do espectaculo para verificar se a sua construcção presta as garantias necessarias de segurança, e commodidade aos espectadores;

— empregar as medidas de prevençao para manter a ordem do espectaculo, e as de repressão do motias, ou quaesquer actos, que excedam os limites da decencia, e justa liberdade;

— ordenar a suspensão do espectaculo se fôr precisa para manutenção da ordem, dando parte ao Governo;

— empregar convenientemente a força publica coadjuvando o Inspector Geral dos Theatros e seus Delegados;

— propôr os Regulamentos necessarios para a completa organisação deste ramo d'administração publica;

— assistir ao espectaculo occupando nelle o logar que lhe compete; — advertindo, que em Lisboa lhe compete um camarote além daquelle, que é destinado ao G. C.; e que fóra de Lisboa se deve observar o mesmo a respeito do Theatro da capital do Districto (P. C. 13 Agosto 1853 — *ined.*)

A fiscalisação policial tem logar tanto no dia do espectaculo como no dos ensaios (P. 23 Agosto 1849 — *ao G. C. de Lisboa—ined.*); — e deve exercer-se na intelligencia de que a ninguem é permitido interromper o espectaculo com gritos, assobios, ou quaesquer outros signaes de reprobacão; — que não é permitido dar patcada, nem assobios nos camarotes; — que é prohibido fumar dentro dos camarotes, e plates, ainda mesmo na occasião de en-

XIII. vedar a divagação de pessoas alienadas (1), e de animaes malfazejos;

XIV. a policia rural (2);

saio; — que apenas terminar o espectaculo devem os espectadores sahir, podendo ser compellidos pela força publica, e que os infractores destas disposições hão de ser expulsos do theatro, e em caso mais grave presos e processados como desobedientes á authority (P. 14 Fev. 1851 — Col. L. p. 83).

V. na pag. seguinte a N. ao § XV. deste artigo.

Em Lisboa o inspector geral dos theatros tem o direito de mandad prender os artistas do theatro de S. Carlos, que faltarem ao cumprimento dos seus deveres, ou contracto, quando neste não esteja estipulada fórma especial de applicação das penas disciplinares, — e o magistrado inspector do theatro deve prestar o auxilio necessario para se effectuar a prisão (*P. 15 Abril 1851 — *ao G. C. de Lisboa—ined.*); — V. o D. cit. nos art. 95 e 98, e o art. 250 do Cod.

(1) E para este fim devem os alienados, que apparecerem, e forem capturados no seu concelho, no caso de serem remetidos para o Hospital de S. José (*actualmente de Rilhafolles*) em Lisboa, ser acompanhados de certidão de facultativo, que os tenha examinado, e atteste o estado de alienação, — e esse attestado será rubricado pelo Administrador do concelho, sem o que não são admittidos no Hospital (P. 18 Nov. 1842) D. G. 276.

Mas os que forem encontrados dentro dos limites do concelho de Lisboa, não carecem de attestado de facultativo para serem recebidos no Hospital sendo abi verificado pelos facultativos da casa o estado de alienação (P. 7 Agosto 1844 (D. G. 194), Dec. 7 Abril 1851 art. 28 § 4.)

A facultade de vedar a divagação não importa a de *encarcerar* os alienados, nem a de os *desterrar* contra vontade das familias, que os reclamam; e se obriguem a alimenta-los e a impedir a sua divagação (P. 4 Maio 1850 — Col. L. p. 128); — ao contrario importa a obrigação de os *proteger*, e de prover ao seu transporte para o Hospital de Rilhafolles, quando elles forem pessoas miseravéis, e não tiverem familia, ou parente, que os reclame, e tenha os meios de occorres ao seu transporte e tratamento; — e de exigr da Misericordia da localidade os meios de transporte até Lisboa (P. 29 Maio 1850) Col. L. p. 216.

O Hospital de Rilhafolles recebe sem distincção de nacionalidade os alienados *indigentes* reputados curaveis, — os incuraveis malfazejos e os não indigentes, que lhe forem remetidos pela authority publica, e que devem ir acompanhados dos esclarecimentos necessarios para habilitar a administração a reclamar, de quem competir, a despeza do tratamento; — o director do Hospital tem obrigação de communicar á authority publica (administrativa ou judicial) a sahida de qualquer alienado não curado, — ou curado (D. 7 Abril 1851, art. 2, 3, 5, 36, 37) Col. L. p. 65.

V. a N. (Y) a p. 127.

(2) A este respeito ordenou-se, que nas immedições de Lisboa os cabos de policia, e as patrulhas de cavallaria da guarda municipal vigiem pela conservacão das *amoreiras* plantadas na orla das estradas (P. 12 Dec. 1842) D. G. 296.

O Adm. do C. no exercicio da policia rural deve obstar a que se façam estrumeiras nas estradas, porque as arruinam (A. de 11 de Março de 1796, e P. de 3 de Junho de 1851 (D. G. 133.))

XV. providenciar nos casos de incendio, inundações, naufragios (1), e semelhantes;

XVI. a protecção da liberdade, e segurança dos visinhos do concelho;

XVII. a execução das providencias de segurança publica (2);

Cumpra-lhe tambem mandar cortar as *arvores*, que se acharem plantadas a menos de uma vara de distancia das *estradas*, — sem indemnisação as *novas*, e com indemnisação as *antigas*; — mandar decotar á custa dos donos, se estes o não fizerem, as que se acharem plantadas a uma vara, ou pouco mais de distancia; — mandar demolir os *edificios*, ou quaesquer construcções particulares, que sem licença do Governo se construírem a menos de vara de distancia das estradas; — mandar fazer á custa dos proprietarios, quando elles as não façam, as obras necessarias para conservação dos *vallados* das estradas (C. L. 23 Julho 1850, art. 48 (D. G. 178); — e mandar cortar as *arvores* plantadas nas margens dos *rios navegaveis*, quando embarçarem a navegação (*P. 24 Julho 1854) D. G. 176.

V. os art. 116, 120 § fin., 134, e suas NN.

(1) Em relação aos *incendios* ordenou-se, que todos os theatros, e casas de espectáculo publico, ficassem debaixo da immediata vigilancia do *Inspector dos incendios* (em Lisboa), — e que este, e as autoridades administrativas provéssem, a que o edificio seja resguardado por um guarda-fogo de 5 palmos de altura, — a que os techos, escadas, corredores, guardaroupa, camarinhas, etc., sejam quanto possivel construidos com materiaes incombustiveis, — a que haja reservatorios de agua, bombas, e mais utensilios, — e a que assista ao espectáculo um destacamento de bombeiros gratificado pelos empreharios (P 17 Set. 1853) D. G. 233.

Acerca dos *naufragios* cumpre ao Adm. do C. nos logares, onde não houver alfandega, arrecadar os *salvados*, e proceder nos termos do Codigo Commercial art. 1589, e 1597, — e havendo-a limitar-se a prestar-lhe o auxilio necessario, e a tomar as medidas de cautella e prevenção de descaminhos (P. P. 24 Maio 1842 (D. G. 167), — 12 Jan. 1843 (D. G. 31), e 28 Out. 1852 — *ined.*)

V. os art. 225 I, 234, 248 V, 249 I, e 258 e NN.

(2) No desempenho destas funcções é permittida a *jurisdicção cumulativa* das diferentes autoridades administrativas, — podendo entrar umas nos districtes das outras para capturar os criminosos, indicados, ou que hajam commettido alguma dos crimes mencionados no art. 1023 da N. R. J. (P. C. 23 Fev. 1852, art. 4.º — *ined.*)

As *requisições* da força armada para auxiliar o desempenho destas funcções devem ser feitas por escripto, e dirigidas aos respectivos commandantes, e declarar o numero de homens necessarios, — os dias, que poderá durar a diligencia, e o *logar*, e *objecto della*, quando estas ultimas declarações não compromettam o seu resultado (P. C. 31 Out. 1844 — *ined.*) — Estas providencias foram modificadas, ordenando-se, que as *requisições* sejam dirigidas ao G. C. do districto, e não aos *commandantes militares*, — continuando todavia os Administradores dos bairros de Lisboa e Porto a ser auxiliados pela guarda municipal respectiva (P. C. 8 Nov. 1845 — *ined.*)

A *requisição* da força publica necessaria nas festividades, e divertimentos publicos deve ser dirigida pelos interessados ao Adm. do C., e por este a

XVIII. tomar as medidas de prevenção, e repressão contra quaesquer actos contrarios á ordem (1), e tranquillidade publica.

Artigo 250.

Nos concelhos de Lisboa, e Porto a concessão de passaportes, bilhetes de residencia, licenças para hospedarias, e estalagens (2), para jogos, divertimentos publicos, e semelhantes pertence ao Governo Civil.

quem competir, ficando a força á disposiçõ da authority administrativa, — e não das pessoas, que a requereram (Circ. do G. C. de Lisboa, 26 Março 1850); — mas quando á festividade houverem de assistir SS. MM. deve a *requisição* ser dirigida ao Ministério da guerra (P. 9 Fev. 1853 — ao G. C. de Lisboa — *ined.*)

A *requisição* da força publica necessaria para alguma diligencia de *justiça* ha de ser dirigida pelo Junz ás authorities administrativas, — e não aos commandantes militares (P. C. 30 Maio 1853 — *ined.*)

As *providencias* commettidas pelos §§ XVII e XVIII do art. 249 ao Adm. do C. não podem ser delegadas nos commandantes da força armada; porque esta só é chamada para auxiliar a authority publica, a qual deve assistir á diligencia, e dirigil-a sob sua responsabilidade (P. C. 18 Fev. 1853 — e O. E. 28 Janeiro 1843 n.º 3).

V. os art. 227 I, e 253 deste C.

(1) V. a N. antecedente.

(2) A concessão dos *Bilhetes de residencia* depende da apresentação de *passaporte visado* pelo agente Diplomático, ou Consular Portuguez, — e se o não houver no logar da procedencia da abonação do respectivo agente Diplomático, ou Consular estrangeiro neste Reino, ou de *fança* da identidade, e tom comportamento do estrangeiro impetrante, — ou de *passaporte* de authority Portugueza.

Os *estrangeiros*, que não apresentarem, ou não reformarem dentro de 30 dias os respectivos *Bilhetes de residencia*, pagam a multa de 4\$000 réis.

Os *Bilhetes* devem ser registados por ordem alfabética na Adm. do conc.

Os *estrangeiros*, que residem no Paiz ha mais de 5 annos, e os *naturalizados* são dispensados de tirar *Bilhete de residencia*.

Os agentes Diplomaticos, e Consulares, e seus addidos, e os Officiaes militares estrangeiros ao serviço Portuguez são tambem dispensados do *Bilhete de residencia* (D. 22 Nov. 1839 (DD. G. (1840) 43), — 13 Agosto 1841 (D. G. 221) e P. 23 Março 1838 (D. G. 73)

Os *naturais* do Reino, que se não apresentarem, com *passaporte*, ou sem elle, ao G. C., ou ao Adm. do Bairro, serão, além das penas policiaes, obrigados a sahir da capital dentro em 24 horas; — e aos donos de *hospedarias*, ou *estalagens*, que receberem hospedes sem *passaporte*, *bilhete*, ou titulo de legitimação, além das penas policiaes, ser-lhes-ha cassada a licença. (Ed. do G. C. de Lisboa 23 Março 1844 (D. G. 73), e 20 Maio 1848 (D. G. 121)

As *licenças* para venda de liquidos por grosso, ou miudo, concede-as nos concelhos dos *Oliveas* e *Belém* o Adm. do C. respectivo; — a taxa da licença é paga na recebedoria por meio de *guia* passada pelo escripto de F., e rubricada pelo Adm. do C. (DD. 11 Set. 1852 (D. G. 218), — e 12 Jan. 1833 (D. G. 15). Mas a taxa especial estabelecida para as licenças de *casas*

Artigo 251.

Ao Administrador do concelho pertence vigiar pela execução das posturas (1), e regulamentos de policia municipal, fazendo encoimar os transgressores, assentar as coimas, e requerer a sua condemnação perante a authority competente (2).

de venda de liquidos nos concelhos de *Belem e Oliveiras* deve cessar no 1.º de Julho de 1855 (C. L. 5 Agosto 1854) D. G. 191.

Todas as outras licenças nos ditos concelhos são provisoriamente passadas pelo G. C. de Lisboa (D. 20 Out. 1852) (D. G. 252)

Em *Coimbra* as licenças para hospedarias, botequins, theatros, e quaesquer divertimentos publicos do Arco de Almedina para cima só podem ser concedidas de accordo com o Reitor da Universidade, e denegadas se este se oppuzer (D. 25 Nov. 1839, art. 22 (D. G. 299), — e D. C. E. 3 Jan. 1850 (D. G. 33)

A concessão de licença para *fogo de artificio*, ou *foguetes* depende de fiança prévia aos prejuizos, que possam causar (Ed. 5 Abril 1834, e 7 Set. 1836), — e devem ser prezos os individuos, ainda menores de 14 annos, que sem licença lançarem foguetes (Ed. da I. G. de P. 18 Junho 1806, 20 Maio 1809, e 14 de Jul. 1810)

A licença para quaesquer *Theatros* em Lisboa, e para todos os que forem permanentes fóra de Lisboa, é concedida pelo Governo, — e as dos outros Theatros nas Provincias pelo respectivo G. C. (D. 22 Set. 1853, art. 28 (D. G. 226); — e não devem ser concedidas sem que os empresarios mostrem ter tomado as cautellas indicadas na N. ao § XV do art. 249 para evitar os incendios. (P. 17 Set. 1853 — D. G. 223)

V. os art. 227 I e II, 249 XII, 252, e suas NN.

(1) Os *carrejos* dos generos sujeitos a contribuições municipaes não podem ser effectuados pelos arrematantes das contribuições municipaes, — nem de noite; — mas pelo Adm. do C., — e de dia, — sendo todavia permitido aos arrematantes acompanhá-lo (P. 12 Set. 1842 (D. G. 217)

Das posturas, que augmentam os impostos sobre o consumo sem a prévia approvação do Cons. de D., póde-se recorrer para o mesmo Conselho (P. 12 Set. 1842 (D. G. 217)

As *coimas* não podem ser impostas pelos *Jurados* das parochias, — mas devem ser julgadas pelos juizes competentes a requerimento dos interessados, dos zeladores, do Presidente da C. M., ou do Adm. C. (P. 13 Jan. 1838) D. G. 15.

A accusação das transgressões póde ser delegada pelo Adm. do C. no Regedor da parochia (* P. 29 Jul. 1844 (D. G. 179); — mas nestas causas não intervem o M. P., nem em 1.ª, nem em 2.ª instancia (P. 12 Agosto 1839) D. G. 191.

Quando a pena da transgressão fór puramente pecuniaria, póde ser arrecadada independentemente do processo, — se o multado *se prestar voluntariamente* a paga-la, — mencionando-se expressamente esta circumstancia, — e a Lei que commina a multa, — no auto respectivo (Par. do P. G. C. 17 Março 1851, e * P. 15 Set. 1853, art. 8, e 9 — (D. G. 253)

V. o art. 142, e N.

(2) A authority competente é o Juiz Eleito da freguezia (ou o Juiz

§ 1. Esta obrigação do Administrador do concelho de nenhum modo deroga as attribuições do Presidente da Camara sobre o mesmo objecto.

§ 2. O producto das coimas, que forem julgadas a requerimento do Administrador do concelho, será dividido em duas partes iguaes, uma para a administração do concelho, e outra para o cofre da Camara (1).

Artigo 252.

No que respeita á policia judicial, é permitido ao Administrador do concelho prender, ou mandar prender os culpados nos casos, em que se não exige a prévia formação de culpa (2)

de Direito, ou correccional, nos termos decretados, — V. o art. 116 N. (2) p. 43); e quando este fór omissão, far-se-ha processo nos termos dos art. 47 § 4, e 149 da N. R. J.; — e quando as suas sentenças absolutórias forem notoriamente injustas, compete aos *zeladores* da C. M. interpôr recurso, se a *nota da postura* exceder a alçada do Juizo (P. 29 Julho 1844.) D. G. 170.

V. os art. 116, 118, 120, 127 III, 131 I, e II, 132, 137, 142, 143, 229 IV, e 249 IV, e suas NN.

(1) V. os art. 120, e 135 III.

(2) (A) — A prisão por ordem do Adm. do C. só póde ter lugar em flagrante delicto, e nos casos, em que as Leis não exigem previa formação de culpa; — mas em nenhum caso póde o Adm. do C. mandar soltar os prezos, porque lhes não compete a apreciação, e julgamento do delicto (PP. 11 Set. 1839 (D. G. 217), — 23 Fev. 1850 (Col. L. p. 109), — e 14 Nov. 1851 (D. G. 271)

(B) — Não havendo flagrante delicto, nem algum dos casos especificados no artigo 1023 da N. R. J. não póde o Adm. do C. ordenar a prisão, — mas sómente proceder ás investigações necessarias, e transmitil-as aos magistrados judiciaes (PP. *ciudadas*); — e fazendo o contrario commette abuso de authority, pelo qual póde ser punido com a pena de 3 mezes a 3 annos nos termos do art. 291 do Cod. Pen.

(C) — A prisão em flagrante delicto verifica-se, quando o delinquenté é preso no acto de praticar o delicto, — ou quando, fugido, é seguido sem interrupção alguma até ser preso (N. R. J. art. 1020, — A. 25 Set. 1603)

(D) — As pessoas, prezas por *suspeita* pelas rondas da Guarda municipal, ou por qualquer outra força de policia, devem ser apresentadas ao Adm. do C., ou bairro, que não achando motivo para procedimento, nem *indicio* de crime, as poderá soltar. (D. 3 Jul. 1834, art. 39) Col. L. p. 169.

(E) — Os *criminosos* capturados pela força publica tambem devem ser apresentados ao competente magistrado administrativo, e não ao Juiz, — ao qual só devem ser remetidos pela authority administrativa depois de feitas as averiguações necessarias (P. 26 Junho 1838) D. G. 165.

(F) — As guardas militares devem reter os presos, que lhes forem mandados entregar pela authority administrativa; mas esta deve ter o cuidado de os fazer acompanhar de ordem escripta, que salve a responsabilidade do commandante da guarda (P. 17 Junho 1839) D. G. 143.

§ 1. O carcereiro é obrigado a recolher na cadeia os presos, que lhe forem enviados por ordem da authority administrativa.

(G) — A prisão de qualquer militar, effectuada por ordem do Adm. do C. deve ser promptamente communicada á competente authority militar (P. 6 Agosto 1839) D. G. 190.

(H) — Os estrangeiros tambem podem ser presos em flagrante delicto, ou por mandado da authority legal (C. L. 12 Março 1845, art. 2) D. G. 64.

(I) — Os rios, processados como ausentes, que se não apresentarem dentro do prazo marcado na citação edital, deve o Adm. do C. mandal-os prender, ainda nos casos de crime, que admitta fiança, — a qual neste caso lhes é denegada (D. 18 Fev. 1847, art. 2 § 1 V) D. G. 43.

(J) — O Adm. do C. deve mandar prender nos termos deste artigo todos os amotinadores, e perturbadores da ordem publica, — deprecando a sua captura ás authorities dos concelhos vizinhos em caso de evasão, e fazendo-os logo transferir para a cadeia da capital do Districto (P. C. 19 Jul. 1845) D. G. 171.

(K) — Os criminosos fugidos de Hespanha, e capturados em Portugal por deprecada das authorities hespanholas, não são entregues sem ordem previa do Governo (D. 23 Junho 1845 (D. G. 152), e P. C. 30 Set. 1845 — *ined.*)

(L) — A captura dos desertores Hespanhoes deve ser feita pelas authorities administrativas em virtude de requisição das authorities hespanholas, — e remettidos logo á fronteira (D. 23 Junho 1845, art. 13 — D. G. 152.)

(M) — Em desempenho das attribuições, que lhe confere este artigo, deve tambem o Adm. do C. fazer capturar todos os profugas das cadeas, desertores, vagabundos, bandidos, etc., entregando-os logo ao Poder Judicial com o competente auto, e dando parte superiormente com a exposição das circumstancias respectivas. (P. 21 Dez. 1847) D. G. 302. — A respeito da prisão dos desertores v. NN. art. 245 deste Codigo.

(N) — Os presos feridos, ou doentes em Lisboa devem ser remettidos para as enfermarias do Limoeiro, e não para o Hospital de S. José (PP. 26 e 29 Set. 1849 — ao G. C. de Lisboa — *ined.*), — e acompanhados de officio, ou ordem do Adm. do Bairro, e não do Regedor de parochia, que não é competente (Of. do G. C. 5 Março 1850).

(O) — O Adm. do C. tambem deve ordenar, em virtude de requisição do Tribunal de Contas, a prisão de todos os extractores, ou recebedores fiscaes, que não apresentarem as suas contas, documentos, e livros nos prazos, que lhes forem marcados pelo mesmo Tribunal (D. 27 Fev. 1850, art. 13, §§ 8 e 9) D. G. 53.

(P) — Para a boa execução destas providencias, ordenou-se pelo Min. de Justiça; — que os Juizes criminaes de Lisboa estejam no Tribunal á hora marcada no art. 435 da N. R. J., — que tenham o seu domicilio dentro do respectivo districto, — e que ahi tenham constantemente um Official de diligencias encarregado de tomar conta dos presos, que aos mesmos Juizes forem enviados pelos magistrados administrativos, ainda nos dias feriados (Circ. do G. C. 19 Fev. 1851).

(Q) — As requisições para captura de criminosos far-se-hão por meio de officios entre as authorities administrativas, e judiciaes, acompanhando dois mandados assignados pela judicial, para que um seja entregue ao capturado

§ 2. A prisão deve ser logo participada ao Juiz competente pela authority administrativa (1).

(art. 1); — quando faltarem os mandados, a authority administrativa não dará seguimento nem execução á requisição (art. 2); — feita a captura, o preso entrará na cadeia á ordem do Juiz, que tiver assignado o mandado de prisão. O Adm. do C. dará logo parte ao Del. do P. R. junto do Juiz deprecante. Este Delegado fará requisição do preso ao Delegado perante a Juizo, onde se effectuou a prisão (art. 3); — etc. (* P. C. 10 Agosto 1843) D. G. 189.

(R) — A captura sem mandado, e só por simples officio do M. P., e sem responsabilidade deste, deve o Adm. do C. ordenal-a nos casos de fuga da cadeia, ou degredo, nos do artigo 1023 da N. R. J., e nos de necessidade da prisão para definir a competencia como nos dos artigos 862, e 870 da N. R. J. (D. 23 Junho 1845) D. G. 152.

(S) — Quando a prisão, em virtude de requisição Judicial, fór effectuada por ordem do Adm. do C., — a este incumbe prover á leva, e remoção dos presos de conselho para conselho até chegarem ao do magistrado Judicial deprecante; — mas se a prisão fór effectuada pelos agentes, e por ordem dos magistrados judiciaes, a estes incumbe provêr á transferencia dos presos: — em ambos os casos devem os presos ser acompanhados de um Official de diligencias do magistrado, que ordenou a captura, e de Guia que declare os nomes, naturalidade, estado, signaes, etc. (D. cit art. 2, e 5)

(T) — De todos os rados, e desertores capturados deve remetter ao G. C. relação mensal, para que este possa fazer igual remessa á S. d'E. dos N do Reino (P. C. 30 Agosto 1843 — *ined.*) V. o art. 246, e N. sobre Recrutamento.

(U) — Nas guias, que acompanharem os desertores presos, ou apresentados, deve o Adm. do C. declarar o dia, e hora da prisão, ou apresentação, para os efectos do Tit. 1 da Ordenação de 9 de Abril de 1805 (P. 13 Dez. 1850 — *ined.*) — V. o art. 246 N. a p. 143, e 152.

(V) — Quem prender um desertor, tem o premio de 4:800 réis, pagos pela pessoa, que tiver dado asylo ao desertor, ou pelos vencimentos deste na falta daquella (P. 26 Set. 1810, — D. 31 Agosto 1830, — e Inst. 25 Julho 1839) D. G. 181.

(X) — Para poder desempenhar o serviço, que lhe é commetido por este artigo, é o Adm. do C. authorisado a requerer aos agentes do M. P. auxilios de todos os individuos pronunciados, e não affiançados, e dos não condemnados a degredo, a fim de poder degregar-lhes passaporte, e fazel-os capturar (P. 12 Maio 1845) D. G. 113.

(Y) — A busca nas casas dos Inguezes para o descobrimento de qualquer crime é legal, guardadas as mesmas formalidades estabelecidas nas Leis para iguezes actos nas casas dos Portuguezes; — porque segundo o art. 18 do Tratado de 29 de Julho de 1842 se estipulou, que os Inguezes seriam equiparados aos Portuguezes (* P. 24 Março 1847, art. 4 — ao G. C. de Lisboa — *ined.*)

(Z) — A busca póde ser dada pela authority administrativa sem assistencia da Judicial, observadas porém as formalidades prescriptas na N. R. J. (Par. da Com. d'Infr. da Cam. dos Deputados approvado em sessão de 4 Agosto 1853 — D. G. 182).

(1) Além desta participação ao Juiz deve o Adm. do C. informar o G. C. do Districto a respeito do movimento das cadeas por meio de mappas es-

§ 3. O carcereiro deve fazer ao Juiz uma igual participação.

§ 4. Quando o Administrador do concelho ordenar a prisão de alguém, formará auto de investigação dos factos, no qual mencionará as testemunhas (1), que os podem confirmar, e todas as circumstancias, que sirvam para esclarecer a justiça; e com informação sua o remetterá ao Ministerio Publico.

§ 5. Similhantermente procederá, toda a vez que ao seu conhecimento chegar a noticia de qualquer crime, delicto, ou contravenção, embora não tenha ordenado a prisão (2).

§ 6. A autoridade judicial procederá a respeito dos presos á ordem da authority administrativa, do mesmo modo, e nos mesmos termos ordenados nas leis, para os que são presos por ordem judicial.

Artigo 253.

O Administrador do concelho deve prestar auxilio aos empregados fiscaes, e de Justiça quando lh'o requisitarem (3).

taticos conformes ao modelo adoptado, a fim de habilitar o G. C. a remetter annualmente ao Governo em duplicado nos termos das Circulares de 31 de Março, 8 de Novembro, e 22 de Dezembro de 1837, 6 de Março de 1841, e 13 d'Outubro de 1842 (D. G. 244) o mappa geral da estatistica criminal do seu Districto, — lançando na columna dos crimes não classificados todos os que se não acharem designados no modelo (P. C. 29 Julho 1844 — ined.) V. NN. art. 227 V, e 249 II deste Cod.

(1) Quando as testemunhas forem militares, deve o Adm. do C. officiar ao Commandante militar para que as mande comparecer; — visto não ser compativel com o rigor da disciplina, que os militares compareçam como testemunhas em virtude d'intimação das autoridades civis, ou judiciaes (P. B. Março 1831) D. G. 64.

(2) V. os art. 894, e 895 da N. R. J.

(3) Procedendo contra os que fazem contrabando de tabaco, ou o auxilium; — coadjuvando os empregados do Contracto; — e autuando os que forem encontrados em delicto (P. C. 23 Abril 1842 — ined.)

Esta providencia fez-se extensiva ao contrabando do sabão pela P. C. 5 Maio 1843 — ined.) — V. o art. 246 NN. — § Contrabando.

Entre os empregados fiscaes, que têm direito ao auxilio do Adm. do C., contam-se os Administradores Geraes do Pescado, e do Sal (P. C. 20 Maio 1845 — ined.)

E os empregados das Alfandegas no desempenho das suas funcções (P. C. 12 Agosto 1848 — ined.); — cumprindo-lhe coadjuvar os varejos ou buscas, que por contrabando de fazendas desemalhadas, e subtraidas aos direitos, se derem nas casas ou lojas, lavrando-se auto d'onde constem os motivos de suspecta, o qual se deve remetter ao Juiz competente para elle de-

Artigo 254.

Ao Administrador do concelho pertence, por disposição especial das leis:

I. a insinuação das escripturas de doação (1), salvo o recurso para o Conselho de Districto;

terminar a busca, ou varejo, a que assistirão os empregados fiscaes (* PP. 31 Agosto 1838 (D. G. 208) e 21 Abril 1854 (D. G. 95).

Cumpre-lhe tambem assistir, sendo chamado, ás buscas dadas pelos empregados das Alfandegas menores para apprehensão de mercadorias, em cujo seguimento forem (D. 28 Junho 1842, art. 79) D. G. 154. — V. os art. 246 N. — Contrabando.

O Adm. do C., e como seus delegados os Regedores de parochias, devem coadjuvar os Guardas-Móres e Fiscaes de Saude nos portos de mar (art. 1); — vigiar se estes empregados de Saude exercem pessoalmente as suas funcções, e dar parte de qualquer falta a este respeito (art. 2); — e dar igualmente conta de qualquer occorrença extraordinaria neste serviço (art. 3). (P. C. 29 Agosto 1848.) D. G. 259. — V. art. 249 IX, e suas NN.

Este auxilio deve tambem ser prestado pelo Adm. do C. aos Officiaes Engenheiros encarregados de levantar a Carta do Reino (P. C. 6 Agosto 1845 — ined.)

No auxilio devido aos empregados de Justiça include-se a promptificação de casa para os Juizes, nos termos do art. 507 § 3 da N. R. J., não só na occasião das audiencias geraes, mas quando os Juizes procederem a qualquer diligencia de serviço (P. 6 Set. 1842) D. G. 215 — V. o art. 133 IX N. (1).

Tambem se include no auxilio devido aos empregados de Justiça a affixação dos editaes na occasião de syndicancia dos Juizes de Direito (D. 25 Set. 1844 art. 3) D. G. 30.

V. os DD. regulamentares de 23 de Junho, e 28 de Agosto de 1845 (D. G. 152, e 207), e os art. 224 V, 225 III, e 252, e suas NN.

(1) A insinuação é o acto, pelo qual a authority publica confirma a doação, precedendo averiguações sobre a espontaneidade do doador, com o fim de lhe dar tempo a reflectir, e de obstar á precipitação, e aos abusos, e conlucos, com que poderia ser illudida a sua boa fé (Rocha — Dir. Civ. Portugal).

A insinuação das doações antigamente effectuava-se por Alvará do Desembargo do Paço (Reg. dos Des. § 110). — pagando-se de Novos Direitos um por cento do valor dos bens doados (Alv. 11 Abril 1661 art. 74.)

A insinuação não tem logar, passados quatro mezes, contados da data da escriptura publica no Reino, — um anno nas ilhas adjacentes, — e anno e meio nos dominios d'África, e Asia (L. 25 Jan. 1775); mas a insinuação pôde fazer-se passados os referidos prazos, quando respeitar a menor, que a requireira, invocando nos termos da Ord. L. 4 Tit. 79 § 2 o beneficio da restituição (P. 9 Fev. 1849 — ao G. C. de Lisboa — ined.)

A doação entre vivos é aquella, de que se trata neste §, porque as doações causa mortis não carecem de insinuação.

Os menores, e interdictos não podem acceptar validamente doação alguma sem authority de seus pais, ou tutores com o Conselho de familia, nem as mulheres casadas sem o consentimento de seus maridos (N. R. J. art. 403).

II. o registro das hypotheças (1):

A *doação* geral entre vivos sem reserva do usufructo, ou do necessario para subsistencia do doador é nulla (*Ord. L. 4 Tit. 70 § 3 e 7.*)

As doações, que excederem o valor de 360\$000 réis, sendo feitas por varões, — e o de 180\$000 réis, sendo feitas por mulheres, carecem d'insinuação para serem válidas (*Ord. L. 4.º Tit. 62, e Alv. 16 Set. 1814.*)

Tambem carecem d'insinuação as doações feitas por *dote* se excederem as taxas referidas, porque, á excepção das doações Regias, e das de prazo, quando em vida se não transfere o uso-fructo, todas as outras carecem d'insinuação (*Ord. L. 4.º T. 62, — L. 25 Jan. 1775, — A. 16 Set. 1814, — e Ass. 21 Jul. 1797, — Ac. do S. T. J. 4 Março 1842.*)

Os *dotes profecticios* carecem tambem d'insinuação se excederem a legitima do interessado (*Ac. S. T. J. 15 Nov. 1842*) — *D. C. E. 4 Dez. 1849* — *D. G. 294*)

As doações, cuja validade depende d'insinuação, é indispensavel que sejam feitas por *escriptura publica* (*Ord. L. 4.º Tit. 19 § inít. C. L. 12 Dez. 1844, art. 3 § 1 — D. G. 295.*)

No processo da *insinuação* deve o Adm. do C. começar por verificar, por meio de perguntas ao doador, e a alguns visinhos, ou pessoas que possam ter motivo de o saber, que a *doação* não é forçada, nem obtida por conitoio, ou má fé (*Ord. L. 4.º Tit. 62 § 1*): e não basta verificar que a doação não foi devida a induzimento, arte, ou engano, — é *indispensavel*, e substancial a declaração do doador, de que deseja a confirmação della, — e a falta desta declaração impede a insinuação; por isso não pôde esta conceder-se, constringendo o doador por alguma decisão judicial, ou administrativa a prestar o seu consentimento, que deve ser espontaneo e livre, nem depois do morto o doador (*Ac. do S. T. J. 15 Nov. 1842, — 12 Jul. 1851* (*D. G. 159*) — *D. C. E. 4 Dez. 1849* (*D. G. 294*); depois deve fazer avaliar os bens doados, e liquidar o seu valor, abatidos os encargos, a fim de se pagar o imposto da transmissão. (*C. L. 12 Dez. 1844 art. 3.*) *D. G. 295.*

Em seguida deve dar vista do processo d'insinuação ao respectivo Del., ou Sub-del. do P. R. para este responder sobre a importância dos direitos, que se devem pagar, e poder o Adm. do C. em vista da resposta passar as *guias* competentes para o pagamento delles (*PP. CC. 22 Abril 1837, 5 Dez. 1843. — D. G. 97, 297.*)

A *guia* para o pagamento de *Direitos de Mercê* será expedida pela quantia de 12\$000 réis, qualquer que seja o valor doado (*D. 31 Dez. 1836, P. C. 5 Junho 1839 — D. G. 139.*) — e mais 600 réis, importancia dos 5 por cento, com que foi augmentado este tributo (*C. L. 12 Dez. 1844. — D. G. 295.*) — e mais 1\$260 réis, ou dez por cento da totalidade dos Direitos de Mercê, em *Notas do Banco de Lisboa.* (*C. L. 13 Julho 1848. — D. G. 165*)

A doação dos terços feita por pae e mãe a um filho deve considerar-se como uma só doação, para o effeito de não pagar o donatario os *Direitos de Mercê* em duplicado; — mas é preciso que a doação seja simultanea, e feita no mesmo acto (*D. C. E. 17 Junho 1852*) *D. G. 211.*

O *Sello* do A. de insinuação é de 5\$000 réis se a doação não exceder a 600\$000 réis, — e de dois por cento do valor dos bens doados se exceder esta quantia (*C. L. 23 Abril 1845, Tab. 1.ª*) *D. G. 96.*

O *Sello* da insinuação dotal, quando falta a liquidação completa dos bens doados, paga-se da parte liquidada, — prestando-se *fiança* ao pagamento do *sello* relativo á parte illiquida (*P. 3 Março 1852 ao G. C. de Lisboa — inéd.*)

As *cartas de confirmação Regia* da insinuação da doação pagam um *sello*

igual (?) áquelle que se tiver pago pelo Alvará expedido pelo Adm. do C. (*P. 21 Out. 1843*) *D. G. 250. — V. N. a p. 169 — Sello — periodo 10.º*

O Alvará d'insinuação, que passa o Adm. do C., é expedido em seu nome (*P. os modelos appensos*), e em virtude da authority, que lhe confere este artigo do Cod.; — com este Alvará podem os interessados, querendo, requerer *Carta de confirmação Regia* pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino (*P. 7 Março 1838*). — As Instruções para a insinuação das doações, e o modelo do Alvará, que deve passar o Adm. do C., foram adoptados e convertidos em regra geral para todo o Reino pela *P. 17 Julho 1838* (*D. G. 124, e 163*).

As *doações impugnadas* por ter havido coacção, ou no acto da doação, ou no da insinuação deferem-se ao conhecimento dos Tribunaes de Justiça, — não obstante ser a insinuação acto administrativo; — porque os magistrades administrativos não podem conhecer contradictoriamente da coacção allegada (*D. C. E. 11 Dez. 1851* (*D. G. (1852) 13*).

As *doações prohibidas* pelas Leis do Reino, como é pela *Ord. L. 4.º Tit. 47 a de arrhas á mulher*, que não trouxe dote, ou bens para o casal, ou a que exceder a terça parte delles, *não podem ser insinuadas* (*P. 7 Julho 1843 — D. G. 160*).

V. art. 225 III, 246, 247 IV, e 280 II deste Cod.

(1) O registro das *hypotheças* fazia-se por Comarcas judiciaes. A lei de 29 d'Out. de 1840 art. 18 § 1 (*D. G. 258*) determinou, que o registro se fizesse por concelhos administrativos, — o que foi regulado pela seguinte fórmula: — 1.º os G. C. foram incumbidos de fazer apromptar em cada Administração de concelho os livros necessarios para o registro das hypotheças respectivas; — 2.º a despesa dos livros, e do *sello* ficou a cargo dos emolumentos, que se recebessem pelo registro das hypotheças, sendo adiantada pelos escrivães; — 3.º não podendo os escrivães com o adiantamento da despesa, foi este incumbido ás Camaras municipaes; — 4.º a abertura do novo registro foi annunciada por editaes; — 5.º os *livros findos* do registro por comarcas passaram para a Administração do concelho cabeça da comarca, e para os livros dos outros concelhos foram mandadas trasladar as verbas, que lhes respeitassem, e se achassem nos livros de registro da comarca; — 6.º estas *trasladas* foram mandados lançar em livro especial em cada concelho; — 7.º o teor do registro ficou regulado nos termos dos dt. 9 e 10 do D. de 26 d'Out. de 1836, e art. 14 do D. de 3 de Jan. de 1837 (*P. C. 20 Março 1841*) *D. G. 69.*

As despesas dos traslados das verbas dos livros findos do registro das hypotheças foram encarregadas á Camara municipal do concelho por adiantamento, quando na Administração do mesmo concelho não houvesse meios para ellas, devendo o cofre da Camara municipal ser de futuro indemnizado pelos emolumentos que na Administração do Concelho se viessem a cobrar pelos registros (*P. 12 Set. 1842 ao G. C. do Porto — inéd.*)

Pelos traslados extrahidos dos registros das hypotheças no concelho cabeça de comarca para os livros dos outros concelhos não se pagam emolumentos, mas unicamente as despesas de papel, trabalho do amanuense, e qualquer outra indispensavel para a extracção (*P. 15 Dez. 1842 ao G. C. de Braga — inéd.*)

Nos termos do preceito deste § do texto deve o Adm. do C. fazer registrar todas as hypotheças dos estabelecimentos de piedade, e beneficencia, como

III. o registo dos testamentos (1).

Confrarias, Misericórdias, etc. (P. 1 Junho 1837) D. G. 131; — e bem assim as escripturas de hypotheca, e fiança prestada pelos thesoureiros das Alfandegas, e dar dellas certidão (P. e Inst. 21 Dez. 1844 art. 9 e 11) D. G. 306.

O registo das hypothecas da F. P. constituídas antes da instituição delle, deve fazer-se em qualquer tempo, considerando-se a F. P. legitimamente impedida para o fazer no prazo legal pela falta dos títulos, e da designação da authority, que devia promover o registo (P. 15 Fev. 1839 — D. G. 42).

Não podem registrar-se hypothecas em *Bens dotaes* feitas com licença do G. C.; porque a hypotheca é uma alienação, e os bens dotaes não são alienáveis, e apenas podem ser *subrogados* com licença Regia, — mas porque ainda sendo admissivel a licença para a hypotheca só podia ser concedida nos termos do D. de 3 d'Agosto de 1833 pelo Min. do Reino (* P. 9 Abril 1842 — D. G. 89). — V., e rectifique-se nos termos desta nota, a do art. 225 VI *in fin.* a p. 122.

No caso de subrogação dos *Bens dotaes* devem: — no termo, que assignar a dotada declarando que consente na subrogação intervir duas testemunhas, que não sejam seus familiares ou do marido; — e na avaliação dos bens designar-se o valor, e rendimento dos bens (P. 26 Março 1833 ao G. C. de Lisboa — *ined.*); — e inquirir-se testemunhas sobre a espontaneidade do consentimento da dotada (Of. P. G. da C. 5 Jan. 1854).

Não podem tambem registrar-se *hypothecas geraes*, porque o registo para ser regular deve conter a inscripção dos predios com a sua confrontação, situação, etc., o que se não dá nas hypothecas geraes (Ac. da Rel. de Lisboa 13 Nov. 1847. — do S. T. J. 14 Junho 1849. — G. T. 1225. e 1226).

O *districto* do registo não pôde ser feito senão por escriptura publica, ou título d'igual força em vista da Ord. L. 4.º T. 19 § 3, e do D. de 26 de Out. de 1836, art. 6 (Ac. S. T. J. 23, e 25 Fev. 1849) D. G. 65.

O *districto*, quando fôr contestado, não pôde ser effectuado sem prévia decisão do Poder Judicial, porque dependendo do exame dos títulos, por que foi constituída a hypotheca o seu exame importaria o dos direitos de propriedade, que nos termos do art. 284 do Cod. não são da competencia da authority administrativa (D. C. E. 10 Jan. 1852) D. G. 45.

V. os art. 226 II, e 248 III e NN.

(1). Os testamentos devem ser registados dentro de dois mezes depois do fallecimento do testador; mas havendo motivo, que torne o registo urgente, pôde o Adm. do C. mandat-o fazer, ou a requerimento de parte, — ou *ex officio* (Reg. 7 Jan. 1692, §§ 2, e 4).

E se constar, que algum é embarçado de fazer testamento, deve o Adm. do C. ir *ex officio* a casa do impedido, se estiver doente, com tabellião, e testemunhas — e dar-lhe o auxilio e liberdade necessarios para que faça testamento, querendo (Ord. L. 4.º T. 34, § 5)

Os testamentos feitos nos termos da Ord. L. 4.º T. 80, § 3, e os *nuncupativos* não são registaveis senão depois de reduzidos a fôrma authentica, e publicados — e sem estas formalidades não pôde exigir-se o seu cumprimento; — mas o Adm. do C. deve obrigar os herdeiros a preencher-as, quando lhe constar, que no testamento ha legados pios, de que deva tomar conta, dando ao M. P. os esclarecimentos necessarios para compellir os herdeiros, se necessario fôr (* P. 6 Maio 1839) D. G. 108.

Artigo 255.

O Administrador do concelho é tambem official do registo civil (1).

§ unico. Um regulamento especial regulará as attribuições, que nesta qualidade lhe hão de competir.

Artigo 256.

Os actos da administração do concelho só podem ser legitimados pela assignatura do Administrador do concelho.

Artigo 257.

O Administrador do concelho não vence ordenado; mas haverá uma gratificação (2), arbitrada, e paga pela Ca-

O Registo dos testamentos foi attribuido aos Provedores de concelho (hoje Adm. de C.) pelo D. de 9 de Julho de 1834 (Col. L. p. 178) — e as Instruções acham-se na Circ. do G. C. de Lisboa de 21 de Maio de 1832 (D. G. 124) — e annexas a este Cod. os modêllos do processo de contas.

Quando pelo registo de algum testamento se verificar legado ao hospital de S. José, ou Misericórdia de Lisboa, deve isto mesmo participar-se de officio ao Estabelecimento interessado, pena do perdimento de officio para o escriptão, que registou (D. 5 Nov. 1851, art. 10) D. G. 280.

V. o art. 248 II, e NN.

(1) O Registo civil foi estabelecido pelo D. (n.º 23) de 16 de Maio de 1832, art. 65 § 2, 69, e 70, — e conservado pelo D. de 18 de Julho de 1835 art. 65, 72, e 73, — e pelo Cod. Adm. de 1836, art. 131, e 132; — mas não se tendo publicado os regulamentos necessarios, ordenou-se por isso que o registo civil continuasse a cargo dos parochos, — conservando-se nas parochias sob sua responsabilidade os livros fúidos (P. 26 Out. 1835) Col. L. p. 365.

No que respeita aos nascimentos é o Adm. do C. coadjuvado pelas par-telras, que são obrigadas a dar conta mensal dos recensados, que tiverem baptisado em caso urgente (P. 12 Maio 1845) D. G. 111.

V. os art. 249 IX, e 374, e NN.

(2) A terça parte desta gratificação durante o impedimento do Adm. do C. é abonada, e paga ao seu substituto, por analogia do que foi estabelecido no art. 54 do D. n. 23 de 16 de Maio de 1832 a respeito dos Sub-Prefeitos. (PP. 13 Abril 1842, e 26 Jan. 1845 aos G. C. de Portalegre, e Faro — *ined.*)

V. os art. 128 I, e II, 149, e 278 VI deste Cod., e suas NN.

Estas gratificações, assim como as dos escriptães, e as que os Professores de ensino primario recebem das camaras, — e da mesma sorte os *emolumentos* da Administração, são todas sujeitas á decima (P. Th. 28 Fev. 1845) D. G. 52.

As quotas dos Recebedores, Adm. de C., e Escrivães de Faz. são exemplares de decima (C. L. 26 Agosto 1848, art. 8 II) D. G. 203.

V. os art. 123 XIII, 127 I, 128 I, 133 II, 247 IV, e VI, 257, 382, e suas NN.

mará, e perceberá os emolumentos (1), que por lei lhe competirem.

§ unico. Recusando a Camara votar a gratificação, ou não a votando adequada, observar-se-ha o prescripto no artigo cento e cincoenta.

Artigo 259.

Nos casos omissos, e urgentes (2) o Administrador do concelho é authorisado a dar as providencias, que as circumstancias exigirem, dando immediatamente conta ao Governador Civil.

Artigo 259.

Tudo quanto fica disposto a respeito dos Administradores de concelho, é applicavel aos Administradores dos bairros de Lisboa, e Porto, salvas as disposições especiaes (3).

SECÇÃO II.

OFFICIAES DO ADMINISTRADOR DE CONCELHO.

Artigo 260.

O Administrador do concelho tem um escrivão por elle proposto (4), e nomeado pelo Governador Civil (5).

(1) Os emolumentos, no caso de impedimento do Adm. do C., pertencem integralmente a quem servir effectivamente o cargo (P. 29 Jan. 1845 ao G. C. de Faro — ined.)

(2) E nestes casos pôde corresponder-se directamente com o Ministerio do Reino (P. C. 19 Jan. 1848 art. 15). D. G. 17.

V. os art. 224 VI, 234, 243 V, e 249 XV.

(3) V. os art. 97, 245, e 327 deste Cod.

(4) Em lista triplice. (P. 7 Set. 1846 ao G. C. de Vizeu — ined.)

Se a proposta fôr contraria ás conveniencias do serviço, — ou offender as regras de justiça, não pôde ser attendida (P. 16 Março 1853 ao G. C. de Aveiro — ined.)

(5) Os nomeados anteriormente á promulgação deste Cod. carecem de carta de confirmação Regia, e não assim os outros. (P. 11 Nov. 1842 ao G. C. de Coimbra — ined.)

O escrivão do Adm. do C. pôde ser o filho do mesmo Administrador (P. 50 Set. 1844 ao G. C. de Evora — ined.)

Esta disposição porém foi revogada, declarando-se, que não pôde ser approvada a proposta que recahir no irmão, ou n'outro parente proximo do Adm. do C. (P. 13 Set. 1853 ao G. C. de Aveiro — ined.)

No concelho cabeça de Comarca o escrivão do Administrador é tambem escrivão do magistrado syndicante do respectivo Juiz de Direito, e tem por

§ 1. Poderá haver mais de um escrivão nos concelhos, em que o serviço o exigir (1).

§ 2. Um Decreto do Rei, sobre proposta do Governador Civil, e ouvida a Camara municipal, determinará os concelhos, em que deverá haver mais de um escrivão.

Artigo 261.

Haverá os amanuenses necessarios para o prompto expediente do serviço publico, ou municipal. A nomeação delles pertence ao Administrador do concelho.

§ unico. O numero de amanuenses é fixado pelo Governador Civil, em Conselho de Districto, sobre proposta do Administrador de concelho, e ouvida (2) a Camara municipal.

isso uma gratificação diaria (D. 25 Set. 1844 art. 4, e 13 § 2) D. G. 230. V. o art. 174.

O escrivão do Adm. do C. pôde tambem ser nomeado *escrivão de Fazenda*, se a conveniencia do serviço, reconhecida pelo Del. do Th. P., é pelo G. C., assim o pedir; — mas ainda nesta hypothese a nomeação é do Min. de F. sobre proposta do Del. do Th.: — em Lisboa e Porto os escrivães dos Adm. dos bairros não podem ser escrivães de F. (D. 10 Nov. 1849 art. 35) D. G. 267.

O escrivão do Adm. do C. é tambem secretario da Comissão de recenseamento dos Batalhões Nacionaes (P. 3 Agosto 1850 art. 1 — ao G. C. de Lisboa — ined.)

Nos processos por derramas municipaes, e congruas parochiaes, escreve o escrivão do Adm. do C., e não o de F. (P. 3 Jul. 1850) D. G. 159.

As attribuições, que pelo Cod. Adm. pertenciam ao escrivão do Adm. do C. em assumptos de F., passaram para os escrivães de F. (D. 10 Nov. 1849) D. G. 267.

O cargo de escrivão de F. é incompativel com o de Professor de instrução primaria (P. 7 Março 1850) D. G. 58.

O escrivão do Adm. do C. (se fôr tambem escrivão de F.) é encarregado de lavrar o auto de arbitramento do valor das pensões, e lóras da Fazenda Publica, que se venderem, remirem, ou converterem, etc. (D. 11 Agosto 1847 art. 4 § 4, e 17 § 1) D. G. 192. — V. a N. art. 238 deste Cod.

Os escrivães do Adm. do C. são demittidos por Alv. do G. C. do Districto previamente authorisado pelo Governo (P. 25 Out. 1842 ao G. C. de Vizeu — ined.) — V. a N. art. 238 deste Cod.

(1) Para haver mais de um escrivão do Adm. do C. é preciso, que se observe exactamente a disposição do § 2 deste artigo, — e que um D. Real assim o determine; — portanto nos concelhos em que tiver havido dois escrivães nomeados antes do Cod., se algum delles vier a faltar não pôde prover-se a vagatura por simples disposição do G. C. (P. P. 4 Nov. 1848, e 18 Jan. 1850 ao G. C. de Faro — ined.)

(2) A C. M. deve ser ouvida *previamente*; mas o seu voto e o do Cons.

Artigo 262.

A administração do concelho terá os officiaes de diligencias necessarios para o seu serviço. A nomeação delles pertence ao Administrador do concelho.

§ unico. O numero de officiaes de diligencias é fixado pelo Governador Civil em Conselho de Districto, sobre proposta do Administrador de concelho, e ouvida (1) a Camara municipal.

de D., são consultivos, sendo da exclusiva attribuição do G. C. a decisão definitiva, com a qual a C. M. deve conformar-se, votando, e pagando os ordenados dos amanuenses, que fôrem nomeados (P. 18 Nov. 1844 (D. G. 275) — D. C. E. 22 Junh. 1852 (D. G. 168).

Ao G. C. compete igualmente a criação dos logares de amanuenses, que fôrem necessarios para o serviço de F. nas Administrações de concelho (D. 10 Nov. 1849 art. 37, e D. C. E. 22 Junh. 1852, — D. G. 168); — mas a proposta dos individuos, que hão de ser providos é do escrivão de F., — e a nomeação do Del. do Th. P. (D. cit. 10 Nov. art. 36)

Os vencimentos destes amanuenses não hão de sahir dos ordenados, ou emolumentos do escrivão de F., mas sim do cofre do Concelho, porque o art. 40 do D. cit. não impõe ao escrivão de F. a obrigação de lhes pagar (D. C. E. 20 Jan. 1854) D. G. 31.

A supressão dos logares de amanuenses não pôde ser feita nos orçamentos da C. M., — mas só pôde fazer-se com as mesmas formalidades da criação (D. C. E. 21 Maio 1851) D. G. 146.

V. os art. 183 XIII, 128 I, 229 VIII, e 231, e NN

(1) Os Officiaes de diligencias são competentes:

— para fazerem as intimações, ou citações ordenadas pelo Cons. d'E. (D. 9 Jan. 1850, art. 59 e 177 — V. a diante na N. ao art. 280 do Cod.);

— para as ordenadas pelo Tribunal de Contas (D. 21 Fev. 1850, art. 60, e 69 — D. G. 53). Na citação edital ordenada pelo Trib. de Contas devem affixar-se 3 editaes: — um na praça publica; — outro na porta da Administração do concelho; — outro na da casa do intimado, se fôr conhecida; — e além disto publicar-se no *Diario do Governo* (P. C. do Trib. de Contas 11 Junho 1851 — *ined.*) Nas certidões, que desta citação se passarem, devem os Officiaes de diligencias transcrever a integra do edital, — e neste declarar-se, ou que o intimado é pessoa incerta, — ou sendo certa, que reside fóra do Reino, nas Provincias ultramarinas, em logar perigoso, ou ignorado (Circ. do G. C. de Lisboa 27 Fev. 1852 — *ined.*) — V. a N. antecedente;

— para as dos processos de legitimação, e quaesquer outros administrativos, guardadas as solemnidades do art. 205 da N. R. J., e da P. do 21 do Fev. de 1844 (D. 15 Set. 1852 (D. G. 234);

— para as dos processos por legados pios não cumpridos, — advertindo, que estas citações em Lisboa são feitas exclusivamente pelos Officiaes do Adm. do Bairro d'Alfama, — e fóra de Lisboa por mandados do Adm. de C. cabeça de comarca, e pelos officiaes da Ad. do Concelho do citando (D. 24 Dez. 1852, art. 2) — V. o art. 248 II e N. (33.)

Artigo 263.

Os officiaes de diligencias do Administrador do concelho servem tambem de Zeladores da Camara (1).

Artigo 264.

O escrivão da administração do concelho, os amanuenses, e officiaes de diligencias vencem os ordenados arbitrados, e pagos pela Camara, e perceberão os emolumentos (2), que por lei lhes competirem.

§ unico. Recusando a Camara votar estes ordenados, ou não os votando adequados, observar-se-ha o prescripto no artigo cento e cincoenta.

Artigo 265.

Tudo quanto fica disposto a respeito dos escrivães dos Administradores de concelho, é applicavel aos escrivães dos Administradores dos bairros de Lisboa, e Porto.

TITULO QUARTO.

DOS TRIBUNAES ADMINISTRATIVOS.

CAPITULO UNICO.

DO CONSELHO DE DISTRICTO

SECÇÃO I.

ORGANISAÇÃO.

Artigo 266.

O Conselho de Districto é composto do Governador Civil, que será o Presidente, e de quatro vogaes nomeados pelo Rei sobre proposta da Junta Geral em lista triplixce.

(1) E de *Porteiros dos leilões* na Alfandega, que houver no concelho, quando o respectivo Director assim o deprecar á autoridade administrativa (P. C. 6 Maio 1843 — *ined.*) V. os art. 116, 118 I, 131 II, e 251, e suas NN, e o Alv. 16 Jan. 1615 na N. (3) ao art. 127 III p. 61.

(2) O escrivão (quando servir de escrivão de F.) tem tambem uma quota

Artigo 267.

O Conselho terá quatro substitutos, nomeados pelo mesmo modo d'entre os propostos na lista, de que tracta o artigo antecedente, os quaes serão chamados a supprir os vogaes effectivos nas suas faltas (1), e impedimentos (2).

Artigo 268.

O Conselho é composto dos quatro vogaes effectivos, e de

proporcional da receita publica arrecadada no concelho pelo trabalho de escripturação fiscal, que lhe incumbe (D. 18 Dec. 1842 art. 7 e 8 (D. G. 295) D. 10 Nov. 1849, e de 11 Dez. 1851) D. G. 267, e 296.

Nas visitas de policia medica (V. o art. 249 IX e N. a p. 190) vence o escriptão por cada auto de exame ou vistoria 400 réis, deduzidas das multas, impostas nos termos do D. 3 Jan. 1837 (* P. 4 Março 1852) D. G. 57.

Não tem emolumentos nos processos de expropriação, requerida pelo Estado; — porque este não deve emolumentos aos officiaes publicos pelos actos de serviço publico (Ord. Liv. 3 Tit. 67 § 3); — senão aos louRADOS e avaliadores, que serão pagos pela Repartição, que requerer a expropriação; — tambem não recebem emolumentos dos expropriados, quando estes não impugnem a expropriação, — e quando a impugnação só os devem da impugnação (* P. 13 Maio 1851) D. G. 133.

Nas diligencias de policia medica, em que acompanharem o Adm. do C., ou seu delegado, não compete aos officiaes de diligencias salario, emolumentos, ou propina alguma, ainda que haja condemnação (* P. 6 Março 1852) D. G. 58.

V. os art. 123 XIII, 128 I, 133 II, 257 §, e NN.

(1) Na falta dos vogaes effectivos do Cons. do D., quando os substitutos são insufficientes para supprir-la, opera-se a substituição (como em todos os corpos electivos da administração) por meio daquelles, que serviram no mesmo corpo nos annos precedentes, sendo chamados pela ordem da confirmação Regia (P. 18 Abril 1844) D. G. 93 — V. os art. 205, 212, e 278, e suas NN.

(2) Impedimentos são tambem as *suspeições*, que se podem pôr aos vogaes dos diversos corpos deliberantes, e que são attendidas sem forma de julgamento, substituindo-se o suspeito (P. 14 Agosto 1840).

Quando a *suspeição* fôr posta ao G. C., como este na qualidade de Presidente com voto é tambem vogal, a sua *suspeição* será julgada pelo Cons. do D.; — o G. C., ou o vogal a quem fôr posta a *suspeição* não pôde assistir á sessão, em que ella fôr julgada, sendo chamado em lugar do suspeito o seu substituto; — o G. C. é substituido pelo secretario geral; — e este nas funções de secretario é substituido pelo official maior da secretaria; — se a *suspeição* fôr posta ao secretario como presidente eventual do Conselho será chamado á presidencia o vogal decano do Conselho, — e este será substituido como vogal pelo substituto ordinario (P. sobre cons. do C. de E. 22 Dez. 1852 — ao G. C. de Beja — ined.)

havendo *suspeição* em recurso interposto para o Cons. do D., deve a *suspeição* ser julgada antes do recurso (D. C. E. 11 Maio 1854) D. G. 128.

dois substitutos nos casos, de que tractam os numeros terceiro, e quarto do artigo duzentos e oitenta (1).

Artigo 269.

Podem ser vogaes do Conselho de Districto todos os que podem ser procuradores á Junta Geral; com tanto que residam na capital do Districto, ou em distancia della, que não exceda a duas legoas (2).

Artigo 270.

O cargo de Procurador á Junta Geral não é incompativel com o de vogal do conselho de Districto.

Artigo 271.

Os vogaes do conselho de Districto servem por dois annos (3).

Artigo 272.

A dissolução da Junta Geral não importa a dissolução do Conselho de Districto (4).

(1) Nas primeiras edições officiaes do Cod. Adm. citava-se o art. 279; mas esta citação era evidentemente errada; porque o artigo 279 não tem numero, nem paragraphos. A citação deve ser do artigo 230, conforme a correção, que leva esta edição, — e que se deduz evidentemente das fontes d'este artigo do Codigo, que são os art. 161 § 2, e 198 do Cod. Adm. de 1836.

Tambem deve ser o Cons. do D. composto de igual numero de substitutos quando houver de fazer as vezes da J. G. D. na distribuição das quotas de decima de repartição (D. 31 Dez. 1852, art. 21) D. G. (1853) 2.

Na hypothese d'este artigo 268, se no Cons. do D. estiver algum irmão dos vereadores, de cuja eleição se tratar, e o seu voto fizer maioria a favor da eleição contestada, a decisão é nulla nos termos da Ord. L. 3 Tit. 2. (D. C. E. 10 Jan. 1852) D. G. 39.

V. os art. 244, e 280, e NN.

(2) Não pôde porém ser eleito para vogal do Cons. de D. o Secretario geral do Governo Civil, por *incompatibilidade* com as funções eventuaes de Presidente, e ordinarias de Secretario do mesmo Conselho (* P. 8 Maio 1830 — ao G. C. de Evora — ined.)

A eleição dos vogaes do Cons. de D. por maioria relativa só é legal depois de dois escriptos livres, e terceiro forçado (* P. cit. — v. a nota ao art. 202 deste Cod.)

(3) E por todo o mais tempo, que decorrer até serem legalmente substitutos (D. 13 Nov. 1844.) D. G. 292.

V. o art. 534 deste Cod.

(4) V. os art. 106, 201 §, 214, 224 III, 273, e 347.

Artigo 273.

O Conselho de Districto póde ser dissolvido por Decreto do Rei (1).

Artigo 274.

Antes de entrar em exercicio, os vogaes do Conselho de Districto prestam nas mãos do Governador Civil o juramento prescripto no artigo noventa e cinco.

Artigo 275.

O Secretario Geral do Governo Civil é tambem secretario do Conselho (2).

§ *único*. No impedimento do secretario, fará as suas vezes um official da secretaria nomeado pelo Governador Civil.

Artigo 276.

O Conselho terá uma sessão ordinaria por semana, e as extraordinarias, que o serviço publico exigir.

SECCÃO II.**ATTRIBUIÇÕES.****Artigo 277.**

Incumbe ao Conselho de Districto como corpo consultivo informar com o seu parecer o Governador Civil nos assumptos, de que tracta o artigo duzentos e vinte e nove, e em todos os mais, sobre que fór consultado (3).

Artigo 278.

Compete ao Conselho, como corpo deliberante (4), com o Governador Civil:

(1) V. os art. 214, 224 III, 272, e 347.

(2) V. os art. 223, 235, 238, e 249 I deste Cod.

(3) Das decisões tomadas pelo G. C. com o voto consultivo de Cons. de D. não cabe recurso para o Cons. de E.; porque não ha nella decisão contenciosa, de que o Cons. de E. conhece, — e porque não compete a este emendar os actos de pura administração dos agentes immediatos do Governo. (D. C. E. — 22 Junho 1852.) D. G. 168.

V. os art. 131, e 228.

(4) E das decisões, que adopta nesta qualidade não ha recurso (P. 16 Feb. 1843.) D. G. 43.

I. designar os dias do anno, em que se ha de proceder ás eleições directas para os cargos municipaes, ou parochiaes;

II. conhecer das escusas allegadas pelos cidadãos eleitos para procuradores á Junta Geral, ou para os cargos municipaes (1);

III. nomear as autoridades do municipio, do julgado, da comarca, e do Districto, nos casos do artigo noventa e tres (2);

Esta disposição não é applicavel á nomeação dos procuradores ás Juntas Geraes, nem á dos vogaes do Conselho de Districto (3);

IV. resolver sobre coitamento de terrenos, e pastos, nos casos, em que era concedido pelo extincto Tribunal do Desembargo do Paço (4);

V. authorizar as decisões, e deliberações municipaes em todos os casos prescriptos nas leis;

Tambem não ha recurso dos seus *Acordams* sobre arbitramento de conguas, — nem as Juntas do arbitramento seriam competentes para o intentar, quando o houvesse (P. 12 Dez. 1844.) D. G. 296.

V. a N. no §. V. deste art., e as NN. art. 149, e 247 IV a p. 158.

O Conselho não póde porém deliberar legalmente nos negocios ordinarios senão com tres vogaes além do Presidente, e com seis vogaes (sendo dois substitutos) nos casos extraordinarios; — porque só com estes numeros haverá maioria legal (P. 20 Agosto 1844.) D. G. 198.

V. art. 100, e 212 deste Cod.

(1) Podendo conceder-se em todos os casos, em que as nomeações tiverem sido por elle feitas na falta de eleição (P. 12 Agosto 1843.) D. G. 189.

(2) O exercicio desta faculdade tem logar no caso de ser desamparada a eleição municipal, — mas quando a eleição se não effectuou no dia aprazado por causas estranhas aos eleitores, — ou foi suspensa, deve renovar-se em outro dia, que o Cons. de D. designar (P. 2 Dez. 1853 — ao G. C. de Aveira — ined.)

V. os art. 90 a 93, e 299 e NN.

Tambem compete ao Cons. de D. nomear, sobre lista quintupla proposta pelo Cons. mun., dois membros para a administração dos *Celleiros communs* (D. 14 Out. 1852, art. 3.º) D. G. 271.

(3) Excepto quando a J. G. D. se não reunir no 1.º de Março, depois da sua eleição, para fazer a proposta dos 12 caudalatos para o futuro Cons. de D.; — porque neste caso o Cons. de D. cessante faz a proposta (D. 13 Nov. 1844, art. 4) D. G. 282.

(4) O exercicio desta attribuição só cabe nos casos da Lei, por onde se regulava o Desembargo do Paço, — e não nos logares, onde subsiste o direito de pastos communs, estabelecido por servidão reciproca, ou por costume immemorial (P. 11 Março 1844 ao G. C. de Castello-Franca — ined.) O coitamento porém só póde fazer-se dos terrenos, que levarem de segrega-

VI. alterar (1) as decisões, e deliberações municipaes nos casos determinados nas leis;

VII. votar as contribuições municipaes, no caso previsto no artigo cento e cincoenta e dois;

para 60 alqueires de trigo, cevada, ou semente, — se metade do terreno se achar plantado de arvores, — aliás somente os terrenos que levarem 120 alqueires dos referidos cereaes, ou 10 de milho, ou feijão; — e a concessão do A. de coitamento depende d'audiencia *prévia* das J. de par., C. M., e Adm. do C., — e de indemnisação, se fôr devida; — o A. é expedito com o réllo de 5\$000 réis, e sem emolumento algum (C. L. 26 Jul. 1850, — art. 6 a 14) D. G. 181.

Da denegação do A. de coitamento *cabere* recurso para o Cons. d'E., — e não pôde negar-se o A., ainda que de tempo immemorial alguma C. M. tenha pago ao proprietario do terreno qualquer quantia pelos pastos, se não houver contracto, em que se estipule o não coitamento (D. C. E. 5 Set. 1851) D. G. 241.

Nota-se porém que no anterior D. de 20 de Maio de 1851 (D. G. 142) sobre consulta do Cons. d'Est., se havia estabelecido, que não cabia recurso das deliberações do Cons. do D. tomadas nos termos do art. 278, ou como corpo deliberante, — o que se acha em opposição com o citado D. de 5 de Set. do mesmo anno.

V. os art. 118 III, 229 III, 230 IX, 309 II, e 310 deste Cod. e NN.

(1) Das resoluções do Cons. de D. como corpo deliberante nos termos deste art. 278 do Cod. não cabe recurso para o Cons. d'E. (* PP. 16 Feb. 1843 (D. G. 43), — 12 Jun. 1843 (D. G. 144), — e 12 Dez. 1844 (D. G. 296).

As decisões do Cons. de D., ou são tomadas como corpo deliberante nos termos deste art. 278, — ou como Tribunal do *contencioso* nos termos do art. 280; — e como a approvação das *Posturas*, que são decisões municipaes, está incluída no art. 278 V, e VI, não pôde a C. M. interpor recurso da *deliberação* do Cons. de D., que lhe negar authorisação, — salvo havendo violação expressa de Lei (D. C. E. 20 Maio 1851 — D. G. 142).

Nota-se porém, que o Cons. d'E. admitiu um *recurso*, interposto pela *Camara M. de Villa Viçosa*, contra um *Accordam* do Cons. do D. d'Evora, que lhe havia denegado approvação a uma *Postura*, — confirmando-se a deliberação do Cons. do D. *por serem procedentes os seus fundamentos*, — sem haver duvida sobre a *competencia* do Cons. d'E. para tomar conhecimento do recurso (D. 12 Maio 1852 — D. G. 138): — *Nota-se mais* que o Cons. d'E. em recurso interposto do Cons. do D. de Villa Real acerca da *diminuição* do partido de Medicina, e *demissão* do medico se julcou competente para conhecer delle com o fundamento de que *existia conflicto entre um direito individual e outro municipal*, o que tornava o negocio contencioso, posto que no mesmo recurso se houvesse contestado a *competencia* do Cons. d'E. por se achar a especie comprehendida nas disposições dos §§ V, e VI do art. 278 do Cod.; — e decidiu que a *diminuição* dos partidos nunca pôde ser feita sem audiencia *prévia* dos facultativos e approvação *prévia* do Cons. do D., ainda que comprehendida em medida geral, — e que as formalidades prévias referidas são indispensaveis, ainda que os motivos, ou fundamentos da *diminuição* não tenham de pessoal em relação aos facultativos (D. C. E. 3 Junho 1853) D. G. 180.

VIII. declarar os termos, e os limites por onde devem fazer-se as expropriações (1);

IX. approvar as contas tomadas pelos Administradores dos concelhos ás irmandades, e confrarias, hospitaes, misericordias, e a quaesquer outros estabelecimentos de piedade, e beneficencia (2);

X. approvar as contas das Camaras municipaes;

XI. estatuir provisoriamente acerca do regimen dos estabelecimentos de piedade, e beneficencia nos casos ommissos nas leis, e regulamentos.

Das deliberações porém do Cons. de D., relativas ás *Posturas* sujeitas á sua approvação, pôde a C. M. recorrer, nos termos do art. 22 § 2º II do Cod. de 1836, para a J. G. D. (P. 14 Maio 1841 — D. G. 115).

A authorisação, ou approvação de *Posturas*, que fôrem impugnadas por offenderem *passo*, ou direitos adquiridos, não deve ser concedida pelo Cons. de D., sem que previamente se julgue nos Tribunaes de Justiça o fundamento da impugnação; — aliás viria o Cons. do D. a decidir indirectamente questões, que lhe não competem (D. C. E. 8 Set. 1853) D. G. 240.

O prazo marcado no art. 121 deste Cod. para ser concedida, ou denegada a approvação do Cons. do D. ás *Posturas* não corre durante o tempo, em que o Cons. do D. deixa de funcionar, ou por ter interrompido as suas sessões, ou por ter sido dissolvido (P. 30 Abril 1853 ao G. C. de Castello Branco — *ined.*)

E quando a alteração deliberada pelo Cons. de D. importar augmento da gratificação do Adm. do C., não cabe *recurso* da deliberação do Conselho, posto que esta somente se deva tornar effectiva, quando na occasião opportuna for a verba augmentada mandada inserir no respectivo Orçamento municipal (P. 16 Feb. 1843) D. G. 43.

Tambem não ha *recurso* dos *Accordams* do Cons. de D. sobre redução de orçoados (PP. 11 Jan. 1844, e 3 Junho 1845 aos G. C. de Lisboa; e Evora — *ined.*) V. os art. 121, 149, e 230 I deste Cod.

A falta da authorisação do Cons. do D. nas causas, em que for parte a Camara municipal (V. os art. 121 § 1, 123 VI, e IX, e 124), não é fundamento para *conflicto* entre as authoridades administrativas e judicias (D. 9 Janeiro 1850 art. 112) D. G. 12.

As deliberações das *Commissões municipaes*, que forem contrarias aos interesses do municipio, devem ser annulladas pelo G. C. em Cons. do D. (P. 19 Nov. 1851 ao G. C. de Villa Real — *ined.*)

V. os art. 116, 121, 122, 123 I, 124, 126, 136 III, 170 I, 229 X, 280 I, e VI, e 356.

(1) As expropriações regulam-se pela Lei de 23 de Julho de 1850 (D. G. 178), que transferiu para o Cons. d'E. as funções, que neste assumpto competiam ao Cons. do D. — V. a N. (M) a pag. 144.

(2) As contas das Irmandades, e mais Estabelecimentos pios, e as das C. M. que tiverem mais de 2:000\$000 réis de renda, são approvadas pelo Tribunal de Contas, para o qual se pôde tambem recorrer da deliberação do Cons. do D. a respeito das contas de menor quantia (D. D. 10 Nov. 1849, art. 19, — e 27 Feb. 1850, art. 13 III) D. G. 267, e 53.

Em geral o Conselho exerce as attribuições deliberativas (1), que as leis, e regulamentos lhe incumbem.

Artigo 279.

A authoridade judicial é incompetente (2) para confirmar, modificar, ou revogar as posturas, e regulamentos municipaes.

As contas das C. M., e Estabelecimentos pios s6mente s6o sujeitas 6 fiscalizaç6o do Tribunal de Contas desde 1849-1850 em diante; — e compreendendo-se na totalidade das receitas municipaes as contribuiç6es directas, e indirectas (P. 15 Dez. 1853 aos C. de Faro, Horta, Leiria, e Porto — *ibid.*)

As contas dos Estabelecimentos pios de Lisboa, indicadas na N. (2) a p. 127, s6o tomadas pelo Cons. G. de Beneficencia (D. 25 Nov. 1852, art. 17 V) D. G. (1853) 9.

6 sess6o, em que o Cons. do D. tomar contas a qualquer C. M., n6o p6de assistir a mesma Camara, mas s6mente o seu Presidente para dar esclarecimentos; — e este mesmo n6o ser6 presente no acto da votaç6o (P. 7 Abril 1841) D. G. 169.

(1) Entre estas as seguintes:

— approvar as tarifas dos preços de passagem nas barcas municipaes, — designar os logares onde devem estabelecer-se, — e approvar os regulamentos policiaes deliberados pelas C. M. (C. L. 29 Maio 1843, art. 2 (D. G. 129);

— conhecer do arbitramento, e approvar as *avenç6es* dos pescadores com as Alfundegas (C. L. 10 Julho 1843, art. 3 — D. G. 162);

— nomear os *estrangeiros* informadores para o lançamento da decima aos estrangeiros (D. 5 Junho 1844, art. 1 (D. G. 133);

— authorizar as Camaras municipaes para estabelecer gratificaç6es a professores d'instruç6o primaria nas freguezias rurais, onde n6o houver professor pago pelo Estado (D. 20 Set. 1844, art. 9 (D. G. 222);

— dar o seu voto sobre a pr6togaç6o do privilegio a qualquer companhia de exploraç6o de minas, — sobre a concess6o para lavra de pedreiras, etc., — e sobre a conveniencia de se declarar extinta a dita concess6o (D. 9 Dez. 1853, art. 38 § 2, 49 § 4, e 51 § 2 — D. G. 291) — V. o art. 280 § 2.º e N.

(2) Mas se as *posturas* municipaes forem contrarias 6s Leis, ainda que tenham sido approvadas pelo Cons. do D., podem ser annulladas pelos Tribunaes de Justica, se em virtude de recurso de parte as posturas, e deliberaç6es municipaes virem 6 tela judiciaria; — e com estes fundamentos julgou o S. T. I., que a contribuiç6o municipal de um a tres dias da trabalho imposta aos possuidores de bois e c6rros pela C. M. d'Amarees, ainda que approvada pelo Cons. do D., n6o sendo igual, nem proporcional, e por taute contraria ao art. 145 do C6d., e Lei de 22 de Out. de 1840 art. 1 § 1, n6o podia ser approvada, nem os contribuintes compellidos a satisfazer-a (Ac. 10 Jan. 1851 — D. G. 42).

V. os art. 121, 122, 280, 356, e NN.

Artigo 280.

Como tribunal administrativo, compete ao conselho de Districto julgar sobre o contencioso da administraç6o, com recurso para o Conselho de Estado (1).

Assim al6m das attribuiç6es contenciosas, que por leis especiaes lhe competem, o Conselho julga:

(1) O Accord6o do Cons. do D. n6o p6de ser alterado por outro do mesmo Cons., nem para elle interpor-se recurso das suas proprias deliberaç6es (D. C. E. 17 Set. 1852 (D. G. 244).

Nota-se por6m que um Accordam do Cons. de D. de Villa Real, que revogara outro do mesmo Cons. em virtude de recurso, foi confirmado pelo Cons. d'E. (D. 1 Agosto 1853 (D. G. 237).

O Conselho d'Estado foi organizado como Supremo Tribunal Administrativo pela C. L. 3 Maio 1845 (D. G. 111), e D. Regul. de 16 de Julho de 1845 (D. G. 170); — estas Leis foram suspensas por D. 29 Maio 1846 (D. G. 127), e restabelecidas pela C. L. 19 Agosto 1848, (D. G. 197) As Secç6es, e Comiss6es, em que foi dividido o Conselho de Estado, foram organisadas por Aviso 27 Nov. 1848 (D. G. 293), e as suas attribuiç6es reguladas definitivamente pelo seguinte

Decreto.

« Art. 15. Para ser nomeado *ouvidor* requer-se: — 1.º . . . — 2.º informaç6es legaes de bom comportamento civil, e moral.»

« § 2.º Al6m das informaç6es academicas devem tambem exigir-se as dos Governadores Civis dos respectivos Districtos.

« Art. 28. O Conselho de Estado divide-se em duas Secç6es, e quatro Comiss6es.

« § 1. As Secç6es s6o: — 1.ª Secç6o administrativa; — 2.ª Secç6o de Contencioso administrativo.

« Art. 29. O Conselho de Estado ser6 necessariamente ouvido com o seu parecer: — 1.º sobre todos os Regulamentos de administraç6o publica; — 2.º sobre os Decretos, que tiverem de ser promulgados em f6rma de Regulamentos de administraç6o publica.

« Art. 31. O Conselho de Estado delibera, e prop6e os Decretos que tem de estatuir:

« 1.º Sobre os recursos interpostos das decisi6es administrativas em materia contenciosa.

« 2.º Sobre os conflitos de jurisdicç6o, e competencia entre as authoridades administrativas, e entre estas e as judiciaes.

« 3.º Sobre os recursos, que se interpozereem, por incompetencia, e excesso de poder, de quezquer authoridades administrativas.

« 4.º Sobre todos os negocios do contencioso administrativo em geral, que por virtude de disposiç6es legislativas, ou regulamentares tiverem de ser directamente submettidos ao Conselho de Estado. (4)

(4) E na conformidade deste preceito geral:

— extr6e as attribuiç6es contenciosas, que antigamente pertenciam ao extinto Tribunal do Thesouro Publico (D. 10 Nov. 1849, art. 49 — D. G. 267);

« Art. 35.º A *Secção do Contencioso Administrativo* compõe-se de cinco *Conselheiros de Estado* effectivos...

« § unico. Junto desta secção haverá cinco *Ouvidores*; — e o *Secretario Geral do Conselho de Estado* servirá de *Secretario da Secção*.

« Art. 37.º São da *competencia da Secção do Contencioso Administrativo* os negocios referidos no art. 31.

« § 2. Dois *Ouvidores* exercerão as funcções do *Ministerio Publico*...

« Art. 43. Todas as *decisões administrativas*, de que ha recurso para o *Conselho de Estado*, serão *notificadas* ás partes, contra quem forem *proferidas*, entregando-se-lhes a *contra-fé* da *notificação*, em que será *transcripta* a *decisão intimada*.

« Art. 44. Cabe *recurso* para o *Conselho de Estado* de todas as *decisões administrativas* em materia *contenciosa*, que forem *definitivas*, ou tiverem a *natureza*, e *força de definitivas*.

« Art. 45. O *preparo*, e *conhecimento* destes *recursos* pertence á *Secção do Conselho de Estado do Contencioso Administrativo*.

« Art. 46. Os *recursos* para o *Conselho de Estado* não tem *effeito suspensivo* (b); — salvo se não houver *nenhum dano* na *demora*, ou se a *execução da decisão recorrida* causar *danno irreparavel*.

« Art. 47. *Interpõe-se* este *recurso* por uma *petição assignada por advogado* perante o *Conselho de Estado*, e *apresentada* na *Secretaria do mesmo Conselho*.

« § 1. A *petição* ha de conter a *exposição dos factos*, e dos *fundamentos juridicos* do *recurso*; — a *enunciação da decisão recorrida*; — a *declaração dos nomes*, e *domicilios das partes*, e dos *documentos*, que se *offerecem em prova*; e a *conclusão clara*, e *precisa do pedido*.

« § 2. Com a *petição* deve *juntar-se* a *procuração* ao *advogado*; — a *contra-fé* da *notificação*, se esta *precedeu* o *recurso*; e a *certidão da decisão recorrida*, se não *estiver comprehendida* na *contra-fé* da *notificação*, ou se a *decisão*, de que se *recorre*, *ainda não tiver sido notificada*.

« § 3. Nos *recursos* sobre *materia de recenseamentos*, *eleições*, e *contribuições directas geraes*, ou *municipaes* não ha *necessidade de assignatura de advogado*, bastando a *da parte devidamente reconhecida*. Neste caso o *recorrente*, que não *fôr morador na cidade de Lisboa*, *deverá logo* na *petição do recurso designar domicilio dentro da mesma cidade*.

« Art. 48. Serão *interpostos* os *recursos* no *prazo* de *dez dias*, *contados*

— *conhece, em recurso do Tribunal de Contas, das suas deliberações nos casos de incompetencia, violação de lei, ou preterição de formalidades essenciaes* (D. cit. art. 21-II, — e D. 27 Fev. 1850, art. 72 — D. G. 53).

— *conhece, das decisões da direcção geral das contribuições directas em recurso extraordinario para annullação ou redução de collectas de decima* (D. 29 Dez. 1849, art. 2, § 2 — D. G. 308).

— *não conhece porém das deliberações do J. G. D. sobre a mudança das feiras; — porque esta é simplesmente assumpto de deliberação municipal sujeita á approvação do J. G. D., e não acto de contencioso administrativo* (D. C. E. 21 Junho 1854) D. G. 183.

(b) *Em virtude deste preceito o recurso interposto da deliberação do Cons. de E. de que aprouvar a eleição de qualquer C. M. não obsta a que a C. M. eleita tome posse, e entre em exercicio* (P. 5 Jan. 1852 — 20 G. U. de Leiria — *imed.*)

« da *notificação* (c) da *decisão recorrida*, se os *recorrentes* forem *moradores* na *cidade de Lisboa*, e *seu termo*, e *no de trinta dias* *contados pelo mesmo modo*, se *residirem nas outras terras do continente do Reino*; — se *porém* forem *moradores nas ilhas dos Açores, e Madeira*, o *prazo para a interposição dos recursos* será o de *dez dias*, *contados da chegada ao porto de Lisboa da segunda embarcação*, que *houver sabido posteriormente á notificação*.

« § 1. Se os *recorrentes* forem *moradores nas provincias do Ultramar*, o *prazo para a interposição* será de *seis mezes* *áquem do cabo de Boa Esperança*, e de *um anno* *além do mesmo Cabo*.

« § 2. Se os *recorrentes* *residirem em praz estrangeiro*, o *prazo para a interposição do recurso* será de *dois mezes em Hespanha, e Inglaterra*; — de *quatro mezes* nos *outros Estados da Europa*; — de *seis mezes fóra da Europa* *áquem do cabo de Boa Esperança*; — e de *um anno* *além do mesmo Cabo*.

« § 3. Em quanto não *fôr notificada* a *decisão administrativa*, o *recurso* *póde ser interposto* em *todo*, e *qualquer tempo*.

« Art. 49. Só *podem interprór* os *recursos* os que *tiverem a capacidade legal* para *estar em juizo*.

« Art. 50. Serão *rejeitados* por *Acórdão do Tribunal* os *recursos*, que *forem interpostos fóra do prazo legal*; e *bem assim* *aquelles*, em que se *não observarem* os *requisitos essenciaes* *prescritos no art. 47, e seus parographos*.

« Art. 51. Logo que *fôr apresentada* a *petição do recurso*, o *Secretario do Conselho de Estado* *registrará* em *livro proprio* a *data da apresentação*, e *lançará igual nota* na *frete da petição*, *passando recibo á parte*...

« Art. 56. Se o *recorrente* na *petição de recurso* *requerer a suspensão* no *cumprimento da decisão recorrida*, o *relator* *levará a petição á primeira sessão seguinte*, e em *conferencia particular* se *deliberará sobre o ponto*.

« § 1. *Póde conceder-se logo* deste *incidente*, *ou reservar-se* o *seu conhecimento* para *depois da resposta da parte contraria ao recurso*; e, *neste segundo caso*, se *deliberará sobre a suspensão*, *logo que fôr apresentada a resposta do recorrido*, ou *findar o termo*, em que a *deve offerecer*.

« § 2. « Art. 57. Não *ocorrendo* estes *incidentes*, *ou logo*, que *forem resolvidos* na *sessão*, de *modo que* o *recurso* *progrida*, o *relator* *ordenará que a parte contraria seja citada*, para que *no prazo legal* *apresente* na *secretaria de* *o Conselho d'Estado a resposta ao recurso*.

« § 1. A *ordem para a citação* será *passada em fórma de provisão dirigida a qualquer autoridade administrativa*, e *assignada pelo Presidente da secção*, *levando copiada a integra* da *petição do recurso* e a *dos documentos*, que na *mesma petição* *forem apontados* para *sobre elles responder a parte contraria*. A *provisão* *assim exactada* será *entregue ao recorrente* *ou seu procurador*, *que passará recibo*.

« Art. 58. A *citação* será *feita no prazo* de *dez dias*, *contados da data da provisão*, se *as partes* que *hão de ser citadas*, *forem moradoras* na *cidade de Lisboa*, ou *seu termo*, — e *no de trinta dias*, *pelo mesmo modo* *contados*, se *residirem nas outras terras do continente do Reino*; — se *porém* *forem moradoras nas ilhas dos Açores, e Madeira*, *este prazo* *será de*

(c) *E sem que esta se faça não corre o prazo, ainda que o interessado tenha por qualquer outro modo conhecimento da decisão recorrida* (D. C. E. 8 Set. 1852) D. G. 243.

« dez dias, contados da chegada, á respectiva ilha, da segunda embarcação, que houver sahido do porto de Lisboa, posteriormente á data da provisão.

« Art. 59. A citação será feita pelos officiaes inferiores da Administração na pessoa do citando, ou na de sua mulher, familiar, ou visinho, precedendo designação de hora certa, nos termos, e pelo modo prescripto no art. 202 da N. R. J. (a)

« § 1. Quando houverem de ser citadas as pessoas designadas no art. 201 « § 2 e 3 da mesma lei, a citação será feita pelo modo nelles determinado. « As Camaras Municipaes serão citadas na pessoa do seu Presidente; — e quando fôrem partes no recurso mulheres casadas, serão tambem citados seus maridos.

« Art. 60. Se residirem em paiz estrangeiro, ou nas Provincias ultramarinas, as partes, que não de ser citadas, a citação será edital; — a Secção do Contencioso no Conselho de Estado designará o prazo para a apresentação da resposta, segundo a distancia, e este será declarado na Carta de editos.

« § 1. Será afixada a carta de editos na porta exterior do edificio, em que a Secção do Contencioso no Conselho de Estado fizer as audiencias; — e della se fará um annuncio no periodico official do Governo.

« Art. 61. A certidão da citação será apresentada pelo recorrente na Secretaria do Conselho de Estado para ser junta ao processo.

« Art. 62. Não se effectuando a citação no prazo legal, o recurso será rejeitado.

« Art. 64. A resposta ao recurso será assignada por advogado perante o Conselho de Estado, salvo nos casos mencionados no art. 47 § 2, em que basta a assignatura da parte competentemente reconhecida; — virá acompanhada da procuração ao advogado, e de todos os documentos, que á parte convier juntar; — e será apresentada na Secretaria do Conselho de Estado no prazo legal.

« § 1. Se a resposta fôr assignada pela parte, que não residir na cidade de Lisboa, será na mesma designado domicilio dentro da referida cidade.

« § 2. — . . .

« Art. 65. O prazo para a apresentação da resposta na Secretaria do Conselho de Estado é de dez dias, contados da citação, se os citados residirem na cidade de Lisboa, e termo; — e de trinta dias, contados pelo mesmo modo, se fôrem moradores nas outras terras do Reino; — se porém residirem nas ilhas dos Açores, e Madeira, a resposta será apresentada no prazo de dez dias, contados da chegada ao porto de Lisboa da segunda embarcação, que houver sahido da respectiva ilha posteriormente á citação.

« Art. 66. Nos casos urgentes todos os prazos mencionados no artigo antecedente, e no artigo 58, podem ser abreviados por deliberação da Secção do Contencioso, e proposta do Conselheiro Relator.

« Art. 67. Não será admittida resposta ao recurso, que não fôr apresentada no prazo legal, ou não fôr formada com os requisitos prescriptos no art. 64.

« Art. 68. Se a resposta não fôr offerecida no prazo legal, ou fôr rejeitada por falta dos requisitos legais, o recurso proseguirá á realida; — se porém o recorrente apresentar depois procuração ao advogado perante o Conselho de Estado, tomará este o recurso nos termos, em que o achar, sem nenhuma alteração dos anteriores, nem restituição a elles.

(a) V. o art. 238 e N. deste Cod.

« Art. 70. Na 1.ª Sessão seguinte o Relator levará o processo á conferencia particular, e nella se deliberará sobre a necessidade de qualquer diligencia, averiguação, informação, ou resposta de alguma autoridade.

« § 1. Julgando-se necessaria qualquer diligencia, ou averiguação, o Presidente da Secção a commetterá a alguma autoridade administrativa, bem como exigirá da respectiva autoridade a informação, ou resposta, que se mostrar conveniente para a decisão. A ordem para a diligencia, ou resposta será passada por Provisão, assignada pelo Presidente da Secção, marcando-se nella o prazo, em que a diligencia ha de ser satisfeita, ou dada a resposta.

« § 2. — . . .

« Art. 85. Logo que baixarem os Decretos (que contém a decisão do recurso), serão lidos na primeira audiencia publica pelo Presidente da Secção, publicados no periodico official do Governo, e notificados ás partes; — e sem esta notificação não terão execução contra ellas.

« § unico. Os Decretos serão cumpridos pelas autoridades administrativas, ou judiciaes, quando a sua execução lhes fôr requerida pelas partes interessadas; no caso porém de que a decisão do negocio interesse a administração publica, os respectivos Governadores Civis dar-lhes-ão execução *ex officio*, ou a requerimento do Ministerio Publico, logo que tenham recebido o periodico official em que o Decreto fôr publicado. A notificação dos advogados das partes, — e, não os havendo constituidos, no proprio domicilio das partes, ou naquelle, que houverem designado. . . Não ha necessidade desta notificação ao revel.

« Art. 88. Os Conselheiros de Estado não podem deliberar nos recursos, que subirem, das decisões, em que tiveram alguma intervenção, e bem assim naquelles, em que fôrem partes elles proprios; — os seus parentes consanguineos, ou affins até ao 4.º gráo de Direito Canonico; — os seus criados, domesticos, tutelados, ou curatelados; — algum estabelecimento, sociedade, ou corporação, de que fôrem administradores, ou directores; — e sómente por estas causas poderio ser recusados pelas partes.

« § 1. A suspeição sómente poderá ser offerecida até á designação da audiencia para a deliberação do recurso; — e será deduzida em uma petição dirigida ao Presidente da Secção, e instruida com todos os documentos comprovativos. . .

« § 2. — . . .

« § 3. — . . .

« Art. 89. Tambem não podem intervir na mesma deliberação dois, ou mais Conselheiros de Estado parentes, consanguineos, ou affins até ao gráo de thio, e sobrinho inclusivamente.

« Art. 90. Se alguma das partes arguir falsidade a qualquer documento junto, e assignar termo de subscrição na conformidade da Ord. L. 3. Tit. 60. § 5. será intimada a parte, que o produziu para dentro de certo prazo, designado pela Secção, declarar na Secretaria do Conselho de Estado, se insiste em usar do documento arguido de falso.

« § 1. Se a parte no prazo marcado não fizer declaração alguma, ou declarar, que não pertence valer-se do documento, será este rejeitado.

« § 2. Se a parte declarar, que pertence valer-se do documento, e a Secção entender, que elle não é necessario para a deliberação definitiva, proseguirá o recurso nos termos legais; — no caso contrario o Tribunal determinar por Accordam a suspensão, até que a falsidade seja definitivamente julgada nos juizos competentes.

I. as reclamações, e recursos contra posturas, regulamentos, e deliberações das Camaras municipaes (1);

« Art. 91. Se a morte de alguma das partes constar legitimamente no Tribunal depois do fereurso estar preparado para a deliberação com o ultimo — Pizo — dos Conselheiros, não se sobrestará no seu progresso; — se porém constar, antes do recurso chegar áquelle estado, ficará *suspensão* até que se verifique a *revelia dos herdeiros*, ou estes juntem procuração a advogado perante o Conselho d'Estado, que tomará a instancia nos termos, e em que se achar.

« § 1. Serão citados os herdeiros em nome *collectivo*, sem designação de nomes individuais, nem de profissões, por uma contra-fé da citação, deixada no ultimo domicilio do defuncto, para que dentro do prazo, que for assignado pela Secção do Contencioso, constituam advogado perante o Conselho d'Estado, a fim de receber a instancia. Esta citação será feita no prazo marcado no art. 58.

« § 2. Se, findo o prazo designado, os herdeiros não satisfizerem á citação, proseguirá o recurso á sua revelia.

« Art. 92. A desistencia pura e simples, feita por alguma das partes, e pelo mesmo modo accieita da outra, quando ambas tem a livre faculdade de transigir, extingue o recurso, não havendo razão de interesse publico, que se opponha.

« § unico. A parte, que offerecer a desistencia, deve conjunctamente apresentar a accieitação da parte adversa.

« Art. 93. Nos recursos, interpostos por *incompetencia*, ou excesso de poder de quaesquer autoridades administrativas, será observada a mesma forma de processo em todas as suas partes.

« §. . .

« Art. 94. Os *recursos* para o Conselho d'Estado, assim em materia contenciosa, como por incompetencia, ou excesso de poder das autoridades administrativas, tambem podem ser interpostos por meio de *relatorios dirigidos pelos Ministros d'Estado* ao Presidente da Secção do Contencioso; — serão processados pela mesma forma, e ficarão sujeitos ao mesmo prazo. § 1. Podem estes recursos ser interpostos até um anno depois da notificação da decisão recorrida ás partes, quando o forem a bem da observancia da Lei, ou do interesse geral, e publico do Estado.

« § 2. . . .

« Art. 95. Os *Decretos*, publicados em virtude das deliberações da Secção do Contencioso no Conselho d'Estado, são irrevogaveis, e não admittem recurso algum, salvo nos casos seguintes: — 1.º se forem essencialmente fundados em algum documento falso; — 2.º se a parte foi condemnada pela falta de algum documento decisivo, que estava retido pela parte contraria; — 3.º se o relatorio não foi feito em audiencia publica, excepto no caso do art. 78; — 4.º se não interveio na deliberação o numero legal dos Conselheiros; — 5.º se nella tomou parte algum Conselheiro, que era suspeito nos termos do art. 89, ou que não ouviu o relatorio; — 6.º se intervieram na deliberação Conselheiros parentes nos termos do art. 89.

« § unico. Estes recursos serão interpostos, e processados pela mesma forma já determinada: — o prazo para a interposição começa a correr, no primeiro, e segundo caso, do dia, em que foi publicada a sentença, que julgou definitivamente a falsidade do documento, ou a parte alcançou o documento, que era retido pelo adversario, incumbindo ao recorrente apresentar esta prova para ser admittido o recurso; — nos outros casos o prazo da interposição corre da notificação do Decreto.

« Art. 96. Se os recursos, de que trata o artigo antecedente, forem in-

terpostos dentro de um anno da publicação do Decreto, a citação para a resposta será feita ao advogado da parte, constituído no primeiro recurso, que poderá defender o segundo sem nova procuração; — e neste caso os prazos para a citação, e resposta são os mesmos estabelecidos para as partes moradoras na cidade de Lisboa. Não havendo advogado constituído no primeiro recurso, a citação será feita á parte na forma ordinaria.

« Art. 97. Deliberada a procedencia do recurso, e a nulidade do Decreto, serão as partes remetidas para o estado anterior ao vicio, que produziu a nulidade.

« Art. 98. Se forem partes nos recursos alguns *menores*, ou outros, que por direito lhes estão equiparados, e não tiverem advogado constituído, que os defenda, para este fim o Tribunal lhes nomeará um advogado do Conselho d'Estado, a quem será deferido juramento.

« § unico. Fora deste caso não ha necessidade de Curador á lide.

« Art. 99. A parte, que decalhir do recurso, será condemnada nas custas por accordão do Tribunal, se tiverem sido pedidas pela parte contraria.

« § 1. Não ha condemnação de custas, quando o recurso for preliminarmente rejeitado, ou quando decalhir a autoridade publica.

« § 2. A condemnação das custas será sempre reservada para depois de ter sido lido em audiencia publica o respectivo Decreto.

« § 3. A certidão de custas, passada pelo Secretario Geral do Conselho d'Estado, tem em Juizo a execução apparelhada.

« § 4. Quando houver condemnação de custas, serão ellas contadas pelo modo estabelecido na Tabela Judiciaria em todos os actos, que forem correspondentes.

« § 5. Em todo o caso o recorrente, quando não fór autoridade publica, pagará na Secretaria os emolumentos, que lhe competirem pela expedição de Provisões, e copias do D. confirmativo de consulta do Tribunal.

« Art. 100. Ainda que sejam muitos os recorrentes, e recorridos, não haverá mais de um só Advogado por cada lado.

« Art. 101. O domicilio dos *advogados* fica sendo o das respectivas partes, para nelle se fazerem as *intimações necessarias*, á que este Decreto não dá signar outra forma especial.

« § unico. Na falta de advogados serão feitas estas *intimações no proprio domicilio das partes*, se forem moradoras na cidade de Lisboa, ou naquella que houverem designado dentro da mesma cidade, quando residirem fóra d'ella.

« Art. 102. A *revogação da procuração* do advogado constituído não tem effeito algum, se não fór acompanhada de procuração a outro advogado perante o Conselho d'Estado.

« Art. 104. Serão dadas ás partes as *certidões*, que pedirem, assim dos documentos juntos aos recursos, como das deliberações da Secção, menos daquellas, por que se proceder a consultas, em quanto os Decretos não furem publicados. (D. 9 Jan. 1850. D. G. 12. — V. os artigos seguintes nas N. do art. 356 do Cod.)

(1) Das deliberações municipaes relativas ás arrematações do fornecimento de carnes ha recurso para o Cons. do D., e deste para o Conselho de Estado, e não para o Governo (* P. 26 Out. 1849 — ao G. C. d'Acervo — ined.)

II. os recursos das insinuações de escripturas de doação (1) feitas pelos Administradores de concelho;

III. os recursos em materia de recenseamento (2);

IV. as reclamações tanto officiaes, como particulares, relativas ás decisões das mezas eleitoraes, e á validade das eleições das diversas autoridades, e corpos electivos (3);

As deliberações do Cons. do D. sobre os assumptos deste § 1 do art. 280 não podem ser revogadas por Acórdão do mesmo Conselho senão por via de recurso (*P. 16 Maio 1853 — ao G. C. d' Aveiro — ined.*)

V. os art. 121 §§ 2, e 3, 122, 280 IX, 281, e NN.

(1) Mas as insinuações, ainda depois de confirmadas nos termos deste § pelo Cons. do D., podem ser impugnadas judicialmente por motivo de *coacção, ou violencia* na doação, ou insinuação, — o que não offende a independencia do Poder Executivo, que não conhece desta materia (*D. C. E. — 11 Dez. 1851*) *D. G. (1852)* 13.

V. o art. 254 I e NN.

(2) Mas não lhe compete conhecer dos recursos em materia de recenseamento de *Jurados*; — porque o julgamento destes recursos compete, nos termos dos artigos 168, e 167 § da N. R. J., á Assembléa Geral da cabeça do circulo de Jurados (*P. C. 19 Maio 1842 — ined.*)

Disposições citadas.

« Art. 166. Dos Jurados apurados se extrahirão duas listas, uma das quaes será affixada na porta dos Paços do Concelho, outra na porta da Igreja matriz, e serão conscrvadas por espaço de dez dias, durante os quaes a poderão, os que se sentirem agravados, fazer as competentes reclamações perante a municipalidade, e munir-se das necessarias certidões para requererem perante a Assembléa Geral, de que tracta o artigo seguinte.

« Art. 167. Cada uma das Camaras mandará todos os annos, no 1.º Domingo do mez de Dezembro, dois deputados seus, que devem ser vereadores, á villa, ou cidade cabeça de circulo de Jurados com a lista dos apurados naquelle anno.

« § unico. As pessoas, que se sentirem agravadas pelos membros das Camaras, ou por as não terem exemplado, ou por não lhes terem dado baixa na matricula, ou por não as terem inscripto nas listas, de que tracta este artigo, se não tiverem obtido reparação das suas queixas no tempo determinado no artigo antecedente, poderão comparecer perante a assembléa geral dos deputados, de que se faz menção neste artigo, com os documentos necessarios, e a assembléa, ouvindo-os, lhes deferirá como fór de justiça, sem recurso algum. Da decisão da assembléa se fará menção na acta sem mais processo. » (N. R. J. 21 Maio 1841.)

Antes porém de usar deste recurso podem os agravados requerer ao G. C., e a este compete, quando a deliberação da Camara fór menos legal, faz-la reformar pela mesma Camara. (* *P. 1 Fev. 1844*) *D. G. 31.*

V. os art. 18 a 46, 49, 129, e 224 I, e suas NN.

(3) As duvidas sobre a legalidade, e validade da eleição dos procuradores á J. G. D. são decididas pelo Conselho de D. (*P. 20 Março 1850 — ao G. C. de Lisboa — ined.*)

V. os recursos de particulares para descargo, ou redução da sua quota no lançamento, ou repartição das contribuições directas (1) do Estado;

VI. os recursos dos que se julgarem prejudicados na repartição da contribuição directa municipal (2);

VII. as difficuldades, e questões, que sobre o sentido e execução das clausulas dos contractos se suscitarem entre a administração do Districto, municipio, ou parochia, e os emprehendedores, e arrematantes de quaesquer rendas, obras, ou fornecimentos publicos, relativas ao sentido, e execução das clausulas de seus contractos (3);

VIII. as reclamações de particulares contra damnos, ou agravos causados por facto pessoal dos emprehendedores, ou directores de obras publicas, ou por quaesquer fornece-dores;

Esta disposição não comprede o facto da concessão das emprezas, ou fornecimentos, a qual é da competencia da respectiva Administração, nem o processo para a verificação, e liquidação das indemnisações, o qual pertence á autoridade judicial (4);

Da *excusa do cargo de Juiz ordinario* negada pelo Conselho do D. cabe recurso para o Conselho d'E. (*P. 15 Junho 1850 — ao G. C. d'Evora — ined.*) V. os art. 87, e 106, e NN.; e o Ac. do S. T. de J. de 4 de Nov. de 1853 na N. (4) ao art. 18 deste Cod. p. 9.

(1) Na conformidade deste § V compete-lhe o conhecimento dos recursos relativos ao arbitramento das *Congruas* parochiaes, — os quaes todavia não podem ser interpostos pela Junta do arbitramento, pois que esta como corpo deliberante subalterno do Conselho do D. não pôde figurar como parte (* *P. 12 Dez. 1844 — D. G. 296*)

A *congrua*, ainda que arbitrada em dinheiro, pôde ser paga em generos desiguados pela Junta, e regulados pela Tarifa da C. M., sem que esta fórma de pagamento importe augmento ou diminuição na congrua, que dá ao parcho direito a queixar-se (*D. C. E. 17 Junho 1854*) *D. G. 181.*

Compete igualmente ao Cons. do D. conhecer dos recursos interpostos da *Junta dos repartidores da contribuição predial* em 15 dias contados daquelle em que findar o prazo para a apresentação das reclamações (*DD. — 31 Dez. 1852, art. 15, — e 9 Nov. 1853, art. 101, e 102*) *D. G. 2, e 268 S.*

V. os art. 129, 216 I, e II, e NN.

(2) V. os art. 137 a 145, 158, e 322 e suas NN.

(3) A concessão de *minas*, sendo um acto do Governo, e puramente administrativo, não pôde ser objecto de recurso para a Secção do Contencioso no Conselho de Estado (*D. C. E. 27 Jan. 1849*) *D. G. 51.*

Tambem compete ao Conselho do D., com recurso para o Conselho d'E., julgar o *abandono* de qualquer *mina* (*D. 31 Dez. 1852, art. 36*) *D. G. (1852) 2 — (D. 9 Dez. 1853, art. 78)* *D. G. 994.*

V. os art. 121, 123 VI, VIII, e IX, 124, 278 V, e 365, e NN.

(4) O Conselho do D. não pôde condemnar a C. M. a pagar o custo,

IX. as reclamações, e recursos sobre questões de servidões, distribuição d'aguas, e usufructo de terrenos baldios, ou arvoredos, e pastos do logradouro commum dos visinhos do concelho, que tiverem por fim a utilidade geral, e por fundamento algum acto da autoridade publica, ou em que esta seja parte (1); salvo quando se tractar de verificação, e liquidação de indemnizações;

X. as questões, que se suscitarem sobre o cumprimento de contractos, e arrematações de bens, e rendas pertencentes aos concelhos (2);

ou importancia de obra feita por particulares, ainda quando reconheça, que a obra era da obrigação da C. M., porque a condemnação é da privativa competencia da authority Judicial (D. C. E. 27 Abril 1854) D. G. 111.

V. o art. 123 VIII e NN.

(1) Na intelligencia de que não podem ser *aforados*, senão em basta publica; mas não são admittidos a lançar, nem podem arrematar-os os Vereadores, officiaes da C. M., pena de nullidade (Ato. 23 Julho 1766)

Tambem nestas questões deve o Cons. de D. attender a que pela Ord. L. 1.º Tit. 66 § 11 pertence ás Camaras municipaes o uso de um interdicto especial relativo ás coisas publicas, e applicavel a toda a operação em rio, ou ribanceiras, de que resulte prejuizo á navegação, ou qualquer outro (* P. 13 Maio 1844) D. G. 118.

O Conselho do D. é competente para estabelecer as condições dos *aforamentos* dos bens municipaes, e para mandar reformar o processo, ainda mesmo depois de ter havido arrematação em praça, sem que o arrematante possa interpor recurso da deliberação do Conselho, que denegar á C. M. a confirmação do aforamento; porque este não é contracto perfeito, donde o arrematante possa deduzir direito de reclamação senão depois de confirmado nos termos dos art. 121 § 1, e 124 do Cod. (D. C. E. 9 Junho 1852 — D. G. 167.)

Pertence tambem ao Conselho do D.:

— conhecer das reclamações contra as deliberações da C. M., que regularem o uso dos *baldios*, e logradouros communs, e determinarem a demarcação dos terrenos particulares sujeitos, ou não, ao uso dos visinhos (D. C. E. 19 Maio 1851) D. G. 140;

— conhecer, com recurso para o Conselho d'E., das deliberações do Adm. do C., que ordenar a demolição de algum *assude* (D. C. E. 3 Dez. 1849 — D. G. 294).

As convenções entre dias, ou mais C. M. acerca do uso dos pastos, ou cortes de lenha em terrenos communs, são assumpto do contencioso adm. de que deve conhecer o Conselho do D., quando haja contestação (P. 26 Jan. 1854 — ao G. C. da Guarda — ined.)

V. os art. 118 I, e III, 120 I, 123 II, e VI, 229 III, 273 IV, 309 II, 311, e 362, e suas NN.

(2) Se porém, em virtude de algum contracto, houver a C. M. transferido o dominio, e posse de alguns bens do concelho, o conhecimento da validade do contracto, e da legitimidade da posse, que delle resulta, não compete ao Conselho do D., mas ao Poder Judicial nos termos do art. 234 deste Cod. (D. C. E. 16 Agosto 1850) D. G. 203.

V. a P. de 18 de Julho de 1838 (D. G. 171) com a mesma doutrina.

XI. as questões, e dúvidas, que se suscitarem sobre as obras feitas pelas camaras municipaes (1);

XII. as difficuldades, que se suscitarem em quaesquer pontos de estradas, canaes, e outras vias publicas (2);

XIII. o contencioso da administração de todos os estabelecimentos de piedade, e beneficencia;

XIV. os recursos das sentenças dos conselhos de disciplina da Guarda Nacional;

XV. os recursos interpostos pelo Administrador do concelho na approvação das contas das Juntas de parochia pelas Camaras municipaes;

XVI. as decisões das Camaras municipaes tomadas sobre reclamações das pessoas, que se julgarem lesadas por alguma deliberação das Juntas de parochia.

Em geral o Conselho julga todas as reclamações contra os actos da administração fundados nas leis, e regulamentos administrativos (3).

Artigo 184.

Os recursos para o conselho de Districto podem ser interpostos em qualquer tempo, salvos os casos, em que as leis fixam o praso para a sua interposição (4).

(1) V. os art. 123 II, e V, 126, 131 VIII, 216 VI, e 229 X, e suas NN.

(2) E nestes termos cumpre-lhe deliberar sobre a suspensão do direito de barreiras, quando não sejam devidamente conservadas as estradas (D. 22 Set. 1843 art. 20) D. G. 233.

(3) E nestes termos compete-lhe conhecer dos despachos proferidos pelo Adm. do C. nas execuções fiscaes (D. C. E. 1 Dez. 1851) D. G. (1854) 14.

Conhece tambem dos despachos do Adm. do C. nos embargos á tomada das contas dos *legados não cumpridos*, quando a materia dos embargos não seja a negação da obrigação de as prestar, porque este caso é da competencia dos trib. de justiça (D. 24 Dez. 1852, art. 4) D. G. (1853) 1.

Conhece igualmente dos despachos do G. C., que declaram caduca a concessão da lavoura de pedreiras, ou terras calcareas, pyritosas, etc. (D. 9 Dez. 1853, art. 51 § 2) D. G. 294.

V. os art. 119, 224 XIII, 246 p. 144 N. (Z), 278 § fin., 280 VII, e e NN.

Concede, ou denega os AA. de mercê por denuncia de capellas. ou vinculos vagos (N. R. J. art. 356) — V. o art. 225 I, § 1 e N.

V. os art. 123 § fin. 220, 224 V, e XV, 234 e NN.

(4) Nos termos deste art. não ha praso para o recurso, que interpozer o vereador eleito para ser escuso do cargo municipal, não sendo applicavel a este caso a doutrina do artigo 88, § 1 deste Cod. (D. C. E. 31 Agosto 1850) D. G. 221.

Artigo 282.

Os recursos para o Conselho de Districto têm effeito de-volutivo sómente, salvos os casos exceptuados pelas leis (1).

Artigo 283.

As sessões do Conselho, quando se tractar de objectos con-tenciosos, serão publicas, excepto aquellas, que á pluralida-de de votos se vencer, que sejam secretas.

Artigo 284.

As questões sobre os titulos de propriedade, ou de posse pertencem exclusivamente ás Justiças ordinarias (2).

Artigo 285.

O Conselho de Districto não pôde proferir accordam so-bre nenhum negocio contencioso, sem que tenha precedido audiencia contradictoria das partes interessadas.

Os recursos sobre collectas de decima devem ser interpostos no *prazo de 10 dias*, contados da data do despacho da junta do lançamento, — e fóra deste prazo só pôde admittir-se recurso extraordinario para o governo pelo ministerio da fazenda, em certos casos (*D. 29 Dez. 1849, art. 1.º, e 2.º D. G. 303* — V. o art. 247 IV N. p. 165 *in fin.*)

Os recursos para o Cons. d'E. devem ser interpostos nos *prazos* marcados no seu regimento (*D. 9 Jan. 1850, D. G. 12*) — V. as NN. aos art. 280, § init., e 356 deste Cod.

Como segundo o preceito das leis — *contra o legitimamente impedido não corre o tempo* — deve o Cons. de D. conhecer do recurso, apresentado fóra do prazo legal, quando o recorrente provar legitimo, e invencivel impedimento (* *P. 8 Agosto 1838 D. G. 138*).

O *prazo* legal para a interposição do recurso não corre em quanto se não faz ao interessado *intimação* regular, e legal, — não bastando, que por officio se lhe dê conhecimento da deliberação, que pôde ser objecto de recurso (*P. 5 Março 1849 — ao G. C. de Faro — in ed.*) — V. os art. 121 e 122 e NN.

(1) V. os art. 46, e 56 do Regim. do Cons. d'E. nas NN. ao art. 280 deste Cod. p. 218 e 219.

(2) Da combinação deste art. 284 com o § IX do art. 280 resulta, que a regra geral estabelecida no artigo 284 tem as excepções do citado § IX, e as da Ord. L. 1.º T. 66, § 11; — aliás pela simples allegação de domi-nio, ou *posse* poderia qualquer forçar as camaras municipaes a converte-

Artigo 286.

Nos casos, em que a instrução dos negocios contenciosos pôde ser esclarecida por informação das autoridades lo-caes, ou por exame de peritos, o Conselho de Districto or-denará estas diligencias.

§ *unico*. Os peritos empregados nestas diligencias vence-rão por ellas os emolumentos, que lhes competirem, como se fossem feitas por preceito da autoridade judiciaria-(1).

Artigo 287.

Os accordams dos Conselhos de Districto em materias con-tenciosas devem conter: o objecto da contestação, — os no-mes, e qualidades das partes, — o extracto das suas allega-ções, — e a declaração dos motivos de equidade, ou dispo-sições de Direito, em que se fundarem (2).

rem-se em authoras, e a provarem aquillo mesmo, de que tinham *intenção fundada em direito*, e consequentemente facilitar-se a usurpação das coisas, e serviçoes municipaes (*DD. C. E. 14 Set. 1853 (D. G. 258) e 23 Maio 1854 (D. G. 160)*).

Para excluir a *competencia* dos Trib. adm. não basta *allegar* o dominio, e posse; — é preciso exhibir *prova*, ou ao menos fazer referencia a *titulo*, que abone a existencia do dominio, ou posse, — especialmente, quando no processo administrativo houver indicios em contrario (*D. C. E. 14 Set. 1853*) — *D. G. 258*.

Quando a *posse* allegada fór evidentemente *viciosa*, como por ex. a que se pertende ter sobre ponte, estrada, ou rua publica, em que nos termos da Ord. L. 1, T. 66, § 24 e T. 68, §§ 31 e 32, não pôde nunca haver posse, se a C. M. fizer *postura* para manter os direitos do conceelho, e esta fór impugnada com o fundamento em tal posse, deve o Cons. de D. conhecer do recurso, e desattender-o, não obstante a posse allegada, e a disposição do art. 284 do Cod., que não é applicavel (*D. C. E. 27 Jul. 1850 D. G. 185* — V. o art. 118 III N: (3) e 123 III N. (1)).

Contestando-se o districto de uma hypotheca registada não pôde o Adm. do C. conhecer da contestação, nem o Cons. de D. confirmar os despachos daquelle magistrado, — mas ordenar, que os interessados recorram ao poder judicial; — porque sendo necessario para conhecer da contestação entrar no exame dos titulos que constituem ou extinguem a hypotheca, importa esse acto uma decisão sobre titulos de propriedade, que o art. 284 do Cod. expressamente commette ás *justiças ordinarias* (*D. C. E. 10 Jan. 1852 D. G. 45*).

(1) Os *peritos*, nas diligencias de policia medica fóra da capital, tem de emolumentos, além do caninbo, 800 réis por dia pagos pelo producto das multas (* *P. 4 Março 1852 D. G. 57*).

V. os art. 264, 249 IX p. 190, e 385 e NN.

(2) As deliberações do Cons. de D. em materia de impostos municipaes

Artigo 288.

A notificação das decisões dos Conselhos de Districto será feita official e gratuitamente ás partes pelos agentes da administração (1).

Artigo 289.

Um regulamento do Governo estabelecerá, em conformidade com o que acima fica disposto, o modo, pelo qual as partes devem deduzir, justificar, e seguir as suas reclama-

ções sem observancia das formalidades prescriptas nos art. 283, 285 e 287 do Cod. são nullas, e devem ser declaradas taes pelo G. C. nos termos do art. 229 XIX do Cod (* P. 25 Abril 1851, ao G. C. de Braga — *ined.*)

(1) Na notificação, ou citação, que se fizer administrativamente, se procederá do mesmo modo; e com as solemnidades prescriptas nos art. 201 §§ 2. e 3, 202 e 205 § 2, da N. R. J. (P. 26 Fev. 1844 (D. G. 50) — D. 15 Set. 1852 — D. G. 234.

Disposições citadas.

* Art. 201. *A citação no começo da causa, e todas aquellas, que forem para comparecimento pessoal, serão feitas na pessoa do chamado a Juizo.*

§ 2.º *Os varões menores de quinze annos, as fêmeas menores de doze, os desassissados, os surdos-mudos, e os prodigos julgados taes, são citados nas pessoas de seus pais, tutores, ou curadores. Os varões maiores de quinze annos, e as fêmeas maiores de doze, porém menores de vinte e cinco annos, são citados em suas proprias pessoas, e mais seus curadores.*

§ 3.º *Os corpos collectivos são citados nas pessoas de seus respectivos chefes, syndicos, ou fiscaes, ou quem suas vezes fizer.*

* Art. 202. *Qualquer pessoa poderá ser citada no lugar, em que fór encontrada, salvo as excepções do art. 200; — mas o official, encarregado da citação, deve procurar-a primeira na casa da sua residencia: não a encontrando, e constando-lhe, que se esconde para não ser citada, deve disso passar certidão, e fazer a citação na pessoa da mulher, ou na de um familiar; e na falta de ambos na de um vizinho para hora certa no dia seguinte. Pela mesma firma será citado aquelle, que, tendo casa certa de residencia, só a habitar de noite.*

§ unico. *No caso de citação para hora certa no dia seguinte, a contra-fé será entregue á pessoa, a quem fór intimada a citação, a qual assignará a certidão da diligencia com duas testemunhas, sob pena de ser autuada, e punida correccionalmente, como desobediente aos mandados da justiça.*

* Art. 205. *O official, que fizer a citação, dará uma contra fe ao citado, na qual copiará a petição, e o despacho do Juiz, declarando igualmente o lugar, o dia, e a hora, em que a citação deve ser accusada, ou o citado comparecer.*

§ 2.º *A citação será sempre feita na presença de duas testemunhas, que assignarão a certidão; — e tanto nestas, como na contra fé, serão declarados seus nomes, occupações, e moradas. A pessoa, que se recusar a ser*

ções, e recursos; o processo das informações, e diligencias, com audiencia de terceiros interessados, havendo-os; e a forma das decisões, notificação, e execução dellas (1).

TITULO QUINTO.

DA ADMINISTRAÇÃO PAROCHIAL.

CAPITULO I.

DOS FUNCIONARIOS PAROCHIAES.

Artigo 290.

Em cada freguezia ha uma Junta de parochia, e um regedor de parochia (2).

« Testimunha nas citações, será punida pelo modo determinado no § unico do art. 202; — mas se o citado assignar a certidão, e o official da diligencia reconhecer a sua identidade, não serão precisas testimunhas. » (N. R. J. de 21 Maio 1841).

V. a N. art. 280 *in princip.*

(1) Os processos decididos pelo Cons. de D. como Trib. Adm. ficam no seu archivo (P. 19 Nov. 1850, ao G. C. de Ponta Delgada — *ined.*)

V. os art. 230, 238, 356, e NN.

(2) Quando nas freguezias não houver pessoas aptas para os cargos parochiaes, serão essas freguezias annexadas, nos termos do art. 10 do Cod. Adm. de 1836, por deliberação do Cons. de D. a uma, ou mais freguezias vizinhas, para serem regidas por autoridades communs, ficando todavia independentes para todos os outros effeitos civis e ecclesiasticos (P. 12 Set. 1842 ao G. C. de Lisboa — *ined.*)

Quando duas parochias se annexarem administrativamente, será presidente da respectiva Junta de parochia o parochio da mais populosa, ficando porém independentes as duas parochias para todos os effeitos civis, e administrativos (P. 14 Out. 1842 ao G. C. de Bragança — *ined.*)

A annexação verifica-se por ordem do G. C. do Districto, e depois della afeitada, procede-se á eleição da Junta de parochia, etc. (P. 3 Maio 1843 ao G. C. de Coimbra — *ined.*)

Quando na parochia não houver pessoa idonea para Regedor, annexar-se-hão duas, ou mais parochias para serem regidas pelo mesmo Regedor, ficando independentes quanto ao mais (P. 12 Set. 1842 ao G. C. de Caselle Branco — *ined.*)

Quando uma parochia fór supprimida, a suppressão não importa a das confrarias, e irmandades legalmente erectas, que nella existirem (P. 1 Fev. 1841) — V. art. 308 I.

Quando na parochia não houver o numero legal de elegiveis, mas só o sufficiente para o dobro dos cargos parochiaes, preenchem-se estes por eleição; se os eleitores não concorrem a ella, preenchem-se os cargos parochiaes por nomeação da C. M. (P. 26 Fev. 1841) D. G. 55.

V. o art. 3, § 1 e NN. deste Cod.

CAPITULO II.

DAS JUNTAS DE PAROCHIA.

SECÇÃO I.

ORGANISAÇÃO.

Artigo 291.

A Junta de parochia é composta do parcho vogal nato, e presidente, e de vogaes eleitos directamente pelos eleitores de parochia (1).

§ unico. Nas parochias, que não excederem a quinhentos fogos, os vogaes eleitos serão dois; nas de superior povoação, quatro.

Artigo 292.

A Junta tem um escrivão (2), e um thesoureiro (3), que nomeará d'entre os seus vogaes, ou de fóra delles.

SECÇÃO II.

ELEIÇÃO.

Artigo 293.

Tem direito de votar na eleição das Juntas de Parochia os que, em conformidade do artigo treze, podem votar na eleição da Camara municipal.

Artigo 294.

São excluidos de votar os que se acharem comprehendidos em alguma das disposições do artigo quatorze.

(1) Os vogaes da Junta de parochia não carecem de licença para sahirem della, porque as leis só impoem esta obrigação aos magistrados, e não aos vogaes dos corpos electivos, — aos quaes compete todavia conhecer da legitimidade das faltas de seus membros (P. 22 Jul. 1839) D. G. 149.

(2) E para este cargo serão preferidos: — 1.º os que já houverem sido escrivães dellas; — 2.º os escrivães dos Juizes eleitos; — 3.º os individuos, que forem mais idoneos, devendo ser feita nestes termos a proposta do Regedor (P. C. 18 Maio 1842 — *ined.*)

V. os art. 323, e 343 deste Cod.

(3) Ao thesoureiro da Junta, e não ao da C. M.; ou ao Recebedor do C., incumbe receber os rendimentos da Junta, sem direito a ordenado, ou a emolumentos, e titulo de aviso que faça aos devedores (P. 5 Nov. 1840) D. G. 266.

V. o art. 329, e 330 deste Cod.

Artigo 295.

Só podem ser eleitos para vogaes das Juntas de parochia os que podem votar na eleição das mesmas Juntas.

Artigo 296.

Nas parochias, em que o numero dos eleitores não chegar a trinta, será completado este numero com os immediatamente mais collectados.

§ unico. Havendo mais de um collectado na mesma, e ultima quota chamado para perfazer o numero acima indicado, serão todos adicionados á lista dos eleitores da parochia (1).

Artigo 297.

A eleição das Juntas de parochia é feita de dois em dois annos no dia designado pelo Conselho de Districto.

§ 1. As eleições municipaes precederão ás parochiaes.

§ 2. No mesmo acto, e pelo mesmo modo se procederá ás mais eleições directas ordenadas nas leis, que houverem de fazer-se no mesmo anno para os mais cargos parochiaes (2).

Artigo 298.

Na eleição para os cargos parochiaes se observará, quanto for applicavel, o disposto no Titulo segundo, Capitulo primeiro, Secção quarta.

Artigo 299.

Não se podendo fazer a eleição para os cargos parochiaes, por se haver verificado alguma das circumstancias previstas nos artigos noventa, e noventa e um, o auto, de que nos ditos artigos se faz menção, será enviado ao presidente da Camara municipal, e a Camara nomeará (3) para os referidos cargos.

(1) V. o art. 49 N (2).

(2) Quando o districto do *Juiz de paz* abranger mais de uma parochia, o cargo não é propriamente parochial; — e por tanto não deve fazer-se a eleição *no mesmo acto*, mas em dia diverso, — até pela impossibilidade, que teriam os eleitores de comparecerem na mesma occasião em duas assembléas eleitoraes (* P. 31 Dez. 1840) D. G. (1841) I.

(3) Esta prerogativa não pôde exercer-se nos casos, em que na parochia não ha pessoas idoneas para os cargos parochiaes, mas sómente quando a eleição se não pôde verificar (P. 3 Maio 1843 *ao G. C. de Coimbra — ined.*) V. o art. 335, e N.

Artigo 300.

À Camara pertence conhecer das escusas allegadas pelos efeitós para os cargos parochiaes (1).

SECÇÃO III.

REUNIÕES, E DELIBERAÇÕES.

Artigo 301.

A Junta de parochia tem uma sessão ordinaria de quinze em quinze dias, a qual poderá celebrar-se ao domingo.

§ unico. Haverá sessão extraordinaria, quando o presidente da Junta, ou o regedor de parochia, ou a authoridade superior administrativa a convocar.

Artigo 302.

As Juntas terão uma casa especial para as suas sessões; poderão reunir-se na Sacristia, ou em qualquer casa de despacho, porém nunca na Igreja.

§ unico. As dúvidas, que a este respeito se suscitarem, serão decididas pelo Administrador do concelho.

Artigo 303.

O regedor de parochia tem entrada, e voto consultivo em todas as sessões da Junta, e toma assento ao lado esquerdo junto ao presidente.

Artigo 304.

A Junta de parochia pôde ser dissolvida por Alvará do Governador Civil.

Artigo 305.

O vogal da Junta de parochia nomeado Administrador de concelho, ou eleito para a Camara, ou para o Conselho de Districto, deixa vago o seu logar na Junta.

(1) E nestes termos compete-lhe tambem conhecer das escusas dos Juizes ordinarios, quando estes tiverem sido eleitos (P. do M. de J. 27 Julho 1843 — *ined.*)

Mas quando o Juiz de paz fôr nomeado pelo Conselho de D., ao mesmo Conselho, e não á C. M., compete o conhecimento da escusa (P. 12 Agosto 1843) D. G. 189.

SECÇÃO IV.

ATTRIBUIÇÕES.

Artigo 306.

As Juntas de parochia não formam parte da organização da administração publica; as suas attribuições limitam-se:

- I. á administração da fabrica da Igreja (1);
- II. á administração dos bens da parochia;
- III. ao desempenho de todos os actos, que na qualidade de commissões de beneficencia lhes forem incumbidos (2).

Artigo 307.

Como encarregada da fabrica, compete á Junta:

- I. a administração de todos os bens, e rendimentos da fabrica (3);
- II. a administração dos bens, e rendimentos doados á freguezia (4) com applicação geral, ou especial para despesas do culto, ou para obras pias;
- III. a administração dos bens, e rendimentos das ermidas, ou capellas dependentes da Igreja parochial (5).

(1) Quando houver Collegiada esta é a fabriqueira (C. L. 16 Junho 1846, art. 5. — D. G. 145.)

A J. de parochia, quando fôr fabriqueira, não tem por isso ingerencia alguma no uso dos vasos sagrados, paramectos, e alfaias, ácerca dos quaes apenas lhe compete proceder a inventario para evitar extravio. — Ao parochio compete o governo interno da igreja, e a designação das alfaias, e paramentos, que forem necessarios para o culto. A Junta não pôde fazer-lhe censuras nem advertencias, — mas sómente representar ao superior legítimo havendo motivo (P. 1 Julho 1839 — D. G. 154.)

V. os art. 303 I, e 320 IV, e NN.

(2) V. o art. 312 II, e IV deste Cod.

(3) Não entra porém nesta facultade a cobrança, e administração dos fôros impostos nos bens da igreja, os quaes pertencem ao respectivo parochio, — salvo o caso de haver costume, posse, ou titulo expresso, que os attribua á fabrica. — Aos parochos, e não á J. de parochia compete o exercicio dos *direitos dominicaes* annexos ao dominio directo dos bens da Igreja, — e quando delle resultar alienação carece esta de previa Licença Regia, e de authorisação do ordinario (* P. 12 Fev. 1849 — D. G. 40.)

(4) V. os art. 226 II N (A), 306 II, e 308 I, e suas NN.

(5) Quando alguma destas cabir em ruina, e a J. de parochia pertender aliena-la por meio de *subrogação*, deve proceder-se á avaliação da ermida, ou capella arruinada perante o Adm. do C. com louvados por elle ajuramentados e da escolha das partes, — á avaliação da propriedade, que se lhe ha de subrogar, e se fôr prazo á do dominio directo, — deve a J. de paro-

Artigo 308.

Não estão sujeitos á administração da Junta de parochia:

I. os bens, e rendimentos das irmandades, e confrarias legitimamente erectas (1);

II. os bens, e rendimentos, que forem legados a alguma corporação, ou pessoa certa por titulo de morgado, ou capella;

III. os bens, e rendimentos de qualquer ermida pertencente aos vizinhos, ou moradores de algum logar da parochia (2);

chia exhibir o titulo de propriedade da ermida, — e o da propriedade subroganda, — e certidão do registro de hypothecas (* P. 3 Agosto 1854 — ao G. C. de Brja — ined.)

(1) A administração dos bens das irmandades foi regulada pelo D. 21 Out. 1836. V. a sua integra nos appensos a este Cod., e no D. G. 252.

Os contractos porém de venda, ou alienação de bens das irmandades são nullos, se forem ultimados sem preceder licença Regia (Ord. L. 1.º Tit. 62 § 45, Abr. 6 Dez. 1603, e art. 97 § 11 do Cod. de 1836, não rogada nesta parte). Os contractos pois feitos sem licença Regia devem desfazer-se, ou pelos meios judiciales, ou por desistencia dos contractadores (P. do P. G. C. 17 Março 1848.) V. o § V. deste art.

Em quanto á especie de moeda, em que devem solver-se as dividas, assim activas, como passivas, das irmandades, v. o art. 160 e N.

As irmandades, e confrarias, que não tiverem irmãos em numero sufficiente para elegerem Mezas regulares, não se podem regular legalmente constituídas, e os bens dessas chamadas irmandades, ou confrarias devem ser administrados pelas respectivas Juntas de parochia. (P. 8 Out. 1842 ao G. C. de Liria — ined.) V. o art. 229 VI.

Mandou-se formar o quadro de todas as confrarias, irmandades, e estabelecimentos analogos (PP. CC. 13 Out. 1835, e 7 Set. 1843. — ined.)

As irmandades podem ser fabriqueiras, consentindo a maioria dos irmãos em tomar sobre si os encargos da fabrica da Igreja (P. 7 Out. 1847 — ined.)

Tambem não estão sujeitos á administração da J. de parochia os bens das collegiadas, posto que lhe tenham sido mandados entregar por PP. do Governo; — porque estas são titulos provisórios, que só produzem effeito em quanto lhes não é substituida providencia legislativa (D. 27 Dez. 1849, art. 3 § 2) D. G. (1850) 1.

Mas os bens das collegiadas extinctas, que por instituição ou titulo legitimo tiverem sido perpetuamente applicados para a fabrica das Igrejas, estão sujeitos á administração parochial (C. L. 16 Junho 1848, art. 8 § 1) D. G. 145.

V. os art. 226 II, 229 II, V, e VI, 247 III, 248 III, 278, IV, e IX, 280 III, 290, e 362, e NN.

(*) Tambem não estão sujeitas á administração da J. de parochia as ermidas, ou capellas pertencentes a algum particular; — sendo estas sómente

IV. os bens, e rendimentos dos hospitaes, e albergarias;

V. os passaes, e casas de residencia dos parochos (1), ou de quaesquer outros empregados no serviço do culto;

VI. os rendimentos, benesses, e quaesquer emolumentos applicados á sustentação dos parochos.

Artigo 309.

Como administradora dos bens da parochia pertence á Junta:

I. a administração dos bens communs da parochia;

II. regular o modo de fruição dos bens, pastos, e quaesquer fructos do logradouro commum, e exclusivo dos moradores da parochia (2).

Artigo 310.

O modo de fruição dos logradouros, que pertencerem em commum a mais de uma parochia, ou a moradores de alguns logares de diversas parochias, será regulado pela Camara municipal, se as ditas parochias pertencerem ao mesmo concelho; e pelo Governador Civil, em Conselho de Districto, ouvidas as respectivas Camaras, se as parochias, ou logares pertencerem a concelhos diferentes (3).

Artigo 311.

Se nos limites da parochia houver terrenos baldios, e desaproveitados, pertencentes ao concelho, e os vizinhos da parochia os quizerem cultivar para criarem um rendimento para a parochia, a Junta os poderá pedir á Camara, que lh'os concederá, havida a necessaria authorisação (4).

sujeitas á vigilancia da autoridade publica pelo que respeita á decencia do culto; — e quando pertencem aos moradores de algum logar sem dependencia da Igreja parochial nada tem com ellas a J. de parochia, — e só o Adm. de C. deve tomar-lhes contas nos termos dos art. 248 II do Cod., e da Ord. L. 1 Tit. 62 § 80 (* P. 4 Jul. 1844 — D. G. 160).

(1) V. os art. 135 IV, 160, 280 XV, e XVI, 307 I, e 319 I, e NN. (2) V. os art. 118 III, 133 XII, 229 III, 278 IV, 280 IX, e 310 e 311 NN.

(3) V. o art. 309, e 331 e N., e a L. 29 Out. 1840. (D. G. 258.)

(4) A authorisação, a que se refere este artigo é a do Cons. do D., e não a do Governo; — porque em vista dos art. 123 VI, 124, e 121 para alienação dos bens do concelho basta a licença do Cons. do D. (P. 22 Jul. 1848 ao G. C. de Fara — ined.)

Artigo 312.

Como commissão de beneficencia incumbe á Junta de parochia, conjunctamente com o regedor, e em conformidade com as leis, regulamentos, e ordens do Governo:

- I. promover a extincção da mendicidade (1);
- II. arrolar os que tem direito a ser sustentados pela beneficencia publica (2);
- III. promover, e solicitar os soccorros, de que carecerem;
- IV. fiscalisar a criação dos expostos (3), informando a Camara municipal dos abusos, que notar;

E em geral practicar todos os actos de beneficencia, e de piedade, que lhe forem incumbidos por lei, ou por ordem das autoridades superiores.

Artigo 313.

É da obrigação das Juntas de parochia:

- I. inventariar todos os bens, e rendimentos pertencentes á parochia, e á fabrica da Igreja;
- II. inventariar separadamente os paramentos, vasos sa-

(1) Com este fim deve a J. de P., assim como a C. M., sustentar, e educar os menores, que fôrem encontrados ao desamparo, e não tiverem a idade e condições exigidas pelo D. de 9 de Maio de 1835 para entrar na *Casa Pia*. — e não acharem pessoas particulares, ou lavradores, que nos termos da Ord. L. 1 T. 88 §§ 13, 14, e 16 a 18, e da P. da Reg. de 8 de Maio de 1812 os queiram tomar de soldada, ou por aprendiz de officio, etc. (* P. 13 Abril 1850 ao G. C. de Lisboa — ined.)

V. os art. 226 II, 227 I, e 249 VIII, e NN.; — e o D. de 3 Nov. de 1852 (D. G. 275), que prowen aos soccorros, e á educação da *Infancia desvalida*.

(2) V. a N. ao art. 446 § da N. R. J. (2.ª edição, e as NN. deste art.

(3) Advertindo, que as pessoas casadas não podem expôr os filhos, e devem ser obrigadas pela autoridade administrativa a tomar conta delles (P. 7 Jan. 1840).

Estas attribuições da Junta nunca podem exercer-se tão meritoriamente, como a respeito dos orfãos pobres, e desamparados. A Ord. L. 1 T. 88 §§ 12 a 18 provê sobre a obrigação de os dar de soldada, e de os fazer aprender officios mechanicos; — no caso de ninguem os querer de soldada, manda o Alr. de 24 de Out. de 1814, que os da capital sejam recolhidos á Casa Pia de Lisboa, e no § 7 permite, que todas as pessoas, que no Reino criarem por caridade algum orfão desamparado, possam conserva-lo sem soldada até aos dezeseis annos, e da-to para o exercito em logar de um filho seu, que seja sorteado. V. a P. da Reg. de 8 de Maio de 1812.

V. os art. 133 VII, §16 VII, e VIII, 248 IV, e 291, e suas NN.

grados, alfaias, e quaesquer utensilios pertencentes á fabrica da Igreja.

§ 1. Nos inventarios se fará menção das escripturas, sentenças, titulos, ou quaesquer documentos, que digam respeito aos objectos inventariados.

§ 2. Os inventarios serão escriptos em um livro especial.

§ 3. Os inventarios serão revistos, e conferidos todos os annos, logo depois de installada a nova Junta; e das alterações, que nelles se notarem, se lavrará auto no livro.

§ 4. O Regedor de parochia assiste á feitura, e á revisão dos inventarios.

§ 5. Tanto os inventarios, como o auto da revisão, serão assignados pelos vogaes da Junta, pelo regedor, pelo thesoureiro, e pelo escrivão.

§ 6. Uma cópia authentica de ambos os inventarios, e do auto da revisão será enviada ao Governador Civil por via do Administrador do concelho.

Artigo 314.

A Junta deve requerer á Camara municipal sobre quanto fizer a bem da administração da sua parochia, e representar superiormente, quando não fôr atendida (1).

Artigo 315.

As Juntas de parochia são obrigadas a satisfazer a qualquer requisigão, que lhes fizerem as autoridades administrativas sobre objectos da sua competencia (2).

(1) As representações feitas nos termos deste artigo, e do 325 não carecem de ser feitas em *papel sellado*; — porque tendo por fim o interesse publico estão comprehendidas no art. 10 da C. L. de 10 de Julho de 1843 (* P. 13 Set. 1852 — C. L. p. 408).

(2) A competencia, a que se refere o artigo é a das autoridades administrativas, e não a da J. de Parochia, — a qual tem obrigação de satisfazer as requisigões legitimas, e competentes, qualquer que seja o seu objecto (P. 13 Jul. 1839) D. G. 166.

Quando a J. de Parochia não cumprir as ordens da autoridade administrativa, deve o G. C. substitui-la por uma commissão, e fazer attuar os desobedientes, e relaxar-os ao Poder Judicial (P. 6 Março 1849 ao G. C. de Vila Rica — ined.)

Artigo 516.

As pessoas, que se julgarem prejudicadas por alguma deliberação das Juntas, poderão recorrer em primeira instância á Camara municipal (1), e desta para o Conselho de Districto.

Artigo 517.

A Junta de parochia delibera (2):

I. sobre contrahir empréstimos, e estabelecer-lhes hypothecas;

II. sobre fazer contractos para se effectuarem obras do interesse da parochia (3).

III. sobre a aquisição, alienação, e troca das propriedades da parochia;

IV. sobre a acceitação de donativos, doações, e legados feitos á parochia (4)

V. sobre a conveniencia de intentar, ou defender algum pleito para interesse da parochia (5).

(1) V. os art. 122, e 280 e NN.

(2) V. o art. 123 e NN.

(3) V. o art. 226 II, e N (U)

Quando a J. de Parochia houver de deliberar sobre aquisição, alienação, ou troca de propriedades deve reunir-se, discutir o assumpto, lavrar acta, em que se mencionem no caso de venda a necessidade desta, o seu producto provavel, e applicação, que se lhe destina; — no caso de aquisição a conveniencia desta, os meios de a realisar, e todas as mais declarações, que possam elucidar o assumpto (1); — com a cópia destas actas deve a J. de Par. pedir ao G. C. que approve a sua deliberação (2); — se o G. C. negar a sua approvação póde a J. de Par. interpôr aquelle recurso, que fôr legal (3); — se o G. C. conceder a sua approvação deve a J. de Par. requerer a authorisação superior, exigida pelo art. 318 do Cod., juntando como documento ao requerimento, que dirigir ao Governo, aquelle, em que o G. C. tiver lançado o seu despacho de approvação (4); — o requerimento da J. de Par. ao Governo deve ser remetido ao G. C., para que este o faça subir com a necessaria informação sobre a necessidade, ou conveniencia da aquisição, ou venda, — legitimidade da posse das propriedades, seu valor, situação, etc. (P. 26 Jun. 1849) D. G. 150.

A venda, ou alienação das propriedades da parochia não póde fazer-se com licença da C. M., ou Cons. do D., — que não é legal, — mas só com a do G. C., porque nesta especie rege o art. 318, e não o 311 do Cod. (P. 27 Fev. 1850 ao G. C. da Guarda — ined.)

(4) A J. de Par. não póde acceitar legados em bens de raiz para instituição de capellas, — nem está se consente por illegal em vista das Leis de 9 de Setembro de 1769, D. de 3, e A. de 20 de Jul. de 1793, e Ed. de 20 de Março de 1820 (* P. 10 Ag. 1849 ao G. C. de Ponta-Delgada — ined.)

(5) No caso de ser intentado algum pleito sem authorisação legal do G.

Artigo 319.

As deliberações da Junta acerca dos objectos, de que trata o artigo antecedente, não podem ser levadas á execução, nem produzir effeito algum legal, sem serem approvadas pelo Governador Civil (1).

§ unico. Quando as ditas deliberações tiverem por objecto qualquer empréstimo, ou alienação, precisam tambem da approvação do Governo (2).

SECÇÃO V.

DESPEZA, RECEITA, E ORÇAMENTO PAROCHIAL.

Artigo 319.

As despesas parochiaes são obrigatorias, ou facultativas. São obligatorias:

I. as despesas da conservação, e reparo da Igreja parochial, e suas dependencias (3);

II. as despesas do culto em paramentos, vasos sagrados, alfaias, e guizamentos;

C. ficam os vógens da J. de Par. *personalmente* responsaveis pelas despesas (P. 6 Nov. 1844) D. G. 265.

V. o art. 133 XIV e N.

(1) V. os art. 124, e 125 deste Cod.

(2) A approvação do G. C., e do Governo, sendo acto de tutela administrativa sobre os bens da J. de Par., é nos termos deste artigo attribuição exclusiva do Poder Executivo, que não póde ser submettida á deliberação do Cons. do D., nem considerar-se assumpto do contencioso admin (D. C. E. 21 Maio 1851 — D. G. 141); — e é irregular o arbitrio do G. C., que submitter estas deliberações da J. de Par. ao exame, e decisão do Cons. do D., porque o art. 318 do Cod. lhe dá authority para approvar, ou reprovar *por si só* as deliberações da J. de Par. sobre alienação de bens, — e porque — *nentum funcionario publico é licito abdicar a authoridade propria do seu cargo commettendo-a a outrem, a quem a Lei a não confere* (* P. 2: Fev. 1844 ao G. C. de Santarem — ined.); todavia a P. de 15 de Jan. de 1852 ao G. C. de Santarem (ined.), na conformidade da de 26 de Junho de 1849 (D. G. 150) dispôz, que no caso de ser denegada pelo G. C. a approvação pedida pela J. de Par. para alguma alienação, poderia a mesma J. recorrer para o Cons. do D., e deste para o Cons. de E.

V. o art. 126 deste Cod., e a N. nos §§ I, II, e III do art. antecedente.

(3) E nestas comprehendem-se as dos concertos mais consideraveis, ou extraordinarios da residencia parochial; — mas não os pequenos concertos, que estão a cargo do parochio, assim como de qualquer usufructuario (P. 10 Out. 1840) D. G. 244.

V. o art. 320 IV, e N.

III. os vencimentos do escrivão, e do thesoureiro (1) da Junta;

IV. as despesas da secretaria (2) da Junta;

V. as despesas com a cobrança dos rendimentos parochiaes;

VI. os impostos, a que estiverem sujeitas as propriedades, e rendimentos parochiaes;

VII. o pagamento das dividas exigiveis (3);

VIII. o cumprimento dos legados, a que estiverem sujeitas as propriedades, e rendimentos, que as Juntas administram;

IX. as despesas feitas com os litigios, em que a Junta devidamente figurar;

E em geral todas as outras despesas, que estiverem a cargo das Juntas de parochia por disposição das leis (4).

Artigo 320.

Não estão a cargo dos parochianos, e não são sujeitas á administração das Juntas de parochia as fabricas:

I. das Cathedraes;

II. das Igrejas, em que as collegiadas, ou irmandades forem fabriqueiras (5);

III. dos templos, que, por serem monumentos de arte, ou de gloria nacional, estão a cargo do Estado;

IV. dos templos, que, sendo parochiaes, são tambem destinados a outros serviços religiosos (6).

§ unico. Nas Igrejas, cujas fabricas não estão a cargo da parochia, só compete á Junta velar sobre a sua conservação, e representar ao Governador Civil o que julgar conveniente.

(1) Devem por tanto estes vencimentos ser incluídos no orçamento da Junta; e quando esta o não faça, tem os interessados direito a usar do recurso estabelecido no art. 316; — e não sendo nem assim satisfeitos, como estes vencimentos constituem divida exigível, póde a Junta ser por elles demandada judicialmente (P. 28 Abril 1843 ao G. C. de Lisboa — in ed.) V. os art. 122, e 292 deste Cod.

(2) V. a N. ao art. 133 III.

(3) V. a N. ao § III deste artigo.

(4) E assim póde a Junta estabelecer gratificações a professores de instrução primaria, não os havendo na parochia pagos pelo Estado (D. 40 Set. 1844 art. 9 §) D. G. 220.

(5) V. o art. 306, e N. e a L. 30 Abril 1850 (D. G. 105) acerca da fabrica das igrejas de Macau.

(6) Nem a daquelles templos, cuja fabrica é soccorrida, e mantida pela Fazenda nacional (P. 21 Set. 1842 ao G. C. do Funchal — in ed.) V. o art. 319 I, e II.

Artigo 321.

Todas as outras despesas, além das mencionadas no artigo trezentos e dezenove, são facultativas.

Artigo 322.

As receitas das parochias são ordinarias, ou extraordinarias.

As receitas ordinarias compõem-se:

I. do rendimento dos bens proprios da parochia, que não são do logradouro commun dos vizinhos della (1);

II. do rendimento dos bens, que estão applicados para a fabrica;

III. do producto dos direitos, que a fabrica por lei, ou estilo for authorisada a levar nos baptismos, casamentos, e obitos;

IV. do producto das multas impostas por lei, ou postura a beneficio da parochia;

E em geral do producto de toda a receita permanente, que a Junta esteja authorisada a receber em virtude de alguma disposição, ou authorisação de lei (2).

Artigo 323.

As receitas extraordinarias compõem-se:

I. do producto da alienação de bens parochiaes devidamente authorisada;

II. do producto de donativos, doações, legados, e esmolas (3);

(1) V. os art. 137 a 145, 280 VI, 309 e 310, e suas NN.

(2) Nesta especie de receita comprehende-se a terça parte do rendimento das *ervagens*, e pastos communs da parochia (C. L. 26 Jul. 1850, art. 5) D. G. 181.

V. os art. 135, 137 a 145, 280 VI, 309, 310, e NN.

(3) As *oblatas*, e *esmolas* offercidos em algum altar pertencem á J. de parochia, e não ao parcho; — porque segundo o direito canonico as esmolas assim offercidas são destinadas á conservação, e ornato dos templos, — e por tanto pertencem ás pessoas, ou corporações, que tem a seu cargo as despesas respectivas, — e nesta qualidade á J. de par. fabriqueira (* P. 14 Junho 1841) D. G. 143.

V. a L. 20 Jul. 1839 art. 7, § 3, e art. 16 (D. G. 178).

As *oblatas*, e *esmolas* offercidas em capella de irmandade pertencem á mesma irmandade (P. 24 Agosto 1850 ao G. C. de Vienna — in ed.)

III. do producto de empréstimos (1) devidamente autorisados;

IV. do producto de qualquer outra receita accidental (2).

Artigo 324.

À Junta pertence deliberar sobre a conveniencia de fazer contribuir para as despesas da parochia todas as irmandades, e confrarias nella existentes, e propor a quota, com que devem contribuir (3).

§ unico. Estas deliberações são sujeitas á approvação do Governador Civil, em Conselho de Districto, sem a qual não terão effeito.

Artigo 325.

Na falta de outros meios, a Junta de parochia requererá á Camara municipal authorisação para lançar alguma finta, ou derrama sobre os parochianos (4) na conformidade do artigo cento e trinta e nove deste Codigo.

§ unico. A Camara authorisa o lançamento por meio de postura, a qual só terá effeito, depois de approvada pelo Governador Civil, em Conselho de Districto (5).

Artigo 326.

O orçamento parochial é proposto pelo presidente da Jun-

(1) Pelo que respeita á especie de moeda, em que devem ser solvidas estas obrigações—V. as NN. no art. 160 deste Cod.

(2) Nesta comprehendem-se os bens das Irmandades extinctas, que devem com preferencia destinar-se ás J. de par. pobres, visto que estas tem a seu cargo as despesas do culto, para as quaes deviam concorrer as Irmandades extinctas (* P. 1 Feb 1844) D. G. 31.

(3) Para estas despesas podem ser quotizadas as Irmandades e Confrarias da parochia, ainda que não tenham remanescente, ou sobras de rendimento, com tanto que fiquem salvas as despesas *obrigatorias* das mesmas Irmandades na conformidade do respectivo compromisso (D. C. E. 11 Feb. 1853) D. G. 66.

V. os art. 226, 229 I, II, e VI e NN.

(4) Mas os individuos, que não residem na parochia, não são collectaveis, porque *não são parochianos*; — a collecta dos parochianos deve ser proporcional á decima, que pagam na parochia somente (P. 14 Jun. 1843) D. G. 140.

A *derrama*, ou finta não pôde recahir sobre a transmissão da propriedade immovel, qualquer que seja o titulo, por que se transmita (C. L. 30 Jul. 1839) D. G. 184.

V. os art. 43, 129, 135 VII, e 137 a 144 e 314 e suas NN.

(5) V. os art. 116, 121, 229 IV, e NN.

ta, e discutido, e approvado por ella, com a assistencia do regedor de parochia.

§ unico. O dito orçamento não pôde ser levado á execução, nem produzir effeito algum legal sem a approvação do Governador Civil (1).

SECÇÃO VI.

CONTABILIDADE.

Artigo 327.

A Junta dá annualmente contas perante a Camara municipal.

§ 1. O Administrador do concelho assiste a este acto, como fiscal da lei, devendo interpor recurso para o Conselho de Districto de tudo o que fór deliberado contra qualquer disposição legal.

§ 2. Em Lisboa, e no Porto incumbe esta obrigação ao Administrador do bairro, onde estiver situada a parochia (2).

SECÇÃO VII.

ESCRIVÃO, E THESOUREIRO DA JUNTA.

Artigo 328.

O lugar de escrivão da Junta, o de escrivão do regedor, e o de escrivão do juiz eleito podem reunir-se em um mesmo individuo (3).

Artigo 329.

Nas parochias, em que houver thesoureiro ecclesiastico, (4) pertence a este a guarda dos vasos sagrados, ornamen-

(1) O orçamento é proposto á J. de par. no 1.º domingo de Fevereiro, — e organizado conforme ao modelo annexo a este Cod. (D. 6 Nov. 1839, art. 2) D. G. 274.

V. os art. 226, e 229 V, e sua N.

(2) A contabilidade da J. de par. acha-se regulada pelo D. citado na N. antecedente.

Se a J. de par. não prestar contas em devido tempo, deve ser intimada para as prestar em prazo breve, e no caso de falta relaxada ao Poder judicial, ao qual se remetterá certidão da intimação, — e esta deve ser feita perante duas testemunhas (P. 19 Nov. 1839) D. G. 276.

(3) V. os art. 292, e 343 deste Cod.

(4) V. o art. 292 deste Cod.

fós, alfaias, roupas, e quaesquer utensilios da fabrica: os quaes objectos lhe serão entregues pela Junta, lavrando-se auto.

Artigo 320.

Nas parochias, em que não houver thesoureiro ecclesiastico (1), serão os referidos objectos confiados, pelo mesmo modo, á guarda do parochio.

SECÇÃO VIII.

DISPOSIÇÕES ESPECIAES PARA AS JUNTAS DE PAROCHIA DOS CONCELHOS SUPPRIMIDOS.

Artigo 321.

Á Junta de parochia existenté na cabeça de qualquer dos antigos concelhos, supprimidos em virtude do decreto de dois de Novembro de mil oitocentos e trinta e seis, e mais léis posteriores, fica pertencendo a administração de todos os bens, direitos, e acções, que são da propriedade, e fruição commum, e exclusiva dos visinhos dos ditos concelhos supprimidos; e bem assim a execução das suas posturas, e regulamentos policiaes actualmente em vigor, ou que no futuro se fizerem pelas respectivas Camaras municipaes.

§ 1. Nos concelhos supprimidos, em cuja cabeça houver mais de uma parochia, a administração mencionada neste artigo pertencerá á Junta da que fór mais populosa.

§ 2. A administração dos bens, que forem do logradouro commum dos moradores de alguns logares de diversa parochia, pertencerá á Junta daquella, em que forem sitios os ditos bens; e se existirem em diversas parochias, pertencerá á da mais populosa (2).

(1) V. o art. 292 deste Cod.

(2) Havendo contestação entre a C. M. e a J. de par. acerca da administração destes bens, compete ao Cons. de D. tomar della conhecimento, por ser *questão de administração*, e não de posse; — e porque ainda sendo de posse, lhe era applicavel a disposição do art. 3, § 1, da C. L. 26 Jul. 1850 (D. C. E. 18 Maio 1852) D. G. 143.

Quando um concelho fór supprimido, e o seu territorio repartido por diversos concelhos, á C. M. de cada um destes pertence a administração plena dos bens *próprios* situados na parte do territorio, que lhe couber; — e não tem neste caso applicação o preceito deste artigo, que se refere sómente aos bens *do uso, e fruição commum*, e não aos *próprios* (* P. 5 Jan. 1850 ao G. C. de Leiria — *ined.*)

Artigo 332.

A administração, de que tracta o artigo antecedente, fica sendo subordinada á direcção, e superintendencia das Camaras municipaes, a que pertencerem as parochias.

SECÇÃO IX.

DISPOSIÇÃO GERAL.

Artigo 333.

As disposições contidas no Titulo segundo, Capitulo primeiro deste Codigo são applicadas á administração parochial, com as modificações convenientes.

§ *unico*. Um regulamento do Governo determinará o modo, e as fórmas desta applicação.

CAPITULO III.

DO REGEDOR DE PAROCHIA, E SEUS OFFICIAES.

Artigo 334.

O regedor de parochia é nomeado por Alvará do Governador Civil sobre proposta do Administrador do concelho, e presta juramento nas mãos deste magistrado (1).

Artigo 335.

Só póde ser regedor de parochia o que póde votar nas eleições para os cargos parochiaes, e que tiver domicilio na parochia (2) anterior á sua nomeação.

(1) Não podem ser obrigados a acceptar o cargo de Regedor os *veterranos* arrematados, ou não (P. 28 Junho 1850) Col. L. p. 425.

V. os art. 224 X, 236, 260, 290, 335, 341, e 357, e suas NN.

(2) Quando não houver pessoa idonea para o cargo de Regedor com domicilio na parochia, poderá o Regedor ser escolhido d'entre os cidadãos residentes em parochias diversas, nos termos da lei de 29 de Maio de 1843 a respeito dos Adm. de C., com tanto que o escolhido, tenha as outras condições legais para o exercicio do cargo (P. C. 26 Fev. 1846 — *ined.*) V. os art. 241 e 299, e suas NN.

Os empregados do Contracto do Tabaco são dispensados de servir este cargo (C. Priv. 4 Jul. 1846) D. G. 159.

§ unico. Na proposta serão fielmente transcriptas todas as qualificações, com que o proposto se achar inscripto no recenseamento.

Artigo 336.

O regedor de parochia é nomeado por um anno, mas pôde ser reconduzido.

Artigo 337.

As funcções (1) de regedor não são incompativeis com as de vogal da Junta de parochia, nem com as de juiz eleito.

Artigo 338.

O regedor de parochia pôde ser suspenso pelo Administrador do concelho, que dará parte ao Governador Civil; mas não pôde ser demittido, senão por Alvará do mesmo Governador Civil.

Artigo 339.

O regedor de parochia tem um substituto.
§ unico. São applicaveis ao substituto as disposições dos artigos antecedentes.

Artigo 340.

O regedor de parochia não vence ordenado, ou gratificação, mas em quanto servir o seu emprego é exempto do serviço da Guarda Nacional (2), e do Jury; de aboletamentos de tropas (3) em tempo de paz, e de quaesquer contribuições municipaes directas (4) lançadas em serviço das pessoas (5), ou dos bens dos habitantes, e proprietarios do concelho. Perceberá além disto os emolumentos, que legalmente lhe competirem.

Artigo 341.

O regedor de parochia não é magistrado administrativo,

(1) V. os art. 341, e 342 deste Cod.

(2) V. o art. 129, e suas NN.

(3) V. o art. 246, e suas NN.

(4) Mas não é exempto das contribuições directas lançadas em dinheiro nos termos do art. 138 deste Cod. (P. 4 Jul. 1844) D. G. 157.

V. os art. 129, 144, 224 IV, e V, e 246, e suas NN.

(5) V. o art. 138 e suas NN. e as LL. de 29 de Out. de 1840 art. 5, §. 1., e 27 de Out. de 1841 art. 10 e seguintes.

mas exerce as funcções de administração publica, que lhe forem delegadas por commissão expressa do Administrador do concelho, com previa authorização do Governador Civil (1).

§ unico. Os actos do Regedor são neste caso sujeitos á ratificação do Administrador do concelho.

Artigo 342.

Incumbe ao Regedor de parochia (2):

(1) Posto que não seja *magistrado*, goza com tudo da garantia do art. 337 do Cod. (P. C. 19 Maio 1843 — *ined.*)

O Regedor não é official de policia correccional, — nem substituiu os *commissarios de policia*, criados pelo D. de 12 de Dezembro de 1833; mas substituiu os commissarios de parochia estabelecidos pelo D. de 18 de Julho de 1835; — exerce portanto somente funcções administrativas, — e quando as autoridades judiciaes carecerem da sua coadjuvação devem requerel-a ao Adm. do C. (P. 14 Nov. 1842) D. G. 272.

Note-se: — que a N. R. J. art. 115 § 2, e o D. 23 Jun. 1845, art. 7, mencionam os Regedores e cabos de policia entre os officiaes de policia correccional, — talvez por se não haver advertido: — 1.º que o Cod. Adm. de 1836, criando os Regedores de parochia, e marcando-lhes attribuições tiradas em grande parte do D. 6 Jul. 1836, omittiu todavia as que se achavam no art. 25 do mesmo Decreto, que fazia os commissarios de parochia, officiaes de policia correccional; — 2.º que a C. L. 29 Out. 1840, fonte principal deste Cod. tornou os Regedores de parochia funcionarios essencialmente distinctos dos do Cod. de 1836, tirando-lhes a cathegoria de magistrados, — e reduzindo-os a simples detegados do Adm. de C., donde resulta que os actuaes Regedores — nem substituiram os commissarios de policia, — nem os commissarios de parochia, — nem os Regedores do Cod. de 1836, — e são com a mesma denominação funcionarios inteiramente diversos, tendo unicamente as attribuições, que lhes conferiu o presente Cod., e Leis subsequentes.

Nos termos deste artigo do Cod. não pôde o Regedor passar *altestados officiaes* sem expressa authorização do Adm. do C., que pôde concedel-a, ou negal-a como entender conveniente (D. C. E. 20 Fev. 1851) D. G. 64.

Advertir-se: — que os *altestados graciosos* e gratuitos na censura de direito nada provam (Par. do P. G. C. 1 Agosto 1846 — *ined.*)

O Regedor, que recusa cumprir as ordens do Adm. do C., commette delicto de desobediencia punivel por meio de processo judicial, com a pena de prisão até 3 mezes (* P. 16 Janeiro 1850 ao G. C. do Funchal — *ined.* — Cod. Pen. art. 188.)

A commissão, ou delegação da authority do Adm. do C. aos Regedores das Parochias ruraes será permanente e geral para todos os assumptos de segurança publica (P. C. 19 Jan. 1848 art. 4) D. G. 17.

(2) Além das funcções, que lhe commette este art. 342 do Cod. incumbe tambem ao Regedor de parochia:

— exercer como *cabeça de saúde* as funcções especificadas nos art. 19 e 45 (a p. 189 e 191) deduzindo do preço de cada *bilhete* de enterramento (como emolumento pessoal que lhe pertence) 100 réis nas cidades, e 80 réis nas demais terras do Reino (D. 3 Jan. 1837);

- I. executar todas as deliberações legais da Junta;
 II. dar parte ao Administrador do concelho das deliberações da Junta, que julgar exorbitantes da sua jurisdição, ou offensivas das leis, ou da conveniencia publica;

— exercer eventualmente as funções de *fiscal de saúde* (NN. B e C, a p. 191);

— tomar o manifesto dos *cereaes* produzidos fóra da cabeça do conc. até 5 legoas da raia secca, — verificar a exactidão dos manifestos, — publical-a por edital na parochia; — e passar as *Guias* de transitio dos cereaes, de que houver tomado manifesto, fazendo averbar este á margem (C. L. 14 Set. 1837, art. 5 (D. G. 225), — e P. C. 11 Jan. 1844 — *ined.*);

— recensear os mancebos aptos para o *recrutamento* no caso de receber para isto commissão do Adm. do C., — affixar os editaes relativos aos chefes de familia (N. (2.º) a p. 149; — prestar as informações necessarias para o recenseamento (D. 9 Jul. 1842) D. G. 161);

— passar aos guardadores de rebanhos os *atletados* necessarios, a fim de não serem obrigados a pagar direitos de barreiras nas estradas, quando custarem os rebanhos ás pastagens (D. 28 Set. 1843 art. 17 D. G. 233);

— fiscalisar a arrecadação dos direitos do pescado fresco nas costas, onde não houver empregados das Alfandegas, e tem por isso uma gratificação (D. 30 Dez. 1843 art. 4 §, e art. 9 § — D. G. (1844) 1);

— nomear as pessoas, que devem acompanhar os presos, que forem remetidos de concelho em concelho na conformidade da Ord. L. 1, T. 65 § 19º e L. 3, Tit. 142 §§ 1, 3 e 5, fazendo estas nomeações com a maior igualdade possivel (D. 23 Jun. 1845, art. 7 — D. G. 152);

— provêr á venda do tabaco, e mais generos do Contracto nos logares, onde não houver estauco, e onde se não possa encontrar pessoa, que queira ser estaqueiro (C. *Privil. de 4 de Jul.* 1846 — D. G. 159);

— receber as declarações que fizerem os emphyteutas da F. P., dos foros ou pensões, que pagam e querem remir ou converter nos termos da Lei de 22 Junho de 1846, e remetel-as ao respectivo Adm. do C. (D. 11 Ag. 1847, art. 7 — D. G. 168);

— fazer o recenseamento exacto dos moradores da parochia — fiscalisar os adventicios, — exigir-lhes os documentos de legitimação, e addicional-os aos cadastros (P. 19 Jan. 1848, art. 5 e 6 (D. G. 17) — F. os art. 227 II e III, e 249 I e NN);

— reclamar o auxilio dos Regedores visinhos, nos casos de assalto de la-dões, assuada, sedição, ou tumulto (P. *cit. art. 9 a 14*);

— proceder (nas ilhas adjacentes) até 15 de Junho de cada anno ao arrolamento de todos os cultivadores de generos *cereaes*, e *legumes* sujeitos a *dizimo*, — receber as participações dos que pretendem levantar os generos das citras — e indicar-lhes em *bilhete* impresso o dia, e hora, em que ha de assistir á medição do genero e cobrança do dizimo, — e indicar no arrolamento, e no bilhete o resultado destes actos, — rubricar os livros do *celleiro* do dizimo, — mandar proceder á desfolha, secca, e debulha do milho do dizimo pago em maçareca, — assignar o recibo dos dizimos pagos, e remetter o talão ao Adm. do C., — é semanalmente o mapa dos generos, que entrarem no celleiro, — praticar todos estes actos ainda que o dizimo esteja arrematado a fim de se organizar a statistica, — e receber a *gratificação*, que lhe fór arbitrada pelo G. C. sobre proposta do Adm. do C. (D. 8 Nov. 1848 — D. G. 279);

- III. abrir os testamentos (1), como fôr determinado no respectivo Regimento.

Artigo 342.

O regedor de parochia tem um escrivoão por elle nomeado, e confirmado pelo Administrador do concelho (2).

Artigo 344.

O regedor de parochia é coadjuvado no exercicio de suas funções por cabos de policia (3).

§ 1. A nomeação dos cabos de policia (4) é feita pelo Administrador do concelho sobre proposta annual do regedor da parochia.

— fazer affixar os editaes relativos á *Decima* (N. (B) a p. 161) — informar annualmente dos predios de novo edificadicos, e dos que estiveram occupados, ou devolutos, e das reclamações, assistido ao seu deferimento, — fazer affixar os editaes para abertura do cofre, e passar certidão do acto, — fazer entregar pelos cabos de policia aos collectados na parochia o respectivo *bilhete* de aviso — (V. a N. (Cobrança) a p. 166);

— satisfazer ás requisições da *Misericordia*, e Hospital de S. José de Lisboa (D; 5 Nov. 1851, art. 13 — D. G. 280);

— guardar uma chave das caixas collocadas nas igrejas para o recebimento das esmolas da *Bulla*, e assistir com o parochio á abertura dellas (P. C. 14 Abril 1852 — *ined.*)

(1) A abertura dos testamentos competia ao Adm. do C. pelo D. 4 Jan. 1836, e pelo Cod. 31 Dez. 1836, art. 155 § 2, passou para o Regedor de parochia, que deve abrir e lêr os testamentos, declarando no respectivo auto o dia e hora, em que tiveram logar estes actos; — e verificar se nos testamentos ha emenda, rasura, entrelinha, ou qualquer outro defeito, — e declarar-o especificadamente no auto (D. 22 Março 1837) D. G. 76.

V. o art. 254 III e N.

(2) O escrivoão pelas *guias* de cereaes, que passar (V. a N. antecedente) tem de emolumento por cada guia até 20 alqueires, 5 réis; — até 10 moitos, 10 réis; — e d'ahi para cima, 20 réis (C. L. 14 Set. 1837 art. 5) D. G. 225.

Nas ilhas adjacentes o escrivoão assiste á medição dos generos sujeitos ao dizimo, — e á separação deste, — comparece diariamente no celleiro para notar no arrolamento, e nos bilhetes o recebimento do dizimo, — escreve o mapa semanal dos generos recebidos, — faz a folha semanal dos jornaes dos medidores e carreiros, quando o dizimo fór arrecadado por administração, — e tem *gratificação* arbitrada pelo G. C. sobre proposta do Adm. do C. (D. 8 Nov. 1848) D. G. 279.

No caso de incendio casual do cartorio é feita á custa do Estado a reforma dos documentos de interesse publico; — aliás far-se-ha á custa do escrivoão (§ P. 29 Maio 1844) D. G. 127

V. o art. 292 deste Cod.

(3) E deve coadjuvar os Regedores das parochias visinhas, logo que lhes requirem auxilio (P. C. 19 Jan. 1848 art. 10 e 11) D. G. 17.

(4) São exemptos de servir este cargo os empregados do Contracto do Tabaco (C. *Privil.* 4 Jul. 1846) D. G. 159.

§ 2. O regedor indicará ao Administrador do concelho o numero dos cabos de policia, de que carecer, e as secções da parochia (1), que devem ser designadas a cada um delles.

§ 3. Os cabos de policia são subordinados ao regedor de parochia, e receberão del'le as instrucções do serviço, que lhes cumpre desempenhar (2).

§ 4. Os cabos de policia não são obrigados a servir por mais de um anno.

§ 5. Os cabos de policia são dispensados de todo o serviço, e encargos da Guarda Nacional, em quanto servirem aquelle emprego (3).

§ 6. Os cabos de policia podem ser suspensos pelo regedor de parochia, que dará immediatamente conta ao Administrador do concelho, mas só podem ser demittidos por este magistrado (4).

TITULO SEXTO.

DISPOSIÇÕES ESPECIAES PARA AS ILHAS ADJACENTES.

CAPITULO UNICO.

Artigo 345.

São applicaveis aos districtos administrativos da Madei-

ra não podem ser nomeados cabos de policia os *veteranos*, sejam ou não ar-
regimentados (P. 23 Jun. 1850 — *Col. L. p. 425*).

(1) Nas freguezias urbanas ha um cabo de policia para cada doze fogos, e nas ruraes um para cada oito; — mas o Adm. do C. pôde allertar a propo-
zição com assenso do G. C.; — serão preferidos para cabos os que soube-
rem lêr, e escrever (*art. 2*); — os cabos, e Regedores podem usar de armas
brancas, ou de fogo em actos de serviço (*art. 3*) — sendo as armas entrea-
das aos cabos de policia mediante *abonação* do Regedor, — e *recebo* do cabo
(P. C. 19 Jan. 1848 — *D. G. 17*); — e fornecidas pelo Arsenal do Exer-
cito (C. L. 5 Agosto 1854, *art. 15*) *D. G. 188*.

(2) E cumpre-lhe:

— auxiliar as patrulhas da guarda municipal (em Lisboa e Porto) quando
estas o requisitarem em caso urgente (*D. 3 Jul. 1834, art. 43*);

— dar parte ao Regedor dos individuos nacionaes, ou estrangeiros, que
apparecerem na parochia, e nella não tiverem domicilio; prestar auxilio ás
authoridades judiciaes para captura dos criminosos (P. 19 Jan. 1848 — *D. G. 17*).

(3) Mas não são exemptos do encargo de depositarios judiciaes (P. 8
Agosto 1844 ao G. C. de Villa-Real — in ed.); nem do recrutamento de li-
nha (N. (5, e 59) a p. 149 e 153).

Os seus privilegios e exempções devem guardar-se-lhes desde que princi-
piarem a servir, ainda que não tenham diploma (P. 20 Nov. 1839) *D. G. 277*.

(4) V. os art. 227 IV, e 249 VI e NN.

ra, e dos Açóres as disposições contidas no Titulo segundo, Capitulo primeiro, Secção segunda, e terceira (1), com as seguintes modificações:

§ 1. Os rendimentos provenientes de bens de raiz, capi-
taes, commercio, e industria continuarão a ser verificados
segundo as leis em vigor, anteriores á publicação do presente
Codigo.

§ 2. Os rendimentos provenientes de quaesquer das fon-
tes acima designadas deverão ser sempre iguaes á quantia,
que se exige para qualquer ser recenseado como eleitor, ou
elegivel, conforme o disposto nos artigos treze e quinze.

Artigo 346.

O dizimo, e as mais imposições, que se pagam nos distri-
ctos administrativos da Madeira, e dos Açóres, servirão
para regular a quota das contribuições municipaes (2).

Artigo 347.

Os corpos administrativos eleitos podem ser dissolvidos,
nos districtos da Madeira, e dos Açóres, por Alvará do Go-
vernador Civil, salva a confirmação Regia (3).

Artigo 348.

Os orçamentos dos concelhos comprehendidos nos distri-
ctos administrativos da Madeira, e dos Açóres, serão appro-
vados pelo Conselho de districto, qualquer que seja a soma
da sua receita (4).

Artigo 349.

Tambem não é applicavel aos concelhos comprehendidos
nos districtos administrativos da Madeira, e dos Açóres o
determinado no paragrapho unico do artigo cento e cincoenta
e dois.

(1) V. as NN. ao art. 18 deste Cod.

(2) V. o art. 225 III deste Cod., e o D. de 8 de Nov. de 1848 (*D. G. 279*).

Os baldios arroteados de nove são exemptos de dizimo por 15 annos (C.
L. 18 Nov. 1841) *D. G. 269*.

(3) V. os art. 106 a 108, 201, 214, 224 III, 272, e 273.

(4) V. os art. 121 § 2, 149, e 150, e suas NN.

TITULO SEPTIMO.

DISPOSIÇÕES GERAES.

CAPITULO UNICO.

Artigo 350.

O que se acha disposto nas Secções segunda, terceira, e quarta do Titulo segundo deste Código, é applicavel a todas as eleições (1) municipaes, e parochiaes; observando-se, quanto á eleição dos Juizes ordinarios, dos Juizes de paz, e dos Juizes eleitos, as mais disposições especiaes prescriptas nos Capitulos quarto, quinto, e sexto do Titulo quinto do decreto de vinte e um de Maio de mil oitocentos e quarenta e um da Refórma Judicialia.

(1) A eleição do Juiz de Paz pôde recahir no Professor de instrução primaria, que voluntariamente se prestar a exercer o cargo (P. 25 Out. 1841 ao G. C. de Vizeu — ined.)

Tambem pôde recahir no professor a eleição de Juiz Ordinario; porque não ha incompatibilidade legal; — mas a qualidade de professor pôde servir de fundamento para escusa, se a pedir (P. 2 Set. 1839) D. G. 200.

Não pôde ser Juiz electivo o Recebedor do concelho (D. C. E. 22 Set. 1852 — D. G. 247); — nem o fiador dos arrematantes das rendas municipaes, ainda que se ache recensado como elegivel (D. C. E. 30 Maio 1854 — D. G. 165).

A convocação dos eleitores para as eleições judiciaes de um Julgado, que abrange diversos concelhos, é feita por todas as Camaras municipaes respectivas, convocando cada uma os do seu concelho (P. 10 Fev. 1848 ao G. C. de Erora — ined.) V. o art. 1 da N. R. J.

Na eleição do Juiz ordinario de cada Julgado devem tomar parte os eleitores recensados de todas as parochias do mesmo Julgado, — ainda que pertençam a concelhos administrativos diversos: — o apuramento dos votos deve fazer-se perante a C. M. que o G. C. designar (P. 11 e 24 Nov. 1853 aos G. C. do Porto, e Portalegre — ined.)

As C. M. compete conhecer das escusas dos Juizes ordinarios, eleitos, e de paz; — e aos Juizes de direito só compete tomar juramento aos mais votados, sem poderem conhecer da validade da eleição, nem do fundamento da escusa (P. 13 Fev., e 2 Set. 1839 (D. G. 40, e 209) e N. R. J. art. 123 § 1).

Os Juizes, que fôrem eleitos, só podem tomar posse findo o biennio dos seus antecessores (P. 23 Dez. 1844) D. G. 306.

Das disposições combinadas do art. 17 do Cod. Adm., e do art. 122 da N. R. J. resulta, que o Adm. de C. não pôde ser eleito para o cargo de Juiz ordinario (P. 5 Abril 1848 ao G. C. de Faro — ined.)

V. os art. 3, 224 I, 280 III, e IV, 291, 351, e 352, e suas NN.

Artigo 351.

Ninguem pôde ser escuso dos cargos da parochia, municipio, ou districto, senão por incompatibilidade de serviço declarada por lei, ou por incapacidade physica, ou moral (1).

Artigo 352.

Os vogaes dos corpos administrativos, e os magistrados, e funcionarios electivos podem ser reeleitos (2).

(1) As exempções dos cargos publicos concedidas por Provisões, ou Diplomas antigos não podem attender-se em relação aos cargos electivos, nos quaes o Cod. só admite incompatibilidade declarada por Lei, — ou por incapacidade physica, ou moral: — assim as exempções dos cargos do concelho estabelecidas nos Ordens do Dia do Exército, — ou em outros Diplomas semelhantes, — não são attendiveis (P. 22 Maio 1838). D. G. 122

Ha incompatibilidade entre os cargos de membro do Tribunal de policia correctional e os do concelho (N. R. J. art. 79).

Os Juizes eleitos, que não começaram, ou deixaram de servir por impedimento temporario, estão excluidos de quaesquer outros cargos electivos; — mas desta prerogativa não gosam os reeleitos, em quanto não tiverem accetado o cargo (P. 26 Set. 1842 ao G. C. do Funchal — ined.)

Não ha incompatibilidade entre os cargos do concelho e o de Professor publico; — mas este pôde obter escusa do cargo para que fôr eleito ceno de encargo pessoal (D. 20 Set. 1844, art. 171).

V. os art. 16, 17, 81, 93, 114, 115, 127 II, 167, 169, 186, 202, 269, 270, 278 II, 295, 299, 300, 350, 352, 353, e 365, e suas NN.

(2) A reeleição é motivo attendivel de escusa: — e nestes termos se declarou que os Procuradores á J. G. D. reeleitos não podem ser obrigados a servir contra sua vontade, porque o art. 176 do Cod. Adm. de 31 de dezembro de 1836, que se não acha expressamente revogado (V. a N. ao art. 123 IX), concede escusa aos reeleitos, podendo portanto a reeleição ser motivo de escusa, sendo allegada em tempo competente (P. 30 Jan. 1844) D. G. 21.

Com o mesmo fundamento se declarou, que a eleição dos vogaes dos corpos administrativos não é obligatoria para os reeleitos, que podem recusar o cargo, e ser delle escusos por tanto tempo quanto anteriormente serviram, uma vez que requirem a escusa dentro do praso legal (P. 6 Agosto 1844 ao G. C. de Coimbra — ined.)

Disposição citada.

« Art. 176. Assim as membros dos corpos administrativos eleitos, como os magistrados, podem ser reeleitos, mas não são obrigados a servir contra sua vontade consecutivamente por espaço de tempo igual áquelle, que anteriormente serviram, salvo se, estando presentes no acto da eleição, ahí não apresentarem logo a sua escusa, ou se, estando ausentes, não reclamarem ao Conselho de Districto no termo de oito dias, contadas daquelle, e em que receberam a participação. » (Cod. Adm. 31 Dez. 1836.)

Artigo 353.

Não ha nenhuma outra incompatibilidade para o serviço dos cargos administrativos, além das que se acham expressamente marcadas neste Codigo (1).

Artigo 354.

Assim os magistrados, e funcionarios, como os corpos administrativos, continuam no exercicio de suas funcções, até que sejam legalmente substituidos, posto que tenha acabado o tempo, por que essas funcções deveriam durar (2).

Esta mesma doutrina foi seguida pelo C. de E., quando julgou, que os *reeleitos* para cargos do concelho não eram obrigados a servir, se estando presentes no acto da eleição rejeitassem logo o cargo, — ou se, estando ausentes, o fizessem dentro de 8 dias depois de receberem a participação official (D. C. E. 21 Jan. 1851) D. G. 35.

Os vereadores *reeleitos*, que se não escusam em devido tempo, não podem deixar de exercer as funcções municipaes em quanto não fôrem legalmente substituidos; porque o exercicio dellas é um encargo publico (P. 3 Abril 1854 ao G. C. de Aveiro — *ined.*)

V. o art. 112 e NN.

(1) O cargo de vereador não é incompativel com o parentesco entre o vereador e o escrivão da Camara (P. 31 Maio 1844) D. G. 130. — V. o art. 15 N (4).

Não ha na qualidade de *substituto* do Conselho de D., ou do Adm. do Conc., — nem na de *arrematante* dos rendimentos do Est. incompatibilidade alguma para os cargos do concelho; — pois que os arrematantes não são empregados de F., — e os *substitutos*, que fôrem eleitos vereadores, deixam de o ser, quando fôrem chamados á substituição (P. 17 Abril 1852 ao G. C. de Beja — *ined.*)

Tambem não ha incompatibilidade na qualidade de *agente consular* de qualquer paiz estrangeiro, porque os portuguezes nomeados para taes cargos ficam sujeitos a todos os encargos civis e politicos (P. 15 Fev. 1839) D. G. 44.

V. todavia a N. art. 129 a p. 67 periodo 11, — e a N. (18) a p. 150.

V. os art. 81, 115, 228, 231, 241, 268, 351, 365, e suas NN.

(2) Esta disposição é applicavel aos empregados de saude na qualidade de funcionarios administrativos, que são (P. 17 Agosto 1846 ao Cons. de saude — *ined.*)

A C. M. de um biennio continúa no seguinte até ser legitimamente substituida; — mas se esta continuação não convém ao serviço, e aos interesses do municipio deve ser logo substituida por uma commissão municipal (P. 22 Jan. 1852 ao G. C. de Vienna — *ined.*)

Da mesma sorte quando se não pôde levar a effeito a eleição da J. G. D. ou a de alguns procuradores, continuam a servir os do biennio antecedente (P. 21 Set. 1852 ao G. C. de Lisboa — *ined.*)

Artigo 355.

Em toda a jerarchia administrativa, pública, municipal, singular, e collectivamente considerada, as authorities inferiores são subordinadas ás superiores, e obrigadas a cumprir todas as suas decisões, e ordens legaes; salvo o direito de respeitosa representação ás mesmas authorities (1).

§ 1. As authorities superiores podem fazer cumprir por delegados especiaes as suas decisões, e ordens, em cujo cumprimento, depois de primeira, e segunda advertencia com intervallo razoavel, as inferiores se mostrarem ommissas, negligentes, ou refractarias (2).

§ 2. As diligencias serão feitas á custa das authorities, que lhes derem causa por sua negligencia, ommissão, ou erro, ficando além disso sujeitas ás mais penas das leis.

§ 3. Durante o tempo destas diligencias, e procedendo-se nellas a respeito de algum agente da administração geral do Estado, poderá a authority superior empraçal-o para logar determinado dentro dos limites da jurisdicção da referida authority superior.

Artigo 356.

Nenhum magistrado, ou funcionario administrativo pôde ser perturbado no exercicio das suas funcções pela authority judicial, nem por qualquer outra (3).

Os funcionarios, que desamparam o emprego antes de nelle serem legalmente substituidos, são punidos com a perda dos direitos politicos por cinco annos; — e se o facto tiver logar para não impedir crime contra a segurança do Estado incorrem nas penas de culpabilidade (Cod. Pen. art. 308).

V. os art. 19, 93, 110, 183, 187, 249 IX, 375, 379, e NN.

(1) Se o superior ordenar alguma coisa, que pareça contraria á Lei, deve o inferior representar (sendo possivel) antes de cumprir; — e se a authority superior insistir deve ser cumprida a sua ordem sob sua responsabilidade, pena de suspensão, ou demissão (D. 16 Maio 1832, art. 273, e 283, — N. R. J. art. 840, — Cod. Pen. art. 303 §§ 1, e 2).

Em quanto aos *abusos* de authority veja-se o art. 298 do Cod. Pen.

(2) Quando nos termos deste § fôrem enviados empregados do Governo civil a coordenar a escripturação, e contabilidade de alguma C. M., serão as gratificações destes empregados pagas pela mesma C. M., e não pelo Thezouro publico (P. 9 Dez. 1850 ao G. C. de Santarem — *ined.*)

(3) A este artigo se referem os conflictos de jurisdicção, cuja decisão compete ao Cons. d'E. nos termos seguintes:

« Art. 105. Os *conflictos* de jurisdicção, e competencia entre as authorities administrativas, e judiciaes são *positivos*, ou *negativos*.

« § 1. Dá-se o *conflicto positivo*, quando a Adm. reclama como proprio da sua jurisdicção, e *competencia* o conhecimento, e decisão de qualquer questão tractada em Juizo, na qual os Juizes tambem se pronunciaram como *petentes* (a).

« § 2. Ha *conflicto negativo*, quando a autoridade administrativa, e judicial se declaram *ambas incompetentes* para conhecer da mesma questão.:

« Art. 106. Sómente aos Governadores Civis compete levantar os *conflictos* nas causas, que em 1.^a instancia forem propostas no seu Districto, e ainda quando honverem de ser instituidos nas Relações fóra delle.

« Art. 107. Serão levantados os *conflictos*, não só quando o conhecimento, e decisão da causa proposta em Juizo forem por lei da *competencia* das autoridades administrativas, mas tambem quando as *ações* tiverem por fim controverter em Juizo as questões já decididas pelas autoridades administrativas em materias da sua *competencia*, ou nellas se discutir, e for necessario explicar o sentido, e força de qualquer acto administrativo nos objectos da *competencia* legal da Administração.

« Art. 108. Os *conflictos positivos* podem ser levantados em todo o estado da causa, assim na 1.^a, como na 2.^a instancia, se alguma das partes recorrer da sentença.

« § 1. Sómente serão levantados os *conflictos* na 2.^a instancia, quando o não tiverem sido na 1.^a, ou o foram nesta tardia, e irregularmente.

« § 2. Depois da sentença final proferida na 1.^a instancia, o *conflicto* só pôde ser levantado na 2.^a, se alguma das partes appellar da sentença.

« Art. 109. Não serão levantados os *conflictos* nas causas criminaes, e de policia correccional, salvo quando a sentença depender de uma questão pre-judicial, cuja decisão pertença pela lei ás autoridades administrativas.

« Neste caso os *conflictos* só podem ser levantados sobre a questão pre-judicial.

« Art. 110. Os *conflictos* não serão levantados, sem que previamente se tenha opposto, ou pela autoridade publica, ou pelas partes, a respectiva excepção d'*incompetencia* na mesma instancia, em que se levantar o *conflicto*.

« Art. 111. Não podem tambem ser levantados os *conflictos* depois das sentenças por qualquer modo passadas em julgado na 1.^a instancia, nem depois das sentenças finais das Relações, ainda que dellas se recorra em revista.

« Se porém for concedida a revista, o *conflicto* poderá ser levantado em qualquer das instancias, em que a causa tornar a correr.

« § 1. Exceptua-se o caso de ser proferida a sentença, assim na 1.^a, como na 2.^a instancia, depois de proposta a excepção declinatoria, e antes de se findar o prazo para se levantar o *conflicto*.

« § 2. Na *pendencia* dos embargos ás sentenças pôde ser levantado o *conflicto*.

« Art. 112. Não são fundamentos para o *conflicto*, nem a falta de authorisação do Governo nas causas contra aquelles funcionarios, que sem ella não podem ser demandados, nem a falta de authorisação dos Cons. de D. nas causas das C. M.

« Art. 113. Quando ao G. C. constar, por informações officiaes, ou requisição das partes, que em algum juizo, ou T. J. pendê litigio sobre qualquer ponto, cujo conhecimento, e decisão pertença por disposição de lei á Jurisdicção administrativa, reclamará em todo o estado da causa depois da

(a) Decisão conforme a este § (D. C. E. 22 Out. 1853) D. G. 260.

« primeira citação a remessa do feito para a autoridade administrativa, por meio de uma exposição *escrita* dirigida ao respectivo Agente do Ministerio Publico, na qual se transcreverá o texto da Lei, que attribue á Administração o conhecimento, e decisão do ponto litigioso.

« Art. 114. . . .

« § unico. Appresentada a excepção em Juizo, o magistrado do Ministerio Publico *participará* ao respectivo Governador Civil a data da apresentação, enviando-lhe a *competente certidão* do *escrivão* dos autos (a).

« Art. 118. O agente do Ministerio Publico no Juizo, em que se propoza a excepção pelo Governador Civil, no prazo de tres dias, contados da intimação da sentença, que a desprezon, fará extrahir por *certidão* dos autos, e remetterá ao mesmo magistrado administrativo a excepção offercida, — a resposta, e conclusões do Ministerio Publico; — a sentença, que pronunciou sobre a excepção, — e a intimação, que da mesma recebeu.

« Art. 119. No *prazo* de vinte dias contados da intimação, ao magistrado do Ministerio Publico, da sentença, que rejeitou a excepção, se o Governador Civil entender, que a decisão do ponto litigioso pertence á Jurisdicção administrativa, levará a *competencia* do *conflicto* por um despacho datado, e fundamentado, mencionando nelle a sentença, que desprezo a excepção, e transcrevendo o texto da Lei, que estabelece a *competencia* administrativa para o conhecimento, e decisão da questão.

« § 1. Quando, para chegarem ao Governo Civil os documentos, de que se tracta o artigo antecedente, for necessario passar o mar, o *prazo* designado neste artigo será contado da chegada, ao porto da cabeça do Districto, da segunda embarcação, que houver sahido do da sede do Juizo posteriormente á intimação do agente do Ministerio Publico; — e neste caso se juntará ao despacho do *conflicto* o documento comprovativo da chegada da embarcação.

« § 2. Findo este prazo, sem ser levantado o *conflicto*, não o poderá ser mais na mesma instancia.

« Art. 120. O despacho, que levantou o *conflicto* conjuntamente com os documentos, a que se refere, será appresentado no prazo de vinte dias, contados da sua data no cartorio do *escrivão* da causa, sendo para este effeito remettido pelo Governador Civil ao respectivo agente do Ministerio Publico: — o *escrivão*, lançará logo o termo de apresentação, *passará recebido*, e no prazo de vinte e quatro horas remetterá todos os *papeis* ao magistrado do Ministerio Publico no Juizo.

§ 1.^o Se for necessario passar o mar para ser appresentado em Juizo o despacho, que levantou o *conflicto*, o prazo de vinte dias designado neste artigo começará a correr da chegada, á sede do Juizo, da segunda embarcação, que houver sahido do porto da cabeça do Districto, posteriormente á data do despacho.

« § 2.^o O magistrado do Ministerio Publico requererá dentro do *prazo* de vinte e quatro horas a *suspensão* no curso da causa, e a intimação do *conflicto* ás partes litigantes, ou aos seus procuradores; — e *participará* ao Governador Civil a apresentação em Juizo do despacho do *conflicto*, com a *certidão* do recibo passado pelo *escrivão*.

« Art. 124. O magistrado do Ministerio Publico remetterá no *prazo* de vinte e quatro horas, na cidade de Lisboa, e pelo primeiro correio, nas

(a) E não pôde deixar de appresentar em Juizo a exposição do G. C., e de requerer a remessa da causa para a Jurisdicção administrativa, ainda quando se ja d'*opinião* contraria (D. C. E. 22 Out. 1853) D. G. 260.

« outras terras do Reino, o processo do conflicto á Secretaria do Conselho de Estado.

« Art. 125. Depois de levantado o conflicto, nenhuma autoridade administrativa poderá conhecer do objecto, em quanto o mesmo conflicto não fór resolvido.

« Art. 126. O despacho, que levantou o conflicto, não pôde ser revogado pelo Governador Civil depois de appresentado em Juizo.

« Art. 127. Nos despachos, que levantam os conflictos, não podem os Governadores Civis nem decidir o ponto litigioso, posto que seja da sua competência, nem designar a autoridade administrativa, que é competente, nem determinar a suspensão da causa, nem finalmente ordenar qualquer acto aos Juizes, e tribunaes de Justiça.

« Art. 128. Se as partes, ou o Ministerio Publico intervindo como parte, houverem proposto em tempo proprio, e em fórma regular a excepção de incompetencia, declinando para a jurisdicção administrativa, a sentença, que a final desprezar a excepção, será intimada ao agente do Ministerio Publico no Juizo, em que foi offerecida a excepção; — e este magistrado procederá pela fórma prescripta no art. 118 deste Regulamento.

« *Esta intimação corre o prazo para o levantamento do conflicto, no qual se observarão todas as mais disposições comprehendidas nos artigos antecedentes.*

« Art. 133. Até ao dia, em que fór designada a audiencia para a deliberação do conflicto, poderão as partes appresentar na Secretaria do Conselho de Estado observações sobre elle, assignadas por advogado perante o conselho de Estado; — e bem assim quaesquer documentos, que julgarem convenientes para a decisão.

« Art. 134. As deliberações sobre os conflictos serão precedidas de relatório feito em audiencia publica; — e são-lhes applicaveis as disposições dos arts. 75 até 84 inclusive deste Decreto. (*V. a N. ao art. 280 deste Cod.*)

« Art. 135. Os Conselheiros de Estado não podem intervir nas deliberações dos conflictos levantados nas causas, em que forem partes as pessoas, e corporações mencionadas no art. 83; e são extensivas aos conflictos todas as outras disposições deste artigo, bem como as do artigo 89.

« Art. 136. As deliberações sobre os conflictos positivos, confirmam, ou annullam os despachos, que os levantaram, e declaram a competência da jurisdicção administrativa, ou judicial, sem todavia designarem a autoridade, ou Juizo.

« Art. 140. Serão simplesmente annullados, sem nenhuma declaração de competência, os conflictos levantados, ou appresentados em Juizo fóra dos prazos legais, — e tambem aquelles, em que se não mencionar a sentença, que despreza a excepção, ou se não transcrever o texto de alguma Lei, como estabelecendo a competência da jurisdicção administrativa.

« *§ unico.* Quando os conflictos, simplesmente annullados por alguma destas causas, forem levantados na 1.^a instancia, poderão ser repetidos na 2.^a, se alguma das partes appellar da sentença.

« Art. 142. Na decisão dos conflictos não ha condemnação de custas.

« Art. 144. As deliberações sobre os conflictos serão tomadas na Secção do contencioso no Conselho de Estado, dentro do prazo de dois mezes contados da recepção do processo na Secretaria.

« Art. 145. Findo o prazo mencionado no artigo antecedente, sem a Secção deliberar sobre o conflicto, ou se passados tres mezes contados da recepção do processo na Secretaria do Conselho de Estado, não houver sido

« appresentado em Juizo o Decreto com a resolução, será considerado como não existente o despacho, que levantou o conflicto, e os Juizes a requisição de alguma das partes continuarão nos termos da causa.

« *§ unico.* Se para ser appresentado o Decreto em Juizo fór necessario passar o mar, o segundo prazo mencionado neste artigo será o de vinte dias contados da chegada, á séde do Juizo, da segunda embarcação, que houver sahido do porto de Lisboa posteriormente ao prazo de tres mezes indizado no mesmo artigo.

« Art. 146. Os Decretos sobre os conflictos são irrevogaveis, e não admittem recurso algum.

« Art. 147. Todos os prazos marcados neste Decreto são continuos, e improrogaveis.

« Art. 148. Em quanto se não verificar o conflicto negativo entre as autoridades administrativas, e judiciaes, as partes, que se sentirem lesadas com a declaração de incompetencia, poderão usar dos recursos legais para a autoridade superior, assim na jerarchia administrativa, como na judicial.

« Art. 149. Verificado o conflicto, a parte, que tiver interesse no progresso da causa, recorrerá directamente para o Conselho de Estado.

« *§ unico.* Interpõe-se este recurso do mesmo modo, que em materia contentenciosa, juntando-se com a petição do recurso as certidões legais das duas decisões, que declaram a incompetencia, e todos os mais documentos necessarios para se conhecer a natureza da questão principal; — nenhum prazo ha porém para a interposição, nem para a citação da parte contraria.

« Art. 150. Tambem regem estes recursos as disposições deste Decreto, relativas aos recursos das decisões administrativas em materia contentenciosa, em tudo o que não fór de outro modo especialmente determinado; ácerca porém do exame do recurso. . .

« Art. 151. Nas deliberações sobre estes recursos serão annulladas as sentenças, ou despachos, que houverem indevidamente declarado a incompetencia, e remetidas as partes para a autoridade competente.

« Art. 152. Se as autoridades assim administrativas, como judiciaes, entre as quaes se deu o conflicto, forem incompetentes, será rejeitado o recurso.

« Art. 153. Dos Decretos, que resolverem estes conflictos, não cabe recurso algum.

« Art. 154. As partes, agravadas com os conflictos positivos, ou negativos entre as autoridades administrativas, recorrerão directamente para o Conselho de Estado.

« *§ unico.* Interpõe-se este recurso do mesmo modo, que em materia contentenciosa, expendo-se na petição todos os actos, de que nasce o conflicto, e juntando-se todos os documentos, que lhe servirem de prova; — não ha porém prazo fatal para a interposição, nem para a citação da parte contraria.

« Art. 156. Em tudo o que de outro modo não fór especialmente determinado, são applicaveis a estes recursos as disposições deste Decreto sobre os recursos das decisões administrativas em materia contentenciosa, — observando-se todavia o art. 132 do mesmo Decreto sobre o modo do exame do recurso. . .

« Art. 157. As deliberações sobre estes conflictos declaram a autoridade competente, e annullam todos os actos praticados pela incompetente.

« Art. 159. Dos Decretos, que resolverem estes conflictos, não ha recurso algum.

Artigo 357.

Os magistrados, ou funcionarios administrativos não podem ser demandados civil, nem criminalmente por factos relativos ás suas funcções sem authorisação prévia do Governo (1).

« Art. 167. Pertence á Secretaria (do Conselho d'Estado):

« 2.º — passar *certidões* nos casos, em que fór permitido, precedendo despacho dos Presidentes das respectivas Secções.

« Art. 168. . .

« § unico. O Secretario Geral tem fé publica.

« Art. 172. As deliberações do Conselho de Estado serão nos termos deste Decreto redigidas á forma de *Consultas*, as quaes sómente obrigam de depois de resolvidas pelo Governo.

« Art. 177. As *intimações*, de que tracta o artigo 101, serão ordenadas *app Mandados*, assignados pelo Presidente da Secção do Contencioso Administrativo, e remetidos officialmente pelo Secretario Geral do Conselho de Estado aos respectivos Administradores dos Julgados (Concelhos ou *Bairros*, para os fazerem cumprir pelos seus officiaes. » (D. 9 Jan. 1850 — D. G. 12.)

V. os art. 279, 280, 344, 382, 383, e suas NN., e a Tabella dos emolumentos, annexa tambem a este Cod.

(1) Esta authorisação porém só é precisa para proseguir no processo depois de lançada a pronuncia (P. P. 1.º Maio 1843 ao G. C. de Lisboa — *ined.*, e 13 Dez. 1850 — G. T. 1522).

Os *Regedores de Parochia*, não como magistrados, mas como funcionarios administrativos, não podem ser demandados por actos relativos ás suas funcções sem a prévia authorisação do Governo (P. C. 19 Maio 1843 — *ined.*) V. o art. 341 do Cod.

A concessão da licença para o processo dos *Regedores* ha de ser precedida de inquirição administrativa dos factos arguidos, feita por um Adm. do C. especialmente escolhido pelo G. C.; — de suspensão immediata do *Regedor* accusado; — e de informações do Adm. do C. investigador, e do G. C., que devem subir ao Governo com o resultado da inquirição (P. 22 Junho 1849 — ao G. C. de Aveiro — *ined.*)

A *garantia* deste artigo é tambem applicavel aos *Escrivões dos Adm. de G.*; — mas a authorisação do Governo só é precisa para instaurar o processo criminal accusatorio, e não para a investigação prévia dos factos, e vestigios do crime (* P. 5 Fev. 1844) D. G. 33.

É tambem applicavel a disposição do artigo aos empregados das *Alfândegas* (* P. 18 Agosto 1849) D. G. 195.

A *authorisação* do Governo é precisa ainda depois que os magistrados, ou funcionarios administrativos tiverem cessado as suas funcções (P. do P. G. C. 23 Dez. 1847) — V. a G. T. n.º 122.

Para se conceder a *authorisação*, é preciso, que a accusação não seja vaga, e indefinida, mas que particularize algum acto, que constitua crime, ou delicto, e que offereça começo de prova (P. 13 Maio 1848 ao G. C. de Port-legre — *ined.*)

A *authorisação* pôde ser pedida pelo Juiz de Direito, pelo Delegado do

Artigo 358.

Os magistrados administrativos, ou seus delegados, que no exercicio das suas funcções forem ameaçados, ou insultados, devem immediatamente fazer prender o culpado, formando auto, que remetterão no termo de vinte e quatro horas ao agente do Ministerio Publico, procedendo em tudo o mais como se determina no artigo duzentos e cincoenta e dois (1).

Procurador Regio, pela parte queixosa, ou pelo G. C., — que em todo o caso informará amplamente o Governo, onvido préviamente o funcionario arguido (P. 27 Jan. 1846 ao G. C. de Evora — *ined.*)

Sendo *negada* a licença do Governo para o processo em materia crime, deve dar-se baixa na culpa ao funcionario pronunciado (P. 15 Nov. 1844 — *ined.*)

A falta da authorisação nas causas intentadas contra os magistrados, ou funcionarios administrativos não é fundamento para *conflicto* entre as authorizações administrativas, e judicias (D. 9 Jan. 1850, art. 112 — D. G. 12) — V. a N. art. 356.

Da *immunidade* estabelecida neste art. 357 do Cod. não gozam as *Camaras municipais* (P. P. * 13 Maio 1844 (D. G. 118), — e 15 Fev. 1853 — ao G. C. de Villa Real — *ined.*)

Não é necessaria *authorisação do Governo* para processar criminalmente os empregados administrativos, que na qualidade de *empregados fiscaes* cometerem alguma transgressão da Lei de 13 de Julho de 1848. (P. a *mesma Lei* art. 9. § un.) D. G. 255.

Os empregados do *Contracto do Tabaco* podem ser processados sem dependencia de licença especial do Governo, posto que sejam considerados empregados publicos, — porque a licença está concedida de um modo geral na P. C. de 9 de Agosto de 1850 (* P. 30 Jan. 1851) D. G. 28.

O Decreto *electoral* de 30 de Setembro de 1852 tambem modificou o preceito do art. 357 do Codigo nos termos seguintes:

« Art. 149. Para se perseguir por *estes crimes* (electoriaes) um empregado do publico de qualquer ordem, ou categoria, que seja, não é necessaria *authorisação do Governo*.

« § unico. Ne o funcionario accusado não fór pronunciado, ou fór absolvido, o accusador, sendo particular, poderá conforme as circumstancias ser condemnado a uma multa de 50\$000 réis a 500\$000 réis, e de perdas, e *dam os*.

« Art. 150. O despacho de *indicação em querella* obrigará sempre os *indiciados* a prisão e levantamento, e nestes crimes não tem lugar fiança.

V. os art. 121, 123 IX, 124, 278 V, e VI, 280 IX, 341, 356, e NN.

(1) A disposição deste artigo é tambem applicavel, quando o magistrado, ou seu delegado, é insultado, ou ameaçado *por occasião* das suas funcções em relação a algum acto dellas (Cod. Pen. art. 181); — e em ambos os casos a pena é de 2 mezes a 2 annos de prisão (Cod. Pen. art. cit.) Fóra do exercicio das suas funcções a injuria sem relação a ellas é particular, e não pôde ser accusada pelo Ministerio P. (Ac. do S. T. J. 8 Junho 1852) D. G. 161.

Artigo 339.

Os magistrados administrativos, ou seus delegados, são authorisados a requisitar directamente a Guarda Nacional, a tropa de linha, e qualquer outra força publica para os auxilliar no desempenho de suas funcções (1).

Artigo 360.

Um decreto do Governo designará o uniforme, e distinctivos dos diversos magistrados, e empregados administrativos (2).

Artigo 361.

Os magistrados administrativos tem o primeiro logar em todos os actos, e solemnidades publicas segundo a sua jerarchia, e na conformidade das leis, e regulamentos do Governo (3).

Artigo 362.

Os magistrados, e os vogaes dos Corpos administrativos, e os empregados na administração não podem de forma alguma entrar em qualquer contracto, que fôr estipulado sob a administração, ou inspecção dos mesmos magistrados, corpos, e empregados (4).

Sobre injurias escriptas em requerimento, e diffamação da autoridade, vejam-se a Ord. L. 5 T. 50 § 6, o Aviso de 24 de Março de 1821 (G. T. 325), — e o Cod. Pen. art. 407 a 420.

(1) V. os art. 227 I, 249 XVI, e XVII, e NN.

(2) O G. C., e *Secretario Geral* do Districto continuam a usar dos uniformes estabelecidos no D. de 10 d'Outubro de 1835; — os *Adm. de C.* usarão de casaca azul com gola voltada, e no terço anterior de cada lado um ramo de carvalho, e oliveira bordado a oiro, colete branco de casimira, botões amarellos com as Armas Reaes, calça azul, chapéo armado com presilha de oiro, e laço nacional, espada com bainha preta em talim com pala, faixa de sêta azul por baixo da casaca; — os *Substitutos* podem usar do mesmo uniforme menos de faixa; — os *Regedores* usarão de casaca azul com um simples ramo de carvalho no terço anterior da gola, chapéo redondo com presilha preta, na qual será bordado a oiro o nome da Freguezia; — os *Cabos de Policia* usarão da jaqueta azul, tendo na gola as letras S. P., chapéo redondo com presilha de lã amarella e laço, e em volta do chapéo fita preta com o nome da Freguezia em letras amarellas (D. 13 Julho 1842) D. G. 169.

Os G. C., e *Secretarios Geraes* exonerados, e que serviram até 1844, foram authorisados a continuar a usar das seus uniformes, menos da faixa. (D. 15 Abril 1844) D. G. 93.

(3) V. o art. 223 e N.

(4) Nos termos deste artigo é prohibido assim aos magistrados administrativos, como aos empregados nas Secretarias dos Governos Civis lançar, e

TITULO OITAVO.**DISPOSIÇÕES PENAES.****CAPITULO UNICO.****Artigo 363.**

As disposições contidas neste Titulo vigoram provisoriamente até á publicação do Codigo Penal (1).

Artigo 364.

Os que desobedecerem, e os que resistirem aos mandados da authorityde administrativa serão punidos pela mesma forma, e com as mesmas penas, que as leis comminam aos que desobedecem, ou resistem aos mandados da Justiça (2).

Artigo 365.

Todo o que, sem motivo justo, recusar qualquer commissão, ou serviço de interesse publico para que fôr nomeado

arrematar os bens nacionaes postos em praça perante os respectivos G. C. (P. 8 Out. 1844 — no G. C. de Beja — *incd.*)

O preceito deste artigo do Cod. é tambem applicavel aos mezarios ou administradores das Misericordias, Confrarias, Irmandades, Hospitaes, e outros estabelecimentos analogos, que não podem comprar, nem arrendar os bens destas corporações, ou estabelecimentos (A. 6 Dez. 1603, e 23 Julho 1766).

V. os art. 16 IV, e V, 118 I, 167 I, e 280 VII. IX, e X, e suas NN.

(1) O Codigo Penal foi publicado por D. de 10 de Dezembro de 1852 (D. G. 304 a 309), — e confirmado por C. L. do 1.º de Junho de 1853 (D. G. 128).

(2) Os que desobedecerem têm a pena de prisão até 3 mezes (Cod. Pen. art. 188).

Os que resistirem têm a pena de prisão correccional de um a tres annos, e multa de tres mezes a tres annos (Cod. Pen. art. 186.)

Para que se verifique a desobediencia, ou resistencia é necessario, que o mandado, ou ordem da authorityde administrativa seja escripta, — ou dada perante 2 testemunhas, sendo verbal (Par. da Ass. dos adv. de Lisboa 16 Dez. 1843 — G. T. 943). — *Note-se*, que no caso de resistencia o Cod. Pen. no art. 186 exige apenas, que a authorityde, ou seu delegado sejam conhecidos.

As disposições deste art. 364 do Cod. comprehendem os que desobedecerem ou resistirem: — ás patrulhas da *Guarda Municipal*, que são consideradas como officias de justiça (D. 3 Julho 1834, art. 47); — e aos empregados das *Alfandegas menores* (D. 28 Junho 1842, art. 76 — D. G. 134).

Os contribuintes que não dærem os esclarecimentos necessarios para a formação das matrizes, e decisão das reclamações da contribuição predial de repartição tambem são havidos por desobedientes (D. 9 Nov. 1853, art. 126) D. G. 269.

pela autoridade administrativa competente, incorrerá em uma multa de mil até trinta mil réis (1).

Artigo 366.

O que votar em mais de uma assembléa eleitoral pagará uma multa de dez até cinquenta mil réis (2).

(1) Os que recusarem sem motivo *comissão de serviço*, para que forem legalmente nomeados, são punidos com a pena de prisão até tres mezes; — mas se o delicto consistir em se negar a prestar soccorro em caso de flagrante delicto, tumulto, naufragio, inundação, ou qualquer outra calamidade publica, a pena é de tres mezes a tres annos de prisão (Cod. Pen. art. 188).

Recusar cargo electivo sem motivo legal tem as penas de multa de 10\$000 réis a 100\$000 réis, e de suspensão de direitos politicos por dois annos (Cod. Pen. art. 305).

Para ter logar a applicação destas penas é preciso, que a comissão de serviço para que alguém fór nomeado esteja especialmente estabelecida nas Leis, ou nos regulamentos do Governo; — aliás estariam em contradicção com a C. C. do Cod. Adm., e Penal, que só podem entender se na conformidade da mesma Carta (Disc. na C. dos Pares — D. G. (1853) 123).

Nos processos de desobediência, ou resistencia aos mandados da autoridade administrativa compete aos Tribunaes de Justiça conhecer da legitimidade das ordens desobedeçadas, e da competencia da autoridade, que as deu; — e com este fundamento declarou o S. T. J., que não tinham incorrido em pena alguma os jornalheiros, que recusaram effectuar gratuitamente uma demolição ordenada pelo Adm. do C. (A. Sc. 27 Out. 1848 (D. G. 262) e 10 Jan. 1851 (D. G. 42)).

Os medicos, e cirurgões, que recusarem o auxilio da sua profissão em actos de serviço publico, — gratuitamente dentro do concelho da sua residencia, — e depois de habilitados com os meios necessarios, sendo a comissão em concelho estranho (P. 16 Março 1849, art. 2.º — ao G. C. de Santarem — ined.), — sendo para esse serviço chamados pela autoridade administrativa, são puniveis nos termos do artigo 365 do Cod. Adm. com as penas de dois mezes a dois annos de prisão (Cod. Pen. art. 250) — V. o art. 127 VI N. a p. 63, — 224 V, 229 VI, e 234 e NN.

Aquelle que recusar auxilio ás patrulhas da G. Municipal para prender malfiteiros, ou apasiguar tumulto, deve ser preso, e punido como perturbador do sossego publico (D. 3 Julho 1834, art. 48).

A disposição do artigo do Cod. não é applicavel ás praças da Guarda Real dos Arqueiros, que recusarem prestar-se ao serviço de faxinas, visto ser a G. R. um corpo de força armada pago pelo Estado, e serem por isso as suas praças exemptas de todo o serviço pessoal (R. 28 Out. 1846) D. G. 256.

Tambem não é applicavel aos filhos de estrangeiros residentes em Portugal, porque estes, em quanto não fór regulada por Lei feita em Cártes a disposição dos §§ 1, 2, e 3 do art. 7 da C. C., não podem ser obrigados aos encargos publicos (P. C. 24 Abril 1848 — ined.) — V. os art. 227 11, e 246 deste Cod.

(2) A pena foi agravada, nas eleições para Deputados, pelos art. 130, e 131 do D. de 30 de Setembro de 1852, duplicando-se as multas.

Artigo 367.

Aquelle, que sem causa legitima recusar o cargo para que foi eleito, ficará inhabil para servir qualquer emprego publico por espaço de tres mezes até um anno; e pagará uma multa de cinco até sessenta mil réis (1).

(1) A pena deste artigo foi substituida pelas multas de 10\$000 réis a 100\$000 réis, e suspensão dos direitos politicos por dois annos (Cod. Pen. art. 305).

Podem tambem recusar os cargos electivos da administração sem incorrerem nas referidas penas:

- os Operarios dos Arsenalles Militares (* P. 18 Abril 1840 — D. G. 96);
 - os Jurados Commercias (C. L. 8 Nov. 1841, art. 1 — D. G. 271);
 - os Agentes do M. P. de todos os grãos (N. R. J. art. 59);
 - os Juizes ordinarios (N. R. J. art. 123),
 - os Juizes de paz (N. R. J. art. 159);
 - os Juizes ceitos (N. R. J. art. 147);
 - os Regedores de parochia (Cod. Adm. art. 340);
 - os empregados da Inspeção fiscal do Exercito (D. 18 Set. 1844, art. 218 — D. G. 224);
 - os Lentos e Professores de Instrução publica (D. 20 Set. 1844 art. 171 — D. G. 220);
 - os empregados de Contracto do Tabaco (C. Priv. 4 Julho 1846 — D. G. 159);
 - os empregados fiscaes encarregados da cobrança, arrecadação, e applicação dos rendimentos do Estado (C. L. 26 Agosto 1848, art. 29 — D. G. 203);
 - os Officiaes e praças dos Batalhões Nacionais (D. 22 Nov. 1848, art. 15 § 6 — D. G. 308);
 - os Professores e mestres do Collegio Militar (D. 11 Dez. 1851, art. 33 — D. G. (1852) 20);
 - os Professores do Instituto Agrícola (D. 16 Dez. 1852, art. 34 — D. G. 300);
 - os Professores do Instituto Industrial (D. 30 Dez. 1852, art. 43 — D. G. (1853) 2);
 - os empregados na lavra das Minas, e os mestres, e operarios fundidores, que o governo designar (D. 31 Dez. 1852, art. 44 — D. G. (1853) 2);
 - os Directores da companhia — Luzo-Brazileira — e os seus agentes nos portos do Reino, e empregados no escriptorio, sendo 2 em cada agencia (D. 31 Dez. 1852, art. 6 — (D. G. (1853) 4);
 - os empregados de Correia geral (D. 4 Maio 1853 art. 116 — D. G. 116);
 - os empregados, e agentes da companhia — Despertadora — não excedendo a cinco (C. L. 10 Agosto 1834 — D. G. 193).
- A recusa de prestar juramento equivale a recusar o cargo, e sujeita o recusante ás penas referidas (* P. 21 Jun. 1837) D. G. 146.
- Não se pôde recusar um cargo electivo com o fundamento de acabar de servir outro differente, ainda que da mesma ordem administrativa; — porque a reeleição só é motivo de escusa, quando se refere ao mesmo cargo (* P. 2 Março 1839) — D. G. 56.

§ unico. Na mesma pena incorrerão os que abandonarem o seu cargo (1).

Artigo 368.

Os procuradores á Junta Geral, que não comparecerem até ao sexto dia, contado daquelle, que foi designado para reunião da Junta, ficam sujeitos ás penas do artigo antecedente (2).

§ unico. Só o caso de molestia, ou o de ausencia do Districto por necessidade urgente exemptam de comparecer.

Artigo 369.

Os procuradores ás Juntas Geraes, e os vogaes dos conselhos de Districto, que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer em cinco sessões consecutivas, ou dez interpoladas, pagarão pela primeira vez a multa de dez até trinta mil réis, pela segunda a multa de trinta até cincoenta mil réis, e pela terceira a de cincoenta até oitenta mil réis com perdimento do cargo, e suspensão dos direitos políticos até dois annos.

Artigo 370.

O vereador, que sem motivo justificado commetter a falta mencionada no artigo antecedente, será punido pela primeira vez com a multa de cinco até quinze mil réis, pela segunda de quinze até vinte e cinco mil réis, e pela terceira de vinte e cinco até cincoenta mil réis com perda do cargo, e suspensão dos direitos políticos até um anno (3).

Artigo 371.

O vogal da Junta de parochia, que sem motivo justifica-

São cargos do concelho os de Presidente, ou provador do jury qualificador dos vinhos do Douro (*Reg. 23 Nov. 1852, art. 3 — D. G. 280.*)

(1) A pena deste § foi substituída pela da suspensão de direitos políticos por cinco annos (*Cod. Pen. art. 308.*)

(2) Para applicação das penas deste artigo deve o G. C. mandar lavar auto, donde conste a falta, juntar-lhe copia autentica das cartas convocatorias, e remettel-o ao agente do M. P. — Se algum dos Procuradores que fallar, o fizer dando os motivos da falta, conhecerá préviamente delles a J. G. D., — e só quando não forem julgados attendiveis, se remettirá o auto ao agente do M. P. (*P. 29 Jul. 1839) D. G. 179.*)

(3) Nos termos da P. de 14 de Setembro de 1842, devem ser atuados, e relaxados ao Poder Poder Judicial os vereadores, que sem legitimo impedimento se recusarem a concorrer ás sessões da C. M., — e esta providencia deve applicar-se tantas vezes, quantas se der a falta (*P. 2 Março 1853 — ao G. C. da Horta — ined.*)

V. os art. 111, 112, e 171 deste Cod.

do incorrer na falta mencionada no artigo trezentos e sessenta e seis, será multado pela primeira vez na quantia de dois até oito mil réis, pela segunda na de oito até quinze mil réis, e pela terceira na de quinze até vinte e cinco mil réis com perdimento do cargo, e suspensão dos direitos políticos até seis mezes.

Artigo 372.

Se os parochos deixarem de cumprir com a obrigação, que pelo artigo cincoenta e cinco lhes é imposta, a meza mandará formar auto da falta, o qual será enviado ao agente do Ministerio Publico, para se proceder contra elles no Juizo competente (1).

Artigo 373.

Os portadores das actas, que sem causa legitima deixarem de comparecer na reunião para o apuramento, de que tracta o artigo oitenta e dois, serão atuados pela meza, enviando-se o auto ao agente do Ministerio Publico, para contra elles se proceder como desobedientes aos mandados da authority legitima.

Artigo 374.

Os funcionarios encarregados do registro civil, que por qualquer modo transgredirem as regras estabelecidas para a sua redacção, incorrerão na multa de dez até cem mil réis, e serão responsaveis, por seus bens, á parte interessada, pelos damnos, e prejuizos, que lhe causarem (2); os que não tiverem bens para pagar a multa, soffrerão tanto tempo de prisão, quanto corresponder á condemnação, calculado na conformidade da lei.

Artigo 375.

Nenhum funcionario administrativo pôde ausentar-se do logar da sua jurisdicção sem licença da authority superior immediata, sob pena de ser demittido (3).

(1) Nas eleições para Deputados a pena nos casos deste artigo e do seguinte é a multa de 40\$000 réis a 100\$000 réis (*D. 30 Set. 1852, art. 123) D. G. 234.*)

(2) A reforma dos livros do Registro civil em caso de incendio fortuito faz-se á custa do cofre geral do Districto; — mas se o incendio occorresse por culpa ou negligencia dos respectivos empregados, á custa destes será reparado o damno, a que deram causa (*P. 29 Maio 1844) D. G. 127.*) As penas deste artigo foram confirmadas pelo art. 339 do Cod. Pen.

(3) A licença aos empregados da Secretaria do Governo Civil, e a todos os funcionarios administrativos de nomeação Regia é concedida pelo Governo, aos Regedores de parochia pelo Adm. do Conc., e a este em caso de urgencia pelo G. C. (*P. 30 Maio 1843 — ao G. C. de Coimbra — ined.*)

Artigo 376.

Aquelles, que sendo obrigados a declarar o nascimento, o casamento, ou obito de alguma pessoa, o não fizerem dentro do tempo marcado na lei, incorrerão na multa de dois até dez mil réis, e no dobro desta quantia no caso de reincidencia (1).

Artigo 377.

Os vereadores das Camaras municipaes, e os vogaes das Juntas de parochia, e os Administradores de qualquer instituto de piedade, ou beneficencia, e em geral todos os responsáveis pela gerencia dos fundos de qualquer repartição sujeita á superintendencia da administração geral do Estado, que não prestarem contas no tempo, e pelo modo prescripto nas leis, incorrem em uma multa igual a cinco por cento das respectivas receitas, além das mais penas, que lhes são comminadas por qualquer outro abuso de sua administração (2).

As licenças com vencimento só podem ser dadas por motivo de molestia, ou de commissão de serviço (C. L. 5 Agosto 1854, art. 20) — D. G. 188.

Os empregados, que se ausentam sem licença tem a pena de demissão, e se a ausencia exceder a 15 dias podem ser processados criminalmente e punidos com suspensão dos direitos politicos por dois annos, ou multa por um mez (Cod. Pen. art. 308, § 1)

V. os art. 111, e 367 deste Cod.

(1) O cabeça de casal, ou chefe de familia, em cuja casa fallecer alguém, que deixe herdeiros sujeitos ao Juizo dos orfãos, e não participar o obito ao mesmo Juizo dentro de 8 dias, tem a pena de 5\$000 a 200\$000 réis de multa, applicada para despesas municipaes (N. R. J. art. 393)

Aquelle, em cuja casa fallecer alguém, que deixe herdeiros sujeitos ao imposto de *transmissão*, e não participar o obito ao Adm. do C. dentro de 30 dias, tem a multa de 10\$000 a 20\$000 réis; — e se fôr pessoa, que deva pagar imposto, fica obrigado ao duplo do imposto além da multa (C. L. 12 Dez. 1844 art. 14) D. G. 295 — V. N. a p. 170.

(2) Para tornar effectiva a applicação da multa, deve o competente magistrado administrativo fazer lavrar auto da ommissão, e remetel-o ao respectivo agente do M. P. para instaurar o processo (P. 4 Set. 1843 art. 2) D. G. 209.

A multa apura-se pelo orçamento da receita, que a Lei presume feito, por isso que sem elle não pôde haver contas, nem fiscalização (P. 27 Dez. 1850 ao G. C. de Brja — ined.)

Quando o thesoureiro municipal se recusar a prestar contas, e a entregar o saldo e livros, deverá ser intimado por ordem do Adm. do C. a requerimento da C. M. para dar as contas, e entregar os livros, — e se não cumprir intuido, e relaxado ao agente do M. P. para em Juizo correccional lhe

§ unico. Os magistrados, e corpos administrativos encarregados de tomar, ou fiscalizar as contas mencionadas neste artigo, que forem ommissos no cumprimento do seu dever, incorrem igualmente na multa de cinco por cento calculados do mesmo modo (1).

Artigo 378.

A falta de pagamento das multas pe'a infracção das posturas municipaes é supprida com prisão correccional, que não poderá exceder a tres dias.

Artigo 379.

Nem a pena de demissão imposta no artigo trezentos e setenta e dois, nem as demais penas, de que tracta o presenteTitulo, obstem á acção pela responsabilidade civil nos casos, em que ella fôr competente, nem á acção criminal, quando houver crime, que por lei deva ser punido com pena corporal,

Artigo 380.

Nenhuma pena comminada nos artigos desteTitulo, além da demissão, terá effecto, sem ser julgada pela authorityde judicial competente na conformidade das leis.

§ 1. Em todo o caso, em que deva applicar-se alguma das penas aqui mencionadas, os magistrados administrativos, e os presidentes dos corpos administrativos, ou das mezas eleitoraes mandarão lavrar auto, em que se reíram todas as circumstancias do mesmo caso; e o remetterão ao agente do Ministerio Publico.

§ 2. Dos autos, que pela sobredita fórma se lavrarem, se remetterá cópia ao Administrador geral.

ser imposta a multa; — e se isto não bastar será demandado *civilmente*, assim como o seu fiador pelo alcance, que á sua revelia fôr encontrado; — e *criminalmente*, se se provar dolo (P. 20 Dez. 1849 ao G. C. de Lisboa — *incd.*)

V. a L. de 29 de Out. de 1840, e os art. 104, 146, 161, e 162 § 1, e suas NN.

(1) A authorityde administrativa ainda incorre na multa de 40 a 200\$000 réis, além das penas de contrabando, se não prestar auxilio aos empregados do Contracto do Tabaco (C. *Privil. 4 Jul. 1846*) D. G. 159. — V. o art. 247 IV, e suas NN.

§ 3. Se o presidente de qualquer corpo administrativo não puder mandar lavrar o auto, por não se haver reunido o corpo, pertence ao respectivo magistrado administrativo mandal-o lavrar, e remetter ao agente do Ministerio Publico.

Artigo 361.

A applicação das multas impostas pelas leis administrativas compete ao Juiz de policia correccional (1).

§ unico. A applicação das multas impostas pelas posturas, e regulamentos municipaes compete aos Juizes eleitos (2).

TITULO NONO.

DOS EMOLUMENTOS.

CAPITULO UNICO.

Artigo 362.

Os emolumentos, que se hão de receber nas secretarias dos Governos Civis, nas Administrações dos concelhos, e dos bairros, e os que competem aos escrivães das Camaras, aos regedores de parochia, e aos seus escrivães, vão designados na tabella annexa (3).

(1) Se os transgressores quizerem pagar a multa, em que tiverem incorrido, independentemente de processo, deve esta receber-se lavrando-se auto d'onde conste o consentimento do multado, a importancia da multa, e a Lei, que a comina (*Par. do P. G. C. 17 Março 1851, e * P. 15 Set. 1853 art. 8, e 9 (D. G. 253).*

(2) Esta disposição acha-se modificada pela Legislação, e nos termos referidos na N. ao art. 116 a p. 43.

(3) Em todas as Repartições onde se cobram emolumentos deve estar patente a *Tabella delles (D. 29 Agosto 1826)*

Não podem perceber-se outros emolumentos administrativos, senão os que se acham estabelecidos nas *Tabellas* annexas a este Cod., que revogaram as anteriores (** PP. 5 Set. 1837 (D. G. 227), — e 19 Jul. 1839 (D. G. 171).*

As *Tabellas judiciaes* não podem por acto do Governo ser applicadas aos actos administrativos (*P. 6 Nov. 1839 D. G. 265.*

Os emolumentos são equiparados aos tributos; — e consequentemente não são susceptiveis de interpretação, e applicação extensivas as Leis, que os regulam; — nem bastam para authorisação os rasões de paridade, ou identidade, mas é preciso preceito expresso em Lei (*PP. 30 Out. 1839 (D. G. 259), — e 5 Nov. 1840 (D. G. 266)*

Artigo 363.

Os emolumentos recebidos nas secretarias dos Governos Civis serão divididos pelos empregados das mesmas secretarias nos termos dos decretos de doze (1), e de vinte e cinco de Outubro de mil e oitocentos e trinta e seis, depois de deduzidas as despesas do material, e expediente.

O chefe de qualquer Repartição administrativa sendo pelas Leis obrigado a vigiar na cobrança dos emolumentos, e a evitar que os seus subalternos exijam, os que não fôrem devidos, é por isso o competente para os contar, — sem que pela *contagem* lhe pertença emolumento algum (** P. 2 Março 1839 D. G. 56.*

V. o art. 247 V N. a p. 173.

O empregado, que receber *maliciosamente* emolumentos indevidos, ainda que as partes nisso consintam, é pido com a *suspensão*, ou *demissão*, segundo as circumstancias, — e com a multa de um mez a tres annos (*Cod. Pen. art. 316*)

V. a Ord. L. 5 Tit. 72 § init.

O *escrivão* da C. M. póde todavia receber, além dos emolumentos estabelecidos na *Tabella* annexa ao Cod., todos os mais, que se acharem authorisados por Lei, ou regimento em vigor, como retribuição de actos de serviço, que sejam exercidos pelo mesmo *escrivão (P. C. 18 Maio 1842 — ined.)*

O emolumento estabelecido no n.º 7 Cap. 4.º da *Tabella*, e correspondente ás licenças de venda será *proporcional* ao tempo da licença, quando esta fôr de menos de anno (*P. 27 Agosto 1844 D. G. 204.*

Este emolumento é *privativo* do *escrivão* da C. M., e não rendimento do concelho (** P. 31 Março 1840 D. G. 80.*

Para o calculo dos emolumentos as *legoas* devem contar-se do logar, onde estiverem os Paços do concelho (*P. 6 Agosto 1845, G. T. 674).*

As *legoas*, a que se refere a Legislação Portugueza, são de 20 ao grão, — e consta cada uma de 2:526 braças (*D. 18 Junho 1845 D. G. 144.*

Além dos emolumentos authorisados por este artigo pagam-se outros na Secretaria do Cons. d'E. nos termos da *Tabella* annexa ao respectivo Regulamento, e que agora se acha tambem junta a este Cod. (*D. 9 Jan. 1850, art. 171 D. G. 12.*

V. os art. 224 VIII, 239, e 334 deste Cod.

(1) Os emolumentos, que se recebem na Secretaria do Governo Civil de Lisboa, são em primeiro logar applicados ás despesas do expediente, repartindo-se o remanescente pelos empregados em proporções diversas (*D. 12 Out. 1836).*

V. a N. ao art. 239 deste Cod.

O Secretario Geral, que serve interinamente como G. C. no impedimento deste, não perde os emolumentos do logar de Secretario; — porque não tendo o logar de G. C. emolumentos que possam ser percebidos pelo serventuario interino, injusto seria que o Secretario ficasse privado dos emolumentos do seu logar pela serventia, que a Lei lhe impoz, e lhe não é vantajosa (** P. 1 Junho 1839 D. G. 130.*

Os emolumentos, que se pagam na Secretaria do Cons. d'E., são repartidos pelos empregados respectivos na proporção dos seus ordenados (*D. 9 Jan. 1850, art. 171 D. G. 12.*

V. o art. 133 III deste Cod.

Artigo 384.

Os emolumentos recebidos nas Administrações dos concelhos, e dos bairros (1) serão divididos em partes iguaes entre os Administradores dos respectivos concelhos, ou bairros, e os seus escrivães, depois de deduzidas as despezas do material, e expediente.

Artigo 385.

Os peritos empregados nas diligencias, a que os Conselhos de Districto mandarem proceder para instrução dos negocios contentiosos da sua competencia, vencerão os mesmos emolumentos, que se acham estabelecidos no Titulo sexto das Tabellas da Novissima Reforma Judiciaria por identicas diligencias (2).

(1) Nestes emolumentos não se comprehendem as gratificações, conferidas aos escrivães na qualidade de Secretarios da Junta do lançamento, as quaes pertencem integralmente aos escrivães por trabalho diverso daquelle, que lhes incumbe como escrivães dos Administradores (P. 1 Julho 1843 ao G. C. de Faro — *ined.*, D. 28 Jan. 1850, art. 11) D. G. 26.

Nos processos d'insinuação não ha outro emolumento além da *rasa e caminha* por não haver Lei, que o authorise (P. 9 Set. 1840) D. G. 217.

Não se devem tambem emolumentos pelo visto dos passaportes, — nem pelo registo dos *Bilhetes* de residencia (PP. 11 Nov. 1840 (D. G. 271), — e 8 Março 1841 (D. G. 64).

Nas execuções fiscaes os emolumentos não se dividem igualmente entre o Adm. do C., e o escrivão de F.; — mas cada um destes empregados recebe o emolumento, que na Tabella Judicial está designado para o acto, que desempenha (P. 14 Maio 1850) D. G. 117.

O Adm. do C., quando serve de Guarda Mór, ou Fiscal de Saude nos portos de mar (v. o art. 249 IX e N.) não tem por este serviço direito a emolumento, ou vencimento algum especial, porque exerce funções de policia geral, que são de sua obrigação pelos preceitos do Cod. (* PP. 10 Março 1851 (Col. L. p. 94), e 28 Abril 1853 (Col. L. p. 77).

V. o art. 249 III e N.

O Adm. do C. tambem não tem emolumento algum pelas exhumações, a que assistir (P. 15 Maio 1846 — *ined.*)

V. os art. 248 II N. (S), 257 NN. a p. 205, e 206, — e 264 N. a p. 209, e 210.

(2) Aos peritos, que intervierem nos processos de insinuação compete o emolumento regulado pela Tabella judiciaria (P. 9 Set. 1849) D. G. 217.

Aos peritos, que intervem nos processos de *transmissão* tambem compete salario contado pela Tabella da N. R. J., — sendo pagos pela F. P. os que por sua parte forem nomeados, e metade do salario do perito, que desempatar (C. L. 12 Dez. 1844 art. 3 § 3) D. G. 295.

Nos processos de expropriação os peritos vencem salario, contado pela

Artigo 386.

As Camaras municipaes de Lisboa, e do Porto continuarão a receber os emolumentos, que se acham estabelecidos, e que actualmente percebem (1).

Artigo 387.

Ficam revogadas todas as disposições contrarias ao presente Codigo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço das Necessidades, em 18 de Março de 1842.

RAINHA.

Antonio Bernardo da Costa Cabral.

Tabella da N. R. J., e pago pela repartição, que requerer a expropriação (P. 13 Maio 1851) D. G. 133.

Os peritos, que intervierem nas diligencias de *policia medica* são gratificados nos termos da Legislação citada nas NN. ao art. 249 III, e IX.

Os louvados, e informadores da *decima* tem os salarios, que as Juntas lhes arbitrarem, nos dias em que servirem, — e quando fizerem 2.^a avaliação em virtude de reclamação, sendo neste caso um delles pago pela parte, que reclamar, e bem assim metade do de desempate (Inst. 22 Abril 1851 art. 71, e 132) D. G. (1852) 10.

Os louvados informadores da *contribuição predial de repartição* tem salario arbitrado pelo Adm. de C. sobre proposta do escrivão de F. dentro do maximo e minimo assignado pelo Del. do Th. P. (D. 9 Nov. 1853 art. 41, e 42) D. G. 268.

(1) V. o art. 133 III, e N.

TABELLA DOS EMOLUMENTOS.

CAPITULO PRIMEIRO.

Dos emolumentos, que se hão de levar na Secretaria do Governo Civil de Lisboa.

1	Passaportes a nacionaes para fóra do Reino, e Possesões ultramarinas, fóra o sêllo.	2	400
<i>(Este emolumento é o mesmo, que se levava na secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.)</i>			
2	Dito. dito para o interior, idem.	3	120
3	Dito. dito. dito, por tempo de tres mezes, idem.	4	240
4	Dito. dito. dito, por tempo de seis mezes, idem.	5	480
5	Dito. dito. dito, por um anno, idem.	6	960
6	Dito. a estrangeiro para o exterior, idem.	7	600
7	Dito. dito. para o interior, idem.	8	480
8	De cada reforma em Passaportes estrangeiros, idem.	9	800
9	Bilhete de residencia a estrangeiros, idem.	10	800
10	Certidão, não excedendo a duas laudas.	11	480
11	De cada lauda, que exceder a duas.	12	240
12	De cada anno de busca, a requerimento de parte, exceptuando o corrente.	13	200
13	Licenças para casa de jogo por semestre, fóra o sêllo.	14	200
14	Ditas. . . para conservar lojas abertas depois do correr do sino, por anno, fóra o sêllo.	15	400
15	Ditas. . . para divertimentos publicos, idem.	16	400
16	Ditas. . . para hospedarias, por semestre, idem.	17	200
17	Alvarás, excepto os de habilitação para Egressos, e para receber titulos admissiveis na compra de Bens Nacionaes	18	800
18	Avisos a requerimento de partes, não sendo em objecto de policia, e segurança.	19	240
19	Alvará de licença para uso de armas de fogo, por anno, fóra o sêllo.	20	600

CAPITULO SEGUNDO.

Das emolumentos, que se hão de levar nas secretarias dos demais Governos Civis.

1 Passaportes a estrangeiros para o interior, fóra o sello.	₤480
2 Dito..... dito para fóra do Reino, e ilhas adjacentes, idem.....	₤800
3 Referendas em passaportes estrangeiros, idem.....	₤800
4 Bilhetes, ou cartas de residencia a estrangeiros, idem.....	₤800
5 Passaportes a nacionaes (pelos portos de mar, idem... 1	₤600
para fóra do Reino (pela raja sêcca, idem.....	₤480
6 Certidões até duas laudas.....	₤240
7 De cada uma lauda, que exceder a duas, tendo trinta linhas, e cada linha trinta letras.....	₤120
8 De cada anno de buscas, a requerimento de parte, não comprehendendo o corrente.....	₤100
9 Avisos, ou ordens a requerimento de parte, não sendo em objecto de policia, ou segurança publica.....	₤120
10 Licenças para uso de armas de fogo, por semestre, fóra o sello.....	₤800
11 Ditas.... dito por anno, idem..... 1	₤600
12 Ditas.... para divertimentos publicos, idem.....	₤800

A presente Tabella é extensiva aos quatro Governos Civis dos Açóres, e Madeira na parte, que lhes possa ser applicavel.

CAPITULO TERCEIRO.

Das emolumentos, que se hão de levar nas Administrações dos concelhos, e nas dos bairros de Lisboa e Porto.

1 Certidões a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda.....	₤120
2 De cada lauda, que exceder a primeira, tendo vinte e cinco linhas, e cada linha trinta letras (pagando as partes o custo do papel).....	₤080
3 Buscas, por cada anno, não sendo o corrente.....	₤100
4 Autos de arrematação de bens, ou rendas da Fazenda, por conta das partes, que os arrematatem.....	₤360
5 Ditos de posse de bens vendidos pela Fazenda, por conta de quem os comprar.....	₤480

6 Caminhos por diligencias, ou actos a requerimento de partes, por cada legoa (*), ida e volta, e a cada pessoa empregada na diligencia.....	₤330
7 Precatorios a requerimento de parte.....	₤160
8 Mandados a requerimento de parte.....	₤080
9 Registo de testamentos por cada lauda de testamento.	₤100
10 Certidões do cumprimento de testamentos.....	₤480
11 Passaportes a nacionaes para dentro do Reino, fóra o sello.....	₤080
12 Ditos..... a estrangeiros, idem.....	₤120
13 Bilhetes de residencia a nacionaes, excepto nos Bairros de Lisboa, e Porto.....	₤020
14 Ditos.... a Estrangeiros, fóra o sello.....	₤040
15 } Para casa de jogo de bilhar, por anno...	₤480
16 } Licenças. { Dita de cartas e gamão, idem.....	₤240
17 Ditas para hospedarias, e estalagens, idem.....	₤480
18 Attestados.....	₤160
19 Termos de reconhecimento dos prazos da Fazenda Nacional.....	₤480
20 Certificado de se acharem pagos os fóros, censos, laudemios, etc.....	₤240
21 Termo de qualquer registo de hypotheca, e suas verbas, além da raza.....	₤240
22 Termo de extincção, alteração, renovação, ou substituição; e suas verbas, além da raza.....	₤240
23 Verbã de baixa, ou alteração no registo da hypotheca.	₤120
24 Por cópias conferidas de actos transcriptos, além da raza.....	₤120

A raza computa-se a 80 réis por cada lauda de vinte e cinco linhas, com trinta letras cada uma linha.

CAPITULO QUARTO.

Das Emolumentos, que hão de levar os Escrivões das Camaras Municipaes.

1 Certidões a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda.....	₤120
2 De cada lauda, que exceder a primeira, tendo vinte e cinco linhas, e cada linha trinta letras (pagando as partes o custo do papel).....	₤080

(*) V. a N. ao art. 382 a p. 273 do Cod.

3 Buscas per cada anno, não sendo o corrente.....	§ 100.
4 Autos de arrendamento de bens do Concelho.....	§ 360
5 Caminhos a requerimento de partes por cada legoa (*), ida e volta.....	§ 330
6 Attestados.....	§ 160
7 Por cada Alvará de licença (*) da competencia das Ca- maras municipaes, por anno.....	§ 480

CAPITULO QUINTO.

*Dos emolumentos, que hão de levar os Regedores de Parochia,
e seus Escrivões.*

1 Certidões a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda.....	§ 120
2 De cada lauda, que exceder a primeira, tendo vinte e cinco linhas, e cada linha trinta letras (pagando as partes o custo do papel).....	§ 080
3 Buscas, por cada anno, não sendo o corrente.....	§ 100
4 Autos de arrendamento de bens da Parochia.....	§ 360
5 Caminhos a requerimento de partes, por cada legoa, ida ou volta (*), e a cada pessoa empregada na diligencia	§ 330
6 Attestados.....	§ 160
7 Abertura de Testamentos, e sua leitura.....	§ 160

Paço das Necessidades, em 18 de Março de 1842.

Antonio Bernardo da Costa Cabral.

TABELLA

*Dos emolumentos, que se hão de pagar na Secretaria do Conselho
d'Estado.*

(V. o art. 382 do Cod., e suas NN., e o D. 9 Jan. 1850 (D. G. 12).

1 A titulo de registo no acto de apresentação de petição de qualquer recurso.....	§ 100
2 De certidões, ou copias de DD. confirmativos de Con- sultas do Tribunal, por cada lauda com vinte e cinco regras, e cada regra com trinta letras.....	§ 200
3 E sendo as certidões narrativas, por lauda com as mes- mas regras, e letras.....	§ 240
4 Ordens, ou Provisões, para citação da parte contraria, a fim de responder ao recurso, por lauda com as mes- mas regras, e letras.....	§ 100
5 De busca em livros, ou papeis do Conselho d'Estado, qualquer que seja a antiguidade, se apparecerem os objectos buscados.....	§ 400
6 Do concerto, ou conferencia dos documentos menciona- dos no n.º 2.....	§ 240
7 De contar as custas, quando houver condemnação.....	§ 240

Paço das Necessidades, em 9 de Janeiro de 1850. = *Conde de
Thomar.*

(*) V. a N. ao art. 382 do Cod.

MAPA

DA

DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO TERRITÓRIO

COM QUE FOI PUBLICADA A 1.ª EDIÇÃO DO CÓDIGO, CORRIGIDO SEGUNDO A LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE, E REDUZIDO Á ORDEM ALFABETICA DOS DISTRICTOS (c).

(19.º) ANGRA.

Angra (a).	Praia da Victoria (a).	Villa da Praia (c).
Calheta (b).	Sebastião (S.) (a).	Villa das Vellas (b).
Cruz (Santa) (c).	Tôpo (b).	

(6.º) AVEIRO (d).

Agueda.	Castello de Paiva.	Mealhada.
Aibergaria.	Estarreja.	Oliveira de Azemeis.
Anadia.	Feira.	Oliveira do Bairro.
Arouca.	Fermedo.	Ovar.
Aveiro.	Ilhavo.	Sever.
Bemposta.	Macieira de Cambra.	Vagos.

(16.º) BEJA (e).

Aljustrel.	Cercal, ou Milfontes.	Odemira.
Almodovar.	Cuba.	Ourique.
Alvito.	Ferreira.	Serpa.
Barrancos.	Mertola.	Vidigueira.
Beja.	Messejana.	
Castro Verde.	Moura.	

(2.º) BRAGA (f).

Amares.	Fafe.	Prado.
Barcellos.	Famalicão (V. N. de).	Terras do Bouro.
Braga.	Guimarães.	Vieira.
Cabeceiras de Basto.	Penella.	Villa Chã.
Celorico de Basto.	Pico de Regalados.	
Espozende.	Povoa de Lanhoso.	

- (e) V. a N. da pag. antecedente.
(a) Na ilha *Terceira*.
(b) Na ilha de *S. Jorge*.
(c) Na ilha *Graciosa*.
(d) Neste D. foram ultimamente supprimidos os concelhos de *Angeja*, *Eixo*, *S. Lourenço do Bairro*, *Pereira Juzam*, *Souza*, e *Vouga*.
(e) Neste D. foi supprimido o concelho de *Villa de Frades*.
(f) Neste D. foram supprimidos os concelhos de *Aboim da Nobrega*, *S. João do Rei*, e *Santa Martha do Bouro*.

MAPA

DA

DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO TERRITÓRIO

COM QUE FOI PUBLICADA A 1.ª EDIÇÃO DO CÓDIGO, CORRIGIDO SEGUNDO A LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE, E REDUZIDO Á ORDEM ALFABETICA DOS DISTRICTOS (c).

(19.º) ANGRA.

Angra (a).	Praia da Victoria (a).	Villa da Praia (c).
Calheta (b).	Sebastião (S.) (a).	Villa das Vellas (b).
Cruz (Santa) (c).	Tôpo (b).	

(6.º) AVEIRO (d).

Agueda.	Castello de Paiva.	Mealhada.
Aibergaria.	Estarreja.	Oliveira de Azemeis.
Anadia.	Feira.	Oliveira do Bairro.
Arouca.	Fermedo.	Ovar.
Aveiro.	Ilhavo.	Sever.
Bemposta.	Macieira de Cambra.	Vagos.

(16.º) BEJA (e).

Aljustrel.	Cercal, ou Milfontes.	Odemira.
Almodovar.	Cuba.	Ourique.
Alvito.	Ferreira.	Serpa.
Barrancos.	Mertola.	Vidigueira.
Beja.	Messejana.	
Castro Verde.	Moura.	

(2.º) BRAGA (f).

Amares.	Fafe.	Prado.
Barcellos.	Famalicão (V. N. de).	Terras do Bouro.
Braga.	Guimarães.	Vieira.
Cabeceiras de Basto.	Penella.	Villa Chã.
Celorico de Basto.	Pico de Regalados.	
Espozende.	Povoa de Lanhoso.	

- (e) V. a N. da pag. antecedente.
(a) Na ilha *Terceira*.
(b) Na ilha de *S. Jorge*.
(c) Na ilha *Graciosa*.
(d) Neste D. foram ultimamente supprimidos os concelhos de *Angeja*, *Eixo*, *S. Lourenço do Bairro*, *Pereira Juzam*, *Souza*, e *Vouga*.
(e) Neste D. foi supprimido o concelho de *Villa de Frades*.
(f) Neste D. foram supprimidos os concelhos de *Aboim da Nobrega*, *S. João do Rei*, e *Santa Martha do Bouro*.

(5.º) **BRAGANÇA** (a).

Alfandega da Fé.	Macedo de Cavalleiros.	Torre de D. Chama.
Bragança.	Miranda.	Villa Flor.
Carrazêda de Anciães.	Mirandella.	Vimioso.
Freixo de espada á cinta.	Mogalouro.	Vinhaes.
Izêda.	Moncorvo.	

(10.º) **CASTELLO BRANCO** (b).

Alpedrinha.	Idanha Nova.	Sertã.
Belmonte.	Oleiros.	Sobreira Formosa.
Castello Branco.	Penamacor.	Vicente (S.) da Beira.
Covilhã.	Proença Nova.	Villa de Rei.
Fundão.	Salvaterra do Extremo.	Villa Velha do Rodão.

(7.º) **COIMBRA** (c).

Alvares.	Figueira da Foz.	Pampilhoza.
Arganil.	Góes.	Penacova.
Avô.	Louzã.	Penella.
Cantanhede.	Mira.	Poyares (S. André).
Coimbra.	Miranda do Corvo.	Soure.
Condeixa Nova.	Montemor o Velho.	Taboa.
Fajãa.	Oliveira do Hospital.	

(15.º) **EVORA**.

Alandroal.	Monsaraz, ou Reguengos.	Redondo.
Arraiolos.	Montemor o Novo.	Vianna do Alentejo.
Borba.	Móra.	Villa Viçosa.
Evora.	Mourão.	Vimieiro, ou Evoram. to
Extremoz.	Portel.	

(17.º) **FARO**.

Albufeira.	Lagôa.	Silves.
Aicoutim.	Lagos.	Tavira.
Aljezur.	Loulé.	Villa do Bispo.
Castro Marim.	Mouxiçue.	Villa N. de Portimão.
Faro.	Olhão.	Villa Real de S. Ant.º

(a) Neste D. foram supprimidos os concelhos de *Chacim*, *Cortiços*, *Lamas de Ovelhão*, *Outeiro*, *Santaisha*, e *Villarinho da Castanheira*.

(b) Neste D. foram supprimidos os concelhos de *Monsanto*, e *Sarzedas*.

(c) Neste D. foram supprimidos os concelhos de *Abrunheira*, *Ançã*, *Cadima*, *Côja*, *Farinha Podre*, *Lavos*, *Maiorca*, *Midões*, *Rabaçal*, *Semide*, *Tentugal*, *Santo Varão*, e *Ferride*; — e o da *Mealhada* foi transferido para o D. de Aveiro.

(21.º) **FUNCHAL** (a).

Anna (Santa) (b).	Cruz (Santa) (b).	Ponta do Sol (b).
Calheta (b).	Funchal (b).	Porto Santo (c).
Cama de Lobos (b).	Machico (b).	Vicente (São) (b).

(9.º) **GUARDA** (d).

Agniar da Beira.	Foz-Côa (V. N.)	Pesqueira.
Almeida.	Gouvêa.	Piñhel.
Almendra.	Guarda.	Sabugal.
Castello-Mendo.	Linhares.	Sandomil.
Cêa.	Loriga.	Sortelha.
Celorigo da Beira.	Manteigas.	Trancoso.
Ervedal.	Marialva.	Valhelhas.
Figueira de Cast. Rodr.	Meda.	Villar-Maior.
Fornos d'Algodres.	Penedono.	

(20.º) **HORTA**.

Côrvo (e).	Lages (h).	Roque (S.) (h).
Cruz (Santa) (f).	Lages (i).	
Horta (g).	Magdalena (h).	

(11.º) **LEIRIA**.

Alcobaça.	Figueiró dos Vinhos.	Podreireira.
Alvaizere.	Leiria.	Pedrogão Grande.
Anclam.	Lourical.	Pombal.
Batalha.	Maças de D. Maria.	Porto de Moz.
Caldas.	Martinho (S.) do Porto.	
Chão do Couce.	Obidos.	

(12.º) **LISBOA** (j).

Alfama.	Aldêa Galega de R. Tejo.	Alverca.
Alcacer do Sal.	Alsemquer.	Arruda.
Alcantara.	Alhandra.	Azambuja.
Alcochete.	Alhos Vedros.	Azeitão.
Alcoentre.	Almada.	Azueira.
Aldêa Galega da Merc.	Alto.	

(a) Neste D. foi supprimido o concelho de *Porto de Moniz*.

(b) Na Ilha da *Madeira*.

(c) Na Ilha de *Porto Santo*.

(d) Neste D. foram supprimidos os concelhos de *Averca*, *Freixo de Nuação*, *Garmello*, e *Penalva d'Alva*.

(e) Na Ilha do *Corvo*.

(f) Na Ilha das *Flores*.

(g) Na Ilha do *Fayal*.

(h) Na Ilha do *Pico*.

(i) Na Ilha das *Flores*.

(j) Os bairros de *Alcantara*, *Alto*, *Mouraria*, e *Rocio* formam o con-

Barreiro.	Ericeira.	Rebaldeira.
Belem.	Grandola.	Rocio.
Bellas.	Lourinhãa.	Seixal.
Cacem (S. Thiago).	Mafra.	Setubal.
Cadaval.	Moita.	Sines.
Cascaes.	Mouraria.	Sobral de Monte Agraço.
Cezimbra.	Oeiras.	Torres Vedras.
Cintra.	Olivaes.	Villa Franca de Xira.
Collares.	Palmella.	
Euxara dos Cavalleiros.	Peniche.	

(18.º) PONTA DELGADA (a).

Alagôa. (b)	Villa do Nordeste.	Villa Franca do Cam-
Ponta Delgada.	Villa do Porto. (c)	po.
Ribeira Grande.	Villa da Povoação.	

(14.º) PORTALEGRE (d).

Alegrete.	Castello de Vide.	Monforte.
Alter do Chão.	Crato.	Niza.
Arronches.	Elvas.	Ponte de Sár.
Aviz.	Fronteira.	Portalegre.
Cabeço de Vide.	Gavião.	Souzel.
Campo Maior.	Marvão.	Veiros.

(3.º) PORTO (e).

Amarante.	Gaia (V. N. de).	Paços de Ferreira.
Bayão.	Gondomar.	Paredes.
Bouças.	Louzada.	Penafeil.
Catharina (Santa).	Maia.	Povoa de Varzim.
Cedofeita.	Marcos de Canavezes.	Thyso (Santo).
Cruz (Santa).	Negrellos (S. Thomé).	Vallongo.
Felgueiras.	Ovidio (S.)	Villa da Conde.

(13.º) SANTAREM.

Abrantes.	Benavente.	Coruche.
Alcanede.	Cartaxo.	Ferreira do Zezere.
Almeirim.	Chamusca.	Golegã.
Barquinha (V. N.)	Constancia.	Mação.

celho de Lisboa; — o antigo bairro de *Belem* é concelho novo, tendo C. M. especial, assim como o novo concelho dos *Olivaes*.

(a) Neste D. foram supprimidos os concelhos d' *Agua de Pau*, e *Villa das Capellas*.

(b) Na ilha de *S. Miguel*.

(c) Na ilha de *Santa Maria*.

(d) Neste D. foi supprimido o concelho d' *Alpalhão*.

(e) Neste D. foram supprimidos os concelhos de *Barrozas*, e *Bemviver*. Os 3 bairros de *Santa Catharina*, *Cedofeita*, e *Santo Ovidio* constituem o concelho do *Porto*.

Montargil.	Salvaterra de Magos.	Torres Novas.
Ourem (V. N. de).	Santarem.	Ulme.
Pernes.	Sardoal.	
Rio Maior.	Thomar.	

(1.º) VIANNA (a).

Arcos de Val de Vez.	Melgaço.	Valadares.
Caminha.	Monsão.	Valença.
Castro Laboreiro.	Ponte da Barca.	Vianna.
Coura.	Ponte do Lima.	Villa N. da Cerveira.

(4.º) VILLA REAL (b).

Alijó.	Mezamfrio.	Ribeira de Pena.
Bolicas.	Mondim de Basto.	Sabroza.
Chaves.	Montalegre.	Val Passos.
Martha (S.) de Penaguião.	Murça.	Villa Pouca d'Aguiar.
	Pézo da Regoa.	Villa Real.

(8.º) VIZEU (c).

Arêgos.	Lamego.	Santãs.
Armamar.	Leomil.	Satam.
Barcos.	Mangoalde.	Sernancelhe.
Caria, e Rua.	Martinho (S.) de Moiros.	Sinfães.
Carregal.	Miguel (S.) d'Outeiro.	Sul.
Castro Daire.	Mões.	Taboação.
Comba (Santa) Dão.	Moinenta da Beira.	Tarouca.
Cosmado (S.).	Mondim.	Tondella.
Ferreiros de Tendaes.	Mortagoa.	Trevões.
Fonte Arcada.	Oliveira de Frades.	Vizen.
Fragoas.	Pedro (S.) do Sul.	Vouzella.
João (S.) d'Arêas.	Penalva do Castello.	
João (S.) do Monte.	Rezende.	

(a) Neste D. foi supprimido o concelho de *Sorjo*.

(b) Neste D. foram supprimidos os concelhos d' *Alfarella de Jalles*, *Canelas*, *Carrizado de Monte Negro*, *Cerva*, *Ermello*, *Ervededo*, *Favaios*, *Monforte de rio livre*, *Provezende*, *Ruiões*, e *Villar de Maçada*.

(c) Neste D. foram supprimidos os concelhos de *Cannas de Senhorim*, *Senhorim*, e *Tavares*.

RECAPITULAÇÃO (a).

DISTRICTOS	CONCELHOS	FOGOS
Angra.....	8	15:837
Aveiro.....	18	60:805
Beja.....	16	31:314
Braga.....	16	75:720
Bragança.....	14	33:955
Castello Branco.....	15	34:587
Coimbra.....	20	66:809
Evora.....	14	23:317
Faro.....	15	38:643
Funchal.....	9	26:116
Guarda.....	26	53:409
Horta.....	7	14:914
Leiria.....	16	33:670
Lisboa.....	45	110:193
Ponta Delgada.....	7	23:349
Portalegre.....	18	23:384
Porto.....	21	97:280
Santarem.....	22	43:169
Vianna.....	12	46:495
Villa Real.....	14	46:115
Vizeu.....	37	77:432
	370	976:483

(a) Neste mapa assigna-se a cada Districto o mesmo numero de fogos que lhe fôra attribuido nos mapas dos *Circuitos electorales*, annexos aos DD. de 30 de Setembro e 16 de Novembro de 1852 (D. G. 232 e 276, — Col. L. p. 507 e 541): — note-se porém, que no primeiro mapa do D. de Setembro se acha *errada* a designação dos fogos dos circuitos electorales de *Coimbra*, e *Trancoso*, — e que a correção destes erros, e o augmento dos fogos nos circuitos da cidade de *Lisboa* na conformidade do D. de Novembro elevaram a somma total dos fogos dos 21 Districtos a 976:483, como va neste mapa: — note-se tambem que na designação dos fogos attribuidos neste mapa aos Districtos de *Aveiro*, e *Coimbra* foram já attendidas as alterações provenientes da troca dos concelhos da *Mealhada*, e *Mira*, que por D. de 31 de Dezembro de 1853 passaram, — este do Districto de Aveiro para o de Coimbra, — e aquelle do de Coimbra para o de Aveiro.

V. a N. a p. 282 deste Cod.

GERAL ALPHABETICO DOS CONCELHOS E BAIROS DO REINO.

(V. as NN. a p. 282 e 288).

A

CONCELHOS	DISTRICTOS	COMARCAS	DIV. DIOCESES MIL.
Abrantes.	<i>Santarem.</i>	Abrantes.	1. ^a { Cast. Br. & Lisboa.
Agueda.	<i>Aveiro.</i>	Agueda.	3. ^a Aveiro.
Aguiar da Beira.	<i>Guarda.</i>	Trancoso.	6. ^a Guarda.
Alagôa.	<i>Ponta Delgada.</i>	Villa Franca.	9. ^a Angra.
Alandroal.	<i>Evora.</i>	Extremoz.	7. ^a { Eivas. & Evora.
Albergaria.	<i>Aveiro.</i>	Agueda.	3. ^a Aveiro.
Albufeira.	<i>Faro.</i>	Loulé.	8. ^a Algarve.
Alcacer do Sal.	<i>Lisboa.</i>	Alcacer.	1. ^a Evora.
Alcanêde.	<i>Santarem.</i>	Santarem.	1. ^a Lisboa.
Alcantara.	<i>Lisboa.</i>	1. ^a vara Lisboa.	1. ^a Lisboa.
Alcobaça.	<i>Leiria.</i>	Alcobaça.	1. ^a { Leiria. & Lisboa.
Alcochete.	<i>Lisboa.</i>	Ald. Gal. do R. Têjo.	1. ^a Lisboa.
Alcoentre.	<i>Lisboa.</i>	Alemquer.	1. ^a Lisboa.
Alcoutim.	<i>Faro.</i>	Tavira.	8. ^a Algarve.
Aldêa Gal. da Merc.	<i>Lisboa.</i>	Alemquer.	1. ^a Lisboa.
Aldêa Gal. do R. T.	<i>Lisboa.</i>	Ald. Gal. do R. Têjo.	1. ^a Lisboa.
Alegrete.	<i>Portalegre.</i>	Portalegre.	7. ^a Portalegre.
Alemquer.	<i>Lisboa.</i>	Alemquer.	1. ^a Lisboa.
Alfama.	<i>Lisboa.</i>	1. ^a v. Lisboa.	1. ^a Lisboa.
Alfandega da Fé.	<i>Bragança.</i>	Macedo de Cavalr.**	5. ^a Braga.
Alhandra.	<i>Lisboa.</i>	Villa Franca de Xira.	1. ^a Lisboa.
Alhos Vedros.	<i>Lisboa.</i>	Ald. Gal. de R. Têjo.	1. ^a Lisboa.
Alijó.	<i>Villa-Real</i>		5. ^a Braga.
Aljezur.	<i>Faro.</i>	Silves.	8. ^a Algarve.
Aljustrel.	<i>Béja.</i>	Béja. -	8. ^a Béja.
Almada.	<i>Lisboa.</i>	Almada.	1. ^a Lisboa.
Almeida.	<i>Guarda.</i>	Pinhel.	6. ^a { Lisboa. & Pinhel.
Ameirim.	<i>Santarem.</i>	Chamusca.	1. ^a Lisboa.
Almeida.	<i>Guarda.</i>	Fozcoá.	6. ^a Pinhel.
Almouzar.	<i>Béja.</i>	Mértola.	8. ^a Béja.
Alpedrinha.	<i>Castello Branco.</i>	Fundão.	6. ^a Cast. Br.*
Alter do Chão.	<i>Portalegre.</i>	Fronteira.	7. ^a { Eivas. & Portaleg.
Alto.	<i>Lisboa.</i>	4. ^a v. Lisboa.	1. ^a Lisboa.
Alvaiazere.	<i>Leiria.</i>	Figueiró dos Vinhos.	1. ^a Coimbra.

CONCELHOS	DISTRICTOS	COMARCAS	DIV. MIL.	DIOCESES
Alvares.	<i>Coimbra.</i>	Arganil.	2. ^a	{ Coimbra. Guarda.
Alverca.	<i>Lisboa.</i>	Villa Franca.	1. ^a	Lisboa.
Alvito.	<i>Beja.</i>	Cuba.	8. ^a	Beja.
Amarante.	<i>Porto.</i>	Amarante.	3. ^a	{ Braga. Porto.
Amareal.	<i>Braga.</i>	Pico de Regalados.	4. ^a	Braga.
Anadia.	<i>Aveiro.</i>	Anadia.	3. ^a	{ Aveiro. Coimbra.
Ancião.	<i>Leiria.</i>	Pombal.	1. ^a	Coimbra.
Angra do Heroísmo.	<i>Angra.</i>	Angra.	10. ^a	Angra.
Anna (Santa).	<i>Funchal.</i>	Funchal Oriental.	9. ^a	Funchal.
Arco de Val de Vez.	<i>Vianna.</i>	Arco de Val de Vez.	4. ^a	Braga.
Aregos.	<i>Vizeu.</i>	Resende.	2. ^a	Lamego.
Arganil.	<i>Coimbra.</i>	Arganil.	2. ^a	Coimbra.
Armamar.	<i>Vizeu.</i>	Lamego.	2. ^a	Lamego.
Arouca.	<i>Aveiro.</i>	Arouca.	3. ^a	Lamego.
Arraiolos.	<i>Evora.</i>	Arraiolos.	7. ^a	Evora.
Aronches.	<i>Portalegre.</i>	Portalegre.	7. ^a	Portalegre.
Arruda.	<i>Lisboa.</i>	Villa Franca.	1. ^a	Lisboa.
Aveiro.	<i>Aveiro.</i>	Aveiro.	3. ^a	Aveiro.
Aviz.	<i>Portalegre.</i>	Fronteira.	7. ^a	Evora.
Avô.	<i>Coimbra.</i>	Taboa.	2. ^a	Coimbra.
Azambuja.	<i>Lisboa.</i>	Alemquer.	1. ^a	Lisboa.
Azeitão.	<i>Lisboa.</i>	Setúbal.	1. ^a	Lisboa.
Azueira.	<i>Lisboa.</i>	Tortes Vedras.	1. ^a	Lisboa.

B

Baião.	<i>Porto.</i>	Marco de Canavezes.	3. ^a	Porto.
Barcellos.	<i>Braga.</i>	Barcellos.	4. ^a	Braga.
Barcos.	<i>Vizeu.</i>	Taboço.	2. ^a	Lamego.
Barquinha (V. N. da)	<i>Santarém.</i>	Torres Novas.	1. ^a	Lisboa.
Barrancos.	<i>Beja.</i>	Moura.	8. ^a	Evora.
Barreiro.	<i>Lisboa.</i>	Ald. Gal. do Ribat.	1. ^a	Lisboa.
Batalha.	<i>Leiria.</i>	Leiria.	1. ^a	Lisboa.
Beja.	<i>Beja.</i>	Beja.	8. ^a	Beja.
Belém.	<i>Lisboa.</i>	6. ^a v. Lisboa.	1. ^a	Lisboa.
Bellas.	<i>Lisboa.</i>	5. ^a v. Lisboa.	1. ^a	Lisboa.
Belmonte.	<i>Castello Branco.</i>	Covilhã.	6. ^a	Guarda.
Bemposta.	<i>Aveiro.</i>	Oliveira d'Azemeis.	3. ^a	{ Aveiro Porto.
Benavente.	<i>Santarém.</i>	Benavente.	1. ^a	{ Evora Lisboa.
Barba.	<i>Evora.</i>	Extremoz.	7. ^a	Evora.
Boticas.	<i>Villa-Real.</i>	Montalegre.	5. ^a	Braga.
Boças.	<i>Porto.</i>	3. ^a v. Porto.	3. ^a	Porto.
Braga.	<i>Braga.</i>	Braga.	4. ^a	Braga.
Bragança.	<i>Bragança.</i>	Bragança.	5. ^a	Bragança.

CONCELHOS	DISTRICTOS	COMARCAS	DIV. MIL.	DIOCESES
Cabeceiras de Basto.	<i>Braga.</i>	Celorico de Basto.	4. ^a	Braga.
Cabeço de Vide.	<i>Portalegre.</i>	Fronteira.	7. ^a	Elvas.
Cacem (S. Thiago).	<i>Lisboa.</i>	Alcacer.	1. ^a	Beja.
Cadaval.	<i>Lisboa.</i>	Alemquer.	1. ^a	Lisboa.
Caldas da Rainha.	<i>Leiria.</i>	Caldas.	1. ^a	Lisboa.
Calheta.	<i>Angra.</i>	Vellas.	10. ^a	Angra.
Calheta.	<i>Funchal.</i>	Occidental Funchal.	9. ^a	Funchal.
Camara de Lobos.	<i>Funchal.</i>	Occidental Funchal.	9. ^a	Funchal.
Caminha.	<i>Vianna.</i>	Vianna	4. ^a	Braga.
Campo Maior.	<i>Portalegre.</i>	Elvas.	7. ^a	Elvas.
Cantanhede.	<i>Coimbra.</i>	Cantanhede.	2. ^a	Coimbra.
Caria e Rna.	<i>Vizeu.</i>	Moimenta da Beira.	2. ^a	Lamego.
Carrzadeda d' Ancieles.	<i>Bragança.</i>	Moncorvo.	5. ^a	Braga.
Carregal.	<i>Vizeu.</i>	Santa Comba Dão	2. ^a	Vizeu.
Cartaxo.	<i>Santarém.</i>	Santarém.	1. ^a	Lisboa.
Cascaes.	<i>Lisboa.</i>	Cintra.	1. ^a	Lisboa.
Castello Branco.	<i>Castello Branco.</i>	Castello Branco.	6. ^a	C.º Branco.
Castello Mendo.	<i>Guarda.</i>	Sabugal.	6. ^a	Pinhel.
Castello de Paiva.	<i>Aveiro.</i>	Arouca.	3. ^a	Lamego.
Castello de Vide.	<i>Portalegre.</i>	Portalegre.	7. ^a	Portalegre.
Castro Daire.	<i>Vizeu.</i>	Castro Daire.	2. ^a	Lamego.
Castro Laboreiro.	<i>Vianna.</i>	Monsão.	4. ^a	Braga.
Castro Marim.	<i>Faro.</i>	Tavira.	8. ^a	Algarve.
Castro Verde.	<i>Beja.</i>	Ourique.	3. ^a	Beja.
Catharina (Santa)	<i>Porto.</i>	1. ^a v. Porto.	3. ^a	Porto.
Cêa.	<i>Guarda.</i>	Gouvêa.	6. ^a	Coimbra.
Cedofeita.	<i>Porto.</i>	3. ^a v. Porto.	3. ^a	Porto.
Celorico de Basto.	<i>Braga.</i>	Celorico de Basto.	4. ^a	Braga.
Celorico da Beira.	<i>Guarda.</i>	Celorico da Beira.	6. ^a	Guarda.
Cereal.	<i>Beja.</i>	Ourique.	8. ^a	Beja.
Cezimbra.	<i>Lisboa.</i>	Almada.	1. ^a	Lisboa.
Chamusca.	<i>Santarém.</i>	Chamusca.	1. ^a	Lisboa.
Chão do Couce.	<i>Leiria.</i>	Figueiró dos Vinhos.	1. ^a	Coimbra.
Chaves.	<i>Villa-Real.</i>	Chaves.	5. ^a	{ Braga. Bragança.
Cintra.	<i>Lisboa.</i>	Cintra.	1. ^a	Lisboa.
Coimbra.	<i>Coimbra.</i>	Coimbra.	2. ^a	Coimbra.
Collares.	<i>Lisboa.</i>	Cintra.	1. ^a	Lisboa.
Comba Dão (Santa).	<i>Vizeu.</i>	Santa Comba Dão	2. ^a	{ Coimbra. Vizeu.
Condeixa Nova.	<i>Coimbra.</i>	Coimbra.	2. ^a	Coimbra.
Constancia.	<i>Santarém.</i>	Abrautes.	1. ^a	C.º Branco.
Coruche.	<i>Santarém.</i>	Benavente.	1. ^a	{ Evora. Lisboa.
Corvo.	<i>Horta.</i>	St.ª Cruz das Flores.	10. ^a	Angra.
Cosmado (São)	<i>Vizeu.</i>	Taboço.	2. ^a	Lamego.
Coura.	<i>Vianna.</i>	Valença.	4. ^a	Braga.
Covilhã.	<i>Castello Branco.</i>	Covilhã.	6. ^a	Guarda.
Crato.	<i>Portalegre.</i>	Portalegre.	7. ^a	Lisboa.

CONCELHOS	DISTRICTOS	COMARCAS	DIV. DIOCESES MIL.
Cruz (Santa).	<i>Angra.</i>	St. ^a Cruz da Gr. ^a	10. ^a Angra.
Cruz (Santa).	<i>Funchal.</i>	Or. do Funch.	9. ^a Funchal.
Cruz (Santa).	<i>Horta.</i>	St. ^a Cruz das Fl.	10. ^a Angra.
Cruz (Santa).	<i>Porto.</i>	Amarante.	3. ^a { Braga. Porto.
Cuba	<i>Béja.</i>	Cuba.	8. ^a Béja.

E

Elvas.	<i>Portalegre.</i>	Elvas.	7. ^a Elvas.
Ericeira.	<i>Lisboa.</i>	Cintra.	1. ^a Lisboa.
Ervedal.	<i>Guarda.</i>	Gouvêa.	6. ^a Coimbra.
Espozende.	<i>Braga.</i>	Barcellos.	4. ^a Braga.
Estarreja.	<i>Aveiro.</i>	Estarreja.	3. ^a { Aveiro. Porto.
Evora.	<i>Evora.</i>	Evora.	7. ^a Evora.
Extremoz.	<i>Evora.</i>	Extremoz.	7. ^a Evora.

F

Fafe.	<i>Braga.</i>	Fafe.	4. ^a Braga.
Fajã.	<i>Coimbra.</i>	Arganil.	2. ^a Coimbra.
<i>Famalicão (V. N.)</i>	<i>Braga.</i>	Famalicão.	4. ^a Braga.
Faro.	<i>Faro.</i>	Faro.	8. ^a Algarve.
Feira.	<i>Aveiro.</i>	Feira.	3. ^a Porto.
Felgueiras.	<i>Porto.</i>	Lousada.	3. ^a Braga.
Fermedo.	<i>Aveiro.</i>	Arouca.	3. ^a Porto.
Ferreira do Alent.	<i>Béja.</i>	Béja.	8. ^a Béja.
Ferreira do Zezere.	<i>Santarém.</i>	Thomar.	1. ^a { Coimbra. Lisboa.
Ferreiros de Tend.	<i>Vizeu.</i>	Arégos.	2. ^a Lamego.
Figueira.	<i>Coimbra.</i>	Figueira.	2. ^a Coimbra.
Figueira de Cast. ^o R.	<i>Guarda.</i>	Pinhel.	6. ^a Pinhel.
Figueiró dos Vinhos.	<i>Leiria.</i>	Figueiró dos Vinhos.	1. ^a Coimbra.
Fonte Arcada.	<i>Vizeu.</i>	Moimenta da Beira.	2. ^a Lamego.
Fornos de Algodres.	<i>Guarda.</i>	Celorico.	6. ^a Vizeu.
<i>Foz-Côa (V. N.)</i>	<i>Guarda.</i>	Foz-Côa.	6. ^a Lamego.
Fragosa.	<i>Vizeu.</i>	Castro-Daire.	2. ^a { Lamego. Vizeu.
Freixo d'Esp. á C.	<i>Bragança.</i>	Moncorvo.	5. ^a Braga.
Fronteira.	<i>Portalegre.</i>	Fronteira.	7. ^a Elvas.
Funchal.	<i>Funchal.</i>	Or. do Funchal.	9. ^a Funchal.
Fundão.	<i>Castello-Branco.</i>	Fundão.	6. ^a Guarda.

G

Gaia (V. N.)	<i>Porto.</i>	2. ^a v. Porto.	3. ^a Porto.
Gavião.	<i>Portalegre.</i>	Niza.	7. ^a { Lisboa. Portaleg.
Gões.	<i>Coimbra.</i>	Arganil.	2. ^a Coimbra.
Golegã.	<i>Santarém.</i>	Torres Novas.	1. ^a Lisboa.
Gondomar.	<i>Porto.</i>	1. ^a v. Porto.	3. ^a Porto.

CONCELHOS	DISTRICTOS	COMARCAS	DIV. DIOCESES MIL.
Gouvêa.	<i>Guarda.</i>	Gouvêa.	6. ^a { Coimbra. Guarda.
Grandola.	<i>Lisboa.</i>	Alcaer.	1. ^a Evora.
Guarda.	<i>Guarda.</i>	Guarda.	6. ^a Guarda.
Guimarães.	<i>Braga.</i>	Guimarães.	4. ^a Braga.

H

Horta.	<i>Horta.</i>	Horta.	10. ^a Angra.
--------	---------------	--------	-------------------------

I

Idanha a Nova.	<i>Castello Branco.</i>	Idanha a Nova.	6. ^a Cast. Branc.
Ilhavo.	<i>Aveiro.</i>	Aveiro.	3. ^a Aveiro.
Izêda.	<i>Bragança.</i>	Macedo de Caval. ^o	5. ^a Bragança.
João (S.) d'Arêas.	<i>Vizeu.</i>	Santa Comba Dão.	2. ^a Vizeu.
João (S.) do Monte.	<i>Vizeu.</i>	Tondella.	2. ^a Vizeu.

L

Lages do Pico.	<i>Horta.</i>	Magdalena.	10. ^a Angra.
Lages das Flores.	<i>Horta.</i>	Santa Cruz das Fl.	10. ^a Angra.
Lagôa.	<i>Faro.</i>	Silves.	8. ^a Algarve.
Lagos.	<i>Faro.</i>	Lagos.	8. ^a Algarve.
Lamego.	<i>Vizeu.</i>	Lamego.	2. ^a Lamego.
Leiria.	<i>Leiria.</i>	Leiria.	1. ^a Leiria.
Leomil.	<i>Vizeu.</i>	Moimenta da Beira.	2. ^a Lamego.
Linhares.	<i>Guarda.</i>	Celorico.	6. ^a Guarda.
Loriga.	<i>Guarda.</i>	Gouvêa.	6. ^a Coimbra.
Loulé.	<i>Faro.</i>	Loulé.	8. ^a Algarve.
Lourçal.	<i>Leiria.</i>	Pombal.	1. ^a Coimbra.
Lourinhã.	<i>Lisboa.</i>	Torres Vedras.	1. ^a Lisboa.
Louzã.	<i>Coimbra.</i>	Louzã.	2. ^a Coimbra.
Louzada.	<i>Porto.</i>	Louzada.	3. ^a { Braga. Porto.

M

Maçãs de D. Maria.	<i>Leiria.</i>	Figueiró dos Vinhos.	1. ^a Coimbra.
Mação.	<i>Santarém.</i>	Abrantes.	1. ^a { Cast. ^o B. ^o Lisboa.
Macedo de Caval (a).	<i>Bragança.</i>	Macedo de Cavalleiros.	5. ^a { Braga. Braganç.
Machico.	<i>Funchal.</i>	Or. do Funch.	9. ^a Funchal.

(a) Era Chacim.

CONCELHOS	DISTRICTOS	COMARCAS	DIV. DIOCESES MIL.
Macieira de Cambra.	<i>Aveiro.</i>	Arouca.	3. ^a { Aveiro. Vizeu.
Mafra.	<i>Lisboa.</i>	Cintra.	1. ^a Lisboa.
Magdalena (Pico)	<i>Horta.</i>	Magdalena.	10. ^a Angra.
Maia.	<i>Porto.</i>	3. ^a v. Porto.	3. ^a Porto.
Mangoalde.	<i>Vizeu.</i>	Mangoalde.	2. ^a Vizeu.
Manteigas.	<i>Guarda.</i>	Guarda.	6. ^a Guarda.
Marco de Canav. (a)	<i>Porto.</i>	Marco de Canavezes.	3. ^a Porto
Marialva.	<i>Guarda.</i>	Foscóa.	6. ^a Lamego.
Martha (S.) de Pen.	<i>Villa Real.</i>	Pezo da Regoa.	5. ^a { Porto. Braga.
Mart.º (S.) de Mour.	<i>Vizeu.</i>	Lamego.	2. ^a Lamego.
Mart. (S.) do Porto.	<i>Leiria.</i>	Alcobaca.	1. ^a Lisboa.
Marvão.	<i>Portalegre.</i>	Portalegre.	7. ^a { Evora. Portaleg.
Mealhada.	<i>Aveiro.</i>	Anadia.	2. ^a Coimbra.
Mêda.	<i>Guarda.</i>	Pesqueira.	6. ^a Lamego.
Melgaço.	<i>Vianna.</i>	Monsão.	4. ^a Braga.
Mertola.	<i>Beja.</i>	Mertola.	8. ^a Beja.
Messejana.	<i>Beja.</i>	Beja.	8. ^a Beja.
Mezambrio.	<i>Villa Real.</i>	Pezo da Regoa.	5. ^a Porto.
Miguel (S.) d'Out.	<i>Vizeu.</i>	Tondella.	2. ^a Vizeu.
Mira.	<i>Coimbra.</i>	Cantanhede.	3. ^a Aveiro.
Miranda.	<i>Bragança.</i>	Mogadouro.	5. ^a Bragança.
Miranda do Corvo.	<i>Coimbra.</i>	Louzãa.	2. ^a Coimbra.
Mirandella.	<i>Bragança.</i>	Mirandella.	5. ^a { Bragança. Braga.
Mões.	<i>Vizeu.</i>	Castro Daire.	2. ^a Vizeu.
Mogadouro.	<i>Bragança.</i>	Mogadouro.	5. ^a { Bragança. Braga.
Moimenta da Beira.	<i>Vizeu.</i>	Moimenta da Beira.	2. ^a Lamego.
Moita.	<i>Lisboa.</i>	Ald. Gal. do Ribat.	1. ^a Lisboa.
Moncorvo.	<i>Bragança.</i>	Moncorvo.	5. ^a Braga.
Mondim.	<i>Vizeu.</i>	Moimenta da Beira.	2. ^a Lamego.
Mondim de Basto.	<i>Villa Real.</i>	V. Pouca d'Aguiar.	5. ^a Braga.
Monforte.	<i>Portalegre.</i>	Eivas.	7. ^a { Elvas. Portaleg.
Monsão.	<i>Vianna.</i>	Monsão.	4. ^a Braga.
Monsaraz.	<i>Evora.</i>	Monsaraz.	7. ^a Evora.
Montargil.	<i>Santarem.</i>	Chamusca.	1. ^a Lisboa.
Montalegre.	<i>Villa Real.</i>	Montalegre.	5. ^a { Braga. Orense.
Monte-Mór o Novo.	<i>Evora.</i>	Arraiolos.	7. ^a Evora.
Monte-Mór o Velho.	<i>Coimbra.</i>	Monte-Mór.	2. ^a Coimbra.
Moxique.	<i>Faro.</i>	Silves.	8. ^a Algarve.
Móra.	<i>Evora.</i>	Arraiolos.	7. ^a Evora.
Mortagosa.	<i>Vizeu.</i>	Santa Comba Dão.	2. ^a Coimbra.
Moura.	<i>Beja.</i>	Moura.	8. ^a Beja.

(a) Era Soalhães.

CONCELHOS	DISTRICTOS	COMARCAS	DIV. DIOCESES MIL.
Monrão.	<i>Evora.</i>	Monsaraz.	7. ^a Evora.
Mouraria.	<i>Lisboa.</i>	2. ^a v. Lisboa.	1. ^a Lisboa.
Murça.	<i>Villa Real.</i>	Alijó.	5. ^a Braga.
N			
<i>Negreiros (S. Thomé).</i>	<i>Porto.</i>	Thyrso (S Y)	3. ^a { Braga. Porto.
Niza.	<i>Portalegre.</i>	Niza.	7. ^a Portalegre.
O			
Obidos.	<i>Leiria.</i>	Caldas.	1. ^a Lisboa.
Odemira.	<i>Beja.</i>	Ourique.	8. ^a Beja.
Oeiras.	<i>Lisboa.</i>	6. ^a v. Lisboa.	1. ^a Lisboa.
Oleitros.	<i>Castello Branco.</i>	Sertão.	6. ^a { Guarda. Lisboa.
Olhão.	<i>Faro.</i>	Faro.	8. ^a Algarve.
Oliveiros.	<i>Lisboa.</i>	1. ^a v. Lisboa.	1. ^a Lisboa.
Oliveira d'Azemeis.	<i>Aveiro.</i>	Oliv. de Azemeis.	3. ^a { Aveiro. Porto.
Oliveira do Bairro.	<i>Aveiro.</i>	Anadia.	2. ^a Aveiro.
Oliveira de Frades.	<i>Vizeu.</i>	Vouzella.	2. ^a Vizeu.
Oliveira do Hosp.	<i>Coimbra.</i>	Taboa.	2. ^a Coimbra.
Ourém (V. N.)	<i>Santarem.</i>	Thomar.	1. ^a { Leiria. Lisboa.
Ourique.	<i>Beja.</i>	Ourique.	8. ^a Beja.
Ovar.	<i>Aveiro.</i>	Ovar.	3. ^a Porto.
Ovidio (Santo)	<i>Porto.</i>	2. ^a v. Porto.	3. ^a Porto.
P			
Paços de Ferreira.	<i>Porto.</i>	Santo Thyrso.	3. ^a { Braga. Porto.
Palmella.	<i>Lisboa.</i>	Setubal.	1. ^a Lisboa.
Pampilhosa.	<i>Coimbra.</i>	Arganil.	2. ^a Coimbra.
Parces.	<i>Porto.</i>	Penafiel.	3. ^a Porto.
Pedreireira.	<i>Leiria.</i>	Alcobaca.	1. ^a Lisboa.
Peiro (S.) do Sul.	<i>Vizeu.</i>	Vouzella.	2. ^a Vizeu.
Pedrogão Grande.	<i>Leiria.</i>	Figueiró dos Vinhos.	1. ^a Coimbra.
Penacova.	<i>Coimbra.</i>	Coimbra.	2. ^a Coimbra.
Penafiel.	<i>Porto.</i>	Penafiel.	3. ^a Porto.
Penalva do Castello.	<i>Vizeu.</i>	Mangoalde.	2. ^a Vizeu.
Penamacor.	<i>Castello-Branco.</i>	Hanha a Nova.	6. ^a Guarda.
Penedouo.	<i>Guarda.</i>	Pesqueira.	6. ^a Lamego.
Penella.	<i>Braga.</i>	Pico de Regalados.	4. ^a Braga.
Penella.	<i>Coimbra.</i>	Louzãa.	2. ^a Coimbra.
Peniche.	<i>Lisboa.</i>	Torres Vedras.	1. ^a Lisboa.

CONCELHOS	DISTRICTOS	COMARCAS	DIV. DIOCESES MIL.
Pernes.	<i>Santarem.</i>	Torres Novas.	1. ^a Lisboa.
Pesqueira.	<i>Guarda.</i>	Pesqueira.	6. ^a Lamego.
Pezo da Regoa.	<i>Villa Real.</i>	Pezo da Regoa.	5. ^a Porto.
Pico de Regalados.	<i>Braga.</i>	Pico de Regalados.	4. ^a Braga.
Pinhel.	<i>Guarda.</i>	Pinhel.	6. ^a { Lamego. Pinhel.
Pombal.	<i>Leiria.</i>	Pombal.	1. ^a { Coimbra. Leiria.
Ponta-Delgada.	<i>Ponta-Delgada.</i>	Ponta-Delgada.	9. ^a Angra.
Ponta do Sol.	<i>Funchal.</i>	Oc. do Funchal.	9. ^a Funchal.
Ponte da Barca.	<i>Viana.</i>	Arco de Val de Vez.	4. ^a Braga.
Ponte do Lima.	<i>Viana.</i>	Ponte do Lima.	4. ^a Braga.
Ponte do Sôr.	<i>Portalegre.</i>	Niza.	7. ^a { Evora. Portalegre.
Portalegre.	<i>Portalegre.</i>	Portalegre.	7. ^a Portalegre.
Portel.	<i>Evora.</i>	Monsaraz.	7. ^a { Béja. Evora.
Porto de Moz.	<i>Leiria.</i>	Leiria.	1. ^a Coimbra.
Porto Santo.	<i>Funchal.</i>	Or. do Funchal.	9. ^a Funchal.
Povoa de Lanhoso.	<i>Braga.</i>	Povoa de Lanhoso.	4. ^a Braga.
Povoa de Varzim.	<i>Porto.</i>	Villa do Conde.	3. ^a Braga.
Poiães (St. André).	<i>Coimbra.</i>	Louzáa.	2. ^a Coimbra.
Prado.	<i>Braga.</i>	Braga.	4. ^a Braga.
Praia da Victoria.	<i>Angra.</i>	Angra.	10. ^a Angra.
Proença a Nova.	<i>Castello-Branco.</i>	Serlã.	6. ^a Lisboa.

R

Redondo.	<i>Evora.</i>	Monsaraz.	7. ^a Evora.
Rezende.	<i>Vizeu.</i>	Rezende.	2. ^a Lamego.
Ribaideira.	<i>Lisboa.</i>	Torres Vedras.	1. ^a Lisboa.
Ribeira Grande.	<i>Ponta Delgada.</i>	Ribeira Grande.	9. ^a Angra.
Ribeira da Pena.	<i>Villa Real.</i>	V. Pouca d'Aguiar.	5. ^a Braga.
Rio Maior.	<i>Santarem.</i>	Santarem.	1. ^a Lisboa.
Rocio (bairro).	<i>Lisboa.</i>	3. ^a v. Lisboa.	1. ^a Lisboa.
Roque (S.)	<i>Horta.</i>	Magdalena.	10. ^a Angra.

S

Sabrosa.	<i>Villa Real.</i>	Alijó.	5. ^a Braga.
Sabugal.	<i>Guarda.</i>	Sabugal.	6. ^a { Guarda. Pinhel.
Salvaterra do Extr.	<i>Castello Branco.</i>	Idanha a Nova.	6. ^a Cast. ^o Br.
Salvaterra de Magos.	<i>Santarem.</i>	Benavente.	1. ^a Lisboa.
Sandomil.	<i>Guarda.</i>	Gonvêa.	6. ^a Coimbra.
Saões.	<i>Vizeu.</i>	Rezende.	2. ^a Lamego.
Santarem.	<i>Santarem.</i>	Santarem.	1. ^a Lisboa.
Sardoal.	<i>Santarem.</i>	Abrantes.	1. ^a Cast. ^o Br.
Salam.	<i>Vizeu.</i>	Vizen.	2. ^a Vizeu.

CONCELHOS	DISTRICTOS	COMARCAS	DIV. DIOCESES MIL.
Sebastião (S.)	<i>Angra.</i>	Angra.	10. ^a Angra.
Seixal.	<i>Lisboa.</i>	Almada.	1. ^a Lisboa.
Sernancelhe.	<i>Vizeu.</i>	Momenta da Beira.	2. ^a Lamego.
Serpa.	<i>Béja.</i>	Moura.	3. ^a Béja.
Serlã.	<i>Castello Branco.</i>	Serlã.	6. ^a Lisboa.
Setúbal.	<i>Lisboa.</i>	Setúbal.	1. ^a Lisboa.
Sever do Vouga.	<i>Aveiro.</i>	Agueda.	3. ^a Vizeu.
Silves.	<i>Faro.</i>	Silves.	9. ^a Alarve.
Sines.	<i>Lisboa.</i>	Alcacer.	1. ^a Béja.
Sinfães.	<i>Vizeu.</i>	Rezende.	2. ^a Lamego.
Sobral de Mont'agr.	<i>Lisboa.</i>	Alemquer.	1. ^a Li bo.
Sobreira Formosa.	<i>Castello Branco.</i>	Serlã.	6. ^a Cast. ^o Br.
Sortelha.	<i>Guarda.</i>	Sabugal.	6. ^a Guarda.
Soure.	<i>Coimbra.</i>	Soure.	2. ^a Coimbra.
Souzel.	<i>Portalegre.</i>	Fronteira.	7. ^a Evora.
Sul.	<i>Vizeu.</i>	Vouzella.	2. ^a Vizeu.

T

Taboa.	<i>Coimbra.</i>	Taboa.	2. ^a Coimbra.
Taboaço.	<i>Vizeu.</i>	Taboaço.	2. ^a Lamego.
Tarouca.	<i>Vizeu.</i>	Lamego.	2. ^a Lamego.
Tavira.	<i>Faro.</i>	Tavira.	8. ^a Algarve.
Terras do Bouro.	<i>Braga.</i>	Povoa de Lanhoso.	4. ^a Braga.
Thomar.	<i>Santarem.</i>	Thomar.	1. ^a Lisboa.
Thyrso (Santo).	<i>Porto.</i>	Santo Thyrso.	3. ^a { Porto. Braga.
Tondella.	<i>Vizeu.</i>	Tondella.	2. ^a Vizeu.
Tôpo (S. Jorge).	<i>Angra.</i>	Vellas.	10. ^a Angra.
Torre de D. Chama.	<i>Bragança.</i>	Mirandella.	5. ^a Bragança.
Torres Novas.	<i>Santarem.</i>	Torres Novas.	1. ^a Lisboa.
Torres Vedras.	<i>Lisboa.</i>	Torres Vedras.	1. ^a Lisboa.
Trancoso.	<i>Guarda.</i>	Trancoso.	6. ^a { Lamego. Pinhel.
Trevões.	<i>Vizeu.</i>	Taboaço.	2. ^a Lamego.

U

Ulme.	<i>Santarem.</i>	Chamusca.	1. ^a Lisboa.
-------	------------------	-----------	-------------------------

V

Vagos.	<i>Aveiro.</i>	Aveiro.	3. ^a Aveiro.
Valadares.	<i>Viana.</i>	Monsão.	4. ^a Braga.
Valença.	<i>Viana.</i>	Valença.	4. ^a Brags.
Valhelhas.	<i>Guarda.</i>	Guarda.	6. ^a Guarda.
Vallongo.	<i>Porto.</i>	2. ^a v. Porto.	3. ^a Porto.

Cap.	<i>Transporte</i>	2:168	500	
13.º	Rendimento das ervagens e pastos communs.....	80	50000	
14.º	Importancia da contribuição municipal directa.....	3:200	50000	
15.º	Importancia da contribuição indirecta de 1 real em arratel de carne e 1 real em quartilho de vinho.....	500	50000	5:948

2.ª Secção.

Recetta extraordinaria.

16.º	Producto da venda de uma casa arruinada.....	150	50000	
17.º	Producto de donativos para obras nas calçadas.....	500	50000	
18.º	Producto de um emprestimo para a construcção de um theatro.....	8:000	50000	8:650

3.ª Secção.

Dividas activas para cobrar.

19.º	Saldo da contribuição directa dos annos antecedentes.	480	50000	
20.º	Pelo que deve o rendeiro da contribuição indirecta.....	75	50000	
21.º	Rendas dos predios em divida.	190	50000	745
				<u>15:343</u>
				<u>500</u>

DESPEZA.

1.ª Secção.

Despeza obrigatoria.

1.º	Despezas com as eleições e recenseamentos.....	100	50000	
-----	--	-----	-------	--

Cap.	<i>Transporte</i>	100	50000	
2.º	Renda da casa occupada pela administração do concelho.	40	50000	
3.º	Gratificações, e ordenados ao Administrador do concelho, escrivão, amanuenses, e officiaes de diligencias.....	520	50000	
4.º	Ordenados ao Medico e Cirurgião de partido.....	350	50000	
5.º	Ordenados ao Escrivão e mais empregados da secretaria da Camara.....	400	50000	
6.º	Gratificações aos Professores e mestres de instrucção primaria.....	120	50000	
7.º	Despezas do expediente da secretaria da Camara, e da Administração do Concelho por não serem sufficientes os emolumentos.....	140	50000	
8.º	Importancia da quota arbitrada ao Concelho para a sustentação dos expostos..	1:000	50000	
9.º	Importancia das despezas a fazer para se concluir a casa destinada para Trib. de Justiça.	300	50000	
10.º	Reparos a fazer nos Paços do Concelho, e compra de mobilia.....	100	50000	
11.º	Reparos a fazer na capella e muros do cemiterio.....	150	50000	
12.º	Despezas com pleitos e execuções da Camara.....	30	50000	
13.º	Para pagamento dos fóros a que estão sujeitos os bens proprios do Concelho.....	10	50000	
14.º	Para pagamento de parte do credito que F. tem sobre a Camara proveniente de fornecimentos por elle feitos..	100	50000	
				<u>3:360</u>

Transporte..... 3:360\$000

Cap.

- 15.º Para pagamento da Terça Real..... 622\$833
- 16.º Para construção da ponte sobre o rio... e reparo das estradas do Concelho,.... 1:200\$000 5:182\$833

2.ª Secção.

Despeza facultativa.

- 17.º Para construção de um theatro..... 8:000\$000
- 18.º Obras no passeio publico da capital do concelho..... 200\$000
- 19.º Compra de instrumentos agrícolas para modelos..... 300\$000
- 20.º Compra de sementes para distribuir pelos agricultores. 100\$000 8:600\$000
- 13:782\$833

RESUMO.

Receita.....	15:343\$500
Despeza.....	13:782\$833
Saldo.....	<u>1:560\$667</u>

Camara em sessão de... de 18...

Assignados

(Os vogaes da Camara e Conselho Municipal.)

Acordam os do Conselho de Districto, — visto achar-se o presente orçamento conforme ás prescripções do Codigo, Leis, e Regulamentos subsequentes, — e ser a sua totalidade superior a 10:000\$000 réis, — que está nas circumstancias de ser sujeito á approvação de Sua Magestade.

Sala do Conselho de D. de... de Março de 18..

(assignados) O Governador Civil Presidente

F., B., D., E.,

MODELOS.

(Cod. Adm. art. 246, N. a p. 152.)

A (1)

Regimento n.º... (ou Repartição de...)

Na conformidade da declaração da Guia de marcha, que me foi dada requisito os transportes seguintes:

Cavalgadas maiores — duas

para transporte da polvora de duas companhias do dito Regimento, que marcham de Santarem para Abrantes.

Quartel em Santarem 1.º de Setembro de 18..

(assignado) F... Commandante.

Itinerario — dia dois — *Golegã*.

dia tres — *Abrantes*.

B (2)

Foi encarregado da conducção do transporte requerido N.º., desta Villa, com o ajuste de receber 600 réis por cavalgada em cada dia de marcha, e se apresentou ao requisitante. Santarem 1.º de Setembro de 18..

Itinerario — dia dois — *Golegã*.

dia tres — *Abrantes*.

(assignado) O Adm. do C., — M.º..

C (3)

Communico ao Sr. Recebedor deste Concelho, que N.º., almocreve desta Villa foi em serviço de conducção de polvora com duas cavalgadas maiores, ganhando por cada uma 600 réis diários no transitio seguinte:

dia dois de Setembro — *Golegã*.

dia tres dito — *Abrantes*.

E para lhe ser pago o dito serviço, em mostrando haver satisfeito, se fez a presente declaração. Santarem 2 de Set. de 18..

(assignado) O Adm. do Conc., M.º..

D (4)

Satisfeito o serviço nos dias marcados no Itinerario. Quartel em Abrantes 3 de Setembro de 18..

(assignado) F... Commandante.

(1) É a *requisição* do official militar. (2) É a *Guia*, que o Adm. do C. deve dar ao bagageiro ajustado. (3) É a *declaração*, que o Adm. do C. ha de enviar ao recebedor. (4) É a *declaração*, que o official militar deve fazer, de que foi desempenhado pelo bagageiro o serviço de transporte, para que seira ajustado.

MODELO.

DO AUTO DE CONTAS DE TESTAMENTEIRO, A QUE SE REFERE A NOTA
AO ART. 248 II DO CODIGO.

(Rosto das autos.)

Autos de contas do Testamento, com que falleceu B... morador, que foi, em..., e de que é

Testamenteiro
F..., morador em...

(Autuação.)

Anno do Nascimento de N. S. J. C. de mil oitocentos e... aos... do mez de... nesta Villa de... e casas da Administração deste Concelho por parte de F... testamenteiro de B... me foi apresentada uma petição, com despacho na mesma proferido pelo Administrador do Concelho, pedindo, que se lhe tomasse, e autuassee a dita petição, com o testamento, e mais documentos na conformidade do mesmo despacho, o que eu Escrivão fiz, e tudo autuei como ao diante se segue; — do que para constar fiz a presente autuação, que escrevi, e assignei.

F... (a assignatura do Escrivão.)

Segue-se a petição com o testamento, e certidões do cumprimento dos legados pios.

N. B. O Administrador do Concelho, logo que se lhe apresentar a petição, deve lançar nella o seguinte despacho:

Autuada como requer, e com informação do Escrivão subam as autos conclusos. Em... de... de 18...

(Assigna com o appellido).

O Escrivão, logo que se lhe apresentar a petição com este despacho, deve lavrar o auto acima referido, e no fim das certidões do cumprimento dos legados lançará a sua informação nos termos seguintes:

Tendo confrontado as verbas do testamento aqui autuado com as

certidões de f... até f... achei (ou não achei, e neste caso serão declarados os motivos, e circumstancias da falta) cumpridas as disposições do testador, quanto a legados pios; — pelo que parece-me achar-se (ou não) o testamenteiro nos termos de obter a certidão do cumprimento, Administração do Concelho de... aos... de... de 18...

O Escrivão
F...

Segue-se o termo da conclusão, e depois a sentença do Administrador do Concelho pelo teor seguinte:

Vistos estes Autos, documentos de f... até f... e informação do Escrivão a f... hei por cumprido o testamento, com que falleceu B... e por desonerado o testamenteiro F... das obrigações relativas ao cumprimento dos legados pios ordenados no testamento. Dê-se-lhe certidão desta sentença para seu titulo, entregando-se-lhe tambem o testamento mediante recibo, que fôará junto a estes Autos com a declaração das folhas do Livro de registo, em que o mesmo testamento foi registado; — e pague o supplicante o custo do papel sellado, e o emolumento marcado na Tabella annexa ao Codigo Administrativo. Administração do Concelho de... aos... de... de 18...

O Administrador do Concelho
N...

Se constar, que alguns dos legados não estão cumpridos, deve o Administrador do Concelho, por despacho interlocutorio, compellir o testamenteiro a satisfazelo antes da conclusão dos autos.

DECRETO

A QUE SE REFERE O ART. 248 III DO CODIGO.

Artigo I. Os Administradores Geraes (Governadores Civis) dos Districtos Administrativos do Reino, e Ilhas adjacentes empregarão todo o zelo em examinar, quaes são os fundos, rendimentos, encargos, e estado de cada uma das Confrarias erectas em seus respectivos Districtos, exigindo dellas, que remettam cheios os mapas, que da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino baixaram aos extinctos Governes Civis com a Portaria de 27 de Setembro de 1835.

Art. 2.º Logo que conste, que qualquer Confraria não tem o numero sufficiente de Irmãos para poderem eleger Meza, o Administrador Geral (*G. C.*) mandará pôr na porta da Igreja, aonde a mesma se achar erecta, e nos logares mais publicos da Parochia, editaes convidando os Irmãos, para que no prazo de quinze dias compareçam perante o Adm. do C., a fim de assignarem termo de continuarem na administração da Confraria. E quando não compareçam, ou compareçam só em numero, que não seja sufficiente, será a Confraria extincta, e seus bens arrecadados como jacentes, e o Administrador Geral (*G. C.*) consultará o Governo pela mesma Secretaria de Estado sobre o destino de taes bens, que serão applicados para algum fim de caridade, ou estabelecimentos de piedade, e instrução primaria.

Art. 3.º Nenhuma Irmandade, ou Confraria poderá dispendir rendimento algum sem prévia authorisação do Administrador Geral (*G. C.*) em Conselho de Districto, na forma disposta no artigo 44 do Decreto de 18 de Julho de 1835; — e para que esta disposição geral se observe, os Administradores Geraes (*G. C.*) exigirão todos os annos um orçamento da despeza de cada Irmandade ou Confraria, e juntamente com elle um balanço da receita, e despeza dos dois annos antecedentes, para que confrontados, possa dar, ou negar a authorisação geral ou parcial a cada uma das verbas da despeza orçada; não devendo jámais conceder, que se faça despeza superflua, inutil, ou que o Compromisso não exija, ou torne indispensavel.

Art. 4.º Esta authorisação, sellada com as armas da Administração, será presente no acto das contas da Confraria, e servirá para ellas de base.

Art. 5.º As contas serão prestadas todos os annos perante o Adm. do C., com assistencia de dois dos membros da Junta da respectiva Parochia, que elle convocar, os quaes sobre a authorisação mencionada examinarão, qual é o excesso da receita á despeza, intimando a Confraria, para que não disponha das sobras sem ordem do Administrador Geral (*G. C.*). Da decisão haverá recurso para o Conselho de Districto.

Art. 6.º Os Administradores Geraes (*G. C.*) formarão mapas das sobras de cada uma das Confrarias, ou Irmandades existentes em seus Districtos, e os remetterão ao Governo pela mencionada Secretaria de Estado com outro, que indique os estabelecimentos de piedade, e caridade, que mais precisem, e que sejam de maior utilidade, descrevendo os objectos para que julguem mais bem applicaveis as ditas sobras. A applicação dessas sobras será decidida todos os annos em Junta Geral do Districto.

Art. 7.º Os mesmos Administradores Geraes (*G. C.*) organizarão outro mappa daquellas Irmandades, que, ou pelo disposto nos respectivos Compromissos, ou pelo encargo de legados, mais one-

radas estejam com Missas, Officios de defunctos, e outros actos de Religião, para que, sendo presente aos Prelados Diocesanos, possam os ditos legados ser commutados, e offerecidos como esmolas *per suffragium* aos estabelecimentos mais uteis, e piedosos.

Art. 8.º Os productos dos legados não cumpridos serão logo entregues aos Hospitales, e Mizericordias na fórma, que se acha ordenada.

Art. 9.º As autoridades administrativas, ás quaes é incumbida a fiscalisação das contas das Confrarias, e Irmandades, poderão perceber por ella os emolumentos designados na Tabella do seu Regimento.

Art. 10.º O producto dos bens, que em conformidade do artigo 2.º se considerarem jacentes, e a somma das sobras mencionadas no artigo 6.º entrarão, em quanto as Juntas Geraes não resolverem sobre a sua applicação, n'um cofre especial da Contadoria da Fazenda do Districto, a fim de serem pela sua importancia pagos dos seus salarios os Professores de ensino primario, por ordens especiaes dos respectivos Administradores Geraes (*G. C.*) em Conselho de Districto. (*D. 21 Out. 1836 D. G. 252.*)

INSTRUÇÕES

PARA A ESCRIPTURAÇÃO DOS LIVROS, E FISCALISAÇÃO DA DESPEZA DAS IRMANDADES.

Art. 1.º Todas as Irmandades, Confrarias, e Administrações, ou estabelecimentos pios, etc., existentes neste Districto, que não estão debaixo da immediata inspecção do Governo, promptificarão os seus orçamentos de receita e despeza, por annos civis, formulados do mesmo modo que até agora (modelo n.º 1), para os remetterem em duplicado aos respectivos Administradores até 15 de Outubro de cada anno, sob pena de procedimento contra as respectivas mezas, ou Administradores dos estabelecimentos.

Art. 2.º Os Adm. dos C. apenas receberem os ditos orçamentos, procederão logo a examinal-os, e os remetterão immediatamente a este Governo Civil, em duplicado, com informação sua, quando os achem conformes com o respectivo modelo.

Art. 3.º Se depois de feito o orçamento annual sobrevier a necessidade de occorrer a alguma despeza extraordinaria, que se não ache incluída no mesmo orçamento, proceder-se-ha á formação de um orçamento especial, e suplementar, que seguirá os mesmos tramites do orçamento annual ordinario, por isso que não é permitido ás mezas administrativas, ou Administradores dos es-

tabelecimentos o fazer despesa alguma, que não esteja previamente authorizada em orçamento annual ou supplementar, sob responsabilidade dos proprios bens dos mezarios ou Administradores.

Art. 4. Os Adm. dos C. logo que lhes sejam devolvidos os orçamentos com a approvação do Conselho de D., os transmittirão ás mezas competentes, ou Administradores dos estabelecimentos respectivos, provenindo-os desde logo, de que deverão dar-lhes contas até aos primeiros dias do mez de Julho do anno immediato áquelle, a que o orçamento pertence, em conformidade do artigo 248 § 1 do n.º 3 doCodigo Administrativo, e isto em presença do mesmo orçamento e documentos, que devem legalisar a despesa feita.

Art. 5. Todas as Irmandades, confrarias etc., terão dois livros para a sua escripturação, além dos de registo das ordens de pagamento, do inventario de todos os bens, rendimentos, e alfaias, e da matricula de todos os individuos incorporados na Irmandade; o primeiro com o titulo de — *Diario* — é para nelle se escripturar por debito, e credito a sua receita e despesa, pela ordem da data, em que se fizer, na conformidade do modelo n.º 2; e o segundo, que se dominará — *Livro de Contas* — deve servir sómente para nelle se lançar em resumo, e tambem por debito e credito, a mesma receita e despesa constante do Diario, porém pelas totalidades de cada especie, extrahindo fóra as differentes addições, que das mesmas se encontrarem no Diario, e lançando no livro de contas sómente o total das addições de cada uma, tudo na fórma do modelo n.º 3; sendo este livro aquelle, em que o Administrador deve lançar o auto do ajustamento de contas, e que unicamente remetterá ao Governo Civil com os documentos competentes, que são as ordens de pagamento com os recibos nellas passados.

Art. 6. Os documentos serão de igual modo numerados, classificados e emaçados, de maneira que cada maço contenha os documentos de uma mesma especie e despesa, numerado tambem com o n.º da verba, que comprovar.

Art. 7. As mezas das Irmandades, confrarias etc., que forem substituidas antes de chegada a epocha da prestação das contas aos Administradores, darão contas da gerencia da sua receita e despesa ás mezas, que as substituirem, por fórma que estas fiquem habilitadas a prestat-as aos respectivos Administradores na epocha competente; devendo o ajustamento das contas de cada anno civil ser feito sempre pela meza, que existir ao tempo da prestação das mesmas.

Art. 8. Os Thesoureiros não poderão fazer pagamento algum em ordem por escripto, passada conforme o modelo n.º 4, na qual se devem particularisar os objectos da despesa, ainda os minimos; e os Administradores não abonarão despesa alguma, que não seja

paga nesta conformidade, e á vista de recibos, nem tão pouco aquellas, que não estiverem authorizadas em orçamento annual, ou supplementar.

Art. 9. Sendo da obrigação de todas as Irmandades, confrarias etc., que tiverem dividas passivas, diligenciarem a sua amortisação, economisando nas suas despesas, e promovendo a cobrança das activas, havendo-as, fica intendido que todos os pagamentos, que por tal motivo fizerem, lhes serão abonados, especificando-os mui distinctamente na conta, que apresentarem.

Art. 10. O Adm. do C. examinará muito escriptulosamente as contas, exigindo para esse fim não só os livros dellas, mas tambem os Diarios, os documentos e os orçamentos, e achando qualquer irregularidade, ou extravio, o mencionará no auto, que lavar no livro das contas, o qual remetterá, como dito fica no artigo 5, acompanhado de informação sua especial, e circunstanciada, a fim de se providenciar conforme fór de direito.

Art. 11. As folhas escripturadas dos livros das contas, devem ser selladas, á excepção daquelles, que pertencerem ás Misericordias, conforme a lei do sello de 10 de Julho de 1843.

Art. 12. As presentes instrucções só começarão a ter vigor desde o 1.º de Janeiro de 1845 em diante, devendo as mesas administrativas, ou os Administradores dos estabelecimentos remetter os orçamentos da sua receita e despesa para o anno de 1845 até 15 de Outubro de 1844, e prestar as contas relativas ao mesmo anno de 1845 até Julho de 1846, e assim por diante, concedendo se por esta fórma em cada anno o longo prazo de seis mezes para se irem preparando, e apresentando as contas aos respectivos Administradores, que as tomarão na 1.ª quinzena de Julho, na conformidade da Lei.

Art. 13. As contas da receita e despesa, que se realisar até ao fim do anno de 1844, serão ajustadas, e prestadas na conformidade das Instrucções e modelos anteriores, ou pela fórma, que fór possível.

Art. 14. Os Administradores dos Bairros e Concelhos são responsaveis pela execucao das presentes Instrucções; e por isso deverão fiscalisar, que todas as Irmandades, Confrarias, Administradores de estabelecimentos, etc., promptifiquem até Outubro de 1844 os livros designados no artigo 5, para começarem a sua escripturação no principio do anno civil de 1845, dando conta a este Governo Civil daquellas corporações ou Administradores, que os não promptificarem para se providenciar como convier.

Ficam por estas revogadas as Instrucções de 8 de Agosto de 1839 — (*Of. Circ. de 12 de Dezembro de 1843*).

RECEITA		DESEZA		DIVIDAS		OBSERVAÇÕES
Ordinaria	Extraordinaria	Ordinaria	Extraordinaria	Activas	Passivas	
Fontes de que provêm	Fontes de que provêm	Em que feita	Em que feita	De que provenientes	De que provenientes	
Quantias	Quantias	Quantias	Quantias	Quantias	Quantias	
Total		Total				

Orçamento da receita e despesa da Irmandade (ou Confraria, Hospício, Albergaria, ou qualquer outro estabelecimento pio e de caridade) creada (ou sito) na Parochial Igreja (ou Logar, ou Filla) de do Concelho de do Distrito Administrativo de relativo ao anno de

MODELO N.º 1.

MODELO N.º 2.

DIARIO

DA

RECEITA E DESPEZA

DA

Irmandade de

NA

Freguezia de

da Villa de

Concelho de

Principiado em de

de 18

Este Livro ha de servir para nelle se lançar diariamente a
Receita e Despeza da Irmandade de na Fre-
guesia de desta Villa, e leva no fim o seu
encerramento. Villa de em de
de 185..

F.....

185..		RECEITA,	
Janeiro	1	Pelo excedente da receita da conta precedente fechada em 31 de Dezembro ultimo, que existe em poder do nosso Irmão Thesoureiro o Sr. Fulano.	Rs. 200\$000
	2	O Thesoureiro F.... O Secretario F.... Pelo que receberam o nosso Irmão Thesoureiro o Sr. F.... de F.... juro do capital de rs. 1:000\$000 pertencente ao anno de.....	50\$000
	4	Idem de F.... a renda de seis mezes vencidos em... da casa em tal sitio.....	20\$000
	7	Idem de F.... o fóro do anno de da casa em tal sitio.....	\$700
Março	8	Idem de F.... o juro do capital de 120\$000 rs. pertencente ao anno de.....	6\$000
	13	Idem dos nossos Irmãos, os seus annuaes do anno de que deviam.....	100\$000
Junho	7	Idem de F.... o aluguel da casa em tal sitio pertencente ao anno de.....	40\$000
	10	Idem pelas joias dos Irmãos novos que produziram.	72\$000
	"	Idem de F.... o juro do capital de 600\$000 rs. dos annos de.....	60\$000
Agosto	10	Pelo que recebeu o nosso Irmão Thesoureiro o Sr. F.... o foro da terra denominada pertencente ao anno de.....	2\$400
			Réis..... 551\$100

Aqui deve lançar-se o termo do encerramento, e verificação da Receita e Despesa por extenso a somma da Receita e Despesa, bem como o saldo, que passa ao poder

185..		DESPESA.	
Fevereiro	12	Pagou o nosso Irmão Thesoureiro ao Capellão F.... o seu vencimento. Ordem de pagamento N.º	1 20\$000
	"	O Secretario F.... Pagou mais por missas por alma dos Irmãos fallecidos conforme o Compromisso.....	2 2\$400
	20	Idem a F.... pelo dote da Orfã F.... com quem casou A. B.....	3 40\$000
Abril	6	Idem pela despesa da festa annual a Santa..... conforme a conta.....	4 60\$000
	15	Idem a conta da cera para a Capella de Nossa Senhora etc.....	5 20\$000
	24	Idem ao Andador F.... pelo tempo de a razão de.... por anno.....	6 10\$000
Junho	12	Idem a F.... Procurador nas causas da Irmandade, e para os gastos das mesmas.....	7 6\$900
	14	Idem de despesas da Sachristia, como consta da conta.....	8 2\$000
	17	Idem pela conta do azeite gasto nas alampadas N.º	9 1\$500
Julho	16	Idem pela despesa da lavagem de roupa e engomaleira.....	10 1\$600
	18	Idem ao Capellão F.... seu ordenado de.....	11 20\$000
Agosto	20	Pelo que pagou o nosso Irmão Thesoureiro o Sr. F.... por tantas missas por alma dos Irmãos F.... como consta do recibo Ordem de pagamento.....	12 2\$400
	25	Idem a despesa com as festividades no dia do Orago, como consta da sua conta.....	13 100\$000
Pelo excedente da Receita em frente, que se achou certo, e se entregou ao novo Thesoureiro o nosso Irmão F.... por occasião da nomeação da nova mesa, e 6 de duzentos sessenta e quatro mil e quatrocentos réis			264\$400
			Réis..... 551\$100

supra mencionada, que pertenceu á gerencia da Mesa, que acabou, descrevendo-se do novo Thesoureiro, etc., etc., e por todos os mezarios assignado.

Segue a Receita e Despesa da gerencia da mesa nova.

185..		RECEITA.	
Setembro	3	Pelo excedente da receita da Meza que acabou, e que o novo Thesoureiro o Sr. F.... recebeu do seu antecessor, dozentos sessenta e quatro mil e quatrocentos réis	Rs. 264\$400
		F.... F....	
Outubro	17	Pelo que igualmente recebeu de F.... por conta dos juros do capital de 300\$000 rs. relativos aos annos de	" 20\$000
		F.... F....	
Novembro	24	Idem de F.... o aluguel da casa em tal sitio do semestre vencido em	" 24\$000
		F.... F....	
"	"	Idem de F.... o foro da casa em tal sitio do anno de	" 1\$000
		F.... F....	
"	"	Idem de F.... o foro de uma vinha no sitio de — — pertencente ao anno de	" 2\$400
		F.... F....	
"	"	Idem da Junta do Credito Publico o juro de duas Apolices do valor de 1:000\$000 rs. a 4 por %	" 20\$000
		F.... F....	
"	"	Idem de F.... a renda da casa em tal sitio do segundo semestre de	" 18\$000
		F.... F....	
Dezembro	12	Idem da Junta do Credito Publico o juro de quatro Apolices de 600\$000 rs. cada uma	" 96\$000
		F.... F....	
"	13	Pelo que foi entregue ao nosso Irmão Thesoureiro do producto das esmolas da facia, e outras	" 19\$380
		F.... F....	
"	14	Pelo que mais recebeu o nosso Irmão Thesoureiro de F.... pela renda de tal casa, em tal sitio do 1.º semestre de	" 24\$600
		F.... F....	
"	24	Idem pelo foro de uma terra em tal sitio, que rende 6 alqueires de trigo, e duas gallinhas, pelo anno de — produziu em dinheiro	" 2\$770
		F.... F....	
"	30	Idem de F.... pelo foro de outra terra no sitio de — a razão de 10 alqueires de trigo, e duas gallinhas, o qual se venceu em — e produziu em dinheiro	" 4\$000
		F.... F....	
			Réis..... 566\$550

Aqui deve-se lançar o termo do encerramento da Receita e Despesa, e seu saldo assignaturas, etc., etc.

185..		DESPESA.	
Setembro	4	Pelo que pagou o nosso Irmão Thesoureiro o Sr. F.... pela despesa com o officio dos nossos Irmãos defuntos. Ordem de pagamento	N.º 14 40\$000
		F....	
"	7	Idem ao cer.º F.... pela cera gasta nas festividades	N.º 15 60\$000
		F....	
"	18	Idem ao Andador F.... o seu ordenado de tal tempo	N.º 16 9\$600
		F....	
Outubro	15	Idem a F.... Procurador nas causas da Irmandade para gastos nas mesmas	N.º 17 19\$200
		F....	
Novembro	16	Id. ao Capellão F.... pelo 3.º quartel do seu orden.º	N.º 18 18\$000
		F....	
"	26	Idem a F.... pelo dote da Orfã F.... que com elle casou	N.º 19 40\$000
		F....	
"	"	Id. pela desp.ª da Sachristia desde — — até — —	N.º 20 3\$200
		F....	
"	"	Idem a F.... lavagem de roupas e engomar	N.º 21 \$800
		F....	
Dezembro	4	Idem pelo custo do azeite para as alampadas	N.º 22 1\$600
		F....	
"	10	Id. pela desp.ª de Sermões nos Dom.ª de Quar.ª	N.º 23 38\$400
		F....	
"	16	Pelo que pagou o nosso Irmão Thesoureiro o Sr. F.... ao Procurador nas causas da Irmandade, F.... pelos seus salarios deste anno — Ordem de pagamento	N.º 24 57\$040
		F....	
"	17	Idem pelas despesas da Sachristia como consta do seu rol	N.º 25 2\$470
		F....	
"	18	Idem pela lavagem de roupas e engomadeira	N.º 26 3\$240
		F....	
"	"	Idem pela despesa em concerto d'alfaias	N.º 27 4\$320
		F....	
"	19	Id. pelo custo de 6 capas novas como se vé da conta	N.º 28 16\$000
		F....	
"	20	Idem pelo seguro dos predios da irmandade	N.º 29 20\$000
		F....	
"	30	Id. pela desp.ª de concerto nas casas da Irmandade	N.º 30 96\$000
		F....	
Pelo excedente da receita, que se conferiu hoje e se achou exacto, o qual fica em poder do nosso Irmão Thesoureiro F.... e é de cento vinte e seis mil secentos e dez réis			429\$830
			Réis..... 126\$710
			566\$540

deste resto do anno fazendo-se todas as declarações do estilo com as competentes

MODELO N.º 3.

Têm este Livro Diario folhas, que todas se acham numeradas, e rubricadas pelo Administrador deste Concelho. Villa de aos de de 185...

F. . . .

Este Livro ha de servir para nelle se lançarem classificadamente, e em resumo, as contas da Receita e Despeza da Irmandade de na Freguezia de desta Villa, e leva no fim o seu encerramento. Villa de em de de 18

F. . . .

N. B. Este termo deve ser lançado na primeira folha do Livro.

Conta de toda a Receita e Despesa da Irmandade de . . . na
pertencente ao

RECEITA.	
Pelo excedente da Receita de todas as contas fechadas em de de 18 sendo Thesoureiro o nosso irmão o Sr. F.	Réis 200\$000
Recebido de juros de diferentes capitaes.	" 156\$000
Idem — — de Apolices da Junta do Credito Publico	" 176\$000
Idem da renda das casas da Irmandade.	" 126\$600
Idem de varios fóros pertencentes á dita.	" 13\$260
Idem de annuaes dos Irmãos.	" 100\$000
Idem de joias dos Irmãos novos.	" 72\$000
Idem de esmolas da lacia, e outras.	" 19\$380
Réis. 843\$240	

Aqui vai o Termo do encerramento da conta pela meza com todas as neces

Freguezia de . . . , classificada pelas suas differentes especies,
anno de 18

DESPEZA.	
Pago aos Capellães desta Irmandade (<i>Documento</i>) N.º 1	58\$000
Idem por missas pelas almas dos nossos Irmãos defunctos	" 2 4\$800
Idem pela despeza das duas festividades que se costumam fazer annualmente.	" 3 160\$000
Idem pelos dotes que se deram este anno	" 4 80\$000
Idem pelo custo da cera em todo o anno.	" 5 80\$000
Idem ao andador, seus vencimentos.	" 6 19\$600
Idem ao Procurador nas causas da Irmandade	" 7 83\$600
Idem pelas despezas da Sachristia	" 8 7\$670
Idem pelo custo do azeite para as alampadas.	" 9 3\$100
Idem a lavagem de roupa, e engomadeira.	" 10 5\$640
Idem a despeza do officio pelos Irmãos defunctos.	" 11 40\$000
Idem pelos Sermões nos Domingos de Quaresma	" 12 38\$400
Idem de concerto de alfaias.	" 13 4\$320
Idem o custo de seis capas.	" 14 16\$000
Idem o premio do seguro dos predios.	" 15 20\$000
Idem o concerto dos ditos predios	" 16 9\$400
716\$530	
Pelo saldo excedente da Receita deste anno, que fica em poder do nosso irmão Thesoureiro o Sr. F. . . . na quantia de cento vinte e seis mil setecentos e dez réis	" 126\$710
Réis. 843\$240	

arias declarações por extenso do seu debito e credito, e seu saldo, etc., etc.

Segue o auto do exame desta conta pelo Administrador do Concelho.

MODELO N.º 4.

Tem este Livro de Contas folhas, as quaes vão todas
numeradas, e rubricadas pelo Administrador deste Con-
celho. Villa de em de de 18....

F...

N. B. Este termo deve ser lançado na ultima folha do
Livro

Em vista da authorisação conferida pelo Senhor Gover-
nador Civil em Conselho de Districto em Sessão de de
de 18 pagará o Thesoureiro desta Irmandade
(ou *Confraria*, ou *etc.*) a quantia de (*aqui se devem desi-
gnar, e particularisar os objectos da despeza, cinda os mi-
nimos*). E com o recibo nesta ordem passado lhe será abo-
nada a referida quantia nas contas, que deve prestar. Casa
do despacho da Irmandade (*Confraria*, ou *etc.*) de
erecta na Igreja (*Capella*, ou *Ermida*) de aos de
do anno de 18

O *Escrivão da Meza*

O *Provedor, ou Juiz da Meza*

Recebi a quantia supra mencionada (*denominação da
Freguezia, e data*).

(Assignatura de quem recebe)

MODELO.

DO ALVARÁ D'INSINUAÇÃO, A QUE SE REFERE A NOTA
AO ARTIGO 254 DO CODIGO.

N. . . . Administrador do Concelho de . . . por S. M. F., que
Deos guarde.

Faço saber, que tendo F. . . . requerido nesta Administração a
insinuação da doação, que lhe fôra feita por B. . . . , e consta de
(*aqui se designam os bens, que constituem a doação, especificando-se
a sua natureza, situação, confrontações, etc.*); — havendo verifica-
do pelas perguntas, que fiz ao d. ador (*ou doadora*), e pelas mais
diligencias, a que procedi nos termos da Ordenação Livro 4.º Ti-
tulo 62 § 1.º, que a doação fôra feita livre, e espontaneamente,
sem dolo, coacção, ou medo; — tendo tambem verificado pelo res-
pectivo auto de avaliação, que os bens doados tem o valor de. . . .
e que o donatario (*ou donataria*) pagará os respectivos Direitos de
Mercê, segundo mostrou pelo conhecimento, que me foi presente,
e é do teor seguinte: — (*aqui se copia o recibo do pagamento dos
direitos*); — e usando da authorisação, que me confere o artigo
254 do Codigo Administrativo, hei por insinuada para todos os ef-
feitos legais a sobredita doação, nos termos, e com as condições
constantes da escriptura de. . . . de. . . . de 18. . . . , lavrada nas
Notas do Tabellião S. . . . , cujo traslado me foi presente. E para
constar onde convier, mandei passar o presente Alvará de Insinua-
ção, que fica registado no Livro competente. Dado na Villa de. . .
aos. . . de. . . de 18

O Administrador do Concelho

N. . . .

CONCELHOS		CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES	OBSERVAÇÕES
Total			
		Crimes politicos	
		Armas defesas	
		Arrombamento	
		Deserções	
		Fuga de presos	
		Assuada	
		Moeda falsa	
		Abuso de lib. d' Imprensa	
		Falsificação	
		Assassinatos	
		Infanticidios	
		Suicidio	
		Propinação de veneno	
		Latrocinios	
		Roubos	
		Furtos	
		Rixas, desordens e ferim.	
		Descaminhos	
		Transgressões de policia	
		Dannos	
		Incendios	
		Crimes contra a pudicicia	
		Perjurios	
		Crimes Religiosos	
		Resistencia ás auth.	
		Crimes não classificados	

(Modelo a que se refere a Nota no art. 253, § 2.º do Cod.)

Redacção Criminal do mes de de 18.

Distrito de

Compare com a do mez antecedente.

Mes de (o antecedente)
Mes de (o do Altoppu)
Diferença { para mais
para menos

Governo Civil do Distrito de . . . em . . . de . . . 18. . .

O Governador Civil, P. . . .

MOD

(COD. ADM.)

DISTRICTO ADMINIS

Orçamento da Receita e Despesa da Junta de Paro

RECEITA	<i>Parcial</i>	<i>Total</i>
Ordinaria.		
Pelo que se deve receber de F. pela renda da casa, sita em ... relativa ao anno de.....	14\$400	
Pelo que se deve receber de F. proveniente do fôro da pro- priedade, sita em... pelo anno de.....	7\$500	
Pelo que se deve receber de F. juro do capital de 250\$000 vencido em.....	12\$500	
		34\$500
Extraordinaria.		
Pelo que se pôde receber de esmolas e donativos.....	30\$000	
Pelo que se deve receber da finta lançada este anno.....	150\$000	
		180\$000
		<u>214\$500</u>

Resumo comparativo

Receita ordinaria e extraordinaria..
Despesa ordinaria e extraordinaria..

Freguezia de..... & de Fevereiro de.....

ELO

ART. 322.)

TRATATIVO DE.....

chia de.... Concelho de.... para o anno de....

DESPEZA	<i>Parcial</i>	<i>Total</i>
Ordinaria.		
Pela gratificação ao Secretario da Junta, relativa ao cor- rente anno.....	40\$000	
Pelas despesas que se devem fazer com a festividade do orago da freguezia.....	25\$000	
Idem com guisamentos, e mais despesas indispensaveis para o culto.....	40\$000	
		105\$000
Extraordinaria.		
Para soccorros aos doentes pobres, atacados pela epidemia	109\$500	
		109\$500
		<u>214\$500</u>

da Receita e Despesa.

..... 214\$500
..... 214\$500
Saldo..... —\$—

(Ass. os vogaes da J.

REPERTÓRIO ALPHABETICO

DO

CODIGO ADMINISTRATIVO.

A

ABOLETAMENTO — dos Juizes art. 133 IX e N. (1, e 2), 224 V e N., p. 201 N., — dos militares — N. p. 141, — este só tem logar onde não ha quartéis — N. p. 141, — excepções — *ibidem*. — V. *Quartéis*.

ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS — p. 6 N. 4.

ACÇÕES — de Bancos, e Companhias — eleições — p. 13 N. art. 27 VII, — de damno contra a C. M. — N (4) a p. 52. — V. *Penas*.

ACCUMULAÇÃO — de funcções — art. 114 N (1), 174, 179, — permittida — art. 239 N. p. 139, art. 228, 350 N., e 351 N.

ACHADA — pela authority administrativa — art. 116 N (2) p. 44, art. 225 I e N. — V. *Naufragio*.

AÇUGUES — policia, e localidade — art. 120 IX e N (3), 249 III e N. p. 182, e 185 art. 2, — e p. 185 art. 16, — licenças — art. 135 II e N; — matadouro novo em Lisboa — art. 123 V e N (1).

ACTAS — eleitoraes — p. 11 art. 25, p. 29 art. 52 §, p. 31 (art. 62 § 1.º), p. 32 (art. 69 §), p. 34 (art. 76, e 77), p. 35 (art. 82 a 84), p. 36 (art. 85, 86, e 88), art. 92 § 1.º; — municipaes art. 98, 100 N (1), e 187; — da J. G. D. art. 205, 206, 216 I e N.

ACTOS — pendentes ultimam-se na conformidade da Lei vigente ao tempo da conclusão — art. 162 N (3); — da C. M. cessante são legaes e validos em quanto não toma posse a nova C. M. — art. 187 N.; — do C. do D. cessante — art. 212 § 1.º N; — V. *Funcionarios*.

ADELOS — policia municipal art. 120 II e N.; — licença de venda — art. 135 II e NN.

ADMINISTRAÇÃO — publica, organização p. 1 a 3; — de concelho, despezas. — art. 128 I, III, e IV; — *militar* art. 129 N. p. 68, — art. 142 § 2.º N, 143 II e N., — p. 141 N.; — *parochial* art. 290 a 344; — disposições especiaes art. 345 a 349 — V. *Concelhos, Desertores, Districtos, Governador Civil, etc.*

ADMINISTRADOR — de concelho, ou bairro, nomeação, e juramento, art. 240, — habilitações, — art. 228, e 241; — não póde servir sem diploma, e paga direitos, art. 240 N (2); — prerogativas, art. 240 N (3); — em concelhos annexados, art. 243 N; — *districto funcional* art. 1.º; — funcções *eleitoraes* p. 10, 12, 14, 16, 20, 23, art. 58 §, 86, 88 §§ 1. e 3; — funcções *policiaes* art. 135 VI e NN, 249 e NN; — funcções *fiscaes* art. 247 e NN.;

- 123 XI e N (1), 127 VI e N (3) p. 63, 129 N (5) p. 68, — p. 73, art. 168, 251 N (1), 327 §;** — atribuições *administrativas* art. 246 a 256, antigas, e diversas — N. p. 143, art. 334, 338, 343, extraordinárias — art. 258, 330 § 3; — é Delegado do Cons. S. de I. P. — p. 143 N (B); — é Sub-Delegado do Cons. de Saude P. do Reino art. 249 IX p. 188, 189 a 191; — é occasionalmente Guarda Mor, ou Fiscal de Saude — p. 190 N (A, B, e C), art. 384 N.; — é contador nas *excepções fiscaes administrativas* N. a p. 173; — gratificação art. 128 I. e N.
- V. Aforamentos, Diploma, Emolumentos, Funcionarios, Gratificações, Magistrados, Ordenados, Substitutos, Transportes.
- ADVOCADOS** — quando deve a C. M. consultar os art. 123 IX e N.; — em recurso perante o Cons. d'E. — p. 218 N. art. 47 § 2. — p. 220 e 221 art. 64, 68, 86 §, 91 §, 96 §, 100, 101, e 102; — nomeados pelo C. d'E. — p. 223 N. art. 98.
- AFERIDORES** — V. Pesos.
- AFORAMENTOS** — prohibidos — art. 118 I e N (2) p. 45, e III N (4) p. 47, art. 225 I N. p. 119; — obrigações do Adm. do C. — art. 118 III e N (4) p. 47; — condições de legalidade, processo — art. 123 VI e N (3), 225 I e N., e IV e N. p. 122; — obrigados — p. 126 N (N, S, e T); — de Bens Nacionais art. 225 IV e N.; — de passaes, e bens dos cabidos, art. 225 IV e N. p. 122; — de baldios art. 230 IX e N.
- AGRICULTURA** — exposições — art. 131 e N (3), 216 III e N., 220 e N., e 224 N. — V. Arrozoes, Cadastro, Cereaes, Sociedades etc.
- AGUADORNOS** — policia municipal — art. 120 IX e N (4.)
- AGUAS TERMINIAES** — são estabelecimentos municipaes — art. 133 XV N., 135 V e N., 216 IV e N. p. 103 — V. *Arrendamento, Importação.*
- ALAMBIGUES** — V. Estabelecimentos perigosos.
- ALFANDEGAS** — relações com a administração geral — art. 127 § fin. N. p. 64, art. 129 N (5) p. 67, e N (1) p. 68, art. 135 II e N., e VI e N. art. 137 § I N., — 225 § fin. N., — p. 167 N. p. 191 N (C), art. 357 N. p. 192 N (E), p. 194 N (I), p. 200 N (3), art. 263 N. e p. 250 N. — art. 364 N. — V. Recrutamento p. 150 N (21, e 30) — V. Abolimento, Auxilio, Fianças, Funcionarios, Jürados, etc.
- ALFENADOS** — multa p. 80 N (1); — enviados ao Hospital de Rihafolha em Lisboa — p. 127 N (Y); — divagação, tratamento, protecção art. 249 XIII e NN. p. 193 — V. Doentes, Hospitales, Mizericordias.
- ALIMENTOS** — policia municipal — art. 120 IX e N (4); — pol. sanitaria art. 249 III, e IX e NN. p. 188, 189, 190 (art. 24 a 26) — V. Cereaes, Senteio, Tabaco.
- ALMOCREVES** — licença de venda — art. 135 II e N. — V. Feiras, Passaportes.
- ALMOTACÉS** — são os Adm. de Conc. — art. 129 § fin. N. p. 51, art. 249 III e N. p. 182 — V. Z-ladores.
- ALUGUER** — ou locação. — V. Arrendamento.
- ALVARANSENSE** — da Administração do Concelho — numero, — nomeação, — vencimentos — art. 261 e NN.
- ALVOREIRAS** — V. Arvoredos.
- ANNAES DO MUNICIPIO** — art. 123 § fin. N.
- ANEXACOES** — de concelhos, e parochias art. 3 N (4), p. 3 N (1), p. 12 N (a), art. 290 N.; — condições art. 229 VII, art. 290 N.; — effeitos art. 243 N.

- ANNO** — civil, e economico — art. 146 N., e 162 §.
- APOLICES** — em relação ás eleições — N. p. 13 art. 27 VII.
- APSENTADORIA** — V. *Abolimento.*
- AQUEDUCTOS** — V. Estradas, Obras, etc.
- ARBITROS** — não se admittem nas questões municipaes, art. 123 VIII e N. — excepções IX e N.; — diversos art. 127 § fin. N. p. 62.
- ARCHEIROS** — são militares p. 62 N. 2.
V. Domicilio, Recrutamento p. 150 N (15.)
- ARMADA REAL** — V. Recrutamento.
- ARMAS** — nas assembléas electoraes art. 59; — uso e porte, art. 227 IV e N., 249 VI e N.; — usam com authorisação especial os agentes do Tabaco — N. p. 142.
- ARRECATÃO** — é o meio preferivel de arrecadação das rendas municipaes, art. 118 I e N (2) p. 45, 123 VIII e N.; — por laço menor, ou preço maior, art. 123 VIII e N.; — prohibida — 137 N (2)
V. Empregados, Hasta publica, Monopolios, Multas, etc.
- ARRENTANTES** — de rendas são elegiveis — p. 9 N (3); — podem ser *zeladores*, art. 118 I e N (2) p. 45; — não podem ser os vereadores *ibidem*, e art. 280 IX e N.; — habilitação art. 225 § fin. N.; — não são empregados da Fazenda art. 333 N.
V. Contractadores, Incompatibilidade.
- ARRENDAMENTO** — de propriedades municipaes — art. 135 V e N.; — de bens da F. P. art. 247 II e N. p. 155.
V. Hasta Publica.
- ARROZES** — regulamento, e policia N. a p. 113.
- ARRUAMENTOS** — V. Licenças, Taxas.
- ARVOREDOS** — plantação *d'amoreiras e pinhaes* art. 118 N (2) p. 44, art. 119, 133 § fin. N.; — conservação — p. 193 N (2), 194; — questões art. 280 IX.
- ASSEMBLEIAS** — dos quarenta maiores contribuintes p. 10, 11, e 19; — electoraes art. 48, — numero 49, — organização, não podem compôr-se de *parques* de parochias — p. 23 N (2), reunião, art. 50; — de Concelhos reunidos art. 137 N. — V. Eleições, etc.
- ASSIGNATURA** — dos vereadores presentes á sessão da C. M. é obrigatoria art. 100 N (2), e 101 N (3); — do Presidente art. 131 IX; — de cruz não se admittê — p. 148 art. 16 § 1.º, — do G. C., e Secretario Geral p. 130 N (1); — indispensavel art. 256.
V. Chancellia, Recursos inadmissiveis, Vencido.
- ASSUDES** — sem licença Régia são prohibidos, art. 118 I e N (2) p. 44, e 120 I e N (3), 123 III e N (2); — demolição art. 280 IX e N. V. Rios.
- ATTESTADOS** — officias dependem de authorisação superior, art. 341 N.; — *graciosas* nada provam art. 341 N.; — aos guardadores de gado — N. p. 250 — V. Certidões.
- AUSENCIA** — dos Procuradores á J. G. D. — art. 368 §; — d'empregados sem licença art. 375 e N. — V. Funcionarios, Prisão.
- AUXILIO** — da authority, e da força publicas, e das *pescoas particulares* a diversos funcionarios — p. 142 N — 152 N (48.º e 53.º), — 192 N (D) e N (2), 194 N (1), 200 N (3), 250, 253 N (2), art. 259, 365 N., e 377 § N.; — a Juizes p. 195 N., art. 253, e p. 201 N.
- AZETE** — V. Alimentos, Estiva.

B

- BACHAREIS FORMADOS** — estão dispensados da prova de censo art. 14 p. 6 N (4).
- BALBOAS** — sub-divisão administrativa dos concelhos do Porto, e Lisboa, p. 2, e 3. — V. Concelhos.
- BALDIOS** — propriedade, administração etc. art. 113 III e N (2, 3, e 4) p. 46, e 47; — tombo art. 119; — não são enjeitos a contribuição predial art. 133 XII e N; — questões art. 280 IX.
- V. Aforamentos, Arvoredos, Coitamento, Pastos, Pleitos, etc.
- BANCOS** — decima p. 162 N (N. E. O), p. 165 N. II. — V. Notas.
- BANCOS** — que são propriedade municipal; administração art. 118 I e N (3) p. 45 e 46; — seus botes policia art. 120 I e N (3). — o seu rendimento paga a *Tercia Real* N. p. 153; — tarifas — 278 § fin. N. p. 216. — V. Rios — Transportes.
- BATALHÕES NACIONAES** — permanencia p. 153 N (56), exemptions, p. 153 N (59). — recenseamento N. p. 207. — V. Recrutamento.
- BENEFICENCIA** — V. Estabelecimentos.
- BENS** — municipaes — administração art. 118 II p. 46, — 123 IX e N. p. 57, — 131 VII; — arresto 133 VII e N. — alienação 136 I. — Nacionaes 133 IV e N (5). — 225 I e N. — 247 I e II e NN; — da Côroa não são os terrenos doados ás C. M. para cemiterios N. p. 74; — dos corpos de Mão Morta, dos cabidos, etc. 225 I e N. — p. 126 NN; — que vngam para o Estado 225 I e NN; — episcopaes, e das milras 225 IV e N. p. 122; — dotaes V. Licenças, Hypothecas, Subrogações; — parochiaes 229 III, 307 e NN; 309 I, 313, 323 IV e N; — das Irmandades 229 VI e N, 308 I, 323 II e N; — foreiros á F. P. 247 II e N. p. 156 a 157, — proprios de Conr. supprimido — art. 331 N.
- V. Denuncias — Inventarios — Licenças — Misericordias.
- BIBLIOTECAS** — municipaes art. 133 XV e N.
- BILHETES** — de enterramento p. 73, 189 (art. 19), p. 191 art. 44, N (2) p. 249; — de loteria premiados 227 I e N. p. 128; — de aviso aos collectados N. p. 166, 174; — de residencia 249 I e XVIII e N. p. 180, 181, 195 N (2), art. 384 N.; — dispensados p. 195 N (2).
- V. Lolerias.
- BOTICARIOS** — que devem ter partido da C. M. art. 123 XI e N (3). — devem ter na botica *erva santa*, e salão Hespanhol N. p. 142. — V. Recrutamento p. 150 N (19 e 54); — sello N. p. 170, — matricula N. p. 183 ar. 9; — suspensão p. 191 art. 28.
- V. Boticas — Drogarias — Partidos — Peritos.
- BOTICAS** — não carecem de licença art. 135 II, N. p. 191 art. 29. — policia 249 III e N. p. 183; p. 189 art. 18 § 6; 191 art. 28 e 29. — V. Boticarios, Drogarias, Sande Publica.
- BRASILEIROS** — p. 6. V. Estrangeiros, Naturalisação.
- BULLA** — funções dos Reged. de Paroch. N. p. 250.

C

- CABOS** — de policia — armamento — V. Armas — Recrutamento; — obrigações p. 193 N (2), art. 344 NN.; — exemptions 344 § 5 e N.; — suspensão 344 § 6; — numero 344 § 2 e N.

- CABRAS** — policia municipal art. 120 § fin. N. p. 51.
- CADASTRO** — e statistica — funções do Gov. C. art. 224 VII e N.; — funções do Adm. do C. — N. p. 168.
- CADÊAS** — carcereiros art. 127 § fin. N, 128 II e N (3), 249 II e N. p. 181 e 182, art. 252 § 1, e 2; — despezas e administração 133 X, 227 V e N; — policia 249 II e N. p. 181; — funções do G. C. e Adm. do C. art. 249 II e N. p. 181; — statistica p. 193 N (1). — V. Obras — Prezos.
- CAÊS** — a sua policia pertence ás C. M. art. 118 I e N (2) p. 44, art. 120 I, e NN; — não estão a cargo da C. M. art. 123 V e N (1); — diversos 123 XIV, N. — V. Feiras, Terrado.
- CAÊS** — vagabundos policia art. 120 IX. N (4).
- CAINEIROS** — p. 7 — decima industrial p. 162 e N (K).
- CAMARA MUNICIPAL** — p. 3 — organização 3 a 5 — 34, — attribuições eleitoraes p. 4, 10, 28, art. 52, — eleição p. 23 N. — organização p. 34, art. 80, — posse, reunidos, e deliberações — art. 94, 115; — sessões art. 96, 98; — dissolução — 106, 107, 108, — 112 e N (4), 216 VII e N, 224 III; — duração art. 47, 109, 110, — attribuições art. 116 a 132, 168, 171, 183, 216 II e N, 229 VI, 250 § 2, 261 § e N, 262, 310, 311, 314, 325, 327, 350 e N. — Obrigações 128, e NN, 133 VII e N, 216 II e N; — em Junho 131 X.
- V. Actos, Assignatura, Competencia, Decisões, Deliberações, Empregados — Fazenda, Funcionarios, Ministros, Procições, Vereadores, etc.
- CAMINHOS** — V. Estradas.
- CAMPOLLAS** — vinculos etc., p. 13; — particulares administração p. 127 N (2), — contas art. 248-II p. 176, 308 II, e III, N; — que precisam de reparos, ou paramentos p. 177 N (V); — em bens de raiz não podem insituir-se art. 317 IV e N.
- CARCEREIROS** — V. cadêas.
- CARGO** — electivo de o recusar ou desamparar penas 367; — exemptions 367, N — V. Comissões — Desobediencia — Resistencia etc.
- CARNEIROS** — V. Cemiterios — Jazigos — Sepulturas.
- CARNES** — V. Alimentos, Arrematação, Contribuições, Generos, Impostos, Monopolios.
- CARRÓS** — policia municipal art. 120 IX e N (2, e 4); — Serviço de transportes, N. p. 153. — V. Impostos, Transito, Transportes.
- CARRUAGENS** — V. Seges — Carros.
- CARTA** — V. Diplomas.
- CARVÃO** — policia municipal art. 120 IX e N (4). — V. Combustiveis.
- CASADOS** — eleições p. 6, 13, e 27; — citação p. 220 N. art. 59 §.
- CASTRADOES** — de gado — habilitação 134 N., — fiscalisação p. 143 N (6).
- CEBULAS** — de ordenados — expedição, regularidade — V. Ordenados.
- CELLEIROS COMMENS** — administração etc. 131 N (3) p. 68 e 69, art. 170 III e N, 220 N; — fiscalisação 248 N (1), 278 III e N (2); — o seu Regulamento foi estabelecido por D. de 20 de Julho de 1854 (D. G. 198). — V. Cereaes, Alimentos.
- CEMITERIOS** — em terrenos Nacionaes art. 123 VI e N (2); — p. 73 in fin. p. 74 e N; — despeza 133 VI; — p. 72 art. 12, p. 73 art. 9, p. 74. — situação p. 71 art. 3, p. 73; — muros p. 71 art. 4 e 6, p. 73 art. 9; — escolha do terreno p. 71 art. 6, p. 72 art. 9. — p. 73; — transferencia p. 71 art. 7; — pelas exhumações não se paga emolumento ao Adm. do C. 384 N; — treca ou venda p. 72 art. 9, N. p. 74, art. 135 IV; — terreno, compra, e apropriação p. 72 (Art. 10 e 11), p. 73 (art. 9) e N.

—privativos p. 72 Art. 11, N. p. 74, policia p. 72 Art. 14, p. 73 art. 11.— administração delegada N. p. 74.

V. Bens, Bilhetes, Covato, Enterramentos, Guias, Jazigos, Obitos, Parochos, Sepulturas.

GENÉRO — p. 5, 6, 13, 14,— exemplo do calculo p. 26,— de propriedade municipal art. 148 II e N (2), — para jurado 129 N (5) p. 68,— para os Batalhões de Sociedades — p. 153 N (55.)

CEREAES — deteriorados policia sanitaria 249 IX N. p. 138.— V. Alimentos, Cadastro, Celleiros, Consumo, Contribuições, Escliva, Fieis, Pão, Policia sanitaria, Manifesto, etc.

CERTIDÕES — gratuitas p. 16, 17, art. 38, 246 p. 141,— necessarias 127 VI e N. p. 62, art. 162 N (1), p. 139 art. 19; p. 193 N (1) — d'obito 227 II e N;— do preço dos generos N. p. 141, 142, 156;— regulamento p. 143 N (C, D, e E.) que se negam p. 143 N (C), p. 223 N, art. 104, gratuitas p. 143 N (E), 188;— de citação p. 147 art. 10, p. 208 N,— p. 220 N, art. 61,— art. 327 N;— negativa p. 147 art. 13 § 2;— de identidade p. 148 art. 16 § 1;— de não recrutado p. 150 N (12); visadas pelo Adm. do C. N. p. 157;— de manifesto N. p. 160;— de dividas a F. P. N. p. 172 e 173;— diversas p. 176 N (C), p. 262 N, art. 167;— de custas, seu valor p. 223 N, art. 99 § 3;— em processo de conflicto p. 259, e 261 N (art. 114, 118, 120 § 2).

CHAMINÉS — art. 120 III.

CHANCELLA — pôde usar o Adm. do C. em certas assignaturas N. p. 166.

CIGANOS — policia N. p. 181.

CIRCULOS SANITARIOS — p. 2.

CIRURGÕES — militares, decima, p. 165 N. VI.

V. Facultativos, Partidos, Saude.

CITACÃO — termos regulares p. 230 N (1).

da C. M. 131 X e N (3), — p. 220 N, art. 59 §.

nos processos de legitimação p. 146 art. 6, 8, 9, 11, 12, e p. 208 — por editaes N. p. 147 art. 13, p. 220 N, art. 60;— para contas p. 176 N (M), — que fazem os officiaes de diligencias do Adm. do C. N. p. 208.

em recurso p. 219 N (art. 57, 58, 59, 60, 61, 62, 91 §, 96) — Collectiva p. 222 N, art. 91 §.

V. Notificação.

CIZAS — V. Sizas.

CLERIGOS — p. 6, v. Congruas, Ecclesiasticos, Egressos, Parochos.

CODIGO — fontes etc. p. 1 — modificações — 9 a 19 — a sua compra é sempre obrigatoria art. 133 III e N (4).

COILAS — podem arrecadar-se por arrematação — 118 I e N (2) p. 45 — julgamento *ibidem*, e art. 116 N (2) p. 43, e D. de 11 de Agosto de 1854 (D. G. 201); — applicação 251. — V. Arrematação, Posturas, Zeladores.

COITAMENTO — irregular 123 IX e N. — Sclto N. p. 169 — funcções do C. do D. — 278 IV; — recurso N. p. 214.

COLLECTAOS — p. 10 — iguaes art. 40 § 2 — avisos N. p. 166 e 174 — V. Decima.

COLLECTAS — folhas N. p. 173; — annulladas em recurso N (a) p. 217 e 218. — V. Decima.

COLLECTADAS — disposições que lhes respeitam art. 225 I, e N. p. 119, N. p. 157, art. 206 N, — 308 I N.

COMBUSTIVEIS — Art. 120 III, IX e N (4).

COMISSÕES — de recenseamento p. 10, 11, 19, — duração p. 19 art. 134 §

único;— funcções e reuniões p. 27 N (3), — municipaes — art. 108, p. 42 N (1), — art. 110 N (2), p. 245 N, art. 354 N; — administrativas das Irmandades art. 226 II. — attribuições p. 127 N (1), — parochiaes art. 315 N;— de serviço recusadas, penas — 365 N.

COMPANHIAS — ou Empresas p. 13.— V. Recrutamento p. 150 N (21); decima p. 162 N (M, L, M, N, O, e P), p. 165 N. VII, e VIII.

COMPETENCIA — p. 17.— só ha nos assumptos que a lei expressamente designa art. 105 N (1), 127 VI N (3) p. 62; — para diversos actos — art. 116 N (2) p. 43 e 44, 118 III e N (3), 119 N (2), 120 e N (2), 123 III e N (1), VI e N (3) p. 56, 127 VI e N (3) p. 62; — N. p. 67, N. p. 72 art. 14, art. 173 N (3), — 202 N (F) p. 125, N. p. 173, p. 178 N (W) e N, (1), art. 365 N; — nas questões de propriedade e posse 284 e N.— V. Conflictos — Guias — Suspensão.

CONCELHIOS — cuja capital não satisfaz ás condições materiaes da administração 123 IV N.— transferencias, augmento, effectos — art. 103 N. supprimid.s. disposições especiaes — art. 331.

V. Annexações, Bairros.

CONCURSO — publico é solemnidade indispensavel art. 123 II e N (3), — 127 VI e N (2) — V. Hasta publica.

CONFIRMAÇÃO REGIA — 127 VI e N. p. 62.

CONFICTOS — não tem fundamento por falta de approvação do C. D. nas causas em que a C. M. é parte p. 215 N, e 258 N, art. 112. — Conhece delles o C. d'E. p. 217 N, art. 31, p. 257 N (3); — positivos p. 258 N, art. 105 § 1 — lugar e tempo p. 258 art. 108 a 112; — negativos p. 258, 261, N, art. 105 § 2, 148, 149; — annullados p. 260 N, art. 140, 145 — repetidos p. 260 N, art. 140 §.— funcções do G. C. neste assumpto p. 258, 259, 260 N, art. 106, 115, 119, 120, 126, 127. — funcções do Minist. P. p. 258. N, art. 113, p. 259 art. 114, 118, 120 § 2., 124, 128 — prazos p. 259 N, art. 118, 119, 120, 124, 128, 133, 140, 144, 145, 147, 149 §, 154 §; — obrigações do escrivão do processo p. 259 N, art. 120, — decisão p. 260, 261 N, art. 136, 140, 142, 144, 151, 152, 157. — Custas p. 260 N, art. 142. — Decretos decisorios p. 261 N, art. 146, 153, 159.— V. Licenças — Certidões — Recibo — Recursos.

CONFRARIAS — e corpos de mão morta V. Irmandades, Misericordias.

CONGRUAS — p. 3 e 14 — estão sujeitas ás contribuições municipaes art. 144 N. — langamento, arrematação, limites etc. N. p. 158, N. p. 168 — decima p. 164 N. I. — tributos addicionaes N. p. 166. — em generos N. p. 163, 280 V e N; — recursos 278 § init. N. p. 213, art. 280 V e N.

CONHECENÇAS — e sua applicação 216 VI e N (3).

CONSELHO DE DISTRICTO — funcções electoraes p. 3, 16, 22, 27, 28 N (3), 31 (art. 62 § 4), 35 N (2), p. 36 (art. 87), 37 (art. 83 § 3) art. 93 — intervenção na administração municipal, art. 100 § 2, 105 §, 112 III e N (3), 121 § 1, 123 I e N (2), VI N (3) p. 55 e 56, IX N. XI NN, XII e XIII NN, 126 §, 127 VI e NN, 128 II e N (1), p. 72 art. 4, art. 142 § init. N, 149 e N, 150 e N, 151, 152, 161 N, 162 NN, 178 §, 181, 229 IV, 311 N, 331 N; — organização art. 99 114, 204, 205 § 2, 212 § 1 e N, 266 e 276; — intervenção na administração geral do D. 184 — diversas 229 e NN, p. 176 N (G), 243 III § 2, 300 N; — em relação á J. G. D. 184, 201 §, 204, 202 §, 216 I e N; — falta dos votos 214 § 1 N.— V. Faz. Pub.— dissolução 224 III — incompetencia N (3) p. 123, 173, art. 280 X e N 318 N (2), — funcções consultivas 229 V e N, 231, 261 § N, 262,

277;—deliberativas, N. p. 160, art. 273;—Contenciosas art. 230, 235, 237—limites das attribuições 229 VI e N;—é biennial, mas serve até ser substituído art. 271 N;—dissolução 272, 273.—Secretario 275.—Sessões 276, 233;—não pôde admitir recurso das suas proprias deliberações—230 N (1),—deliberações nullas—237 N, —intervenção na administração parochial, art. 310, 311, 324 §, 325 §, 327 §, 331 N.—V. Funcionarios.

CONSELHO DE ESTADO—funções electoraes art. 87 N (1),—incompetencia? N (J) p. 125, 278 VI e N;—conhece em recurso—das deliberações do C. D. art. 280;—organisação como Tribunal Adm. 230 N. p. 217, 218:—é necessariamente ouvido sobre os Regulamentos de administração publica p. 217 N (art. 29);—attribuições em geral—*ibidem*,—substituiu o Trib. do Th. P. no contencioso fiscal p. 212 N (a),—o seu Secretario tem fé publica p. 262 N (art. 163 §);—as suas decisões só obrigam depois de convertidas em Decretos p. 262 N art. 172.—V. Conflictos, Suspeições.

CONSELHO GERAL DE BENEFICENCIA—criação attribuições etc., p. 127 N (2), art. 229 V e N. p. 135, p. 178 N (1), p. 216 N.

CONSELHO MUNICIPAL—p. 5—funções art. 145, 151, 152, 170 e NN, e 183;—organisação 165, 168;—faltas 171 e N.

CONSELHO DE SAUDE—intervenção na administração municipal art. 120 V e N, 127 VI e N. p. 62, e 64, art. 129 N (5) p. 67, p. 73, art. 249 IX e N. p. 188;—vogaes adjuntos art. 224 X e N;—rendimentos p. 185 art. 18.

V. Funcionarios, Policia, Saude, etc.

CONSOLES—estrangeiros podem fazer registrar as suas patentes na municipalidade da residencia—art. 129 N. p. 69, —residencia p. 144 N (s);—V. Recrutamento—p. 150 N (18).

V. Bilhetes, Estrangeiros, Incompatibilidade, Jurados, Passaportes.

CONSUMO—é a base exclusiva das contribuições municipais indirectas—art. 137;—caracter essencial—art. 142 §§ 1, e 2, N.;—excepções—p. 83 N (2).

V. Importação.

CONTAS—municipaes—art. 99 §, 104, 128 I e N. p. 65, art. 131 VI, 162, 163 e NN., 278 IX e N., e X;—publicação—art. 159;—modelo—art. 164 N.,—do Presidente, e Thesoureiro da C. M. art. 161 N.;—do G. C.—art. 216 X;—do Thesoureiro Geral do Dist.—art. 212 § 1 N., 216 X e N.;—do Adm. do C.—p. 189 art. 18 § 7, —p. 190 art. 27;—dos Recebedores—art. 247 VI e N. p. 174;—do Regedor de P.—p. 189 art. 19; da J. de P. art. 239 XV, e 327;—das *Irmadades*—art. 249 V, 248 III e N. p. 178, e art. 278 IX e N.;—voluntarias—p. 177 N (N);—á revelia—p. 177 N (P);—contestadas—p. 177 N (O);—tomadas pelo Tr. de contas—p. 178 N (1);—tomadas pelo Cons. G. de Beneficencia—p. 178 N (1), art. 216 N.;—*ulcances*—p. 178 N (1);—falta, e penas—art. 377 e N.

V. Capellas, Legados, Monte-Pio, Testamentos, Vinculos, etc.

CONTRABANDO—diversas providencias de repressão—art. 225 III e N. a p. 121. N. a p. 142 e 175, e p. 200 N (3).

V. Alfandegas, Auxilio, Tabaco, etc.

CONTRACTADORES—de rendas são inelegiveis art. 16 V;—contestações art. 230 VII, e X.

V. Arrematantes, Contractos, Hasta Publica, etc.

CONTRACTOS—municipaes, condições de legalidade—art. 123 II e NN.

—execução etc. art. 131 IX;—do Districto art. 216 VI;—parochias—art. 317 II, e III e N.;—questões—art. 230 VII e N, X e N, e XI;—sêlo p. 170 N.

V. Arrematantes, Empregados, Empréstimos, Licença, Multas.

CONTRIBUIÇÕES—predial de repartição art. 127 § fin. N. p. 64, art. 129 e N (1), e art. 216 I e N, 225 § fin. N.;—exempções—art. 133 XII e N;—recurso art. 230 V e N;—funções do Adm. do C.—p. 159 a 160 N.,—e do Cons. do D. art. 263 N. a p. 211, e art. 280 V e N.;—*municipaes*, lançamento, applicação, encontro, etc., art. 135 VII e N, 137 a 142, 170 II, —limites art. 139 N. e 144 e N.—mapa geral art. 137 N (1);—prohibidas p. 83 N (2), art. 143;—em trabalhos—art. 145;—votadas pelo Cons. do D. art. 152, 212 § 1 N, e 278 VII;—arrecadação—art. 160 e N.—*indirectas* pôde a C. M. lançar com applicação exclusiva ao pagamento dos partidos—art. 128 II e N (2);—não pôde a J. G. D. lançarlas—art. 216 IV e N.;—destinadas para expostas *não podem ser penhoradas*—p. 75 N.

V. Congruas, Consumo, Corvato, Impostos, Real d'Agua, Sello, Subsídio, Tributos, etc.

CORREIO—tributo adicional aos portes—N. a p. 166.

V. Correspondencia, Informações, Jurados, Recrutamento p. 150 N (21).

CORRESPONDENCIA—do C. M. art. 131 XII—da J. G. D. 207;—do G. C. 224 IV e VI, 226, I e N.—do Adm. do C. p. 206 N (2).

COVATO—contribuição funeraria municipal ou parochial p. 72 (art. 4, 6, e 8).

CRIDADOS—de servir p. 7—policia art. 227 § fin. e N.—V. Aguadeiros.

D

DECIMA—em relação ás eleições p. 13, art. 42 p. 26,—só affecta o rendimento liquido, art. 133 XII e N., só affecta os lucros do anno, p. 163 N (P);—lançamento e arrecadação N. p. 161 a 167;—declarações dos contribuintes p. 161 N (B);—de emolumentos p. 161 N (C), 163 N (T);—lançamento p. 161 NN (D, E, F, G, I, e J);—informações p. 161 N (F, G, e H);—N. p. 216.—Collectas omittidas p. 162 N (U e J)—Collectas erradas p. 162, N (J)—Collectas annulladas p. 162 N (K)—dobradas p. 165 N (X)—exempções p. 162 N (L e N), p. 165 N (I a XII);—de rendeiros p. 163 N. (R e U),—p. 165,—de armazens de deposito p. 163 N (S), p. 165 N. IX—de juros p. 163 N (V, X), 164 N (Z e AB),—dobrada p. 163 N (W), 164 N (AD).

de letras p. 164 N (Y), 165 N. XII, de cavallos p. 164 N (AL, AP, AR)—reclamações p. 165—avisos e cobrança p. 166—legislação geral N. p. 166 e 167—recursos 231 N (4), p. 223.

V. Fazenda.

DECIÇÕES—e despachos devem ser motivadas p. 16, 17, 22, 23, art. 62—municipaes sujeitas a confirmação art. 121, 278 V—municipaes nullas—art. 100 N (2), 263 N.—de que não cabe recurso 278 VI N.—V. Assignatura.

DECRETO—Real necessario em negocios administrativos art. 149 §, 152 §, 173 §§ 1 e 2, 197 §.1, 198, 212 § 2, 222 N (A, C, E) a p. 124, 125, art. 236, 240, 240, 242, 260 § 2 N, 266, 267, 273, p. 221, e 222 N (art. 86, 95).

DELEGADOS — do P. R. — intervenção na administração municipal art. 123 IX e N, 131 X e N (3), p. 80 N (1), p. 83 N (2), 160 N, 230 N. — diversas, 187 N, 225 I § 2, 176 N (M), 178 N (1), p. 199 N (Q, R, X), 358 N, 372, 373.

do Thesouro P. attribuições administrativas 236 N, p. 157 N., p. 172. — nos assumptos da Faz. P. — N. p. 156, 158, 171, 174 N (1), 176 N (C) — especiaes das autoridades superiores administrativas — 355 — V. conflictos.

DELIBERAÇÕES — municipaes nullas art. 100 e N, art. 105 e N (1), — da mineria art. 100 § 1, e N (3), p. 83 N (2) — que dependem de lei especial — 126, 229 X — execução 130 e N, 131 I, 217 — dos corpos collectivos annulladas por declaração official do G. C. art. 105, 217 N, 229 XIX e N., p. 215 N., art. 287 N. — da J. G. D. nullas 201, 212, 217 N., 229 XIX e N. — que precisam de confirmação 212 § 2, 229 I, 278 V, 318, e 324 § — que devem ser comunicadas ao Gov. 228 N (1).

V. Actas — Decisões — Decretos — Voto.

DELICTOS — e contravenções em actos eleitoraes — p. 19 art. 155 § 3. — Committidos por vereador 106 §, 112 N (3), — flagrante p. 197 N (A, e C) — funções do Adm. do C. 252 §§ 4 e 5. — V. Funcionarios.

DEMISSÃO — por arbitrio proprio é crime art. 127 VI e N a p. 63, — de escrivão da C. M. 173 § 2, N. — proposta deve ser motivada 224 VI e N. — effeito remoto 224 X e N. — dos empregados das Misericordias, etc. N (J) a p. 125 — dos empregados do G. C. 236 — do Adm. do C. 242 — dos facultativos é objecto de recurso? 278 VI N. — como pena 372, 379, 382 e N. p. 273.

V. Denuncias — Partidos.

DEMOLIÇÃO — V. Assudes — Edifícios — Expropriações — Obras.

DENUNCIAS — podem dar-se de empregos servidos sem diploma 127 I e N. — prohibidas 224 XIV e N, p. 118 N (1), p. 119 — de bens vagos, 225 I, § 1, N. — de capellas e morgados, 225 I § 1 N, 230, XVI e N. — praso N. a p. 120 — officiaes p. 125 N (K) — de sonegados p. 155 N (1), N. p. 163. — V. Diplomas.

DEPOSITO PUBLICO — 127 § fin. N.

DEPRECADAS — administrativas p. 143 N (M); p. 147 art. 11 § 1 e 2 art. 12, § un. — para a captura de recrutas 249 I N. p. 181, — de desertores etc. 198 N (J).

DEPUTADOS — relação dos elegiveis p. 18 art. 37 § 1 — elegiveis não recusados p. 33 N (2), e art. 90 N. — V. a p. 86 a N (2) — vogaes da J. G. D. 214 N (3).

DESBENHAS municipaes e parochias limites 130 e N., 385 — lançamento pela J. G. D. 213 N, 216 I e N, e II e N. — base 216 VII e N. — que a J. G. D. não pôde lançar 216 IV e N. — reclamações e recursos 216 II e N, e VII N, 230 VI — cobrança administrativa N. p. 174 — V. Contribuições.

DESPORTORES — captura, repressão etc., 224 V e N., 246 N. p. 142 — rações N. p. 142 — captura p. 152 N (43), 198 N (L, M, V) — presos p. 199 N (T) — guias p. 199 N (W).

DESFORÇO — da C. M. 123 IX e N.

DESOBEDIENCIA — da C. M. 216 VII N (2) — penas 364, 365 e NN.

DESPOCHOS — V. Assignaturas — Decisões — Deliberações — Maioria.

DESPEJOS — policia art. 120 IX, e N (3).

DESPEZAS — obligatorias parochias p. 1, art. 133 III e N (4) — municipaes p. 1, 12, art. 89, 100 N (1), 123 III e N (1), p. 54, V e N (1)

XI e N (1), 128, 131 V, 133, p. 72 (Art. 12 e art. 1), p. 73, art. 134 N. — p. 78 N (3), 135 VII N., 139 N., 144 N., 160 N., 355 N (2) — parochias p. 72 (Art. 11 e art. 1) — obrigatorios 319 — facultativas 321 — municipaes facultativas 134 N., 139 N. — do Distrito 216 II, III, e IV, 219 §, 220 N. — obligatorias das Irmandades, e Misericordias 229 I e V e N., 324 N. — illegaes p. 178 N (1).

V. Pagamento.

DIARIO DO GOVERNO — publicação de documentos officiaes p. 73, art. 219 §, 224 VIII e N. p. 116, 227 I e N, p. 144 N (M), p. 147 art. 13 § 1, p. 186 N (2), p. 220 N. art. 60 §, p. 221 N. art. 86 § — substitue a extincta Chancellaria-Mór do Reino na publicação das leis 224 NN. — V. Responsabilidade.

DIAS — destinados para diversos actos do serviço p. 10, 12, 15, 16, 17, 19 (art. 155 § 1), 21, 23 N (3), 27, art. 50, 82 § 2, 86 — da eleição da J. G. D. 187 — das operações do recrutamento p. 151 N (34) — Santos abolidos p. 178 N (2).

DIPLOMAS — p. 14 IX e XI — eleitoraes art. 83, 193 — dos empregados municipaes 127 NN. — a fiscalização da sua legalidade compete ao Adm. do C. art. 127 I e N, VI e N. p. 62, N. p. 169 — indispensaveis 127 VI e NN. p. 61, 62 — de mercê de bens denunciados N. p. 120 — com visto do Adm. de C. N. p. 169.

V. Empregados, Ecartes, Ordenados.

DIRECTOS DE MERCÊ — art. 123 VI e N (3) p. 66, 127 VI e N, p. 62 — pagamento em prestações 128 I N. — caso de restituição 128 II e N. (1) — não paga o Gov. C. 222 N. — excepções 222 N, 225 IV e N; p. 167 N. — que pagam as Misericordias p. 126 N (U) — fiscalização do Adm. do C. N. p. 167.

DISTRICTOS — são 22 em consequencia da criação do Districto especial das margens do Têjo art. 118 I e N (2) p. 45 — visita annual 233.

DIVIDAS — municipaes activas 133 XII N.; 162 N (1) — passivas 133 XIII — das Irmandades art. 160 N., p. 126 N (W) — á Faz. P. cessionaria dos extinctos Conventos N. a p. 155 — Cobrança administrativa art. 247 V e NN. a p. 172 e 173 — parochias 319 III e VII e NN.

DIZIMOS — tributos addicionaes de 5 por cento N. p. 166 — arrecadação N. p. 168, 250, e 251 N (2) — base do lançamento das contribuições municipaes 346 — excepções 346 N.

DOAÇÕES — Regias intendem-se limitadas pelo interesse geral dos povos, e revogaveis sem indemnização art. 118 I e N (2) p. 45, 120 I N (3) — á C. M. art. 123 VI e N., — 133 IV N (5), 136 II — não pôde fazer a C. M. p. 56 — entre vivos, insinuação 254 I e N. — recurso para o C. do D. 280 II p. 224 e N., 384 N. — nullas N. p. 202 — illiquida sello N. p. 202 — confirmação Regia N. p. 202 — impugnações e prohibidas N. p. 203.

DOCUMENTOS — eleitoraes, sem sello N. p. 169 — falsos em recurso — 221, 222 N (art. 90, 95 §).

DOENTES — obrigações das Misericordias, das Camaras, e dos facultativos N. p. 63, art. 128 II e N (2) — 133 VII e N, p. 75, 133 § fin. e N., p. 127 N (X, e W) — art. 229 V e N. p. 134, 243 III e N. p. 179 — jurados N. p. 67 — expostos art. 133 VII N. p. 75 — V. Alienados — Hospitales — Medicamentos — Recrutamento — Transportes.

DOMICILIO — p. 6, 11, 15, art. 14 — como se adquire art. 41 N (1) — transferencia art. 41 § 2 N. — voluntario art. 41 N (4) — obrigado art. 41 N. — dos militares art. 41 § 4 — effeitos art. 118 III e N (3)

—do Adm. do C. 241 N. — dos Juizes criminaes em Lisboa p. 193 N (P) — dos vozeas do Cons. do D. 200 — de recorrentes perante o C. de E. p. 218, 221 N (art. 47, 48, 58, 60, 64 §, 65, 86 §, 91 §, 101).

NOTE — p. 13 — profecticio N. p. 200. — V. Casados — Doações.

BOCARIAS — carecem de licença de venda ainda que sejam de boticas art. 135 II e N. — policia 249 III e N. p. 184.

E

ECCLESIASTICOS — p. 6, 8 — estão sob a vigilancia do G. C. 224 XIV. V. Clerigos — Congruas — Egressos — Parochos — Penas.

EDIFICIO — prospecto art. 120 VII e N, 123 IV e N (3) — demolicão art. 129 VIII, 249 XIV. N. p. 194.

EDITAES — p. 11, 17, 29, 30 N (3) — municipaes, 158 — da authoridade administrativa 225 I e N, III e N. p. 121, § fin. N. p. 151 N. (34), p. 156 N, 158, p. 161 N (R). — p. 165 (Reclamações), p. 176, N (R) — V. Intimação — Notificação.

EGRESSOS — eleitores p. 5. — V. Congruas.

ELEGUEIS — p. 2, 5, 7, 8, 9, 12, 14 — por minoria p. 11 — complemento do numero legal, art. 40, 47 NN, p. 28 N (2) — são só os recensados p. 33 N (2) — para a J. G. D. 186 — falta 290, N.

ELEIÇÕES — municipaes p. 4, 10 e seguintes, 23 — biennaes, art. 47 — processo, art. 67, 83, duplo p. 35, N (1) — contestada, p. 35 N. (2), 36 N (1) — annulladas, p. 38 N (2) — malogradas, art. 90, 91, 93 N, 290 N, 299 N. — renovadas, 47 e 93 N. — suppridas, art. 93, 183 N, 290 N. — Contestada, art. 110 N (2), 268 N, 280 IV, e N. — da J. G. D. 183, 196, 230 IV, e N. — eserutinio forçado, 191, 202 N. — funcões do G. C. 224 I — municipaes e parochias epocha 278 I, 297 — recursos 230 IV, e N. — judicias, 330 N. — penas 366, 373.

V. Eleitores, Emolumentos, Nullidades, Recenseamento, Passe.

ELEITORES — municipaes. p. 4, 6, 12. — complemento do numero legal, art. 40, 47 NN, p. 28 N (2) — são só os recensados, p. 27 N (3), 32 (art. 64) — numero indispensavel, art. 91 N, art. 92 — que não podem deixar de votar, art. 91 N, 183 N. — puniveis, 187 N, 195 N. — falta, 296.

EMANCIPAÇÃO — p. 143 N (R) — sello do Diploma N., p. 196.

EMIGRAÇÃO — providencias para a evitar, N. a p. 130 e 131.

V. Estrangeiros, Passaportes.

EMOLUMENTOS — p. 16 — não se pagam em processo eleitoral, p. 13 (art. 36, § 5); — não tem os Vereadores art. 113 — do Governo Civil applicação 239 N, 382, 383, e NN. — da Administração do Concelho são em primeiro logar applicados ás despezas do expediente, 148 III, e N, 251 § 2, N. p. 203, art. 264, 382, 384 NN. — municipaes 129 N p. 69, 135 II e III NN, art. 386 — do substituto do Adm. do C., N (1) p. 206 — não pagam os AA. de coitamento N. p. 169 — e salarios por execuçoes administrativas N. p. 173 — do Adm. do C. p. 176, 177 N (R e S), art. 249 III § 1, 257 e N. p. 206 — do escrivão e officiaes da Administração p. 177 N (R), p. 210 — dos Carcereiros N. p. 182 — não ha pelas visitas sanitarias p. 185 (art. 17), 190 (art. 24) — dos empregados de saúde.

p. 191 (art. 43) — são sujeitos a decima N, p. 205 — na Secretaria do C. d'E. p. 207 (art. 99, § 5), art. 302 N, p. 273. — dos peritos 286 § e N, 385 e N. — do Reg. de Par. N (2) a p. 249, e do seu escrivão 343, N. (2) — são como tributos 382 N. — indelvidos dão logar a demissão 382 N. p. 273 — do Escrivão da C. M. 382 N, p. 273. — das licenças municipaes 382 N, p. 273.

V. Propinas, Rasa.

EMPRAZAR — o inferior para logar determinado, pôde a superior authoridade administrativa, art. 355 § 3.

EMPREGADOS — não podem desamparar os logares em quanto não foram elles legalmente substituidos, art. 110 N, 354 — eleitores, p. 5, 8, 9, 14 — inamoviveis, p. 14 (art. 41, § 3 N) — da Secretaria da C. M. obrigados p. 12, 16 — todos tem obrigação de residir no logar onde exercem as suas funcões, art. 41, N (4). — sem carta não venha ordenado 224 VIII e N — passaporte, p. 130, N — que não podem ser accionados judicialmente sem licença do Governo 357 e N; — é lhes prohibido entrar em contracto estipulando sob sua authoridade. 362 e N; — municipaes fiscalisação, 131 XIII — estão sujeitos ás contribuições municipaes, 144 e N; — decima dos que não são pagos pelo Estado, p. 164, N (AE).

V. Decima, Denuncias, Diploma, Demissão, Domicilio, Emolumentos, Funcionarios, Gratificações, Impedimento, Ordenados, etc.

EMPREGOS — provimento 224 X, N; — insignificantes 214 X, N; — desamparados pena 375, N.

EMPRESTIMOS — municipaes, 123 N (1), 136 III, 170 I — e de Districto, 216 V — parochias 317 I, 323 III.

ENCARTE — dos diversos empregados publicos, 127 e NN, 127 VI N. (3) p. 63, 128 e NN; das Misericordias p. 126, N (P).

V. Denuncias, Diplomas, Direitos, etc.

ENCONTRO — V. Contribuições, Direitos, Encartes, etc.

ENTERRAMENTOS — termos p. 71 (art. 5) — dentro dos templos, ou fóra do cemiterio são prohibidos — p. 72 (art. 13), p. 73 (art. 11), p. 109 (art. 19); — túmbar, esquifes municipaes — p. 72 (art. 2); — dos soldados e mendigos — p. 72 (art. 3), e p. 74.

V. Cemiterios, Certidões, Cavalo, Obitos, Parochias, etc.

ENTRUDO — jogos prohibidos, policia — 271 I, N, p. 129.

V. Foguetes, Segurança, etc.

EPIDEMIAS — V. Docuas, Facultativos, Hospitales, Misericordias, Soccorros, etc.

ERRIDAS — dependentes da parochia — art. 307 III, arruinadas — 307 III e N; — particulares, 308 III e N.

V. Capellas, Irmandades, Junta de Parochia, Sobras, etc.

ERVAGENS — communs, administração — art. 118 III e N (3), 135 I e N, 322 § fin. N.

V. Bahios, Gados, Pastos, etc.

ESCOLAS — municipaes — art. 123 VI e N (2), XII e N, 133 XI e N, p. 76; — localidade e policia — art. 226 I e N; 243 N (2); — particulares — art. 248 N (2); — Polytechnica — N, p. 157; — V. Recrutamento — p. 150 N (16, e 17).

V. Instrução Publica, Professores, etc.

ESCRIVÃO — da C. M., obrigações nos actos eleitorais — p. 4, 5, e 16 (art. 31 § 4, e 32 § 2). — outras disposições, que lhe respelham, art. 118 N (4) p. 47, art. 127 I, 162 N (1), 173 e NN; e 188; — seu Regimento — art. 173 N (2); — não pôde ser suspenso pela C. M.

— 173 N (3); 175, 176, e NN;—póde ser parente dos vereadores—art. 353, N;—é Tabellião da C. M., art. 131 X, e N (3), e 173 N;—de Fazenda, p. 10, 12, 16, e 207;—do Juiz de paz, p. 9;—do Regedor de parochia art. 345;—da J. de P. art. 292, 319 III e N, e 323;—do Adm. do C. art. 174, 200 e NN, e 357 N, —escrivão das syndicancias judicias—art. 260 N (5);—póde ser escrivão de F.—obrigações—N, p. 207;—demissão—p. 207 N.

V. Enrolamentos, Fóros, Funcionarios, Impedimento, Ordenados, Parentes, Professores, etc.

ESCRITÓRIAS—municipaes—p. 4, N (3 e 4); em eleições—art. 82, § 4;—de cargos electivos, art. 112 N (3 e 4), 278 II, 300, 350 N, 351 e N, e 352 e N;—recurso—p. 225 N,—227, N (4.)

ESTABELECEMENTOS—municipaes—administração—art. 118 II, p. 46, art. 123 VI e N (2), 131 XI, e 133 XV e N;—insalubres—art. 120 V, e N;—perigosos—art. 120 III, V, e NN;—criação—art. 123 X a XIV,—supressão—123 X, XIV;—de Beneficencia—art. 131 N (3) p. 68 e 69, p. 73 (art. 10), p. 144 N;—art. 226 II, e NN, 228 N (1), 229 VI, e N, 243 N (1), 273 XI, 306 III e N, e 312;—questões—230 XIII;—pios—V. Conselho Geral de Beneficencia, Hospitales, Irmandades, Junta de Parochia, Misericordias, etc.

ESTALAGENS—V. Bilhetes—Hospitarios—Passaportes, etc.

ESTANQUEIROS—diplomas—N, p. 142;—Sello—N, p. 169;—podem vender pólvora—N, p. 168;—diversas disposições art. 127 § fin, N, p. 64,—N, p. 67,—art. 224 V e N,—N, p. 142,—V. Tabaco.

ESTIVA—póde ou não a C. M. estabelecer-a? art. 129 IX e N (4), p. 59, e 51.

ESTRADAS—obrigações da C. M. a este respeito art. 118 N. (2), p. 44, 123 N (1) p. 54, 133 V,—questões 230 XII—abandonadas não póde a C. M. aforar p. 56—funções do Adm. do C. p. 143 N (P, e Q), p. 156 N, 193 N (2).—Conservação, policia 249 XIV e N, p. 193, e 194.

ESTRANGEIROS—p. 6, 8, art. 117 N (1), 127 VI e N (2), 224 N,—policia 227 II, N,—pressos 249 II N (1)—emigrados—22 711 N. (1)—fallecidos 227 III N.—diplomaticos 227 III, N. p. 130—contribuição predial N, p. 160 in fine—decima p. 164 N (A P), p. 216 N.—multas p. 195 N (2),—encargos publicos 365 N.—V. Abolimento—Españhoes—Ingleses—Passaportes—Recrutamento p. 150 N. (22)—Transportes.

ESTRUMES—art. 120 I N (3).

EXPROPRIAÇÕES—legaes são de interpretação e applicação restrictas p. 5, 10, art. 169, N.—art. 144 N.

EXECUÇÕES—fiscaes administrativas processo N, p. 173 a 174—recurso 280 XVI e N, enrolamentos 384 N.

V. Contribuições, Dividas—Moeda—Pleitos.

EXPORTAÇÃO—V. Impostos.

EXPOSTOS—criação etc. 129 N (4), 133 VII N., 216 III N, VII e N.—de paes conhecidos 133, VII N.—Contribuições especies 216 VII e N (3)—funções do Adm. do C. art. 248 IV e N.—funções da J. de P. 312 IV e N.

V. Legados—Menores—Misericordias—Quotas—Rodas—Taxas.

EXPROPRIAÇÕES—p. 73—funções do Adm. do C. p. 144 N (M) Siza N, p. 163—transmissão N (1) p. 171—funções do C. D. E. 278 VIII e N.—V. Enrolamentos—Transmissão.

F

FABRICANTES—tem voto nas eleições—art. 14 V 4.º.—V. Fabricas—Recrutamento p. 150 N (23).

FABRICAS—imposto industrial p. 163 N (C).—V. Estabelecimentos.

FACULTATIVOS—que nomoa o G. C. art. 224 X N., 227 VI N.;—obrigações art. 127 VI NN, p. 61, 62, 63, 67, 73, 132, 182, e 188;—intervenção no recrutamento—p. 149 N (9);—V. Recrutamento p. 151, e 152 N (27, 52, e 54);—penas—art. 365, e N.

V. Demissão—Hospitales—Juramento—Partidos—Peritos—Preferencias—Saude—Suspensão, etc.

FALLEIDOS—que tem, ou não voto nas eleições art. 14 VIII e N. p. 7.

FANDEA PUBLICA—funções do G. C. neste assumpto art. 225, 233 N., p. 156 N.—func. do Adm. do C.—art. 247 e NN;—four. da C. M.—p. 156 N.—func. do Cons. de D.—N, p. 156, e 160,—162 N (M), e 164 N (X);—func. do Reg. de Parochia—N, p. 156, e 166;—func. dos cabos de policia N, p. 166;—não tem o beneficio da restituição em caso de collecta errada—p. 162 N (J).

V. Alfandegas—Desobediencia—Fianças—Recchedores—Rendimentos—Terças Reaes—Tributos, etc.

FERRAS—estabelecimento mudança, e supressão—art. 123 XIV e N., 216 IX;—recurso—N (a) p. 217, e 218.

V. Adóles—Almoxarques—Arrendamento, etc.

FERRAS—não ha para os processos electoraes, p. 18 art. 36 § 5.

FIANÇAS—de multas—art. 127 III N;—do thesoureiro do Conc. art. 178 N;—do thesoureiro das alfandegas—N, p. 204;—dos recchedores—p. 174 N (1), e 175;—dos rendeiros dos bens da F. P.—p. 155 N (1);—de substituição de recruta—p. 151 N (38);—policiaes—art. 227 I N., —III N, IV N, p. 195 N (2);—sem valor—p. 198 N (E).

FILHOS—familiaes, que não tem voto art. 14 IV p. 7;—legitimios são excluidos das rodas dos expostos—art. 129 N (4);—d'estrangeiros—V. Estrangeiros—Recrutamento—p. 150 N (24 e 25).

FISCAL—da C. M.—funções div. art. 118 III N (4);—de Saude V. Administrador.

FOGUEIROS—e fogueiras, etc. policia—art. 227 I N. p. 128, e 156.—V. Estabelecimentos perigosos—Queimadas, etc.

FOLHAS—dos salarios por arrecadação dos impostos—N, p. 172;—processo, etc.—V. Ordenados.

FONTES—V. Estradas—Obras, etc.

FÓROS—municipaes, art. 118 III e N (2 e 4), 135 § fin. N.—da Paz. P. 175 N, 225 IV e N., § fin. N.—remissão e venda 225 § fin. N., 247 N, p. 155, 156, 157, N, p. 207—das Misericordias, remissão p. 126 N (O)—parochiacas 306 III e N.—V. Bens.

FRUCTA—V. Alimentos.

FUNCIÓNARIOS PERIGOSOS—não lhes é licito abdicar a autoridade propria dos cargos, delegando-a n'outrem a quem a Lei a não confere art. 318 § N.—nem desamparar os lugares em quanto nehes não são efectiva e legalmente substituidos art. 354—penas p. 257;—devem antes de cumprir qualquer ordem superior que lhes pareça contraria á

Lei, representar, e se fôr renovada obedecer art. 355 N (1) — não podem ser accionados judicialmente sem prévia licença do Gov. art. 357 NN. — V. Empregados — Magistrados.

FUNDO DE AMORTISAÇÃO — art. 133 IV e N (5), N. a p. 157.

G

GADOS — V. Agricultura — Castradores — Guias — Pastos.

GENEROS — preço art. 129 N. p. 68, 224 VIII N, p. 156 — medição 135 VI N, — 142 § 2 N. — tributáveis 142 §§ 1, 2, 3, e NN. — venda exclusiva 137 N (2), 247 N. p. 155, e 156 — avariados ou corruptos, policia p. 183.

V. Administração — Certidão — Estiva — Fazenda — Pão.

GOVERNADOR CIVIL — funções electoraes p. 1, 16, 24, art. 38, 48, 86, 87, 88 § 3, 90 § 2, 92 § 2 — intervenção na administração municipal art. 97 § 98, 105 § 108, 118 I N (3) p. 46, 121 § init, 123 N (2), III N (1) p. 54, 124, 125, 126 § 129 N (5) p. 67 e 68, N. p. 73 (art. 10), p. 82 N (1), p. 83 N (2), art. 147 N, 155, 157 § 1, 162, 173, 229, — funções relativas á J. G. D. 184, 185 § 187, 192, 194, 195, 197 § 1, 198 N, 199, 200, 205 §§ 207, 208, 209, 210, 212 §§, e NN, 216 III, VIII N, 217, 224 II 229 XIII a XIX — é Inspector de transportes — tractamento, 221 N. — não pôde servir sem diploma 222 N. — atribuições proprias 224 a 233 — extraordinarias 234 — é claviculario do cofre central do Districto 225 e III N. — é delegado do C. S. de Instr. P. 226 I N — atribuições diversas — 260 § 2, 310, 313 II § 6, 315 N, 317 N, 318, 324 §, 326 §, 338, 350 N, p. 258 N (art. 106) — funções policiaes 227 — vigia em todas as Repartições publicas — 230 — preside com voto ao C. D. 232 N. — funções especiaes 347.

V. Conflictos — Diplomas — Funcionarios.

GRATIFICAÇÕES — p. 12 — do Adm. do C. art. 128 I, e II N (2), 133 II, 257 N, p. 215 N, — dos professores 133 XI e N, p. 216 N. — diversas N. p. 113, art. 225 III N. p. 181, N. p. 159, N. p. 166 — são sujeitas a decima N. p. 205 — do substituto do Adm. do C. N. p. 205 — do escrivão do Adm. do C. N (5) p. 206 — do escrivão do Reg. de P. p. 251 N (2).

GUARDA LIVROS — p. 7. — decima industrial p. 162 N (K).

GUARDA NACIONAL — art. 129 N (3), 133 VIII, — recursos 280 XIV.

GUARDA REAL — V. Arquivos.

GUARDAS DOS CEMITERIOS — nomeação, art. 127 § fin. N p. 64, p. 73 — ordenados, p. 73 N (art. 9) — obrigações, p. 73, p. 189, art. 22.

GUARDAS RUAES — nomeação, 127 IV.

GUIAS — mortuarias, p. 73, 190 (art. 22, § 3) — de generos do C. T 225 III N. p. 121 — dos enfermos pobres seu fim p. 127 N (W) — de transportes N, p. 153, 154 — V. os modelos annexos — dos cereaes produzidos na fronteira, competencia na expedição N, p. 167, 250, 251 — que servem de passaporte 249 I e N, p. 180.

H

HABILITAÇÕES — litterarias, p. 6, 13, 21, 27 N (3) — dos veredores art. 16 II — dos vogaes do Cons. M. 166. — dispensa 224 VIII e N. p. 116 — dos subsidiados do Thes. P. 225 § fin. N — do Adm. do C. 228, 241, — dos ouvidores 223, N (2).

HASTA PUBLICA — dispensada art. 118 III e N (4) p. 46 — dispensavel, art. 118 III e N (4) p. 47, 123 II e N (3), III e N (1), VI e N (3), p. 126 N (S), 230 IX e N. — V. Arrematação.

HERDADOS — no Alemêjo, art. 123 VI e N (3), p. 56. — V. Aforamento.

HERVAGENS — V. Ervagens.

HESPANHOES — disposições especiaes que lhes respeitam art. 227 II e N, p. 199 N (K, e L).

HORAS — designadas para diversos actos do serviço publico, p. 10, 17, 18, 21. art. 50, 69, 71, 90 — do sorteamento dos recrutas p. 151. N (34.)

HOSPEDARIAS — licenças 135 II N, 249 III N, p. 182, 249 Ve N (2) — obrigações policiaes N, p. 181, p. 195 N (2).

HOSPITAES — administrados pela C. M. art. 118 II e N (1), p. 46 — art. 123 VI e N (2) — de S. José de Lisboa 133, § fin. N, 224 NN. p. 119, p. 127 N (W), 229 V, N p. 134, p. 144 N (T), p. 176 N (L), p. 205 e 251 — das Misericordias não podem ser servidos por facultativos militares N (R), a p. 125; — em caso de epidemia 229 VI N; — pagam decima, N p. 160; — de alienados, de *Rithafolles*, p. 193 N (1); — beus e rendimentos 308 IV.

V. Contas, Irmandades, Legados, Misericordias.

HYPOTHECAS — annulladas, art. 133 XIII N; — authorisadas pelo G. C. 225 IV, e NN; — registo 254 II, e N p. 203 — prohibidas N p. 204, — distracte N p. 204, p. 229 N.

I

IDADE — p. 7, 21.

ILHAS — V. Administração.

ILLUMINAÇÃO — administração e policia p. 51, 53 N (3), 81 N (4), art. 227, § fin. N.

IMPEDIMENTO — legitimo não é a prisão por crime 224 VIII, N; — é o parentesco 224 N, 260 N (5); — do escrivão do Adm. do C., p. 146 (art. 5 §); — é a suspeição N 2, p. 210 — dos Conselheiros d'Estado, p. 221 N (art. 88 e 89); — legitimo não prejudica p. 228 N. — V. Incompatibilidade.

IMPORTAÇÃO — exportação, e transitio, Sizas, e a transmissão de propriedade não podem ser oneradas com impostos municipaes ou parochiaes, 137 N (1), 142 §§ 1 e 2 e NN; — 143 e NN, 216 IV e N, 325 N (4); — excepções 143 NN, 216 IV e N.

INCENDIOS — prevenção, soccorros art. 249 XV e N; — em cartorios p. 251 N (2.)

INCOMPATIBILIDADE — p. 5, 7; — negativa art. 112, N (4); — 114 N (1); 115, 169, 270, 351 N, 353 N; — positivas art. 112 N (4), 129 N (5), 167 II, 169 N, 228 NN, p. 207 N, p. 211 N (2), art. 350 N, 351 N; — decretadas no Codigo Adm. art. 351.

INDEMNIZAÇÃO — art. 123 III N (1), 249 XIV N, p. 194 — liquidação 230 VIII e N (4).

INDICADORES — p. 6, 7.

INFORMAÇÕES — officios p. 12, 23; — indispensaveis art. 127 VI e N p. 65, 225 § fin. N, 229 N (2), 229 VI, 240 N (3); — processo e regulamento 224 VI N; — todas são de *segredo* 224 VI e N, p. 143 N (K); diversas, 225 § fin. N p. 123, 226 I e N, p. 124; — em recurso contencioso, p. 221 N. art. 70.

INGLEZES — disposições especiaes que lhes respeitam N p. 74, p. 199, N (X).

INSCRIÇÕES DA JUNTA DO CREDITO PUBLICO — p. 13, 81, N (3) — podem as Irmandades comprar sem necessidade de licença Regia, 229 VI N — recebidas em pagamento pelo valor nominal N p. 157. — V. Apolices, Companhias.

INSTRUCÃO PUBLICA — funções do G. C. 224 V e N p. 113, VIII N, — 226 I e N — exames 226 I e N p. 124. — V. Escolas, Professores.

INTERDICTOS — p. 6.

INTIMAÇÃO — V. Notificação.

INVENTARIO — dos bens parochiaes, forma, obrigações da J. de Parochia art. 313.

INVENTOS — nome, funções do G. C. neste assumpto. 224 XIII N.

IRMANDADES DA CARIDADE — Instituto pio art. 240 III N, p. 179.

IRMANDADES — illegalmente erectas N (A) a p. 124; — natureza N (B) p. 124, p. 127 N (2) — compromissos N (C, D, E, F) p. 124, 125, 127 N (1), p. 178 N (1), art. 229 V N — eleições N (F), p. 125 — empregados N (G, H, I, J) p. 125 — transacções N (K, L, M, N, O, P, R, S, V) p. 125 e 126, art. 308 I N, 362 N. — fusão p. 127 N (M) — dissolução das Mesas p. 127 N (1) — extincção 228 N (1), 229 VI N, 308 I N, 303 IV N. — empréstimos (V. manifestos) N, p. 158. — decima p. 164 N; (AD) — contas art. 248 III, e N p. 178 — fabricheiras 308 I N, 323 II N. — dividas 308 I N.

V. Comissões — Despezas — Hypothecas — Misericordias — Parochos — Parochias, Partidos — Responsabilidade — Sobras.

J

JANELLAS — policia municipal 129 VI e N.

JARDEIS — particulares no Cemiterio publico p. 71 (art. 8) e p. 72 (art. 6), art. 135 IV e N. — V. Cemiterios, Sepulturas.

JOGO e JOGADORES — policia 227 I N a p. 128, 249 V e N (2).

JUIZES — p. 9, 17, 18 — eleição art. 47 NN p. 23, 33 N (1), art. 33 N. — diversas art. 114 N (1), 116 N (2), 118 III e N (3), 119 N (2), 123 III e N (1), VI e N (3) p. 56, IX e N, 127 § fin. N p. 64, 129 N (4 e 5) p. 64, 133 IX, 224 V N, 231 NN. — de paz 107 N, 227 N, 350 N. — electivos 300 N, 350 N, 351 N; — relações com o G. C. — art. 224 XV e N, e 230 N; — competentes para julgamentos relativos á administração 251 NN, 280 VII e N, 204, 365 N, 381 — obrigações relativas á autoridade administrativa p. 198 N (P), art. 152 § 6 — incompetencia *secundum* das posturas municipaes 270 N; — não podem perturbar o exercicio da autoridade administrativa art. 356. V. Aboletamento — Auxilio — Cargo electivo.

JUNTA DO ARRETRAMENTO DAS CONGRUAS — parochias p. 3, art. 133 IV e N (5).

JUNTA GERAL DE DISTRICITO — p. 3, art. 91 N, 114 N (1) — intervenção na administração municipal 123 III N (1), XIV N, 125, 133 VII e N; — diversas 133 VII e N. — organização 182, 185. — eleição biannal 183, 187, 196, 229 X a XV; — reuniões e deliberações 197, 214, 217, 224 II, 229 XVII — sessão ordinaria 197, 200, 229 XVI — extraordinaria 198, 200, 204 N; — illegal 201, 229 XVII — presidencia 202 — correspondencia 207 — volação empulada 211 — substituição 212 § — subsidios dos vogaes 213 — attribuições deliberativas 215, 217, 225 § fin. N. p. 123 — consultivas 218, 220 N, 228, 229 VI N, 231 — relatório annual 218 II — dissolução 224 III, 272, V. Contribuições — Deliberações — Derramas — Functionarios — Procuradores.

JUNTA DE PAROCHIA — p. 14 — faltas dos vogaes 292 N, 371, 372. — deliberações 229 I, 301, 305. — attribuições. e obrigações 229 VI, 306, 318, 320 — recurso 280 XVI, 316, 319 III N. — organização 290, 292 — eleição 293, 300 — empregados 292, 319 IV — dissolução 304, 315 N — de concelho 'supprimido' — attribuições especiaes 331 e 332.

V. Cemiterios, Contractos, Deliberações, Despesa, Empréstimos, Foros.

JUNTA DOS REPARTIDORES — art. 225 § fin. N. p. 123.

JURADOS — recenseamento e apuramento. etc., art. 127 § fin. N p. 64, 129 N (5) — exclusões, dispensas N p. 67, art. 280 III N. — Sorteamento 129 N (5) p. 68, art. 280 III N. — estrangeiros e especiaes 129 N (5) p. 68, 224 N, p. 143 N (A) — multa p. 80 N (1). — das parochias 251 N (1); — recurso 230 III N. — V. Boentes.

JURAMENTO — art. 95, 165 N (2), 173 N (2), 203, 222, 224 XII — por Procurador 224 XII N, 240. — dos apentados p. 143 N (O) — do C. do D. 274 — do Regedor 334 — dos Juizes eleitos 350 N.

L

LEGADOS — á C. M. 136 II — citações N p. 208 — applicação 216 VII N (3), p. 178 N. — alienação p. 126 N (M). — perpetuos p. 176 N (J) — que não pagam transmissão N p. 171 — pios, cobrança administrativa N. p. 174, p. 177 N (Q, e R). — contas 248 II N, p. 176, 177 N (I, J, K, L, M, N, O, P, U), 280 XVI N. — arrecadação p. 177 N (T). — pagos em prestações p. 177 N (W); — *commutação* p. 177 N (V e X). — inaccetivaveis 317 V N.

V. Transmissão — Vinculos.

LEGITIMAÇÃO — por diploma Regio, funções da authorityde administrativa, Regulamento N p. 145 a 149 — direitos de mercê, e selto p. 148, 149, (art. 17 e 21) — citações N p. 208.

V. Citação — Certidões — Deprecadas — Testimunhas.

LEGOAS — a que se refere a legislação, como se contam 382 N. p. 273.

LEIS — ulteriores devem ser intendidas, e explicadas pelas anteriores 123 IX N (1) — obrigam desde que são publicadas sem necessidade de participação official 224 IV N. — V. Diario do Governo.

LEZIRAS — as funções do antigo Provedor são exercidas pelo Adm. do C. p. 143 N (M).

LIBERTOS — podem votar nas eleições, art. 14 VI p. 7.

LICENÇAS — concedidas pela C. M. — art. 99 111, 118 III e N (4) p. 47, — 119 N (1), — 123 III e N (1) p. 54, — e IV e N (3) p. 54 e 55,

—IX e N.—135 II e N.; —contestadas art. 135 II e N.; vitalicias art. 135 II e N.; —sô valem no Concelho, onde foram passadas art. 135 II e N., —e N. p. 169; —prohibidas art. 135 II e N.; —condicções — art. 135 II e N., —art. 224 V e N. a p. 113; —cassadas — p. 195 N (2); —*policias em Coimbra* — p. 196 N.; —diversas art. 291 N.; —que concede o G. C. — p. 113 N., —art. 225 IV, —227 I e N. p. 128, —e IV, —art. 250 N.; —do Governo necessarias — art. 120 I e N (3), —123 III e N (1) p. 54, e XIV e N., —224 XII e N., —225 I e N., e IV e N. p. 122, —e N (K, L, M, N, O, P, Q, R, S, e U.) p. 125, e 126, —art. 227 III e N. p. 130, art. 229 VI e N., —N. p. 157, —p. 192 N (2), —N. p. 204, —art. 308 I e N.; —318 § N, e 375 N.; —do Governo é necessaria para serem demandados em Juizo os funcionarios administrativos, quem pôde pedi-la — art. 357 e N.; —mas a sua falta não é motivo para conflicto — p. 258 N. art. 112; —e não é necessaria nos processos por delictos eleitoraes — N. a p. 263.

V. Boticas — Drogarias — Emolumentos — Taxas, etc.

LIMPEZA — V. Chaminés — Policia — Ruas, etc.

LISTAS ELEITORAES — condicções de legalidade, etc. — art. 66, 67, e 74; —carimbadas — p. 32 N (2); —confrontadas com os quadernos eleitoraes art. 69; —contagem art. 70; —guarda art. 71, —queimadas art. 77.

V. Eleições — Voto.

LITIGIOS — municipaes — art. 122 N (4), —123 IX e N., —133 XIV e N., —161 N.; —parochias — art. 317 V e N., —319 IX.

V. Recursos.

LIVROS — V. Concelhos supprimidos — Contas — Sello — Tombo, etc.

LOGRADOUROS COMMUNS — V. Aforamento — Baldios — Ervagens — Pastos, etc.

LOJAS — das 5 classes, — V. Arruamentos — Licenças — Taxas, etc.

LOTERIAS — policia, penas — art. 227 I e N.

V. Bilhetes.

LOUVADOS — intervenção nos negocios da administração publica — art. 118 III e N (4) p. 47, —123 VI e N (3) p. 55, e 56, —NN. a p. 156, 160, 161 N (F e G), 170, e 174.

V. Emolumentos — Peritos.

M

MACÃO — disposição especial relativa á C. M. — art. 16 N (1).

MAGISTRADOS — administrativos são o G. C., e o Adm. do Conc. — art. 3, p. 2; — independencia art. 356; — ameaçados, ou insultados no exercicio das suas funcções ou por motivo dellas — art. 338 e N.; — funcções eventuaes — art. 380 § 3.

V. Auxilio — Competencia — Conflictos — Funcionarios — Juizes — Juramento — Precedencia — Tribunaes, etc.

MANDADO — V. Citação — Notificação — Pagamento — Recursos, etc.

MANOIA — e pluralidade quando se requer, como se conta, etc. art. 100, e N., —101, —e 183 N.

MANIFESTO — dos generos sujeitos ao imposto do R. d'agua — p. 143 N (L), —N. p. 168; — dos cereaes produzidos na fronteira — N. p. 167, e 250; — dos dinheiros a juro, de dividas litigiosas etc. —

art. 247 III e N. p. 157; — é a base legal da decima — p. 163, e 164 N (V, X, Y, e AD); — julgamento da sua regularidade — p. 164 N (Z).

V. Contribuições — Decima, etc.

MARINHA — V. Emigração — Naufragios — Navios — Recrutamento, etc.

MATADOUROS — V. Açougues.

MATRICULA — V. Boticarios — Prostitutas, etc.

MEDICAMENTOS — para expostos — art. 133 VII e N. p. 75, — em caso d'endemia — N. p. 113.

V. Boticas — Drogarias — Saude, etc.

MEDICOS — V. Facultativos — Partidos — Saude, etc.

MENDICIDADE — asylo — p. 127 N (2), — art. 249 VIII e N. p. 187; — poljeia art. 227 I e N (2), —249 I N., —e VIII e N. p. 187, e 188; — extincção — art. 312 I e N, II, e III.

V. Passaportes — Vadios.

MENORES — que podem, ou não votar nas eleições — art. 14, e N (4) p. 6; — que forem parte em recurso contencioso — p. 223 N. art. 98; — desamparados — art. 312 I e IV, e NN.

V. Expostos.

MERCADOS — V. Feiras.

MEZAS — eleitoraes — provisoria — art. 53, — definitiva art. 54, — funcções art. 55, 56, 61, 62, 63, 82 § 3, 83, 84, 90, 91; — diversos — 138.

V. Eleições — Irmandades — Responsabilidade — Voto, etc.

MILITARES — que votam nas eleições, etc. p. 6, 9, e 15; — Veteranos — art. 334 N., —344 § I N.

V. Aboletamento — Administração Militar — Quartéis — Recrutamento, etc.

MINAS — funcções da C. M. a este respeito — art. 119 N (1); — func. do G. C. — art. 224 XIII e N., —229 N.; — do Conselho de Dist. art. 229 N., — p. 216 N., — art. 280 VII e N., e XVI e N.; — funcções do Adm. do C. — p. 144 N (Z); — decima — p. 165 (Exemp.) III.

V. Jurados — Pastos, etc.

MINISTERIO PUBLICO — casos em que o Procurador Regio pôde ser consultado pelo G. C. — N (1) a p. 138.

V. Delegados.

MINISTROS — d'Estado não podem ser vereadores — art. 16 I p. 9; — estrangeiros não podem ser consultados, nem receber requerimentos das C. M. — art. 117 N (1).

V. Consules — Estrangeiros — Passaportes.

MISERICORDIAS — obrigações — art. 128 II e N (2), —129 N (4), —N. p. 74, art. 224 V e N. p. 113, —p. 126 N (P), —p. 127 N (X e Y), art. 227 IV e N., —229 V e N. p. 135, —p. 178 N (1), —p. 193 N (1); — não podem ser quotizadas para expostos — art. 216 VII e N., —art. 248 III e N. p. 179; — nem possuir bens sem *Licença Regia* — art. 225 I e N.; — pagam decima — p. 160 N.; — contas — art. 248 III e N. p. 178; — de Lisboa art. 224 N., —225 I e N. p. 119, — p. 144 N (X), —N. p. 205, —e N. p. 251.

V. Cemiterios — Direitos — Doentes — Fóros — Guias — Hospitaes — Irmandades — Legados — Loterias — Partidos — Transmissão, etc.

MOEDA — em que se effectuam diversos pagamentos, — art. 160 N., — p. 126 N (V), —N. p. 157, e 160.

V. Notas.

MOLEIROS — policia municipal relativa a estes, e outros industriaes — p. 51.

MOLESTIA — V. Ausencia, Certidões, Doentes, Epidemias, Funcionarios, Impedimento, Ordenados, etc.

MONOPÓLIOS — municipaes permitidos, ou prohibidos — art. 123 VII e N; — e 142 N (2); — p. 83 e 84.

MONTES-PIOS — disposições que lhes respeitam — art. 225, I e N; — contaa, meios coercivos — art. 240 III e N, p. 179.

MORATORIA — V. Dividas.

MUDANÇA — de feiras. — V. Feiras, de domicilio. — V. Bilhetes, Domicilio, Passaportes.

MULTAS — municipaes — art. 120 I e N (2); — II e N; — III e N; — V e N, § fin. p. 51; — art. 127 III e NN — 135 III e NN — 162 N (2); — que paga a C. Mun. — art. 133 XIV e N; — não podem estabelecer-se em contractos municipaes — art. 135 III e N; — podem ser arrebatadas — art. 135 III e N; — são rendimentos publicos — N, p. 162; — em que incorre o Adm. do C. — N p. 169; — policiaes — N p. 181, e 185 (art. 18); — sanitarias — p. 190 (art. 26 e 27), e p. 191 (art. 44); — podem ser arrecadadas sem processo — p. 196 N (1), art. 381 N (1); — supprime-se com prisão — art. 378; — applicação — art. 216 VII e N (3); — 227 III e N — p. 190 (art. 26); — art. 251 § 2; — art. 377 N p. 270.
V. Posturas, Prazos, etc.

N

NATURALISAÇÃO — de Brazileiros e Estrangeiros que foram Portuguezes como se effectua — p. 6 N (3).

NATURALISADOS — os estrangeiros que se naturalisarem Portuguezes, podem votar, e ser votados — excepção — art. 14 II, e 16 p. 6, e 8 N (1).

V. Estrangeiros, Partidos, etc.

NAUFRAGIOS — naufragados, soccorros, policia — art. 249 I e N; — e XV e N; — salvados — p. 194 N (1).

NAVIOS — que levam passageiros sem passaporte tem grave multa — art. 227 III e N p. 130; — obrigações dos que sahem — N p. 130 *in fine*.
V. Emigração, Naufragios, Passaportes, etc.

NEGLIGENCIA — e, ommissão, penas — art. 377 §.

NOEAÇÕES — que faz a C. Municipal — art. 11, 93 N; — 118 III e N (4) p. 47; — art. 127 e NN; — e § fin. N, 173; — N, p. 159; — p. 181 N (1); — art. 290 N; — e 299; — municipaes são, ou não assumpto de recurso? — art. 122 N (4); — 127 VI N (3) p. 63; — que faz o C. do Districto — art. 9 N (3); — 93; e 278 III e NN; — que faz a J. G. D. art. 216 XI e N; — que faz o Adm. do C. p. 183 (art. 4), art. 251, 262, e 344; — que faz o Del. do T. P. — art. 261, N p. 208; — que faz o G. C. — art. 224 X e N; — 225 III e N a p. 120; — art. 223 § fin. N, p. 123; — art. 236, 245, e 334; — N p. 159; — que faz o Governo — p. 61 N (1 e 2); — art. 173 § 1; — art. 222, 235 e 240; — que fazem as Misericordias e Confrarias — N (a) a pag. 125; — por falta d'eleição — art. 278, II e N; — e 290 e N.

NOTAS — do Banco de Portugal são moeda corrente — N p. 166; — do Banco de Lisboa entram pela 4.ª parte em todos os pagamentos —

N p. 166; — amortisação, contribuições — N p. 166, e 168; — transmissão N p. 171.

NOTIFICAÇÃO — em assumptos eleitoraes — p. 16, IV, 23, e 29 N (2); — edital, excepções — art. 221 I e N; — em recurso, fórma — p. 218, e 221 N (art. 43, 86 §); — é acto essencial — p. 217 N art. 43; — p. 221 N art. 86 — e p. 223 N; — gratuita — art. 228; — forma art. 228 N; — 327 N; — p. 262 N art. 177.
V. Certidões, Citação, etc.

NULLIDADE — em actos eleitoraes — p. 29 N (2); — p. 80 N (2 e 3); — art. 60; — p. 33 N (1); — 36 N (1 e 2); — art. 183 NN; — e 185 N; — em assumptos municipaes — art. 100, 103, 107, 116 N (2), p. 44; — art. 123 II e N (3); — VI N (3) — 230 IX e N; — do Conselho do Districto — art. 121 N (3), e 268 N; — em relação á J. G. D. — art. 201, e 212; — de contractos — N (R) p. 125 — art. 230 IX e N; — em recurso contencioso — p. 225 N, art. 97.
V. Decisões, Deliberações, etc.

NUMERAÇÃO — de predios, V. Ruas.

O

ÓBITOS — verificação medica art. 127 VI e N (3) p. 63; — art. 249 IX, e N p. 188; — participação ás authoridades publicas N, p. 170; e art. 376 e N.

OBRAS — municipaes, que dependem de licença Regia, art. 120 I e N (2); — por contracto, empreza, ou empreitada art. 123 N (2 e 3); — auxilio dos officiaes engenheiros art. 123 III e N (1) p. 54, e N p. 73; — executadas por presos art. 123 V e N (1), art. 131 VIII; — reclamações art. 230 VIII e N, e XI; — demolições art. 123 IV e V e NN; — obrigatorias art. 133 IV; — publicas p. 143, e 144 N (P e Q).
V. Edificios, Empréstimos, Licenças.

OFFICIAES — de diligencias do Adm. do C. — numero, nomeação, etc., art. 262 e N; — obrigações N p. 208; — não zeladores da C. M. art. 263; — e porteiros de leilões das Alfandegas art. 263 N; — não tem emolumentos nas diligencias de policia medica N p. 210.
V. Citação, Notificação, etc.

OMISSÃO — e negligencia, penas art. 377 §.

ORÇAMENTO — municipal art. 99 §, 123 XI e N (2), 121 IV, 132 XIII e N p. 77, art. 146, 170 III e N; — prazos art. 147; — forma art. 148 e N; — approvação, ou emenda art. 148 N, 149 N, 150 N, 151 N, 152 N, 155 N; — com deficit N p. 88; — suplementar art. 153; — publicação art. 158, 159; — modelo art. 164 N; — parochial art. 226; — nas lhas adjacentes art. 343; — do Districto art. 216 III e N; — das Irmandades art. 229 V, e N.
V. Decreto, Despezas, Pagamentos, Receita, etc.

ORDENADOS — como se contam nos recenseamentos eleitoraes p. 14 X; — não tem os vereadores art. 113, nem o Thesoureiro Geral do Districto 216 XI e N; — municipaes estabelecce, e altera a C. M. art. 123 XI a XIII e NN, 123 e NN, 133 II, e 181; — dos substitutos art. 127 VI e N p. 68, 128 II e N (2); — dos officiaes do Adm. do C. art. 264, e 265; — folhas, cedulas, pagamentos, art. 224 VIII e NN, IX e N; — recurso p. 215 N.

V. Diplomas, Gratificações, Pagamentos, etc.

ORDENS MILITARES — Condecorações, Titulos, e outras honras — providencias ácerca dos que as gozam, ou dellas fazem uso illegitimamente — art. 227 § fin. N.

ORFÃOS — V. Expostos, Menores, etc.

OUIDORES — perante o Cons. de Estado — habilitações — art. 218 N (2), — p. 217 N, art. 15, — numero — p. 218 art. 36, — funcções — p. 218 art. 37.

P

PADEIROS — policia municipal — p. 51, — V. *Moleiros, Pão*, etc.

PACAMENTOS — municipaes — art. 131 V, 156, 157, — municipaes ordenados pelo G. C. art. 229 XI.

V. Moeda.

PALHA — policia municipal — art. 120 I e N (3), e IX e N. (4).

V. Cães.

PÃO — V. Alimentos, Cereaes, Estiva, Moleiros, Padeiros, Senteio, etc.

PARAMENTOS — V. Bens, Despezas, Junta de Parochia, Parochos, Theoureiro, etc.

PARENTES — vereadores — art. 15 N. (4), 80, e 167 II; — do Adm. do C. — art. 260 N (5).

V. Escrivão, Impedimento, Incompatibilidade, etc.

PARES DO REINO — ou Deputados vogaes da J. G. D. — art. 214 N (3).

PAROCHIAS — principal qual é — art. 51 §; — Supprimidas — art. 290 N.

V. Anexação — Assembléas — Cemiterios — Contribuições — Deramas — Junta de Parochia — Parocho — Pastos, etc.

PAROCHOS — funcções eleitoraes — p. 12 N (art. 26 § 4), p. 14 N XII, e N (d), p. 15 (art. 30), e p. 16 N (a), — art. 35 e 90; — obrigações diversas — p. 72 (art. 13), — e p. 149 N (3); — são capellães das irmandades — N (1) a p. 125; — militares — N. p. 159, — são presidentes das juntas de parochia — art. 290 N, e 291, — compete-lhes o governo interno da igreja parochial — art. 306 I e N, — e a guarda dos vasos sagrados e paramentos etc. art. 330; — passal, residencia, benesses, etc. art. 308 V e N, — 319 I e N, — e 322 II e N; — faltas — e penas — art. 372, e 374.

V. Congruas — Ecclesiasticos — Orçamento — Penas — Registo Civil, etc.

PARTENHAS — obrigações relativas ao registo civil — N. a p. 205, — Sêlto — N. p. 170.

PARTIDOS — criação — art. 123 XI e NN, — 127 VI e N (2), — requerida *ex-officio* — 123 XI e N (1) — objecto e fins — art. 123 XI e N (1) — provimento — art. 127 V e N (1), e VI e N (2) p. 61, e 62, — redução art. 123 XI e N (1), — 128 II e N (1), e 278 VI e N; — supressão — 123 XI; não pôde ser proposta no orçamento — art. 123 XI e N (2); — a supressão imporia demissão do occupante — art. 123 XI e N (2), — deve dificultar-se — art. 123 XI e N (2), — não podem ser providos em estrangeiros, nem em cirurgões militares — art. 127 VI e N (2) p. 61, e 62; — providos pelo Governo — p. 61 N; — pagamento 133 II; — demissão 127 VI e N (3) p. 62, e 63, — requerida *ex-officio* — formalidades essenciaes — *ibidem*, etc.

V. Concurso — Contribuições — Gratificação — Preferencia — Substitutos, etc.

PASSAES — V. Parochos.

PASSAPORTES — exigencia — art. 227 II e N, — p. 195 N (2), dispensa art. 227 II e N § 4, III e N. p. 130, — art. 249 I e N. p. 180, — Denegação — art. 227 II e N. § 3, e art. 230 N, — Concessão — art. 227 III e N, e 249 I; — *impressos*, sellados, etc. art. 227 III e N, — gratuitos — p. 180 N (1), — a estrangeiros — p. 180 N (1), — prohibidos — art. 249 I e N. p. 180, — de tempo — art. 249 I e N. p. 181, — Collectivos — N. p. 181, — falta — art. 227 III e N. p. 130, p. 152 N (47), p. 195 N (2); — *Visto* — art. 384 N.

V. Bilhetes, Guias, Multa, etc.

PASTOS — communs, — propriedade e administração — art. 118 III, e N (2, 3, e 4), art. 119 N (1), — questões decisão — *ibid.* N (3), art. 280 IX, e N; — funcções do Cons. de D. — art. 278 IV; — parochias — art. 309 II e N.

V. Aforamento — Baldios — Ervagens, etc.

PAUTA — dos habilitados para cargos administrativos, e seu uso, art. 227 e 228.

PEIXE — V. Alimentos — Policia — Posturas da C. M. de Lisboa.

PENAS — que se podem estabelecer em Posturas municipaes — art. 116 N (2) p. 44; — não podem estabelecer-se em contractos municipaes — art. 123 VIII e N; — diversas — art. 127 VI e N (3) p. 63, — p. 72 (art. 13), — art. 227 IV e N, e art. 355 N (1); — estabelecidas no Cod. Adm. — art. 355 a 381; — condições d'imposição — art. 116 N (2) p. 44, art. 365 N. p. 266, art. 368 N (2), e art. 380; — não obstem á competente acção civil — art. 379; — canonicas seus effectos — art. 224 XIV e N.

V. Delictos — Funcionarios — Multas, etc.

PENDENTES — V. Actos.

PENHORA — V. Expostos.

PENSIONISTAS DO ESTADO — direitos relativos ás eleições — p. 6, 8, e 27.

PENSÕES — como servem para prova do censo — p. 14 § IX; — municipaes art. 118 II e N (2); — da F. P. — 225 § fin. e N.

PERFILIAÇÃO — V. Legitimação.

PERITOS — intervenção na policia art. 249 II; — suspeitos como são substituidos N. p. 113, — faltando no Concelho chamam-se os de concelho visinho — p. 133 N (a), — gratificações — p. 185 art. 18, — coerção — p. 185 art. 19; — em assumptos contenciosos — art. 286.

V. Emolumentos — Facultativos.

PESCADORES — matricula, tributos — N. p. 167, e 200 N (3), — avencas — art. 278 § fin. N. p. 216.

V. Peixe — Pesqueiras, e Recrutamento p. 151 N (28).

PESQUEIRAS — V. Assudes — Pescadores — Rios, etc.

PEZOS — e medidas — aferição — art. 127, e 135 VI e N, — padrões — art. 133 § fin. N, — art. 135 VI e N; — do tabaco — aferição N. a p. 142; — policia — N. p. 183 art. 8, — art. 249 IV e N.

PINHAES — V. Aforamentos — Arvoredos — Baldios, etc.

PLEITOS — V. Advogados — Litigios, etc.

POLICIA — municipal — art. 120 e NN. p. 48 a 51, — art. 131 I, e III; — rural — p. 51, e 193; — geral, funcções do Adm. do C. — art. 249, e N. p. 179, — delegencias — N. p. 180, — Judicial — art. 252 e N; — sanitaria — art. 120 V e N, — IX e N (3), 123 III e N (2), 249 II, e III e N. p. 182, 183, e IX p. 188 a 192, — p. 201 N.

V. Emojamentos — Multa — Penas, etc.

POLVOBA — venda — N. p. 168. — V. N. p. 142.

V. Licenças — Sabão — Tabaco.

PONTES — V. Cães — Estradas — Obras — Posse, etc.

PORTeiro — de leilões — V. Alfandegas — Auxílio — Officiaes, etc.

PORTOS — policia art. 120 I e NN.

POSSE — effeitos p. 36 N (1), — art. 224 IX e N; — da C. municipal — art. 94, — 110 N (2), — á de C. M. eleita não obsta o recurso sobre a validade da eleição — p. 218 N (b); — tomada em virtude de eleição illegal — art. 106 N (3); — embargada — art. 110 N (2); — contestada — art. 118 III e N (3), — 225 I § 2; — conferida — art. 224 IX e N; — administrativa, e judicial dos bens da F. P. — art. 225 I, — 247 N. p. 155; — viciosa — N. p. 229.

V. Competencia — Diplomas — Funcionarios — Ordenados, etc.

POSTURAS MUNICIPAES — faz a C. Municipal — art. 116, 121, 123 III N (2); — novas, que se não podem estabelecer — art. 116 N (2) p. 44, — art. 137 § 2 e N; — limites — art. 120 § fin. N. p. 51, — art. 137 § 2 N; — approvação, alteração, revogação — art. 121, 122 N (4), — p. 83 N (2), art. 229 IV, 251 N (1), e N p. 215; — publicação — art. 131 II, 133 III e N (4); — execução — art. 251 e N; — julgamento das transgressões — art. 116 N (2), — 118 I e N (2) p. 45, — e 251 N (1); — impugoadas — p. 215 N; — recurso — art. 278 VI e N, — 280 I e N. p. 223; — anteriores ao Codigno — art. 116 N (2); — podem ser annulladas pelos Tribunaes de Justiça — art. 279 N; — da C. M. de Lisboa p. 48, 49, 50, 51, e 59; — da C. M. do Porto p. 49.

V. Coimas — Multas — Penas — Procições — Zeladores, etc.

PRAZOS — designados para diversos actos de serviço publico — p. 13, 16, 17, 18, 19 (art. 154, 155 § 2), 20, 21, 22, 23 e N, 33 (art. 71), 36 (art. 86), art. 88 § 1, 107 §, 121 § 2 N (3), 129 N (5) p. 67, art. 135 III e N, 146, 155 N, 158, 162 NN; — como se contam art. 162 N (3), — N. p. 215, — p. 219 N (a), — p. 222 N. art. 95 §, — p. 228 N; — na eleição da J. G. D. art. 192, 194, 195, 216 I e N; — prorogação dos prazos art. 229 IX; — de manifestos e distractes p. 157 e 158; — de reclamações fiscaes N p. 160, — para fiquça N. p. 175; — de tomada de contas art. 248 III § 1; — em recursos V. Recursos.

V. Dias, Horas, Notificação, Recibo, etc.

PRECEDENCIA — dos diversos magistrados, funcionarios, e corpos collectivos da Adm. — art. 223 N, e 361; — de eleições art. 297 §.

V. Preferencia.

PREÇO — V. Certidões, Estiva, Generos, etc.

PREDIOS — rusticos e urbanos, — V. Cadastro, Recenseamento, Ruas, etc.

PREFERENCIA — (casos de) art. 63, 80, 81, 82 N (1), 114 N (1), 115, 123 XI e N (1), 127 VI e N (2) p. 61 e 62, — art. 133 II e N (3), VII e N, — p. 78 N (2 e 3), art. 194, 224 X e N, e 305.

V. Precedencia.

PRESIDENTE — diversos — p. 10, e 11; — da C. M. é o vereador mais votado, e não pôde ser um vereador substituto art. 9 e N (3), e 82 N (1); — nomeado pelo Cons. do D. art. 9 N (3); — funções electoraes p. 10 (art. 21, 22, e 23), 11 (art. 23 § 2, 24, 25), 12 (art. 26 § 2, e N (a)), 18 (art. 37 § 2), art. 35, 50, 51, 52 §§, 53 §§, 54 N, 58, 67, 68, 69, 71, 72, 96, 91 § §; — d'assembléa eleitoral, que falta, é autuado p. 29 N (2); — vota onde preside art. 64 § e

N; — da C. M. impedido art. 103, e 104; — funções diversas — art. 96, 118 II e N (1), III e N (4), 131 e NN, 145, 251 § 1 e NN, e 245.

V. Orçamento, Responsabilidade, Substitutos, Vereadores, Voto, etc.

PREÇOS — sello dos processos — p. 169 N; — estrangeiros p. 182, e 198 N (H. e K); — sustentação art. 249 II e N; — que podem ou não ser soltos por ordem do Adm. do C. p. 197 N (A, e B); — diversos p. 197 NN, e 198 NN; — feridos p. 198 N (N); — profugos p. 199 N (K); — remoção, ou transferencia p. 199 N (S), e art. 250.

V. Cadeas, Obras, Policia, etc.

PRISÃO — ordenada pelo Adm. do C. art. 252 e NN, — de militares p. 198 N (G), — de réos ausentes p. 198 N (H); — é logo participada ao Juiz, e ao Gov. Civil art. 252 § 2, e N; — ordenada pelo Tr. de Contas p. 198 N (O); — requisições p. 198 N (Q, e S).

V. Juizes, Presos, etc.

PRIVILEGIO — superveniente, effeitos — art. 127 II e N.

PROCESSOS — electoraes são gratuitos — p. 18 (art. 36 § 5), 19 (art. 155 § 3).

PROCIÇÕES — e ceremonias religiosas não podem ser assumpto de Postura municipal art. 116 N (2) p. 44.

PROCURADORES — Fiscal da C. M. — nomeação, amovibilidade art. 9, — Regimento art. 9 N (4), — em Juizo — art. 131 X e N (3), — á J. G. D. por concelho transferido, ou augmentado — art. 183 e N; — Pares ou Deputados — art. 196 N; — faltas — art. 215 N, 368, e 369; — recoleitos — art. 352 N; — authorizados para receber vencimentos — art. 224 VIII e N. a p. 116; — para prestar juramento — 224 XII N (1).

V. Diplomas, Juramento.

PROFESSORES — votam nas eleições ainda que sejam menores de 25 annos — art. 14 I II e N (4), — pagos, ou gratificados pela C. M. — art. 123 XII e N (4), 133 XI e N, — 224 VIII e N; — pelas J. de P. art. 319 § fin. e N; — particulares — N p. 175 — que não podem ser Recebedores — art. 225 III e N. a p. 121; — jubilação — art. 226 I e N. p. 124; — primarios, sello — N. a p. 169; — impedidos — art. 246 N (2); — não podem ser escrivães de Fazenda — N. p. 207; mas podem ser Juizes electivos, art. 350 N, — e servir os cargos do concelho — art. 351 N.

V. Accumulação, Cargo, Jurados, etc.

PRONUNCIADOS — não podem votar, nem ser votados nas eleições — art. 14 I e VII, e 16 I.

PROPINAS — que pagava a C. M. abolidas — art. 133, § fin. N.

PROSTITUTAS — policia — art. 227 VI e NN, — e 249 VII e NN.

Q

QUARTEIS — militares, — V. Aboletamento, Administração militar, Domício, Militares, etc.

QUEIMADAS — prohibidas, policia — art. 227 I, e N p. 128.

V. Foguetes.

QUOTAS — para expostos — art. 133 VII e NN, — 216 II e N, — e III e N; — são despeza municipal, — e não podem ser penhoradas, — N a p. 75, e 83 N (1); — lançadas ás C. M., pela J. G. D art. 216,

II e N—do G. C. art. 225 III e N;—do Adm. do C. N a p. 166, e do seu escrivão—p. 209 N (2),—pela arrecadação dos tributos—N p. 172, e 174 N (1);—dos Recebedores—p. 174 N (1);—são exemptas de decima—N p. 205.

V. Contribuições, Emolumentos.

R

RASA—em que consiste o emolumento assim denominado—art. 304 N.

REAL DE AGUA—extensão deste tributo—art. 137 § 1 e N,—p. 168 N;—tributos additionaes de 5 por cento—N p. 166.
V. Manifesto.

RECEBEDORES—póde haver um só em dois, ou mais Concelhos para este unico fim annexados—art. 3 § 1 N (1) p. 3;—funções electorales—p. 12 (art. 26 § 4), e art. 21;—póde ser thesoureiro municipal—art. 179;—proposta art. 225 III e NN,—e nomeação N a p. 120,—contas, alcance, fianças, posse, quotas, etc.—p. 174 N (1);—V. Recrutamento p. 151 N (29).
V. Jurados, Professores, etc.

RECETAS—municipaes—art. 135 e NN,—e 136 e N;—parochiaes, ordinarias art. 322,—extraordinarias art. 323,—medicinaes, policia—p. 184 N.
V. Rendas.

RECENEAMENTO—electoral—p. 9, e 11 a 10, 19 a 21,—correções—p. 17, e 22,—exame publico, conclusão provisoria, p. 17,—definitiva—p. 18 (art. 37, 22, e 24),—alterações julgadas p. 18 (art. 37),—reforma de quadernos—p. 18 (art. 37 § 1 e N), p. 28 N (2)—serve para todas as eleições—p. 18 (art. 37 § 3, p. 19 (art. 155), e p. 27 N (3);—revisão—p. 19, 20, e 24,—póde ser começada por uma C. M. e continuada por outra—p. 19 N (A);—permanencia—p. 19 (art. 153), art. 24;—estará patente no acto da eleição—art. 57 §, e 190;—dos habilitados para Adm. de C.—art. 228;—dos *recrutados*.—V. Recrutamento;—de predios para o Cadastro N a p. 168;—de todos os habitantes por parochias—art. 249 VIII e N a p. 188;—recursos art. 220 III e N.
V. Estrangeiros, Passaportes, Recrutamento, Transportes, etc.

RECIOS—que se passam, e exigem em actos de serviço publico—art. 34 § 3, 86, 88 § 2, 121 § *init.* e N (1), 124, 155, 224 VIII e N, XIII e N, 225 I § 2, e N p. 170;—em recurso—p. 219 N, art. 51, e 57 § 1;—em processo de *conflicto*—p. 259 N (art. 120).

RECLAMAÇÕES—em assumptos electorales—p. 10 (art. 21 § 4), 12 (art. 26 § 3, 7, e 27), 14 N (A), 16 (art. 31 e 32, e N (e), 17 (art. 33), art. 29, 62, 88; em recenseamento de jurados—art. 199 N. (5) p. 67;—na eleição da J. G. D. art. 196 N;—Orçamento art. 158 §.

RECRUTAMENTO—competencia—art. 129 e N (2), recenseamento—p. 149 N (1 a 6), 250;—apuramento—p. 149 N (7 a 14, e 52);—exempções—p. 150 N (13 a 32), 151 N (32, 43, e 59);—sorteamento—p. 151 N (33 a 35);—substituições—p. 151 N (36 a 39), art. 312 IV e N;—diversas operações p. 151, N (40 a 53), —*Batalhões Nacionais*—p. 152 N (54 a 59);—lesões e multações—p. 149 N (11 e 20);—despezas—p. 150, e 152 N (13, e 52);—captura de refractarios—p. 151 N (41 a 44, 50 e 52);—

—reservas p. 152 N (45 a 47);—voluntarios—p. 152 N (52);—de Marinha—p. 152 N (53)—multas—p. 152 N (52).

V. Passaportes, etc.

RECURSOS—electorales—p. 9, 12, 14, 16 a 18, 36 N (1),—fórma p. 17 e 23,—prazos 17, 18, 23,—distribuição na Relação—18, de revista—18, não suspendem o processo cicitorial p. 18 art. 37;—diversos—art. 105 §, 116 N (2), 121 N (3), 122 e N (4), e 158 §;—*inadmissiveis*—p. 23 N (1), art. 101 N (3), 149 N, 215 N, 216 VII e N, 231 N, p. 162 N (F), art. 278 VI e N;—p. 212 N (1), 215 N, 217 N (A), 222 N (art. 95), p. 224 N, 261 N (art. 146, 153, e 159);—em arrematação de carnes p. 223 N (1);—de que conhece a J. G. D.—p. 215 N;—effeitos—art. 123 III N (1), p. 218 N (art. 46), e art. 202;—para o Tribunal de Contas p. 215 N (2),—da J. G. D. art. 129 (1), e 215 p. 107, e art. 216 I e N;—em materia de impostos—N p. 173 e 174;—em objectos de salubridade art. 249 IX N p. 188,—*não ha do C. do D. como corpo deliberante*—art. 278 N p. 212;—de que conhece o Cons. d'E.—p. 217 N (art. 31),—fórma—p. 218 N (art. 47)—prazos—p. 218, 219, 221 e 222 N (art. 48, 50, 58, 65, 66, 67, 91 §, 94 e 96), art. 281 N (4) p. 227, e 228;—suspensivos—p. 219 N (art. 56),—á revelia—p. 220 N (art. 68),—Decretos decisorios—p. 221, e 222 N (art. 86, 95),—suspensão—p. 221 N (art. 90 e 91),—extinção—p. 222 N (art. 92),—d'incompetencia—p. 222 N (art. 93),—*officiaes*—p. 222 N (art. 94,—custas—p. 223 N (art. 99),—extraordinarios—art. 231 N (2) p. 228;—em conflicto negativo—p. 261 N (art. 148, 149 e 154).

V. Citação, Notificação, Nomeações, Posse, Suspeições, etc.

REELEIÇÃO—em relação ás annexações—p. 2 N (4),—é permitida—art. 352 e N.

V. Annexações, Eleições, Escusas, etc.

REGEDOR DE PAROCHIA—funções electorales—p. 12 N (art. 26 § 4), art. 22;—nomeação—art. 334,—habilitações—art. 335;—incompetencia—art. 130 N (2);—o seu cargo é annual—art. 336;—privilegios—art. 144 N, 340, 341 N, 357;—obrigações—N p. 170, art. 249 VIII e N p. 188, art. 344, N;—funções de policia sanitaria—N a p. 189 (art. 15 e 19), art. 342 N a p. 249,—emolumentos—p. 191 N (art. 43 e 45), N (2) a p. 249;—póde occasionalmente ser Fiscal, ou *Guarda-Mór de Saude*—p. 190 N. (B), e 250 N;—funções fiscaes—N p. 250, e 251;—de parochias annexadas—art. 290 e N;—atribuições—art. 292 N, 301 §, 303, 313 II § 4, 326, 341 N, 342 e NN, e p. 250 N;—póde ser vogal da J. de P., e Juiz eleito—art. 337;—suspensão e demissão—art. 338 e 357 N;—*não é magistrado*, mas simples delegado do Adm. do C.—art. 341;—insubordinado, ou desobediente—art. 341 N;—com delegação funcional, e permanente do Adm. do C.—art. 341 e N.

V. Aboletamento, Funcionarios, Jurados, etc.

REGISTO CIVIL—incumbe ao Adm. do C.—art. 355 e N;—e provisoriamente aos parochos—art. 255 N (1);—reforma em caso d'incendio—art. 374 N;—penas—art. 374 e 376.

REGULAMENTOS—V. Leis, Posturas, etc.

REGULOBIO—annual de Distrito—art. 224 V, e N a p. 113;—da Instrução publica—*ibidem*.

REHADORES—V. Alfandegas, Pescadores, Recrutamento, etc.

RENDAS — municipais — art. 118 I, — p. 72 (art. 6 e 8), art. 133 XV e N; — e 135 I e N; — mapa geral — art. 137 N (1); — arrecadação — art. 160 N.

RENDIMENTOS — dos eleitores — p. 13; — do Estado, arrecadação, e fiscalização — art. 225 III e N; — do Conselho de Saúde P. do Reino — p. 190, e 191 (art. 26, 27, 44, e 45).
V. Multas — Receitas — Rendas, etc.

REPRESENTAÇÃO — contra as ordens superiores é obrigatória em certos casos — art. 355.

REQUISITO — de força armada.
V. Auxílio — Polícia, etc.

RESIDENCIA — V. Domicílio — Empregados — Funcionários, etc.

RESISTENCIA — penas — art. 364 e N.
V. Desobediência — Emprazar.

RESPONSABILIDADE — em assumptos eleitoraes — p. 12 N (art. 26 § 5); — pessoal dos vereadores — art. 123 I e N. p. 64, e 65. — 129 N. p. 68, — 157 § 2, — 162 N (1 e 2), e 180 — da C. M., e do seu Presidente — art. 132; — pessoal do Adm. do C. — art. 133 XII e N; — do Thesoureiro do Concelho — art. 157 § 2; — do Escrivão da C. M. — art. 176 e N; — pessoal dos mezaros das Irmandades — p. 126 N (W), — e p. 178 N (1); — dos jornalistas — art. 227 § fin. N; — dos vogaes da J. de P. — art. 317 V e N.

REVEEIA — V. Contas — Recursos.

RIO — e suas margens são propriedade Nacional e não Municipal — art. 118 I e N (2) p. 44 e 45, — art. 120 I e N (2, e 3); — policia — art. 123 III e N (2) p. 54; — canalisação, e navegação — p. 156 N.
V. Assudes — Barcas — Licença — Obras — Pesqueiras, etc.

RODAS — localisação — art. 133 VII e N, — e 216 VIII.
V. Expostos.

RUAS — policia municipal — art. 120 II e N (1), IV e N, — IX e N (3, e 4), 123 III e IV e N. p. 54, e 55; — policia geral — art. 227 VI e N, — 249 N. p. 179; — letreiros, numeração dos predios — N. p. 179, e 180.
V. Licenças.

S

SABÃO — venda — art. 135 II e N.
V. Contrabando — Polvora — Tabaco, etc.

SAL — tributos — art. 143 II e N, — p. 200 N (3).

SANGRADORES — Sello dos diplomas — N. p. 170.

SAUDE PUBLICA — diversas disposições a este respeito — art. 114 N (1), — 123 III e N (2), 224 V e N. p. 113, — 227 VI e N, — N. p. 183, e seguintes; — Inspeções — p. 145 N (N), — art. 249 VII e N; — Legislação — p. 185, e 187 N (2); — delictos — p. 192 N (F).
V. Aguas thermaes — Alieados — Auxilio — Conselho de Saude, Docentes — Facultativos — Funcionários — Hospitales — Jurados, Partidos — Visitas, etc.

SECRETARIAS — municipal — art. 131 XII, e 133 III; — do G. C. — art. 224 VI p. 114, 236 e N, — 238, e 239; — do Adm. do Conc. — art. 229 VIII, e 261.
V. Correspondencia — Representação — Secretario, etc.

SECRETARIO GERAL — do Governo Civil substitue o G. C. nas suas fallas, e impedimentos — art. 223, — é nomeado por D. Real — art.

235, — como é substituido — art. 237, — attribuições — art. 239 N, — vencimentos — art. 239 N; não perde os emolumentos de Secretario, quando serve de Governador Civil — art. 322 N. p. 273.
V. Assignatura — Incompatibilidade — Secretarias — Suspeições.

SEGES — e cartagens d'aluguer — policia municipal — art. 120 IX e N (4).

SEGURANCA PUBLICA — funcções do G. C. art. 227 I; — funcções do Adm. do C. — art. 249 XVI, XVII, XVIII, e N; — jurisdicção cumulativa, — requisições de força, etc. p. 194 N (2).

SELLO — não se paga em processos eleitoraes p. 12 N (art. 26 § 7); — fiscalisação — art. 123 VI e N (3) p. 56, — art. 127 VI e N. p. 62, — art. 135 II e N; — d'annuncios impressos — N. p. 121; — tributo de 5 por cento addicionaes — N. p. 166 e 168; — Legislação etc. N. p. 169; — dos livros das Irmandades — p. 178 N (1); — dos Diplomas de doação — N. p. 203; — exempções — art. 314 N.
V. Cadêas — Licenças — Tributos, etc.

SEPULTURAS — abertura — p. 71 N (art. 2), — p. 73 N (A escolha); — dimensões — p. 71 N (art. 5), e p. 73 N (Os guardas); — compra p. 71 N (art. 8), — e art. 135 IV e N.
V. Cemiterios — Enterramentos — Jazigos, etc.

SERVIDÕES — questões diversas — art. 123 III e N (1) p. 54, — IX e N; — e 280 IX.

SESSÕES — da C. M. art. 96, e 99; — do Cons. de D. 276, e 283; — da J. de P. — 301.

SIZAS — fiscalisação, e exempções deste imposto — N. p. 168; applicação dos sobejos — art. 133 X e N.
V. Importação.

SORRAS — de diversos rendimentos, applicação — art. 227 IV e N, 229 II, VI e N.

SOCORROS PUBLICOS — de obrigação da C. M. — art. 123 XI e N (2); — funcções do Adm. do C. — art. 248 V; — funcções da J. de P. — art. 312 II e III.
V. Incendios — Naufragio.

SOCIEDADES — e companhias em relação ás eleições — p. 13 N. (art. 27 V, e VII); — Agricolas, e Industriacs — art. 224 XIII e N, p. 143 N (1); — commerciaes — decima — p. 163 N (Q).
V. Companhias.

SOLDOS — em relação ás eleições — p. 14 N (art. 27 X).
V. Ordenados.

SONEGADOS — V. Denuncias.

STATISTICA — criminal — p. 199 N (1).
V. Catastro, Recenseamentos, etc.

SUBROGAÇÃO — de bens vinculados não paga siza — N. p. 168; — sello — N. p. 170, — de bens dotaes — N. p. 204; — de propriedade parochial — art. 307 III e N.

SUBSIDIO LITTERARIO — em relação ás eleições — p. 14 N (art. 27 XII, e N (c)), — tributo dos 5 por cento addicionaes — N. p. 166; — arrematação — N. p. 167; — cobrança administrativa — N. p. 174.
V. Contribuições, Real d'Ágoa, etc.

SUBSTITUIÇÃO — por falta, e permanente art. 112 N (3), 114, e 169 e N; — por escusa do reeleito — art. 112 N (3); — temporaria art. 114 N (1), 115, 212 §, 216 I e N, 244; — eventual — art. 245, e 248 N (2); — da C. M. p. 159 N, — art. 354 N; — de J. de P. — art. 315 N.
V. Funcionarios, Recrutamento, Substitutos, etc.

SUBSTITUTOS — diversos — p. 4 N (3), p. 9 N (3), 11 N (art. 93 § 3), 12 N (a), 34 N (2), 35 N (2), — art. 102, 112, e N (3, e 4), 127 VI e N p. 62, — N p. 67, art. 175 N, e 242 §; — funções extraordinárias art. 102, 243 N, e 268 N; — do Cons. Municipal art. 168 § 3; — da J. G. D. art. 212 § e N, — art. 214 N (3), e 215 N; — do G. C. art. 223, 225 III e N p. 121; — do Thesoureiro pagador do Dist. N a p. 121; — do Adm. do C. art. 243; — do Cons. do Dist. art. 267 e NN; do Secretario Geral art. 267 N (2), — e 275 §; — do Regedor de P. art. 339.

V. *Gratificação, Incompatibilidade, Ordenados, Suspeições, etc.*

SUPRESSÃO — de Concelhos, ou paróchias, seus efeitos — art. 118 II e N (2); — de Feiras — V. *Feiras*; — de Partidos — V. *Partidos*.

SUSPEIÇÕES — dos vogaes da J. G. D. — art. 215 N; — dos vogaes do Cons. do D. art. 267 N (2); — do G. C. art. 267 N (2); — do Secretario Geral art. 267 N (2); — dos Conselheiros d'Estado p. 221 N (art. 88), e 260 N (art. 135); — em recurso art. 267 N (2), e p. 221 N (art. 88).

SUSPENSÃO — não pôde a C. M. impôr — art. 127 VI e N (3) p. 62, e art. 173 N (3); — por falta de Diploma art. 128 I e N; — dos Juizes art. 133 IX e N (1); — dos facultativos de partido art. 224 XI e N; — dos empregados administrativos art. 224 XI, 242, e 338.

T

TABACO — os empregados do Contracto são considerados de F. — art. 17 IV N (3); — diversas exemptions art. 112 N (4), 127 II e N, VI § fin. e N p. 64, art. 135 II e N, VI e N, e 144 N p. 250, art. 357 N p. 263; — *erva santa* N p. 142; — auxilio aos agentes N p. 142, e 175; — recrutamento p. 149 N (10 e 21); — *tabaco podre* — policia art. 249 IX N p. 188.

V. *Abolimento, Armas, Auxilio, Boticarios, Contrabando, Estaqueiros, Jurados, Pezos, Privilegio, Recebedores, Regedor, Transportes, etc.*

TABELLAS — V. *Contribuições, Fazenda.*

TABELLARES — obrigações relativas á F. P. N. p. 158; — fiscalisação pelo Adm. do C. N p. 168, e 170.

TABERNAS — policia municipal N p. 51.

V. *Alimentos, Policia, Saude, etc.*

TAXAS — das licenças municipaes art. 135 II e N; — prohibidas art. 135 II e N, e 143 I e N; — das *dispensas matrimoniaes* art. 213 N, 216 VII e N (3), 248 IV e N.

V. *Estiva, Jazigos, Pezos, Sepulturas, etc.*

TELHADOS — policia municipal art. 120 VI e N.

TERÇAS REAS — deduzam-se dos rendimentos, e não dos impostos municipaes art. 133 XII e N; — encontro art. 148 N, e 247 N (1) p. 154 e 155; — exemption art. 133 XII e N.

V. *Decima.*

TERREAO — imposto municipal abolido, que se não deve confundir com o *aluguer* dos terrenos, e propriedades municipaes — art. 135 V e N. — V. *Arrendamento.*

TERREIRO PUBLICO — é a antiga denominação da Alfandega municipal de Lisboa.

V. *Alfandegas, Cereaes, Estiva, Guinas, etc.*

TERRITORIO — limites na fronteira — p. 1, art. 133 XIV, e § fin. e NN; — devião, p. 1 e 2, art. 218 I; — deviações espeaciaes, p. 2. — V. as notas a p. 282 e 288 deste Código.

V. *Anexações, Concelhos, Districtos, Suppresso, etc.*

TESTAMENTOS — abertura — art. 342 III e N; — registro — art. 254 III e N p. 204; — selo — N p. 169; — vintena dos testamenteiros — p. 171 — transmissão — N p. 171; — contas dos testamenteiros — p. 176 NN (A e G); — quando faltam — p. 176 N (E); — testamenteiro *revel* — p. 176 N (F); — recurso de contas — p. 176 N (G); — alcance do testamento — p. 176 N (H).

V. *Capellas, Contas, Legados, Vinculos, etc.*

TESTEMUNHAS — em processo de legitimação — p. 148 N (art. 14 e 16); — militares — p. 200 N (1).

THEATROS — e espectaculos publicos, policia — art. 249 XI e XII e NN; licenças — p. 196 N.

V. *Auxilio, Incendios, Universidade, etc.*

THESOUREIROS — do concelho de nomeação, art. 10, 11, e 127 II; — obrigações, responsabilidade, etc. — art. 133 XII e N, — 157 § 2, — 160 N, — 161 N, — 177 a 181 e NN; — seu Regimento — art. 177 N; — vencimentos — art. 181; — da arca dos Orçãos — art. 127 § fin. N; — alcançado — art. 178 N; — do Districto — art. 216 XI; — sanitarios — p. 191 N (art. 44); — da J. de parochia — art. 229, 319 III e N, 329 e 330.

V. *Contas, Fianças, etc.*

TITULOS — de renda vitalicia — fiscalisação — art. 247 VI e N p. 174, de divida publica podem dar como fianças os Recebedores — N (1) p. 174.

V. *Ordens.*

TOIROS — V. *Decima (exempções)* — p. 165 N IV.

TOMBO — de bens municipaes etc. — art. 119 e N (1 e 2) p. 47 e 48, — art. 133 XIV e N.

V. *Bens, etc.*

TRANSITO — policia — art. 120 IX e N (4).

V. *Importação.*

TRANSMISSÃO — legislação, liquidação, arrecadação e fiscalisação — N p. 170 a 172; — pagam os espólios *episcopaes*, e os bens das *Mitras* — N a p. 170; — e os legados ás *Mizericordias* — N p. 171; — excepções — N p. 171; — competencia — N p. 172; — responsabilidade dos empregados — N a p. 172.

V. *Emolumentos, Importação, Obitos, etc.*

TRANSPORTES — recenseamento, guias, pagamento, regulamento geral, etc. — art. 123 III e N (1), 133 § fin. N, — e N a p. 153; — para o tabaco — N a p. 142.

V. *Importação, Seges.*

TRATAMENTO — d'Excellencia tem as Cam. Mun. do Porto e Lisboa — p. 4.

TRIBUNUAES — administrativas — p. 3 e art. 280 e N; — de Justiça — art. 133 IX e N, e XIV e N; — decisões relativas á Administração — art. 125 II e N, 225 § fin. N p. 123, — p. 216 N (2); — diversas relações com a Adm. P. — art. 160 N, — 161 N, — 170 III e N. — e 365 N.

TRIBUTOS — em relação ao direito eleitoral — p. 5, 7, 8, 13, 14, 26 e 27; pagos pela C. M. — art. 133 XII e N; — addicções — N p. 166 e 172; — cobrança administrativa N a p. 172.
V. *Decima, Multas, Rendimentos.*

U

ULTRAMAR — direitos eleitoraes, dos que tem alli propriedade — p. 13 N (art. 27 VIII).

V. Macan.

UNIFORMES — dos magistrados, e funcionarios administrativos art. 360 e N.

UNIVERSIDADE — de Coimbra — disposições que lhe respeitam art. 133 XII e N; — certidões p. 143 N (D); — policia academica e civil p. 179 N (3), e p. 196 N; — V. Recrutamento p. 150 N (16).

V. *Decima.*

URNAS — eleitoraes, numero, etc. art. 57.

V. *Assembléas, Eleições, etc.*

V

VADIOS — policia art. 249 VIII e N p. 187 e 188; — presos p. 199 N (T); — V. Recrutamento p. 150, e 152 N (14, e 50).

V. *Mendicidade, Passaportes, Policia Securanga, etc.*

VAREJOS — e *buscas* de que modo se hão de effectuar N p. 142, 196, 199 N (X e Z), e 200 N (3); — para fiscalisação de sello N p. 169; — ou *visitas* de policia sanitaria, regulamento p. 183.

V. *Visitas.*

VENCIDO — póde assignar-se o vogal, cujo voto se não conformar com o da maioria — art. 101 N (3).

V. *Assignatura, Decisões, Deliberações, etc.*

VEREADORES — funcções eleitoraes p. 7, 9, 10, e 32 N; — eleitos em duas assembléas p. 35 N (1); — faltas, e effectos p. 29 N (2), art. 103, 112 N (3), 162 N (1 e 2), 216 VII e N, 370 N; — podem se-Juizes de paz art. 93 N; — diversas art. 98 §, 100 N (1); — obrigações art. 101 N (3); — prerogativas art. 101 N (3), 112 e N (4), 127 § fin. N p. 63 e 64; — criminosos art. 112 N (3), — p. 83 N (2); — responsaveis pessoalmente art. 106 §, 123 IX e N, 128 I e N, 129 IX p. 63, 133 XII e N, 162 N (1 e 2), e 216 VII e N; — multas p. 80 N (1); — reeleitos art. 352 N p. 256.

V. *Arrematantes* — Emolumentos — *Empregados* — *Funcionarios* — *Incompatibilidade* — *Ordenados* — *Presidente* — *Substitutos*, etc.

VINCULOS — em relação ao direito eleitoral — p. 13; — em fóro remis-veis — N. p. 156, — contas — art. 248 II e N; — com legados — p. 176 N (B); — redução d'encargos pios — p. 178 N (W).

V. *Capellas* — *Denuncias* — *Legados* — *Transmissão*, etc.

VINHO — attribuições da C. M. neste assumpto — art. 127 § fin. N. p. 64, art. 131 N (3), — tributos — art. 143 III e N, — p. 167 N; — do Douro — art. 224 N, — p. 144 N (U, e X); — statistica — art. 224 VII e N.

V. *Cargo* — *Estiva* — *Importação* — *Tabernas*, etc.

VISITAS — do G. C. ao Districto — art. 233; policiaes sanitarias — art. 249 III, VII, e IX e NN, — p. 190 (art. 24 a 26); — domiciliarias — art. 249 VI e N; — sanitarias dos navios, e barcos — p. 189 — N (art. 18 § 3), p. 191 N (A, B, e C), — p. 192 N (D, e E).

V. *Varejas.*

VOTO — de qualidade — art. 62 § 3, 101, e 232 N; — precedencia — art. 63, — duplicado ou repetido — art. 65 — penas — 365 N; — deve ser secreto — art. 67 e N; — apuramento — art. 72 a 75, 78, 82; nullo — art. 73, 74, e 76; — empate — art. 79, 102, 210; — obriga-ção — art. 91 N.

V. *Eleições.*

Z

ZELADORES — nomeação, e funcções — art. 127 III e N, — e 251 N; — em Lisboa tem privilegio d'almotacés — art. 127 III e N.

V. *Arrematantes* — *Officiaes* — *Pasturas*, etc.

FIM.

ERRATAS.

PAGINAS	LINHAS	ERROS	EMENDAS
4	40	das duas	das suas
45	43	1609	1603
46	19	ou censoarios	ou censoarios (<i>C. L. de 19 de Jul. de 1839</i>) D. G. 178
51	1	Cod. Adm. art. § fin.	Cod. Adm. art. 120 § fin.
58	20	P. de 3 de Set. de 1853	P. de 13 de Set. de 1852
61	23	Ao preceito geral	(2) Ao preceito geral
"	28	(2) A Camara	A Camara
74	3	!	;
75	48	Dez. 1 50, art.	Dez. 1850, art.
79	50	Estrangeiro	estaqueiro
91	15	rendimentos	contribuições
"	16	rendimentos	contribuições
115	14	D. G. 32, e 49	D. G. 32, e 51
"	29	D. G. 49	D. G. 51
122	21	D. de 3 de Abril de 1833	D. de 3 de Agosto de 1833
143	23	V. o art. 247 VI	V. o art. 247 IV
197	32	pena de 3 mezas	pena de prisão de 3 mezes
285	38	Garmello	Jarmello
288	25	976:483	976:513
"	33	976:483	976:513